



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 221/2011 – São Paulo, sexta-feira, 25 de novembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005022-32.2000.403.6107 (2000.61.07.005022-4) - EDSON FRANCISCO DE PAULA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0006515-97.2007.403.6107 (2007.61.07.006515-5) - IZABEL CRISTINA FERNANDES(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da portaria 11, de 29 de agosto de 2011 deixei de cumprir a determinação retro quanto ao pagamento dos honorários do(s) profissional(is) abaixo identificados, tendo em vista que não localizei o cadastro do(s) mesmo(s) no sistema AJG, sendo este necessário conforme exige a resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, bem como o comunicado 15/2010-PRES do TRF/3ª REGIÃO, intimando-o da necessidade de seu cadastramento por mandado. Advogado: ARNALDO JOSÉ POÇO.

Expediente Nº 3353

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000720-71.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) ANDRE ALVES FERREIRA X FABIANA PAULA DE OLIVEIRA(SP303784 - NATALIA VIDIGAL FERREIRA CAZERTA E SP236854 - LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA) X FAZENDA NACIONAL Fl. 62: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 19/27, independentemente de substituição por cópias, entregando-os aos embargantes, mediante recibo nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006739-06.2005.403.6107 (2005.61.07.006739-8) - COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Tendo em vista a r. decisão de fl. 312, recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 243/252), somente no efeito devolutivo. Vista à União/Fazenda Nacional para as contrarrazões de apelação. 2- Após, retornem os autos ao EGRÉGIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0006095-87.2010.403.6107 - KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP239469 - PEDRO LUIS GRACIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Tendo em vista a isenção legal da apelante (União/Faz. Nacional) do recolhimento de custas de preparo e do porte de remessa e retorno e verificada a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 693/700 somente no efeito devolutivo. Vista à Impetrante, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Fls. 702/703: anote-se. 3- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

000584-74.2011.403.6107 - TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

1- Tendo em vista a isenção legal da apelante (União/Faz. Nacional) do recolhimento de custas de preparo e do porte de remessa e retorno e verificada a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 304/347 somente no efeito devolutivo. Vista à Impetrante, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0001060-15.2011.403.6107 - WALDEREZ DOS SANTOS COSTA FERNANDES(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Fls. 265/309: vista à União/Fazenda Nacional, por cinco (05) dias. Após, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 263 (remessa dos autos ao TRF da 3ª Região). Publique-se. Intime-se.

0002126-30.2011.403.6107 - LALUCE & CIA/ LTDA(SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

1- Fls. 98/99: anote-se. 2- Tendo em vista a isenção legal da apelante (União/Faz. Nacional) do recolhimento de custas de preparo e do porte de remessa e retorno e verificada a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 102/108 somente no efeito devolutivo. Vista à Impetrante, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 3- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0002434-66.2011.403.6107 - UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X UNIAO FEDERAL

1- Intime-se a União/Fazenda Nacional da sentença. 2- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 166/167) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 149/165 somente no efeito devolutivo. Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 3- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0002598-31.2011.403.6107 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA-SP, na qual o impetrante, JOSÉ ANTONIO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, visa à obtenção de ordem judicial para que não seja efetuada consignação de valores em seu benefício de aposentadoria por idade, correspondente ao complemento negativo apurado pelo INSS em decorrência da revisão por ele efetuada, que retirou do período básico de cálculo (PBC) de seu benefício os valores do auxílio-acidente. Afirma o impetrante que após a revisão acima mencionada houve a diminuição da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade de R\$ 1.497,78 para R\$ 1.429,94, apurando-se, do encontro de contas, uma diferença de R\$ 8.529,58 a ser descontada do benefício do impetrante, na proporção de 30% da renda mensal atual. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 25/209). A apreciação da liminar foi postergada para após o fornecimento das informações (fl. 211/V). Na mesma oportunidade, embora determinado ao impetrante que informasse se apresentou defesa no procedimento administrativo, o mesmo ficou inerte (fl. 224). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, pugnando pela denegação da ordem (fls. 215/223). A medida liminar requerida foi indeferida (fl. 226). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito por inexistir interesse público que a justifique (fl. 87). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O impetrante objetiva a ordem judicial para que não seja efetuada consignação de valores em seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/134.163.430-0),

correspondente ao complemento negativo apurado pelo INSS em decorrência da revisão por ele efetuada, que retirou do período básico de cálculo (PBC) de seu benefício os valores do auxílio-acidente. Segundo o impetrante alega, após a revisão administrativa de seu benefício previdenciário, houve a diminuição da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade de R\$ 1.497,78 para R\$ 1.429,94, apurando-se, do encontro de contas, uma diferença de R\$ 8.529,58 a ser descontada do benefício do impetrante, na proporção de 30% da renda mensal atual. Na visão do impetrante, o seu benefício de aposentadoria por idade jamais poderia ser revisado por força do prazo decadencial de cinco anos, contados de sua concessão. Ademais, ainda conforme o fundamento da requerente, o INSS quem incorreu em erro na inclusão dos salários-de-benefício do auxílio-acidente no PBC da aposentadoria e que recebeu a aposentadoria a maior de boa fé. Não vislumbro ilegalidade no procedimento administrativo do INSS. Conforme já salientado na decisão de fl. 226, está comprovado à fl. 207 ter sido facultado ao impetrante a apresentação da defesa administrativa, tendo retirado os autos para consulta aos 03.06.2011 (fl. 209). Intimado a informar se apresentou tal defesa, ficou-se silente (fls. 211-verso e 224). Deste modo, não se pode dizer que a autoridade impetrada tenha praticado ato que possa ser considerado como coator, na medida em que não há notícia sobre a oposição de defesa administrativa, nem se esta, caso tenha ocorrido, suspendeu ou não os efeitos da decisão administrativa. Assim, não verifico qualquer ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade impetrada, já que procedeu às exigências legais necessárias à instauração do procedimento administrativo, não havendo ofensa à defesa administrativa do impetrante, nem aos preceitos legais que disciplinam a matéria. Por outro lado, não há que se falar em decadência do direito do INSS de revisar a aposentadoria por idade da autora, uma vez que este possui um programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes (artigo 69 e parágrafos, da Lei nº 8.212/91 e artigo 179 do Decreto nº 3.048/99). Quanto ao desconto na aposentadoria do Impetrante, é cediço que um dos atributos do ato administrativo é o da autoexecutoriedade, qual seja, a Administração Pública pode por em execução um ato administrativo, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, desde que haja previsão legal. Nesse sentido, a lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, prevê as hipóteses de desconto do benefício previdenciário, estabelecendo em seu inciso II e 1º, que: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido; (...) 1º. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Portanto, também não há qualquer ilegalidade no desconto mensal realizado no benefício do Impetrante pelo INSS, já que tal regra está devidamente autorizada por lei (artigo 115, II e 1º, da Lei nº 8.213/91). Consequentemente, não há que se falar em nulidade de tal ato administrativo já que a conduta adotada pela Administração Pública Federal no caso concreto foi legal. Por outro lado, não há que se aventar a aplicação do princípio da irrepetibilidade, uma vez que a devolução dos valores recebidos indevidamente pela parte autora devem ser restituídos aos cofres públicos, sob pena de enriquecimento ilícito. E como não há prova de má-fé da parte autora no recebimento de valores a maior, a título de aposentadoria, é legalmente possível que a dívida seja parcelada, descontando-se mensalmente um percentual do benefício em nome da autora até saldá-la por completo. Entretanto, neste ponto, a parte impetrante tem razão em sua pretensão, posto que, inobstante ser devida a devolução das quantias recebidas incorretamente, o desconto mensal do percentual de 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário é excessivo. Entendo, assim, que o desconto de 30% (trinta por cento) reduzirá consideravelmente o valor do benefício previdenciário do Impetrante, que poderá comprometer à sua subsistência, razão pela qual esse percentual deverá ser reduzido para 10% (dez por cento). Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte impetrante e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para que a autoridade impetrada limite a 10% (dez por cento) o valor do desconto mensal no benefício do impetrante (NB 41/134.163.430-0). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0002872-92.2011.403.6107 - JAIRO DE OLIVEIRA ZORDAN (SP171878 - WILIAM CÉSAR AMBRÓSIO) X DIRETOR DA FACULDADE DE BIRIGUI - UNIESP (SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)

1- Tendo em vista a isenção do apelante (impetrante) do recolhimento de custas de preparo e do porte de remessa e retorno por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 55 verso) e verificada a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 104/119 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se.

0002902-30.2011.403.6107 - LATICINIOS LEITE SUICO IND/ E COM/ LTDA (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual a impetrante, LATICÍNIOS LEITE SUIÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., requer: 1) seja incluída na modalidade de parcelamento denominado Saldo de Parcelamento - Demais Débitos - PGFN; 2) sejam incluídos os débitos n. 35.488.766-1, 35.168.829-3, 35.488.765-3 e 35.168.831-5, na modalidade de parcelamento denominado Saldo de Parcelamento - Débitos Previdenciários - PGFN; e 3) sejam incluídos os débitos constantes das CDAs n. 80 2 06 092176-21, 80 2 06 092177-03, 80 2 06 092178-93, 80 6 06 185842-07, 80 6 06 185843-98 e 80 7 06 049035-58, na modalidade de parcelamento denominada Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Demais Débitos - PGFN, nos termos da Lei n. 11.941/2009.

Alega a Impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, em 21/10/2009, aderindo a duas modalidades: Parcelamento de Dívidas não Parceladas Anteriormente - Débitos Tributários (demais débitos), previsto no artigo 1º e Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas REFIS, PAES, PAEX e Parcelamentos - Débitos Previdenciários, previstos no artigo 3º. Nesta oportunidade, afirma, não incluiu todos os seus débitos, mas apenas os constantes dos Anexos I e II. Após, com o advento da Portaria PGFN/RFB n. 02/2011 e, de acordo com o previsto em seu artigo 3º, entendeu que poderia incluir novo débito no parcelamento (modalidade denominada Saldo de Parcelamento - Demais Débitos - PGFN). Como não conseguiu fazer a pretendida inclusão via Internet, formalizou pedido junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, o qual foi negado pela autoridade impetrada. Os débitos ns. 35.488.766-1, 35.168.829-3, 35.488.765-3 e 35.168.831-5, foram incluídos no Anexo II, ou seja, na modalidade Saldo de Parcelamento - Débitos Previdenciários - PGFN. Todavia, o sistema apurou que tais débitos se encontravam em outra modalidade de parcelamento, ou seja, PGFN-Débitos Previdenciários-Dívidas não Parceladas Anteriormente, o que não condiz com a realidade, segundo extratos emitidos no site da impetrada. Quanto aos débitos de nºs 80 2 06 092176-21, 80 2 06 092177-03, 80 2 06 092178-93, 80 6 06 185842-07, 80 6 06 185843-98 e 80 7 06 049035-58, requer a inclusão na modalidade de parcelamento denominada Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Demais Débitos - PGFN, já que o sistema deu esta oportunidade àqueles contribuintes que incluíram a totalidade de seus débitos no parcelamento, o que, frise-se, não é o caso da impetrante. Fundamenta seu pedido na assertiva de que, no caso de Parcelamento - Saldo de Parcelamento - Débitos Previdenciários a própria Fazenda incluiu débitos que não estavam relacionados. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 27/81). A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 83). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 87/94). A medida liminar foi indeferida (fls. 96/98). A parte impetrante interpôs agravo (fls. 101/115). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito por inexistir interesse público que a justifique (fl. 117). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao primeiro pedido da impetrante - sua inclusão na modalidade de parcelamento denominado Saldo de Parcelamento - Demais Débitos - PGFN -, a celeuma se instala na interpretação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, que prevê: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; (...) Da Retificação de Modalidades de Parcelamento Art. 3º Será permitida a retificação de modalidade de parcelamento ao sujeito passivo que tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento prevista nos arts. 1º ou 3º da Lei n. 11.941, de 2009, com requerimento de adesão deferido, observado o prazo de que trata o inciso I do art. 1º. 1º A retificação poderá consistir em: I - alterar uma modalidade, cancelando a modalidade indevidamente requerida e substituindo-a por nova modalidade de parcelamento; ou II - incluir nova modalidade de parcelamento, mantidas as modalidades anteriormente requeridas. 2º Somente será permitida a alteração de modalidade de parcelamento caso estejam presentes, concomitantemente, as seguintes condições: I - não existam débitos a serem parcelados na modalidade a ser cancelada; II - a modalidade a ser cancelada esteja aguardando consolidação; e III - existam débitos a serem parcelados na modalidade a ser incluída. (...) Pela leitura da referida Portaria, é possível verificar que não se abriu novo prazo para inclusão de débitos. O que se permitiu foi que, dentre os débitos já listados, poderia ser incluída nova modalidade de parcelamento. O prazo final para indicação de débitos se esgotou aos 16.08.2010 (Portaria Conjunta PGFN/RCB n. 11/2010), razão pela qual não há relevância nos argumentos do impetrante. No que se refere à inclusão dos débitos n. 35.488.766-1, 35.168.829-3, 35.488.765-3 e 35.168.831-5 na modalidade de parcelamento denominado Saldo de Parcelamento - Débitos Previdenciários - PGFN, também sem razão a impetrante. Isso porque os extratos de fls. 76/79 não justificam a alegação de erro do contribuinte, já que a este cumpre saber quais débitos estava pagando em parcelamento anterior. Além do mais, como ele mesmo afirma, poderia ter efetuado a alteração de modalidade do parcelamento antes da consolidação. Deste modo, não tendo sido os débitos de n. 35.488.766-1, 35.168.829-3, 35.488.765-3 e 35.168.831-5 parcelados anteriormente, correta a atitude da Fazenda em subtraí-los da relação do contribuinte (anexo II). Por fim, quanto à inclusão dos débitos constantes das CDAs n. 80 2 06 092176-21, 80 2 06 092177-03, 80 2 06 092178-93, 80 6 06 185842-07, 80 6 06 185843-98 e 80 7 06 049035-58 na modalidade de parcelamento denominada Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Demais Débitos - PGFN, também improcede o argumento da impetrante de que a própria Fazenda já incluiu outros débitos não relacionados. Na verdade, o prazo para inclusão de débitos findou aos 16.08.2010, e a Fazenda Nacional age no cumprimento da Lei e atos administrativos quando indefere inclusão de débitos extemporaneamente. De modo que não verifico ofensa aos primados constitucionais da igualdade ou legalidade por parte da autoridade impetrada. Mesmo porque a adesão ao parcelamento é uma faculdade posta à disposição do contribuinte e não uma imposição, sendo que os requisitos e condições são estabelecidos em lei, da qual tem o contribuinte pleno conhecimento antes de aderir ao acordo. Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Cópia desta sentença servirá como ofício n. _____ para instrução do agravo de instrumento n. 0027094-15.2011.4.03.0000; como ofício n. _____ para ciência da autoridade impetrada; e como mandado de intimação ao respectivo órgão de representação judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.O.

0003339-71.2011.403.6107 - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP121963 - CARLOS FREDERICO B BENTIVEGNA E SP237513 - EVANDRO SABIONI OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

1- Tendo em vista a isenção legal da apelante (União/Faz. Nacional) do recolhimento de custas de preparo e do porte de remessa e retorno e verificada a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 152/156 somente no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante, ora Apelado, para as contrarrazões de apelação. 2- Fls. 157/158: anote-se. 3- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0003732-93.2011.403.6107 - METALURGICA NATALACO S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI E SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em decisão. 1. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual a impetrante, METALÚRGICA NATALACO S/A, devidamente qualificada nos autos, pleiteia a inclusão dos débitos objeto das Execuções Fiscais nºs 077.01.2007.004288-7 (CDAs 80.7.06.025593-37, 80.6.06.111569-00 e 80.3.06.002464-56) e 077.01.2006.004917-2 (CDA 80.2.06.012582-64) no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Alega a Impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 03/10, utilizou o formulário denominado Anexo e inseriu os débitos que pretendia incluir no parcelamento. Na ocasião, desistiu das demandas judiciais e administrativas, cumprindo o disposto no artigo 6º da Lei nº 11.941/2009. Após, com o advento da Portaria PGFN/RFB nº 02/2011, entendeu que poderia incluir novos débitos no parcelamento, motivo pelo qual formalizou pedido junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, desistindo das demandas judiciais e administrativas. Todavia, seu pedido foi negado em parte, já que, segundo a autoridade apontada como coatora, os débitos objeto das execuções de nºs 077.01.2007.004288-7 e 077.01.2006.004917-2, não haviam sido informados no formulário Anexo I exigido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/10, ato que reputa ilegal e abusivo, já que a Portaria Conjunta nº 02/2011 não vinculou a inclusão de novos débitos à apresentação de quaisquer formulários Anexos. Aduz que, em virtude da desistência formalizada nos autos das execuções fiscais, está na iminência de sofrer as consequências do prosseguimento dos feitos. Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 13/173. Houve aditamento (fls. 176/185). A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 186/v). 2. - Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP apresentou informações às fls. 190/193 (com documentos de fls. 194/200), pugnando pela denegação da segurança. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Ausente um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o seu indeferimento. A celeuma se instala na interpretação de algumas determinações contidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 que prevê: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; ... Da Retificação de Modalidades de Parcelamento Art. 3º Será permitida a retificação de modalidade de parcelamento ao sujeito passivo que tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento prevista nos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, com requerimento de adesão deferido, observado o prazo de que trata o inciso I do art. 1º. 1º A retificação poderá consistir em: I - alterar uma modalidade, cancelando a modalidade indevidamente requerida e substituindo-a por nova modalidade de parcelamento; ou II - incluir nova modalidade de parcelamento, mantidas as modalidades anteriormente requeridas. 2º Somente será permitida a alteração de modalidade de parcelamento caso estejam presentes, concomitantemente, as seguintes condições: I - não existam débitos a serem parcelados na modalidade a ser cancelada; II - a modalidade a ser cancelada esteja aguardando consolidação; e III - existam débitos a serem parcelados na modalidade a ser incluída. ... Art. 9º Para a consolidação de modalidade de parcelamento ou de pagamento à vista com a utilização de crédito decorrente de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos períodos de que trata o art. 1º, o sujeito passivo deverá indicar: I - os débitos a serem parcelados ou aqueles que foram pagos à vista; II - a faixa de prestações, no caso de modalidades de parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente; III - os montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL a serem utilizados em cada modalidade de que trata o inciso II do 4º do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009; IV - os pagamentos referentes a opções válidas por modalidades da Medida Provisória nº 449, de 2008, que serão apropriados para amortizar os débitos consolidados em cada modalidade de parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009; e V - o número de prestações pretendido, quando for o caso. 1º É assegurado aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades previstas na Medida Provisória nº 449, de 2008, a escolha entre consolidação para pagamento à vista ou para parcelamento. 2º A indicação dos débitos de que trata o inciso I do caput deverá ser efetuada por intermédio dos sítios da RFB ou da PGFN na Internet nos endereços mencionados no 2º do art. 1º, ainda que o sujeito passivo tenha anteriormente prestado esta informação perante unidade da RFB ou da PGFN ou em razão do cumprimento do disposto

na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, e, sendo o caso, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 24 de junho de 2010. 3º Caso o sujeito passivo tenha anteriormente informado à RFB ou à PGFN os débitos a serem incluídos na consolidação, em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 2010, e não tenha incluído todos os débitos informados em modalidade com consolidação concluída, conforme o disposto no 2º, a administração tributária poderá revisar a consolidação dos débitos objeto da informação, sem prejuízo da cobrança das diferenças das parcelas devidas desde o momento da conclusão da prestação de informações necessárias à consolidação. 4º Caso o débito incluído na consolidação esteja aguardando ciência de decisão em âmbito administrativo, considera-se ciente o sujeito passivo na data da conclusão da prestação das informações necessárias à consolidação. (grifei)Pela leitura da Portaria, é possível verificar que não se abriu novo prazo para inclusão de débitos. O que se permitiu foi que, entre os débitos já listados, poderia ser incluída nova modalidade de parcelamento. O prazo final para indicação de débitos se esgotou em 16/08/2010 (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2010), razão pela qual não há relevância nos argumentos do impetrante, já que a Fazenda Nacional age no cumprimento da Lei e atos administrativos quando indefere inclusão de débitos extemporaneamente. Por fim, não verifico, pelo menos nesta fase processual, ofensa aos primados constitucionais da igualdade ou legalidade. A adesão ao parcelamento é uma faculdade posta à disposição do contribuinte e não uma imposição. Os requisitos e condições são estabelecidos em lei, da qual tem o contribuinte pleno conhecimento antes de aderir ao acordo. Deste modo, não verifico qualquer ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade impetrada, devendo a liminar ser indeferida, já que ausente a relevância nos fundamentos do impetrante. 5.- Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0003948-54.2011.403.6107 - COOPERATIVA REGIONAL DE ENSINO DE GENERAL SALGADO (SP181911 - FRANCISCO DONIZETE DE CASTRO E SP137373 - YAMARA CASTILHO SANTO E SP097917 - REGINA CELIA CERVANTES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em decisão. 1. - COOPERATIVA REGIONAL DE ENSINO DE GENERAL SALGADO, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança com requerimento de liminar em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA-SP alegando que em 27/05/2009, fez adesão de todos os seus débitos ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, conforme pedido do recibo de parcelamento nº 00008299894283537900. Ocorre que em 18/06/2010, no ato da consolidação do mesmo, de forma equivocada, ao invés de protocolar o seu pedido na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (onde existiam seus débitos pendentes), o fez na Receita Federal do Brasil (onde não existiam débitos). Pugna pela concessão de liminar para a exequibilidade imediata do pedido, a fim de que seja consolidado o parcelamento ao qual havia aderido, restabelecendo assim, a condição de optante pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, com as consequências legais pertinentes. Juntou documentos (fls. 10/121). O pedido de liminar foi postergado para após a apresentação das informações (fls. 123). 2. - Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 130/132-com documentos de fls. 133/141), pugnando pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança. É o breve relatório. DECIDO. 3. - De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Conforme documentos juntados nos autos, resta demonstrado que o Impetrante aderiu ao parcelamento a que alude a lei nº 11.941/2009, inserindo a totalidade de seus débitos no referido programa em 18/06/2010 (fl. 134) e, após, em 31/03/2011, manifestou-se pela inclusão de modalidade por retificação (fl. 135). E de acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, os contribuintes que aderiram ao referido parcelamento deveriam promover, no período de 06 a 29 de julho de 2011, a consolidação de seus débitos objeto do parcelamento, sob pena de exclusão do programa (conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 22 de julho de 2009). Assim sendo, na visão do Fisco Federal, como não prestou as informações necessárias à consolidação do parcelamento até o dia 29/07/2011, foi este indeferido. Analisando a situação fática, verifico que desde que aderiu o parcelamento da lei nº 11.941/2009, o Impetrante optou pela inserção da totalidade de seus débitos (inscritos ou não em dívida ativa) e vinha cumprindo todas as exigências exigidas pela Lei nº 11.941/09 e Portarias publicadas, pagando em dia todas as parcelas devidas (fls. 101/120). A princípio, a conduta da autoridade impetrada está de acordo com o seu mister, já que para a Administração Pública o princípio da legalidade não a autoriza a realizar qualquer ato que não esteja previsto em lei ou em normas infralegais as quais deve obediência; assim, o fato de não aceitar as justificativas do Impetrante está baseado em normas internas que a obrigam a agir desta maneira. Entretanto, a norma infralegal que serve de sustentação à tese da autoridade apontada como coatora vai de encontro aos anseios da própria lei nº 11.941/09, cujo rigor acaba por excluir contribuintes que aderiram ao parcelamento e que estão pagando o programa em dia. Assim, entendo que deve ser privilegiada a intenção do Impetrante em seguir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941, mesmo que tenha perdido o prazo para consolidar os seus débitos, previsto em normas infralegais. Isto porque não haverá prejuízo aos cofres públicos a continuidade do Impetrante no parcelamento, já que uma das condições para sua adesão é a de confessar os débitos. Ademais, as regras contidas em normas infralegais, no sentido de dar seguimento ao parcelamento, por mais que haja uma autorização legal de sua ocorrência (art. 12, da lei nº 11.941/09), não pode o Fisco Federal tornar o procedimento administrativo tão rígido, a ponto de excluir os contribuintes que querem cumprir com as suas responsabilidades fiscais, como é o caso concreto, em que o Impetrante estava pagando em dia suas parcelas. Nesse sentido, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 (art. 1º) e 06/2009 (art. 15, 3º), normas infralegais, estão em desacordo com o espírito da lei nº 11.941/09, que é justamente a de ajudar os contribuintes em dificuldades fiscais, a acertarem suas contas com a PGFN e RFB. Se a lei é permissiva, não pode um ato infralegal inovar no meio jurídico,

tornando o parcelamento mais dificultoso para o contribuinte, ao ponto de excluí-lo do programa por não ter consolidado suas dívidas fiscais.4. - ISTO POSTO, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para que a Autoridade apontada como Coatora mantenha o Impetrante no parcelamento a que alude a lei nº 11.941/2009. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença.P.R.I.C. e Oficie-se.

CAUTELAR FISCAL

0001663-88.2011.403.6107 - UNIAO FEDERAL X EVALDO JOSE BERNARDES(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação cautelar fiscal, com pedido de liminar, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de EVALDO JOSÉ BERNARDES, objetivando que seja declarada a indisponibilidade de todos os bens que compõem atualmente o patrimônio do Requerido, até o término das respectivas execuções fiscais que vierem a ser propostas ou já se encontram em trâmite no Judiciário.Alega que, nos autos do Procedimento Administrativo nº, foi apurado um crédito tributário no valor de R\$, valor este superior a 30% do patrimônio permanente conhecido do requerido, apurado em R\$A concessão da medida estaria amparada pelo pressuposto de que há, nos autos, prova literal da configuração do disposto no artigo 2º inciso, IV; V, alínea a e VI da Lei nº 8.397/92.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/129.Foi liminar requerida foi expressamente indeferida à fl. 132.Cópia do recurso de agravo de instrumento interposto, contra decisão de fl. 132 (fls. 137/160).Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 166/178.Impugnação da parte Ré às fls. 179/221.Réplica à contestação às fls. 224/226Manifestação da parte Autora acerca do despacho de fl. 222 (fls. 229/233).É o relatório do necessário.DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação.Afasto as preliminares argüidas pelo Réu, já que a seu fundamento é relativo ao próprio mérito do pedido da Autora, o qual passo a analisar agora. Entendo que a medida cautelar fiscal é providência excepcional, apenas se justificando quando se evidencia, no devedor, o propósito de dilapidar o patrimônio e assumir uma postura que gere o receio de que o contribuinte pretende se furtar a cumprir os seus compromissos fiscais.Os requisitos para concessão da medida cautelar fiscal, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 8.397/92 são: a) a prova literal da constituição do crédito fiscal; b) a prova documental de algum dos casos mencionados no artigo 2º desta mesma norma legal, sendo, no caso específico, o seu inciso VI.Analisando os autos, verifico que os documentos que instruem a inicial não evidenciam a existência de crédito tributário devidamente constituído, visto que o requerido está discutindo administrativamente a dívida fiscal (fls. 17/129), o que, por si só, descaracteriza a necessidade da medida cautelar fiscal.E a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, quando o crédito tributário ainda não está definitivamente constituído, pendendo de discussão na esfera administrativa, não é cabível a medida cautelar fiscal. Nesse sentido, cito as seguintes ementas de julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULAS Nº 282 E 356/STF. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CAUTELAR FISCAL. LEI Nº 8.397/92. PRESSUPOSTOS. I - A matéria federal objurgada não foi apreciada pelo Tribunal a quo e não foram opostos embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada. incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 2852 e 356 do STF. II - Inocorrente, na hipótese, a alegada violação ao artigo 535, II, do CPC, uma vez que o Egrégio Colegiado a quo examinou detidamente a lide posta à apreciação. O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. III - À exceção das hipóteses disciplinadas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.397/92, não é cabível medida cautelar fiscal, por ausência de um de seus pressupostos, quando o crédito tributário ainda não está definitivamente constituído, pendente discussão na esfera administrativa. Precedente da Turma (REsp 279.209/RS). IV - Recurso especial da fazenda não conhecido. Recurso especial do contribuinte conhecido apenas em parte e, nesse particular, provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 577395 Processo: 200301347130 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:428 REPDJ DATA:28/02/2005 PÁGINA:200 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO).TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Improcede a medida cautelar fiscal contra contribuinte que está, ainda, discutindo, na instância administrativa, pela via recursal, o valor tributário que lhe está sendo exigido. 2. Caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, CTN). 3. Não interposição da execução fiscal no prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Débito liquidado. 5. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 279209 Processo: 200000970859 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/02/2001 Fonte DJ DATA:02/04/2001 PÁGINA:261 RTFP VOL.:00041 PÁGINA:301 Relator(a) JOSÉ DELGADO).Portanto, estando o requerido discutindo administrativamente o crédito tributário cobrado pelo Fisco, não se justifica a indisponibilidade de seus bens por esta via excepcional da medida cautelar fiscal, devendo ser rejeitado o pedido da parte Autora.ISTO POSTO, e por tudo o que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, caput e 3º e 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Cópia desta sentença servirá de ofício ao Desembargador Federal Carlos Muta, relator do agravo de instrumento nº 0014805-50.2011.4.03.0000/SP, comunicando a presente

decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 3357

ACAO PENAL

0000459-48.2007.403.6107 (2007.61.07.000459-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JOAO ARLINDO SALEME(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA) X WILIANA SALEME(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

Fls. 401 e 404/431: recebo as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelo acusado João Arlindo Saleme, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Porém, desnecessário o processamento do recurso ministerial com a abertura de vista para oferecimento das razões, pois inadmissível se mostra a dualidade recursal com o mesmo fim, já que, no presente caso, o apelo do MPF também o foi pela absolvição do referido acusado. Remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se. Publique-se.

0000628-98.2008.403.6107 (2008.61.07.000628-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012685-85.2007.403.6107 (2007.61.07.012685-5)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Fls. 455/457: homologo a proposta de suspensão condicional do processo aceita pelo acusado Carlos Roberto de Oliveira, em audiência realizada nos autos da Carta Precatória n.º 024.01.2011.003517 (controle n.º 347/2011, da 3.ª Vara Judicial da Comarca de Andradina-SP).Oficie-se ao Juízo deprecado da presente homologação, bem como para que dê integral cumprimento (fiscalização das condições impostas) ao ato deprecado, ficando autorizada cópia deste despacho. Aguarde-se o integral cumprimento, por parte do referido acusado, da proposta de suspensão condicional do processo por ele aceita, após o que decidirei acerca da destinação a ser dada à fiança por ele depositada, bem como aos valores (em moeda nacional e em dólares) e aos cheques com ele apreendidos, devendo estes autos permanecerem em escaninho próprio até o retorno da deprecata a este Juízo.No mais, considero prejudicado o pleito de restituição do veículo VW-Saveiro (apreendido nestes autos), vez que já apreciado no Incidente de Restituição n.º 0004990-46.2008.403.6107 (antigo 2008.61.07.004990-7).Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3217

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001076-18.2001.403.6107 (2001.61.07.001076-0) - OLEO MENU IND/ E COM/ LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP273445 - ALEX GIRON E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 519/524: adapte a autora/exequente seu pedido, em 10 dias, tendo em vista que o executado possui caráter de autarquia federal, promovendo a citação nos termos do art. 730, do CPC. Após, cite-se.Fls. 523/524: Oficie-se à CEF para transferência do depósito de fl. 60, conforme requerido.Quando em termos, expeça-se carta precatória para citação do CREA/SP acerca das execuções propostas.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015632-48.1999.403.0399 (1999.03.99.015632-6) - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ALVES PEREIRA X TOSHIHARU SAKAGUCHI X ELSON PEREIRA DE SOUZA X PAULO KENJI NAGASHIMA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. MARCELO VICTORIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 333/334: manifeste-se o patrono da parte autora em 10 dias.Int.

0036260-53.2002.403.0399 (2002.03.99.036260-2) - MARCOS GAMBETTA BUENO X MARGARETE DA SILVA X MARIA APARECIDA CHRISTOVAM LOURENCO CANATA X MARIA APARECIDA PINHEIRO

DORNELLAS X MARIA CRISTINA DE CASTILHO X MARIA DAS MERCES FERNANDES DA SILVA ALMEIDA X MARIA RODRIGUES DO AMORIM CESARIO X MARILDA RASTEIRO X MILTON PINHEIRO DE ABREU X MILTON REZENDE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO E SP245497 - NEWTON CARLOS FORTE MORAES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Ante a certidão de fl. 770, regularize o Dr. Helton Alexandre Gomes de Brito, OAB/SP 131395, sua petição de fl. 769. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 766. Int.

0006848-46.2002.403.6100 (2002.61.00.006848-0) - CHADE & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI E Proc. MAURO CESAR PINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. DR. RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA.)

Fl. 400vº: aguarde-se o deslinde da execução. Fls. 402/406: intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista ao exequente INCRA para manifestação em 10 dias. Int.

0002939-33.2006.403.6107 (2006.61.07.002939-0) - VALMIR JOSE DE SOUZA X VERA LUCIA ALVES DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u), informando, ainda, expressamente, se pretende renunciar ao valor que exceder à 60 salários mínimos, para fins de enquadramento do crédito em Requisição de Pequeno Valor. Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC). Se em termos, requisi-te-se o pagamento. Int.

0001340-25.2007.403.6107 (2007.61.07.001340-4) - EREMITA DE FRANCA CASTILHO(SP207172 - LUÍS HENRIQUE GOULART CARDOSO E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 63, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, sendo primeiro à autora e, após, ao réu.

0001457-16.2007.403.6107 (2007.61.07.001457-3) - TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LOLI LTDA(SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 209/214: indefiro a prova pericial requerida pelo réu. Em análise perfunctória, observo tratar-se de matéria exclusivamente de direito, pois se limita ao exame da legislação pertinente e da documentação trazida aos autos. Intimem-se e voltem conclusos.

0006025-75.2007.403.6107 (2007.61.07.006025-0) - PAULO DE TARSO FARES DE CARVALHO X MARJORIE FARES DE CARVALHO(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 145/150: manifeste-se a parte autora em 10 dias. Int.

0003100-72.2008.403.6107 (2008.61.07.003100-9) - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fl. 85: primeiramente, ante a certidão de fl. 81, manifeste-se o patrono do autor, em 10 dias, no sentido de informar o atual endereço do seu representado, para fins de intimação pessoal acerca de futuro reagendamento da perícia. Int.

0007234-45.2008.403.6107 (2008.61.07.007234-6) - APARECIDA PEIXOTO DE SOUZA CARDOSO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 51: ante a ausência na perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0009285-29.2008.403.6107 (2008.61.07.009285-0) - CARLOS MOURE DE HELD X ROSANGELA APARECIDA GUIMARAES DE HELD(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGUROS S/A(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Seguros S/A, em face da decisão que acolheu o seu ingresso na lide (fl. 298v°). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

0012187-52.2008.403.6107 (2008.61.07.012187-4) - JOAO FRAMESCHI FILHO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 51/52: manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012653-46.2008.403.6107 (2008.61.07.012653-7) - DANIEL LOURO X MARTA HERNANDES LOURO X ERMINIA ERNANDES LOURO DA SILVA X CELSO FRANCISCO DA SILVA X ITAMAR LOURO PEREIRA X APARECIDA HERNANDES LOURO X ISMAEL LOURO X ADRIANA CRISTINA LOURO DE OLIVEIRA X IZABEL CONCEICAO LOURO DE CAMARGO X MARIA LOURO DE OLIVEIRA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 96/102: manifeste-se a parte autora em 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0000068-25.2009.403.6107 (2009.61.07.000068-6) - ALICE FERREIRA DE CARVALHO OGA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 32: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 90 dias. Int.

0000276-09.2009.403.6107 (2009.61.07.000276-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE BIRIGUI(SP137763 - GLAUCO PERUZZO GONCALVES E SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 219: indefiro as provas oral e pericial requeridas pela autora, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, pois se limita ao exame da legislação pertinente e da documentação trazida aos autos. Defiro, entretanto, a juntada de novos documentos. Quando em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0002815-45.2009.403.6107 (2009.61.07.002815-5) - JOAO CARDOSO DA SILVA FILHO(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Primeiramente, proceda a secretaria a formação de autos suplementares em apenso, para a juntada das guias de depósitos judiciais dos autos, desentranhando-as. Fls. 138/141: indefiro a produção da prova oral, uma vez que impertinente. Faculto a juntada de documentos novos. Defiro a prova pericial requerida pela parte autora e aprovo os quesitos formulados e a indicação do assistente técnico. Tendo em vista que o perito judicial nomeado através do Sistema AJG foi indicado como assistente técnico pelo autor (fl. 141), cancele-se a sua nomeação, juntando-se os respectivos extratos do sistema AJG aos autos. Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel. 3621-6806). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos nos termos da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Junte-se o extrato do sistema AJG da presente nomeação. Concedo à ré CEF o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de assistente-técnico. Cabe às partes as intimações dos seus assistentes. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o Autor e, os últimos, para os Réus. Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Int.

0009813-29.2009.403.6107 (2009.61.07.009813-3) - APARECIDA FRANCISCO CARDOZO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC). No silêncio, requisi-te-se o pagamento. Int.

0001594-90.2010.403.6107 - JAMEL AMADO GHATTAS(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 40, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002934-69.2010.403.6107 - ANTONIO LEMOS BERALDO E OUTROS(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 168: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 10 dias. Int.

0003598-03.2010.403.6107 - CELSO APARECIDO GONCALVES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ante o teor dos documentos de fls. 16/24, decreto seu sigilo, devendo os autos serem manuseados somente pelas partes e seus procuradores. Anote-se. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0003953-13.2010.403.6107 - IRINEU GALVANI(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Cite-se a ré, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0004132-44.2010.403.6107 - ANDRE FERNANDES TOMAZ(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 33: ante a ausência na perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002411-57.2010.403.6107 - EVANILDE BEZERRA SIQUEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC). No silêncio, requirite-se o pagamento. Int.

0003725-38.2010.403.6107 - MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC). No silêncio, requirite-se o pagamento. Int.

0005352-77.2010.403.6107 - VALDETE MOREIRA(SP093848B - ANTONIO JOSE ZACARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC). No silêncio, requirite-se o pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005648-51.2000.403.6107 (2000.61.07.005648-2) - MANOEL LOLA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MANOEL LOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova o beneficiário o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 10 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Cumpra o patrono da parte autora o despacho de fl. 145, promovendo a habilitação dos sucessores do falecido autor. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006160-84.2002.403.6100 (2002.61.00.006160-6) - GROSSO & FILHOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X INSS/FAZENDA X GROSSO & FILHOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GROSSO & FILHOS LTDA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 492/496: intime(m)-se o(s) autor(es), ora

executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Dê-se vista ao correu INSS/FAZENDA NACIONAL para requerer o que entender de direito em termos de execução do julgado, no prazo de 10 dias. Int.

0001223-34.2007.403.6107 (2007.61.07.001223-0) - SEBASTIAO CAETANO DA SILVA X IRACI BALDO DA SILVA (SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEBASTIAO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 262/284: intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0004832-88.2008.403.6107 (2008.61.07.004832-0) - MARIA FLORACY DE NOVAIS (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA FLORACY DE NOVAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que nos termos do despacho de fl. 132, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3220

MONITORIA

0002602-49.2003.403.6107 (2003.61.07.002602-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLSON ROMEIRO STRINGHETTA X DELMA ANTONIA C STRINGHETTA

Juntou-se ao feito OFÍCIO do Juízo de Direito do 2º Ofício da comarca de Guararapes/SP, com a seguinte informação: encaminho a Vossa Excelência cópia da certidão do oficial de justiça de fls. 13vº/14, para intimação da autora a se manifestar neste Juízo e Comarca de Guararapes-SP, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005079-84.1999.403.6107 (1999.61.07.005079-7) - SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - FILIAL 01 X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - FILIAL 02 (SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP238993 - DAVID LAURENCE MARQUETTI FRANCISCO E SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES L. MACHADO E Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X INSS/FAZENDA (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Juntou-se ao feito OFÍCIO do Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Andradina/SP, com a seguinte informação: solicito as necessárias providências no sentido de ser determina a intimação das partes, acerca da penhora efetuada nesta Comarca, conforme cópia do auto de penhora de fls. 50 anexa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000628-03.2010.403.6116 - MARIA RITA SOUZA PIMENTA (SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA E SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à f. 131/verso, o(a) AUTOR(A) mudou-se e já não reside na Rua Anita Garibaldi, 225, Vila Santa Rita, em Assis/SP. Isso posto, intime-se o(a)

advogado(a) do(a) autor(a) para: 1. Trazê-lo(a) à audiência de conciliação designada para o dia 02 de DEZEMBRO de 2011, às 15h30min, sala 01, independentemente de intimação; 2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3547

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008605-36.2011.403.6108 - FUNERARIA PANICO LTDA(SP214135 - LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL
Vistos.FUNERÁRIA PANICO ajuizou a presente medida cautelar em face de UNIÃO, com o escopo de assegurar a expedição de certidão negativa de débitos com efeito de positiva mediante a oferta de garantia.Determinada a emenda da inicial para cumprimento do disposto no art. 801, inciso III, do Código de Processo Civil, a autora trouxe aos autos o pedido de fls. 69/75.Feito este breve relatório, decido.Como cediço, a ação cautelar tem como características a instrumentalidade e a acessoriedade, dado servir como instrumento para acautelar direito a ser eventualmente tutelado quando da solução definitiva da ação principal.Em razão das aludidas características próprias dessa via processual, o objeto do pedido a ser acautelado deve guardar relação com o pedido a ser formulado na ação principal, sob pena de a medida se tornar meio para satisfação de bem diverso daquele cuja tutela será buscada na demanda principal a ser proposta a tempo e modo.E mais, em razão da característica de acessoriedade e provisoriedade, o postulado na ação cautelar não pode esgotar por completo o objeto da ação principal, como ocorre na espécie onde o autor busca a satisfação na íntegra do objeto a ser eventualmente tutelado na ação principal.Na espécie o autor não especificou de forma precisa e clara qual será a ação principal a ser a tempo em modo aforada. Na realidade, tergiversou quanto ao conteúdo e a via processual a ser eleita para o alcance do bem a ser tutelado, que ao meu sentir também não restou bem delimitado. De rigor, assim, a extinção da presente, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a manifesta falta de interesse de agir, ou seja, à míngua de adequação e utilidade da via processual eleita para o fim colimado.Dispositivo.Ante o exposto, com apoio no art. 267, inciso VI, declaro extinto o presente processo em que são partes FUNERÁRIA PANICO e UNIÃO. Em consequência, fica a autora condenada ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6608

ACAO PENAL

0008496-66.2004.403.6108 (2004.61.08.008496-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NILSON FERREIRA COSTA(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP136099 - CARLA BASTAZINI E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP253627 - FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO E SP242191 - CAROLINA OLIVA E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP240402 - PAMELA DE OLIVEIRA REBUCI) X RAUL GOMES DUARTE NETO(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X LUIZ PEGORARO(SP161599 - DÉBORA PAULOVICH PITTOLI E SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X EDUARDO FRANCISCO DE LIMA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MILTON BELLUZZO(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA) X ANTONIO GERSON DE ARAUJO X LUIZ ANTONIO GIANNINI DE FREITAS(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY)
Manifeste-se o MPF acerca da resposta à acusação da co-ré Isabel(fl.1971/2093), bem como se deseja as citações de

Milton Beluzzo, Maristela lemos, Laurindo Morais e Eduardo Francisco(tendo em vista a intervenção ministerial às fls.1904/1907) e em caso afirmativo, trazendo aos autos os endereços atualizados para as citações. Ante a extinção da punibilidade dos réus Nilson Costa, Luiz Pegoraro e Antônio Gérson, ao SEDI para que se anote. Diga o MPF se insiste na produção da prova emprestada tendo em vista a discordância da defesa do co-réu Laurindo(fl.2094).A defesa do co-réu Laurindo deverá apresentar em até cinco dias o rol com os nomes e endereços completos e atualizados das testemunhas, bem como esclarecer a que cópias se refere à fl.2094 tendo em vista que não acompanharam a petição protocolizada em 08/11/2011. Publique-se.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7322

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0014468-79.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0008304-50.2001.403.6105 (2001.61.05.008304-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ALEXANDRE JACONDINO(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 dias, se ratifica os memoriais apresentados às fls. 392/395.Int.

0017110-18.2004.403.0399 (2004.03.99.017110-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X GILSON ALCIDES FORNEL(SP040902 - LUIZ CARLOS CHIARINI) X ANTONIO LUIS FORNEL NETO(SP040902 - LUIZ CARLOS CHIARINI)

Fls. 1116: Autuem-se as cópias do processo administrativo em apartado, mantendo-as apensadas a estes autos.Após, dê-se vista às partes e volvam os autos conclusos, inclusive para deliberação acerca do pedido de fls. 1113/1114, bem como sobre a necessidade da expedição do ofício deferida às fls. 1112.Int.

0007654-95.2004.403.6105 (2004.61.05.007654-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X JOSE GUEDES(SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO TUNUCCI BENEDITO)

À Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 dias.

0015588-07.2004.403.6105 (2004.61.05.015588-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIS BATSCHAUER(SC029069 - ALINE LAURA KOCIAN MAGALHÃES) X ANSELMO BATSCHAUER(SC029069 - ALINE LAURA KOCIAN MAGALHÃES)

Vistos Etc.LUIS BATSCHAUER e ANSELMO BATSCHAUER, já qualificados nestes autos, foram denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que, na condição de responsáveis pela administração da empresa Flasko Industrial de Embalagens Ltda, deixou de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados, nos períodos de outubro de 12/2000 a 05/2003. Foi lavrada a NFLD 35.523.313-4 no valor de R\$ 258.769,47. Antes de qualquer medida judicial os réus protocolizaram petições de fls. 177 a 430, 433 a 572. O MPF manifestou-se às fls. 574/574v pugnou pelo recebimento da denúncia, o que foi feito em 11 de março de 2009, conforme decisão de fls. 575. Às fls. 580/593 nova petição foi protocolizada alegando nulidade de citação. Antes da manifestação deste juízo nova petição foi protocolada às fls. 594/793. O MPF se manifestou às fls. 797/801. Decisão pelo prosseguimento do feito às fls. 802/805. Oitiva de testemunha de defesa às fls. 1117, 1138, 1140, 1163. Qualificação para o do réu JULIO às fls. 1183. Depoimentos das testemunhas de defesa em mídia digital às fls. 1291. Mídia Digital Contendo o Interrogatório do Réu JULIO às Fls. 1305. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu. A defesa, por sua vez, fez uma série de requerimentos constantes das fls. 1330/1332, indeferidos por este Juízo. Às fls. 1337/1361 a defesa faz requerimentos referentes às folhas de antecedentes.Memoriais do Ministério Público Federal às

fls. 1361/1371 e a defesa às fls. 1409/1915, juntando documentos. Às fls. 1918 há manifestação do Ministério Público Federal sobre os documentos juntados. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente afastando as questões arguidas pela defesa relativas à demonstração do dolo específico de fraudar a Previdência Social. A discussão da defesa acerca da inexistência de dolo específico na conduta dos acusados mostra-se descabida na medida em que o crime de apropriação indébita previdenciária não exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, não se exigindo a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Este delito não se confunde com o crime de apropriação indébita que tem como antecedente lógico a posse ou detenção justa, consumando-se no momento em que o agente inverte o ânimo de sua posse, passando a exercê-la como se proprietário fosse. O tipo penal contido no artigo 168-A do Código Penal consiste em um não-fazer (deixar de recolher as contribuições previdenciárias). Trata-se de crime omissivo próprio, porquanto o sujeito deixa de praticar uma ação prevista pela norma penal. Desnecessária, portanto, a verificação de eventual ausência de dolo específico, pressuposto essencial para o delito de apropriação indébita. Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal. Imputa-se aos acusados a prática da conduta prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, em razão da ausência de recolhimento das contribuições sociais devidas pelos empregados da empresa FLASKO Indústria de Embalagens Ltda. A materialidade restou demonstrada no material probatório carreado aos autos pela acusação, notadamente pela NFLD 35.523.313-4 e no Relatório de Fundamentação legal do Débito que atestam a omissão no repasse aos cofres públicos o valor retido dos empregados. A autoria restou devidamente comprovada na medida em que os réus eram os efetivos dirigentes da sociedade, mesmo que tenham negado esses fatos, versão que não encontra suporte no contexto probatório. No contrato social, mais especificamente em sua cláusula 7ª que trata da administração da sociedade, LUIZ é o Diretor Presidente e ANSELMO é o Diretor sem designação especial. LUIZ admitiu ser o sócio da Holding controladora da FLASKO, juntamente com ANSELMO. ANSELMO, não se manifestou em Juízo, mas consta do contrato social da FLASKO que ele era o representante legal da FLASKO. Muito fácil esconder-se atrás de uma Holding sem face. Ambos eram sócios da Holding que por sua vez era sócio da empresa em dificuldades, empresa na qual os réus eram representantes perante a Holding que pertencia a eles próprios. Esse velho e conhecido esquema de elisão fiscal não pode se prestar a omissão no repasse de contribuições à seguridade social. As testemunhas trazidas pela defesa têm caráter protelatório: não conhecem a empresa, nunca ouviram falar na empresa, trabalharam muito tempo antes ou em outras empresas do grupo. Beira a má-fé, a perda de tempo e de dinheiro público e privado despendido nestes autos pela réus na confecção de peças sem amparo legal, do requerimento para expedição de intimações inúteis e a apresentação e memoriais com mais de 500 páginas. Trata-se de verdadeiro abuso do direito de defesa, principalmente que se trata de arrolar testemunhas que nunca ouviram falar dos fatos ou dos réus. Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, resta analisar os requisitos inerentes à culpabilidade, uma vez que as alegações de dificuldades financeiras verificadas durante a instrução podem, em tese, afastar a exigibilidade da conduta dos réus. Impõe-se perquirir se a inexigibilidade de conduta diversa - causa supralegal de exclusão de culpabilidade - tem aplicação na hipótese retratada nos autos, analisando se o réu estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, sob pena de colocar em risco a própria existência da empresa. A apreciação normativa de exclusão da culpabilidade implica sua exclusão sempre que diante das circunstâncias do fato concreto, não seja exigível do sujeito conduta diversa da praticada. A prova da defesa acostada aos autos não é suficiente para ensejar a ocorrência de uma causa supralegal de exclusão da culpabilidade. As dificuldades financeiras poderiam ser comprovadas através de documentos que retratassem a existência de empréstimos bancários, títulos protestados, reclamações trabalhistas, ações de execuções, pedidos de falência, venda de imóveis, automóveis, etc., prova essa que incumbiria à defesa produzir, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal. Ademais, o extenso período em que as contribuições deixaram de ser recolhidas descaracteriza uma situação excepcional e demonstra, por conseguinte, que tal prática foi incorporada à rotina da empresa. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, o que não correu no presente feito. Destarte, a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR o réu LUIS BATSCHAUER e ANSELMO BATSCHAUER como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. Em consequência, passo à fixação das penas que serão iguais para ambos os réus na medida de suas responsabilidades equivalentes. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, entretanto o valor do débito de R\$ 517.065.758,00, e ainda, os motivos e circunstâncias do crime (utilização da Holding para esconder as responsabilidades das pessoas físicas), fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, 3 (dois) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, arbitrando o seu valor em um trigésimo do valor do salário mínimo, pois não há como saber as condições econômico-financeiras dos réus neste momento. Não há agravantes ou atenuantes. A pena é aumentada em 1/3 (um terço), em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa no valor de um trigésimo do valor do salário mínimo. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade dos acusado é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos à UNIÃO FEDERAL. A

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade dos acusados será cumprida em regime inicial aberto. Não vislumbro a possibilidade de arbitramento de indenização civil. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados e as comunicações necessárias. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0005684-26.2005.403.6105 (2005.61.05.005684-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS TADEU ALLEGRETTI(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X VALDEMAR PAULO JUSTO(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO BIGLIA X NEYDE DE OLIVEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

Vistos, etc. Marcos Tadeu Alegretti, Valdemar Paulo Justo Luiz Anotnio Biglia, Neyde de Oliveira, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal. Segundo a denúncia, MARCOS apresentou através de procuradora, em 10.09.98 requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao INSS de Campinas. No requerimento havia informações de vínculos empregatícios fictícios. Para providenciar a falsificação em sua carteira de trabalho MARCOS contratou VALDEMAR e LUIZ. Esses solicitaram que MARCOS assinasse uma série de documentos. MARCOS procurou NEYDE que figurou como procradora junto ao INSS. O benefício foi concedido e mantido até outubro de 2004. A denúncia foi recebida às fls. 207 em 22 de junho de 2007. Interrogatório de MARCOS às fls. 227/231. Interrogatório de NEIDE às fls. 232/235, Interrogatório de VALDEMAR às fls. 237/239. Defesas prévias às fls. 244/245. Sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE LUIZ ANTONIO BIBLIA ÀS FLS. 257. Oitiva da testemunha de acusação Neide Regina Bernabe F Ranzolin às fls. 277/278 Antonia Catarina Bonin às fls. 279, Cícero Duarte Nóbrega às fls. 281/282. Oitiva das testemunhas de defesa às fls. 361 em mídia digital. Na fase do artigo 402, o Ministério Público Federal fez requerimentos. Memoriais da acusação às fls. 383/386v. Memoriais da defesa de VALDEMAR às fls 399/400 Sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE MARCOS TADEU ALEGRETTI, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, I DO CÓDIGO PENAL ÀS FLS. 40. Às fls. 419 memoriais da defesa de NEIDE. É o relatório. Fundamento e Decido. De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, a saber: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva está cabalmente demonstrada no processo administrativo de concessão de benefício 42/110.092.712-0. Assiste razão às partes em relação ao pedido de absolvição de NEYDE. De fato, não há provas suficientes de que a mesma tinha conhecimento da falsidade dos documentos apresentados ao INSS para a concessão do benefício do falecido Marcos. O beneficiário está morto bem assim o advogado que providenciou a falsificação dos documentos. Já que o único acusado vivo, VALDEMAR, negou saber dos fatos, apenas apresentou o beneficiário morto ao advogado, agora também morto, sabe-se que seu único intuito foi apenas colaborar com Marcos para que esse conseguisse um benefício. Na verdade, o panorama probatório nos revela que WALDEMAR não tinha conhecimento de que o advogado falsificaria vínculos empregatícios. Em razão disso, não havendo prova de que VALDEMAR concorreu para o crime, forçoso reconhecer sua absolvição. ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO PARA ABSOLVER VALDEMAR PAULO JUSTO E NEYDE DE OLIVEIRA, COM FULCRO NO INCISO VI DO ARTIGO 386 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. P.R.I.

0014238-13.2006.403.6105 (2006.61.05.014238-3) - JUSTICA PUBLICA X ARISTEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)
À Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 dias.

0013934-77.2007.403.6105 (2007.61.05.013934-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARDOSO JUNIOR(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO) X JONAS DE SOUZA FERREIRA X GERALDO ALVES MOREIRA X VANDERLEI JOSE SALUSTIANO LUMINATO
Vistos, Etc. ANTONIO CARDOSO JÚNIOR, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 289, 1º do Código Penal. Narra a denúncia que entre no dia 14 de setembro de 2004, na cidade de Campinas, o acusado guardava consigo 8 notas falsas no valor de face de R\$ 50,00 com plena ciência de sua falsidade. Laudo pericial às fls. 123/129 do vol. 1 do IPL. e cédulas apreendidas às fls. 125 em envelope plástico lacrado. A denúncia foi recebida em 16 de agosto de 2010, consoante decisão de fls. 485. O réu, regularmente citado, apresentou resposta escrita às fls. 489/ 490. Decisão que dá prosseguimento ao feito às fls. 494. Homologada a desistência da oitiva da testemunha de acusação e arquivamento do feito em relação a outros investigados (fls. 526). Audiência de Instrução por meio de mídia digital acostada à fl. 643. Na fase do art. 402 as partes nada requereram. Memoriais do MPF às fls. 557/559v e os da defesa às fls. 572/576. É o Relatório. Fundamento e decido. O réu está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, adiante transcrito: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (...) Responde o acusado pela consumação do delito na modalidade guardar. A materialidade do delito de moeda falsa está fartamente comprovada pelo laudo pericial. Verificaram que para o uso comum as mesmas são de boa

qualidade. Desnecessária a degravação do CD da audiência uma vez que o que pode ser ouvido pela defesa pode ser ouvido pela acusação e pelo juiz ou por qualquer funcionário. Esta Juíza ouviu perfeitamente a testemunha Jaime Higa afirmar que o acusado comprou mercadorias e pagou com uma nota de cinquenta reais. A testemunha foi até a lotérica e foi informado que a nota era falsa. Jaime disse para o acusado da falsidade e o réu o reembolsou. Em relação à autoria crime imputado ao réu na denúncia o fato é inquestionável. A testemunha de acusação afirmou que as notas foram encontradas na carteira do acusado. O réu afirmou em juízo que recebeu as notas falsas de várias pessoas e para não ficar com o prejuízo tentou repassá-las. Acrescentou que foi até o banco e trocou a facções por notas verdadeiras, o que não é crível e nem foi provado no bojo dos autos, pois ele continuava com as cédulas falsas em seu poder. Em suma, o réu recebeu de desconhecidos notas falsas, como comerciante, percebeu a falsidade posteriormente, recusou-se a arcar com o prejuízo e guardou-as para tentar repassá-las quando conveniente como tentou fazer com Jaime, sem sucesso. O acusado possuía ciência da falsidade das cédulas, ainda assim guardou-as consigo, incorrendo no crime do artigo 289 1º do Código Penal. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR ANTONIO CARDOSO JÚNIOR, nas penas do artigo 289 1º do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 289 parágrafo 1º do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor em um trigésimo do valor do salário mínimo, pois não há condições de se aferir as condições econômico-financeiras do acusado. Não há agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade do acusado é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 3 (três) salários mínimos à UNIÃO FEDERAL. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade do acusado será cumprida em regime inicial aberto. Não vislumbro a possibilidade de arbitramento de indenização civil. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados e as comunicações necessárias. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0000604-42.2009.403.6105 (2009.61.05.000604-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X DJALMA GREGORIO DA SILVA(SP270079 - GISELE NOGUEIRA E SP249013 - CONRADO AUGUSTO MARCHIORI SASSO) X FABIANO APARECIDO GREGORIO DA SILVA(SP270079 - GISELE NOGUEIRA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento dos débitos relativos à NFLD nº 35.847.826-0 trazida pela defesa às fls. 447/456, determinou-se a expedição de ofício ao órgão competente (fls. 459). Confirmada a inclusão dos débitos em questão no parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09 (fls. 467) e estando referido parcelamento em fase de consolidação, conforme se afere do extrato encartado às fls. 454, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Delegacia da Receita Federal para que informe a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos tratados nestes autos permanecem no parcelamento, bem como para que informe semestralmente sobre a regularidade do parcelamento ou imediatamente em caso de inadimplemento ou exclusão do parcelamento. Solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 446, independentemente de cumprimento. Acautelem-se os autos em Secretaria. Ciência ao Ministério Público Federal.

0013808-56.2009.403.6105 (2009.61.05.013808-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010463-82.2009.403.6105 (2009.61.05.010463-2)) JUSTICA PUBLICA X ARTHUR DUARTE RAMOS(MG052901 - WALTER CESARIO DOS SANTOS)

Homologo a desistência de oitiva da testemunha de acusação Marcílio de Abreu Brito, manifestada às fls. 264, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Depreque-se o interrogatório à Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Int. (Foi expedida carta precatória nº742/2011 em cumprimento à r. decisão supra).

0017718-91.2009.403.6105 (2009.61.05.017718-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ANTÔNIO CARLOS BATTIBUGLI, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 312 e artigo 313-A, ambos do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Contudo, antes de determinar a citação do réu, verificadas suas condições pessoais tal qual narrado nos autos e, sendo imprescindível a realização de exame pericial, julgo necessária a instauração de incidente de insanidade mental. Sobre a necessidade de realização da prova, veja-se: Processo ACR 199983000182675 ACR - Apelação Criminal - 3376 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Gadelha Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data::22/02/2005 - Página::333 - Nº::35 Decisão POR MAIORIA Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 312. PECULATO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. LAUDO PSICOLÓGICO. INDÍCIOS DE PERTURBAÇÃO MENTAL. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME REFERIDO NO ART.149 DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. APELAÇÃO CRIMINAL PROVIDA. 1. Apelante que, por sentença proferida nos autos do processo nº 001.2000.13303-6, que tramitou na Vara de Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Recife, fora declarado inapto para gerir os próprios bens, com impedimento para ...

requerer empréstimo, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar e ser demandado, bem como praticar qualquer ato que não seja o de mera administração - (fls.457). 2. Ato de interdição que tomou por base as conclusões do laudo psiquiátrico elaborado por vistor oficial, segundo as quais, embora o Apelante tenha consciência da natureza dos seus atos, é incapaz de se autodeterminar no trato com dinheiro, padecendo de prodigalidade. 3. O artigo 149 do Código de Processo Penal, prevê o submetimento do réu a exame médico legal, se ocorrente quaisquer das hipóteses listadas no art. 26 do Código Penal, dentre elas, se o réu era inteiramente incapaz de entender de se determinar de acordo com esse eventual entendimento. 4. Havendo comprovação idônea de que o Apelante é incapaz de se autodeterminar no trato com dinheiro (valores), somada ao fato de que o ilícito a que alude a denúncia é o de desvio de dinheiro público (peculato), tanto basta para suscitar-se dúvida fundada sobre a possibilidade de, no momento do delito, poder exigir-se do Apelante conduta diversa. 7. Sendo a autodeterminação, o aspecto volitivo da imputabilidade, ex vi do art. 26, segunda parte do Código Penal, vigente, e esta última, pressuposto da culpabilidade, o fato de não se oportunizar à Defesa a possibilidade de provar a condição psíquica do Apelante, no momento do crime, caracteriza cerceamento de defesa, em face da possibilidade de cominação de pena a alguém que, potencialmente, e por previsão legal, poderá ser dela isento. 8. Havendo manifesta compatibilidade entre o que a Defesa reclama (a produção de prova pericial - incidente de sanidade) e o que pretende provar (a existência de um estado patológico perturbador da saúde mental do Apelante), cumpre que se realize o exame médico-legal requerido, antes de ser encerrada a instrução e proferida a sentença no Juízo a quo. Apelação Criminal provida. Data da Decisão 27/01/2005 Data da Publicação 22/02/2005 Processo HC 200501872700 HC - HABEAS CORPUS - 49767 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:03/04/2006 PG:00384 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DETERMINADO PELO STJ, NOS AUTOS DO HC.º 23.456/PA, A SUBMISSÃO DO PACIENTE AO EXAME DE INSANIDADE MENTAL, TAL PERÍCIA ATÉ A PRESENTE DATA NÃO SE REALIZOU POR CULPA EXCLUSIVA DO PACIENTE QUE, INJUSTIFICADA E DELIBERADAMENTE, VEM RETARDANDO O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ACUSADO QUE, EM LIBERDADE, ESTÁ ENVOLVIDO NA PRÁTICA DE NOVO CRIME DE HOMICÍDIO, O QUE DEMONSTRA, INDUBITAVELMENTE, A SUA PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. PRECEDENTES DO STJ. 1. O paciente, quando em liberdade, não se submeteu ao exame determinado pela Justiça Pública, retardando, assim, há mais de 03 (três) anos, injustificada e deliberadamente, o encerramento da ação penal. 2. A conclusão do laudo pericial, ora acostado aos autos, produzido no processo de interdição civil do acusado, é válido apenas em relação aos atos de sua vida civil, não sendo capaz de isentá-lo da culpabilidade penal. 3. Tal dúvida somente será solucionada após a realização correta do incidente de sanidade mental do acusado, o qual ainda não se efetivou por culpa exclusiva do paciente. 4. O novo decreto de prisão preventiva expedido em desfavor do acusado foi satisfatoriamente justificado, tendo sido motivado, a teor do disposto no 312, do Código de Processo Penal, na necessidade de se resguardar a ordem pública, em face de seu envolvimento em novo crime de homicídio durante o período em que esteve em liberdade. 5. Precedentes do STJ. 6. Ordem denegada. Assim, havendo dúvidas a respeito da capacidade mental da investigada, com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal, instauro incidente de insanidade mental, a fim de ser o mesmo submetido a exame. Nomeio como curadora do acusado, sua filha, Érika Cristina Leite Moro Battibugli, qualificada às fls. 274, que deverá ser intimada pessoalmente da sua nomeação, bem como para apresentar, no prazo de 03 (três) dias, outros quesitos que entenda necessário. Poderá, ainda, requerer a instrução do incidente com cópia das peças que entenda necessário, além daquelas já indicadas por este Juízo. Formulo, desde já, os seguintes quesitos: I - Por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, era a investigada ao tempo da ação delituosa, inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento? II - Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía o investigado, ao tempo da ação delituosa, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. III - Sobreveio doença mental ou a perturbação da saúde mental após o referido tempo? IV - Em que condições de saúde mental se encontra, atualmente o investigado? V - Se portador de doença mental ou perturbação da saúde mental atualmente, qual a perspectiva e prazo de restabelecimento do investigado? Autue-se o incidente em apartado, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, instruindo-se com cópia deste despacho, bem como das demais peças pertinentes (fls. 274, 279/287, 308/310, 314/315, das mídias de fls. 348/349, 367/368 e 371/376). Nos autos do incidente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão, bem como para que apresente os quesitos que entender necessários. Poderá, ainda, requerer a instrução do incidente com cópia das peças que entenda necessário, além daquelas já indicadas por este Juízo. Nomeio como perito o Dr. Luís Fernando Nora Beloti, CRM 121755, com consultório na Rua Dona Rosa Gusmão, 491, Guanabara, Campinas/SP, fones 3295-1101, 9381-7946. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se a perita acima nomeada, para que compareça a este Juízo a fim de retirar os autos do incidente a fim de providenciar a realização da perícia. Deverá, ainda, comunicar ao Juízo da data e local designados para o ato, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para que sejam providenciadas as necessárias intimações. Nos termos do 2º do artigo 149 do Código de Processo Penal, declaro suspenso o processo até a realização do exame pericial. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a

devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. Intime-se o procurador constituído às fl. 261. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002874-05.2010.403.6105 (2010.61.05.002874-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ALONSO JOSE DO CARMO(SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO)

À Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 dias.

0006324-19.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDNILSON JOSE CAMARGO RIBAS(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO) X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)
Foi expedida carta precatória nº766/2011 à Comarca de Santa Helena/PR para o interrogatório do réu Ednilson.

Expediente Nº 7338

ACAO PENAL

0012397-46.2007.403.6105 (2007.61.05.012397-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X IRURA RODRIGUES(SP157475 - IRÁ CRISTINA RODRIGUES) X PEDRO JOAO MARCHIONE(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS)

Sentença de fls. 794/807 - IRURÁ RODRIGUES e PEDRO JOÃO MARCHIONE, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, na condição de responsáveis pela administração da empresa VITÓRIA AUTOPARTES LTDA, os acusados deixaram de repassar ao INSS os valores efetivamente descontados (arrecadados) de seus empregados, a título de contribuição previdenciária, no período de 02/1999, 05/1999, 08/1999, 03 a 07/2001, 09/2001, 11/2001 a 13/2005 e 05/2006, conforme discriminado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.033.011-0, no valor de R\$ 123.305,31. Com base no contrato social e nas informações fornecidas pela JUCESP, imputou-se ao réu Irurá apenas os fatos ocorridos até fevereiro de 2000, época em que teria se retirado da sociedade, responsabilizando-se o réu Pedro João pela totalidade dos períodos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 11/10/2007, conforme decisão de fls. 138. Em decorrência das provas existentes nos autos acerca da gestão da empresa pelos dois acusados, com fundamento no artigo 384, caput, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal ofereceu ADITAMENTO À INICIAL para imputar ao réu Irurá todo o período de não recolhimento das contribuições previdenciárias, indicando uma testemunha (fls. 514 e vº). O aditamento foi recebido em 10/03/2010 (fls. 519). Os réus foram citados (fls. 154 e 162). Interrogatório do réu Irurá às fls. 165. Defesa prévia às fls. 156/157. Reinterrogatório (aditamento) às fls. 545 (mídia digital). Interrogatório do réu Pedro João às fls. 168/171. Defesa prévia às fls. 175/178, anexando cópias do contrato social e alterações contratuais às fls. 179/182, 183/188 e 189/195, além de outros documentos às fls. 196/264. Inexistindo hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 269/270. Petição de fls. 289/290 informa o ajuizamento de ação cível pelo acusado Pedro João em face do réu Irurá visando a nulidade da alteração do contrato social. No decorrer da instrução foram ouvidas as quatro testemunhas arroladas pela defesa: Ernesto Gimenez (fls. 299), Roseli Parecha da Silva Marchione e Maria Cleide Nunes da Silva (mídia digital fls. 342) e Emerson José Correa Pombo (mídia digital fls. 357). A testemunha Marly Gomes Caldas, arrolada pela acusação por ocasião do aditamento, foi ouvida às fls. 531. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação e o réu Pedro João não formularam diligências complementares (fls. 359 e 366). O réu Irurá, por sua vez, não se manifestou (fls. 365). Cópias da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico (fls. 368/512). Oportunizada diligências após o reinterrogatório (aditamento) do réu Irurá, apenas o réu Pedro João requereu prazo para juntada de documentos (fls. 544), encartando-os aos autos às fls. 546/551. O Ministério Público Federal postulou pela condenação dos acusados em memoriais apresentados às fls. 553/560. Memoriais do réu Pedro João juntado às fls. 568/573. O réu Irurá apresentou memoriais às fls. 575/587, anexando a documentação de fls. 588/790. O órgão ministerial após ciência da documentação apresentada às fls. 792, reiterando os argumentos lançados em sede de memoriais. Informações sobre antecedentes criminais às fls. 276/288, 307/308 e 360/362, bem como nos autos em apenso. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem questões preliminares, passo a aquilatar o mérito da causa. Os réus estão sendo processados pelo Ministério Público Federal pela prática de apropriação indébita previdenciária, crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, a saber: Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. A materialidade delitiva dos crimes omissivos é incontroversa, consubstanciada nos documentos acostados nos autos apensos (Representação Criminal nº 1.34.004.100208/2007-39 - fls. 04/135), notadamente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.033.011-0, os Discriminativos dos Débitos e a análise das Folhas de Pagamento dos

empregados, documentos que fazem prova inconcussa de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados nos interregnos mencionados na denúncia. Ademais, tais débitos ainda não foram parcelados ou quitados, sendo objeto de cobrança judicial, conforme atestam os ofícios de fls. 119 e 149. Diante das provas produzidas nos autos, passo à análise da autoria. Na primeira oportunidade em que foi interrogado, Irurá afirmou que ele e Pedro Marchione adquiriram a empresa no ano de 1997, ambos com poderes gerenciais e, em meados de 1999, retirou-se da sociedade, transferindo suas cotas ao corréu e sua esposa (fls. 165). O réu Pedro João, por sua vez, negou em Juízo qualquer atribuição administrativa na empresa, uma vez sempre trabalhou na área de produção, o que poderia ser confirmado pela funcionária Cleide, admitindo ter assinado alguns cheques quando Irurá não estava. Disse que a retirada de Irurá da sociedade, em 1999 ou 2000, foi apenas no papel, uma vez que continuou administrando a empresa por meio de uma procuração que lhe conferia poderes. Tal procuração foi feita a pedido de Irurá: "Foi feita uma procuração para Irurá dando conta de que ele cuidaria de toda a parte administrativa da empresa. Como ele estava com problemas no nome dele, ele disse que precisava passar a empresa para alguém. Aí ele passou a empresa para o meu nome. Ele continuou administrando a empresa utilizando-se da procuração mencionada acima (fls. 170). Disse, ainda, que Irurá trabalhava todos os dias na empresa, sendo o responsável pelos contatos com o escritório de contabilidade Contag, cuja contadora era Marli. Nesse ponto, importante destacar que em 09.03.1998, Irurá e Pedro adquiriram a empresa Vitória Autopartes, ficando a gerência e administração a cargo exclusivo de Irurá, detentor de 99,5 % do capital social. (fls. 179/182). A partir de 17.01.2000, conforme se verifica da alteração contratual de fls. 183/188, as cotas de Irurá foram transferidas a Pedro, que passou a responder pela empresa, incluindo-se a esposa de Pedro, Roseli, no quadro societário. Contudo, logo no mês seguinte, lavrou-se uma procuração (fls. 196), na qual Pedro conferia a Irurá os poderes de administração. Referida procuração foi revogada em meados de 2008 (fls. 197), mesmo ano em que Pedro ingressou com uma ação declaratória visando anular o negócio jurídico, cuja cópia da inicial encontra-se encartada às fls. 369/384. Emerson José Correa Pombo, única testemunha arrolada por Irurá, prestava serviços, de forma esporádica, para a empresa dos acusados na área de informática. Afirmou que sempre se reportava a Irurá, mas Pedro também tinha ciência de tudo o que era feito. Não soube afirmar sobre o efetivo poder de gerência de Pedro, afirmando, contudo, que os dois sócios debatiam sobre os projetos que seriam executados. Segundo a testemunha, os contatos sempre eram mantidos com Irurá e, somente quando ele não se encontrava, Pedro respondia pelas questões apresentadas. O pagamento pelos seus serviços era efetuado por Irurá ou Pedro, sendo mais freqüente Irurá fazer a autorização de pagamento por estar mais presente, ressaltando que "... Pedro estava mais na parte de fábrica e Irurá ficava mais na parte de escritório (fls. 357). Ernesto Gimenez, testemunha arrolada por Pedro, era fornecedor da empresa até o ano de 2006. Segundo relato da testemunha "... quem administrava a empresa era Irurá Rodrigues. Pedro fazia parte do setor de compras. Esclareceu, ainda, que "... até 2006 Irurá continuava trabalhando na empresa e para nós ele era o dono (fls. 299). Em declarações prestadas perante este Juízo, Roseli Parecha da Silva Marchione, esposa do réu Pedro, disse que Irurá era quem administrava a empresa, desde sua abertura, enquanto Pedro era funcionário, sem poderes de decisão. Quando Irurá se retirou da empresa no papel, provavelmente em janeiro de 2000, Roseli também passou a figurar como sócia da empresa. Destacou que cedeu o seu nome para figurar no contrato no intuito de ajudar Irurá, sem ter noção das complicações que isso lhe ocasionaria. A última testemunha arrolada pelo réu Pedro, Maria Cleide Nunes da Silva, trabalhou na empresa aproximadamente de 1996 a 2000, no setor de produção, tendo afirmado que Pedro também era funcionário da produção e Irurá o dono da empresa. Concluída a oitiva das testemunhas, o Ministério Público Federal verificou que todas elas foram unânimes em afirmar que Irurá, apesar de formalmente afastado da empresa, permanecia no comando da sociedade com Pedro, o que motivou o aditamento à denúncia para responsabilizá-lo por todo o período narrado na inicial, arrolando como testemunha a contadora Marly. Em seu depoimento, Marly Gomes Caldas, responsável pela contabilidade da empresa, desde sua constituição até meados de 2006, soube informar que quando Pedro assumiu como sócio, Irurá passou a figurar como administrador, não se recordando se em algum momento Irurá figurou como sócio da empresa. Destacou que Pedro não administrava nada na empresa pois "... tinha passado uma procuração com plenos poderes para Irurá administrá-la (fls. 531). Em seu interrogatório sobre os fatos contidos no aditamento, Irurá admitiu que administrou a empresa em todos os períodos descritos na inicial. Relatou que a empresa já enfrentava dificuldades quando foi adquirida, não tendo sido possível corrigir as falhas. Como as dificuldades aumentaram com o passar do tempo, tornou-se necessário eleger prioridades: o salário dos funcionários e pagamento dos fornecedores. Ainda em relação à precária situação financeira da empresa, Irurá destacou que um fornecedor chegou a entrar com um pedido de falência e que muitos títulos foram protestados. Também mencionou a existência de ações trabalhistas, ressaltando que precisou vender sua casa e seu carro na tentativa de saldar as dívidas. No modo de entender do acusado, o foco principal dos problemas da empresa seria a produção. Na tentativa de reverter tal situação, o acusado disse ter procurado o suporte de uma empresa especializada, a qual não teria detectado problemas na administração e sim necessidades de ajustes para a melhoria da produção, o que transformaria os pedidos de vendas em faturamento. Na tentativa de reerguer a empresa, Irurá menciona que conseguiu uma parceria com uma empresa de Campinas. Como ela detinha um know-how industrial e eles uma boa carteira comercial de clientes, seria o melhor caminho para a retomada dos negócios. Para isso, mudaram a empresa para um local menor, mantendo apenas os funcionários mais experientes no quadro. Todo empenho, contudo, não teria sido suficiente, atribuindo, mais uma vez, o insucesso do empreendimento a problemas operacionais. Quando questionado sobre sua relação com Pedro, Irurá inicialmente destacou apenas aspectos da amizade e parceria com o sócio. Contudo, ao ser indagado sobre a questão da tomada de decisões administrativas, percebe-se claramente que o réu tenta se esquivar do assunto. Diz que a ausência de recolhimento dos tributos não seria uma decisão dos sócios, mas uma questão circunstancial. Questionado pontualmente se Pedro, de fato, possuía conhecimentos de administração, o réu limitou-se a descrevê-lo como uma pessoa com

vivência de fábrica, não o considerando um expert e nem totalmente ignorante, pois possuía habilidade suficiente para negociar com os fornecedores. Apesar do nome de Pedro figurar nos estatutos da empresa e Irurá tentar compartilhar a responsabilidade de ambos pela ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, as declarações das testemunhas ouvidas durante a instrução criminal deixam isento de dúvida que a gestão administrativa da empresa era atribuição de Irurá, enquanto Pedro cuidava da área de produção. Além dos depoimentos testemunhais, verifica-se das declarações feitas por Irurá que era ele quem se ocupava da gestão dos negócios, seja procurando orientação especializada para melhorar a performance da empresa, seja elegendo prioridades para efetuar os pagamentos e, ainda, buscando parceria com outra empresa na tentativa de viabilizar a continuidade do empreendimento. Por ter a formação de contador, Irurá chegou a descrever, em uma das conversas que teria mantido com Pedro, os motivos pelos quais não seria viável o ingresso no programa de parcelamento dos débitos. Teria dito ao sócio que não havia condições de regularizar a empresa perante o Fisco e assumir tal compromisso sem saber quando e quanto poderiam pagar, concluindo o seu raciocínio da seguinte forma: Vamos deixar esta abertura que existe para no momento oportuno regularizá-la. era quem decidia as questões relacionadas aos tributos. Pedro, por sua vez, descrito pelo próprio Irurá como sendo uma pessoa simples, com vivência de fábrica, precisou ingressar na Justiça para pleitear a anulação do quanto restou estipulado na alteração contratual, que o tornou sócio da empresa, sob a alegação de jamais ter exercido tal função dentro da empresa. O panorama probatório acima mencionado comprova a autoria delitiva em relação ao réu Irurá Rodrigues, responsável pela administração e recolhimento das contribuições previdenciárias por todo período descrito na denúncia e em seu aditamento, restando afastada a responsabilização do réu Pedro João Marchione pelos fatos que lhe são imputados, motivo pelo qual sua absolvição é medida que se impõe. Esclarecida tais questões, anoto que o fato sub judice configura crime omissivo próprio, ou seja, a sua caracterização se dá simplesmente com a prática de deixar de recolher as contribuições sociais à Previdência Social, no prazo e forma legal ou convencional, não se exigindo o dolo específico do agente (animus rem sibi habendi). Assim, cumpre verificar se comparece motivo apto a justificar a ação típica praticada pelo réu Irurá no caso concreto, especificamente a inexigibilidade de conduta diversa, invocada pela nobre defesa dativa em sede de memoriais. Tal justificante arrima-se na idéia de que apenas podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas. É a possibilidade que o agente tinha, no momento da ação ou omissão, de agir conforme o direito, levando-se em conta a suas condições particulares enquanto pessoa humana. Ou seja, se, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir-se do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. O querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. Em nosso ordenamento jurídico, figuram como causas de exclusão de exigibilidade de conduta diversa a coação moral irresistível e a obediência hierárquica (art. 22, CP), embora seja atualmente seja pacífico o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão de culpabilidade, tese ora postulada pela defesa do denunciado. A defesa afirma ter deixado de verter as contribuições previdenciárias, na época oportuna, por causa de graves dificuldades que se abateram sobre seus negócios. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, e o denunciado em questão não trouxe a contexto provas de molde a evidenciar, conclusivamente, que tais dificuldades eram tantas, a ponto de impedir os recolhimentos previdenciários versados nestes autos. Cabe à acusação demonstrar a ocorrência do crime, a autoria e o elemento subjetivo. O ônus de comprovar inteiramente a excludente de culpabilidade é do réu. Sobre o ônus da prova, diz a melhor jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29284 Processo: 200061810016176 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300138668 Fonte DJU DATA: 15/01/2008 PÁGINA: 399 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, ex officio, decretar a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1, e dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow. Ementa PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DELITO OMISSIVO. 1. A NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é elemento idôneo à comprovação do delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. A autoria do delito restou comprovada pela ficha cadastral e demais documentos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo que informam que a responsabilidade pela administração da empresa pertencia aos acusados, bem como pelos interrogatórios judiciais prestados pelos réus. 3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. Os acusados têm o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (CPP, art. 156). 4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (animus rem sibi habendi) para sua configuração, pois é delito omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos devidos. 5. Ex officio, decretada a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1. Apelação provida. Data Publicação 15/01/2008 Nesse passo, compreendo que o réu não logrou demonstrar abundantemente a ocorrência da apontada excludente, o que deveria ser feito através da juntada aos autos de robusta prova documental contemporânea aos fatos narrados na exordial, o que não ocorreu. Na verdade, a defesa acostou aos autos, dentre outros documentos que não retratam a situação financeira da empresa, apontamentos sobre 03 (três) acordos realizados em sede de ações trabalhistas movidas em face da empresa (fls. 588/590), pesquisa fonética da distribuição de ações cíveis (fls. 591), constatando-se no extrato processual de fls. 594 que o pedido de falência da empresa foi extinto sem julgamento de mérito, além de diversas certidões de protesto (fls. 597/660). Há, ainda, cópia das

declarações de imposto de renda (Pessoa Física). Contudo, com bem observou o órgão ministerial às fls. 792, o valor do patrimônio do acusado permaneceu estável durante todo o período descrito na inicial. Apesar do réu ter mencionado em juízo que necessitou fazer empréstimos bancários e vender sua casa e seu carro, não há qualquer elemento apto a demonstrar a existência de financiamentos bancários em atraso e tampouco documentos comprovando que o acusado injetou patrimônio próprio para melhorar a saúde financeira da empresa. Destarte, do conjunto probatório não há evidências de que as dificuldades eram tantas a ponto de impedir os recolhimentos em testilha. Malgrado a empresa supostamente estivesse sofrendo alguma dificuldade financeira, fato é que o réu continuou regularmente operando-a durante anos, enquanto deixava de recolher o tributo em tela, demonstrando que não se tratava de exclusiva situação episódica, mas, também, de critérios gerenciais da empresa. É possível atestar, assim, que por anos o réu incorporou capital público ao privado, contraindo dívidas de diversas naturezas, não podendo a reiterada inadimplência servir-lhe de escudo para práticas delitivas. Para ilustrar o entendimento ora exposto, trago à colação trecho do julgamento da Apelação Criminal 24310 - Processo de Origem 2003.61.06.003755-8 - da lavra do E. Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Luiz Stefanini, que trata exatamente sobre os limites de aplicação da inexigibilidade de conduta diversa aos delitos de apropriação indébita previdenciária: No que se refere à alegação de reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, entendo não demonstradas as dificuldades financeiras apontadas pela defesa. De fato, as dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, cabendo ao acusado cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa estava comprometida, caso recolhesse as contribuições devidas, e, assim, não lhe restando outra alternativa que não a omissão dos recolhimentos. Entendimento contrário, ou seja, se meros indícios de percalços econômicos vivenciados circunstancialmente por dada empresa, e cuja gravidade e intensidade não é aferível ou demonstrada, possibilitasse a configuração da denominada inexigibilidade de conduta diversa, estaríamos a banalizar um instrumento de exclusão de culpabilidade que deve incidir em casos especialíssimos, vale dizer, nas hipóteses raras em que o recolhimento da contribuição social geraria a bancarrota da empresa ou a demissão de funcionários, eis que não seria lícito exigir o cumprimento da norma legal em detrimento da existência da própria empresa. Há que se ressaltar que qualquer estabelecimento comercial ou industrial, ou mesmo, pessoas físicas, passam por dificuldades financeiras, principalmente no país em que vivemos, onde a história recente incorporou a inflação e a ambição na cultura dos cidadãos. Porém, desejar justificar a prática reiterada de atos ilícitos previstos como crime, em face dessas eventuais situações críticas por que passam todos os cidadãos, não se coaduna com o estado de necessidade, cujos limites legais são da maior importância para que não se reverta na porta aberta à impunidade. Observo que não poderiam os ora apelantes, a seu bel prazer, utilizar os recursos destinados ao custeio da Seguridade Social para solucionar a crise financeira por que passava a empresa por ele gerida, sob pena de dar destinação privada a recursos pertencentes à comunidade (...). Insta observar, também, que era dos acusados o ônus de comprovar, por perícia contábil ou outros meios, que a situação da sociedade empresária por eles administrada era efetivamente precária e que, por tal razão, outra não poderia ter sido sua conduta senão a de deixar de recolher aos cofres do INSS as contribuições de seus empregados, em prejuízo deles e da sociedade. Deveriam, portanto, ter comprovado em juízo todas as formas que adotaram a fim de superar a crise, e não apenas limitar-se a fazer alegações vagas, ou por meio de testemunhas, sem trazer, porém, provas documentais mais robustas, não servindo à demonstração efetiva da precariedade financeira, mas apenas como indícios, a existência de ações executivas, de dívidas ou de pedido de falência, mesmo porque, neste último caso, não se pode descartar a hipótese de falência fraudulenta, sendo necessárias outras provas que elidam essa hipótese. Como se isso não bastasse, os acusados também não demonstraram, documentalmente, quais medidas administrativas realizaram a fim de tentar minorar a crise vivida pela empresa que administravam. Não podemos olvidar, ainda, que o tipo penal em questão, além de tutelar a subsistência financeira da Previdência Social, protege igualmente a ordem econômica, tanto no aspecto tributário-arrecadatório da seguridade, quanto no da preservação da livre concorrência (CF, art. 170, IV), pois o delito afeta o potencial competitivo das empresas que cumprem suas obrigações sociais, colocadas em situação de desvantagem frente àquelas que omitem o recolhimento dos tributos arrecadados. Assim, provadas autoria e materialidade delitivas, passo a fixar a pena do acusado. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade, aos motivos, às circunstâncias e à conduta social do acusado, deixo de valorá-las. As consequências do crime não extrapolaram o tipo penal. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática delitiva. Porém, ostenta antecedentes criminais, porquanto já respondeu por processo de falso testemunho, tendo sido condenado definitivamente por tal prática delitiva, conforme se afere dos informes do IIRGD (autos em apenso). Assim, em razão dos maus antecedentes, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes e atenuantes. Ademais, nesse ponto, salienta-se que a confissão deve ser pura e simples, espontânea, sem a alegação em seu favor de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. E esse não é o caso dos autos, pois em seu interrogatório o réu confessou a prática do delito que lhe é imputado para, sucessivamente, atribuir essa responsabilidade às dificuldades financeiras pelas quais passou a empresa. Assim, é de ser mantida a pena provisória em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa. Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira -, pois as condutas foram praticadas em períodos de relativa extensão (65 vezes, entre 02/1999 e 05/2006), ou seja, em mais de cinco anos de omissão. Portanto, com fundamento no número de parcelas não recolhidas, conforme critério aritmético e jurisprudencial e com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em

2/3. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. itro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga em dez prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) condenar IRURÁ RODRIGUES, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga em dez prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União, e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. O acusado deverá ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 80 (oitenta) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento; b) absolver o réu PEDRO JOÃO MARCHIONE, já qualificado, dos fatos delituosos descritos na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica está executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I. e C. Decisão de fls. 814 - Recebo o recurso de apelação e suas razões, interpostos às fls. 809/812 pelo Ministério Público Federal. Às contrarrazões. Intimem-se os defensores constituídos, bem como o réu Irurá Rodrigues da sentença de fls. 794/807.

Expediente Nº 7339

ACAO PENAL

0000983-85.2006.403.6105 (2006.61.05.000983-0) - JUSTICA PUBLICA X UBIRATAN DE MACEDO GARCIA (SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E PE026632 - JADSON ESPIUCA BORGES) X CARMEN SILVIA FERRAMOLA GARCIA
Apresente a DEFESA os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 7341

EXECUCAO DA PENA

0017165-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017165-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GIL DE MORAES (SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO)
Fls. 147: Defiro vista dos autos, pelo prazo de cinco dias.

ACAO PENAL

0004619-93.2005.403.6105 (2005.61.05.004619-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GIL DE MORAES (SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II E SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO)
Fls. 816: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7381

MONITORIA

0016788-73.2009.403.6105 (2009.61.05.016788-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BRASVAL EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA X RICARDO AUGUSTO PIRES X MONICA DE LOURDES MALUF PIRES(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ)

1. F. 122: indefiro as provas requeridas, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRADO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido (TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269) 3. Venham os autos conclusos para sentença.

0007322-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMERSON DONIZETTI SERAFIM X MARIA DO CARMO DELFORNO SERAFIM X JOSE APARECIDO SERAFIM(SP235805 - EVAIR PIOVESANA)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Fls. 82: De fato, equivocada vista à União. O pedido de intimação ao FNDE já foi analisado à fl. 69. 3. Prossiga-se, com a intimação das partes quanto ao determinado no item 1.

0009664-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO CARLOS DE SOUZA

1- Fl. 54: Defiro a citação da parte ré no novo endereço apresentado. 2- Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. 3- Comprovado o recolhimento, expeça-se carta precatória com a observância do artigo 1.102 b do CPC. 4- Intime-se.

0012049-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0012995-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERALDO BASTOS MOREIRA

1- Fls. 59/60: Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

0003515-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR

1. Fls. 25: Intime-se a parte requerida para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Decorrido o prazo acima referido sem o pagamento, proceda-se a penhora de bens do executado. 3. Cumpra-se.

0003526-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDES PASSOS BATISTA(SP213128 - ANDRÉ LUIZ PORTO MARTINS)

1. Apresentada a defesa, passam as partes a dispor dos elementos necessários à identificação dos fatos controvertidos que serão objeto de prova. 2. Noto que a parte autora apresentou pedido genérico de prova, deixando de atender ao disposto no despacho de f. 67, em cujos termos as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova requerida pela parte autora. 4. Intime-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0005245-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X ANTONIO FERNANDO OLIVEIRA DE LIMA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605098-23.1994.403.6105 (94.0605098-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604283-26.1994.403.6105 (94.0604283-5)) TRANSPORTADORA MANTELLO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 10 (dez) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0013026-25.2004.403.6105 (2004.61.05.013026-8) - CHAPEUS CURY LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0006025-42.2011.403.6105 - VANIA TENORIO ARAUJO(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES E SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Intime-se a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se a parte ré para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Após o item 2, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011117-98.2011.403.6105 - DOMINGOS CAETANO SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Intime-se a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se a parte ré para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Após o item 2, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009639-60.2008.403.6105 (2008.61.05.009639-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013451-28.1999.403.6105 (1999.61.05.013451-3)) SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fls. 175: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela Caixa Econômica Federal.2. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 120.3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017784-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017784-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WANDER EDUARDO DE FARIA ME X WANDER EDUARDO DE FARIA

1- Fl. 58: concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. 2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001573-38.2001.403.6105 (2001.61.05.001573-9) - LUIZ AUGUSTO RAMALHO DE SOUZA X CARLOS RAMON MONTANHAUR X CARLOS ROBERTO DA CRUZ X JULIANO MUSSELLI X RODRIGO BALDIN AMARAL X GUILHERME MARQUES DIAS X MARCELO DO VAL TOLEDO PRADO X RUBENS APARECIDO ANTUNES JUNIOR X LUCIMAR PERES(Proc. FERNANDO BARGUENO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI)

E SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0011345-78.2008.403.6105 (2008.61.05.011345-8) - RENATO PASSARIN & FILHOS LTDA(SP050531 - PAULO ROBERTO CHENQUER E SP200372 - PAULO RICARDO CHENQUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0013697-09.2008.403.6105 (2008.61.05.013697-5) - HISTORY CENTER COML/ E INDL/ LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0015807-10.2010.403.6105 - ALPHA FM LTDA(SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E SP281768 - CAROLINA BALIEIRO SALOMAO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0604283-26.1994.403.6105 (94.0604283-5) - TRANSPORTADORA MANTELLO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001898-03.2007.403.6105 (2007.61.05.001898-6) - RUBENS LOVATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RUBENS LOVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Expediente Nº 7382

MONITORIA

0011441-25.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE BONIFACIO DE FREITAS SILVESTRE(SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR E SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA)

1. Considerando que a citação do réu JOSÉ BONIFÁCIO DE FREITAS SILVESTRE deu-se por hora certa, expeça-se carta nos termos do art. 229 do CPC.2. Fls. 70/99: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 4. Intime-se.

0000350-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO BUENO RIBEIRO X CAROLINA BUENO RIBEIRO CANIVEZI X LUIS FERNANDO CANIVEZI X MARCOS BUENO RIBEIRO X ADRIANA SANTOS E SILVA RIBEIRO(SP159101 - JÚLIO CESAR TEIXEIRA ROQUE E SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI)

1. Os Réus PAULO BUENO RIBEIRO, CAROLINA BUENO RIBEIRO CANIVEZI e LUIS FERNANDO CANIVEZI compareceram nos autos através de advogado. Nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Tendo a ré o conhecimento inequívoco do processo, entendendo suprida a falta da comprovação de sua citação. 2. Fls. 65/84: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Concedo aos réus os benefícios da assistência judiciária.4. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 5. Intimem-se.

0000639-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL NEUTO XAVIER

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo

de 05 (cinco) dias, para a parte autora para retirada dos documentos originais que instruíram a inicial, cujo desentranhamento foi deferido na sentença de fls. 44.

0004153-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERALDO CESAR DE SIQUEIRA(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP309096 - MARIANA DE ALMEIDA BERNARDELLI)

1- Fls. 30/43: Intime-se a parte ré a que regularize sua representação processual, apresentando o competente instrumento de mandato, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Fls. 44/48: Pedido prejudicado, diante dos embargos apresentados às fls. 30/43.3- Intime-se.

0006062-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELIO MARCIO RODRIGUES MANCAO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605458-84.1996.403.6105 (96.0605458-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X ABC AMERICAN BRAZILIAN CENTER EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

1- Fls. 259/262: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0056742-56.2001.403.0399 (2001.03.99.056742-6) - REI RODOVIARIO LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP158971 - ZENARA ARRIAL BASTOS E SP070741 - MARIA HELENA MARTINS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Diante da certidão de fl. 211, verso e, considerando que a alteração contratual de fl. 193/201 é posterior à outorga da procuração de fl. 174, oportuno à parte autora, na pessoa do Il. Patrono RENATO PEDRO VICENSSUTO que regularize sua representação processual, bem como apresente as demais peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, relatório, voto, ementa, acórdão, decisão, certidão de trânsito, bem como recolha a diferença de custas faltantes em execução de sentença, consoante planilha de fl. 212, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Atendido, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC. 3- Decorridos, sem manifestação, tornem ao arquivo. 4- Intime-se.

0006056-43.2003.403.6105 (2003.61.05.006056-0) - ISSAO CHICUTA X RITA YURIKO SHINOHARA CHICUTA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Fls. 390/392: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Fl. 393: anote-se. 4- Intime-se.

0000314-61.2008.403.6105 (2008.61.05.000314-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDUARDO LUCIANO LOPES

1. F. 106: defiro a citação no novo endereço fornecido. 2. Expeça-se nova carta precatória, para cumprimento no endereço indicado. 3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 4. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento. 5. Intime-se.

0000204-37.2009.403.6102 (2009.61.02.000204-3) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA)

1- Fl. 771: Defiro o requerido pela parte autora. 2- Fl. 772: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas. 3- Intimem-se.

0005434-17.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012407-22.2009.403.6105 (2009.61.05.012407-2)) ALEXANDRE GALVAO X LEILA ALVES GALVAO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fl. 232:Concedo à parte autora, pela derradeira vez, o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre os cálculos da Contadoria.2- Decorridos, venham conclusos para sentença.3- Intime-se.

0010794-93.2011.403.6105 - JOAO RAIMUNDO DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o procedimento administrativo, a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se a parte ré para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Após o item 2, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009288-19.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016887-43.2009.403.6105 (2009.61.05.016887-7)) J. L. DE MOURA VEICULOS ME X JOSE LUIZ DE MOURA(SP235436B - KEILA ADRIANA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. FF. 75/77: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o Agravo Retido de ff. 78/90.2. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 3. Intime-se a embargada para que, querendo, responda no prazo legal.4. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0013788-31.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002735-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002735-4)) ILDA APARECIDA FERREIRA(SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI E SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1- Fls. 92/94:Dê-se vista à parte embargada pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- As questões aventadas pela parte embargante serão objeto de análise por ocasião da prolação da sentença.3- Intimem-se e, após, venham estes autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001148-64.2008.403.6105 (2008.61.05.001148-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIANNE RUBIN RODRIGUES EPP X MARCO ANTONIO RODRIGUES X ELIANNE RUBIN RODRIGUES(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES)

1. Concedo à exequente o prazo de 5(cinco) dias para que:1.1. Manifeste-se quanto à integralidade dos depósitos efetuados (ff. 149 e 152)..1.2. Não tendo havido manifestação quanto ao prazo concedido no item 2 do despacho de f. 139, requiera expressamente o que de direito para prosseguimento do feito.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012407-22.2009.403.6105 (2009.61.05.012407-2) - ALEXANDRE GALVAO X LEILA ALVES GALVAO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às ff. 152-185.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024464-05.2000.403.6100 (2000.61.00.024464-9) - RIGUETTO IND/ E COM/ DE MOLDES PLASTICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL X RIGUETTO IND/ E COM/ DE MOLDES PLASTICOS LTDA X INSS/FAZENDA X RIGUETTO IND/ E COM/ DE MOLDES PLASTICOS LTDA

1- Fls. 290/291 e 293/294: acolho as razões apresentadas pelo INSS e os novos valores apresentados pela União e determino a intimação da parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no

percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0006918-43.2005.403.6105 (2005.61.05.006918-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X TRANSSIVIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X TRANSSIVIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

1- Fls. 272/273: Concedo à Infraero o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. 2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

0013978-33.2006.403.6105 (2006.61.05.013978-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JANIM SALOME DA COSTA X IRAJA DA SILVA LIMA X LIDIA ROSA DA COSTA LIMA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANIM SALOME DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRAJA DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIA ROSA DA COSTA LIMA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte executada manifestar-se sobre a possibilidade de acordo manifestada pela parte autora.

FEITOS CONTENCIOSOS

0005438-35.2002.403.6105 (2002.61.05.005438-5) - LINDALVA MARIA DO NASCIMENTO X THIFANY VITORIA NASCIMENTO GUIMARAES(SP132034 - ARMANDO BERGO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Fls. 74/75: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

Expediente Nº 7383

MONITORIA

0003335-11.2009.403.6105 (2009.61.05.003335-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LESSINA COELHO X CELSO JOSE COELHO(SP078399 - JOSE ALBERTO MAIA BARBOSA) X JANIR PRIOSTI COELHO(SP078399 - JOSE ALBERTO MAIA BARBOSA) X MARIA HELENA PICOLO DE OLIVEIRA

1. Fl. 168: defiro a citação da corré Lessina Coelho no novo endereço. 2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Dentro do mesmo prazo, deverá cumprir integralmente o despacho de fl. 165, item 3, manifestando-se sobre a notícia de falecimento do corréu Celso José Coelho, bem como sobre os documentos de fls. 155 e 160. 7. Intimem-se e cumpra-se.

0002543-23.2010.403.6105 (2010.61.05.002543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA EPP X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA)

1- Fls. 129/131: intime-se a parte ré para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0003915-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO BERND LIMA E SILVA

1. Fls. 71: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela Caixa Econômica Federal. 2. Intime-se.

0003522-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVA LOPES PINHEIRO

1- Fls. 45/49: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e

475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverás ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

0006052-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELENA CRISTINA COSTA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001515-98.2002.403.6105 (2002.61.05.001515-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-55.2002.403.6105 (2002.61.05.000716-4)) IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP034628B - LUCIO CORREA E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 531/534: Com base no princípio da fungibilidade, tomo a petição denominada de embargos de declaração como pedido de reconsideração. Ocorre que, apesar de opiniões respeitáveis (STJ, RF, 349/235) penso ser descabida a possibilidade de apresentação de embargos declaratórios para atacar decisões interlocutórias, pois contra estas o recurso próprio é o agravo de instrumento. 2. Aliás a corrente jurisprudencial majoritária (RSTJ, 94/77, 97/277; JTJ, 204/222; JTA, 66/178; RJTAMG, 65/66) é a que não admite embargos declaratórios para casos como o presente. 3. Mantenho a decisão de fls. 527/verso por seus próprios fundamentos. 4. Prossiga-se com a expedição de ofício para transformação dos depósitos de fls. 525/526 em renda da União. 5. Intimem-se e cumpra-se.

0000209-50.2009.403.6105 (2009.61.05.000209-4) - APARECIDO DE JESUS FRANCISCO X JOANA FERREIRA FRANCISCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Fls. 236: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora. 2. Decorridos, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

0005328-55.2010.403.6105 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

1) Ff. 217/229: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte ré. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal. 2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Por ora, dê-se vista à Infraero sobre a manifestação da União Federal.

0006318-46.2010.403.6105 - RAFAEL DUARTE ENDERLE(SP261709 - MARCIO DANILO DONÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Fls. 136/137: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela Caixa Econômica Federal. 3. Intime-se.

0003950-30.2011.403.6105 - JOSE CICERO BALDINO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Fls. 169: Prejudicado o pedido de juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial, considerando que os documentos de fls. 132/166 juntados com a contestação já fizeram a respectiva prova. 2. Fls. 208/211: Ante a informação noticiada pela Caixa Econômica Federal quanto à venda do imóvel em discussão a EDMILSON APARECIDO DE LIMA e ELISANGELA REGINA SARTORELLI LIMA, nos termos do art. 47 e parágrafo único do Código de Processo Civil, deverá a parte autora promover a citação dos litisconsortes necessários no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011722-44.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005626-86.2006.403.6105 (2006.61.05.005626-0)) JANETE SILVEIRA BRASIL X SOLANGE MARI BRASIL(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo sucessivo de 10 dias a iniciar pela parte embargante. 2. Após o item 2, havendo

requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 3. Diante da informação constante às fls. 27, proceda a secretaria o cadastramento do CPF das embargantes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002675-80.2010.403.6105 (2010.61.05.002675-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FABIANE PERINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0007416-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER SANTOS DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007253-72.1999.403.6105 (1999.61.05.007253-2) - MARIA LUCIA FRENCL X MARIA IGNEZ FIGUEIREDO PEREIRA X ROSAMARIA GAMA ONOFRI X MARIA HELENA BARREIRA DE OLIM X VANDA BERNARDES DE OLIVEIRA X MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE X ALCIONE DE SOUZA DANTAS X BENEDITO HILARIO DE SOUZA FILHO X INES FINESSI X SANDRA REGINA CAUZZO ZINGRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARIA LUCIA FRENCL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IGNEZ FIGUEIREDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSAMARIA GAMA ONOFRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA BARREIRA DE OLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDA BERNARDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIONE DE SOUZA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO HILARIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INES FINESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA REGINA CAUZZO ZINGRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 456/457: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). .PA 1,10 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- FF. 458/471: Mantenho a decisão de f. 451/452 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4- Intimem-se.

0008064-61.2001.403.6105 (2001.61.05.008064-1) - TRANSPORTADORA PINHALENSE LTDA(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA PINHALENSE LTDA

FF. 763/764: 1. Diante da concordância da empresa executada, desnecessária sua intimação para os termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, consoante determinado no item 9 do despacho de fl. 752.2. Os valores excedentes já foram desbloqueados.3. Manifeste-se a exequente sobre a suficiência do valor à disposição do Juízo, requerendo o que de direito.4. Int.

0012152-11.2002.403.6105 (2002.61.05.012152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) DAVID GONCALVES DE SENA(SP183597 - PATRÍCIA DE FIORI ADIB) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X DAVID GONCALVES DE SENA X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X DAVID GONCALVES DE SENA X FERNANDO SOARES JUNIOR

REPUBLICAÇÃO:1- Fls. 263/270:Tendo em vista que a parte autora não está sendo representada pela Defensoria Pública da União neste feito, oportuno à parte ré que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias comprove o depósito do valor faltante referente à verba sucumbencial devida, visto que os depósitos efetuados diretamente em conta da referida Defensoria não se prestam à satisfação do débito sucumbencial em testilha, consoante despacho de fl. 259/259, verso.2- Intime-se

0011969-06.2003.403.6105 (2003.61.05.011969-4) - RENATO DA SILVA(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 -

MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO DA SILVA

1. F. 207: 1.1. Diante da notícia de possibilidade de parcelamento da dívida apresentada pela Caixa Econômica Federal, concedo ao executado o prazo de 5(cinco) dias para que manifeste seu interesse na composição com a exequente.1.2. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de alienação em hasta pública do bem penhorado.Int.

Expediente Nº 7384

MONITORIA

0005696-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTA ANGELA DE OLIVEIRA ALMEIDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte exequente manifestar-se sobre o decurso de prazo concedido à executada para oferecer impugnação.

0000401-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE APARECIDO FERNANDES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005260-71.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO MARABEIS DA SILVA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES)

1. Fls. 23/28: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Fl. 22: anote-se.4. Concedo à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita.5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601610-26.1995.403.6105 (95.0601610-0) - DIVA APPARECIDA PETERLINI BRUNI X AFONSO DOS SANTOS JUNIOR X AMILCAR AMERICO DE GODOY X BRUNO BRUNI X MARLENE CAUMO DOS SANTOS(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0006870-60.2000.403.6105 (2000.61.05.006870-3) - MOGI MIRIM IMPLEMENTOS RODOVIARIOS AGRICOLAS IND/ E COM/ LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 594/595: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Campinas - SP a que promova a transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito.4- Intime-se e cumpra-se.

0013354-42.2010.403.6105 - ALMIRO DOS REIS EPIFANIO - ESPOLIO(SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 317/318: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora.2. Intime-se.

0017295-97.2010.403.6105 - BOSCH REXROTH LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 616/617: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida às fls. 616/617. 2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0003794-42.2011.403.6105 - GRAZIELA FRANCISCA DE JESUS SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às

partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0013014-64.2011.403.6105 - ERIKA AUTA PORR(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 65/69: vista à parte autora da contestação apresentada pelo réu. 2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias. 4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5) Fls. 70/76: Mantenho a decisão de fls. 58/58, verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.6) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004539-22.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050398-59.2001.403.0399 (2001.03.99.050398-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ORMY RIBEIRO COUTO X OSVALDO ROSA OTERO X PAULO HENRIQUE DIAS FURTADO X PAULO ROBERTO CARNEIRO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0007149-60.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011307-66.2008.403.6105 (2008.61.05.011307-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP143209 - RENATA GIMENEZ E SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.DESPACHO DE FL. 361. Diante da divergência de valores, remetam os autos à Contadoria do Juízo para apurar o valor devido.2. Após, manifestem as partes em 05 (cinco) dias.3. Intimem-se

0011367-34.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009163-17.2011.403.6105) REINALDO MATHEUS DE ASSIS(SP295145B - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013795-67.2003.403.6105 (2003.61.05.013795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VITOR JOSE PACCI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão de f. 145.

0002722-54.2010.403.6105 (2010.61.05.002722-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CARLOS ROBERTO ALVES MOREIRA(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido à executada para oferecimento de embargos, bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0002758-96.2010.403.6105 (2010.61.05.002758-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA FERNANDA LIMA E SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte exequente manifestar-se sobre o decurso de prazo concedido à executada para oferecer impugnação.

0000998-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO ANTONIO MARCELINO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do

mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0009163-17.2011.403.6105 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X REINALDO MATHEUS DE ASSIS(SP295145B - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista que os Embargos não têm efeito suspensivo, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, buscando bens passíveis de penhora.2. Int.

0010558-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ANDRE ROCHA GOMES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0010845-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CERAMICA ESTANCIA DOS REIS LTDA ME X MESSIAS DE LIMA ELIAS X NATALIA FREIRE ELIAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006294-23.2007.403.6105 (2007.61.05.006294-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT X CARLOS ALBERTO HENN X ELIZABETH BRAZ(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

2. Fl. 348/349: preliminarmente, defiro a citação da corrê Construtora Oliveira Neto Ltda nos endereços indicados às fls. 343/344, com as prerrogativas dos artigos 224 e 227 do CPC. 2. Expeça-se nova carta precatória, para cumprimento nos termos acima indicados.3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 4. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento. 5. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011257-74.2007.403.6105 (2007.61.05.011257-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X E F NOVAIS LTDA ME(SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS E SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS) X EDENIR FONSECA NOVAIS(SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X E F NOVAIS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDENIR FONSECA NOVAIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0013847-87.2008.403.6105 (2008.61.05.013847-9) - HAMAD MITRI ANTONIOS SALEH(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAMAD MITRI ANTONIOS SALEH

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte exequente manifestar-se sobre o decurso de prazo concedido à executada para oferecer impugnação.

Expediente Nº 7385

MONITORIA

0005257-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONILSON DE OLIVEIRA FERNANDES(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)

1. Fls. 53/73: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Intime-se.

0010359-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO PADOVANI

1. Fls. 66/69: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens, considerando que a

busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 86/87), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 60 para transferência dos valores bloqueados às fls. 63 para conta à ordem do juízo.4. Intime-se.

0012441-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON CEZAR BIZZI(SP278092 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES) X SERGIO GHIRGHI(SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA)

1. Fls. Recebo os embargos de fls. 76/88 e 116/123 com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009235-24.1999.403.6105 (1999.61.05.009235-0) - EUSTAQUIO LUCIANO ZICA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fl. 84/84, verso: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, indefiro o requerimento formulado e determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Para tanto, contudo, determino à parte autora que apresente as peças necessárias a expedição do mandado (cópia simples da sentença, decisão monocrática, certidão de trânsito), dentro do prazo de 10 (dez) dias.3. Atendido, expeça-se o competente mandado.4. Intime-se.

0006410-24.2010.403.6105 - HERCULES DE SOUZA NOGUEIRA PENIDO(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BANCO BMG S/A(SP189236 - FABRÍCIO BELLINI LOUREIRO E SP214590 - MARIA TERESA TREVISAN MORAES)

1- Fls. 139/141:Dê-se vista às demais partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos documentos colacionados pela Caixa Econômica Federal.2- Fls. 142/143:Diante do tempo já transcorrido, concedo ao Banco BMG S/A o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.3- Intimem-se e, oportunamente, tornem conclusos para análise do pedido de produção de provas.

0013198-54.2010.403.6105 - GILSON DE SOUZA ZEFERINO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Para apreciação do pedido de fls. 107, quanto a separação da verba honorária na proporção de 30%, comprove a advogada petionária, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994, parte final, se houve algum pagamento a título de honorários.PA 1,10 2. Nada tendo sido recebido, em razão do contrato de honorários juntado à f. 103/104 e por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e do artigo 5º da Resolução 55/09-CJF, determino que a expedição do ofício requisitório pertinente ao autor Gilson de Souza Zeferino ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

0004718-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAMELA ALEJANDRA ESCALANTE SAAVEDRA(SP125168 - VALERIA RODRIGUES)

1- Fl. 97: anote-se.2- Fl. 98: Concedo à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita.3- Fls. 100/104:Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto às alegações e valores apresentados pela parte ré.4- Intimem-se.

0015825-94.2011.403.6105 - CARLOS HENRIQUE NAVIA OJEDA X DOMINGOS CORDEIRO FONSECA DE MATTOS(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a emenda da inicial, adequando:1.1. O valor atribuído à causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido (valor que entende indevido - indicado no documento de f. 39), nos termos da regra do art. 259, inc. V do CPC, devendo trazer aos autos cópia da referida emenda para composição de confatré;1.2. O polo ativo do feito, uma vez que se trata de litisconsórcio ativo necessário com LIGIA MARIA STELLA DE NAVIA, a qual figura como devedora no contrato discutido nos autos. 2. Deverá, ainda, promover o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. 3. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual:3.1. Trazendo aos autos instrumento de procuração em seu nome, uma vez que o apresentado nos autos foi outorgado em nome de seu representante (f. 08);3.2. Apresentando instrumento de outorga de poderes a Domingos Cordeiro Fonseca de Mattos original, de ambos os devedores, em que constem poderes específicos para constituir advogado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 661 do Código Civil, uma vez que a cópia da procuração apresentada à f. 09 confere somente poderes ad negocia sobre o imóvel. 4. Ademais, a mera referência de substabelecimento a Domingos Cordeiro Fonseca

de Mattos, feito por Carlos Enrique Navia Ojeda, dos poderes outorgados por sua esposa Ligia Maria Stella de Navia, é insuficiente para que este Juízo tenha conhecimento de quais poderes foram inicialmente por ela outorgados.5. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013451-28.1999.403.6105 (1999.61.05.013451-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS

1- Fl. 51:Diante do tempo já transcorrido sem que houvesse manifestação da Caixa Econômica Federal, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0004662-69.2001.403.6105 (2001.61.05.004662-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LAUDOMIRO LEOPOLDO POLI(SP276176B - GABRIELA DE ALMEIDA POLI) X IRENE VIEIRA DE ALMEIDA POLI(SP276176B - GABRIELA DE ALMEIDA POLI)

1- Fl. 234:Tendo em vista o término há muito do movimento paredista deflagrado pelos bancários, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0017403-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERTON JORGE MACHADO(SP116756 - MUNIR JORGE JUNIOR)

1. Fls. 67: Defiro a suspensão nos termos do art.791, III do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0602060-95.1997.403.6105 (97.0602060-8) - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS- SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 208/210:Preliminarmente, manifeste-se a parte impetrante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor para conversão em renda apresentado pela União.2- Com a manifestação, tornem conclusos.3- Intime-se.

0005779-41.2000.403.6102 (2000.61.02.005779-0) - UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 440:Nada a prover, uma vez que pesquisa realizada pela Serventia deste Juízo (fls. 448/448, verso) indica regular publicação do v. acórdão de fl. 305. 2- Cumpra-se a decisão de fl. 435.3- Intime-se.

0007409-89.2001.403.6105 (2001.61.05.007409-4) - ANIBAL MALGUEIRO MOREIRA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 304/307:Preliminarmente, manifeste-se a parte impetrante sobre os valores de conversão em renda apresentados pela União, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Com a manifestação, tornem conclusos. 3- Intime-se.

0011497-29.2008.403.6105 (2008.61.05.011497-9) - MARIA APARECIDA CEOLATO(SP275189 - MARIA HELENA LOVIZARO E SP252231 - MARJORIE PATRICIA FAVARIN BORDINHON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fl. 160:Acolho as razões apresentadas pela União.2- Dê-se vista à parte impetrante quanto a tais esclarecimentos, pelo prazo de 10 (dez) dias.3- Intime-se e, após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 149.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008586-59.1999.403.6105 (1999.61.05.008586-1) - LUISA ELENA F. SOUSA X KELLY CRISTINA FERREIRA CARLOS DI FONZO X VALDERES BUENO X WAGNER MARTINS DE CASTRO X ROSA DE LOURDES MUNIZ MAIA X HENRIQUETA CANDIDA DA SILVA X ROSEMARY GOMES SOUZA OLIVEIRA X MARIA ELZA GOMES SOUZA OLIVEIRA X IRMA RUGGERI X REGINA HELENA AVANCINI NICOLAU NOGUEIRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUISA ELENA F. SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KELLY CRISTINA FERREIRA CARLOS DI FONZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDERES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER MARTINS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA DE LOURDES MUNIZ MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUETA CANDIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY GOMES SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELZA GOMES SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRMA RUGGERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA HELENA AVANCINI NICOLAU NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 370/372: Diante da natureza pecuniária do depósito e, tendo em vista que não há notícia de decisão no agravo de instrumento nº 0019229-38.2011.403.0000, interposto pela Caixa Econômica Federal, determino que se mantenha o

depósito judicial até notícia de referida decisão, visando a evitar a irreversibilidade da medida em caso de levantamento do valor depositado pela parte autora e decisão concessiva ou suspensiva ao referido agravo. 2- Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuados pela CEF. 3- Intimem-se.

Expediente Nº 7386

MONITORIA

0001798-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001798-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GABRIEL JULIANO PEREIRA SANCHES X JOSE BENEDITO GRACA SANCHES

1. Fls. 91/97: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela Caixa Econômica Federal.3. Intime-se.

0004607-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISEU RUFINO DOS SANTOS

1. Fls. 100: Mantenho a decisão de fls. 99 por seus próprios fundamentos.2. Cumpra a exequente o item 4 de fls. 99.3. Intimem-se.

0010935-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON MAKOTO IWASHITA

1. Fls. 57: Mantenho a decisão de fls. 56 por seus próprios fundamentos.2. Cumpra a exequente o item 4 de fls. 56.3. Intimem-se.

0009652-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANNA PAULA ROSA X MARCIO CARLOS ROSA X ROSANGELA ALVES SOARES ROSA(SP199700 - VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO)

1. Fls.47/99: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargante. 4. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604169-87.1994.403.6105 (94.0604169-3) - JOSE DE ARAUJO BASTOS X JOSE PITON X KIMIYAKI TOMITAKA X LUIZ CAETANO TEIXEIRA DO AMARAL X MARAISA ARAUJO DA COSTA X MARIA JANNI GARUTTI CANTANTI X MOACIR BARBOSA X NELSON ANDRIETTA X NELSON DOS SANTOS X OLIVIO BRAZIL RINALDI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 170/176:Prejudicado o pedido de citação do INSS para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, posto que tal diligência já se concretizou às fls. 154/154, verso.2- Diante da discordância manifestada pela parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 156/167, fica aberto o prazo para manifestação quanto aos cálculos da parte exequente (fls. 170/176), inclusive apresentação de embargos em caso de discordância, a partir da intimação do INSS do presente despacho.3- Intimem-se.

0015435-86.1995.403.6105 (95.0015435-8) - LUIZ ROBERTO MAZZARIOL X JOAQUIM GOMES BRAGA X MILTON BRAGOTTO X JUDY BECHARA BRAGOTTO X MARIA APARECIDA CHAGAS MOSCA(SP096073 - DECIO MOREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

1- Fls. 269/275:Preliminarmente, intime-se a parte autora a apresentar cópias das peças necessárias a expedição do mandado (cópia da sentença, acórdão, decisão de agravo, certidão de trânsito em julgado), dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendido, cite-se o Banco Central do Brasil através de carta precatória para os fins do artigo 730 do CPC. 3- Sem prejuízo, requeira a União Federal o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4- Intime-se.

0016896-20.2000.403.6105 (2000.61.05.016896-5) - TRANSPORTADORA CRISNORA LTDA(SP082723 - CLOVIS DURE E SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI E SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 364/368:Preliminarmente, visando aos princípios da economicidade e celeridade processuais, intime-se a parte autora a que recolha as custas faltantes, devidas em execução de sentença, consoante indicado à fl. 400, bem como apresente as peças necessárias a comporem a contrafé (cópia simples da sentença, acórdão, relatório, voto, ementa, acórdão relativo aos embargos infringentes, decisão monocrática, certidão de trânsito e cálculos), dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendido, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC.3- Fls. 369/399:Nada a prover, tendo em vista que a compensação solver-se-á administrativamente.4- Intime-se e, decorrido o prazo fixado no item 1, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0000160-09.2009.403.6105 (2009.61.05.000160-0) - HELENA BORIN(SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0003741-95.2010.403.6105 (2010.61.05.003741-4) - FERNANDES TORELLI - ESPOLIO X IRINEU LAERCIO TORELLI(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI E SP272862 - ELIZANGELA ELVIRA DE AZEVEDO TOTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor do que devido na apelação (f. 112), deverá a Caixa Econômica Federal promover o pagamento da diferença de R\$5,61.2. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.3. Após, tornem os autos conclusos.

0007563-92.2010.403.6105 - MARCIA INAJA FERREIRA DE MELO X IVA LEITE FERREIRA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fl. 265:Diante do informado pela Contadoria do Juízo, intime-se a parte autora a que colacione aos presentes autos documento que informe os índices de reajuste da categoria profissional a que pertence o mutuário, coautor neste feito (Trabalhador na Ind. de Cerveja e Bebidas em Geral). Prazo: 10 (dez) dias. 2- Atendido, tornem estes autos à Contadoria do Juízo.3- Intime-se.

0003244-47.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO ALMEIDA PEREIRA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Fls. 55/67: apresentada a contestação, passam as partes a dispor dos elementos necessários à identificação dos fatos controvertidos que serão objeto de prova. 2. Noto que a parte autora apresentou pedido genérico de prova, deixando de atender ao disposto na informação de fl. 47, especificando as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Diante do exposto, oportuno-lhe, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o indicado na informação de fl. 47.4. Fl. 77: defiro a produção de prova oral requerida pela Caixa Econômica Federal. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela CEF. 5. Para tanto, intime-a a que comprove o recolhimento das custas referentes à distribuição e diligência devidas ao Juízo Deprecado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência.6. Desentranhe-se a petição de fls. 71/76, colacionando-a à impugnação ao valor da causa em apenso, vez que a ela pertinente.7. Intimem-se e cumpram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014427-83.2009.403.6105 (2009.61.05.014427-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018336-87.2006.403.0399 (2006.03.99.018336-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DANIEL AVELINO DE CAMPOS X DERCY DE FATIMA ANDOLFO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

1- Fl. 188:Preliminarmente, manifeste-se a parte embargada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a requerido pela União, no tocante à compensação do valor por ela devidos a título de verba sucumbencial nos presentes embargos com seu crédito no feito principal.2- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001827-93.2010.403.6105 (2010.61.05.001827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICCIBUS COMERCIO E INDUSTRIA DE CARROCERIAS LTDA X BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI

1- Fls. 83/91:Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal a que apresente o valor atualizado do débito em questão, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se possa avaliar, inclusive, a hipótese prevista no artigo 583, inciso II do Código de Processo Civil. 2- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 78, item 1.3- Intime-se.

0002735-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002735-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ILDA APARECIDA FERREIRA(SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI)

1. Em prosseguimento, tendo resultada infrutífera a conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 168/173, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012549-75.1999.403.6105 (1999.61.05.012549-4) - ENY ARLETE MAZZA DE MARCO LOPES(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ENY ARLETE MAZZA DE MARCO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os

autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Expediente Nº 7387

MONITORIA

0000190-10.2010.403.6105 (2010.61.05.000190-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILSON BELASQUE GUERREIRO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Intimem-se.

0000369-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000369-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO PECAS E LAVA JATO GIMENES E SILVA LTDA ME(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X EUCLIDES SILVA JUNIOR X VERA JANE GIMENES SILVA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às ff. 210/214, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC.

0002570-06.2010.403.6105 (2010.61.05.002570-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO E SP151228 - JOAO ALBERTO COVRE) X ENZO GALAFASSI GHINI(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA)

1. Fls. 109/146 : Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Intime-se.

0009831-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIJARA ANTONOW

1- Fls. 55/63: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

0004901-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA SOLANGE DUO X JOSEMARIO SEBASTIAO DA SILVA(SP102542 - MARIA SOLANGE DUO)

1. O réu JOSEMARIO SEBASTIÃO DA SILVA compareceu nos autos através de Advogado. Nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Tendo referido réu conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da comprovação de sua citação. 2 Fls. 76/91: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Concedo aos réus os benefícios da assistência judiciária.4. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 5. Intimem-se.

0006077-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFFERSON RICARDO LEANDRO DOMINGUES

1. Fls. 35/36: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud parcialmente frustrado (fls. 30/31), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, cumpra-se o determinado à fl. 28, itens 5 e 6, promovendo-se a transferência dos valores bloqueados para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dando-se vista ao devedor. 4. Não havendo manifestação, expeça-se alvará de levantamento do valor transferido em favor da CEF, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos. 5. Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.6. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 7. Intime-se.

0015846-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILIANS OSWALDO BENICIO

1. Em face do que consta dos documentos de ff. 21/22, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de f. 18 quanto ao processo 0007428-80.2010.403.6105.2. Defiro a citação do(s) réu(s).3. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).5. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).6. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.7. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011766-83.1999.403.6105 (1999.61.05.011766-7) - NEUSA MARIA TECH CARIA(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 189/190: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0011250-14.2009.403.6105 (2009.61.05.011250-1) - JORGE AUGUSTO PRADO(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 260/261: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida às fls. 260/261. 2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0008374-52.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 169/172: Em face do informado pelo INSS, manifeste-se novamente a parte autora.2. Publique-se o despacho de f. 165, para dar início ao prazo concedido à parte autora para manifestação quanto aos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita (item 2).3. Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos ao INSS, com reabertura do prazo de 5(cinco) dias para manifestação, nos termos do item 2 do despacho de f. 165.Int.DESPACHO DE F. 165:1- Fls. 149/159:Manifeste-se o INSS, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto ao alegado descumprimento da decisão antecipatória de fls. 31/32, esclarecendo sobre os fatos narrados pela parte autora. 2- Fls. 163/164: dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita. 3- Intimem-se, o INSS com urgência.

0000205-64.2010.403.6303 - MILTON FABIO BRAGA(SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- F. 174: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida à f. 174. 2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0003360-53.2011.403.6105 - ISAIAS DE MOURA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 181/197: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida à f. 196. 2- Antes de analisar a necessidade de produção de prova pericial, intime-se a parte autora a que apresente os formulários e laudos instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários das Empresas em que pretende a comprovação das especialidades, à época trabalhada, ou ao menos, comprove que não logrou êxito em obtê-los. Prazo: 15 (quinze) dias. 3- Intimem-se.

0004549-66.2011.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS DE MEDEIROS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- F. 146: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida à f. 146. 2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0005575-02.2011.403.6105 - PATRICIO EUGENIO ESPINOZA SALVA(RJ087647 - ANDRE LUCENA DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a

começar pela parte autora.2. Intimem-se.

0008552-64.2011.403.6105 - YASUIUKI OKAMATSU(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.2. Intimem-se.

0010917-91.2011.403.6105 - IVANILDO VEDOVELLO JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.2. Intimem-se.

0011170-79.2011.403.6105 - JOSE OSMAR BAPTISTA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.2. Intimem-se.

0012841-40.2011.403.6105 - BERNADETE BELLUCI DE ALMEIDA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 257/259: Mantenho a decisão de f. 243/243 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Concedo à parte autora o prazo de 5(cinco) dias para que cumpra integralmente o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, apresentando a referida cópia do agravo de instrumento interposto.2. FF. 260/270: Mantenho a decisão de f. 243/244 por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Cumpra-se parte final da decisão de f. 243, intimando-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada (ff. 271/285), bem como seu interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar, no prazo de 10(dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013126-33.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-29.2007.403.6105 (2007.61.05.001172-4)) COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Apensem-se os autos à Execução n.º 0001172-29.2007.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 739 do Código de Processo Civil.3. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.4. Intimem-se.

0013229-40.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-80.2010.403.6105 (2010.61.05.000250-3)) ROSANA FERRARI(SP295463 - TARIK FERRARI NEGROMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Apensem-se estes autos à Execução 0000250-80.2010.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 739 do Código de Processo Civil.3. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.4. Intimem-se.

0013980-27.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604489-69.1996.403.6105 (96.0604489-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) X SANTATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0604489-69.1996.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

0014225-38.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005569-78.2000.403.6105 (2000.61.05.005569-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALVISE TREVISAN X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X MANOEL ELCIO COIMBRA X MARIA DE LOURDES BORGES VICARI X ULISSES GALVAO SILVA(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0005409-04.2010.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no

prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015711-58.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009161-47.2011.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X PAULO CESAR DE PADUA JUNIOR(SP207899 - THIAGO CHOHI E SP260125 - ERIKA LOPES DOS SANTOS E SP300360 - JOSE EDUARDO NARCISO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0009161-47.2011.403.6105.2. Recebo a presente Exceção de Incompetência com suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, inciso III, do CPC. 3. Vista ao excepto no prazo legal, nos termos do artigo 308 do CPC. 4. Intimem-se.

Expediente N° 7388

MONITORIA

0016417-12.2009.403.6105 (2009.61.05.016417-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LILA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA X CLAILTON ROBERTO FERREIRA DIAS

1. Fl. 40: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu CLAILTON ROBERTO FERREIRA DIAS, CPF 390.666.731-68. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se. PESQUISA SIEL/WEBSERVICE REALIZADA.

0004881-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDENICE SOARES DO NASCIMENTO

1. Fl. 60: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da ré VALDENICE SOARES DO NASCIMENTO, CPF 251.758.338-20. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se. PESQUISA SIEL/WEBSERVICE REALIZADA.

0004893-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO RIBEIRO FERREIRA

1. F. 36: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu HÉLIO RIBEIRO FERREIRA, CPF 080.730.348-83. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se. PESQUISA SIEL/WEBSERVICE REALIZADA.

0005232-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO REGANECHI

1. F. XXX: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu PAULO REGANECHI, CPF 414.763.318-80. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se. PESQUISA SIEL/WEBSERVICE REALIZADA.

0006888-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCE MARIA DE CASTRO

1. F. 24: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e

Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da ré DIRCE MARIA DE CASTRO. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se. PESQUISA SIEL/WEBSERVICE REALIZADA.

0011687-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO FERREIRA TRINCA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604880-63.1992.403.6105 (92.0604880-5) - ANICE VIANA DOS SANTOS X ALFREDO DE LIMA RIBEIRO X ALOIZIO LOURENCO DE ARAUJO X ALVARO MAIA X ARISTIDES DA SILVA X ANTONIO FERNANDES DO AMARAL X ANTONIO JOAO DE ALMEIDA X ANTONIO OLIVEIRA CAMPOS X ANTONIO OTRANTO X BELMIRO VIEIRA X BRUNO SIMI X BRAULINO ANTONIO DE LIMA X CALOS PASTORE X DANTE CHIACHIO X DINAH RAULINO X DELCIO MARCONI X DOMINGOS ROQUE CURCIO X HOMER VIVIAN J MAC FADEN X IVO PEREIRA DE LIMA X IRINEU PEREIRA X JOAO KRETLY JUNIOR X JOAO SIGUENOBU SACAGAMI X JOSE LELIS X JOAQUIM JULIO DE OLIVEIRA X LUIZ FRANCO DA SILVA X MANOEL PEREZ CASTANHO X NANCY RAMIRES X NELSON PEREIRA DE LIMA X OLIVIO GADIOLI X OSMAR HENRIQUE DE OLIVEIRA X ODORACY GOMIDE X OSWALDO DELOVA X OSWALDO MAGALHAES DE OLIVEIRA X ORLANDO GENDRA X RAIMUNDO PONTES X WALTER BIANCHI X WALTER APRILE X WERNER HERREN(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora manifestar-se quanto a pesquisa realizada nos termos do despacho 1002.

0600958-09.1995.403.6105 (95.0600958-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES E SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)

1- Fls. 154/155: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0012580-80.2008.403.6105 (2008.61.05.012580-1) - MARCIA REGINA HUBER(SP127528 - ROBERTO MARCOS INHAUSER E SP167811 - GLÁUCIA LÊNIA INHAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Em face do certificado à f. 126, retifico o despacho de f. 125, para determinar que a Caixa Econômica Federal promova o recolhimento da diferença das custas devidas pela apelação, conforme lá determinado, em razão de ter sido recolhido em valor inferior ao devido (valor a ser recolhido: R\$852,99).2. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.3. Int.

0001429-15.2011.403.6105 - IZABEL CRISTINA PEREIRA(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fls. 90/91: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0001899-46.2011.403.6105 - ESMERALDA SILVEIRA SOARES(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff. 255-259: Acautele-se a Carteira de Trabalho em local adequado em Secretaria. O documento será analisado no ato de prolação da sentença.2. Ff. 260/262: O agravante juntou aos autos apenas a folha de rosto do agravo de instrumento. Assim, resta impossibilitado por este Juízo o exercício de eventual retratação. Oficie-se ao em. Relator, acerca do desatendimento do quanto determina o artigo 526 do CPC, com cópia deste despacho.3. Ff. 263-267: Defiro o prazo

final de 10 (dez) dias, conforme requerido. Juntado o livro de empregados dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, facultado no mesmo prazo o exame da Carteira de trabalho acautelada em Secretaria.4. Em nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentenciamento.5. Intime-se e cumpra-se.

0010479-65.2011.403.6105 - ADAO CORDEIRO DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.2. Intimem-se.

0010924-83.2011.403.6105 - ENDERSON PIRES DE CAMPOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e processo administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013475-36.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0116696-04.1999.403.0399 (1999.03.99.116696-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOSPITAL VERA CRUZ S/A X VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL X CLINICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP139523 - FLAVIA ALBERTA GAIOTTO)
1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0116696-04.1999.403.0399.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013471-96.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010517-87.2005.403.6105 (2005.61.05.010517-5)) ANA CRISTINA SGARBOSSA(SP225777 - LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
1. Apensem-se os autos à Monitória n.º 0010517-87.2005.403.6105.2. Recebo estes Embargos de Terceiro e suspendo a execução, nos termos do art. 1052.3. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0603713-98.1998.403.6105 (98.0603713-8) - 3M DO BRASIL LTDA X 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte impetrante manifestar-se sobre os documentos juntados pela União Federal (Fazenda Nacional).

Expediente Nº 7389

MONITORIA

0015727-56.2004.403.6105 (2004.61.05.015727-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RICARDO PEREIRA FERNANDES X CLEVERSON PEREIRA FERNANDES
1- Fl. 159:Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido à fl. 153.3- Intime-se.

0011036-23.2009.403.6105 (2009.61.05.011036-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008525-86.2008.403.6105 (2008.61.05.008525-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JACINTHO HENRIQUE TURINI - ESPOLIO X LUCIANA APARECIDA DE PAULA TURINI

1- Fl. 142: considerando que houve regular citação e intimação do executado para pagamento da dívida, ou oposição de embargos do que restou silente, resultando na constituição válida e regular do título executivo, bem assim do quanto disposto no artigo 655, I, CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/2006, reconsidero o despacho de 137, item 2. 2- Intime-se a parte ré/executada, na pessoa de sua inventariante, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 4- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5- Intimem-se.

0000175-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000175-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMERSON ERCILIO BORRIEIRO

1. Indefiro o pedido de oficiamento à Receita Federal, pesquisa pelo Renajud e a busca de bens na base de dados dos Cartórios e Registro de Imóveis de todo o país. Não cabe ao juízo diligenciar no sentido de fornecer elementos para suprir providências que cabem às partes. 2. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte autora. Para tanto, concedo prazo adicional de 5(cinco) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.4. Int.

0000176-26.2010.403.6105 (2010.61.05.000176-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANO TEIXEIRA SCHINCARIOL

1. Diante do novo entendimento deste Juízo e da certidão de fls. 62 que informa que o AR enviado em 10.08.2011 não retornou, e não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).2. Intime-se e publique-se o despacho de fls. 59, item 1 e 2.DESPACHO DE F. 59:1- Fls. 52/58: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado, a intimação deverá ser feita por carta de intimação. Expeça-se referida carta. 4- Intime-se.

0009463-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO IATAURO

1. Indefiro o pedido de oficiamento à Receita Federal, pesquisa pelo Renajud e a busca de bens na base de dados dos Cartórios e Registro de Imóveis de todo o país. Não cabe ao juízo diligenciar no sentido de fornecer elementos para suprir providências que cabem às partes. 2. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte autora. Para tanto, concedo prazo adicional de 5(cinco) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.4. Int.

0009666-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE MAIA DA COSTA

1. Fl. 44: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens, bem como pesquisa via RENAJUD considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. 2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 41/42), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.5. Intime-se.

0010933-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONEIA DE CASSIA NOGUEIRA

1. F. 87: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da ré SIMONEIA DE CASSIA NOGUEIRA, CPF 067.366.658-17. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se. PESQUISA WEBSERVICE E SIEL REALIZADAS.

0012373-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO ORTIZ SPINOZA(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X LUCIANA CRISTINA DE CARVALHO LIMOLI(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA)

1- Fls. 101/102: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0015226-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXSANDRO APARECIDO PARAGUAI

1- Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2- Fls. 30/33: intime-se a parte

ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 4- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5- Intime-se.

0003182-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ODETE DOS SANTOS PINHEIRO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se.

0006054-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDELMO FRANCISCO DA SILVA

1. F. 30: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu EDELMO FRANCISCO DA SILVA, CPF 396.207.818-56. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se. PESQUISA WEBSERVICE E SIEL REALIZADAS.

0006061-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDECI RICCI

1- Fls. 28/32: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 4- Intime-se.

0006073-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILAS VAZ

1- Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2- Fls. 26/28: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 4- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5- Intimem-se.

0010849-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NORMA CARLA SANTOS GOMES(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES) X MARIA DE GODOI

1- Fls. 82/86: Diante da notícia de renegociação do contrato objeto do presente feito, dou por prejudicados os embargos monitoriais apresentados às fls. 59/81. 2- Intime-se a Caixa Econômica Federal a que informe sobre os termos em que firmada a renegociação em relação aos honorários advocatícios. 3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602392-67.1994.403.6105 (94.0602392-0) - EATON LTDA(SP100528 - CLAUDIA GIORGETTI STIRTON E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 788/789: Preliminarmente, intime-se a parte autora a que apresente as peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, relatório, voto, ementa, acórdão, certidão de trânsito), dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Atendido, cite-se a União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3- Intime-se.

0612256-90.1998.403.6105 (98.0612256-9) - D.H.B.B. COM/ DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA(SP118973B - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA E SP115769 - ADRIANA SOMAZZ PESSOA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 165/166: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0005197-66.1999.403.6105 (1999.61.05.005197-8) - IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 276: Defiro uma vez mais o prazo de 05 dias para a parte autora require o que de direito.2. No silêncio, arquivem-se os autos.3. Intime-se e Cumpra-se.

0015818-83.2003.403.6105 (2003.61.05.015818-3) - VICENTE DE PAULA TAVARES(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 73: Concedo mais 10 dias. Decorridos, sem manifestação, remetam os autos ao arquivo. 2. Intime-se.

0014689-72.2005.403.6105 (2005.61.05.014689-0) - IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS GERMANIA LTDA(SP212293 - LUIS GUSTAVO SAUERBRONN E SP139683 - ANTONIO RICARDO DA SILVA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 628/630:Defiro o pedido de sobrestamento do feito, devendo estes autos serem remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. O desarquivamento dar-se-á mediante requerimento das partes.2- Intimem-se e cumpra-se.

0007968-02.2008.403.6105 (2008.61.05.007968-2) - APARECIDA JOANA FURLAN PAUNA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604760-15.1995.403.6105 (95.0604760-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ORLANDO RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

Nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, recebo a impugnação de fls. 200/205 no efeito suspensivo, justificando-se pela natureza pecuniária do depósito que, se levantado antes de se decidir os aspectos discutidos no cumprimento da sentença, poderá ocasionar a irreversibilidade da medida na hipótese de acolhimento da impugnação oferecida. Manifeste-se a parte ré/exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à referida impugnação, inclusive atentando-se para que seu cálculo se restrinja ao título executivo em questão (fls. 127/130), no qual consta que os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da causa. Int.

0606328-32.1996.403.6105 (96.0606328-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE LUIS GILBERT MASSOLA(SP019137 - RUBERLEI BELUCCI BONATO)

1- Fls. 312/313:Defiro o quanto requerido e oportuno ao depositário do bem penhorado, uma vez mais que, comprove nestes autos o depósito judicial, na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada ao presente feito, do valor atualizado do veículo penhorado à fl. 137, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responder por perdas e danos, nos termos do artigo 640 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de vista ao Ministério Público Federal para responsabilização criminal, a teor dos artigos 158, inciso II e 179 do Código Penal.2- Intime-se.

0004850-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

1. Fls. 59/60: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens e a pesquisa via RENAJUD considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. 2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 53/54), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, determino o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 58. 4. Intime-se.

0005683-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MN COMERCIO MAQUINAS SERVICOS I A E V X MANOEL ANGELO DOS SANTOS X NOEMIA AMARAL DOS SANTOS

1. Fls. 52/63: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens bem como a pesquisa via RENAJUD considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 48/49), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de

desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.5. Intime-se.

0013666-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVAN CARLOS MARCONDES(SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA)

1. Fls. 87/88: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 84/84, verso), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Expeça-se alvará de levantamento do valor transferido à fl. 84 em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos. 4. Após, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. 5. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.6. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602663-13.1993.403.6105 (93.0602663-3) - MARIA LUIZA LANZA SOBRAL X MARLI FERREIRA DE CARVALHO X EDSON DA FONSECA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA LUIZA LANZA SOBRAL X UNIAO FEDERAL X MARLI FERREIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X EDSON DA FONSECA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fls. 567/572:Nada a prover, diante do teor da informação de fl. 573, bem como do disposto na Resolução 122/2010 - CJF.2- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 565.3- Intime-se e, após, cumpra-a em sua parte final.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002579-66.1999.403.6100 (1999.61.00.002579-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SIVENSE VEICULOS LTDA X EDISON JOSE DAOLIO(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X SIVENSE VEICULOS LTDA

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.2. Tratando-se de execução de honorários com tramitação desde o ano de 2000, deverá a União manifestar-se expressamente acerca do interesse no prosseguimento deste feito, notadamente ante o valor pouco expressivo da condenação e a autorização contida no artigo 20 da Lei 10.522/2002.3. Acaso manifeste interesse em prosseguir com o feito, deverá apresentar valor atualizado da dívida, bem como indicar bens passíveis a suportar a execução, uma vez que ao que se infere do exame dos autos, desde o início da execução- em setembro de 2000 - não logrou obter meios de êxito na satisfação do crédito decorrente da condenação.Int.

0009133-02.1999.403.6105 (1999.61.05.009133-2) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO BASTOS CIMA X TANIA APARECIDA PEREIRA GAVA X SANDRA MARIA PEREIRA MAGALHAES X MARLI JOSE RODRIGUES DE SA X ANDIR LOPES PEREZ X CLAUDIO ASHCAR X ELIANA GUIMARAES DOS SANTOS PACO X MARIA DA PENHA MAGALHAES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA TOLEDO X ANA MARIA RODOLPHO TAVARES ALVES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO BASTOS CIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA APARECIDA PEREIRA GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA PEREIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI JOSE RODRIGUES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDIR LOPES PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO ASHCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA GUIMARAES DOS SANTOS PACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA PENHA MAGALHAES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA RODOLPHO TAVARES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil, tendo a decisão liquidanda (fl. 200/203) julgada precedente o pedido para condenar a ré a ressarcir à autora o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontado o valor já pago pela Ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença.Em face da necessidade de realização de perícia, foi nomeado (fl. 288) pelo juiz o perito oficial e o pagamento dos honorários profissionais foi requisitado por este Juízo (fl. 379), tendo o expert apresentado o laudo (fls. 333/346), e, instadas, a parte exequente com ele concordou (fl. 348, verso) e a parte executada apresentou laudo divergente (fls. 349/360).O juiz determinou (fl. 380) a remessa dos autos para a Contadoria do Juízo, com a finalidade de elaborar os cálculos necessários para a liquidação do julgado, sendo que referido órgão juntou as contas efetuadas (fls. 382/386) e, instadas, a parte executada discordou (fls. 394/412) e a parte exequente apresentou manifestação de concordância (fl. 388, verso), tendo sido apurado o montante de R\$ 138.133,89 (cento e trinta e oito mil, cento e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), atualizado para o mês de julho de 2011. Contudo, tendo a parte

executada requerido o retorno à Contadoria do Juízo para esclarecimentos quanto a equívoco na soma de valor já pago ao contrato nº 00.295.888-6, este Juízo determinou o retorno destes autos àquele Órgão para tal providência (fl. 428), sendo que foi apresentado o cálculo (fls. 430/434), tendo sido apurado o montante de R\$ 134.305,39 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e cinco reais e trinta e nove centavos), atualizado até setembro de 2011, descontado o valor já pago pela executada e incluído o valor referente à verba sucumbencial. Instadas, a parte executada apresentou manifestação de discordância (fls. 437) e a parte exequente (fl. 435, verso) com eles concordou. É o relatório. Decido. Cabe registrar que o julgado, objeto de liquidação, condenou a parte executada a indenizar a parte exequente pelos danos materiais que lhe causou, devendo a indenização corresponder ao valor de mercado das jóias penhoradas e que foram roubadas enquanto se encontravam sob guarda daquela. Portanto, a justa indenização no caso deverá traduzir uma relação de proporcionalidade entre o prejuízo causado e o valor pretendido a título de reparação, sendo de rigor anotar que se tratava de peças usadas. Compulsando os autos, verifico que o perito do juízo efetuou perícia indireta, pela evidente razão de que as jóias foram roubadas, fundando as suas conclusões em quatro lotes idênticos oferecidos pela executada (fls. 341/342), aí, sim, avaliando-os diretamente e concluindo que a avaliação praticada pela executada implica subavaliação dos bens ofertados em penhor (fl. 345) decorrente da desconsideração de que o ouro fino (24k/999,9) é bem de investimento cuja cotação é atrelada às bolsas mundiais e aqui no país junto às cotações da Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F, concluindo pela verificação de defasagem de aproximadamente 86% entre a avaliação da executada e o preço de mercado do bem, devendo este percentual ser aplicado sobre o valor de face das cautelas, calculando-se por dentro, ou seja, valor dividido por 0,14 (fl. 346). Ora, a partir dos critérios estabelecidos no laudo de avaliação, - considerados quantidade de peças e peso total, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. -430/434, chegando ao valor de R\$ 134.305,39 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e cinco reais e trinta e nove centavos), para o lote de jóias de que tratam os autos. Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante das cautelas acostadas aos autos (fls. 22/37), que foram objetos de penhor aliança, anéis, brincos, broches, colares, pendentes, pulseiras, relógio, tendo o perito anotado que, do exame da cautela, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados e, de fato, isso é verdadeiro. Assim, quanto às jóias penhoradas, à míngua de quaisquer outras especificações, é razoável concluir que o valor de R\$ 134.305,39 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e cinco reais e trinta e nove centavos), que corresponde ao valor apurado pela Contadoria (fls. 430/434) é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo. Não bastasse, a exequente concordou (fl. 435, verso) com o valor apresentado pela Contadoria às fls. 430/434. Em suma, o laudo pericial identificou, por via indireta, meio seguro de avaliação das jóias roubadas e permitiu à Contadoria do Juízo calcular de forma segura, inclusive com a necessária dedução do valor já pago a título de indenização, o quantum relativo à diferença da reparação deferida pelo julgado, impondo-se, pois, a sua liquidação. Isso posto, fixo, com base nos artigos 475-C, inciso II, e 475-D, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em R\$ 134.305,39 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e cinco reais e trinta e nove centavos), para setembro de 2011, o valor da indenização devida à parte exequente, já incluída a verba sucumbencial, devendo prosseguir a execução nos seus ulteriores termos. Intime-se. Cumpra-se.

0013485-56.2006.403.6105 (2006.61.05.013485-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANA BENVINDO DE SOUZA

1. Fls. 823/844: Por ora, aguarde-se pela suspensão do prazo deliberado em audiência. 2. Int.

Expediente Nº 7392

DESAPROPRIACAO

0005726-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005726-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X ANTONIO EDVING CACCURI(SP006412 - ANTONIO EDVING CACCURI E PR001047A - ANTONIO EDVING CACCURI)

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º

3.365/41.À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/31.Por despacho inicial foi determinada a citação dos requeridos. Citados, apresentou o EDUCANDARIO EURIPEDES manifestação (fls. 80/96), informando que o imóvel se encontra em posse do Requerido ANTONIO EDVING CACCURI. Também contesta o pedido impugnando o valor da indenização, requerendo designação de perícia. Não se opôs à imissão provisória. ANTONIO EDVING CACCURI também apresentou manifestação (fls. 112/120) afirmando não mais ser proprietário do imóvel em discussão, inclusive arguindo ser parte ilegítima. Oportunizada a vista à parte autora, pugnou pela perícia e a exclusão do requerido ANTONIO EDVING CACCURI.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/31, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/31 e depositado à fls. 34.Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 05, Quadra L, Quarteirão 5531, Transcrição 23.381, Jardim Interland Paulista, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941.Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias.Em prosseguimento, tendo em vista a petição de Antonio Edving Caccuri, manifeste-se a requerida EDUCANDÁRIO EURÍPEDES no prazo de 05 (cinco) dias.Tendo em vista residir dúvida quanto à propriedade do bem imóvel, ante a certidão do imóvel de fls. 155 e documentos de fls. 47/60, pois ainda não consta a averbação do atual proprietário do imóvel, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem.Apreciarei o pedido de realização de perícia oportunamente.Intimem-se e cumpra-se.

0017971-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017971-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MACDEL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X ARNALDO GASPARIAN X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA

Vistos, em decisão liminar.Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios n.ºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil.Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41.À inicial juntaram-se os documentos de fls. 05/146.Por despacho inicial foi determinada a citação dos requeridos, ainda não efetivada. Houve petição por parte da Infraero requerendo a inclusão de VANDER ASSIS ABREU no polo passivo do feito e sem sequência, apresentou a Infraero pedido de desistência em relação aos Lotes 01 da Quadra H e 09 da Quadra C (fls. 173/175).É o relatório. Decido.Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 39/67, 68/95 e 96/100, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 39/67, 68/95 e 96/100 e depositado à fls. 157.Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 35, Quadra H, Transcrição 61.151; Lote 09, Quadra C, Transcrição 61.151; Lote 01, Quadra H, Transcrição 61.151 todos no Jardim Hangar, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 42, 71 e 99), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também

como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando o documento de fls. 168/170 e o requerido pela Infraero, defiro a inclusão de VANDER ASSIS ABREU no polo passivo do feito. Ao SEDI para retificação. HOMOLOGO a desistência formulada pela INFRAERO às fls. 173/175, em relação aos Lotes 01 da Quadra H e 09 da Quadra C, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores a eles relativos, conforme indicado às fls. 173, atualizados desde a data do depósito (fls. 157, 11/02/2010). Remanesce, portanto o pleito sobre o Lote 35, Quadra H, conforme já descrito. Tendo em vista residir dúvida quanto à propriedade do bem imóvel, ante a certidão do imóvel de fls. 155 e documentos de fls. 47/60, pois ainda não consta a averbação do atual proprietário do imóvel, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. Intimem-se e cumpra-se.

0014139-04.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EZEQUIEL BALDOVINOTTI(SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X VALDOMEA MENDES BALDOVINOTTI

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/67. Por despacho inicial foi determinada a citação dos requeridos, quando sobreveio a notícia de falecimento de WALDOMEIA MENDES BALDOVINOTTI. Citado, apresentou contestação (fls. 85/89), requerendo a inclusão das herdeiras em substituição à requerida falecida. Manifestaram concordância com o valor da indenização, desde que não arquem com custas e honorários. Requereram Justiça Gratuita. Não se opuseram à imissão provisória. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 51/57 e 58/64, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 51/57 e 58/64 e depositado à fls. 116. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 23, Quadra B, Matrícula 72.391 e Lote 27, Quadra B, Matrícula 72.392, ambos No Parque Central de Viracopos, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 54 e 61), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Considerando a inexistência de notícia quanto a regular abertura e encerramento de processo sucessório determino a alteração do polo passivo para que conste WALDOMEA MENDES BALDOVINOTTI como espólio, ora representadas pelas filhas da requerida, Edite Aparecida Baldovinotti Gianeze e Ednéia Aparecida Baldovinotti dos Santos. Ao SEDI. Defiro aos requeridos a Justiça Gratuita. Considerando a concordância dos requeridos quanto ao valor da indenização, e considerado que não há pagamento de custas e honorários, venham os autos conclusos para

sentença. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016157-61.2011.403.6105 - LUIZ GUILHERME RAMOS CONTENTE X GISELE DE MORAES MEIRELLES CONTENTE(SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Intimem-se os autores a apresentar as vias originais da procuração ad judicium e da declaração de hipossuficiência econômica. 2) Sem prejuízo, cite-se a CEF a apresentar contestação no prazo legal, devendo esclarecer, inclusive, se o valor das nove parcelas que o autor reputa indevidas será abatido do saldo referente à fase de amortização. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 11388/2011 #####, a ser cumprido na Avenida Moraes Sales, nº 711, 3º Andar, Centro, Campinas - SP, para CITAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.3) Apreciarei o pleito liminar após a vinda da contestação. 4) Intime-se e cumpra-se com urgência.

0016191-36.2011.403.6105 - JOSEPH ADDISON VAUGHAN(SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSEPH ADDISON VAUGHAN, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL e a abstenção da ré quanto à prática de atos tendentes à cobrança e à penalização do autor pelo não recolhimento do tributo, alegando a inconstitucionalidade da exação, reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/34. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável determinar a suspensão da exigibilidade do tributo, tampouco a abstenção da ré quanto à prática de atos de cobrança, conquanto, instituído por lei, merece o prestígio da presunção de legalidade. Não bastasse, o fulcro das alegações da autora reside na inconstitucionalidade da norma que instituiu o tributo. Com efeito, a autora funda a inconstitucionalidade da exação nos fatos de haver sido instituída por Lei Ordinária, e não Complementar, e gerar bitributação. Todavia, o deslinde de tese tão respeitável não comporta solução nesta sede, caracterizada, apenas, pela adoção de medidas acauteladoras e não definidoras de direito. Não se desconhece que a inconstitucionalidade do tributo foi reconhecida nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, de cujo acórdão consta: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Observo, no entanto, que as decisões prolatadas em sede de recurso extraordinário gozam de eficácia restrita às partes, não comprometendo a eficácia da norma para outras pessoas ou entes. De fato, até que sua eficácia seja suspensa por resolução do Senador Federal, a norma declarada inconstitucional em sede de controle concreto permanece válida e, portanto, plenamente aplicável. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não há falar em grave prejuízo financeiro com o recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não pode, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, vencedor na ação, o autor poderá valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Em suma, ausentes os requisitos necessários à tutela de urgência requerida, impõe-se indeferi-la. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se a ré a apresentar defesa no prazo legal. Intimem-se.

0016197-43.2011.403.6105 - EMBRAMAC EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRURGICOS, IND/, COM/, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por EMBRAMAC - EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRÚRGICOS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, visando a obter provimento jurisdicional que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determine sua

exclusão do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, bem como, ao final, confirme a tutela de urgência e declare nula a inclusão da autora como corresponsável pelos créditos tributários consubstanciados nas CDAs ns. 80 1 09 001256-84, 80 1 09 001197-90 e 80 6 04 099903-34. Afirma a autora não existir obrigação tributária exigível de sua responsabilidade, referir-se a inscrição em Dívida Ativa da União identificada pelo nº 80 6 04 099903-34 (fls. 31/32) a débito de terceiros e, não obstante, haver a autoridade impetrada requerido sua inclusão no polo passivo da medida cautelar fiscal e da execução fiscal referentes à citada inscrição, bem como, em razão dela, negativado a empresa no CADIN. Aduz, ainda, que, embora as inscrições ns. 80 1 09 001256-84 (fls. 27/28) e 80 1 09 001197-90 (fls. 29/30) tenham por objeto créditos tributários oriundos de fatos geradores de natureza personalíssima referentes a José Ruelle, também geraram a inclusão da EMBRAMAC no CADIN, e que as negativas mencionadas teriam decorrido do fato de José Ruelle, devedor principal dos créditos consubstanciados nas inscrições referidas, haver composto o quadro societário da EMBRAMAC até 30/04/1996, porém sem haver exercido a função de gestor ou administrador. Sustenta, por fim, a prescrição dos referidos créditos tributários. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/637. É o relatório. Decido. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pela autora não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse. Com efeito, a autora alega, em síntese, a ilegalidade de sua inclusão como corresponsável pelos créditos tributários consubstanciados nas CDAs ns. 80 1 09 001256-84, 80 1 09 001197-90 e 80 6 04 099903-34, afirmando não ter qualquer relação com seus fatos geradores. A própria autora, no entanto, informa que sua inclusão como corresponsável pelo débito identificado pela inscrição nº. 80 6 04 099903-34 foi confirmada judicialmente, nos autos de medida cautelar fiscal e de execução fiscal, por meio de decisões que deferiram a inclusão da empresa, também, nos polos passivos daqueles feitos, cumprindo observar que a autora não cuidou de trazer aos autos cópias das referidas decisões. Quanto aos fundamentos da responsabilidade tributária pelos demais créditos tributários, observo haver apenas conjeturas na inicial. Com efeito, a autora afirma às fls. 05: De se supor, as ditas negativas foram opostas à impetrante indevidamente, pelo simples fato do Sr. José Ruelle ter composto até 30/04/1996, seu quadro social, ainda que enquanto mero sócio, não tendo exercido, no período, qualquer cargo/função de gestão/administração. Ora, considerando que a autora não apontou com precisão os fundamentos que levaram a Administração Fazendária a lhe atribuir a responsabilidade pelos créditos contidos nas CDAs ns. 80 1 09 001256-84 e 80 1 09 001197-90, tampouco cuidou de demonstrá-los, tendo deixado de apresentar cópias dos autos dos respectivos processos administrativos fiscais, não há como afastar, no caso em exame, a presunção de legalidade e veracidade do referido ato administrativo. Assim sendo, ausente um dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto, mediante a inclusão da CDA nº. 80 6 04 099903-34. Sem prejuízo, cite-se a ré a apresentar defesa no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 7393

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0013037-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
JULIANA APARECIDA CRUZ DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)**

1. F. 30: Em face da manifestação expressa por parte da requerida de seu interesse na composição com a Caixa Econômica Federal sem, no entanto, ter efetuado o depósito de terminado na decisão de ff. 25/26, suspendo, por ora, o cumprimento do mandado de imissão expedido. Comunique-se a Central de Mandados. 2. Intime-se com urgência a requerida, através da Defensoria Pública da União, para que apresente, no prazo improrrogável de 48 horas, proposta concreta das condições de acordo oferecidas. 3. Com a resposta, intime-se a Caixa Econômica Federal a que, no mesmo prazo, manifeste seu interesse na composição. 4. Decorrido o prazo concedido no item 2 sem resposta, comunique-se imediatamente a Central de Mandados para integral cumprimento do ato, e caso o mandado tenha sido devolvido, fica desde já autorizado seu desentranhamento para integral cumprimento. 5. Cumpra-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC): 1. Em face da manifestação da requerida (f. 32v.), comunico que os autos encontram-se com vista à parte requerente, nos termos do item 3 do despacho de f. 31, bem como para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5585

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009453-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CILENE LATALES FERRARI X LEONARDO C FERRARI X VLADIMIR ANTONIO COSMO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X DENISE NAVARRO ALONSO X CLAUDIO ALONSO RODRIGUES
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer em Secretaria para retirar a Carta Precatória e comprovar a sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de trinta dias.

DESAPROPRIACAO

0005851-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005851-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TERUYOSHI SAKAIDA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Fls. 292/294: Anote-se a constituição de novo patrono nos autos. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de documentos pelos herdeiros do requerido. Int.

0012601-22.2009.403.6105 (2009.61.05.012601-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Fls. 1035: Manifeste-se a parte autora sobre a informação da agência depositária de que os valores vinculados a este feito foram objeto de resgate, em 02/09/2009. Prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0010970-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE DALCY SOUZA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, providencie a Secretaria consulta aos sistemas online disponibilizados à Justiça Federal (WebService e Siel), a fim de localizar e efetuar citação e/ou intimação necessárias ao impulso processual. Após, dê-se vista à CEF.

0013164-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X MATUSALEM DA SILVA X MARCIA PACHECO MEIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer em Secretaria para retirar a Carta Precatória e comprovar a sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de trinta dias.

0008899-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONATAS NOGUEIRA DE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0613421-75.1998.403.6105 (98.0613421-4) - FRIPAL - FRIGORIFICO AVICOLA PAULINIA LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSUTO E SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 390: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela União. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0006509-62.2008.403.6105 (2008.61.05.006509-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X TECNOACO CONSTRUcoes METALICAS LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR)

Ante a impossibilidade de apresentação das fotografias do acidente, como informado às fls. 1.613 e a juntada do Registro de Empregado de Celso Ricardo de Moraes Jesus, intime-se o senhor perito para que dê início aos trabalhos periciais, devendo manifestar-se, se o caso, previamente sobre a impossibilidade de realização da perícia sem as fotografias do acidente, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que é de 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão e apresentação do laudo nos autos. Int.

0011200-51.2010.403.6105 - WAGNER BARBOSA DOS SANTOS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107: Considerando a fase adiantada do feito, o pedido de tutela antecipada será analisado por ocasião da sentença, até porque, tendo ocorrido o acidente em 1996, não se vislumbra perigo de dano irreparável se o pleito do autor for apreciado somente ao final. Cumpram-se as demais determinações de fls. 70. Intimem-se.

0004970-56.2011.403.6105 - LUIZ FLORIANO NETO X ELIDA GUEDES PINHEIRO FLORIANO(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certidão retro: Derradeiramente intime-se o autor a cumprir integralmente o despacho ordinatório de fls. 587, trazendo a contrafé para a citação dos réus, uma vez que só trouxera uma via o são dois os réus. Prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não cumprido o acima determinado, certifique-se e vnam os autos conclusos para extinção. Sem prejuízo do acima determinado, retifico o despacho de fls. 585, uma vez que o Banco do Brasil incorporou a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, devendo o SEDI retificar a autuação incluindo no polo passivo como litisconsorte o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal.

0013230-25.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011236-59.2011.403.6105) VECOFLOW LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu representante legal, na Rua Barão de Jaguará, 945, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003793-33.2006.403.6105 (2006.61.05.003793-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR ME X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI(SP280323 - LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica a exequente intimada a se manifestar sobre a documentação da Receita Federal juntada nos autos, bem como sobre a certidão de não manifestação de fls. 252, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000798-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000798-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA.-EPP X NELSON TEODORO DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 87, comprovando a distribuição da Carta Precatória n.º 276/2011 no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

0001698-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001698-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X T M A CONFECÇOES E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X ANA BENEDICTA DE GODOY BARIJAN

Ante o falecimento de Ana Benedicta de Godoy Barijan, noticiado às fls. 35/38, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 70 e EXCLUO DA LIDE a coexecutada ANA BENEDICTA DE GODOY BARIJAN, devendo a execução prosseguir em relação aos demais réus. Encaminhem-se os autos ao SEDI para sua exclusão do polo passivo. Defiro a constrição de bens dos devedores, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado às fls. 70/76, pela Caixa Econômica Federal. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF às fls. 71. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007432-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCIA REGINA DE SOUZA

Fls. 59: Atenda-se o quanto requerido pela CEF às fls. 54, expedindo-se ofício ao Banco do Brasil.

MANDADO DE SEGURANCA

0002800-53.2007.403.6105 (2007.61.05.002800-1) - ROGERIO WAGNER ASSOLARI(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista ao impetrante do

teor do documento de fls. 206, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5604

MONITORIA

0002497-34.2010.403.6105 (2010.61.05.002497-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RACHEL PEREIRA SIA X JOSE ESTEVAM SIA(SP291200 - VANESSA OLIVEIRA BATISTA) X WALDEREZ PEREIRA DA SILVA

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 13 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Int

0005244-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX DANGELO DA SILVA

Tendo em vista o termo lançado às fls. 29, certificando a não manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010382-63.2001.403.0399 (2001.03.99.010382-3) - ABELARDO DOS SANTOS X ADEMIR GARCIA X DIVINO FERREIRA DOS SANTOS X JESULINO DUTRA X JOAO DE DEUS ESPIRITO SANTO X JOAO FRANCA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JUDITE CAITANO DE ALMEIDA X MARIA IVONETE PEREIRA X VERA LUCIA ALVES DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Considerando que os autores requereram vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias e que a ciência do desarquivamento do feito se deu em 11/11/2011, defiro, para que não haja prejuízo, a permanência dos autos em Secretaria até o último dia útil do mês corrente (30/11/2011). Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0005554-70.2004.403.6105 (2004.61.05.005554-4) - MILTON PEREIRA BRITO(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Trata-se de execução de sentença. Verifico pelos extratos fundiários, juntados pela executada - Caixa Econômica Federal, que os créditos do autor foram satisfeitos, tendo sido depositados na conta vinculada os expurgos inflacionários determinados pelo julgado. Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram feitos, sobre os quais terá o autor disponibilidade, desde que preencha os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço. Ressalto não haver honorários a serem executados em razão da sucumbência recíproca, nos termos do R. Decisão de fls. 156/159. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005642-74.2005.403.6105 (2005.61.05.005642-5) - VIRGILINO DO CARMO FERREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERRREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista ao autor do ofício de fls. 153/154, em que o INSS informa o cumprimento da sentença com a averbação 1024110.2.00367/11. Após, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0003666-56.2010.403.6105 (2010.61.05.003666-5) - VANILDO ALBERTO ROVERI X NEUZA MARIA PEREIRA ROVERI(SP152864 - ADRIANA RODRIGUES MARQUES E SP139656 - ELIDINEI CELSO MICHELETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por VANILDO ALBERTO ROVERI E NEUZA MARIA PEREIRA ROVERI, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária, incidentes sobre os saldos de cadernetas de poupança, com aplicação dos índices expurgados de abril de 1990, maio de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991, bem como juros e demais consectários legais. Sustentaram ter havido aplicação de índices incorretos, razão pela qual gerou-se crédito em favor dos autores. Juntaram procuração e documentos (fls. 11/19). O valor da causa foi aditado, às fls. 31/32. Regularmente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 35/38). Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir, para o índice de março de 1990, bem como a ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustentou ter respeitado os critérios legais de correção monetária, vigentes à época. Réplica às fls. 44/49. Por determinação do juízo, a ré trouxe ao feito os extratos de fls. 64/76 e 83/89, após o que os autores apresentaram os cálculos dos valores que entendem devidos (fls. 92/110). Em manifestação, a ré discordou dos cálculos apresentados. As partes não pediram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação que comporta julgamento antecipado, a teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA

FALTA DE INTERESSE DE AGIREm relação a março de 1990, não conheço da preliminar, uma vez que os autores não pleiteiam tal índice.DA ILEGITIMIDADE DA CEF PARA A SEGUNDA QUINZENA DE MARÇO DE 1990 E MESES SEGUINTESEntendo que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo, no que tange aos pedidos relativos ao Plano Bresser e Plano Verão, devendo responder, perante os depositantes, pela correção monetária dos valores objetos das contas-poupança, anteriormente à edição e entrada em vigor do Plano Collor, em 16/03/1990. Por outro lado, somente o Banco Central do Brasil deve ser responsabilizado pelo desbloqueio de cruzados retidos, bem assim pela correção monetária das aplicações financeiras, após a entrada em vigor da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. MARÇO/90.Esta Corte consolidou entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade passiva das instituições financeiras em relação às cadernetas de poupança com trintídio iniciado ou renovado até o dia 15.03.90, inclusive, ou seja, anteriormente à edição do referido plano econômico, e competir, tão somente, ao Banco Central do Brasil a responsabilidade pela atualização das contas que aniversariam a partir de 16.03.90.(AGRESP nº 102751/CE - STJ - Rel. Min. PAULO GALLOTTI - DJ de 01/08.00 - pág. 219)No caso dos autos, contudo, a correção requerida refere-se apenas aos valores desbloqueados, os quais permaneceram sob a responsabilidade do banco depositário. Assim sendo, rejeito a preliminar arguida.PLANO COLLOR I Até 15 de março de 1990, a abertura ou a renovação de contrato de conta-poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos poupadores à atualização monetária, por este índice, se concretizou no momento em que a conta completou seu aniversário.Após, foi editada a Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, a qual, não obstante substituir o critério de correção das cadernetas de poupança, determinando a aplicação do BTN Fiscal, em seu artigo 6º, 2º, apenas disciplinou os valores bloqueados. Note-se que, entre a edição da MP 168 e a conversão em lei, ainda foi editada a MP 172, de 17/03/90, que modificou a redação da primeira e dispôs sobre a aplicação do BTN aos valores não bloqueados. Ocorre que, ao ser convertida, a Lei 8.024/90 não levou em conta as alterações da MP 172, razão pela qual esta perdeu a eficácia.Em 17/04/90 foi editada a MP 180, a qual ressuscitou, por assim dizer, as modificações introduzidas pela MP 172, sendo posteriormente revogada pela MP 184, de 04/05/90, que, por sua vez, também perdeu a eficácia, e com ela a pretensão de convalidar os atos praticados nas medidas provisórias anteriores. Em resumo: considerando que não subsistiram os dispositivos legais que pretenderam alterar a forma de correção dos valores não bloqueados das cadernetas de poupança, permaneceu incólume o direito à correção pelo IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088, de 31/10/90.Sendo assim, relativo ao Plano Collor I, procede o pedido de aplicação dos índices do IPC nos seguintes meses: abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%).PLANO COLLOR IIComo dito anteriormente, até a edição da Lei nº 8.088/90, vigoraram os critérios de correção da poupança previstos na Lei nº 7.730/89, para os depósitos não bloqueados.A nova lei (8.088/90), modificou o índice de correção antes aplicável, desta feita determinando a incidência do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, até que, em 31 de janeiro de 1991, sobreveio a Medida Provisória nº 294, reeditada em 06/02/91, sendo posteriormente convertida na Lei nº 8.177, em 1º de março de 1991, extinguindo o BTN e BTNF.Além de disciplinar a correção dos cruzados novos transferidos para o Banco Central do Brasil (artigo 6º, 2º), pela TRD, também determinou a incidência deste novo critério para os depósitos não bloqueados, nestes termos: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Insta observar que, para a jurisprudência, não há violação na aplicação da TRD para o fim de corrigir os saldos de caderneta de poupança, na sucessão ao BNTF. Nesse sentido:Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267644 Processo: 200761110039058 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300152185 Fonte DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 641 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDESDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS VERÃO, COLLOR E COLLOR II. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INVIABILIDADE DA DENUNCIACÃO DA LIDE E DA HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC.

TRDI - A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989, bem como, em relação ao Plano Collor, sobre os ativos financeiros que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil. II - Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. III - Não há litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal e o Banco Central do Brasil. Precedentes do STJ. IV - Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V - Não se aplicam as normas do Plano Bresser e do Plano Verão às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena dos meses em que os dispositivos legais em questão entraram em vigor, diante da irretroatividade da lei. Precedentes do STJ. VI - Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. VII - Segundo entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, a TRD é o índice aplicável por força da Lei nº 8.177/91. VIII - Sucumbência mantida. IX - Preliminares rejeitadas e apelação parcialmente provida. Sendo assim, a partir da vigência da Medida Provisória nº 294/91, correta a incidência da TRD. Ademais, não havendo qualquer irregularidade formal, é de impossível acolhimento do pedido de aplicação de índice (entre tantos existentes), que melhor atenda aos interesses do poupador, pois, em assim procedendo, estaria o magistrado usurpando as funções do legislador, em clara afronta ao princípio da separação dos poderes. Portanto, sendo cabível a aplicação da TRD, em fevereiro de 1991, não faz jus os autores à aplicação de índice diverso, relativo a tal período. Diante dessas considerações, o direito dos autores deve ser parcialmente reconhecido, para condenar a CEF à aplicação do IPC, em abril e maio de 1990, nas contas-poupança nºs. 00135970-3 e 00140403-2, mantidas na agência nº. 0316 da CEF, deduzindo-se os percentuais efetivamente creditados. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC, em abril e maio de 1990, em relação às contas-poupança de nºs 00135970-3 e 00140403-2, mantidas na agência nº 0316 da CEF, cujos índices foram apurados em 44,80% e 7,87%, respectivamente. A diferença apurada em liquidação de sentença deverá ser atualizada monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão.

0004648-70.2010.403.6105 - SEBASTIAO CRISPIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

SEBASTIÃO CRISPIM, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada ao pagamento de diferenças relativas à atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS, sustentando que tem direito à reposição dos índices expurgados em junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, bem como ao pagamento da taxa progressiva de juros. A petição inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 28/50. Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 58/60, arguindo preliminarmente, quanto aos juros progressivos, a carência de ação para o vínculo iniciado em 1959. Em prejudicial de mérito, alegou a prescrição. No mais, quanto aos demais vínculos, aduziu que a opção se deu após 1973, não se tratando de opção retroativa, de modo que o autor não faz jus aos juros progressivos. Quanto aos expurgos inflacionários, aduziu que reconhece apenas os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, entretanto, como autor não possuía vínculos durante os planos econômicos, não existe saldo na conta a ser corrigido. Por fim, alegou não serem cabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Réplica às fls. 69/106. Determinada a especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial, bem como a intimação da ré para juntada dos extratos da conta (fls. 108/109), o que foi indeferido, às fls. 112. A CEF pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 111). É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. DA PRELIMINARA preliminar de carência de ação, quanto aos juros progressivos do vínculo iniciado em 1959, é matéria que se confunde com o mérito e com ele será apreciada. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO Inicialmente, deve ser consignado que é trintenária a prescrição nas ações de cobrança das diferenças de correção do FGTS (Súmula n.º 210 do STJ). Referido prazo não deve ter como marco inicial a data de opção pelo Fundo, mas sim, deve ser aplicado o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se trata de obrigação de trato sucessivo, ocorrendo a violação do direito a cada prestação não cumprida pelo Gestor do Fundo. Neste sentido: REsp 832608 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0085778-0 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 01/06/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.06.2006 p. 129. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. I. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 2 da LICC e 4 da Lei n 5.107/66. Argumenta-se que, por se tratar de relação de trato contínuo, o prazo prescricional se renova

mensalmente, sendo atingidas tão-somente as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da propositura da demanda.2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n. 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito acontece, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n. 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n. 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n. 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006. 4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Dessa forma, considerando que o período em que se pleiteia a progressividade dos juros refere-se aos vínculos empregatícios mantidos a partir de 21 de julho de 1959, apenas estão prescritas eventuais parcelas do período anterior a 19 de março de 1980. DO MÉRITO JUROS PROGRESSIVOS Lei n. 5.107/66, em seu art. 4º, instituiu a taxa progressiva de juros incidente sobre depósitos do FGTS, que variava de 3% a 6% ao ano, critério mantido pela Lei n. 5.705/71 para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação de referida lei. Embora a Lei n. 5.705/71 tenha também fixado taxa de juros sem progressividade, em percentual de 3% ao ano, tal critério se endereçava às novas contas vinculadas (a partir de 22/09/71, data de sua publicação). Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.958/1973, que em seu artigo 1º assim dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Depreende-se, da referida lei, que não apenas foi dada uma nova chance aos trabalhadores que não haviam optado pelo FGTS até então, mas também se atribuíram efeitos retroativos a 01/01/1967 aos que já haviam optado, o que é o caso dos autos. Outrossim, quanto à forma de capitalização, a Lei n. 5.107/66, aplicável ao autor, assim dispunha: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; Durante a vigência da legislação que permitiu a incidência de juros progressivos, manteve o autor os seguintes vínculos empregatícios: 1) de 21/07/59 a 08/06/78, junto à empresa SINGER DO BRASIL IND. COM. LTDA. Consta opção pelo Fundo, em 01/11/1967; 2) de 09/06/1978 a 31/09/1983, junto à empresa SINGER DO BRASIL IND. COM. LTDA. Consta opção pelo Fundo, em 09/06/1978; 3) de 01/08/90 a 01/10/90, junto ao empregador Edifício Rio Capivari. Consta opção pelo Fundo, em 01/08/1990. Analisando-se os vínculos empregatícios acima citados, concluo que o autor permaneceu na mesma empresa (Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda), por dois períodos, mas de forma consecutiva, assim como por tempo suficiente para que auferisse a capitalização de juros de forma progressiva, sem solução de continuidade (artigo 4º, 1º, b da Lei n. 5.107/66), impondo-se a procedência de tal pedido. DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Salienta-se que a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço correspondeu, na maioria das vezes, à correção monetária adotada para o sistema atinente às cadernetas de poupança. A atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS obedece às regras previstas em lei, não havendo embasamento para a aplicação de índices de inflação não fixados pela legislação. A relação jurídica estabelecida entre as partes não é contratual, mas sim institucional. Neste sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Devido à natureza do FGTS, que é institucional e não contratual, os titulares das contas vinculadas não têm disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei (AC n. 95.04.14813-1-SC, Relatora Juíza LUÍZA DIAS CASSALES, j. 24.11.95, DJ 10.01.96, pág. 414). Nestas condições, não há como sustentar que a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS deva corresponder à inflação real, se é que se pode considerar algum índice que a isso tenha equivalência. Ressalta-se que o art. 7º, inciso III, da Constituição Federal, garante apenas ao trabalhador o fundo de garantia do tempo de serviço, porém não autoriza obtenha os titulares de contas vinculadas a aplicação de índice de correção monetária que melhor lhe acuda, uma vez que a atualização dos saldos é matéria atinente à lei ordinária. Cabe ao legislador ordinário eleger o índice adequado à atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mesmo porque no nosso País existem diversos índices inflacionários que usam fatores diversos para se chegar a determinada taxa. Então, cabe

verificar se houve obediência às regras legais quando da atualização dos saldos das contas vinculadas. Somente no tocante aos expurgos de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I) os titulares de contas vinculadas ao FGTS tem direito à recomposição de seus depósitos, pois em relação a tais períodos o agente gestor do FGTS aplicou indexador diverso daquele estabelecido em lei. Antes do início do chamado PLANO VERÃO, os reajustes das contas individuais dos saldos do FGTS estavam regulados pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 2284/86, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.311/86. Com o advento do chamado Plano Verão, através da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, transformada na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, nenhuma disposição sobre a correção monetária das contas do FGTS surgiu. A única alteração introduzida pelo Plano Verão, que afetou a remuneração das contas individuais dos saldos do FGTS foi a extinção da OTN, pelo artigo 15 da Lei nº 7.730/89, pois a OTN, nos termos da Resolução nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, era aplicável às correções dos saldos das contas individuais do FGTS. A Lei nº 7730/89 revogou expressamente o Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987. Portanto, ainda continuava em vigor o disposto no artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, até a sua revogação tácita pelo inciso I do artigo 6º da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1990, decorrente da Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989. Sabe-se que em janeiro de 1989 foi aplicado aos saldos das contas individuais do FGTS a variação da LFT, com base no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89. Entretanto, tal artigo de lei estabelece tão-somente correção monetária das cadernetas de poupança, não tendo feito a mínima referência às contas individuais do FGTS. Com a extinção da OTN pelo artigo nº 15 da Lei nº 7730/89 criou-se um impasse, pois quando da correção das contas individuais do FGTS não existiria o índice em vigor na ocasião para a correção das contas do FGTS. O Conselho Monetário Nacional poderia ter editado com base no artigo 12 do Decreto-lei nº 2284/86, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2311/86, índice de correção para as contas individuais do FGTS. Porém, isto não ocorreu. A solução efetivamente adotada pela Gestora do FGTS para superar o impasse não encontra respaldo legal, pois o dispositivo utilizado como fundamento para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas não faz a menor menção a estas, além de não se apresentar como a solução mais justa. Portanto, a solução legal para o impasse deve ser buscada no próprio critério de cálculo da OTN. A OTN era calculada com base na variação do IPC, segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei nº 2335, de 12 de junho de 1987, conforme se verifica do disposto no inciso II da Resolução de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil. A revogação do Decreto-lei nº 2335/87 em nada abala a utilização dos critérios para o cálculo do IPC por ele estabelecidos. Ademais, o IPC foi devidamente calculado pelo IBGE daí porque é possível a sua utilização. Frise-se, ainda, que o IPC é, dentro do contexto da questão em exame, o substituto natural da OTN. Tal entendimento está harmônico com o conteúdo do disposto na Circular nº 1.458, de 13 de março de 1989, do Banco Central do Brasil, que dispôs sobre a aplicação do IPC às operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro com correção vinculada à OTN. Neste mesmo sentido já decidiu a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao apreciar a AC nº 0121862-DF, publicada no D.J. em 02-09-93, página 35457, cuja ementa está assim redigida: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CEF. LEGITIMIDADE. FGTS. SALDO. PERÍODO DE NOVEMBRO/88 A JANEIRO/89. CORREÇÃO ÍNDICE. 1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É GESTORA DO FGTS, SUA CONTROLADORA, AGENTE OPERADOR. É PARTE LEGÍTIMA PASSIVA NAS CAUSAS EM QUE SE PLEITEIA A APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDO EM DISPOSITIVO DE LEI. 2. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS REFERENTES AO PERÍODO DE NOVEMBRO/88 E JANEIRO/89 DEVEM SER ATUALIZADOS PELO IPC DESSE ÚLTIMO MÊS 70,28%). A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 1989, CONVERTIDA EM LEI - LEI Nº 7730 - SÓ SE APLICA AOS SALDOS EXISTENTES A PARTIR DE 1 DE FEVEREIRO DE 1989. Portanto, a correção dos saldos das contas individuais do FGTS no mês de janeiro de 1989 deve ser feita com base na variação do IPC de janeiro de 1989, calculado com base na média de preços apurados na última quinzena de dezembro de 1988 e a primeira quinzena de janeiro de 1989 (artigo 19 do Decreto-lei nº 2335/87). Todavia, o percentual devido no período é de 42,72%, conforme reiteradamente tem decidido o Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CÁLCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU. NA CORREÇÃO DOS SALDOS VINCULADOS AO FGTS, DEVEM SER LEVADOS EM CONTA OS FATORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO DE 1989, CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, O ÍNDICE QUE MAIS CORRETAMENTE REFLETE A OSCILAÇÃO INFLACIONÁRIA DO PERÍODO, É O DE 42,72%, CUJA APLICAÇÃO É CABÍVEL IN CASU (STJ, REsp nº 65.173/95-DF, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, j. 18-09-95, DJ 16-10-95, p. 34.613). Daí por que a aplicação do IPC na correção dos saldos das contas individuais do FGTS no mês de janeiro de 1989 ser de rigor. No tocante ao período de abril de 1990, necessário é salientar que quando do advento do PLANO COLLOR I, em 15 de março de 1990, estavam em vigor as Leis nºs 7.730/89 e 7.839/89, regulamentando a correção monetária dos saldos das contas individuais do FGTS. A principal Medida Provisória do Plano Collor I foi a de número 168, de 15 de março de 1990. Tal Medida Provisória, em seus diversos artigos, não tratou de regulamentar a forma de reajuste das Cadernetas de Poupança e, por conseguinte, dos saldos das contas do FGTS. A MP nº 168/90 sofreu modificações pela MP nº 172, de 17 de março de 1990, e pela MP nº 180, de 17 de abril de 1990, com a introdução do art. 24 (pela MP nº 172/90) que dispôs: Art. 24. A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, que resultou da conversão da MP nº 168/90, não reproduziu as modificações introduzidas pela MP nº 172/90, de sorte que permaneceram vigentes o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 e o art. 11 da Lei nº 7.839/89, que regulamentou a correção monetária do saldo das contas do

FGTS. Assim, em abril de 1990 o reajuste das contas do FGTS era regido pelos mencionados artigos 17, III, e 11 das Leis nºs 7.730/89 e 7.839/89, respectivamente, os quais, para tal reajuste, mandavam aplicar o índice do IPC. Anote-se que as Medidas Provisórias 172/90 e 180/90, ao darem nova redação ao artigo 24 da Lei nº 8.024/90, estabeleceram que as contas de poupança, e, por conseqüência, os saldos das contas vinculadas do FGTS (artigo 11 da Lei nº 7.839/89), a partir de maio de 1990 seriam feitas pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Por tal razão, é devido o percentual de 44,80% para reajuste das contas do FGTS no mês de abril de 1990, para crédito em maio, porquanto traduz a taxa de variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgada pelo Presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Além disso, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade, pelas mais altas instâncias, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90, oriunda da Medida Provisória nº 168/90, prevaleceu para a remuneração das cadernetas de poupança a Lei nº 7.730/89, que estava em vigor quando do bloqueio dos cruzados, por conseguinte o mesmo critério para remuneração das contas vinculadas do FGTS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF nº 200, fixou entendimento de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), reconhecidos pela instância ordinária, sendo que no tocante ao período relativo ao Plano Bresser entendeu-se aplicável o índice LBC, enquanto no que tange ao período do Plano Collor II decidiu-se ser aplicável a TR, o que afasta pretensão relativa a expurgos nestes períodos. Da mesma forma, a Suprema Corte fixou o entendimento de que a partir de maio de 1990 (Plano Collor I) aplicável é o BTN, em cujo mês o percentual de reajuste correspondeu a 5,38%, o que também afasta pretensão concernente a expurgos a partir de referido mês. É oportuno destacar que o IPC de março de 1990 já foi aplicado administrativamente, conforme Edital nº 04/90 - CEF, publicado no DOU de 19-04-90. Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região que OS DEPÓSITOS JÁ FORAM CORRIGIDOS ADMINISTRATIVAMENTE PELA VARIAÇÃO DO IPC DE MARÇO/90, NO PERCENTUAL DE 84,32% (OITENTA E QUATRO VÍRGULA TRINTA E DOIS POR CENTO), A VISTA DO QUE INEXISTEM DIFERENÇAS A SEREM PAGAS RELATIVAMENTE A ESSE PERÍODO (AC nº 0443640/96-RS, Relator Juiz JOSE LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA, j. 22-07-97, DJ 08-10-97, p. 83.358). O Superior Tribunal de Justiça também concluiu que O IPC DE MARÇO/1990 JÁ FOI APLICADO NAS CONTAS VINCULADAS (REsp nº 0161513/97-SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, j. 10-03-98, DJ 04-05-98, 116). Quanto às supostas perdas de fevereiro de 1991, diga-se, mencionando trecho de voto do Ministro Moreira Alves que a Med. Prov. nº 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato. Como esta MP substituiu a aplicação do BTN pela TR, temos que a CEF corretamente aplicou o percentual da variação da TR para correção, não havendo diferença nenhuma a ser paga. Qualquer outro índice de correção monetária, relativo a períodos anteriores ao Plano Verão, não tem sustentáculo, pois não consta tenha sido aplicada, retroativamente, legislação disciplinadora da correção monetária referente ao FGTS. No caso, as inovações legislativas referentes à atualização dos depósitos do FGTS incidiram antes que se completasse o período aquisitivo do direito à correção monetária, de maneira que os titulares de contas vinculadas ao FGTS não têm direito à incidência de indexador não previsto em lei para o momento em que completado o lapso temporal de aquisição do direito à correção do saldo de suas contas. Como já ressaltado, a natureza do FGTS é institucional e não contratual, não havendo espaço para aplicação de indexador diverso daquele expressamente previsto em lei. A natureza institucional do FGTS foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855-RS, em cujo julgamento restou assentado que ao FGTS aplica-se a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. A bem da verdade, cabe esclarecer que o entendimento correto da Súmula 252 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é o de que os acréscimos monetários do meses nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 5,38 (BTN) e 7% (TR), sendo estes os índices que efetivamente foram aplicados pela CEF à época, daí decorrendo a inexistência a qualquer outra correção. Aliás, exatamente neste sentido a decisão do RE 226.855-7-RS, proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Elucidativo a respeito, ainda, o seguinte aresto do STJ: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 828189 Processo: 200600636800 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000708577 Fonte DJ DATA:22/09/2006 ÁGINA:254 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Castro Meira. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Ementa FGTS - ÍNDICES APLICÁVEIS - SÚMULA 252/STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - MESES DE JUNHO E JULHO DE 1990 E MARÇO DE 1991 - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF.1. Os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.2. Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte, para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Assim, devem ser observados o BTNF, para junho e julho/90; e a TR, para março/91.3. Recurso conhecido e provido, em parte, quanto à não incidência do IPC na correção referente aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio, junho e julho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II); e, também, para afastar o IPC de janeiro de 1989 da condenação, por não ter feito parte do pedido na inicial.4. Aplicada a sucumbência recíproca. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido. Finalmente, considerando que foi postulada a incidência dos índices de 18,02% (junho de 1987), 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990), 5,38% (maio de 1990), 7% (fevereiro de 1991), de acordo com a fundamentação supra o pedido é parcialmente procedente. Ante o

exposto, com relação aos juros progressivos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando-se a prescrição das parcelas que antecederam a trinta anos da propositura da ação, a proceder à aplicação da taxa progressiva de juros, desde a época em que deveria ter sido computada, sobre o saldo da conta vinculada do autor, em relação aos vínculos empregatícios mantidos com a Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda (fls. 34), de 21/07/1959 a 08/06/1978 e de 09/06/1978 a 31/10/1983, pagando-se as diferenças apuradas. Quanto aos expurgos inflacionários, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a tomar todas as providências necessárias para que seja efetuada a atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS, titulada pelo autor, observados os períodos e índices a seguir mencionados, com o pagamento de diferenças vencidas e vincendas: a) aplicação do percentual relativo à variação do IPC do mês de janeiro de 1989, calculado com base na média de preços apurados na última quinzena de dezembro de 1988 e a primeira quinzena de janeiro de 1989 (artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87), no percentual de 42,72%, com repercussão em relação aos índices empregados nos meses subseqüentes; b) aplicação do percentual de 44,80% relativo à variação do IPC do mês de abril de 1990, com repercussão em relação aos índices empregados nos meses subseqüentes; A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos. Ainda, deverá ser considerado, para a correção do saldo da conta fundiária, pelos expurgos inflacionários, os valores relativos aos juros progressivos, ora reconhecidos, os quais não foram creditados à época própria. Caso já tenha efetuado saques após os períodos de incidência dos índices acolhidos na presente sentença, o pagamento das diferenças deverá ser feito diretamente ao autor. Do contrário, os pagamentos deverão ser feitos mediante creditamento na respectiva conta vinculada. Efetuada a incidência dos índices deferidos, por ocasião da execução de sentença, deverá a CEF expedir os respectivos extratos em favor do Autor. Deverá ser computada a correção monetária, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Arcará a Caixa Econômica Federal com o ônus de tomar as providências necessárias ao incremento compensatório da taxa de juros e cobradas nas operações de crédito financiadas com recursos do FGTS, de modo que as contas individuais e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço permaneçam em perfeito equilíbrio financeiro (Lei nº 8.678, de 13 de julho de 1993, especialmente artigo 2º). Fica assegurada a compensação dos valores creditados no período objeto desta ação, com os valores a serem creditados nos termos da presente sentença. Custas na forma da lei. Quanto à verba honorária, a Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada em 24.08.2001 sob o nº 2.164-41, inseriu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, que prescreveu não serem mais devidos honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. No caso dos autos, tendo a ação sido proposta em data posterior a 28.07.2001, aplica-se a isenção prevista no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, desta forma, descabe a fixação de honorários advocatícios.

0006227-53.2010.403.6105 - CASIMIRO AUGUSTO SALGADO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011354-69.2010.403.6105 - MARIA INES NOGUEIRA RIBEIRO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014151-18.2010.403.6105 - CLAUDIO LUIZ FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLAUDIO LUIZ FERREIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 02/08/2010, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual foi processado sob n.º 42/151.736.329-0. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com a conversão dos aludidos períodos para tempo comum e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 16/39). Por decisão de fl. 43, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo sob n.º 42/151.736.329-0 (fls. 47/110). Citado, o INSS contestou o feito, às

fls. 114/136, ocasião em que sustenta a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 139/146. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de provas testemunhal e pericial (fls. 146), enquanto que o réu ficou inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 148). Em decisão de fls. 149 e 151, restou indeferida a pretensão do autor quanto à produção de provas testemunhal e pericial, porquanto desnecessárias ao deslinde da causa. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido é parcialmente procedente. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas AUTO MECÂNICA GODOY LTDA, SAMAMBAIA VEÍCULOS S/A, CACEL MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA e DOMIRA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE AUTOMÓVEIS LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Após a vigência da referida lei

até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar a Medida Provisória n.º 1.523/96, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante simples apresentação de formulário próprio descritivo de atividade do segurado (antigos SB 40 e DSS 8030), com indicação do agente nocivo à saúde, enquadrados nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Após 05/03/1997, torna-se exigível a apresentação do laudo técnico ambiental comprobatório da atividade especial. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque foi carreado aos autos o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, prestado pela empresa a seguir descrita: a) empresa Auto Mecânica Godoy Ltda, no período de 01.08.1977 a 31.08.1977, onde o autor exerceu a função de mecânico, conforme anotação em CTPS (fl. 58), ficando exposto a elementos de hidrocarbonetos (óleos, graxa e gasolina), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 2.5.3 e 1.2.11 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64; b) empresa Samambaia Veículos S/A, no período de 17.05.1978 a 20.10.1978, onde o autor exerceu a função de mecânico, conforme anotação em CTPS (fl. 59), ficando exposto a elementos de hidrocarbonetos (óleos, graxa e gasolina), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 2.5.3 e 1.2.11 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64; c) empresa Cacer Mercantil de Veículos Ltda, no período de 06.11.1978 a 31.10.1979, onde o autor exerceu a função de mecânico, conforme anotação em CTPS (fl. 59), ficando exposto a elementos de hidrocarbonetos (óleos, graxa e gasolina), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 2.5.1 e 1.2.10 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; d) empresa Domira Comércio e Assistência Técnica de Automóveis Ltda, no período de 02.05.1980 a 28.05.1998, onde o autor exerceu a função de mecânico, ficando exposto ao agente físico ruído equivalente a 82,6 dB(A) e aos agentes químicos de hidrocarbonetos (óleos, graxa e gasolina), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 1.0.0 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a atividade de mecânico e a exposição aos agentes nocivos ruído e elementos de hidrocarbonetos preveem a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos Códigos 2.5.3 e 1.2.11 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5, 2.5.1 e 1.2.10 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 1.0.0 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4 até 28/05/98. No que alude ao pretensão cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998. Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria inválida de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 90 (noventa) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo

descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - Neste passo, procedendo-se a conversão dos períodos especiais não considerados pelo INSS, constata-se que o autor, antes mesmo da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado o total de 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 4 (quatro) dias de labor, e, ao tempo da data do requerimento administrativo (02/08/2010), possuía o segurado o total de 40 (quarenta) anos e 3 (três) meses de trabalho, consoante planilhas de contagem de tempo de serviço que seguem anexas à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Hipótese de segurado que comprovou tempo de serviço suficiente à aposentadoria até a data de 16-12-98, adquirindo direito ao benefício previsto nos artigos 52 e 53, ambos da Lei n.º 8.213/91. Conseqüentemente, não se aplica a exigência de período adicional de que trata a EC 20, artigo 9º, tampouco da idade mínima. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 90 (noventa) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 1996, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. DO DANO MATERIAL A contratação de advogado, como procedimento tendente à salvaguarda de direitos, não induz, por si só, a existência de ilícito capaz de ensejar a indenização por danos materiais e morais. Isto porque, ao aforar uma demanda na justiça, a parte tem apenas mera expectativa de direito de ver solucionada, a seu favor, uma controvérsia jurídica decorrente da existência de uma pretensão resistida, configuradora de lide, direito este que, se reconhecido, só produzirá os efeitos jurídicos desejados com a superveniência da tutela jurisdicional. Em casos análogos, têm sido o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos seguintes arestos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ARTS. 165, 458 E 535. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. I - Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade. II - O gasto com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral. III - Recurso especial conhecido em parte e,

nessa extensão, provido. (RESP 1027897, QUARTA TURMA, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 16.10.2008, DJE 10.11.2008) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA CUIDAR DE AÇÃO TRABALHISTA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. A contratação de advogado para ajuizamento de ação trabalhista não gera ato ilícito, nem se torna apto e capaz de ensejar direito à indenização por danos morais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (RESP 915882, QUARTA TURMA, Relator Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Desembargador convocado do TJ/AP), j. 04.02.2010, DJE 12.04.2010) Desse modo, diante do quanto exposto e adotando os mesmos fundamentos jurídicos esposados no indeferimento do pedido de indenização por danos morais, entendo, igualmente, descabida a pretensão de indenização por danos materiais. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 01/08/1977 a 31/08/1977, 17/05/1978 a 20/10/1978, 06/11/1978 a 31/10/1979 e de 02/05/1980 a 28/05/1998, trabalhados, respectivamente, para as empresas Auto Mecânica Godoy Ltda, Samambaia Veículos S/A, Cacel Mercantil de Veículos Ltda e Domira Comércio e Assistência Técnica de Automóveis Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de CLAUDIO LUIZ FERREIRA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.736.329-0), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 02/08/2010), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (02/08/2010 - fl. 48), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. P.R.I.

0015038-02.2010.403.6105 - ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA E SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI E SP284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017495-07.2010.403.6105 - CAIO HANNUCH NASCIF(SP158966 - SILVIO CESAR DE GÓES MENINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001174-57.2011.403.6105 - ADEMAR FINCO(SP287620 - MOACYR DA SILVA E SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Vistos. ADEMAR FINCO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, pelo rito ordinário, em face da UNIAO FEDERAL, pretendendo a anulação do crédito tributário e multa de ofício, no valor de R\$114.715,87, e o consequente recálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício previdenciário recebido acumuladamente, com aplicação das tabelas progressivas do tributo, relativas à época a que se referem os rendimentos, bem como excluindo-se da tributação os juros moratórios. Pede, ainda, a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte. Relata o autor que logrou êxito na ação judicial em que pleiteava aposentadoria por tempo de contribuição, recebendo, em 11/04/2006, por meio de precatório, o montante de R\$304.157,70, relativo aos valores em atraso, do período de 03/05/1993 a 01/08/2004, tendo a CEF retido na fonte a importância de R\$ 9.124,73, a título de imposto de renda. Aduz que declarou a referida quantia como rendimentos isentos ou não tributáveis, uma vez que cada benefício mensal que compôs o montante encontrava-se na faixa de isenção, entretanto, foi autuado pela Receita Federal por omissão de rendimentos, em 23/10/2009, não logrando êxito em seu pedido de retificação de lançamento, de cujo resultado somente teve conhecimento quando já decorrido o prazo para impugnação. Sustenta, entretanto, que, por não se tratar de acréscimo patrimonial posterior, sobre tal quantia - especialmente sobre os juros

moratórios, que entende ter caráter indenizatório -, não deve haver a incidência do tributo. Aduz não representar tal montante elevação súbita de sua capacidade econômica, mas a mera recomposição de seu patrimônio, e se refere a prestações de benefícios previdenciários atrasados, que só não foram percebidos em razão da violação, por parte de INSS, do art. 41, 6.º, da Lei n.º 8.231/91. Requer, por fim, que se determine que a União efetue a apuração do imposto de renda a ser pago pelo regime de competência, considerando a legislação e tabelas vigentes à época em que as parcelas deveriam ter sido pagas, bem como que, na forma do artigo 165 do CTN, lhe seja restituído o valor indevidamente retido na fonte por ocasião do pagamento do precatório, devidamente atualizado. O pedido de tutela antecipada foi deferido, às fls. 82/84. Inconformada com a decisão, a ré comunicou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento, às fls. 92/100, o qual foi convertido em Agravo Retido (fls. 106). Em sede de contestação, às fls. 101/104, a União Federal sustentou a aplicação, ao caso, do regime de caixa, em função do que dispõem os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 3.º da Lei n.º 8.134/90. Quanto à incidência do Imposto de Renda sobre a parcela de juros moratórios, defendeu sua natureza remuneratória, com arrimo nos artigos 16 da Lei 4.506/64 e 43, 3.º do Decreto n.º 3.000/99. Réplica às fls. 110/115. Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide, às fls. 118, ao passo que o autor ficou-se inerte. O autor apresentou sua contraminuta ao Agravo Retido, às fls. 119/135. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sobressai evidente, no caso em análise, que o total da importância recebida pelo autor diz respeito a proventos de aposentadoria recebidos em atraso, em decorrência de conduta desidiosa da administração. Com efeito, tratando-se aqui de prestações de trato contínuo, cuja periodicidade - mensal - as tornam submissas à legislação em vigor à época em que havia a expectativa de sua percepção, não se pode, sob pena de consagrar o enriquecimento ilícito do ente estatal, tributá-las na forma como pretende o fisco. É inadmissível que o tributo incida sobre o montante como um todo, alcançando a alíquota máxima (regime de caixa), desconsiderando-se eventual isenção ou incidência de alíquota mínima, caso tivesse sido considerado o fato gerador mês a mês (regime de competência). Como destacado na decisão de fls. 82/84: (...) A notificação de lançamento de fls. 46/49 revela que foi considerada omissão de renda supostamente tributável a quantia de R\$ 304.157,70, exatamente aquela levantada perante a Caixa Econômica Federal, relativa a pagamento de precatório (fls. 40). Não se pode admitir que o imposto de renda incida sobre todo o montante relativo às prestações vencidas do benefício previdenciário, alcançando a alíquota máxima, desconsiderando-se eventual isenção ou incidência de alíquota mínima, caso tivesse sido considerado o fato gerador mês a mês. Entender-se de forma diversa equivaleria impor ao segurado dupla penalidade, eis que, além da demora na obtenção do benefício, teria que arcar com incidência maior de imposto de renda, justamente por conta dessa demora, a que não deu causa. Ademais, conforme determinado na tutela antecipada concedida nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0, julgada precedente e com abrangência em todo o território nacional, movida pelo Ministério Público Federal contra o INSS e a União, não haverá desconto do tributo sobre benefícios acumulados, quando os valores originais e mensais são inferiores ao limite da isenção, entendimento que alcança, ao que tudo indica, a maior parte das parcelas mensais que compuseram o montante do autor, conforme a relação de fls. 34/38. Aliás, nesse sentido, trago à colação a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (Resp 505081-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801390050, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2009.) Por fim, cabe acrescentar que, recentemente, entrou em vigor a Lei n.º 12.350/2010, a qual incluiu o artigo 12-A na Lei n.º 7.713/1988, nos seguintes termos: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização

de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. É certo que, diante da jurisprudência pacificada do STJ, o legislador houve por bem alterar a forma de tributação dos valores recebidos acumuladamente, para amoldar-se a ela, o que só veio a reforçar o acerto do entendimento aqui esposado, tornando evidente a ilegalidade da cobrança em período anterior à edição do referido dispositivo, impondo-se, por conseguinte, reconhecer-se a procedência do pedido. **DA INCIDÊNCIA DE IR SOBRE JUROS MORATÓRIOS** Em relação aos juros moratórios incidentes sobre as parcelas do benefício pagas acumuladamente, tenho que estes se destinam, tão somente, a indenizar o segurado pelas perdas decorrentes da demora da administração no pagamento dos valores devidos. Como é cediço, cabe à legislação civil o conceito e a definição da natureza jurídica dos juros moratórios. Tal mister ficou a cargo do art. 404 do Código Civil de 2002, o qual é categórico ao dispor sobre o seu caráter indenizatório. Pois bem, o artigo 110 do CTN proíbe a lei tributária de alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para definir ou limitar competências tributárias. É vedado ao fisco, portanto, ampliar a hipótese de incidência do imposto de renda a ponto de englobar os juros moratórios, como se fosse uma aquisição de renda, contrariando, desse modo, o diploma legal civilista. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750 Relator(a) ELIANA CALMON Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:17/12/2008). Acolho, desse modo, a pretensão autoral de exclusão dos valores pagos a título de juros moratórios, da incidência do imposto de renda. **DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E DA RESTITUIÇÃO** Forçoso concluir, pelo exposto na fundamentação deduzida até então, que há ilegalidade na cobrança perpetrada por meio da Notificação de Lançamento nº 2007/608415271722094, sendo de rigor a sua anulação, bem como dos seus efeitos, procedendo-se novos cálculos, de acordo com o regime de competência, após o trânsito em julgado. Para tanto, no período de maio de 1993 a agosto de 2004, deverá ser considerado, em cada competência, o valor do benefício a que tinha direito o autor, excluindo-se da base de cálculo os juros de mora, aplicando-se, a seguir, a tabela do imposto de renda vigente em cada época. No caso de haver competências tributáveis, o valor devido do imposto deverá ser abatido da quantia retida na fonte por ocasião do pagamento do precatório (fls. 40). Desta operação, havendo saldo em favor do autor, fica a ré obrigada à restituição, com os acréscimos devidos. Outrossim, se eventualmente for apurado imposto de renda em quantia superior à retida na fonte (fls. 40), caberá à ré promover o lançamento e cobrança das diferenças. Saliento, porém, que na aplicação das tabelas do imposto de renda deverão ser levados em conta os valores originários dos benefícios, ficando desde já afastada eventual pretensão da ré de atualizar cada competência para a época em que os atrasados foram pagos. **CORREÇÃO MONETÁRIA** No que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratam efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, sendo que, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do**

Código de Processo Civil, para o fim de: a) reconhecer, quanto ao valores acumulados de benefício previdenciário, relativos ao período de maio de 1993 a agosto de 2004, o direito do autor à aplicação do regime de competência para fins de apuração da incidência do Imposto de Renda, com a exclusão dos juros moratórios pagos em relação a cada parcela isoladamente, e respeitadas as tabelas progressivas do Imposto de Renda vigentes no período a que as mesmas se referem, e, em consequência, anular a Notificação de Lançamento nº 2007/608415271722094, bem como seus efeitos; b) determinar, em sede de liquidação de sentença, a apuração dos respectivos valores, promovendo-se compensação do tributo eventualmente devido com o valor retido na fonte por ocasião do pagamento do precatório, e, se o caso, a restituição do valor indevidamente retido; Outrossim, o indébito deverá ser corrigido monetariamente a partir de sua retenção, pelos mesmos critérios utilizados pelo Fisco para correção de seus créditos, conforme a fundamentação retro. Custas ex lege. Honorários advocatícios em desfavor da União, que fixo em R\$ 4.000,00 a teor do disposto no 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002221-66.2011.403.6105 - SILVIO ROBERTO APARECIDO DA FONSECA X SUELI APARECIDA MACHADO DA FONSECA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante da manifestação dos autores de fls. 182/183 e considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 13 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Int

0003671-44.2011.403.6105 - ALTAIR LUIZ DE OLIVEIRA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

ALTAIR LUIZ DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinado tempo de serviço especial não considerado pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 28 de abril de 2009, tendo o benefício recebido o n.º 42/148.617.450-4 (fl. 120), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 37 (trinta e sete) anos e 9 (nove) meses, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral. Assevera que por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou os períodos de tempo de serviço especiais laborados para a empresa Air Liquide Brasil Ltda, qual seja, de 03/12/1998 a 14/11/2008, em que trabalhou na função de operador industrial, ficando sujeito ao agente agressivo ruído e a diversos agentes químicos. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludido período, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo do período trabalhado em atividade insalubre não considerado e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 38/108). Por decisão exarada a fl. 112, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em atendimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 118/218). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 220/234, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 242/255. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 253), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 258). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo do período trabalhado em atividade especial, que não foi reconhecido pelo INSS. O pedido é procedente. MÉRITO Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para a empresa Air Liquide Brasil Ltda, nos períodos de 04/11/1985 a 12/03/1998 e de 13/03/1998 a 02/12/1998, cumpre anotar que tais períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 188), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser

contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais na empresa Air Liquide Brasil Ltda. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar o benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e nos períodos a seguir relacionados, atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - Air Liquide Brasil Ltda, no período de 03.12.1998 a 14.11.2008, onde o autor exerceu a função de operador industrial, ficando exposto a nível de ruído equivalente a 90,5 dB(A) e a diversos agentes químicos (arsênico, hidrazina, carbonato de potássio, pentóxido de vanádio), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1. e 1.0.0 do anexo IV dos Decretos n.ºs Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e

tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Não obstante a alegação da autarquia previdenciária de que o segurado não apresentou os laudos ambientais das empregadoras retrocitadas, cumpre observar que ele apresentou o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, atendendo, pois, às exigências legais e regulamentares para aferição da especialidade do labor em questão, em especial, o art. 153, único, da Instrução Normativa n.º 84/02, cujo preceito regulamentar dispensa a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, a partir de 01/07/2003, data da vigência do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devendo, contudo, aquele documento permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES). 2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719) Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído e aos agentes químicos (arsênico, hidrazina, carbonato de potássio, pentóxido de vanádio) enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 2.0.1. e 1.0.0, anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 30 (trinta) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria

especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 124/169. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2003, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por derradeiro, que, na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, além daqueles efetivamente reconhecidos administrativamente pelo réu, o período de 03.12.1998 a 14.11.2008, trabalhado para a empresa Air Liquide Brasil Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, nos períodos de 01/03/1975 a 18/11/1976, 24/11/1976 a 28/02/1979, 01/04/1980 a 10/10/1980, 13/10/1980 a 16/02/1981 e de 04/05/1981 a 03/11/1985, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço, assim como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/148.617.450-4), auferido pelo autor **ALTAIR LUIZ DE OLIVEIRA**, sem a incidência do fator previdenciário, na forma da fundamentação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (28/04/2009 - fl. 120) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004678-71.2011.403.6105 - LUIZ ANTONIO MENDES DA SILVA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Visto que o INSS já apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004754-95.2011.403.6105 - BELA IMAGEM STUDIOS FOTOGRAFICOS LTDA ME (SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008681-69.2011.403.6105 - HELIO DOS SANTOS AMADO (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, como requerido às fls. 61 mediante substituição por cópia, nos termos do Provimento 64/2005 da CORE. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 57/59. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009991-13.2011.403.6105 - MARIO LUIZ DE LIMA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desentranhamento de fls. 125, mediante a substituição das peças por cópia, nos termos do Provimento 64/2005 da CORE. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 123. Após, arquivem-se

os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012166-77.2011.403.6105 - GERALDO CAPELASSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 65/66-v por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0014608-16.2011.403.6105 - CELIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP114855 - JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO E SP209272 - LAVÍNIA APARECIDA GIANEZI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Chamo o feito à ordem.Compulsando os presentes autos, verifico que houve prolação de sentença, em 14/11/2011, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo em favor do Juizado Especial Federal de Campinas, em decorrência do valor atribuído à causa (fl. 36).Todavia, constata-se que a autora, em data anterior à prolação de sentença (03/11/2011), protocolou petição de emenda à inicial (fl. 38), com o escopo de alterar o pedido de indenização por danos morais em valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos, redundando na majoração do valor da causa atribuído anteriormente, pedido esse que não fora apreciado por este Juízo.Assim sendo, diante do evidente erro material ocorrido, anulo de ofício a sentença prolatada à fl. 36.Certifique-se a ocorrência no respectivo Livro de Registro de Sentenças.Recebo a manifestação de fl. 38 como aditamento à petição inicial. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016026-86.2011.403.6105 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas monetariamente corrigidas desde a data do indeferimento do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.É o breve relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado.Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi apurado considerando-se as prestações vencidas e as vincendas, no total de R\$ 9.265,00 (nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais) que perfaz o total atribuído de R\$ 41.965,00 (quarenta e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais).A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341)AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se

excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007) A autora não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argúi que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando que o valor do dano material remonta a quantia de R\$ 9.265,00 (nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais), tem-se que o valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 18.530,00 (dezoito mil, quinhentos e trinta reais). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. A autora se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, cabendo à autora deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016058-91.2011.403.6105 - EDILENE MARIA BRAGA (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDILENE MARIA BRAGA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, ficando desde já agendado o exame para o dia 19 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 11:30HS, devendo a autora comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Avenida Dr. Moraes Sales, n.º 1136, 5º andar, cj. 52 - Campinas (telefone 19- 3232-4522). Conforme solicitado pelo Sr. Perito, deverá a autora comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munida de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento ortopédico e demais patologias já realizados, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que a autora não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito (exceto a autora, que já os apresentou à fl. 09). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do

laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia dos processos administrativos n.ºs 31/505.471.193-3, 31/560.410.475-9, 31/524.073.870-6, 31/530.598.137-5, 31/531.261.278-9, 31/531.917.037-4, 31/533.534.275-3, 31/535.512.551-0, 31/538.466.342-8, 31/539.123.495-2, 31/543.384.267-0, 31/546.201.404-6 e 31/547.499.086-0 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 12. Anote-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0600599-64.1992.403.6105 (92.0600599-5) - ANTONO FERREIRA X ADAILTON ROGATO - ESPOLIO X NAIR REDUCINO ROGATO X ADALBERTO PAULINO DE JESUS (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X ADELINO TEIXEIRA CINTRA X ALVARO RIBEIRO X ALZIRA ANDRIETTI CARVALHO X AMARO FERNANDES X ANNA VICENTINA LUCCHESI DAVANCO X CARLOS MENEGAZZI X CAETANO ACCORSI X DOLORES APARECIDA REOLON X EUCLIDES APARECIDO CALZADO X FRANCISCO VICENTE II X HELENA VADOR X IRMA LUZIA MISSIO X JOAQUIM DOS SANTOS BARREIROS - ESPOLIO X MARIA DA FELICIDADE VIEIRA FANHA BARREIROS (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X JOAO PIPOLO X JOSE CORREA DE MORAES X JOSE GOMES FIGUEIRA X LOURDES TESTOLINI PAVANI (SP109705 - SANDRA REGINA PAVANI BROCA) X MARIA PALMIRA DUARTE STEPHAN X NUNCIO CHIATTI X OSWALDO RUFINO X OLGA PAVAN X OLIMPIA RUDES ALBANO (SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X PEDRO PEREIRA X ROBERTA CRISTHINA ALVES GOULART BRANDEMBURGO (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante da transmissão do ofício requisitório (fls. 752), sobreste-se o feito em arquivo até comunicação de pagamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005201-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005201-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074945-37.1999.403.0399 (1999.03.99.074945-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X OMAR A. GRESPAN (SP227933 - VALERIA MARINO)

Tendo em vista o termo lançado às fls. 175, certificando a não manifestação da União/exequente quanto ao não cumprimento do despacho de fls. 171, por parte do executado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013068-64.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005179-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005179-2)) MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA (SP216644 - OSCAR LUIS KRONIXFELD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK)

MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA, já qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, seja extinta a execução movida contra si e contra a empresa TMF Comércio e Serviço Ltda, em razão da prescrição ou, caso assim não se entenda, em razão da nulidade do aval, por ser instituto incompatível com o contrato de mútuo. Aduziu a embargante, ainda, que a execução é nula na medida em que assinou o contrato de mútuo mediante erro e coação. Requereu a concessão de tutela antecipada, para fins de suspender a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 89/91, tendo sido interpostos embargos de declaração (fls. 92/95) em face de tal decisão, aos quais foi dado parcial provimento (fls. 97/98). Regularmente intimada, a embargada manifestou-se, às fls. 104/111, ocasião em que requereu a total rejeição dos embargos. Inconformada com o indeferimento do pedido de tutela antecipada, a embargante noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento, perante o E. TRF 3ª Região (fls. 112/125), ao qual foi negado provimento (fls. 157/158). Instadas as partes a especificarem provas, a embargante requereu a produção de prova oral (fls. 127), o que foi deferido (fls. 132), ao passo que a embargada informou não ter outras provas a produzir (fls. 128). As testemunhas arroladas pela embargante foram ouvidas em termos próprios, às fls. 144/145. Alegações finais da embargante, às fls. 150/153, e da embargada, às fls. 154/155. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Prescrição Extrai-se da petição inicial da ação de execução (autos nº 2009.61.05.005179-2) que o título executivo que a embargante é o Contrato de Empréstimo e Financiamento nº 25.1604.704//0000159-96 e respectiva nota promissória, figurando a embargante como avalista (fls. 22/28). Consoante documento de fls. 29, o início do inadimplemento deu-se, em 19/04/2005, data esta que representa o vencimento antecipado da dívida, conforme cláusula 23 do referido contrato, ao passo que a ação de execução foi ajuizada, em 30/04/2009. Pois bem. Dispõe o art. 206, do Código Civil, verbis: Art. 206. Prescreve: [...] 3º Em três anos: [...] VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do

vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;[...] 5º Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;[...] (grifei)Ou seja, os prazos prescricionais são distintos para a pretensão de cobrança de dívida fundada em contrato particular e para a pretensão de haver pagamento de título de crédito.Conforme mencionado acima, a credora, ora embargada, segundo se extrai da petição inicial da execução, não embasou a sua pretensão, exclusivamente, na cambial, mas, sim, em pluralidade de títulos que estão atrelados ao mesmo negócio jurídico, o que leva à conclusão de que, ainda que prescrita a cambial, subsistiria título executivo consubstanciado no próprio instrumento.Assim sendo, na medida em que a execução não se fundamenta tão-somente na nota promissória emitida pela embargante, na condição de avalista, mas também no próprio contrato de financiamento, não há falar-se em aplicação do prazo prescricional de três anos, sendo de rigor a aplicação do prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 206, 5º, inc. I, do Código Civil.Considerando a data do inadimplemento e a data do ajuizamento da ação de execução, afasto a preliminar de mérito argüida pela embargante, já que entre tais datas não transcorreu o lapso temporal de cinco anos.As demais preliminares confundem-se com o mérito e, com este, serão apreciadas, o que passo a fazer.Mérito propriamente ditoVerifico que a embargante assinou o contrato em questão, na condição de avalista (fls. 27), bem como a nota promissória, na condição de co-devedora/avalista (fls. 28). Inicialmente, mister se faz asseverar que não há impedimento legal a que alguém se obrigue cambialmente ao mesmo tempo em que figure como parte ou garante no instrumento do contrato que deu origem à dívida.Afasto, portanto, a alegação da embargante de que é absolutamente impossível a existência de aval em contrato de mútuo. Com efeito, a emitente da promissória, sendo mutuária, obrigou-se a pagar o que recebera de empréstimo, de acordo com as cláusulas contratuais. A este pacto, aderiu a embargante, na qualidade de devedora solidária (fls. 27).A embargante é, portanto, avalista da cambial e garantidora da relação negocial, de sorte que subsiste seu dever de responder pela obrigação, em caráter solidário, diante da inadimplência do devedor principal, nos termos do contrato.De se ressaltar que constando de contrato de mútuo a expressão avalistas, deve-se tomá-la, em consonância com o disposto no art. 85 do Código Civil, por coobrigado, co-devedor ou garante solidário (Resp n.º 20.403/MG, 4a Turma, Relator: Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 01/06/92).Ou seja, a embargante, ao assinar o contrato, assumiu a posição de garante solidário, não se confundindo com a figura de avalista ou fiador.Em outras palavras, a embargante é avalista no título cambiário e devedora solidária da obrigação principal (contrato de mútuo), não havendo falar-se que a relação firmada tenha sido representada por fiança.Neste sentido, o entendimento da súmula n.º 26 do STJ: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.Confira-se, ainda, o seguinte julgado:Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Contrato de mútuo. Súmula n.º 05/STJ.1. Para se acatar a tese recursal e reformar o Acórdão recorrido, afastando-se o reconhecimento da obrigação solidária, necessária a interpretação e análise de cláusulas contratuais, especificamente quanto aos termos em que firmado o contrato de mútuo. Incidência da Súmula n.º 05/STJ.2. Consta dos autos que o recorrente responde como garante solidário, por disposição contratual, e por aval prestado em nota promissória. Não se pode falar, portanto, que a relação firmada tenha sido representada por fiança.3. O simples argumento de não se admitir aval nos contratos não exclui a responsabilidade solidária daqueles que de forma autônoma e voluntária se obrigaram a pagar a dívida integralmente, mormente porque também firmada a obrigação por nota promissória.4. Agravo regimental improvido.(STJ, 3a Turma, AGA 197214/SP ; (1998/0052983-7) DJ:22/02/1999,PG:00111, Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)CIVIL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - NULIDADE INEXISTENTE - AVAL - INEXIGÍVEL OUTORGA UXÓRIA- Nos termos da orientação jurisprudencial consagrada na súmula 26 do E. STJ, O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Nessa medida, uma vez que o contrato subjacente tem atrelada uma nota promissória constando como avalista o cônjuge do Demandante, não se tem como entender que o aval prestado apresente caracteres de contrato de fiança. Assim, não existe qualquer nulidade por ausência de outorga uxória para prestação da referida garantia, conforme consta do contrato de empréstimo acostado aos autos. II - Nega-se provimento à apelação.(TRF 2ª Região, AC 200250020005070, Sétima Turma, Relator(a) Des. Fed. THEOPHILO MIGUEL, DJU - Data::28/09/2006 - Página::229)Outrossim, não há que se desqualificar o contrato assinado pelo simples fato das testemunhas que participaram do ato serem funcionárias da embargada.Com efeito, deveria a embargante provar a inidoneidade das testemunhas, na medida em que o ônus da prova incumbe a quem alega, o que não foi feito, limitando-se a afirmar, na exordial, que, por serem funcionárias do credor, parece certo que possuem interesse no negócio jurídico.Por fim, quanto à alegação de que o contrato é nulo por ser a embargante laranja da pessoa jurídica, bem como pelo fato de ter assinado mediante erro e coação, os embargos também não merecem prosperar.Em que pese a existência de decisão proferida pela Justiça do Trabalho, na reclamação trabalhista movida pela ora embargante, aplicando-se às reclamadas confissão quanto à matéria de fato trazida naqueles autos, tal questão não pode ser oposta em face da CEF, com vistas a anular o contrato e a nota promissória a ele vinculada.Com efeito, a CEF não fez parte daquela ação, não podendo sofrer os efeitos dela decorrentes. Aos olhos do credor, de boa-fé, a embargante, no exercício de sua liberdade de contratar, houve por bem, de livre e espontânea vontade, assumir a solidariedade passiva, ao lado do devedor principal, além de ter firmado a cambial como avalista, deixando clara a sua intenção de garantir a solvência da dívida.Desse modo, perante a CEF, o contrato, bem como a nota promissória, foram validamente assinados, por pessoas maiores e capazes, que manifestaram livremente sua vontade de contratar. Não pode, agora, a embargante, que, como bem lembrado pela CEF, era estagiária de Direito, alegar a própria torpeza para se beneficiar, eximindo-se do cumprimento das obrigações assumidas.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a embargada com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de

Processo Civil, restando, porém, suspensa a execução enquanto perdurar seu estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000422-85.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605820-57.1994.403.6105 (94.0605820-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Vistos.A UNIÃO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de METAL GRÁFICA ROJEK LTDA., relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 0605820-57.1994.403.6105), alegando que os embargados pretendem o recebimento da importância de R\$ 116.679,61, conforme cálculos que apresentaram nos autos mencionados, a qual, entretanto, não corresponde ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução.Requeru o sobrestamento do feito até o julgamento dos Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que inadmitiu o recurso especial interposto nos autos principais, às fls. 240/242. Sustenta a embargante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 105.691,48, válido para outubro de 2010, conforme cálculos de fls. 04/06 v destes autos.Sobreveio aos autos a decisão do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (fls. 12/15).Regularmente intimada, a embargada manifestou-se, às fls. 25/26, ocasião em que concordou com os valores encontrados no parecer técnico de fls. 04/06 v, elaborado pela embargante.Os autos foram encaminhados ao Contador, para aferição dos cálculos, sobrevindo a informação de fls. 124.É o relatório. Passo a decidir.Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide.Mérito Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo os credores/embargados postulado quantia superior à do título.É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.A questão debatida nestes autos cinge-se, na verdade, à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelo patrono da autora, às fls. 273 dos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido.Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pela embargada R\$ 116.679,61, válido para outubro/2010 (fls. 273 dos autos principais) e pela embargante R\$ 105.691,48, válidos para outubro/2010 (fl. 04/06 v).Restou claro, pela declaração formalizada nos autos pela própria embargada, que houve o reconhecimento do pedido. Tal circunstância dispensa maiores considerações acerca da questão colocada nos autos, impondo-se a procedência do pedido.Anote-se, por fim, que o setor de cálculos do Juízo apresentou parecer afirmando a consonância dos cálculos apresentados pela embargante com o determinado no julgado (fl. 124), o qual deve ser tomado em consideração, por encontrar-se equidistante do interesse das partes. Enfocando-se os resultados obtidos, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pela embargada/autora configuram excesso de execução, eis que superiores aos apresentados pela embargante para o mês de outubro de 2010, os quais estão de acordo com a coisa julgada e em obediência à legislação de regência.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pela embargada, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 105.691,48 (cento e cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), atualizado até outubro de 2010, conforme cálculo apresentado pela embargante.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, nos termos do art. 20, 4.º, do CPC, em desfavor da embargada. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 04/06 v. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006356-10.2000.403.6105 (2000.61.05.006356-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603419-51.1995.403.6105 (95.0603419-2)) LAUDENIR TROLEIS BOSCARO(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Diante da transferência de valores de fls. 142, diligencie a Secretaria acerca do número da conta judicial gerada. Após, expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo do acima determinado, desapensem-se os autos da ação de execução n.º 0603419-51.1995.403.6105.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0603419-51.1995.403.6105 (95.0603419-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARMOLIX IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA X JOAO CARLOS BOSCARO X LAUDENIR TROLEIS BOSCARO(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Diante do pedido da CEF de fls. 359, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC.Assim, sobreste-se o feito em arquivo, até maifestação da parte interessada.

MANDADO DE SEGURANCA

0003166-24.2009.403.6105 (2009.61.05.003166-5) - WORLD MINERALS DO BRASIL FILTRANTES LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WORLD MINERALS DO BRASIL FILTRANTES LTDA., contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando não ser compelida a recolher o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, no regime não-cumulativo. Pretende, ainda, compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos a este título, no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento desta ação. Alega que o ICMS não se insere no conceito de faturamento ou de receitas auferidas pela pessoa jurídica, não podendo ser objeto de incidência na base de cálculo das referidas contribuições. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 136/137. Requisitadas as informações e juntadas, às fls. 145/158, argüiu a autoridade impetrada, no mérito, a legalidade do ato, sustentando não haver direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção, às fls. 160/161. É o relatório. Fundamento e decido. MÉRITO PIS e COFINS Plano de Integração Social - PIS foi instituído pela LC 7/70, sob a égide da Constituição Federal de 1967, no âmbito da competência residual da União, visando a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição ao PIS foi recepcionada, sem solução de continuidade, conforme art. 239 da Lei Maior, reconhecendo-se o seu caráter tributário, como contribuição social, sendo o produto de sua arrecadação destinado ao custeio da seguridade social. Pretendendo ampliar a base de cálculo dessa contribuição foram editados os Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, os quais, após passarem pelo crivo do Supremo Tribunal Federal, foram considerados inconstitucionais, de sorte que, o Senado Federal baixou a Resolução n.º 49, aos 09 de outubro de 1995, suspendendo os efeitos de referidos Decretos-Leis, ocasião em que passaram a ser aplicadas as regras previstas anteriormente pela Lei Complementar n.º 07/70, cuja exigência também foi analisada e reconhecida como legítima pelo Supremo. Por seu turno, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), foi instituída pela Lei Complementar n.º 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu art. 195, inc. I, em substituição à antiga contribuição denominada FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei n.º 1940/82, ainda quando vigente a Constituição Federal de 1967. Tinha como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus arts. 1.º e 2.º. Após tantos questionamentos, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei Complementar n.º 70/91, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-1/DF. Naquela oportunidade o Supremo decidiu pela procedência da ação, declarando inexistir a alegada bitributação entre a COFINS e o PIS, por incidirem sob a mesma base de cálculo, bem como inexistir mácula ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, pois sua aplicação restringe-se aos impostos elencados pela Carta Magna e não se estende essa interpretação às contribuições sociais e que não descaracterizava a natureza da contribuição o fato de ser função da Secretaria da Receita Federal arrecadar e fiscalizar o tributo, pois restava ao INSS sua gestão, cuja finalidade era o financiamento da seguridade social. Em 1998, foi editada a Lei 9718, que dispunha, em seu art. 3.º, 1.º: Art. 3.º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1.º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Recentemente, o STF declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo (RE 357.950, Pleno), por entender que, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou a Suprema Corte que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3.º, do 1.º da Lei 9.718/98, não haveria falar-se em convalidação nem recepção deste, já que evitado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/98 - o qual se deu em 1.º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6.º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o 4.º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF. (RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005). Ressalte-se que a inconstitucionalidade se deve ao alargamento da base de cálculo, sem amparo na Constituição Federal, diante da redação original do art. 195, I, b, e não por ter sido a alteração promovida por lei ordinária, pois, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ter sido o PIS instituído com base na competência residual da União, esta poderia tê-lo criado por meio de lei ordinária, sendo, portanto, a LC 7/70 lei formalmente complementar, de sorte que pode ser alterada por lei ordinária. A Suprema Corte reconheceu, ainda, que a LC 70/91 é materialmente ordinária, inobstante seja formalmente complementar. Assim sendo, é perfeitamente possível a alteração das Leis Complementares 7/70 e 70/91 por meio de lei ordinária. Elucidativa a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, autos n.º 2000.03.00.022236-5, da lavra do Juiz Federal Relator, Dr. Nino Toldo: A contribuição para o PIS foi recepcionada pelo artigo 239 da Constituição Federal, compatibilizando-a com a simultânea cobrança da contribuição sobre o faturamento (Finsocial e, posteriormente, Cofins) prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Contudo, o fato de o artigo 239 da Carta fazer expressa menção às Leis Complementares n.ºs 7, de 07.9.70, e 8, de 03.12.70, não significa que tenha perpetuado essas leis, tornando-as imunes a qualquer alteração posterior. A tanto não foi a Constituição Federal e tal conclusão não se infere dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal mencionados pela agravante. O que se tornou constitucionalizada, inalterável, portanto, por lei, foi a destinação da arrecadação dessa contribuição social, qual seja o financiamento, nos termos do que a lei dispuser, do programa de seguro-desemprego e o abono do PIS/PASEP. Por isso tudo, verifico ser possível a alteração

da base de cálculo da contribuição ao PIS, prevista na Lei nº 9718/98. Aliás, consoante precedentes do STF, é possível a veiculação, por Medida Provisória, de normas que alteram a sistemática do PIS e COFINS, porquanto espécie do gênero lei. A Constituição Federal, a partir da EC 20/98, autoriza a incidência da contribuição sobre receita e faturamento, haja vista a nova redação dada ao art. 195, I, b, Constituição Federal. Referida emenda constitucional ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre receita ou faturamento. Assim sendo, após a EC 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas como integrantes da base de cálculo das contribuições em questão. A Lei 10637/02, resultante da MP 66/02, trata da contribuição ao PIS, dispondo sobre o seu fato gerador (faturamento mensal), sua base de cálculo (total das receitas auferidas, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica), alíquota (1,65%), o contribuinte (pessoa jurídica que auferir as receitas) e o novo sistema de créditos (não cumulatividade). Por seu turno, a Lei 10833/03, resultante da MP 135/03, modificou a base de cálculo da COFINS e estabeleceu o regime não cumulativo da referida contribuição, alcançando determinadas empresas. Considerando que as leis nº 10.637/02 e 10.833/03 foram editadas após a EC 20/98, é forçoso concluir que estão em consonância com o mandamento constitucional, de sorte que não há qualquer vício de inconstitucionalidade material ou afronta aos princípios constitucionais tributários. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 204378 Processo: 2004.03.00.018299-3 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 11/05/2005 Documento: TRF300092484 Fonte DJU DATA:30/05/2005 PÁGINA: 377 Relator JUIZ LAZARANO NETO Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03. ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não há incompatibilidade da definição de faturamento constante nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 em relação à legislação precedente, pois não houve inovação legal. Faturamento equivale a receita bruta (STF - ADCON 01/01-DF). 2. As Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, embora formalmente complementar, veiculam matéria afeta a lei ordinária, razão pela qual passível de revogação pelas Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. 3. Não contrariedade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 com os artigos 150, II, 154, I e 195, I, da Constituição Federal. 4. Já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal ser possível a instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória. Assim dispõem os 1º e 2º do artigo 62, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda nº 32/2001, e que devem ser interpretados em consonância com o artigo 246 da Constituição Federal. 5. Na hipótese de medida provisória instituir exação com fundamento em determinado dispositivo constitucional, jamais se poderá afirmar que esteja regulamentando o mesmo dispositivo. O regulamento importa em edição de regras de execução e não de legislação. As regras de execução, explicitam o conteúdo da lei. No caso em tela, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 teriam instituído base de cálculo, alíquota, etc, não procedimentos, meios e providências típicas de regulamento. 6. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 188554 Processo: 2003.03.00.057067-8 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 10/08/2005 Documento: TRF300096808 Fonte DJU DATA:05/10/2005 PÁGINA: 282 Relator JUIZ FABIO PRIETO Decisão A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - MEDIDA LIMINAR - IMPOSSIBILIDADE - PIS - ALÍQUOTA: MAJORAÇÃO - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA: DESRESPEITO: INOCORRÊNCIA. 1. A compensação de tributos mediante concessão de liminar é vedada pelo ordenamento jurídico (Súmula nº 212, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 170-A, da Lei Complementar nº 104/2001). 2. O princípio da ANTERIORIDADE restrita, previsto no artigo 195, 6º, da Constituição Federal, foi devidamente observado: a Lei Federal nº 10.637/02 é resultado da conversão da Medida Provisória nº 66, de 30 de agosto de 2002. 3. A modificação da alíquota do PIS, para o percentual de 1,65%, nos termos do artigo 2º, da Lei Federal nº 10.637/02, é exigível a partir de 1º de dezembro de 2002. 4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (grifei) ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO Sendo o ICMS um imposto indireto, sua parcela é suportada pelo contribuinte de fato (consumidor final) que, adquirindo a mercadoria ou serviço, outorga ao impetrante o seu faturamento, de sorte que o PIS e a COFINS deverão ser recolhidos aos cofres públicos sem a exclusão da referida parcela. Com efeito, os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa, posto que seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias do contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo das referidas contribuições, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo. Consoante os ensinamentos de Leandro Paulsen, o ICMS é cobrado por dentro, diferentemente do IPI, que é cobrado por fora. Assim, o ônus atinente ao ICMS está embutido no preço cobrado, enquanto o atinente ao IPI é cobrado do adquirente do produto como um adicional. Daí por que não se pode afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto o IPI não a integra. É, portanto, válida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), independentemente da parcela destinada a pagamento de tributos. Inteligência das Súmulas 68 e 94 STJ. Nem se diga que o valor correspondente ao ICMS, destacado na nota fiscal, ensejaria a exclusão de seu valor da base de cálculo das referidas contribuições, pois tal procedimento se mostra necessário para melhor controle de recolhimento do ICMS pela Fazenda Estadual. Outrossim, deve ser ressaltado que não há previsão legal que permita a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. (REsp 501.626-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 7/8/2003). Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219849 Processo: 2000.61.07.002896-6 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão:

24/01/2007 Documento: TRF300113880 Fonte DJU DATA:19/03/2007 PÁGINA: 391 Relator JUIZA CONSUELO YOSHIDA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DE SUA BASE DE CÁLCULO. 1. Subsistência do interesse processual em pleitear o reconhecimento da exclusão do ICMS da BASE de cálculo da COFINS, através de mandado de segurança. 2. Possibilidade de apreciação do mérito por esta Corte, com fulcro no art. 515, 3.º, do CPC, uma vez se tratar de causa que versa sobre matéria exclusivamente de direito e estar em condições de imediato julgamento. 3. É pacífico o entendimento firmado pelo C. STJ, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na BASE de cálculo da COFINS. Precedentes daquela Corte: RESP nº 515217, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12/9/06, DJU 9/10/06, p.277; EDAG nº666548, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/8/06, DJU 31/8/06, p. 207; RESP 435862, Rel. Min. Joao Otávio de Noronha, j. 27/06/06, DJU 03/08/2006, p. 238; AGA nº 750493, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2006, DJU 08/06/2006, p.136. 4. Apelação parcialmente provida. Pedido julgado improcedente. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200270000306343 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/11/2005 Documento: TRF400117476 Fonte DJU DATA:07/12/2005 PÁGINA: 665 Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.Ementa TRIBUTÁRIO. ICMS. ART. 3º, LEI Nº 9.718/98. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 68 E 94 STJ. COMPENSAÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.1 - Não há ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.2 - Pacificado na jurisprudência que todo aporte derivado da venda de mercadorias constitui receita/faturamento, dele não se extraindo o quantum relativo ao pagamento de tributos. 3. A parcela relativa ao ICMS por expressa disposição legal, mesmo destacada em nota fiscal, vai integrar o preço de venda do produto e por conseguinte da receita bruta ou faturamento.4. Princípio da Isonomia indene ao tratamento legal de capacidade conferida à diversidade da exação em foco.5. Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.6. Exame da compensação prejudicado pela logicidade da exposição.7. Apelação improvida.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010423082 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 26/10/2005 Documento: TRF400116697 Fonte DJU DATA:23/11/2005 PÁGINA: 809 Relator(a) VILSON DARÓSDecisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.Ementa PIS. COFINS. RECEITA TRANSFERIDA A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO DE DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.- Os encargos tributários, como o ICMS, integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias do contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo. - Não se excluem da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores que, computados como receitas, tenham sido transferidas para outra pessoa jurídica.- O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais.Por fim, saliente-se que o RE nº 240.785 não foi definitivamente julgado pelo Supremo Tribunal Federal e, ainda que o tivesse, trata-se de recurso extraordinário, cuja decisão produzirá efeitos apenas entre as partes, não estando o magistrado obrigado a segui-la, se outro for seu entendimento.Assim sendo, não há violação a direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado a teor do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001709-83.2011.403.6105 - SUCIGLEIDY APARECIDA DA SILVA RESENDE(SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA E SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls.60/62.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004783-48.2011.403.6105 - BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRASALPLA BRASIL - IND. DE EMBALAGENS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no PA nº 15922.000083/2011-73, bem como que seus recursos sejam apreciados pelas instâncias superiores da Receita Federal do Brasil.Relata a impetrante que ingressou com impugnação na esfera administrativa, contra a cobrança de tributos, os quais considera quitados com os créditos do Decreto-Lei nº 6.019/43, entretanto, não fora atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto, ato que considera ilegal e abusivo.O valor da causa foi aditado, às fls. 59.Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 64/67, combatendo a pretensão.Por determinação do juízo, a cópia do PA nº 1522.000083/2011-73 foi juntada aos autos, às fls. 80/151. Às fls. 79, informou a Secretaria que foi redistribuída a esta Vara, por conexão ao mandado de segurança, a ação de conhecimento nº 0012228-20.2011.403.6105, com objeto

mais abrangente. Na sequência, o juízo determinou a manifestação da parte sobre seu interesse no prosseguimento da ação mandamental. Em resposta, a impetrante disse concordar com a conexão entre a ação anulatória e o mandado de segurança, devendo permanecer as decisões na ação de conhecimento, a qual abrange todos os pedidos. Pediu, porém, a juntada de cópia do processo administrativo naquele feito, prosseguindo-se com o deferimento da tutela antecipada. Relatados. Fundamento e decidido. Embora a impetrante não tenha, expressamente, manifestado seu desinteresse no feito, do teor da petição de fls. 152 colhe-se tal intuito, na medida em que pediu o prosseguimento da ação anulatória, proferindo-se as decisões naquela, por possuir objeto mais abrangente. De fato, uma vez repetidos todos os pedidos aqui formulados na ação ajuizada por derradeiro, inclusive com requerimento de antecipação de tutela idêntico ao pedido de liminar, entendo que tal circunstância ocasionou a falta de interesse de agir da impetrante. Com efeito, o interesse processual é condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada, fato que enseja a extinção do feito sem exame do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Traslade-se cópia de fls. 80/151 para os autos do feito em apenso, vindo este, a seguir, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0009613-57.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DUARTE DA CONCEICAO(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEICAO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS DUARTE DA CONCEIÇÃO, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, pretendendo o impetrante o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80511006592-31, oriunda do Auto de Infração nº 014452375, instaurado pela Subdelegacia do Trabalho em Divinópolis - MG. Relata que a cobrança não pode persistir, uma vez que foi declarada, pela Justiça do Trabalho, a nulidade do auto de infração lavrado. O pedido liminar foi deferido, às fls. 40/41. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 47/48, ocasião em que reconheceu a procedência do pedido e pleiteou a extinção do feito sem julgamento do mérito, pela perda superveniente do interesse processual. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, às fls. 53, por não vislumbrar interesse a justificar sua intervenção. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Consoante se infere dos documentos juntados aos autos, o débito decorrente do auto de infração de nº 014452375 foi inscrito em dívida ativa e a cobrança foi promovida pela Receita Federal (fls. 15/15 v). A autuação, por sua vez, foi objeto de questionamento perante a Justiça do Trabalho, tendo, ao final do julgamento de recursos, prevalecido a sentença que decretou a nulidade do referido auto de infração, tornando insubsistente a penalidade nele aplicada (fls. 27). Das informações prestadas pela autoridade impetrada extrai-se que, ao analisar o pleito formulado pelo impetrante, verificou-se, de fato, que não fora comunicado à Receita Federal a existência de ação judicial que tinha por objeto a impugnação do sobredito auto de infração, assim como seu resultado. Em razão de tal constatação, promoveu-se, ato contínuo, o cancelamento da inscrição em dívida ativa sob nº 80 5 11 006592-31, o que foi comprovado, às fls. 51. Sendo assim, a satisfação da providência requerida se deu sem que houvesse qualquer determinação judicial para tanto, disso decorrendo a falta de interesse de agir, originada pela perda do objeto da presente ação, fato que enseja a extinção do feito sem exame do mérito. Em outras palavras, trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da autora. Resta, pois, configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010876-27.2011.403.6105 - GLOBAL SERVICOS & LOGISTICA LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, especialmente a de fls. 67, manifeste-se a impetrante se persiste seu interesse no provimento aqui requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0012253-33.2011.403.6105 - PALOMA CRISTINA ARGENTINO DE ALMEIDA LIMA(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fls. 67: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a substituição das mesmas por

cópia simples, exceto a procuração, nos termos 177, & 2º e 178 do Provimento 64 de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da 3ª Região. Prazo de cinco dias. Decorrido o prazo acima e silente a impetrante, ante a certidão de trânsito, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0016000-88.2011.403.6105 - MGA DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CERAMICAS LTDA - EPP(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO E SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Diversamente do alegado pela impetrante, a análise dos pedidos de restituição, por viabilizar o recebimento das quantias pleiteadas, possuem, sim, conteúdo econômico imediato. Dessa forma, intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, na forma dos artigos 258 a 260 do CPC, bem como a recolher as diferenças de custas processuais. Prazo de dez dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016174-97.2011.403.6105 - ENCOMEX TRADING COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Fls. 122/131: prevenção inexistente, em razão de tratar-se de objetos distintos. Sem prejuízo de eventual análise quanto à adequação da via eleita, o pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda, aos autos, das informações prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda das informações tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012632-08.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604246-91.1997.403.6105 (97.0604246-6)) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO E SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo, independente de recolhimento do preparo, ante a isenção prevista pela nova redação do artigo 24-A, da Lei 9.028/95, dada pela Medida Provisória nº 2180-35 de 24 de agosto de 2001 Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3253

EXECUCAO FISCAL

0600577-98.1995.403.6105 (95.0600577-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X IGREJA PRESBITERIANA DE BARAO GERALDO(SP205844 - BIBIANA FERREIRA D OTTAVIANO E SP109747 - CARLOS ROBERTO GRANATO)

Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido à subscritora da petição de fls. 59 (Dra. BIBIANA DOTTAVIANO - OAB/SP 205.844). Defiro o pleito formulado às fls. 76 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que

foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição da penhora formalizada às fls. 43, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0603623-27.1997.403.6105 (97.0603623-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA E HOSP/ SANTA RITA DE CASSIA LTDA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP157643 - CAIO PIVA E SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pedido de substituição do(s) bem(ns) penhorado(s) por outros, com base no art. 15, II, 1ª parte, da lei nº 6.830/80. Expeça-se o mandado para livre penhora. Sem prejuízo, intime-se o Dr. Alexandre Arnaut de Araújo (OAB/SP 127.680) a regularizar a representação processual, no prazo de cinco dias, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato. Intime-se. Cumpra-se.

0009526-87.2000.403.6105 (2000.61.05.009526-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X LABNEW IND/ E COM/ LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI E SP217183 - GUSTAVO CALAIS GARLIPP E SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS) X EDUARDO MACEDONIO DE SA X MARIO MACEDONIO DE SA X ROSECLER BARBOSA SA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X JORGE BORGES DE SA

Tendo em vista a manifestação da parte exequente (fl. 212), bem com do reconhecimento, pelo E. Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (RE 562276), bem como à vista da revogação do referido artigo pela Lei nº 11.941/2009, passo a decidir: .PA 1,10 Não se verifica nos autos, até o presente momento, a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 135, do CTN, motivo pelo qual determino a exclusão dos sócios coexecutados do pólo passivo da lide. Ao SEDI, para as providências cabíveis. Dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

0013841-61.2000.403.6105 (2000.61.05.013841-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PROENCO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP128909 - ENEIDA RUTE MANFREDINI)

O art. 1º do Decreto-lei nº 1.537, de 13/04/1977 é expresso: Art. 1º - É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. A citada norma federal expressamente isenta a União de tais pagamentos, com suporte no parágrafo 2º do art. 236 da Constituição, que estabelece que lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Dentre as normas gerais veiculadas por lei federal insere-se a norma que confere isenção, à União, do pagamento de custas e emolumentos às serventias de registro de imóveis. Nesse sentido decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXIGÊNCIA DE ADIANTAMENTO DE DESPESAS EXTRAJUDICIAIS PELA UNIÃO - ISENÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1.537/77 RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AGRADO LEGAL PROVIDO PARA CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.1. Os atos registrários em geral exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público (artigo 236, caput, da Constituição) e cabendo à União estabelecer as normas gerais para fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro (2º do artigo 236) - o que a União recentemente fez através da Lei nº 10.169/2000 - resta claro que o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.537/77 foi recepcionado pela Carta de 1988 2. O custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de taxa sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006 - ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003 - ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003 - ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003 - ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002 - ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) de modo que, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos,

nada impede que a mesma confira - mediante lei - isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei nº 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido. 3. Agravo legal provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 02/10/2007 Data da Publicação 15/01/2008 Inteiro Teor 200603001119400 (TRF/3ª R., AI 285868, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, DJ 15/01/2008) Ressalte-se que, in casu, estende-se à Caixa Econômica Federal, entidade dotada de personalidade de direito privado, os benefícios inerentes à Fazenda Pública, motivo por que fica dispensada de custas e emolumentos, somente sendo obrigada ao seu recolhimento, acaso reste vencida (art. 7º, IV, da Lei nº 6.830/80) - EDcl no RMS 20715 (2005/0158089-0 - 23/06/2008). Dessarte, instruído com os documentos necessários, expeça-se mandado ao oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis para que, sob pena de desobediência, promova o imediato levantamento da penhora determinada às fls. 129. A propósito, indefiro o pedido formulado às fls. 167, tendo em vista o que a apelação interposta nos embargos à execução foi recebida em ambos os efeitos (fls. 150). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003571-02.2005.403.6105 (2005.61.05.003571-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIGIARTE INFORMATICA LTDA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Acolho a impugnação de fl. 79, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010381-90.2005.403.6105 (2005.61.05.010381-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X DELMON MONTAGENS INDUSTRIAIS COM/ E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA
Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 26/27, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 341,46), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0001211-60.2006.403.6105 (2006.61.05.001211-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO POSTO PAULINENSE LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do coexecutado incluído no polo passivo da lide, determinado à fl. 57. Fls. 70/71: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei

6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio a guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009024-41.2006.403.6105 (2006.61.05.009024-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP X AMERICAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X HERNANI HENRIQUE DE SOUZA(SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI)

Ante a concordância manifestada pela parte exequente, determino a exclusão do co-executado HERNANI HENRIQUE DE SOUZA do pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos aos SEDI para que sejam realizadas as anotações necessárias. Encaminhe-se cópia desta decisão para a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 0023879-31.2011.4.03.0000. Intime-se. Cumpra-se.

0006813-90.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste sobre suficiência do depósito judicial efetuado no valor de R\$713,29, em 07/10/2011. Cumpra-se.

0002426-95.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ALICE FRAGA MOREIRA STORTI

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo legal, conforme requerido pela executada. Intime-se.

0003123-19.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROGERIO FERNANDO DOS SANTOS CARDOSO(SP110125 - RITA DE CASSIA FALSETTI)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 09/19 (oferta de bem à penhora). Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0011643-65.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X JORGE MARCIO PEREIRA DE ANDRADE

Intime-se a exequente a regularizar sua representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar o poder de outorga da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, IV). Efetuada a regularização, Cite(m)-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se e

cumpra-se.

0011836-80.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA ALVES DE ANDRADE

Tendo em vista que não houve recolhimento das custas processuais pelo exequente, reconsidero o despacho de fls. 02, e determino que se intime o exequente a proceder ao recolhimento das custas processuais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme os artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV). Efetuado o recolhimento, Cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se e cumpra-se.

0011838-50.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X L C F MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA

Tendo em vista que não houve recolhimento das custas processuais pelo exequente, reconsidero o despacho de fls. 02, e determino que se intime o exequente a proceder ao recolhimento das custas processuais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme os artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV). Efetuado o recolhimento, Cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se e cumpra-se.

0011839-35.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AUTA MARIA NOGUEIRA DA SILVA

Tendo em vista que não houve recolhimento das custas processuais pelo exequente, reconsidero o despacho de fls. 02, e determino que se intime o exequente a proceder ao recolhimento das custas processuais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme os artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV). Efetuado o recolhimento, Cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se e cumpra-se.

0011840-20.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORAH RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

Tendo em vista que não houve recolhimento das custas processuais pelo exequente, reconsidero o despacho de fls. 02, e determino que se intime o exequente a proceder ao recolhimento das custas processuais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme os artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV). Efetuado o recolhimento, Cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se e cumpra-se.

0011841-05.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EURIDES BRITO DA SILVA

Tendo em vista que não houve recolhimento das custas processuais pelo exequente, reconsidero o despacho de fls. 02, e determino que se intime o exequente a proceder ao recolhimento das custas processuais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme os artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV). Efetuado o recolhimento, Cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se e cumpra-se.

0011842-87.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA ROSA

Tendo em vista que não houve recolhimento das custas processuais pelo exequente, reconsidero o despacho de fls. 02, e determino que se intime o exequente a proceder ao recolhimento das custas processuais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme os artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV). Efetuado o recolhimento, Cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se e cumpra-se.

0011843-72.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSEANE CASSIANO DIAS

Tendo em vista que não houve recolhimento das custas processuais pelo exequente, reconsidero o despacho de fls. 02, e determino que se intime o exequente a proceder ao recolhimento das custas processuais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme os artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV). Efetuado o recolhimento, Cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se e cumpra-se.

por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se e cumpra-se.

0011844-57.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA GEOVANNI FERREIRA DE SA

Tendo em vista que não houve recolhimento das custas processuais pelo exequente, reconsidero o despacho de fls. 02, e determino que se intime o exequente a proceder ao recolhimento das custas processuais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme os artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV). Efetuado o recolhimento, Cite(m)-se. Ordenei quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se e cumpra-se.

0011845-42.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO

Tendo em vista que não houve recolhimento das custas processuais pelo exequente, reconsidero o despacho de fls. 02, e determino que se intime o exequente a proceder ao recolhimento das custas processuais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme os artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV). Efetuado o recolhimento, Cite(m)-se. Ordenei quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3270

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0602349-28.1997.403.6105 (97.0602349-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603897-64.1992.403.6105 (92.0603897-4)) JOSE CARLOS BORTOTTO(SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS E SP131501 - ARIANO JOSE TEIXEIRA PINTO FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 77/80 e 85 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 92.0603897-4, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0615102-17.1997.403.6105 (97.0615102-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601747-37.1997.403.6105 (97.0601747-0)) POSTO BRASIL 2000 LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Traslade-se cópias de fls. 139/141 e 147 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 97.0601747-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0602845-23.1998.403.6105 (98.0602845-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615877-32.1997.403.6105 (97.0615877-4)) COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCY LTDA(SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Traslade-se cópias de fls. 95/97 e 102 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 97.0615877-4, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0012385-08.2002.403.6105 (2002.61.05.012385-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002579-51.1999.403.6105 (1999.61.05.002579-7)) INDARCO S/A ENGENHARIA IND/ E COM/(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 114/120 e 122 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1999.61.05.002579-7, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000825-35.2003.403.6105 (2003.61.05.000825-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609621-39.1998.403.6105 (98.0609621-5)) AIRWAYS SERVICOS DE COM/ EXTERIOR LTDA(SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA E SP184563 - ADRIANA LEVANTESI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 153/154 e 157 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 98.0609621-5, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006243-80.2005.403.6105 (2005.61.05.006243-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007868-91.2001.403.6105 (2001.61.05.007868-3)) FORNITURA NOVA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA E SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 111/112, 132 e 135 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2001.61.05.007868-3, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001921-46.2007.403.6105 (2007.61.05.001921-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008845-15.2003.403.6105 (2003.61.05.008845-4)) CONCREPAV S/A ENGENHARIA IND/ E COM/(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP129461 - JAIRO JACINTO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 133/135 e 138 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.0088454, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0604015-69.1994.403.6105 (94.0604015-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604097-71.1992.403.6105 (92.0604097-9)) ELSON PAULO PEREIRA(SP065694 - EDNA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 70/71 e 74 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 92.0604097-9, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3271

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0602264-47.1994.403.6105 (94.0602264-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600671-51.1992.403.6105 (92.0600671-1)) RODOVIARIA LANCHES LTDA(SP036170 - MARIA AUXILIADORA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 112/116 e 117-V dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 92.0600671-1, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0601578-50.1997.403.6105 (97.0601578-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602439-12.1992.403.6105 (92.0602439-6)) JUAN MENDIELA CASTELLS(SP108334 - RICARDO JOSÉ BELLEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 122/127 e 129 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 92.0602439-6, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010972-62.1999.403.6105 (1999.61.05.010972-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004822-65.1999.403.6105 (1999.61.05.004822-0)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 64/67, 77/79, 85 e 88 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1999.61.05.004822-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008405-53.2002.403.6105 (2002.61.05.008405-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-96.1999.403.6105 (1999.61.05.001509-3)) OTTO ROHR(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP145666 - VALERIA CORREIA DE MELLO SANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 126 e 129 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1999.61.05.001509-3, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008900-29.2004.403.6105 (2004.61.05.008900-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-19.2004.403.6105 (2004.61.05.003210-6)) HISSAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 96/98, 105/108 e 111 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2004.61.05.003210-6, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0013839-18.2005.403.6105 (2005.61.05.013839-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013232-78.2000.403.6105 (2000.61.05.013232-6)) CAMPISUL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 71/73 e 77 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2000.61.05.013232-6, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002802-86.2008.403.6105 (2008.61.05.002802-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015071-94.2007.403.6105 (2007.61.05.015071-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Traslade-se cópias de fls. 90/93 e 101 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2007.61.05.015071-2, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003504-32.2008.403.6105 (2008.61.05.003504-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015095-25.2007.403.6105 (2007.61.05.015095-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Traslade-se cópias de fls. 43 e 50 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2007.61.05.015095-5, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012964-43.2008.403.6105 (2008.61.05.012964-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006292-34.1999.403.6105 (1999.61.05.006292-7)) ISMAEL RONCOLATO(SP208815 - REGINA MARIA NOGUEIRA BUZZO) X MARIA APARECIDA RONCOLATO(SP208815 - REGINA MARIA NOGUEIRA BUZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 85/87 e 90 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1999.61.05.006292-7, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3273

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0603500-34.1994.403.6105 (94.0603500-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603840-12.1993.403.6105 (93.0603840-2)) RODOVIARIA LANCHES LTDA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X LUCIA EDY PRADO CHASLES X DANILO CHASLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 286/287 e 289-V dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 93.0603840-2, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0012341-91.1999.403.6105 (1999.61.05.012341-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613025-98.1998.403.6105 (98.0613025-1)) JAIME LEONARDO AMGARTEN(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Traslade-se cópias de fls. 311/313 e 316 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 98.0613025-1, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0001560-68.2003.403.6105 (2003.61.05.001560-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-65.1999.403.6105 (1999.61.05.002591-8)) SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Traslade-se cópias de fls. 157/163, 177/183, 208 e 210-V dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1999.61.05.002591-8, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0001031-15.2004.403.6105 (2004.61.05.001031-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013069-93.2003.403.6105 (2003.61.05.013069-0)) OLIVIDEO - COMUNICACAO ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Traslade-se cópias de fls. 35/36 e 39 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.013069-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0008899-44.2004.403.6105 (2004.61.05.008899-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005917-57.2004.403.6105 (2004.61.05.005917-3)) COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Traslade-se cópias de fls. 93/96 e 98-V dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2004.61.05.005917-3, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0010055-67.2004.403.6105 (2004.61.05.010055-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009808-57.2002.403.6105 (2002.61.05.009808-0)) NEWTON EIJI FUJII(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Traslade-se cópias de fls. 50/52 e 60 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2002.61.05.009808-8, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0000462-72.2008.403.6105 (2008.61.05.000462-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007587-62.2006.403.6105 (2006.61.05.007587-4)) SCARPA PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Traslade-se cópias de fls. 61/63 e 66-V dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2006.61.05.007587-4, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0004047-35.2008.403.6105 (2008.61.05.004047-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012638-59.2003.403.6105 (2003.61.05.012638-8)) QUIMINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP114211 - HIGINO EMMANOEL E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Traslade-se cópias de fls. 94 e 96-V dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.012638-8, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3274

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0600214-14.1995.403.6105 (95.0600214-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603696-72.1992.403.6105 (92.0603696-3)) PROQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 218/222 e 224 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 92.0603696-3, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0007118-21.2003.403.6105 (2003.61.05.007118-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602268-79.1997.403.6105 (97.0602268-6)) PROMAFE PROJETO DE MAQUINAS FERRAMENTAS E EQUIP LTDA(SP243004 - HELTON EDUARDO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 203/206 e 209 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 97.0602268-6, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0012615-45.2005.403.6105 (2005.61.05.012615-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-58.2005.403.6105 (2005.61.05.006432-0)) BURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 159/160 e 163 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2005.61.05.006432-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3275

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0605851-48.1992.403.6105 (92.0605851-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605850-63.1992.403.6105 (92.0605850-9)) TEPAR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA(SP012693 - IZIDRO CRESPO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 91/92, 97 e 105 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 0605850-63.1992.403.6105, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0008885-65.2001.403.6105 (2001.61.05.008885-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004808-47.2000.403.6105 (2000.61.05.004808-0)) COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 108/111 e 114 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2000.61.05.004808-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0013250-31.2002.403.6105 (2002.61.05.013250-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005074-68.1999.403.6105 (1999.61.05.005074-3)) JOSE CARLOS SAID DIAZ(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 142/143, 149 e 152 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1999.61.05.005074-3, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0004018-58.2003.403.6105 (2003.61.05.004018-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016090-19.1999.403.6105 (1999.61.05.016090-1)) DIGIOVANI COML/ E HOSPITALAR LTDA(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 67/69 e 75 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1999.61.05.016090-1,

certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005836-74.2005.403.6105 (2005.61.05.005836-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004802-74.1999.403.6105 (1999.61.05.004802-5)) INTERCUF IND/ E COM/ LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Traslade-se cópias de fls. 115 e 118 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1999.61.05.004802-5, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2317

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008108-80.2001.403.6105 (2001.61.05.008108-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VARCON COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ELOI CRUZEIRO BEDIN FERRARI X MARIA APARECIDA ALIENDE FERRARI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X GUSTAVO ALIENDE FERRARI X ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X ERICA ALIENDE FERRARI DE CARVALHO X MARCELO GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO ALIENDE FERRARI X NIDILAINE BARROS SILVA FERRARI X ALEXANDRE ALIENDE FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO)

Despachado em 04/11/2011: J. Defiro, se em termos.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 424

ACAO PENAL

0003852-50.2008.403.6105 (2008.61.05.003852-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JOAO ROBERTO FURLAN(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X VICENTE MARTIN(SP217102 - ÁLVARO ROGÉRIO CARNEIRO)

Defiro vista fora do cartório como se requer às fls. 251; decorrido o prazo, com manifestação ou sem ela, intimem as partes para apresentação dos memoriais. Int.

Expediente Nº 425

ACAO PENAL

0005722-38.2005.403.6105 (2005.61.05.005722-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO CREVILARI X ANA CAROLINA SESTI(SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES E SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA)

Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Itatiba, para a oitiva da testemunha de acusação MARIA LEITE ALENCAR E SOUZA, instruindo o expediente, inclusive, com cópia da manifestação ministerial de fls.253. Cumpra-se. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 332/2011 À COMARCA DE ITATIBA/SP A FIM DE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO MARIA LEITE ALENCAR E SOUZA.

Expediente Nº 426

ACAO PENAL

0006713-14.2005.403.6105 (2005.61.05.006713-7) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS(SP152602 - JOAO DIAS DA SILVA) X ADMILSON DE OLIVEIRA COSTA(SP136255 - ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA)

Em vista da manifestação de fls.176, designo o dia 07 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas, para a realização de audiência de suspensão, devendo o(s) réu(s) ser(em) intimado(s) a comparecer perante este Juízo acompanhado(s) de advogado, para que se manifeste(m) a respeito da proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, cientificando-o(s) que, na impossibilidade de constituir(em) defensor, deverá(ão) comparecer perante a Secretaria deste Juízo com antecedência mínima de cinco dias da data acima designada, para que lhe(s) seja(m) nomeado defensor dativo. Int.

0012696-91.2005.403.6105 (2005.61.05.012696-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS TREFILIO(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X EMILIO DAFFRE(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X VANDERLEI NEGRO(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

Ministério Público Federal, em 27/02/2007, como incurso no artigo 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigos 71 e 29, do Código Penal (fls. 02/06). A denúncia foi recebida em 14/03/2007 (fls. 43/44). Sentença prolatada em 09/08/2008 condenou os réus, cada um, a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Foram substituídas as penas privativas de liberdade de cada um dos acusados por duas restritivas de direito, consistentes na prestação pecuniária de 10 (dez) salários-mínimos à APAE-Campinas e prestação de serviços à comunicade ou entidades públicas pelo tempo da condenação (fls. 157/166).Tendo havido recurso de apelação por parte dos réus, os autos foram encaminhados ao Tribunal Regional Federal em 21/10/2008 (fl. 204). V. Acórdão de 08/02/2011, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, em relação aos fatos anteriores a março de 2003, e declarou extinta a punibilidade de LUIZ CARLOS TREFILIO, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira parte, c.c. 109, inciso V e 110, 1.º, todos do Código Penal, mantendo, no mais, a sentença condenatória. Retornando os autos a este Juízo, determinou-se o cumprimento integral do V. Acórdão e posterior arquivamento dos autos (fl. 227).

Considerando-se eventual prescrição punitiva estatal em relação ao réu EMÍLIO DAFRE (fls. 228/229), o Ministério Público Federal foi instado a se manifestar e requereu, em fls. 230/231, que fosse declarada a extinção da punibilidade do sentenciado EMÍLIO DAFRE, em decorrência da prescrição retroativa.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.Tendo em vista que a pena-base concretamente aplicada ao réu foi de 02 (dois) anos de reclusão, e que, segundo o artigo 110 do CP, bem como a Súmula 497 do STF, a prescrição em concreto regula-se pela pena imposta na sentença, desconsiderando-se o acréscimo decorrente da continuação, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal em relação ao réu EMÍLIO DAFRE é o descrito no artigo 109, inciso V, do CP, qual seja de 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois).No entanto, o averiguado contava com mais de 70 (setenta) anos de idade na data da sentença, reduzindo-se então o prazo prescricional pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Considerando o transcurso de tempo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos referentes ao sentenciado (08/2001 a 06/2003) e o recebimento da denúncia (14/03/2007), a prescrição da pretensão punitiva operou-se em sua modalidade retroativa.Cumpr, ainda, apontar a não aplicação do disposto na Lei n.º 12.234/10, que alterou as regras prescricionais, visto que os fatos imputados aos acusados foram praticados antes de 05/05/2010.Posto isto, ACOLHO as razões ministeriais de fls. 230/231 e DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de EMÍLIO DAFRE, nos termos dos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V, 110, 2º (vigente à época dos fatos) e 115, todos do Código Penal.Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe.Em relação ao réu VANDERLEI NEGRO, cumpra-se o já determinado em fl. 227 e 229.P.R.I.C.

Expediente Nº 427

ACAO PENAL

0007991-89.2001.403.6105 (2001.61.05.007991-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO ANTONIO CONTINI(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X LUCIANNI ARLETTE MOLETTA GRANO(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação, bem como suas razões de fls. 879/959, interposto pela defesa dos réus. Ao MPF para contrarrazões.Intimem-se.Após, cumprido o acima determinado, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF-3ª Região, com as nossas homenagens e com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 428

CARTA PRECATORIA

0011900-90.2011.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOUGLAS MICHEL(PR033029 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Ante o teor de fls. 30/34, redesigno o dia 06 de DEZEMBRO de 2011, às 16:00 horas, para a realização da audiência de interrogatório do réu DOUGLAS MICHEL.Façam-se as intimações e requisições necessárias. Comunique-se ao Juízo

Deprecante a redesignação da audiência, bem como o teor da deliberação de fl. 28 e seguintes. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2211

MONITORIA

0002687-07.2009.403.6113 (2009.61.13.002687-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONFORT ELEGANCE COM/ DE COUROS LTDA X RICARDO DE SOUZA X MARISA APARECIDA DE SOUZA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)
Fls. 156/171: Recebo os presentes embargos monitorios. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002920-04.2009.403.6113 (2009.61.13.002920-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X WAGNER WILLIAM JUSTINO ESTEVAM(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)
Fls. 119/129: Recebo os presentes embargos monitorios. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0002379-97.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL BELOTI SUAVINHA
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fl. 20 e para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000615-76.2011.403.6113 - ANTONIO CARLOS CORAL(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fl. 144). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001866-32.2011.403.6113 - ZELIA PEREIRA GOULART(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não

providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001943-41.2011.403.6113 - MATEUS PENALVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

0002263-91.2011.403.6113 - MAURO MANOEL DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Face a inércia da parte autora, determino o prosseguimento do feito. Indefiro o pedido de intimação e expedição de ofício ao INSS para juntar cópias do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. O pedido de condenação do réu em danos morais se confunde com o mérito e será apreciado por ocasião da sentença. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0002299-36.2011.403.6113 - MARIA ELENA DA SILVA AZEVEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição e documentos de fls. 222/233 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de intimação e de expedição de ofício ao INSS para juntar cópias do procedimento administrativo e de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0002301-06.2011.403.6113 - OTAIR VALERIANO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição e documentos de fls. 139/152 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de intimação e de expedição de ofício ao INSS para juntar cópias do procedimento administrativo e de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0002302-88.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição e documentos de fls. 162/179 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de intimação da requerida para juntar cópia do processo administrativo e demais documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0002304-58.2011.403.6113 - PAULO FELIX DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição e documentos de fls. 157/166 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de intimação da

requerida para juntar cópia do processo administrativo e demais documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0002821-63.2011.403.6113 - NELSON DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0002823-33.2011.403.6113 - JOSE HIPOLITO DA SILVA NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0002825-03.2011.403.6113 - RITA DE CASSIA LISBOA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0002829-40.2011.403.6113 - ANTONIO FRANCISCO MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0002835-47.2011.403.6113 - ROBERTO CAMILO MONTEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0002837-17.2011.403.6113 - PEDRO ANTONIO MONTEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições

públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0003177-58.2011.403.6113 - EURIPEDES PERARO X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO X EURIPEDES PERARO(SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Assim, inexistindo risco imediato de dano irreversível ou de difícil reparação em virtude de execução judicial ajuizada e não tendo sido apresentada prova inequívoca de verossimilhança quanto à alegação de ilegalidade no procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intime-se. Cite-se. Após a apresentação da contestação, venham os autos conclusos para apreciação conjunta do requerimento formulado nos autos dos embargos no. 0002495-45.2007.403.6113, no sentido de designação de audiência de tentativa de conciliação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002495-45.2007.403.6113 (2007.61.13.002495-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001593-92.2007.403.6113 (2007.61.13.001593-0)) EURIPEDES PERARO(SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO) X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc. Aguarde-se o cumprimento de determinações no processo nº 0003177-58.2011.403.6113. Após, voltem conclusos. Int.

0002780-96.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001581-49.2005.403.6113 (2005.61.13.001581-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X GILMAR ANTONIO ALVES(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002381-38.2009.403.6113 (2009.61.13.002381-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L. E. SOUZA PINTO & CIA LTDA X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO X DORALICE APARECIDA DOLSE(SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO)

...Isso posto, e sem prejuízo da juntada de procuração do advogado postulante no prazo já fixado, indefiro o desbloqueio e determino o prosseguimento da execução, cabendo à equele requerer o que entender cabível. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002550-64.2005.403.6113 (2005.61.13.002550-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X NIVALDO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO)

...Diante do exposto, conheço dos embargos infringentes, para em seguida negar provimento ao recurso, nos termos desta decisão. P.R.I.

0001793-60.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X DOMINGOS FURLAN & CIA LTDA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001042-25.2001.403.6113 (2001.61.13.001042-4) - IONE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X IONE FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos de fls. 171/173, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução nº 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003931-78.2003.403.6113 (2003.61.13.003931-9) - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º

da Resolução nº 122/2010).Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0000337-80.2008.403.6113 (2008.61.13.000337-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002220-67.2005.403.6113 (2005.61.13.002220-1)) ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA(SP119751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA(SP119751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc., Diante da informação de fl. 175, expeça-se nova requisição de pagamento (RPV), observado o nome correto do INMETRO que consta na Receita Federal, conforme informado pelo Setor de Precatório do E. TRF da 3ª Região. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Cumpra-se.

0002051-07.2010.403.6113 - IRAIDE TEODORA SULINO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IRAIDE TEODORA SULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução nº 122/2010).Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026052-78.2000.403.0399 (2000.03.99.026052-3) - CALCADOS CHICARONI LTDA(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X CALCADOS CHICARONI LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CALCADOS CHICARONI LTDA

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Considerando que a aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico (RESP 200901249269), deixo de impor ao excipiente as penas previstas no artigo 18 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1621

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1403635-47.1998.403.6113 (98.1403635-8) - CELIA GAIA X IRENE APPARECIDA GAIA(SP022876A - JOSE CLEONIO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CEESP(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Junte-se a petição protocolada sob o nº 2011.61380008494-1.Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição supra mencionada.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004010-14.2009.403.6318 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo a conclusão supra.2 - Ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.3 - Após, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

0004440-63.2009.403.6318 - ORLANDO FERNANDES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo a conclusão supra.2 - Ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.3 - Após, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

0002239-97.2010.403.6113 - CATARINA BATISTA GARCIA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.Defiro a produção de prova oral, requerida pela demandante às fls. 75/77.Para tanto, designo

audiência de instrução para o dia 26 de janeiro de 2012, às 16h00. O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

0002640-96.2010.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se ciência à ré da r. sentença de fls. 1520/1529 e 1829, bem como intime-a para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0000310-93.2010.403.6318 - FRANCISCO DAS GRACAS RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo a conclusão supra. 2 - Ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. 3 - Após, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001684-46.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO Mouro FILHO

Recebo a conclusão supra. Diante do noticiado pela CEF às fls. 35/37, informando a quitação do débito que originou a presente demanda, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 12 de fevereiro de 2012, às 15h40min. Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3350

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001186-42.2005.403.6118 (2005.61.18.001186-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-43.2002.403.6118 (2002.61.18.000074-1)) DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001189-94.2005.403.6118 (2005.61.18.001189-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-36.2002.403.6118 (2002.61.18.000068-6)) DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP208033 - TATHIANA PAULA RODRIGUES BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001195-04.2005.403.6118 (2005.61.18.001195-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-28.2002.403.6118 (2002.61.18.000075-3)) DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL Venham os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8308

MONITORIA

0002704-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALERIA DE CAMPOS BALBINO

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALERIA DE CAMPOS BALBINO, objetivando a expedição de mandado para que o réu efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 12.918,94, referente a Contrato de Crédito para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Com a inicial vieram documentos.A ré foi citada (fls. 36).Às fls. 40, a CEF noticia a realização de acordo, requerendo a homologação.É o relatório. Decido.Ressalto que não há como homologar judicialmente o acordo mencionado pela CEF, eis que não consta a anuência da ré na petição de fls. 40.No entanto, resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que objeto de acordo extrajudicial.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020275-08.2005.403.6100 (2005.61.00.020275-6) - GIOVANNI PERDICHIZZI - ESPOLIO X SANDRA APARECIDA MODESTO PERDICHIZZI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2011 às 16:10 horas.Intimem-se as partes para que compareçam munidas das propostas para serem viabilizados os termos da conciliação. Fica facultado, desde já, o comparecimento apenas dos defensores, desde que munidos com procuração com poderes específicos para firmar acordos.

0008536-10.2007.403.6119 (2007.61.19.008536-4) - FLAVIO SILVA LEDESMA(SP222738 - ELAINE LUZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Flavio Silva Ledesma contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando compelir a ré à obrigação de fazer, consistente na retificação das contribuições ao PIS realizadas no período de dezembro/1996 a abril/2007, que constam erroneamente em nome de terceiro, bem como a condenação na indenização por danos morais decorrentes do mencionado equívoco, no importe de 100 (cem) salários mínimos.Consta da inicial que o autor, em razão de problemas de saúde, foi obrigado a se afastar do trabalho e, na oportunidade em que pleiteou a concessão de auxílio-doença perante o INSS, foi-lhe informado que o benefício não seria concedido, em razão de não estar segurado pela Previdência Social.Em diligência, constatou que no sistema informatizado da Previdência Social não havia qualquer recolhimento em seu nome, uma vez que o número do cartão do PIS pertencia a outra pessoa; ato contínuo, procurou a empresa empregadora, a qual lhe informou que sempre procedeu ao recolhimento com base no número do PIS constante de seu cartão, sendo a CEF responsável pelo cadastramento e fornecimento do número do PIS ao empregado. Afirma ter comparecido à agência da CEF, onde foi constatado que houve um erro no cadastro do PIS, o qual acarretou o recolhimento, por mais de 10 (dez) anos, em número errado, à conta de terceira pessoa. Na ocasião, foi-lhe fornecido novo número de PIS para efetivação de recolhimentos futuros, a partir de maio de 2007.Alega, no entanto, que em razão da não regularização desse período, recebeu apenas em parte o benefício previdenciário, razão pela qual pleiteia provimento jurisdicional que determine à ré que proceda à correção dos recolhimentos do período de dezembro/1996 a abril/2007.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 61).Devidamente citada a CEF contestou às fls. 73/81, aduzindo a ré, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade de parte, no tocante à retificação das contribuições ao PIS. No mérito, aduz já ter procedido à correção do número do PIS, não lhe cabendo responsabilidade pela retificação das contribuições de períodos pretéritos. Salienta, outrossim, a ausência de dano moral, passível de indenização.Réplica às fls. 89/97.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 98/100).Em face desta decisão, a CEF opôs embargos de declaração (fls. 122/124), os quais restaram rejeitados (fls. 126/129).Às fls. 133, foi determinada a expedição de ofício ao INSS para colheita de informações.Ofício do INSS e documentos às fls. 141/176.Manifestação das partes às fls. 180/184.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, por se tratar de questão unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Desnecessária a produção das provas requeridas pelo autor às fls. 105/106, por serem suficientes as constantes dos autos para o deslinde da controvérsia.As preliminares já foram analisadas e rejeitadas por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, motivo pelo qual passo ao exame do mérito, diante da presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim

das condições da ação. Pretende o autor obter provimento jurisdicional para compelir a CEF a proceder à retificação das contribuições ao PIS realizadas no período de dezembro/1996 a abril/2007, que constam erroneamente em nome de terceira pessoa, bem assim a indenização por danos morais em razão do erro perpetrado. O PIS é um programa criado pelo Governo Federal, que tem a finalidade de promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, viabilizando melhor distribuição da renda nacional, competindo a CEF a administração do respectivo Fundo, bem assim o cadastramento e fornecimento do número de inscrição do trabalhador, mediante solicitação do empregador, nos termos do disposto nas Leis Complementares nº 07/70 e 26/75 e posteriores regulamentos. Efetivada a inscrição do trabalhador, a CEF emite o cartão do PIS, contendo o número de inscrição, que será informado à empresa e encaminhado ao endereço do trabalhador. Deveras, se equívoco ocorreu quanto à numeração da inscrição constante do cartão do PIS, a responsabilidade é exclusiva da CEF, por conta de incorreções cometidas pelos seus prepostos, e deve ela ser compelida a corrigir o erro cometido. A decisão que concedeu a tutela antecipada, bem analisou a situação posta nos autos, nos seguintes termos: É fato incontroverso que o erro no cadastramento e fornecimento do número do PIS ao autor acarretou o errôneo recolhimento das contribuições no período mencionado. Nesse passo, existente o erro, as providências para sua correção devem ser tomadas, sendo injustificável que o autor arque com os possíveis prejuízos daí advindos, como, aliás, já ocorreu quando teve seu benefício indeferido. Assim, deve a CEF tomar todas as providências necessárias à correção do equívoco, fornecendo ao autor os meios necessários à retificação e informando formalmente a empresa empregadora e ao INSS o ocorrido, a fim de que estes possam proceder às devidas alterações em seus registros. Friso que a retificação ora determinada refere-se à correção nos assentos para que conste documentalmente que os recolhimentos efetivados naquele número erroneamente fornecido pela CEF foram realizados, em verdade, a favor do autor. Portanto, no que tange à obrigação de fazer, consistente na retificação do número do PIS do autor, o pedido é procedente. Nesse sentido: CIVIL. PAGAMENTO DO PIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM RELAÇÃO AOS DADOS EM SEU PODER. 1- A Autora, beneficiária do PIS, trouxe documentos aos autos demonstrando ser a CEF a responsável pela administração daquele fundo, não restando dúvidas quanto à legitimidade passiva daquela instituição financeira para figurar na relação processual. 2- A Autora não pode ser penalizada pelo fato de haver a inscrição de uma homônima sua nos registros da CEF, sendo responsabilidade daquela instituição averiguar o ocorrido e sanar as irregularidades porventura existentes nos cadastros. Apelação improvida. (AC 200183000144180, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 18/10/2006 - Página: 721 - Nº: 200.) Passo ao exame do pedido relativo à indenização por danos morais. A indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexo causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extrapatrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. No dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra *Dano Moral Indenizável* (3ª edição, Editora Método, pg. 122). O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexo causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente. Assim, necessário se faz identificar o verdadeiro dano moral, consistente em sofrimento, dor, vexame ou humilhação exacerbados, que provoquem verdadeiro desequilíbrio no bem estar da pessoa, fugindo à normalidade, dos meros dissabores, mágoas ou irritações, sentimentos que decorrem dos percalços do dia-a-dia. No caso em análise, entendo que restou demonstrada a situação de sofrimento e aborrecimento em decorrência do equívoco quanto à numeração do PIS. Consta dos autos que o autor foi obrigado a se afastar do trabalho, devido a problemas de saúde e, na oportunidade em pleiteou a concessão de auxílio-doença perante o INSS, obteve informação de que o benefício não seria concedido, em razão de não estar segurado pela Previdência Social. Em diligência, constatou que no sistema informatizado da Previdência Social não havia qualquer recolhimento em seu nome, pois o número do cartão do PIS pertencia a outra pessoa. Com o intuito de esclarecer a situação, o autor aduz ter comparecido à agência da CEF, onde

foi constatado que houve um erro no cadastro do PIS, fato que acarretou o recolhimento, no período de mais de 10 (dez) anos, em número errado, contando para terceira pessoa; nessa ocasião, a CEF forneceu-lhe um novo número de PIS para efetivação de recolhimentos futuros, a partir de maio de 2007. Considero presente o nexo causal entre o ato praticado e o dano moral, configurador da responsabilidade da parte ré, pois o ofício constante de fls. 141/176, demonstra que o autor foi prejudicado pelo erro cometido pela CEF, o qual acarretou a demora na concessão do benefício e o recebimento de valor inferior ao efetivamente devido. Os reflexos ditos negativos suportados pelo autor, em face do ato danoso, são suficientes a ensejar o convencimento do Juízo para o fim do acolhimento do pedido. O conjunto fático-probatório trazido aos autos aponta para o evento danoso e a ilicitude da conduta, com prejuízos ao autor. O desgaste do autor ao ver seu benefício negado, por suposta ausência de filiação à Previdência Social, decorrente em razão da inexistência de informações de recolhimentos, que não traduz a realidade, revela evidente aborrecimento, desconforto e contrariedade indevida que merece ser reparada. A nossa jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de que a simples inscrição indevida do nome das pessoas em cadastros de inadimplentes é suficiente a ensejar a reparação por danos morais, dano moral in re ipsa, limitando a indenização de acordo com a proporcionalidade dos danos. Confira-se, a propósito, os precedentes pra colacionados: ADMINISTRATIVO. NÃO-RECEBIMENTO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO E DO ABONO SALARIAL DO PIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF, DO BANCO DO BRASIL E DA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS. 1. A legislação que rege a matéria (Lei n. 7.859/89) dispõe que a responsabilidade dos recursos financeiros necessários à complementação do abono, ou seja, os valores serão consignados no orçamento da União e repassados ao Banco do Brasil S.A e à Caixa Econômica Federal. Assim, a CEF exerce o papel de centralizadora das operações do PIS, o Banco do Brasil é órgão gestor dos valores pertinentes aos depósitos do PASEP e a União a representante judicial do fundo, é de ser declarada a legitimidade dos réus. 2. Tendo em vista que a negativa do pagamento de parcelas do seguro desemprego e do PIS foi ocasionada pela indevida fusão do número do PIS com duas homônimas, o que gerou no sistema de dados condição laboral incompatível com os requisitos estabelecidos para a percepção dos referidos benefícios, cabível a reparação de danos morais. 3. A possibilidade de reparação de dano ilicitamente causado a outrem, seja ele de natureza moral ou material, encontra expressa previsão no artigo 186 do Código Civil. A ocorrência do evento danoso restou plenamente demonstrada, bem como o nexo de causalidade entre o dano e a conduta da Caixa Econômica Federal. 4. Mantida a fixação da indenização pelos danos morais no valor de R\$ 5.000,00, porquanto razoável e proporcional às conseqüências do ato lesivo. 5. Honorários advocatícios fixados de acordo com o disposto no art. 20, 4º, do CPC. (AC 200771070051380, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 30/11/2009.) APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EQUIVOCO NA RENUMERAÇÃO DO PIS - OCORRÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pleito autoral, objetivando o recebimento de indenização por dano moral em decorrência de equívoco na renumeração do PIS efetuada voluntariamente pela ré. As contribuições previdenciárias e os vínculos empregatícios do autor mantiveram-se vinculados ao número anterior que, por sua vez, foi transferido para outro trabalhador. 2. In casu, as preocupações do autor não configuram um mero aborrecimento, uma vez que não a ré confirmou a ocorrência da irregularidade, mas não apresentou qualquer documento que demonstre sua intenção de efetuar os acertos dos vínculos do autor na conta do PIS, apesar do requerimento administrativo formulado, cuja cópia instruiu a petição inicial. 3. Restando configurado na espécie o nexo de causalidade entre a conduta negligente da CEF e o dano provocado à parte autora, entendo como devida a indenização por dano moral, haja vista que tal direito foi expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), que além de ínsito à dignidade humana, é reconhecida como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). 4. A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, pela dor, pela angústia, pelo constrangimento experimentado como meio de compensação, pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos. 5. A fixação do valor indenizatório pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, e sirva também para coibir que as atitudes negligentes e lesivas não venham a se repetir. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. (AC 200751010071445, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/03/2011 - Página::408.) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. NÚMERO DO PIS DA AUTORA CADASTRADO PARA OUTRO TRABALHADOR, GERANDO IMPOSSIBILIDADE DE SAQUE DE FGTS. CONDENAÇÃO EM R\$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). 1) Confirma-se a sentença que condenou a CEF em reparação moral, quando se inviabilizou burocraticamente, por anos, o direito de sacar o FGTS, na medida em que outro trabalhador estava cadastrado com o mesmo número de PIS. Fato alheio à parte e confissão da falha na prestação do serviço. Apenas dois anos depois, e já proposta a presente demanda, ocorreu a liberação de valores do FGTS. 2) Mas não são devidos honorários de advogado, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Recurso parcialmente provido, para excluir a condenação da CEF em honorários advocatícios. (AC 200651020051712, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::22/06/2010 - Página::376/377.) No que tange ao montante a ser indenizado, não se olvide que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser atendidos para tal arbitramento, haja vista que tal valor deve cumprir uma função compensatória. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para:a) DETERMINAR à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que tome as providências necessárias à retificação das contribuições ao PIS, realizadas no período de dezembro/1996 a abril/2007,

de forma que passe a constar corretamente que tais recolhimentos foram efetivados à conta do autor, confirmando a tutela antecipada deferida;b) CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar, a título de reparação por danos morais ao autor, o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), correspondente ao valor aproximado de três salários percebido pelo autor (fls. 172), considerando o desgaste para regularizar a sua situação previdenciária no momento em que adoeceu e esteve em gozo de auxílio-doença, por pouco mais de um mês. O valor fixado deverá ser atualizado monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês. Os consectários devem incidir desde a data da sentença (STJ, REsp nº 903.258/RS, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 21.06.2011).Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor arbitrado, atentando-se ao disposto no artigo 20 do C.P.C. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008747-12.2008.403.6119 (2008.61.19.008747-0) - ERISVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ERISVALDO BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 05/08/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 38/42).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Contestação às fls. 45/53, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.O INSS nomeou assistente técnico (fl. 55).Parecer médico pericial às fls. 72/76.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 81/85.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 542, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 570.507.112-0, no período de 26/04/2007 a 05/08/2008.Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 72/76).Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não subsistem os argumentos de fls.81/83.Cumpra anotar, ademais, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade.A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse,

inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

0002602-03.2009.403.6119 (2009.61.19.002602-2) - TEREZINHA ROSA DE LIMA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por TEREZINHA ROSA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Amparo Assistencial (LOAS). Alega que está com 62 anos de idade, reside em uma casa de 5 cômodos com seu filho que está desempregado, fazendo bicos, percebendo um salário mínimo mensal. Afirma que é divorciada, recebe pensão do ex-marido no valor de R\$100,00 e está debilitada por problemas de saúde. Sustenta que possui os requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela (fls. 87/89). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 89). Contestação às fls. 93/97 pugnando pela improcedência do feito. Réplica às fls. 108/112. Deferida a realização de estudo social e de perícia médica, foram fixados quesitos do juízo e do INSS (fls. 114/120). À fl. 122, a autora requereu a desistência da ação, face à concessão do benefício na via administrativa. Parecer do Ministério Público Federal e manifestação do INSS concordando com o pedido de desistência às fls. 125/126. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado às fls. 122, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0009569-64.2009.403.6119 (2009.61.19.009569-0) - SIDNEI DENER ALVES DOS SANTOS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SIDNEI DENER ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 06/2003. Afirma, no entanto, que não possui capacidade de exercer atividade laborativa. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 122/124). Contestação às fls. 128/132, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar comprovada a incapacidade laborativa. Réplica às fls. 148/149. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia médica (fl. 149). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 150). Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo INSS (fls. 153/154). Quesitos do juízo (fls. 156/157). Laudo Médico Pericial às fls. 160/168. Manifestação da parte autora às fls. 171/174, reiterando o pedido de tutela antecipada. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 175/176). Manifestação do INSS à fl. 279. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez

exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.O autor esteve em gozo do benefício n 114.932.680-5 no período de 05/09/1999 a 02/01/2003 (fl. 113), do benefício n 130.125.870-6, no período de 29/05/2003 a 04/08/2003 (fl. 116) e do benefício n 502.145.174-6, de 28/11/2003 a 31/12/2008(fl. 118). O benefício n 534.220.136-1 requerido em 07/02/2009 foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica (fl. 121).A perícia judicial constatou a existência de incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 160/168). Porém, não foi constatada a incapacidade desde a cessação do benefício, mas apenas há 2 anos da perícia, ou seja, a partir de 03/2009.Em 03/2009 o autor estava no período de graça que sucedeu a cessação do benefício n 502.145.174-6 (ocorrida em 31/12/2008), pelo que mantinha a carência e qualidade de segurado.Constata-se, portanto, que não restou demonstrado o direito ao restabelecimento dos benefícios anteriores, nem à concessão do benefício n 534.220.136-1, mas à concessão de novo benefício, de aposentadoria por invalidez, com início do benefício (DIB) em 03/2009 e início dos pagamentos a partir da propositura da ação judicial (28/08/2009), consoante art. 43, 1, a, da Lei 8.213/91.Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor Sidnei Dener Alves dos Santos para determinar à ré a concessão de aposentadoria por invalidez com início do benefício (DIB) em 03/2009 e início dos pagamentos (DIP) a partir da propositura da ação judicial (28/08/2009), procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva vigente na DIB.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002),contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício.Custas na forma da lei.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ..AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009).Fl. 278: Verifico que a intimação do Gerente Executivo do INSS para a implantação da tutela antecipada deferida se deu via email, não tendo nos autos notícia de seu efetivo recebimento pela Autarquia. Assim, considerando que o Procurador da Autarquia se deu por intimado da decisão em 24 de outubro de 2011 e até o momento, consoante consulta ao sistema informatizado do INSS, não houve a efetiva implantação do benefício, determino a intimação do INSS, na pessoa do Gerente Executivo, a justificar o não cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de sua responsabilização pessoal e aplicação da pena de multa a seu cargo, pelo não cumprimento da ordem. Sem prejuízo dos esclarecimentos determinados, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos a prova da implantação determinada, servindo a presente como mandado de intimação. P.R.I.

0010316-14.2009.403.6119 (2009.61.19.010316-8) - MARIA APARECIDA BATISTA DA CRUZ(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA APARECIDA BATISTA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.Alega que teve o benefício cessado em 24/01/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 55/60).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 59). Contestação às fls. 66/72, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Afirma, ainda, que o benefício foi

concedido indevidamente, eis que a autora havia perdido a qualidade de segurada e que não houve por parte do INSS qualquer conduta que justifique a indenização por danos morais pleiteada. O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 64/65). Parecer médico pericial às fls. 84/89. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 92/100. Juntados documentos pela parte autora às fls. 106/108. Complementação do Laudo Pericial à fl. 111. Manifestação das partes às fls. 113/116. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurador não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurador, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurador mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurador estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurador é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurador comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurador ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 46, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 570.633.986-0, no período de 27/07/2007 a 24/01/2008. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurador. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 84/89 e 111). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária a realização de nova perícia requerida às fls. 94 e 114. Ademais, o perito nomeado é especialista nos problemas informados pela parte autora e na resposta ao quesito 1.1 informa não ser necessária a realização de perícia em outra especialidade (fl. 88). Cumpre anotar, ainda, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Ante o exposto, com

resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 90.P.R.I.

0011226-41.2009.403.6119 (2009.61.19.011226-1) - UNIAO FEDERAL X FLAVIA CRISTINA DIAS MORAIS(SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por UNIÃO FEDERAL em face da FLAVIA CRISTINA DIAS MORAIS, objetivando o ressarcimento de danos decorrentes de acidente automobilístico. Com a inicial vieram documentos. Contestação às fls. 129/135. Às fls. 141, a União requereu a desistência da ação. Intimada, a ré concordou com o pedido formulado pela União (fls. 150). É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência do feito formulado às fls. 141 e diante da expressa concordância da ré, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012547-14.2009.403.6119 (2009.61.19.012547-4) - GIVANILDO GUILHERME DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por GIVANILDO GUILHERME DE OLIVEIRA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 17/07/2009 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 45/50). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). Contestação às fls. 55/62, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 54). Parecer médico pericial às fls. 89/94. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 97/100. Complementação do Laudo Pericial às fls. 103/104. Manifestação do INSS à fl. 107. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 412, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.407.163-4, no período de 09/02/2005 a 17/07/2009. Concedido o benefício, é porque a ré

entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 89/94 e 103/104). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar, ademais, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 95.P.R.I.

0013335-28.2009.403.6119 (2009.61.19.013335-5) - VALDEIR PAES DA COSTA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por VALDEIR PAES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 570.581.723-8 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 03/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Contestação às fls. 37/45, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 80/88. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 89/98. Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica (fl. 88). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 99). Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelas partes (fls. 101/104 e 106/108). Quesitos do juízo às fls. 110/111. Parecer médico pericial às fls. 116/144. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 147/149. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade

remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 77, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 570.581.723-8, no período de 14/08/2007 a 12/03/2008. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 116/144). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

0005029-36.2010.403.6119 - MANOEL CESAR JANUARIO(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MANOEL CESAR JANUÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 19/06/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 38/43). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Contestação às fls. 61/66, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Quesitos do INSS às fls. 67/68. Parecer médico pericial às fls. 79/85. Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial à fl. 88. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado,

considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 32, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.681.416-21, no período de 26/11/2005 a 16/06/2008. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doença, mas essa não lhe acarreta incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 79/85). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 86.P.R.I.

0007051-67.2010.403.6119 - MOISELITO DIAS SANTOS(SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MOISELITO DIAS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que requereu o benefício administrativamente 09/03/2010, o qual foi negado por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 39/44). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). Contestação às fls. 50/52, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 57/72. Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial às fls. 75, quedando-se inerte a parte autora. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a

atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 54, a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença nº 539.873.647-3, em 09/03/2010, pedido este indeferido por conclusão da perícia no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 55). Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 67/72). Observo que o perito judicial menciona a existência de incapacidade no período de 04.06.2008 a 04.12.2008. Porém, além de não ser objeto do pedido inicial, ainda que fosse possível considerar a incapacidade constatada, era ela anterior ao reingresso do autor no sistema previdenciário, posto que teve o vínculo empregatício encerrado em 01/10/2006, voltando a contribuir para a Previdência Social somente em 24/10/2008 (fls. 53), quando já portador da doença incapacitante. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

0007842-36.2010.403.6119 - ANTONIO BALTAZAR DE MOURA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTÔNIO BALTAZAR DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 16/12/2010 por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 62/66). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 65). Contestação às fls. 72/77, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Afirma, ainda, que não houve por parte da autarquia qualquer conduta que justifique a indenização por danos morais pleiteada. Réplica às fls. 123/132. Nomeado assistente técnico pela parte autora (fl. 89). Parecer médico pericial às fls. 92/112. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 117/122 e 133. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 136, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 541.391.718-6, no período de 16/06/2010 a 20/06/2011. A partir de 25/07/2011 foi concedida aposentadoria por idade ao autor (fl. 137). Desta forma, até 20/06/2011 a parte autora não possui interesse no pedido para manutenção do auxílio-doença. Pois bem, concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 92/112). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária a realização de nova perícia requerida à fl. 119. Ademais, na resposta ao quesito 1.1 o perito informa não ser necessária a realização de nova perícia (fl. 103). Também deve ser indeferido o pedido para realização de estudo social (fls. 120/121), vez que essa prova não guarda pertinência com o objeto da ação. Cumpre anotar, ademais, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício ou à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008401-90.2010.403.6119 - IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 133/134: O depósito judicial do montante integral do débito, destinado à suspensão

da exigibilidade é faculdade da parte para se livrar dos efeitos da mora e pode ser efetivado independentemente de autorização judicial, nos termos do Provimento nº 58/91 do CJF/3ª Região. Intime-se e tornem os autos conclusos para sentença, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito.

0009701-87.2010.403.6119 - ANTONIO FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTÔNIO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 02/04/2007 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 76/81). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 80). Contestação às fls. 86/89, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 84). Parecer médico pericial às fls. 103/107. Manifestação do INSS à fl. 110. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 68/70, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.515.362-6, no período de 26/05/2005 a 03/04/2006 e do benefício nº 502.907.384-8 no período de 08/05/2006 a 02/04/2007. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas que essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 103/107). Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela

II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Providencie a secretaria o desentranhamento do documento de fls. 99/102 (que pertence a outra autora), para sua posterior juntada no processo pertinente e adequado. P.R.I.

0010003-19.2010.403.6119 - ARTUR PEREIRA DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução com depoimento do autor para o dia 07 de 03 de 2012, às 14:00 horas. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, o rol de testemunhas na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil, informando sobre a necessidade de proceder à intimação pessoal. A não apresentação do rol implicará desistência tácita da prova.

0010412-92.2010.403.6119 - ROSELI LOPES SANTOS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ROSELI LOPES SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 15/06/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 60/65). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 65). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fl. 102). Contestação às fls. 104/107, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 126/145. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 149/153. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O benefício n 541.369.925-1, requerido em 15/06/2010 na via administrativa, foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Também a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 126/145). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos

e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

0010721-16.2010.403.6119 - VALDIR JOSE SALVADOR (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por VALDIR JOSÉ SALVADOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 14/02/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 62/67). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 66). Contestação às fls. 74/78, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fl. 72). Parecer médico pericial às fls. 90/93. Manifestação do INSS à fl. 96. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 55, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 525.595.593-7, no período de 09/01/2008 a 14/02/2008. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora

possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 90/93). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar, ademais, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

0010850-21.2010.403.6119 - LEONOR CRISTINA DE FATIMA FISCHER (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por LEONOR CRISTINA DE FATIMA FISCHER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 11/10/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 71/81). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 81). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 97/100). Contestação à fl. 101v., pugnano a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 88/92 e 102/106. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 111/123. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção

dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 67/70, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 570.387.585-0, no período de 28/02/2007 a 21/03/2008 e do benefício nº 541.303.895-6, no período de 10/06/2010 a 11/10/2010. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas que essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 88/92 e 102/106). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Do pedido de indenização por danos morais não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Comunique-se o Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do agravo de Instrumento nº 0003991-76.2011.403.0000.P.R.I

0010911-76.2010.403.6119 - AMBROSIO DA SILVA VILACA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por AMBROSIO DA SILVA VILAÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a manutenção do auxílio-doença nº 531.956.227-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve recente agravamento do seu quadro de saúde, pelo que faz jus à aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 95/99). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 99). Quesitos da parte autora (fls. 101/103). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fl. 106). Contestação às fls. 107/110, alegando a ré, preliminarmente, a existência de coisa julgada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 118/122. Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial à fl. 127. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. Assiste razão parcial à preliminar aduzida em contestação. É que, conforme já salientado à fl. 95, existe coisa julgada até o trânsito em julgado da ação que tramitou perante o Juizado Especial Cível de São Paulo (em 29/03/2010). Tal fato, porém, não impede o prosseguimento da ação, para análise dos fatos posteriores ao trânsito em julgado, mormente diante da alegação de que houve agravamento do quadro clínico do autor, sustentada na exordial. Superada a preliminar aduzida, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a

47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 93, a parte autora está em gozo do auxílio-doença nº 531.956.227-9 desde 28/08/2008. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação do agravamento da incapacidade, como requisito para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Quanto a esse ponto, a perícia médica produzida no presente processo (fls. 118/122), assim como aquela que já havia se realizado no Juizado Especial de São Paulo (fls. 78/87), não constatou sequer a existência de incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção ou conversão do auxílio-doença nº 531.956.227-9 em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

0012007-29.2010.403.6119 - ANA DOMICILIA DO ESPIRITO SANTOS (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ANA DOMICILIA DO ESPIRITO SANTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 532.545.768-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 20/12/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 107/112). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 111). Nomeados assistentes técnicos pela parte autora (fls. 114/115). Quesitos às fls. 22/23. O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fl. 118). Contestação às fls. 119/123, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 127/131. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 134/141. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a

47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 101, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 532.545.768-0, no período de 09/10/2008 a 20/12/2008. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 107/112). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostram desnecessários os esclarecimentos e realização de nova perícia requeridos às fls. 134/140. A propósito, os quesitos complementares de fls. 136/137, encontram-se todos respondidos no Laudo Pericial e na resposta ao quesito 1.1 o perito informa não ser necessária a realização de perícia em outra especialidade (fl. 129). Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

0002959-12.2011.403.6119 - ADRIANO BONIN ROCHA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ADRIANO BONIN ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 14/01/2011. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 75/77). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 76v). Contestação às fls. 80/84, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Quesitos do INSS (fl. 87). Parecer médico pericial às fls. 89/97. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 99/101. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação

aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 73, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 544.372.002-0, no período de 13/01/2011 a 22/07/2011. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, não foi verificada a existência de incapacidade na perícia judicial realizada (fls. 89/97). Cumpre destacar os seguintes pontos do Laudo: 6. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: O (A) periciando (a) não pode comprovar através de entrevista psiquiátrica, exame psíquico e documentos médicos apresentados, incapacidade para o trabalho. O periciando apresenta falta de coerência entre os sintomas que não se agrupam em quadros clínicos conhecidos e se mostrou pouco colaborativo para correta elucidação diagnóstica. Na prática clínica, verifica-se que os sintomas se agrupam em quadro clínicos, bem definidos uns e imprecisos outros, mas apresentando coerência entre si. A falta de lógica atribuída popularmente à loucura é apenas aparente ou se refere a um sintoma isolado. Os documentos médicos apresentados relatam inúmeros diagnósticos que não poderiam estar presentes em um mesmo indivíduo, tanto por definição médica (CID 10) quanto por lógica, exemplifico, num mesmo relatório há o diagnóstico de transtorno bipolar em episódio maníaco e episódio depressivo grave, quadros clínicos opostos. Outra incongruência é o fato do indivíduo ter o diagnóstico de psicose não especificada e, a depressão se classificar como grave SEM sintomas psicóticos (afinal está ou não apresentando psicose?). A terapêutica utilizada desde o início do tratamento é a mesma (evidencia de possível tolerabilidade e resposta ao tratamento) com várias medicações de classes dos antidepressivos, antipsicóticos e ansiolíticos sempre em baixa dose, o que também é incompatível com condutas terapêuticas atuais. (fls. 93/94) - g.n. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária a realização de nova perícia requerida à fl. 99. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

0003576-69.2011.403.6119 - IVANILDA FERREIRA MARQUES (SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por IVANILDA FERREIRA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 01/02/2011 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 45/48). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47v). Contestação às fls. 53/58, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Alega, ainda, que não houve conduta por parte da autarquia que justificasse a indenização por danos morais pleiteada. Parecer médico pericial às fls. 63/73. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 76/77 e 80. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 43, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 542.981.290-7, no período de 01/10/2010 a 22/12/2010. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 63/73). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostram desnecessários os esclarecimentos e realização de nova perícia requeridos à fl. 77. Cumpre anotar, ademais, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em

danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

0003698-82.2011.403.6119 - CRISPIM GOMES DE MENEZES (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a juntar, no prazo de 10 dias, cópia do extrato de FGTS (obtido junto à CEF e/ou Banco Depositário) ou comprovante de recolhimento de imposto sindical (obtido junto ao Sindicato de Classe (Sindicato da Categoria)) ou outros documentos que possuir (Ex. Cópia da Ficha de Registro de Empregados (FRE), Contrato de Trabalho, Termo de Rescisão do Contrato, etc.) referentes à empresa Sotobrás Soc. Tec. De Obras Ltda. (23/12/1976 a 17/05/1978 e 18/07/1978 a 19/09/1978). Sem prejuízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho que possuir e justificar o que pretende demonstrar com as provas orais requeridas à fl. 53 (pretende comprovar atividade comum ou especial? Referente a qual (is) vínculo (s)? Porque se faz necessária essa prova? etc.). Juntados documentos, dê-se vista dos autos à ré, também pelo prazo de 10 dias. Int.

0003911-88.2011.403.6119 - JOSE COELHO TANZERINO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ COELHO TANZERINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez com adicional de 25%. Alega que em 08/06/2004 requereu o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 31/504.173.080-2), sendo-lhe concedido o benefício em 14/06/2004. No entanto, afirma que o INSS procedeu à revisão do benefício, alegando irregularidade na concessão, fazendo retroagir a data de início da incapacidade - DII para 17/02/2004, quando o autor não detinha a qualidade de segurado. Contra essa decisão, o autor interpôs recurso administrativo, ao qual foi negado provimento pela 13ª JRPS, em 16/06/2010. Sustenta que possuía a qualidade de segurado e carência, quando do início de sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 155/158). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 157v.). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 182/186). Contestação às fls. 193/197, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrado o cumprimento da carência. Parecer médico pericial às fls. 188/191. Manifestação das partes às fls. 201/203. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em

órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 150 o benefício n 504.173.080-2 foi cessado por erro administrativo, em razão da alteração da Data de início da incapacidade de 14/06/2004 (fl. 152) para 17/02/2004 (fl. 153). A perícia judicial constatou a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, fixando o início da incapacidade (DII) em 04/2004 (fl. 190 - quesitos 3.3, 3.4 e 3.6). À fl. 189 o perito esclarece que a incapacidade decorreu de progressão ou agravamento da doença: O periciando compareceu para perícia devido glaucoma em ambos os olhos descoberto em Fevereiro de 2004, quando teve baixa da visão bilateral e evoluiu para cegueira súbita (...). Embora tenha fixado o diagnóstico como H54 (cegueira) a perícia do INSS informou que não se tratava de doença que isenta carência (fls. 153/154). O mesmo diagnóstico (cegueira) foi aferido pela perícia judicial. (fl. 190 - quesito 3.8). Ocorre que a cegueira é doença que isenta carência, conforme art. 186 do Decreto 3.048/99 e art. 1 da Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998-2001: Decreto 3.048/99: Art. 186. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso III do art. 30, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de (...) cegueira (...). Portaria n 2.998-2001: Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: (...) V - cegueira (...) - g.n. Não há, portanto, que se falar na exigência de carência para a concessão de benefício ao autor. Conforme previsão do art. 15, II, da Lei 8.213/91, via de regra, a qualidade de segurado é mantida enquanto a pessoa exercer atividade remunerada abrangida pela previdência e verter as respectivas contribuições (artigo 15, II, da Lei n 8.213/91 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) até 12 meses após cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social), o que decorre da própria natureza contributiva da Previdência Social prevista pela Constituição Federal. Assim, para fazer jus aos benefícios, é preciso que sejam efetivados recolhimentos periódicos. Seguindo esse parâmetro, deve-se considerar que o autor reingressou no Regime Geral de Previdência Social quando efetivou a primeira contribuição sem atraso (em 13/02/2004 - fls. 20 e 207), de onde se depreende que tanto na DII fixada na via administrativa (17/02/2004), quanto na DII fixada na perícia judicial (04/2004) o autor detinha a qualidade de segurado. Nessas condições, restou comprovado não só o direito ao restabelecimento do auxílio-doença n 504.173.080-2, como também à conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (em 02/06/2011). Demonstrado, ainda, pela resposta ao quesito 4 do juízo (fl. 191), o direito à percepção do acréscimo de 25% no valor da aposentadoria, conforme previsão do artigo 45 da Lei 8.213/91. Do pedido de tutela antecipada instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o restabelecimento do auxílio-doença n 504.173.080-2, desde a sua cessação em 25/06/2004, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial em 26/11/2010 (DIP da aposentadoria em 02/06/2011), com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva; antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.100,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixe os honorários do experto no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição para pagamento. P.R.I.

0004436-70.2011.403.6119 - GERALDO OLIVEIRA DA SILVA (SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por GERALDO OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício requerido em 26/10/2010 indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 47/50). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50).

Contestação às fls. 54/57, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 60/73. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 75/77 e 80. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O benefício n 543.265.067-0, requerido em 26/10/2010 foi indeferido em por conclusão contrária da perícia médica da autarquia (fl. 43). Também a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 60/73). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária a realização de nova perícia requerida à fl. 76. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

0004472-15.2011.403.6119 - ALDA REGINA LIMA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ALDA REGINA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 14/03/2011. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 47/49). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49v.). Contestação às fls. 52/55, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 60/65. Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial à fl. 67. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 45, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 541.624.368-2, no período de 05/07/2010 a 14/03/2011. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 60/65). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar, ademais, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$

500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

0004617-71.2011.403.6119 - MARIA NILCE DOS SANTOS (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA NILCE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 535.847.961-5 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 79/82). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 82). Contestação às fls. 86/91, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Afirma, ainda, que não foi demonstrado fato que justifique a indenização por danos morais requerida. Parecer médico pericial às fls. 100/112. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 114/116. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O benefício nº 535.847.961-5, requerido em 01/06/2009, foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica (fl. 68). Após, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 537.859.937-3, no período de 14/10/2009 a 14/12/2009 e do benefício n 539.599.443-9 no período de 18/02/2010 a 07/02/2011 (fl. 72). Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 100/112). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar, ademais, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras,

mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Do pedido de indenização por danos morais não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

0005932-37.2011.403.6119 - JOAO DOMINGOS DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício requerido em 01/06/2011 indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 50/56). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 55). Contestação às fls. 59/63, pugnano a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 72/76. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 79/86. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 46, a parte autora esteve em gozo do

auxílio-doença nº 502.409.884-2, no período de 22/01/2005 a 31/05/2011. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 72/76). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária a realização de nova perícia requerida à fl. 82. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

0006953-48.2011.403.6119 - MARIA INES PEREIRA(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução, com depoimento pessoal da parte autora, para o dia 07_ de 03__ de 2012, às 15:00 horas. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, o rol de testemunhas na forma do art. 407 do Código de Processo Civil, informando sobre a necessidade de proceder à intimação pessoal. A não apresentação do rol implicará desistência tácita da prova.

0011479-58.2011.403.6119 - CHIGETO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP115220 - ROBERTO PEDRO CECILIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por CHIGETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de tributos enquadrados no SIMPLES Nacional. Narra a autora que se encontrava enquadrada no SIMPLES Nacional e, não obstante ter sido posteriormente excluída, continuou a recolher os tributos no aludido regime, gerando créditos passíveis de restituição. Afirma ter pleiteado a restituição na via administrativa, porém, o fisco não disponibilizou os valores, decorrendo longo período sem a devida solução. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito não reúne condições de prosperar. Pretende a autora a restituição de valores recolhidos em períodos de apuração relativos aos anos de 1999 e 2000, consoante atestam os DARFs de fls. 41/63. Com efeito, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão do prazo para repetição de indébito tributário, sob a égide da novel legislação - Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005 - assim decidiu: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp nº 644736-PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007) Posteriormente, aquele E. Tribunal,

atento ao comando erigido pela sua Corte Especial, firmou entendimento no sentido de ser necessária a observância da regra de direito intertemporal, a fim de resguardar o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consoante acórdão que segue: IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS- IHT. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 6º DA LICC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. ARTIGO 3º. LEI DE EFICÁCIA PROSPECTIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI ANTERIOR. SALDO REMANESCENTE MENOR QUE PRAZO DA LEI NOVA. PRESCRIÇÃO PELA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INAPLICABILIDADE. I - ... omissis II - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (REsp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/03/2004, p. 287). III- A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os REsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, in casu, a tese da prescrição decenal. IV - No momento da aplicação da Lei Complementar nº 118/05, por se tratar de uma norma que veio a reduzir o prazo prescricional, conferindo-lhe um alcance diferente daquele dado pela jurisprudência do STJ (tese dos cinco mais cinco), é necessário que se observe a regra do direito intemporal, a fim de que sejam resguardados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, preceitos consagrados pela Carta Magna. V- No que concerne à regra de direito intertemporal aplicada à questão da prescrição, é imperioso salientar que, estabelecendo a nova lei um prazo prescricional menor, tal prazo começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição que se iniciou sob a égide da lei anterior vier a se completar em menos tempo, conforme esta lei, que, em tal hipótese, continuará a reger a contagem do prazo prescricional. Precedente do STJ: REsp nº 327.043/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKY, DJ de 16/04/2007. Precedentes do STF: RE nº 37.223, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, julgado em 10/07/58; AR nº 905/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 28/04/78; RE nº 93.110/RJ, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, julgado em 05/11/80; AR nº 1.025-6/PR, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, DJ de 13/03/81. VI - No caso concreto, cuida-se de valores pagos durante o ano de 1996, tendo a ação sido ajuizada em março de 2006. Assim sendo, à data do ajuizamento da ação, a contar pela lei nova, deveria esta ser aplicada à prescrição. Nada obstante, pelas razões já expostas, o prazo prescricional, in casu, há de ser contado pela lei antiga, aplicando-se a tese dos cinco mais cinco, de modo que se conclui ter a ação sido ajuizada, validamente, no último ano do prazo, afastada, portanto, a prescrição. VII - ... VIII - Recurso especial provido. (Resp nº 982022-SE, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.2007, DJ 19.11.2007) Ressalto que, recentemente, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, consoante consta do Informativo nº 634-STF, in verbis: Prazo para repetição ou compensação de indébito tributário e art. 4º da LC 118/2005 -5É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 [Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados]. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito - v. Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica - nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e exposto nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF - e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de vacatio legis. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso. RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011. (RE-566621). Conclui-se que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09.06.05), o prazo para a repetição do indébito ou compensação é de cinco anos a contar da data do pagamento e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito ou compensação, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal - consoante disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO NA FONTE. DESNECESSIDADE. 1. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a

prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. 4. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador que, in casu, ocorre no final do ano-base, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (Precedentes: REsp 901.831/SE, DJ 10.12.2007; REsp 890.530/SP, DJ 07.11.2007; REsp 641231/DF, DJ 12.09.2005) 7. ... 12. Recurso especial provido. (REsp 948.152/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, j. 03.06.2008, DJ 23.06.2008) Assim, considerando que os valores cuja restituição se pretende são relativos aos anos de 1999 e 2000, como a autora ajuizou a presente ação somente em 27/10/2011 (fls. 02), encontram-se eles inexoravelmente abarcados pela prescrição. Cabe salientar, ainda, que o pedido formulado na via administrativa não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, consoante entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. FINSOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 1.002.932/SP). PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ. 2. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, referente a pagamento indevido efetuado antes da entrada em vigor da LC 118/05, continua observando a tese dos cinco mais cinco (REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 18/12/09). 3. O prazo prescricional, para fins de restituição de indébito de tributo indevidamente recolhido, não se interrompe e/ou suspende em face de pedido formulado na esfera administrativa (AgRg no Ag 629.184/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 13/6/05). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1057662/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 26/05/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. LEI N. 9.430/96. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão recorrido. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 3. O prazo prescricional, para fins de restituição de indébito de tributo indevidamente recolhido, não se interrompe e/ou suspende em face de pedido formulado na esfera administrativa (AgRg no Ag n. 629.184/MG, rel. Ministro José Delgado, DJ de 13.6.2005). 4. A sistemática trazida pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. 5. Recurso especial parcialmente provido para autorizar a compensação do Finsocial com tributos de espécie e destinação diferentes. (RESP 200501373542, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:07/06/2006 PG:00223.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO/SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento e proveu parcialmente o recurso especial para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 06/1990, concedendo as demais, em ação na qual se autorizou a compensação do Finsocial, indevidamente recolhido com base em legislação declarada inconstitucional, com os valores do próprio Finsocial. 2. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento.

Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 3. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 4. A ação foi ajuizada em 27/06/2000. Valores recolhidos, a título de Finsocial, no período de 02/90 a 11/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 06/1990) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 5. O prazo prescricional, para fins de restituição de indébito de tributo indevidamente recolhido, não se interrompe e/ou suspende em face de pedido formulado na esfera administrativa. 6. Precedentes desta Corte Superior. 7. Agravo regimental não provido. (AGA 200401282910, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/06/2005 PG:00173.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO com julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 295, IV, e 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011653-67.2011.403.6119 - JOSE APARECIDO CARACA(SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Preliminarmente, afastado a prevenção apontada à fl. 41 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 45/52.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ APARECIDO CARACA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/064.993.215-3 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas.Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS:Lei 8.213/91:Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo.Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011)Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título

de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito

adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005189-32.2008.403.6119 (2008.61.19.005189-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE TADEU PIRES GARROUX

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial, onde se objetiva o pagamento do débito no valor de R\$ 19.406,23

(dezenove mil quatrocentos e seis reais e vinte e três centavos).A CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I do CPC, diante da noticiada quitação do contrato.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor noticiada pela CEF, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004827-59.2010.403.6119 - MAURO ALVES DE ARAUJO(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X CHEFE REC FED SECAO PROCD ESPEC ADUAN ALFAND AEROP INTER GUARULHOS 8RF X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por MAURO ALVES DE ARAÚJO, em face da sentença de fls. 88/91, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil.Alega o embargante a ocorrência de omissão, por não ter a sentença considerado o fato de que a autoridade do Exército Brasileiro deixou explícito que sem a CII obtida previamente não é possível a liberação da mercadoria apreendida. Afirma, ainda, que não houve menção expressa no sentido da inexistência de lei que determine a exigência impugnada.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que opostos tempestivamente, mas no mérito não os acolho.Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.No caso vertente, não ocorre quaisquer das hipóteses mencionadas.Não verifico a omissão apontada pelo embargante, pois a sentença foi clara ao dispor que: Apesar de as armas de pressão trazidas pelo impetrante serem de uso permitido, nos termos do artigo 17, IV, do Decreto nº 3.665/2000, tal fato não o exime de formular o requerimento para desembarço alfandegário, a que alude o 1º do artigo 218 do mesmo diploma, diante da necessidade de conferência aduaneira, visando aferir se a arma trazida se enquadra na permissão legal, ou se existe qualquer empecilho na importação. Isto porque não compete ao Inspetor da Alfândega analisar as espécies de arma trazidas pelos viajantes, já que para tanto é necessário conhecimento específico, que somente o órgão competente poderá verificar.Portanto, o impetrante sequer cumpriu as diligências que lhe competiam, formulando o requerimento inicial ao Comandante da RM para a liberação, consoante informado pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, de forma que a discussão nem adentrou à exigência de CII.Não prospera, outrossim, a alegação de ausência de lei a regular a matéria, pois a competência da União para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico encontra previsão constitucional no inciso VI do art. 21 da Carta Magna de 1988, e é exercida pelo Exército Brasileiro. Essa fiscalização está amparada pelo Decreto nº 24.602, de 06 de julho de 1934, recepcionado como lei pela Constituição da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil, de 1934. Sobrevieram os Decretos nº 55649/65 e 2.998/99 e, atualmente, a norma em vigor é o Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 (Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados/R-105), o qual fundamentou a sentença ora embargada.O que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante.Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos.P.R.I.

0007940-84.2011.403.6119 - WELLS FARGO BANK NORTHWEST NA TRUSTEE(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP151038 - CLAUDIA DE CASTRO CUNHA DERENUSSON E SP306056 - LIA DE CAMARGO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por WELLS FARGO BANK NORTHWEST NA TRUSTEE, em face da sentença de fls. 187/193, com fundamento nos artigos 462, 463, 471, I, e 535 do Código de Processo Civil.Alega a embargante a ocorrência de novo óbice à reexportação, consistente na instauração de procedimento aduaneiro especial fundado na IN nº 169/2011, bem como pleiteia pronunciamento acerca da contagem do prazo para reexportação da aeronave, considerando o impedimento em razão do procedimento noticiado.É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.No caso vertente, não ocorre quaisquer das hipóteses mencionadas.O pedido formulado na inicial pela impetrante limita-se a assegurar o direito de não se submeter à redução do prazo de 60 (sessenta) dias para admissão temporária da aeronave em comento.O fato de existir outro óbice à reexportação (instauração de Procedimento Aduaneiro Especial), é questão que desborda dos limites da lide posta a julgamento, não sendo possível dirimi-los no presente mandado de segurança.Assim, caso entenda a impetrante existir qualquer ilegalidade no procedimento instaurado, deverá discuti-la em ação própria, vez que se trata de ato coator diverso do versado neste writ.Com relação à contagem do prazo de permanência não há dúvida a ser sanada, pois a sentença afastou a redução, mantendo-o em 60 (sessenta) dias, a fim de possibilitar o prosseguimento da reexportação, desde que não existissem outros óbices, relevando-se o período em que discutida a matéria administrativamente para a prorrogação da admissão temporária e o curso desta impetração, salientando que o prazo começaria a correr a partir da intimação da Receita Federal e ANAC do decidido, o que ainda não ocorreu, segundo consta dos autos.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos.P.R.I.

0008387-72.2011.403.6119 - SOCIEDADE SIMPLES DE EDUCACAO CETES LTDA(SP094639 - MAURO

CAMPOS DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE SIMPLES DE EDUCAÇÃO CETES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP, objetivando assegurar o direito de proceder ao parcelamento de débitos oriundos do SIMPLES Nacional, nos termos da Lei nº 10.522/02. Narra a impetrante que a autoridade coatora não permite a inclusão dos débitos tributários do SIMPLES NACIONAL no parcelamento previsto pela Lei nº 10.522/02, em face do disposto na Portaria Conjunta PGF/RFB nº 6/2009. Sustenta seu direito ao parcelamento dos débitos, por inexistir vedação na Lei nº 10.522/02, sendo inconstitucional a vedação imposta pela mencionada Portaria, devendo prevalecer os princípios constitucionais de incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida (fls. 85/89). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 105/110, aduzindo a impossibilidade de parcelamento, posto que qualquer benefício fiscal à microempresa deve ser regulado por lei complementar, não sendo possível a inclusão de débitos originados do SIMPLES no parcelamento ordinário, bem como por englobar tributos afetos a outros entes da federação. A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 111/126). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 127). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 132). É o relatório. Decido. Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Colhe-se da inicial que almeja a impetrante o parcelamento de débitos não honrados, oriundos do SIMPLES Nacional, na forma prevista na Lei nº 10.522/02. Verifico que a decisão liminar proferida às fls. 85/89 esgotou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo indeferimento da medida liminar pretendida, porquanto legítimo o ato apontado como coator. Nesse passo, irrepreensíveis as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: É cediço que o parcelamento constitui uma das causas de suspensão do crédito tributário, relacionadas no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, cuja concessão será deferida na forma e condição estabelecidas em lei, consoante o disposto no artigo 155-A, do mesmo Codex. Acerca do parcelamento ora discutido, dispõe a Lei nº 10.522/2002 da seguinte forma: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido. De outra parte, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, estabelece o seguinte: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. 1º Para os fins do disposto no caput, poderão ser pagos ou parcelados os débitos de pessoas físicas ou jurídicas, consolidados por sujeito passivo, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente: ...II - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; III - os demais débitos administrados pela PGFN; IV - os débitos, no âmbito da RFB, decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados; V - os débitos, no âmbito da RFB, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; e VI - os demais débitos administrados pela RFB. 2º Poderão também ser pagos ou parcelados, na forma e condições previstas neste Capítulo, os débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) das sociedades civis de prestação de serviços profissionais, relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada a que se referia o Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, revogado pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. 4º Poderão ser ainda parcelados, na forma e condições previstas neste Capítulo, os débitos parcelados de acordo com a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, cuja primeira solicitação de parcelamento tenha sido efetuada a partir da publicação da Lei nº 11.941, de 2009. 5º O requerimento de adesão ao parcelamento dos débitos de que trata o 4º implicará desistência compulsória e definitiva do parcelamento anterior, sem

restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação ou não sejam prestadas as informações na forma do art. 15. O parcelamento de débitos é favor fiscal de conteúdo discricionário da Administração, cabendo à lei dispor quais os tributos podem ser parcelados, não cabendo à parte pretender usufruir da benesse como entender conveniente. Aliás, nem mesmo ao Poder Judiciário é dado inovar, legislando sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (arts. 108 e 111 do CTN). Entendo, pois, não ser possível conferir ao aludido dispositivo legal a interpretação de que, na expressão débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incluem-se aqueles originados do SIMPLES Nacional. Isto porque o recolhimento unificado relativo ao regime engloba tributos devidos não somente à União, mas também aos Estados e Municípios, a exemplo do ICMS e ISS, devidos ao Estado e Município, respectivamente. Por outro lado, na Lei nº 11.941/2009, que instituiu o REFIS da crise, não há previsão acerca da possibilidade de inclusão, no parcelamento, de débitos do regime simplificado. Aliás, ressalte-se que a Portaria PGFN/RFB n. 6/2009, ao regulamentar a lei mencionada, expressamente vedou a inclusão de débitos de pessoas jurídicas optantes do SIMPLES. Por oportuno, acerca da matéria, confira-se a seguinte ementa de julgamento: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 2 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). 3 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 08/02/2010, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, AGTAG 200901000652702, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Publicação: 19/02/2010) Saliento, apenas, não prosperar a alegação de inconstitucionalidade da Portaria PGFN/RFB n. 6/2009, posto que se limitou ela a regulamentar a questão, apenas explicitando o que já se extraía da interpretação do ordenamento. Confira-se, a propósito, o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI N. 11.941/2009. VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. PORTARIA PGFN/RFB N. 6/2009. LEGALIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança onde se busca a declaração de ilegalidade da Portaria PGFN/RFB n. 6/2009, que veda o acesso ao parcelamento especial da Lei n. 11.941/2009 às empresas optantes do Simples Nacional. 2. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal. 3. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123, de 2006, consubstancia-se em regime único de arrecadação, abrangendo tributos administrados por todos os entes políticos da Federação (arts. 1º e 13). 4. Apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal. 5. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, que veda o acesso ao parcelamento especial criado pela União, por meio da Lei n. 11.941/2009, não é ilegal pois inexistente autorização de Lei Complementar para a inclusão dos tributos dos demais entes da Federação. 6. Consoante a redação do art. 155-A, do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica. A lei concessiva do parcelamento não contemplou os débitos do Simples Nacional, razão pela qual o ato normativo impugnado não extrapolou os limites legais. Recurso especial improvido. (REsp 1236488/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011) Portanto, não vislumbro direito líquido e certo a ser amparado pela via do presente writ, razão pela qual de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fls. 127: Defiro o ingresso da União no feito, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, oportunamente. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas ex lege. Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Comuniquem-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0025660-88.2011.403.0000. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008406-78.2011.403.6119 - OTACILIO PESSOA CORREA(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OTACILIO PESSOA CORREA em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando assegurar a liberação de bicos injetores de veículo automotor trazidos em sua bagagem, objeto do Termo de Retenção nº 2808/2011. Narra o impetrante que teve sua bagagem extraviada pela empresa aérea South African, sendo

posteriormente localizada no Aeroporto de Guarulhos. Porém, a mala foi aberta pela fiscalização, que procedeu à apreensão de 24 (vinte e quatro) unidades de bicos injetores para automóvel adquiridos na China. Sustenta a ilegalidade da apreensão, posto que as mercadorias destinavam-se à utilização em veículo de sua propriedade, além de estarem inseridas no limite da cota de isenção. Afirma, ainda, que seus clientes exigem a entrega das peças importadas, causando-lhe prejuízos em seus negócios. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/43, sustentando a existência de disposição expressa acerca da impossibilidade de enquadramento dos bicos injetores no conceito de bagagem (IN SRF 1.059/2010), razão pela qual devem ser submetidos ao regime comum de importação. Aduz, ainda, que em face da inércia dos impetrantes em iniciar o despacho aduaneiro, os bens serão considerados abandonados, aplicando-se-lhes a pena de perdimento. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 46/48). Contra esta decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 53/69). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 70). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ, diante da ausência de preliminares a analisar. Pretende o impetrante a liberação de 24 (vinte e quatro) unidades de bicos injetores para automóvel adquiridos na China, apreendidos pela autoridade impetrada, ao fundamento da descaracterização de bagagem. A fiscalização do ingresso de bens no país é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve não só enquadrar a mercadoria, como bagagem ou dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, como certificar-se da adequação do procedimento encetado, para a liberação pretendida, caso a internalização se dê de forma irregular. Trata-se de ato administrativo vinculado. Conforme os ensinamentos de Maria Sylvania Zanella de Pietro, em tema de ato administrativo vinculado, em sua obra, Curso de Direito Administrativo, in verbis: Se diz que o ato vinculado é analisado apenas sob o aspecto da legalidade e que o ato discricionário deve ser analisado sob o aspecto da legalidade e do mérito: o primeiro diz respeito à conformidade do ato com a lei e, o segundo, diz respeito à oportunidade e conveniência diante do interesse público a atingir. Resumidamente, afirma-se que o mérito é o aspecto do ato administrativo relativo à conveniência e oportunidade; só existe nos atos discricionários. E mais adiante referida jurista conclui que: Para o desempenho de suas funções no organismo Estatal, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. Mas esses poderes, no Estado de Direito, entre cujos postulados básicos se encontra o princípio da legalidade, são limitados pela lei, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas. Esse regramento pode atingir os vários aspectos de uma atividade determinada; neste caso se diz que o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma. Por isso mesmo se diz que, diante de um poder vinculado, o particular tem um direito subjetivo de exigir da autoridade a edição de determinado ato, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial. Trata-se de ato administrativo com consequências jurídicas para o contribuinte, posto que a liberação do bem, sem qualquer ressalva, implica na homologação expressa pela administração da conduta do particular, inclusive em relação a eventual crédito tributário devido. Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo analisou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo deferimento parcial da medida liminar, apenas para afastar a pena de perdimento, diante da legalidade do ato apontado como coator. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: A apreensão dos bens trazidos pelo impetrante fundamentou-se na descaracterização de bagagem. Acerca do conceito de bagagem, dispõe o artigo 155 do 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro): Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2o Os bens a que se refere o 1o poderão ingressar no País sob o regime de admissão temporária, sempre que o viajante comprove sua residência permanente em outro país (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, inciso 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). g.n. A exclusão das partes e peças de bens automotores do conceito de bagagem foi determinada pelo Decreto nº 7.213, de 15.06.2010. Até então, a vedação ao ingresso de tais bens como bagagem acompanhada não existia, limitando-se a legislação a excluir os veículos

automotores em geral. Da leitura do inciso II do 1º do supra transcrito artigo 155, verifica-se que se excetuam da vedação apenas os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os bicos injetores evidentemente constituem-se em peças de veículos, além de não se enquadrarem na exceção supra citada, em face da elevada quantidade trazida, num total de 24 (vinte e quatro) itens, o que retira a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, até porque faz transparecer o caráter comercial da transação, razão pela qual deveriam submeter-se ao regime comum de importação. Acresço que o impetrante tece afirmações contraditórias, pois a princípio afirma que as mercadorias trazidas seriam para uso em sua caminhonete particular (fls. 03) e, posteriormente, assevera que seus clientes estão a exigir as peças apreendidas, sob pena de desfazimento do negócio, fato que causa sérios prejuízos de ordem econômica e moral à sua empresa (fls. 16). Portanto, o próprio impetrante confessa que as mercadorias destinavam-se ao comércio, razão pela qual não poderiam, em qualquer hipótese, ser liberadas como bagagem. Não há que se invocar, outrossim, violação ao conteúdo da Súmula nº 323 do C. Supremo Tribunal Federal, pois a hipótese versada nestes autos refere-se a mercadorias apreendidas que se encontram sob guarda fiscal, para eventual aplicação da pena de perdimento. Confira-se o entendimento sufragado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADUANEIRO. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. RECLASSIFICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENÇA DE TRIBUTOS ADUANEIROS E ENCARGOS LEGAIS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. DESEMBARAÇO ANTECIPADO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. ... 2. Não se confunde a cobrança do tributo, sem o devido processo legal, por coação indireta consistente na retenção de mercadorias, com a hipótese diversa de desembaraço aduaneiro de bens estrangeiros para o qual a própria lei exige o cumprimento de formalidades próprias, dentre as quais o recolhimento dos tributos aduaneiros que, assim, integra o procedimento legal necessário à introdução regular de importação no País, com o que se revela impertinente a invocação da Súmula 323/STF, assim como a alegação de ofensa ao devido processo legal. Os tributos aduaneiros têm finalidade além da meramente fiscal, de modo que a exigência de seu prévio recolhimento, além de prevista em lei, revela-se tanto razoável como proporcional à respectiva condição de instrumento de consecução das políticas públicas, em que essencial o controle aduaneiro. ... Precedentes. (AMS nº 2006.61.05.012099-0, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006) ADUANEIRA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA. CABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO EM DINHEIRO, CAUÇÃO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA OU FIANÇA BANCÁRIA. SÚMULA 323 DO STF. INAPLICABILIDADE. 1 - ... 2 - ... 3 - O entendimento cristalizado na Súmula 323 não admite que se apreendam mercadorias com o intuito de coagir o cidadão ao pagamento do tributo, porém não permite que se transite pelo país mercadorias em situação irregular, donde concluir-se que não se trata de apreensão de bens, mas de não desembaraço, sendo lícito exigir o pagamento dos tributos oriundos da operação de importação para a liberação da mercadoria, bem como seus consectários, não ficando caracterizado meio coercitivo ou confisco. 4 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS nº 2001.03.99.005231-1, Rel. Juiz Federal Conv. Roberto Jeuken, j. 22.11.2006, SDJU 17.01.2007) MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. DESCLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. SALDO DE TRIBUTO A RECOLHER. PORTARIA MF N.º 389/76. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO PARA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. EFICÁCIA SUSPENSIVA. SÚMULAS 323 E 547 DO STF. APELAÇÃO IMPROVIDA. SEGURANÇA NEGADA. 1.... 2.... 3. Em matéria de imposto de importação, a apreensão de mercadorias em razão de desclassificação tarifária e a imposição do recolhimento do saldo remanescente não se constitui em hipótese de apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, tal qual a hipótese estampada na Súmula 323 do STF, que tratava de sanções políticas. 4. É da sistemática da tributação de operações de importação de mercadorias o recolhimento prévio do tributo, no momento da efetiva internação das mercadorias. Essa prática não é abusiva, mas inerente ao imposto sobre importações. De outro lado, admitir-se que a insurgência contra a desclassificação tarifária - mesmo nos casos em que o ato administrativo encontrasse base legal - pudesse sustar a exigência do prévio recolhimento e causar a liberação das mercadorias, seria subverter a sistemática inerente a tributação das importações. 5.... 6. Apelação improvida. (AMS 1999.61.04.005030-8, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 16.10.2002, DJU 19.02.2003) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. SÚMULA Nº 323 DO STF. INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO. CONFERÊNCIA FÍSICA. PRAZO PARA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA, MESMO ANTES DO DESEMBARAÇO (ART. 447, 2º DO DECRETO Nº 91.030/85). 1. ... 2. A orientação da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, que prescreve ser inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, não se aplica, ao menos necessariamente, aos tributos devidos por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas. Precedente da Turma. 3. ... 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS nº 96.03.085541-3, Rel. Juiz Federal Conv. Renato Barth, j. 01.02.2006, DJU 03/03/2006) Concluindo, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão deduzida no presente mandado de segurança, razão pela qual afigura-se de rigor a denegação da ordem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0029997-23.2011.403.0000. Intime-se

0010687-07.2011.403.6119 - TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A(SP250605B - VIVIANNE PORTO

SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em homenagem aos princípios da economia e efetividade processual, intime-se o impetrante a emendar a petição inicial, para indicar corretamente o pólo passivo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal às fls. 59/63.

CAUTELAR INOMINADA

0008954-45.2007.403.6119 (2007.61.19.008954-0) - RENATO DE FREITAS X KATRY DAVIS DE FREITAS(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos etc.Trata-se de medida cautelar ajuizada por RENATO DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão de leilão de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.A liminar foi parcialmente deferida e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 57/61).Contestação às fls. 78/106.Réplica às fls. 165/175.Às fls. 212, os autores renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito.É o relatório. Decido.Tendo em vista a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com a expressa concordância da CEF (fls. 212), EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, revogando a liminar deferida às fls. 57/61.Honorários e custas nos termos do acordado pelas partes.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005102-47.2006.403.6119 (2006.61.19.005102-7) - SHIGEYUKI KUBOTA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X SHIGEYUKI KUBOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito judicial da quantia exequenda (fls. 98 e 134).Expedido alvará de levantamento (fl. 141), foi ele devidamente cumprido, consoante comprovante juntado pela CEF às fls. 142/143.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, com o depósito e posterior levantamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008608-60.2008.403.6119 (2008.61.19.008608-7) - ETSUKO EZOE(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por ETSUKO EZOE, objetivando sanar omissão apontada na sentença prolatada às fls. 145/147.Sustenta que não houve menção ao pedido de expedição de dois alvarás de levantamento em separado, um do valor principal e outro relativo aos honorários advocatícios.A CEF requereu a expedição de ofício diretamente ao PAB desta Subseção Judiciária, a fim de se reapropriar do valor remanescente do depósito judicial (fls. 152).Intimado a informar se possui conta na CEF para viabilizar a transferência do numerário, o exequente se manifestou negativamente (fls. 153/154).É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que opostos tempestivamente.Assiste razão ao embargante.Com efeito, a sentença proferida não se manifestou expressamente quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento em separado.Desta forma, acresço à sentença extintiva o seguinte parágrafo: Defiro a expedição de alvará de levantamento em separado, relativamente ao montante principal e honorários advocatícios, conforme requerido pelo exequente.Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, para acrescer à sentença o parágrafo supra mencionado.Autorizo a reapropriação do saldo remanescente do depósito judicial a favor da CEF mediante ofício ao PAB desta Subseção, servindo cópia da presente decisão para tanto.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007518-46.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FATIMA APARECIDA MOURATO(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES)

Vistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Fátima Aparecida Mourato, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 32/34).Manifestação da ré às fls. 39/42.Audiência realizada em 26.01.2011 às fls. 55/59.A autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à superveniente falta de interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência (fls. 71).É o relatório. Decido.O pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente de eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação, posto que a parte ré pagou o débito que ensejou a propositura da ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar parcialmente deferida às fls. 32/34.Sem honorários advocatícios, tendo em vista os documentos de fls. 74/75.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0002208-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X SILVANA OLIVEIRA DA MASCENA

Vistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Raimundo Rodrigues dos Santos e Silvana Oliveira Damascena, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. A liminar foi deferida (fls. 27/28).A autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à superveniente falta de interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência (fls. 33).É o relatório. Decido.O pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente de eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação, posto que a parte ré pagou o débito que ensejou a propositura da ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar deferida às fls. 27/28.Sem honorários advocatícios, tendo em vista o documento de fls. 34.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0002212-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANA AZEVEDO DE LIMA(SP235332 - PEDRO PANSARIN JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Fabiana Azevedo de Lima, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. A liminar foi deferida (fls. 22/23).A autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à superveniente falta de interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência (fls. 32).Citada (fls. 34), a ré contestou às fls. 40/43, arguindo a carência da ação e, no mérito, que já procedeu à quitação dos débitos em aberto.É o relatório. Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida pelas partes, ré quitou os débitos e as custas e despesas dispendidas com a propositura da ação.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Prescreve o artigo 462 do Código de Processo Civil que:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Ante o exposto, em razão da falta de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré, tendo em vista a declaração de fls. 45.Em face do princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002851-80.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X DELTON VITOR BARBOSA

Vistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Delton Vitor Barbosa, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. A liminar foi deferida (fls. 24/25).A autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à superveniente falta de interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência (fls. 28).É o relatório. Decido.O pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente de eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação, posto que a parte ré pagou o débito que ensejou a propositura da ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar deferida às fls. 24/25.Sem honorários advocatícios, tendo em vista o documento de fls. 36.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0004698-20.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELENILZA FEITOSA ALVES

Vistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Elenilza Feitosa Alves, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. A liminar foi deferida (fls. 25/26).A autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à superveniente falta de interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência (fls. 31).É

o relatório. Decido. O pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente de eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação, posto que a parte ré pagou o débito que ensejou a propositura da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar deferida às fls. 25/26. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o documento de fls. 36. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004704-27.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE RICARDO DE OLIVEIRA X ANDREIA RAMOS GONCALVES

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de José Ricardo de Oliveira e outro, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. A liminar foi deferida (fls. 28/29). A autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à superveniente falta de interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência (fls. 31). É o relatório. Decido. O pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente de eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação, posto que a parte ré pagou o débito que ensejou a propositura da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar deferida às fls. 28/29. Recolha-se o mandado expedido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004780-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CLAUDIO BOSSOI X ANDREIA MUSSI

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Cláudio Bossoi e Andréia Mussi, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. A liminar foi deferida (fls. 28/29). A autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à superveniente falta de interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência (fls. 34). É o relatório. Decido. O pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente de eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação, posto que a parte ré pagou o débito que ensejou a propositura da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar deferida às fls. 28/29. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o documento de fls. 47. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 8327

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0012246-96.2011.403.6119 - THEODORE NICOLAS GATOS(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso em sentido estrito como agravo em execução, com fundamento no princípio da fungibilidade e no artigo 197 da Lei de Execuções Penais, pois o recurso é cabível, tempestivo e adequado. Com fundamento no artigo 588 do Código de Processo Penal, determino a intimação do recorrente para que apresente suas razões recursais, no prazo de 2 (dois) dias, após a formação do traslado. Apresentadas as razões recursais, intime-se o Ministério Público Federal para suas contrarrazões, no prazo do artigo 588 do CPP. Cumpridas as formalidades, com fundamento no artigo 589 do CPP, tornem os autos conclusos para o eventual juízo de retratação ou decisão de remessa à Corte Superior.

EXECUCAO DA PENA

0006306-58.2008.403.6119 (2008.61.19.006306-3) - JUSTICA PUBLICA X THEODORE NICOLAS GATOS(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Recebo o recurso em sentido estrito como agravo em execução, com fundamento no princípio da fungibilidade e no artigo 197 da Lei de Execuções Penais, pois o recurso é cabível, tempestivo e adequado. Com fundamento no artigo 588 do Código de Processo Penal, determino a intimação do recorrente para que apresente suas razões recursais, no prazo de 2 (dois) dias, após a formação do traslado. Apresentadas as razões recursais, intime-se o Ministério Público Federal para suas contrarrazões, no prazo do artigo 588 do CPP. Cumpridas as formalidades, com fundamento no artigo 589 do CPP, tornem os autos conclusos para o eventual juízo de retratação ou decisão de remessa à Corte Superior.

Expediente Nº 8328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002813-68.2011.403.6119 - JURACI SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2011 às _16:10_ horas. Intimem-se as partes para que compareçam munidas das propostas para serem viabilizados os termos da conciliação. Fica facultado, desde já, o comparecimento apenas dos defensores, desde que munidos com procuração com poderes específicos para firmar acordos. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Liege Ribeiro de Castro Topal

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022719-30.2000.403.6119 (2000.61.19.022719-0) - MARCIA ALVES CORSINI X LUIZ GUSTAVO NUNES PEREIRA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, a se realizar no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, nº 664, CEP: 01156-001. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Marcia Alves Corsini e Luiz Gustavo Nunes Pereira ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua Jose Antonio Zeraibe, 455 - aptº 72 - Bloco C - Bom Clima - Guarulhos/SP e ou Rua Parana, 237 - Vila Augusta - Guarulhos/SP DIA DA AUDIÊNCIA: 02/12/2011 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16:00 MESA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 02 (DOIS) (ESPAÇO MERCADO PELA COR AZUL) TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0001849-27.2001.403.6119 (2001.61.19.001849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026242-50.2000.403.6119 (2000.61.19.026242-5)) EDSON GARCIA X MARIA HELENA GARCIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, a se realizar no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, nº 664, CEP: 01156-001. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Edson Garcia e Maria Helena Garcia. ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua Maria Zintl, 246 - Aptº 311 - Guarulhos/SP. DIA DA AUDIÊNCIA: 02/12/2011 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16:00 MESA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 03 (três) (ESPAÇO MERCADO PELA COR AZUL) TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0000423-72.2004.403.6119 (2004.61.19.000423-5) - MARCIO ALVES DE SALES(SP026113 - MUNIR JORGE E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP123023 - DANIEL FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria

com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, a se realizar no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, nº 664, CEP: 01156-001. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Carta Precatória de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Marcio Alves de Sales ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Av. Francisco Rodrigues Filho, 2001 - aptº 13 - Bloco Camélia - Res. Flora I - Mogi das Cruzes/SP DIA DA AUDIÊNCIA: 02/12/2011 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15:00 MESA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 08 (oito) (ESPAÇO MARCADO PELA COR AZUL) TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0007182-52.2004.403.6119 (2004.61.19.007182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006210-82.2004.403.6119 (2004.61.19.006210-7)) NEIDE GONCALVES VALIM(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, a se realizar no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, nº 664, CEP: 01156-001. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Neide Gonçalves Valim ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua Paulo Pereira Pacheco, 190 - aptº 33 - Bloco 5 - Taboão - Guarulhos/SP DIA DA AUDIÊNCIA: 02/12/2011 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15:00 MESA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 05 (cinco) (ESPAÇO MARCADO PELA COR AZUL) TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0008248-67.2004.403.6119 (2004.61.19.008248-9) - PAULO RICARDO DE OLIVEIRA(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES E SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, a se realizar no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, nº 664, CEP: 01156-001. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Paulo Ricardo de Oliveira ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua Maranguape, 88 - Jd. Otawa - Guarulhos/SP DIA DA AUDIÊNCIA: 02/12/2011 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14:30 MESA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 02 (dois) (ESPAÇO MARCADO PELA COR AZUL) TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0009379-77.2004.403.6119 (2004.61.19.009379-7) - ARLETE BARBOSA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, a se realizar no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, nº 664, CEP: 01156-001. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Arlete Barbosa ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua Nove de Julho, 1.233 - Aptº 708 - Bloco 02 - Cond. Res. Viver Bem - Guaió - Suzano/SP DIA DA AUDIÊNCIA: 02/12/2011 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15:00 MESA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 05 (cinco) (MARCADO PELA COR AZUL) TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0001014-63.2006.403.6119 (2006.61.19.001014-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008765-38.2005.403.6119 (2005.61.19.008765-0)) MARCIA CRISTINA CERQUEIRA X WANDERSON POMARES DO PRADO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, a se realizar no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, nº 664, CEP: 01156-001. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Carta Precatória à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Marcia Cristina Cerqueira e Wanderson Pomares do Prado ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Av. Kennedy, 350 - Residencial Vila da Prosperidade - Cesar de Souza - Mogi das Cruzes/SP DIA DA AUDIÊNCIA: 02/12/2011 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15:00 MESA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 04 (quatro) (ESPAÇO MARCADO PELA COR AZUL): TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0001144-53.2006.403.6119 (2006.61.19.001144-3) - PATRICIA CONCEICAO NASCIMENTO GONCALVES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, a se realizar no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, nº 664, CEP: 01156-001. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Carta Precatória à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Patricia Conceição Nascimento Gonçalves ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua Maria do Nascimento, 1510 - Aptº 222 - Vila Suíssa - Mogi das Cruzes/SP DIA DA AUDIÊNCIA: 02/12/2011 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14:30 MESA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 02 (dois) (ESPAÇO MARCADO PELA COR AZUL) TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0001226-84.2006.403.6119 (2006.61.19.001226-5) - MANOEL KOICHI TOMIOKA X SUZANA MARIA ATAIDE DA SILVA TOMIOKA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, a se realizar no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, nº 664, CEP: 01156-001. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Manoel Koichi Tomioka ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua Maringá, 1005, casa22 - Jd. Miraf - Itaquaquecetuba/sp DIA DA AUDIÊNCIA: 02/12/2011 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14:30 MESA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 06 (seis) (ESPAÇO MARCADO PELA COR AZUL) TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0002606-45.2006.403.6119 (2006.61.19.002606-9) - EDUARDO LOURENCO DA GAMA(SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA E SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA) X VANESSA CRISTINA LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, a se realizar no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, nº 664, CEP: 01156-001. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação,

conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Eduardo Lourenço da Gama e Vanessa Cristina Lima. ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua Antonieta, 346 - Aptº 21 - A - Guarulhos/SP. DIA DA AUDIÊNCIA: 02/12/2011 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15:00 MESA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 09 (nove) (ESPAÇO MARCADO PELA COR AZUL) TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0003127-87.2006.403.6119 (2006.61.19.003127-2) - EDIVAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP154358 - VANESSA ABRAHÃO RABAY E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Reconsidero o despacho de fl. 454. Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, a se realizar no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, nº 664, CEP: 01156-001. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Edivair Ferreira dos Santos ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua das Araras, 500 - Aptº 341 - Bloco 03 - Vila Itapoã- CEP 07124580 - Guarulhos/SP DIA DA AUDIÊNCIA: 02/12/2011 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14:30 MESA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 06 (SEIS) (ESPAÇO MARCADO PELA COR AZUL) TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0003537-48.2006.403.6119 (2006.61.19.003537-0) - SANDRA MARIA DA SILVA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Reconsidero o despacho de fl. 394. Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, a se realizar no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, nº 664, CEP: 01156-001. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Sandra Maria da Silva ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua das Araras, 500 - Aptº 1013 - Bloco 10 - Vila Itapoã - CEP 07124-580 DIA DA AUDIÊNCIA: 02/12/2011 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14:30 MESA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 09 (nove) (ESPAÇO MARCADO PELA COR AZUL) TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0005435-96.2006.403.6119 (2006.61.19.005435-1) - JOSE MARIA CASTRO LUIS X DEBORA SANTANA CASTRO LUIS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, a se realizar no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, nº 664, CEP: 01156-001. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Fábio Queiroz Novaes, Jose Maria Castro Luis e Debora Santana Castro Luis ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Av. Benjamim Hanis Hanicult, 19 - Bloco 21 - Aptº 23 - Vila Rio - Guarulhos/SP DIA DA AUDIÊNCIA: 02/12/2011 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15:30 MESA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 04 (ESPAÇO MARCADO PELA COR AZUL) TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0030885-64.2007.403.6100 (2007.61.00.030885-3) - SOLANGE CRISTINA MACIEL SANXES X ADILSON AUREO SANXES(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Reconsidero o despacho de fl. 200. Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, a se realizar no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro

Soares de Moura Andrade, nº 664, CEP: 01156-001. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Solange Cristina Maciel Sanxes e Adilson Aureo Sanxes ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua Tibério Iorio, 10 - Aptº 04 - Bl. 05 - Jd. Toscana - Guarulhos/SP DIA DA AUDIÊNCIA: 02/12/2011 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16:00 MESA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 04 (quatro) (ESPAÇO MARCADO PELA COR AZUL) TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0000695-61.2007.403.6119 (2007.61.19.000695-6) - WLADIMIR ANTONIO DINIZ X MARINALVA SANTOS DINIZ(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, a se realizar no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, nº 664, CEP: 01156-001. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Wladimir Antonio Diniz e Marinalva Santos Diniz ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua Romeu Zelandi, 99 - Aptº 83 - Vila Harmonia - Guarulhos/SP DIA DA AUDIÊNCIA: 02/12/2011 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15:00 MESA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 03 (três) (ESPAÇO MARCADO PELA COR AZUL): TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0000706-90.2007.403.6119 (2007.61.19.000706-7) - ELISETE SCHRENK X NELSON MORENO(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Reconsidero o despacho retro. Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, a se realizar no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, nº 664, CEP: 01156-001. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Elisete Schrenk e Nelson Moreno ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua Benjamim Harris Hunnicutt, 19 - Vila Rio de Janeiro - Aptº 23 - Bloco 15 - Guarulhos/SP DIA DA AUDIÊNCIA: 02/2/2011 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15:00 MESA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 07 (sete) (ESPAÇO MARCADO PELA COR AZUL) TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0005634-84.2007.403.6119 (2007.61.19.005634-0) - EDUARDO FERNANDO DA GAMA X ALCIDINEIA BUENO DA GAMA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Reconsidero o despacho de fl. 344. Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, a se realizar no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, nº 664, CEP: 01156-001. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Eduardo Fernando da Gama e Alcidinéia Bueno da Gama ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua das Araras, 500 - Aptº 922 - Bloco 09 - Vila Itapoã - CEP 07124-580 - Guarulhos/SP DIA DA AUDIÊNCIA: 02/12/2011 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14:30 MESA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 04 (ESPAÇO MARCADO PELA COR AZUL) TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0005721-40.2007.403.6119 (2007.61.19.005721-6) - LILIAN ALVES DA FRAGA MELO X ALAN DA FRAGA

MELO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, a se realizar no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, nº 664, CEP: 01156-001. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Carta Precatória à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Lilian Alves da Fraga Melo e Alan da Fraga Melo ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Av. Kennedy, 300 - casa 06 - Cond. Residencial - Vila da Luz - César de Souza - Mogi das Cruzes/SP DIA DA AUDIÊNCIA: 02/12/2011 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14:00 MESA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 07 (sete) (ESPAÇO MARCADO PELA COR AZUL) TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0006048-82.2007.403.6119 (2007.61.19.006048-3) - ESILDA FONTES DE MORAES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Reconsidero o despacho de fl. 244. Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, a se realizar no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, nº 664, CEP: 01156-001. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Esilda Fontes de Moraes ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua Elis Regina, 165 - Aptº 621 DIA DA AUDIÊNCIA: 02/12/2011 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15:30 MESA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 07 (sete) (ESPAÇO MARCADO PELA COR AZUL): TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0006657-65.2007.403.6119 (2007.61.19.006657-6) - DANIELE FERNANDES PEREIRA(SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, a se realizar no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, nº 664, CEP: 01156-001. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Carta Precatória à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Daniele Fernandes Pereira ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua A, 197 - Vila Moraes - Mogi de Cruzes/SP DIA DA AUDIÊNCIA: 02/12/2011 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14:00 MESA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 09 (nove) (ESPAÇO MARCADO PELA COR AZUL): TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0007181-62.2007.403.6119 (2007.61.19.007181-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006658-50.2007.403.6119 (2007.61.19.006658-8)) EVANICE DOS SANTOS MONTEIRO PEREIRA(SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, a se realizar no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, nº 664, CEP: 01156-001. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Evanice dos Santos Monteiro Pereira ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua Yossef Hanna Tannous, 80 - Jd. Madre Angela - Poá/SP - CEP 08550-000 DIA DA AUDIÊNCIA: 02/12/2011 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14:00 MESA PARA

REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 07 (sete) (ESPAÇO MARCADO PELA COR AZUL): TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0007999-14.2007.403.6119 (2007.61.19.007999-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007286-39.2007.403.6119 (2007.61.19.007286-2)) GEOVANI LUCIANO RODRIGUES X CARINA RODRIGUES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fl. 206. Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, a se realizar no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, nº 664, CEP: 01156-001. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Geovani Luciano Rodrigues e Carina Rodrigues ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 3605 - aptº 84 - A - Gopouva - Guarulhos/SP DIA DA AUDIÊNCIA: 02/12/2011 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15:30 MESA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 03 (três) (ESPAÇO MARCADO PELA COR AZUL) TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0008950-08.2007.403.6119 (2007.61.19.008950-3) - MARCIO JOSE DOS SANTOS X JANE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP243518 - LEANDRO ODILON DE BRITO E SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X MPK INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA(SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO E SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Reconsidero o despacho de fl. 216. Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, a se realizar no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, nº 664, CEP: 01156-001. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Carta Precatória à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Marcio Jose dos Santos e Jane dos Santos Pereira da Silva ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua Palestina, 305 - Botujuru - Mogi das Cruzes/SP DIA DA AUDIÊNCIA: 02/12/2011 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15:00 MESA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 02 (ESPAÇO MARCADO PELA COR AZUL) TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0000310-79.2008.403.6119 (2008.61.19.000310-8) - FABIO RAMALHO DE SOUZA X MARLI MOREIRA ALVES DE SOUZA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Reconsidero o despacho de fl. 312. Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, a se realizar no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, nº 664, CEP: 01156-001. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Fabio Ramalho de Souza e Marli Moreira Alves de Souza ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua João Francisco Carrara, 100 - Jd. Nova Poá/SP - CEP 08568-010 DIA DA AUDIÊNCIA: 02/12/2011 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16:00 MESA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 04 (quatro) (ESPAÇO MARCADO PELA COR AZUL) TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0004055-67.2008.403.6119 (2008.61.19.004055-5) - KELLY MELGAS(SP141688 - RUBENS FERREIRA DE BARROS) X OSVALDO MARCHETI X CLARICE LOPES MORAES MARCHETI(SP194634 - ELY TELMA MORAES MARCHETI ABDUL GHANI) X MARKKA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011,

a se realizar no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, nº 664, CEP: 01156-001. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Kelly Melgas ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua Flora de Oliveira, 592 - casa 88 - CEP 07135-313 - Bairro dos Morros - Guarulhos/SP DIA DA AUDIÊNCIA: 02/12/2011 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15:00 MESA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 07 (sete) (ESPAÇO MERCADO PELA COR AZUL): TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0007922-68.2008.403.6119 (2008.61.19.007922-8) - EDUARDO LOURENCO DA GAMA X VANESSA CRISTINA LIMA(SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Publique-se o despacho retro. Aguarde-se o audiência de tentativa de conciliação designada nos autos nº 2006.61.19.002606-9. Intimem-se e cumpra-se.

0010993-78.2008.403.6119 (2008.61.19.010993-2) - ALEXANDRE FRANCA MOREIRA X JOSSIANE CARLA SANTOS MOREIRA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Reconsidero o despacho de fl. 170. Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, a se realizar no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, nº 664, CEP: 01156-001. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Alexandre França Moreira e Jossiane Carla Santos Moreira ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua Floro de Oliveira, 595 - Casa 35 - Guarulhos/SP - CEP 07135-313 DIA DA AUDIÊNCIA: 02/12/2011 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15:30 MESA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 06 (seis) (ESPAÇO MERCADO PELA COR AZUL) TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0003404-98.2009.403.6119 (2009.61.19.003404-3) - EUNICE BARROS CAMPOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, a se realizar no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, nº 664, CEP: 01156-001. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Eunice Barros Campos ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua Clemente Cunha Ferreira, 121 - Aptº 01 - Bloco B - Poá/SP DIA DA AUDIÊNCIA: 02/12/2011 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15:30 MESA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 08 (oito) (ESPAÇO MERCADO PELA COR AZUL) TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0003898-60.2009.403.6119 (2009.61.19.003898-0) - DENILSON LEITE CRUZ DE SOUZA X FRANCISCA SOARES CRUZ DE SOUZA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Reconsidero o despacho de fl. 181. Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, a se realizar no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, nº 664, CEP: 01156-001. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Denilson Leite Cruz de Souza e Francisca Soares Cruz de Souza ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua das Araras, 500 - Aptº 314 - Bl. 03 - B - Vila Itapoã - CEP 07124-580 - Guarulhos/SP DIA DA AUDIÊNCIA: 02/12/2011 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14:30 MESA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 08 (oito) ESPAÇO MERCADO PELA COR AZUL) TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11)

0006083-71.2009.403.6119 (2009.61.19.006083-2) - VALERIA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Reconsidero o despacho de fl. 92. Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, a se realizar no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, nº 664, CEP: 01156-001. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Valeria da Silva ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua Andorinha, 500 - Bloco 07 - Apt 714 - Jd. Valeria - Guarulhos/SP DIA DA AUDIÊNCIA: 02/12/2011 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14:30 MESA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 06 (seis) (ESPAÇO MARCADO PELA COR AZUL): TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0007821-94.2009.403.6119 (2009.61.19.007821-6) - GILBERTO ELIAS DOS SANTOS X ROSANGELA CANDIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Reconsidero o despacho de fl. 265. Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, a se realizar no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, nº 664, CEP: 01156-001. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Gilberto Elias dos Santos ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua Guaraci, 6 - A - Jd. Paulista - Guarulhos/SP - CEP 07083-170 DIA DA AUDIÊNCIA: 02/12/2011 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15:30 MESA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 02 (dois) (ESPAÇO MARCADO PELA COR AZUL) TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0007822-79.2009.403.6119 (2009.61.19.007822-8) - VALTER MURATORE X MARISA TRETTEL MURATORE(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fl. 178. Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, a se realizar no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, nº 664, CEP: 01156-001. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Carta Precatória à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Valter Muratore e Marisa Trettel Muratore ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua Francisco Rodrigues Filho, 2001 - Mogi das Cruzes/SP - CEP 08773-380 DIA DA AUDIÊNCIA: 02/11/2011 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15:30 MESA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 01 (um) (ESPAÇO MARCADO PELA COR AZUL) TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0010433-05.2009.403.6119 (2009.61.19.010433-1) - EDIVALDO OLIVEIRA SANTOS X CLAUDIA OLIVEIRA RODRIGUES SANTOS(SP153956B - DENEVAL LIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fl. 89. Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, a se realizar no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, nº 664, CEP: 01156-001. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Edivaldo Oliveira Santos e Claudia Oliveira Rodrigues Santos ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua Cerqueira Cesar, 112 - Aptº 1.301 - Centro - Guarulhos/SP DIA DA AUDIÊNCIA: 02/12/2011 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15:00 MESA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 01 (um) (ESPAÇO

MARCADO PELA COR AZUL) TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0001168-42.2010.403.6119 (2010.61.19.001168-9) - MARLENE GONCALVES DE SIQUEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Reconsidero o despacho de fl. 179. Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, a se realizar no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, nº 664, CEP: 01156-001. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Carta Precatória à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Marlene Gonçalves de Siqueira ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua Ubirajara de Barros Gomes Martins, 132 - Jd. Primavera - Mogi das Cruzes/SP DIA DA AUDIÊNCIA: 02/12/2011 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16:00 MESA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 01 (um)(ESPAÇO MARCADO PELA COR AZUL) TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0002535-67.2011.403.6119 - SUELI DE CASTRO CODIGNOGLA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fl. 247. Recolha-se a carta precatória nº 740/2011. Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, a se realizar no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, nº 664, CEP: 01156-001. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Sueli de Castro Codignogla ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua Serra Verde, 21 - CVillage - CEP 08587-420 - Itaquaquecetuba/SP DIA DA AUDIÊNCIA: 02/12/2011 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16:00 MESA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 06 (seis) (ESPAÇO MARCADO PELA COR AZUL) TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0006092-62.2011.403.6119 - MARIA JOSE DE SOUZA TEODORO(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, a se realizar no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, nº 664, CEP: 01156-001. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Maria Jose de Souza Teodoro ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua Anhumas, 535 - Casa122 - São João Batista - Guarulhos/SP - CEP 07134-060 DIA DA AUDIÊNCIA: 02/12/2011 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14:30 MESA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 01 (um) (ESPAÇO MARCADO PELA COR AZUL) TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007227-51.2007.403.6119 (2007.61.19.007227-8) - WILSON GILBERTO LANZELOTTI DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA BONO LANZELOTTI DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X BENEDITA NOGUEIRA PADILHA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, a se realizar no Memorial da América Latina, situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, nº 664, CEP: 01156-001. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado

de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Wilson Gilberto Lancelotti da Silva e Terezinha Aparecida Bono Lancelotti da Silva. NOME DA CO-RÉ: Benedita Nogueira Padilha. ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua Doutor Horace Wells, 37 - Vila Rosalia - Guarulhos/SP. ENDEREÇO INTIMIZAÇÃO PARA CO-RÉ: Rua Xavier de Almeida, 01 - São Paulo/SP. DIA DA AUDIÊNCIA: 02/12/2011 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15:30 MESA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 09 (nove) (ESPAÇO MERCADO PELA COR AZUL) TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

CAUTELAR INOMINADA

0004052-83.2006.403.6119 (2006.61.19.004052-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-53.2006.403.6119 (2006.61.19.001144-3)) PATRICIA CONCEICAO NASCIMENTO GONCALVES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime a parte autora para que regulariza a sua representação judicial, tendo em vista a informação de renúncia dos patronos às fls. 165/167. Int.

Expediente Nº 7858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000524-70.2008.403.6119 (2008.61.19.000524-5) - MANUEL RODRIGUES(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 169/172: Por ora, manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intemem-se.

0001272-68.2009.403.6119 (2009.61.19.001272-2) - ELIETE NUNES DE SOUZA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 247/250, Embargos Declaratórios:Considerando a possibilidade de eventual alteração do julgado, diante do caráter infringente dos embargos declaratórios apresentados pela parte autora, abra-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004670-23.2009.403.6119 (2009.61.19.004670-7) - JOSE FERNANDO PIRES DE ALMEIDA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149/150, Embargos Declaratórios:Considerando a possibilidade de eventual alteração do julgado, diante do caráter infringente dos embargos declaratórios apresentados pela parte autora, abra-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006428-37.2009.403.6119 (2009.61.19.006428-0) - DEJANETE TEREZA DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/125, Embargos Declaratórios:Considerando a possibilidade de eventual alteração do julgado, diante do caráter infringente dos embargos declaratórios apresentados pela parte autora, abra-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005305-67.2010.403.6119 - IZAURA FRANCISCA DOS SANTOS(SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a dificuldade de realização da perícia médica, conforme alegado pelo senhor perito às fls. 170/181, a existência de pontos controvertidos no laudo pericial como os apontados pela parte autora às fls. 185/197 e o lapso temporal da perícia anteriormente designada, entendo ser necessária a realização de nova perícia médica na especialidade ortopedia, a fim de avaliar as reais condições de saúde da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM: 94.825, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 08 de FEVEREIRO de 2012, às 15:40 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, São Paulo. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que a parte autora apresentou seus quesitos médicos às fls. 22/25.Observo que o INSS apresentou seus quesitos médicos às fls. 148/149.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO

DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Fl. 197: Intime a parte autora para que junte toda a documentação referente à enfermidade alegada, haja vista não constar nos autos referência que justifique a realização de perícia em psiquiatria. Proceda a secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais do Dr. Mauro Mengar, que arbitro no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

0007996-54.2010.403.6119 - CICERO LUIZ FERREIRA(SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de impedimento do Dr. Mauro Mengar, à fl. 66, defiro a realização de perícia médica com outro perito. Nomeio o(a) Dr(a). CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM: 94.825, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 08 de FEVEREIRO de 2012, às 15:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, São Paulo. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Observe que o INSS já apresentou seus quesitos médicos às fls. 39/40. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se a perita acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

0009441-10.2010.403.6119 - LOURIVAL GOMES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/145, Embargos Declaratórios: Considerando a possibilidade de eventual alteração do julgado, diante do caráter infringente dos embargos declaratórios apresentados pela parte autora, abra-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011181-03.2010.403.6119 - JUDICHEL GONZAGA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159/160, Embargos Declaratórios: Considerando a possibilidade de eventual alteração do julgado, diante do caráter infringente dos embargos declaratórios apresentados pela parte autora, abra-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007377-90.2011.403.6119 - ANTONIO ALVES FERREIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 117: Ante a justificativa de ausência da parte autora, defiro nova data para perícia médica. Nomeio o(a) Dr(a). POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM: 113.298, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 29 de FEVEREIRO de 2012, às 09:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, São Paulo. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A

moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Observo que o INSS já apresentou seus quesitos médicos às fls. 94/96. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se a perita acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

0011601-71.2011.403.6119 - JOSE SEVERINO NEPOMUCENO DA SILVA (SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA E SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ SEVERINO NEPOMUCENO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento liminar de benefício de auxílio-doença cessado e sua conversão, ao final, em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que se encontrava em gozo de auxílio-doença desde 31/10/2008, tendo sido cessado o benefício, pelo INSS, aos 01/04/2011. Sustenta o demandante que sua incapacidade persiste, de modo que faz jus ao restabelecimento liminar do benefício de auxílio-doença. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15 ss.). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da persistência da incapacidade laborativa do autor. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade (não tendo sido homologados pelo INSS ou por qualquer órgão público). Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor, não se configurando a verossimilhança de suas alegações. 1. Nesse passo, ausente requisito indispensável para a antecipação, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. Caio Eduardo Magnoni para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição nesta Subseção - designo o dia 08 de fevereiro de 2012, às 14:20 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a afirmada doença do demandante: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que (i) apresente todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença do autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo de eventual perícia médica realizada, bem como para que (ii) esclareça se já foi apreciado o pedido administrativo de reconsideração formulado pelo autor aos 05/09/2011 perante a Junta de Recursos. 8. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 5

(cinco) dias.Int.

0011624-17.2011.403.6119 - JOELMA GONCALVES PAIXAO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De c i s ã o JOELMA GONÇALVES PAIXÃO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. Afasto a eventual ocorrência de prevenção apontada no Quadro Indicativo de fl. 87. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dr. Caio Eduardo Magnoni para funcionar como perito judicial. Designo o dia 08 de fevereiro de 2012, às 14:40 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Int.

0011954-14.2011.403.6119 - ANTONIO PERES VALOTO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO PERES VALOTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão liminar de benefício de auxílio-doença e sua conversão, ao final, em aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, pede-se a manutenção do auxílio-doença enquanto perdurar a incapacidade. Relata o autor que se encontra acometido de moléstias incapacitantes e que o INSS indeferiu indevidamente seu requerimento administrativo. Sustenta o demandante ser portador de incapacidade, de modo que faz jus à concessão liminar do benefício de auxílio-doença. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17 ss.). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da persistência da incapacidade laborativa do autor. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, não tendo sido homologados pelo INSS ou por qualquer outro órgão público. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor, não se configurando a verossimilhança de suas alegações. 1. Nesse passo, ausente requisito indispensável, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. Caio Eduardo Magnoni para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 08 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas, para realização da perícia,

que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a afirmada doença do demandante: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que (i) apresente todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença do autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo de eventual perícia médica realizada. 8. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int

Expediente Nº 7861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005004-91.2008.403.6119 (2008.61.19.005004-4) - YASUDA SEGUROS S/A(SP143284 - VANDERLEY SILVA DE ASSIS) X SABUGI LOGISTICA LTDA(SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Fls. 184/185: Defiro a prova testemunhal requerida pela INFRAERO, bem como entendo necessária a oitiva da parte autora, devidamente acompanhada de seu d. causídico, independente de intimação pessoal. Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha arrolada à fl. 185, a fim de comparecer perante este Juízo em audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27 de março de 2012, às 15 horas. Apresente a ré Sabugi Logística Ltda. o rol de testemunhas, bem como diga se comparecerão independente de intimação. Int.

Expediente Nº 7862

ACAO PENAL

0005779-04.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008819-04.2005.403.6119 (2005.61.19.008819-8)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO SANTOS DO NASCIMENTO(SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO)

Designo o dia 05 de dezembro de 2011, às 14 horas para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intime-se o acusado nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à folha 824. Dê-se ciência ao Ministério Público FEDERAL. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008659-03.2010.403.6119 - MARLY SOUZA BRANDAO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Marly Souza Brandão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão do benefício de pensão por morte, sustentando ser companheira do falecido segurado ASSIS MARÇAL. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 51/54) alegando, preliminarmente, a necessidade de regularização do pólo passivo da demanda, com a inclusão da ex-esposa do falecido, LUIZA DOS

SANTOS. Réplica às fls. 67/72 Instado a se manifestar sobre a necessidade de regularização do pólo passivo, ante o falecimento da então beneficiária da pensão por morte, LUIZA DOS SANTOS, requereu o INSS a habilitação dos herdeiros da beneficiária falecida. Em fase de especificação de provas requereu a parte autora a produção de prova testemunhal (fls. 67/72). Eis a síntese do processado. Decido. Indefiro o pedido do INSS de habilitação dos herdeiros da beneficiária falecida. Com efeito, o objeto da presente demanda não atinge a esfera jurídica dos referidos herdeiros, porquanto o benefício previdenciário de pensão por morte se extingue com a morte do pensionista, nos termos do inciso I, do 2º, do art. 77, da Lei nº 8213/91. Ademais, o benefício previdenciário de pensão por morte recebido pela ex-esposa do falecido é insuscetível de repetição em face dos herdeiros, seja em razão do seu caráter alimentar, seja porque, nos termos do art. 76, da Lei nº 8213/91, foi recebido de boa-fé pela beneficiária. Defiro o pedido de prova oral requerido pela parte autora, para tanto designo o dia 01 de fevereiro de 2012, às 14 horas para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se as testemunhas arroladas à fl. 32 comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0002260-21.2011.403.6119 - MARLENE DA GRACA DE OLIVEIRA ROCHA (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito judicial à fl. 113, sugerindo a realização de perícia nas especialidades clínica geral e psiquiatria, defiro o pedido de realização de perícia médica com peritos médicos especialistas em clínica geral e psiquiatria e nomeio para atuar no presente feito os Drs. TALITA ZERBINI e LEIKA GARCIA SUMI, cujas perícias realizar-se-ão nos dias 11/01/2012 às 09 horas, e 13/01/2012, às 09 horas, respectivamente, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, sendo que os respectivos laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca das datas designadas para realização das perícias, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, proceda a secretaria à intimação dos srs. peritos judiciais através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003608-74.2011.403.6119 - MANOEL MESSIAS BRAGA DA SILVA (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 41 e 42: Diante da impossibilidade do perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres em realizar a perícia designada por tratar-se de especialidade de clínica médica, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perita judicial no presente feito a Dra. TALITA ZERBINI, CRM nº 125710, clínica geral, cuja perícia será no dia 11/01/2012 às 10:30h, a qual será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da redesignação da data para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação da senhora perita judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se a(o) sr(a). perito(a) judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008179-88.2011.403.6119 - DANIELA MARQUES DE SOUZA (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008179-88.2011.4.03.6119 (distribuída em 10/08/2011) Autora: DANIELA MARQUES DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE ESTUDO SOCIOECONÔMICO E PERÍCIA MÉDICA. Vistos e examinados os autos. TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por DANIELA MARQUES DE SOUZA, qualificada na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a implantação do benefício assistencial LOAS. Instruindo a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/22 e 27/32. É o relatório. DECIDO. Justifico a demora na apreciação do presente pedido, em face da dificuldade deste Juízo em obter datas disponíveis para a realização das perícias médicas. Passo a análise do caso concreto. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita

seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3°).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade da família de sustentar a autora da ação. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.

II - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO

Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Sr^a MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes requererem as demais provas que pretendam produzir, indicando a sua necessidade e pertinência. Quesitos da parte autora à fl. 25.

Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.

III - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL

Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a deficiência da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Talita Zerbini, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/01/2012 às 10h00min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização

de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.P. R. I. C.

0010502-66.2011.403.6119 - ELIENE FRANCISCA NASCIMENTO DE SOUZA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010502-66.2011.403.6119 (distribuída em 30/09/2011)Autor: ELIENE FRANCISCA NASCIMENTO DE SOUZARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ELIENE FRANCISCA NASCIMENTO DE SOUZA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a substituição do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/138.Os autos vieram conclusos para decisão (fl.140 verso).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a

parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Leika Sumi, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/01/2012 às 10h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através

de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Bem como, deverá esclarecer o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil. Por fim, deverá a parte autora providenciar a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011695-19.2011.403.6119 - VANDA DOS SANTOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011695-19.2011.4.03.6119 (distribuída em 04/11/2011) Autora: VANDA DOS SANTOS MARQUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE ESTUDO SOCIOECONÔMICO Vistos e examinados os autos. TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por VANDA DOS SANTOS MARQUES, qualificada na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a implantação do benefício assistencial LOAS. Com a inicial, documentos de fl. 02/07, vieram os documentos de fls 08/14. É o relatório. DECIDO. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade da família de sustentar a autora da ação. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função,

e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes requererem as demais provas que pretendam produzir, indicando a sua necessidade e pertinência. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Concedo à parte autora o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.P. R. I. C.

0011847-67.2011.403.6119 - SAMUEL GONCALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JUCIARA PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011912-62.2011.4.03.6119 (distribuída em 09/11/2011) Autora: EMILY SOUZA CARVALHO- MENOR IMPÚBERERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE ESTUDO SOCIOECONÔMICO E PERÍCIA MÉDICA.Vistos e examinados os autos.TUTELA ANTECIPADATrata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por EMILY SOUZA CARVALHO representado por sua mãe VANESSA DE SOUZA BARROS, qualificada na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a implantação do benefício assistencial LOAS.Instruindo a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/24.É o relatório. DECIDO.Justifico a demora na apreciação do presente pedido, em face da dificuldade deste Juízo em obter datas disponíveis para a realização das perícias médicas.Passo a análise do caso concreto.Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são:a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade da família de sustentar a autora da ação. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICODetermino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora.Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde

mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes requererem as demais provas que pretendam produzir, indicando a sua necessidade e pertinência. Quesitos da parte autora à fl.09.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.III - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controversa, qual seja, a deficiência da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/02/2012 às 11h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e

demais normas pertinentes. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P. R. I. C.

0011912-62.2011.403.6119 - EMILY SOUZA CARVALHO - INCAPAZ X VANESSA DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011912-62.2011.4.03.6119 (distribuída em 09/11/2011) Autora: EMILY SOUZA CARVALHO - MENOR IMPÚBERER Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE ESTUDO SOCIOECONÔMICO E PERÍCIA MÉDICA. Vistos e examinados os autos. TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por EMILY SOUZA CARVALHO representado por sua mãe VANESSA DE SOUZA BARROS, qualificada na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a implantação do benefício assistencial LOAS. Instruindo a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/24. É o relatório. DECIDO. Justifico a demora na apreciação do presente pedido, em face da dificuldade deste Juízo em obter datas disponíveis para a realização das perícias médicas. Passo a análise do caso concreto. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade da família de sustentar a autora da ação. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e

a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes requererem as demais provas que pretendam produzir, indicando a sua necessidade e pertinência. Quesitos da parte autora à fl. 08 verso.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.III - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controversa, qual seja, a deficiência da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/02/2012 às 11h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo

prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

Expediente Nº 3446

MANDADO DE SEGURANCA

0004271-38.2002.403.6119 (2002.61.19.004271-9) - ITORORO LESTE VEICULOS E PECAS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0010247-11.2011.403.6119 - CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA - EPP(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fl. 130: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Recebo o Agravo Retido interposto pela União às fls. 130/136. Vista à parte impetrante para contraminuta. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2304

DESAPROPRIACAO

0011353-08.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X ANTONIO GOMES DA SILVA X SEVERINA OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso: EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO) Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PÁGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena

de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0011359-15.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JOAO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso: EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO) Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A.

PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0011362-67.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE WILSON

DECISÃO.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso:EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS; NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO)Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...] 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)CTNArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse.Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE

ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0011373-96.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X ANTONIO GILBERTO TEODOSIO SOUZA X MARCO ANTONIO DE SOUZA FERREIRA

DECISÃO. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO) Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão,

relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0011374-81.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X BENEDITO MAURICIO DE JESUS

DECISÃO. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE

ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO) Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...] II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...] 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0011378-21.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X RAIMUNDO LEANDRO DO NASCIMENTO

DECISÃO.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso:EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO)Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada

restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...] 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)CTNArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse.Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à

Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Publique-se, registre-se, intímem-se.

0011379-06.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO

DECISÃO.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO)Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...] 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)CTNArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse.Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO

EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PÁGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0011410-26.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JOSEFA MARIA DE JESUS

DECISÃO. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso: EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA.

DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permite-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO) Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) CTN Art. 176. A

isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0011411-11.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X APARECIDO FERREIRA

DECISÃO. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso: EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA.

DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I -

As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a

impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO) Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95 - ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0011420-70.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X

MARILENE AMBROSINA BELLEZA X CARMEN AMBROSINA GUIMARAES

DECISÃO.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso:EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO)Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...] 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)CTNArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse.Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO,

rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeie à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intímese.

0011422-40.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X SEBASTIANA MARIA DE JESUS

DECISÃO. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso: EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO) Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO

PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0011423-25.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X GONCALO FERREIRA

DECISÃO. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso: EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA.

DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I -

As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO) Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos

exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0011425-92.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X GILDEIR ALVES SANTANA X MARIA ALESSANDRA DO AMARAL SANTANA

DECISÃO. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a

impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO) Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95 - ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0011430-17.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X

LEDICE ANGELICA SANTOS DA SILVA X VALDIR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso:EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA.

DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS

VELLOSO)Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...] 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)CTNArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse.Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE

ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A.

PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO,

rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Publique-se, registre-se, intímem-se.

0011434-54.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO

DECISÃO.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso:EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA.

DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO)Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...] 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)CTNArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse.Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF.

AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0011516-85.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLO X GRAZIELLA CHACUR X CRISTIANE BARCELOS X MANOEL SILVA SOUZA

DECISÃO.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS; NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO) Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Conquanto a

INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PÁGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0011518-55.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X DEOLINDA MARIA ANTONIO
DECISÃO. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa

ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO) Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRADO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95 - ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549) PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0011768-88.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X MANUEL DE QUINTAL X FRANCISCO IRINEU OLIVEIRA

DECISÃO. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus,

bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranqüilo do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO) Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o

juízo de agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

MONITORIA

0010471-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TATIANE BORGES SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 14.801,74 (catorze mil, oitocentos e um reais e setenta e quatro centavos), apurada em 29/08/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Int.

0010491-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELIO ALVES DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 16.792,59 (dezesesseis mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos), apurada em 23/08/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

Expediente Nº 2306

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006830-50.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS E SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUERITO POLICIAL

0006089-10.2011.403.6119 - JUSTIÇA PUBLICA X CELESTE GWENDA SCOTT (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CELESTE GWENDA SCOTT, denunciada em 08 de agosto de 2011 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação da acusada, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006, tendo inclusive constituído advogado. Em suas alegações preliminares a defesa requereu a rejeição da denúncia por inépcia, realização de perícia para identificar as características e auferir com exatidão a quantidade de substância encontrada, tendo arrolado a mesma testemunha da denúncia. Pleiteou, por demonstrar no decorrer da instrução criminal a improcedência da ação. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 115, requerendo tão-somente o recebimento da denúncia. Relatei. Decido. I - Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo de fls. 02/81, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo à denunciada o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 43 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fls. 118/122, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder da denunciada restaram positivos para cocaína, constitui prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fl. 84/85 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CELESTE GWENDA SCOTT. II - Do Juízo de Absolução Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu CELESTE GWENDA SCOTT prevista no artigo 397 do CPP. Resta prejudicado o pedido de realização de perícia na substância entorpecente apreendida nos autos, tendo em vista que os exames periciais realizados na amostra foram suficientes para

atestar que o total do material, equivalente a 3.953g (três mil, novecentos e cinquenta e três gramas, de massa líquida) é cocaína. III - Dos provimentos finais. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes e o interrogatório do réu para o dia 06 de dezembro de 2011, às 13 horas e 30 minutos. Requisite-se a apresentação do réu perante este Juízo. Nomeio intérprete a Sra. SGRID MARIA HANNES para atuar como intérprete do idioma inglês. Providencie a Secretaria sua notificação. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pelas partes. Cumpra-se e intímem-se.

ACAO PENAL

0001479-09.2005.403.6119 (2005.61.19.001479-8) - JUSTICA PUBLICA X NELSON BERNARDO DA SILVA(SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA E SP075392 - HIROMI SASAKI) X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA) Designo o dia 07 de dezembro de 2011, às 13 horas e 30 minutos, para realização do interrogatório dos réus NELSON BERNARDO DA SILVA, IZAÍDE VAZ DA SILVA e ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário para intimação dos réus. Int.

Expediente Nº 2307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009758-08.2010.403.6119 - FRANCISCO CARLOS DE ANDRADE(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 01/12/2011 às 16:00 horas. Intímem-se as partes pela imprensa e por telefone.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026108-23.2000.403.6119 (2000.61.19.026108-1) - LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP044532 - PAULO SERGIO JOAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União Federal o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008505-24.2006.403.6119 (2006.61.19.008505-0) - VALDECI SOUZA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Diante da ausência de data no termo de renúncia de fls. 346/347, intime-se a autora para ratificá-lo no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0009802-95.2008.403.6119 (2008.61.19.009802-8) - ALINE CAROLINE DE SOUSA SOARES - INCAPAZ X CELIA HELENA BEZERRA CLARO X CELIA HELENA BEZERRA CLARO(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004837-40.2009.403.6119 (2009.61.19.004837-6) - ROBERTO CONTI(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Dê-se ciência ao autor acerca dos esclarecimentos prestados pelo INSS às fls. 253/262 dos autos. No mais, manifeste-se o autor expressamente sobre o cálculo de execução apresentado pelo Instituto-Réu às fls. 218/235, sob pena de

arquivamento do feito.Int.

0008035-85.2009.403.6119 (2009.61.19.008035-1) - ANA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP268234 - FABIANA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO BRADESCO S/A(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelos réus às fls. 188/190 e 197/198 dos autos.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0002805-28.2010.403.6119 - JAILTON GOMES DE SA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004253-36.2010.403.6119 - ANGELO PEREIRA DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista o pedido de designação de audiência formulado pelo INSS, por ora, intime-se o(a) autor(a) para informar ao Juízo se há interesse em conciliação, no prazo de 05(cinco) dias.Havendo interesse, venham conclusos para agendamento de audiência. Caso contrário, venham para sentença.Int.

0004305-32.2010.403.6119 - CHOMBE BRASIL DOS SANTOS(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte autora o cumprimento do julgado nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0004453-43.2010.403.6119 - BENEDITO SEBASTIAO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0004591-10.2010.403.6119 - VERA LUCIA ALVES DA SILVA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005226-88.2010.403.6119 - ROSANA ALMEIDA SANTOS(SP168327 - YUJI IZUMI E SP286183 - JONATHAN ALISSON DE OLIVEIRA XAVIER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando a desistência formulada pela empresa ré às fls. 84, no sentido de que não pretende mais a realização do depoimento pessoal da parte autora, determino o cancelamento da audiência outrora marcada.Dê-se baixa na pauta de audiências.Após, tornem conclusos para sentença.

0005256-26.2010.403.6119 - JOAO BRITO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005309-07.2010.403.6119 - JORGE FERREIRA DE AMORIM(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0009736-47.2010.403.6119 - JOSE NEIRTON BEZERRA CAMPELO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010340-08.2010.403.6119 - ADAUTO JOSE NOGUEIRA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010363-51.2010.403.6119 - JOAQUIM LUIZ NOGUEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010589-56.2010.403.6119 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011401-98.2010.403.6119 - CLAUDIO MESSIAS DA ROCHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o Recurso Adesivo interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011459-04.2010.403.6119 - EVA DE JESUS FRANCISCO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Em face do pedido de designação de audiência formulado pelo INSS, por ora, intime-se o(a) autor(a) para informar ao Juízo se possui interesse em conciliação, no prazo de 05(cinco) dias.Não havendo interesse, venham conclusos.Int.

0029975-11.2010.403.6301 - MARIA SSOLANGE ROGRIGUES DA COSTA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000545-41.2011.403.6119 - CICERA FERNANDES PERDIGAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a autora ausentou-se por duas vezes às perícias médicas judiciais marcadas nestes autos e que, na última oportunidade sequer apresentou justificativa satisfatória à sua ausência, declaro precluso seu direito de produzir tal prova.Int. Após, tornem conclusos para sentença.

0001363-90.2011.403.6119 - SEVERINA SANTINA DA CONCEICAO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Em face do pedido de designação de audiência formulado pelo INSS, por ora, intime-se o(a) autor(a) para informar ao Juízo se possui interesse em conciliação, no prazo de 05(cinco) dias.Não havendo interesse, venham conclusos.Int.

0001916-40.2011.403.6119 - SEBASTIANA VIANA DIAS(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002852-65.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA AZEVEDO SANTOS X RENATO AZEVEDO SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003135-88.2011.403.6119 - LUCIA MARIA DE GOUVEA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003142-80.2011.403.6119 - SANDRA DA SILVA LETS(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0005994-77.2011.403.6119 - CARMEN LORUSSO ALVES(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006686-76.2011.403.6119 - CARLOS MARINHO FARIA TRINDADE(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007195-07.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006023-30.2011.403.6119) ANTONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE(SP177699 - ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0007694-88.2011.403.6119 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão proferida à folha 86 e recebo o agravo retido de fls. 87/88 no seu regular efeito de direito. Intime-se o agravado para apresentar sua contraminuta no prazo legal. Defiro o prazo requerido pela parte autora por 60(sessenta) dias. Após, no silêncio, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0007876-74.2011.403.6119 - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007976-29.2011.403.6119 - ELISA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Sem prejuízo, providencie o INSS a subscrição da contestação apresentada no prazo acima assinalado. Int.

0008099-27.2011.403.6119 - MARIA JOSE SILVA LIMA(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0008219-70.2011.403.6119 - DAVID BRAGA SILVA - INCAPAZ X LUCIANE DE JESUS SOUZA(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos moldes do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.Int.

0008247-38.2011.403.6119 - CARLINDO GONCALVES FRANCA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0008410-18.2011.403.6119 - ARMANDO JOAO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sucessivamente, a começar pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009027-75.2011.403.6119 - SILVIA CRISTINA DE JESUS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sucessivamente, a começar pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009046-81.2011.403.6119 - ANTONIO MARCOS RIBEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0009400-09.2011.403.6119 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0009415-75.2011.403.6119 - VERONICA MAZAR LACERENZA(SP186324 - DENIS DE LIMA SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Forneça o Instituto-Réu cópia integral do procedimento administrativo no prazo de 10(dez) dias.Int.

0009667-78.2011.403.6119 - JOSE FRANCA BORGES(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Cumpra o Instituto-Réu a determinação de fls. 116 juntando cópia integral do procedimento administrativo no prazo de 10(dez) dias.Int.

0009725-81.2011.403.6119 - AGACI LOPES CARDOSO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Cumpra o Instituto-Réu a determinação de fls. 71 juntando cópia integral do procedimento administrativo no prazo de 10(dez) dias.Int.

0009739-65.2011.403.6119 - EULALIA EDUVIRGENS LIBERINO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0009741-35.2011.403.6119 - OZA RAIMUNDO DE BRITO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0009828-88.2011.403.6119 - ELINEUZA SILVA(SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008295-41.2004.403.6119 (2004.61.19.008295-7) - PEDRO JOSE DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observa-se que a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 275/281 verso cumpre integralmente

os comandos do título executivo judicial na medida que condenou expressamente a autarquia ao pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 29/12/1997. Quanto a correção monetária, atualmente rege-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010, que por sua vez, revogou a Resolução 561/2007. Diante do exposto, homologo o cálculo de fls. 275/281 dos autos. Int. Após, expeçam-se ofícios requisitórios nos moldes da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 3919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002823-64.2001.403.6119 (2001.61.19.002823-8) - JOSE GETULIO GODOI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia em 10 (dez) dias, sob pena de se aguardar provocação no arquivo. Int.

0013234-88.2009.403.6119 (2009.61.19.013234-0) - ARI VICENTE DE ABREU(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela final (fls. 434/439) Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001712-30.2010.403.6119 - SILVIO GARCIA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001840-50.2010.403.6119 - CLEIDE MARIA FELIPE CABRAL(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ante a informação de fls. 93/94, providencie a parte autora a retificação de seu nome junto à Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se juntar aos autos comprovação da referida alteração. Após, cumpra a Serventia a determinação de fls. 92. Int.

0003640-16.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO DIAS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Verifico que a fls. 34/34v os efeitos da tutela foram antecipados, tendo sido a decisão integralmente cumprida pelo INSS, conforme noticiado a fls. 53/55. Assim, manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse na conciliação, relativo ao pagamento dos atrasados, consignando-se que, de qualquer forma, dependerá da expedição do ofício requisitório. Cumpra-se. Intime-se.

0005085-69.2010.403.6119 - SIDNEY GUION(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008103-98.2010.403.6119 - EVELYN REGINA MACEDO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que a fls. 60/60v os efeitos da tutela foram antecipados, tendo sido a decisão integralmente cumprida pelo INSS, conforme noticiado a fls. 84/86. Assim, manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse na conciliação, relativo ao pagamento dos atrasados, consignando-se que, de qualquer forma, dependerá da expedição do ofício requisitório. Cumpra-se. Intime-se.

0010656-21.2010.403.6119 - POLEODUTO IND/ E COM/ DE FLEXIVEIS E ELETRO MECANICOS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011004-39.2010.403.6119 - OSMAR ALMEIDA DE MIRA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Verifico que a fls. 29/29v os efeitos da tutela foram antecipados, tendo sido a decisão integralmente cumprida pelo INSS, conforme noticiado a fls. 47/50. Assim, manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse na conciliação, relativo ao pagamento dos atrasados, consignando-se que, de qualquer forma, dependerá da expedição do ofício requisitório. Cumpra-se. Intime-se.

0011100-54.2010.403.6119 - MARCIO WEIDES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011414-97.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0000101-08.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011520-59.2010.403.6119)

MARIA DE FATIMA SOUZA CASTRO(SP159059 - ANDRÉ LUÍS MESQUITA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Intime-se a CEF para prestar o esclarecimento requerido pelo perito à folhas 227/227 verso, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000513-36.2011.403.6119 - KARINA GONCALVES RIBEIRO MARSON(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Verifico que a fls. 57/57v os efeitos da tutela foram antecipados, tendo sido a decisão integralmente cumprida pelo INSS, conforme noticiado a fls. 79/81. Assim, manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse na conciliação, relativo ao pagamento dos atrasados, consignando-se que, de qualquer forma, dependerá da expedição do ofício requisitório. Cumpra-se. Intime-se.

0000977-60.2011.403.6119 - LUIZ CARLOS OTTAVIANI(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO E SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Verifico que a fls. 113/113v os efeitos da tutela foram antecipados, tendo sido a decisão integralmente cumprida pelo INSS, conforme noticiado a fls. 133/135. Assim, manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse na conciliação, relativo ao pagamento dos atrasados, consignando-se que, de qualquer forma, dependerá da expedição do ofício requisitório. Cumpra-se. Intime-se.

0004983-13.2011.403.6119 - CARLOS ANDRADE JUNIOR(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005736-67.2011.403.6119 - LUIZ CARLOS LOPES PIRES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006098-69.2011.403.6119 - WILLIANS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SEXTA VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0006098-69.2011.4.03.6119 Autor: WILLIANS DE SOUZA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por WILLIANS DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que o autor pretende a reparação por danos materiais e morais que sofreu em razão de compras indevidas, supostamente realizadas mediante utilização de cartão de débito de sua conta poupança sob nº 013.507-3, mantida na

agência 1086, no valor de R\$ 941,61 (novecentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos). Alega o autor, em síntese, que houve compras indevidas realizadas com cartão de sua conta poupança no dia 1º de julho de 2010, no montante de R\$ 941,61 (novecentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos), possivelmente com a utilização de cartão clonado. O autor relata ter procurado a autoridade policial para lavrar Boletim de Ocorrência (fls. 13/14), bem como procurado o PROCON para tentativa de acordo com a ré (fls. 18/22), visando à devolução dos valores indevidamente sacados. O autor também contestou diretamente junto à Caixa Econômica Federal em 05/07/2010 as compras realizadas no dia 1º de julho de 2010, conforme decisão administrativa denegando a restituição dos valores, cópia à fl. 24. Segundo a petição inicial, o autor teria sofrido danos materiais oriundos da movimentação indevida, bem como danos morais, haja vista ter comunicado a ocorrência, sem devolução dos valores, deixando de cumprir diversos compromissos em razão dos valores subtraídos, a serem arbitrados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Apresentou documentos de fls. 12/27. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 31. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 35/42), pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 50 e 52/55). É o breve relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Primeiramente, friso que o parágrafo segundo do artigo 3º da Lei 8.078/90 do Código de Defesa do Consumidor foi expresso em incluir os serviços de natureza bancária como serviços prestados em relação de consumo. Importante ainda ressaltar o que reza o artigo 22 do mesmo diploma legal: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. Assim sendo, por se tratar de relação de consumo, e por ser considerada tal instituição financeira como prestadora de serviço, sua responsabilidade é objetiva, e, conforme consta do artigo 14 do mesmo diploma legal, apenas é possível a sua exclusão por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou, ainda, defeito inexistente, o que não se verifica frente às provas apresentadas. A ré alega na contestação a inexistência de responsabilidade pelo dano sofrido, haja vista não restar configurado defeito do serviço prestado pela Caixa Econômica Federal e a culpa exclusiva do autor. As assertivas da ré não coadunam perfeitamente com os fatos narrados e as provas colhidas nos autos. O autor procurou em 05/07/2010 a agência da Caixa Econômica Federal (fl. 24), as autoridades policiais em 22/07/2010 (fls. 12/13) e o PROCON em 27/07/2010 (fl. 18), para comunicar a ocorrência de saques fraudulentos em sua conta poupança, através de compras desconhecidas realizadas em estabelecimentos comerciais no dia 1º de julho de 2010, que, segundo a petição inicial, somam R\$ 941,61 (novecentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos). Observo que a Caixa Econômica Federal não procedeu à devolução dos valores sacados (fl. 24), sob a justificativa de que não foram verificados indícios de fraude nas transações contestadas. Há prova das compras realizadas com cartão de débito referente à conta poupança do autor, no valor de R\$ 941,61 (novecentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos), conforme o extrato de fls. 46/47, ocorridos em 1º/07/2010. Importante salientar que é dever da instituição bancária zelar pelo numerário por ela resguardado, mesmo porque cobra mensalmente taxa dos correntistas para manutenção da conta. A disponibilização de serviços eletrônicos impõe à instituição bancária a adoção de técnicas rigorosas de segurança, a fim de que os correntistas possam usufruir desses serviços com o mínimo de resguardo em face de fraudadores. No caso em tela a Caixa sequer trouxe elementos de prova a Juízo, como testemunhas por exemplo, dos locais em que se realizaram as operações, prova essa que somente ela poderia fazer, sabedora que é dos estabelecimentos e horários em que realizadas tais transações (fls. 46/47). Deste modo, verificando a responsabilidade objetiva da ré pela prestação do serviço bancário, bem como que as provas que eventualmente poderiam obstar sua responsabilidade só poderiam ser produzidas pela própria ré, sem embargo da inversão do ônus da prova, que de qualquer forma nos termos do Código de Defesa do Consumidor se aplica ao caso, outro caminho não há senão reconhecer a procedência do pedido formulado. A jurisprudência colhida dos Tribunais Regionais Federais ratifica, em situação similar, o posicionamento ora adotado: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 235641 Processo: 200002010288700 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/05/2002 Documento: TRF200084905 Fonte DJU DATA: 04/10/2002 PÁGINA: 506 Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND Decisão A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Des. Fed. André Kozlowski. Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SAQUES E TRANSFERÊNCIA EM CAIXA ELETRÔNICO . INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1 - A autora ajuizou-se ação ordinária objetivando indenização por danos morais e materiais, decorrentes de saques em caixa e transferências eletrônicas indevidos na conta poupança da autora. 2 - A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. 3 - Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora apelada, que não restou demonstrada nos autos. 4 - No que concerne ao dano material experimentado pela parte autora, tal fato restou incontroverso nos autos, conforme documentos acostados à inicial, mais precisamente os extratos de fls. 15/17, atestaram a ocorrência dos referidos saques nos valor mencionado de R\$ 3.950,00. 5 - Com efeito, diante do art. 6º do CDC ocorrerá a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que não aconteceu in casu, eis que a mesma apenas limitou a afirmar que tem a autora o dever de guardar seu cartão e sigilo de sua senha. 6 - Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei consumista, e, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo do fornecedor provar que foi o próprio autor, ou alguém por ele autorizado, quem fez os saques inquinados de

ilegítimos.7 -Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico. Ocorre, no entanto, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Há de se orientar-se o órgão julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. 8 - Apelação da CEF parcial provimento ao recurso, reduzindo os danos morais para 3.950,00. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000318331, Processo: 200138000318331 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 2/6/2003 Documento: TRF100151158, Fonte DJ DATA: 30/6/2003 PAGINA: 184 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Ementa DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CEF E AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE CARTÃO MAGNÉTICO. SAQUES EM CONTA CORRENTE. DANO MATERIAL E MORAL. I. O Código do consumidor, em seu art. 3º, parágrafo segundo, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, donde ter-se que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva, como assim dispõe o seu artigo 14.2. O dever de indenizar resulta da responsabilidade obrigacional assumida pela instituição apelante, decorrente do vínculo in juris, no caso, por conduta negligente e desidiosa da CEF que não atendeu prontamente o cliente. 3. Existe nexo de causalidade se a partir da conduta desidiosa da CEF, relativamente ao descaso no atendimento ao seu cliente, não ocorreu o cancelamento do cartão a tempo de evitar os saques em sua conta. 4. O pedido de reposição das quantias sacadas referem-se aos danos materiais, enquanto as perdas e danos correspondem aos danos morais, inclusive se o autor, na exordial, pautou o seu pedido no art. 5º, inciso X, da CF, assim como no art. 159, do CC. 5. Apelação da CEF improvida e apelação do autor parcialmente provida. Nessa senda, por demais frágeis os argumentos da CEF na tentativa de imputar ao autor a responsabilidade exclusiva pelo dano sofrido, tendo em vista que os indícios apontados (compras em padaria, posto de combustível e loja de eletrodoméstico) poderiam ser plenamente fortalecidos com a produção de prova oral, prova esta que, repito, a ré não realizou. Observo também o direito à indenização por danos morais experimentados pelo autor. Tal assertiva resulta do presumível dano econômico experimentado pelo autor ao deixar de dispor de numerário com o qual contava, com conseqüentes dificuldades para saldar as dívidas ordinárias, bem como evidente o dispêndio de tempo e paciência para confecção de documentos, e da expectativa em aguardar o procedimento interno da CEF, o que também configura falha no serviço prestado. Trago ementas sobre o tema: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000552254, Processo: 199801000552254 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 27/2/2004 Documento: TRF100207354 DJ DATA: 14/3/2005 PAGINA: 61 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. SAQUE FRAUDULENTO. FATO INCONTROVERSO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. I - Diferentemente do dano material, cuja prova objetiva é totalmente indispensável nos autos, posto que o dano material ocorre externamente, o dano moral não se prova, exigindo-se, no caso, tão-somente, a prova de seu fato gerador. II - Na hipótese dos autos, restando incontroverso o fato de que houve saque indevido de valores depositados na caderneta de poupança dos autores, o dano moral afigura-se presumível, pois qualquer subtração fraudulenta do patrimônio de uma pessoa é causa suficiente a ensejar alterações em seu bem-estar ideal, cabendo à instituição bancária a sua reparação. III - O quantum fixado para indenização, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada, o que não se verifica nestes autos, posto que a indenização, pelo dano moral, observando-se o princípio da razoabilidade, foi fixada em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). IV - Apelação desprovida. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000841397, Processo: 200001000841397 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 8/10/2001 Documento: TRF100120667, Fonte DJ DATA: 16/11/2001 PAGINA: 249 Relator(a) JUIZ ANTONIO EZEQUIEL Ementa PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO QUE REPRODUZ OS TERMOS DA CONTESTAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE FRAUDULENTO COM USO DO CARTÃO MAGNÉTICO DO CLIENTE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. I. A reprodução da inicial ou da contestação, a título de razões do apelo satisfaz o requisito do art. 514, II, do CPC. Ressalva do entendimento em contrário do Relator. 2. De acordo com a jurisprudência do colendo STJ (Segunda Seção), o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos de depósito em poupança firmados entre as instituições financeiras e os seus clientes (REsp 106.888-PR). 3. Em face disso, revela-se acertada a decisão do Juiz que, na sentença, aplicou o princípio da inversão do ônus da prova para considerar não provada, pela instituição financeira depositária, a culpa do depositante pela troca do seu cartão magnético, do que resultaram diversos saques fraudulentos em sua conta de poupança. 4. Não obsta a inversão do ônus da prova, no caso, o disposto no art. 4º, I, da Medida Provisória nº 1.914/99, porque só aplicável nas ações de que trata o art. 3º da mesma MP. 5. Não provada, pela instituição depositária, a participação do cliente, culposa ou não, na troca do seu cartão magnético, e da senha de seu uso pessoal, responde ela pelos danos materiais e morais que o cliente sofreu em decorrência de saques fraudulentos na sua conta. 6. Não se exime, de qualquer modo, de culpa tal instituição se, em tempo de constantes saques fraudulentos com uso de cartões magnéticos roubados, efetuou diversos pagamentos, de elevados valores, fora da agência onde mantida a conta de depósito, sem identificar, devidamente, o portador do cartão. 7. É indenizável, como dano moral, o constrangimento sofrido pelo titular de depósito em caderneta de poupança que, em virtude de saques indevidos em sua conta, sem sua participação, vê-se despojado de todas as suas economias, gerando situação de stress e incerteza quanto ao suprimento de eventuais necessidades no futuro. 8. Apelação provida, em parte. Desta forma, evidente o prejuízo

material sofrido pelo autor em razão do saque indevido através de compras realizadas com cartão de débito de sua conta poupança no dia 1º/07/2010, no valor total de R\$ 941,61 (novecentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos), sem sua autorização, bem como o dano moral por este sofrido em razão dos transtornos e constrangimentos resultantes de tal atitude, inclusive pelo fato de ter sido obrigado a socorrer-se do Judiciário para a garantia do ressarcimento. O arbitramento do dano moral deve ter em conta quantia razoável para compensar a vítima pelos males enfrentados, bem como efetividade para fins de corrigir e desestimular tal conduta do ofensor, evitando-se, por outro lado, um indevido enriquecimento por parte do ofendido. Atenta a esses parâmetros e ao limite do pleito exordial, arbitro a indenização devida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a título de indenização por danos materiais o valor de R\$ 941,61 (novecentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos) atualizados desde julho de 2010, e a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos os valores de juros de mora legais (1% ao mês), desde a data da citação. A correção dos valores deve observar o preceituado no Provimento 561/2007, combinado com o atual Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Súmula 362 do C. STJ. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados até a data do pagamento. Custas ex lege. P.R.I. Guarulhos, 28 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE
FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0007235-86.2011.403.6119 - ERINALDO DIAS DA CRUZ(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 17 de fevereiro de 2012, às 15h00min, pelo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0007945-09.2011.403.6119 - IVONE MARIA CARDEAL DE MELLO X VANDERLEI DONIZETE DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Quanto à reiteração do pedido de antecipação de tutela formulado à folha 220, mantenho a decisão proferida às fls. 82/83 por seus próprios fundamentos. Int.

0008497-71.2011.403.6119 - JOAQUIM BISPO DE JESUS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0009138-59.2011.403.6119 - FRANCIALDO BARBOSA DE MOURA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0009372-41.2011.403.6119 - HECILIO CLOVES PEREIRA FORTES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Forneça o Instituto-Réu cópia integral do procedimento administrativo no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010123-28.2011.403.6119 - ROSANA BATISTA DO NASCIMENTO DELOLIO(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0010151-93.2011.403.6119 - DORVALINA FERREIRA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0010935-70.2011.403.6119 - MANOEL RODRIGUES PEREIRA FILHO(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causídico.Cumprido, cite-se.

0011488-20.2011.403.6119 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, solicitem-se à parte autora cópias da petição inicial e eventual sentença prolatada nos autos do processo nº. 0005043-37.2002.403.6119, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de SP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011600-86.2011.403.6119 - FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos.Preliminarmente, solicitem-se à parte autora cópias das petições iniciais e eventuais sentenças prolatadas nos processos nº. 0002616-65.2001.403.6119 e 0005729-27.2001.403.6119, que tramitou perante os Juízos das 1ª e 2ª Varas Federais de Guarulhos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011641-53.2011.403.6119 - ALIOMAR DA SILVA BRITO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o local de seu domicílio, documentalmente, ante a divergência constatada entre a petição inicial e documentos de fls. 08/09. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011694-34.2011.403.6119 - TEREZINHA RIBEIRO DE LIMA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causídico.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0011837-23.2011.403.6119 - PAULA EVANGELISTA(SP113682 - FLAVIO FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do art. 365 do CPC, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causídico.Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do CPC, tendo em conta as informações contidas na certidão de bito de fls. 15. Por fim, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0011911-77.2011.403.6119 - ANTAO SANTANA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.A ação ordinária nº. 0003919-70.2009.4036119 versou sobre a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, tendo sido julgada parcialmente procedente, conforme cópias de fls. 24/25. Desta forma, observo inexistir litispendência ou coisa julgada entre o referido feito e o presente, o qual versa acerca da concessão do adicional de 25% na aposentadoria por invalidez percebida em razão da necessidade de assistência de terceira pessoa.Cite-se.

0011956-81.2011.403.6119 - ADALTON DIAS RODRIGUES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Cumprida a determinação acima, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011840-75.2011.403.6119 - GLECIELN NARCISO DA SILVA - INCAPAZ X HEIDE SILVA SANTOS(SP070756

- SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o processo apontado nos documentos de fls. 21/25, o qual tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, possui o mesmo pedido do presente, tratando-se assim de ações repetidas, tendo sido ele extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Dessa forma, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, declino da competência dos autos e determino a remessa àquele Juizado Federal para verificação de prevenção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008166-36.2004.403.6119 (2004.61.19.008166-7) - AURORA CARDOSO ZANELLA X KELLY REGINA CARDOSO ZANELLA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AURORA CARDOSO ZANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KELLY REGINA CARDOSO ZANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a apresentação de comprante de inscrição junto ao CPF de Kelly Regina Cardoso Zanella, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o acima deliberado, cumpra-se o despacho de fls. 235.Int.

0006447-79.2008.403.6183 (2008.61.83.006447-3) - MARIA DE FATIMA DE LIMA AIRES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA DE FATIMA DE LIMA AIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio da autora e da concordância do Instituto-Réu, declaro corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 248/251 dos autos. Expeçam-se ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução nº. 438 do Conselho da Justiça Federal em duas vias. A primeira relativa ao principal na forma de precatório, e a segunda, aos honorários advocatícios como R.P.V. Após, aguarde-se notícia do pagamento da RPV em Secretaria.Juntada a cópia do depósito, dê-se ciência à parte autora.Por último, no silêncio, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório sobrestado no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005575-72.2002.403.6119 (2002.61.19.005575-1) - JOSE ARTELINO DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Diante da manifestação da parte autora à folha 261, determino a expedição de alvará de levantamento nos termos do despacho de fls. 241, bem assim, do valor depositado à folha 260 do feito.Int.

0004065-77.2009.403.6119 (2009.61.19.004065-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS VIOLETAS I(SP141672 - KATIA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Considerando os termos do documento de fls. 12/15, junte o condomínio autor cópia de ata atualizada na qual comprove a eleição do atual síndico, juntando, procuração outorgada pelo atual representante.Cumprido, expeçam-se os alvarás conforme determinação de fls. 138.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004237-82.2005.403.6111 (2005.61.11.004237-1) - FRANCIELLE RITA(SP188301 - ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000545-07.2007.403.6111 (2007.61.11.000545-0) - ADILSON DOMINGOS DE PAULA(SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES

DA SILVA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000928-87.2004.403.6111 (2004.61.11.000928-4) - PAULO HENRIQUE MELLEIRO - MENOR (CARMELITA RIBEIRO MELLEIRO)(Proc. ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PAULO HENRIQUE MELLEIRO - MENOR (CARMELITA RIBEIRO MELLEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001632-03.2004.403.6111 (2004.61.11.001632-0) - OLINDA ALVES(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X OLINDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005169-70.2005.403.6111 (2005.61.11.005169-4) - BENEDITO LOPES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BENEDITO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002833-59.2006.403.6111 (2006.61.11.002833-0) - ELMIRO DEROBIO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELMIRO DEROBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003338-50.2006.403.6111 (2006.61.11.003338-6) - CIRCO DO NASCIMENTO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CIRCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003347-12.2006.403.6111 (2006.61.11.003347-7) - KARINE NICOLAU FENILI - INCAPAZ X LUCIANA DE SOUZA NICOLAU(SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X KARINE NICOLAU FENILI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003948-18.2006.403.6111 (2006.61.11.003948-0) - MARIA APARECIDA GUIEIRO SOARES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA GUIEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006134-14.2006.403.6111 (2006.61.11.006134-5) - FELICIANA NUNES RIBEIRO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELICIANA NUNES RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004736-95.2007.403.6111 (2007.61.11.004736-5) - NEIDE YOLANDA CARDOSO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE YOLANDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005350-03.2007.403.6111 (2007.61.11.005350-0) - NICOLAS RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X GISLAINE FERREIRA LUIZ(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NICOLAS RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001379-73.2008.403.6111 (2008.61.11.001379-7) - JULIO LEANDRO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002418-08.2008.403.6111 (2008.61.11.002418-7) - MARIO HENIO NUNES(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO HENIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002935-13.2008.403.6111 (2008.61.11.002935-5) - ENCARNACAO LORITE LOPES(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENCARNACAO LORITE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003248-71.2008.403.6111 (2008.61.11.003248-2) - RUTH BARBOSA PENA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUTH BARBOSA PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003329-20.2008.403.6111 (2008.61.11.003329-2) - ANA AMELIA ALVES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA AMELIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002506-12.2009.403.6111 (2009.61.11.002506-8) - OTAVIO BARBOSA DE MENEZES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO BARBOSA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003615-61.2009.403.6111 (2009.61.11.003615-7) - JOSE DIAS DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003633-82.2009.403.6111 (2009.61.11.003633-9) - ODECIO BRAZ TELLES(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODECIO BRAZ TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003957-72.2009.403.6111 (2009.61.11.003957-2) - MARIA CICERA ALVES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CICERA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004634-05.2009.403.6111 (2009.61.11.004634-5) - MARIA DE FATIMA RIBEIRO RAMOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA RIBEIRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005132-04.2009.403.6111 (2009.61.11.005132-8) - APARECIDA CATARINO NAZARIO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA CATARINO NAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006911-91.2009.403.6111 (2009.61.11.006911-4) - ALVINA DA SILVA PINHEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVINA DA SILVA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002075-41.2010.403.6111 - MARILENE BARBOZA DOS SANTOS(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002576-92.2010.403.6111 - AMALIA MARIA DA SILVA ASTORFI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMALIA MARIA DA SILVA ASTORFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004452-29.2003.403.6111 (2003.61.11.004452-8) - VALDEMIR PEREIRA DE CARVALHO X ANDREIA MARQUES DE CARVALHO X MARIA VITORIA MARQUES DE CARVALHO X ANDREIA MARQUES DE CARVALHO(SP191074 - SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA E SP098109 - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004354-73.2005.403.6111 (2005.61.11.004354-5) - CARMELITA PEREIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002598-92.2006.403.6111 (2006.61.11.002598-5) - MARIA APARECIDA DE MELLO MOREIRA X OSWALDO MOREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004978-88.2006.403.6111 (2006.61.11.004978-3) - BENEDITA FERREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001175-92.2009.403.6111 (2009.61.11.001175-6) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000761-60.2010.403.6111 (2010.61.11.000761-5) - VITALINA PEREIRA DE LIMA TEIXEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004137-54.2010.403.6111 - ALZIRO HONORATO PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

HABEAS CORPUS

0008983-77.2011.403.6112 - JOAO FRANCISCO XAVIER(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado Caio Marcio Pessotto Alves Siqueira em benefício de João Francisco Xavier. Alega o impetrante que o paciente sofreu constrangimento ilegal, consistente na impossibilidade de acesso aos autos de inquérito nº 207/2011 (Processo nº 0003710-20.2011.403.6112), contra si instaurado. O impetrante também aduz que o inquérito instaurado para apuração de crime contra a honra passou a ser utilizado como instrumento para análise de questões outras, não relacionadas à questão originária. Segundo a inicial, o indiciamento, o depoimento e o prosseguimento do inquérito policial instaurado em face do paciente, sem a possibilidade de acesso aos autos, caracteriza constrangimento ilegal. Nessa toada, requer o impetrante a concessão de medida liminar, para o fim de sustar o andamento do inquérito policial, inclusive quanto ao indiciamento e ao depoimento do paciente. Pleiteia, ademais, a expedição de salvo conduto, a fim de que seja proibida a condução coercitiva do paciente para depoimento de fatos que desconhece. Alternativamente, requer a sustação do indiciamento do paciente, bem como das perguntas que digam respeito à questão racial, objetos de carta precatória expedida pela autoridade coatora para a DPF de Bauru. Por fim, o impetrante pugna pela requisição imediata do inquérito policial nº 207/2011 e de seus respectivos apensos. Juntou os documentos de fls. 12/17. É a síntese do essencial. Decido. A possibilidade de acesso aos autos de inquérito pelo advogado do investigado é pacífica na jurisprudência. Trata-se de direito intrinsecamente relacionado ao princípio da ampla defesa, constituindo-se garantia básica de qualquer cidadão que está sendo investigado (CF, art. 5º, LIV, LV e LXIII). Aliás, o Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) garante, ao advogado, o direito de examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos (art. 7º, XIII, da lei 8.906/94). Contudo, calha ressaltar que tal direito não é absoluto, não prevalecendo sobre diligências ainda não concluídas na fase investigativa. Tal observância é extremamente importante, haja vista que o direito de acesso aos autos de inquérito deve ser sopesado à luz do princípio da proporcionalidade, considerando-se o interesse público afeto à investigação criminal em andamento. Assim, diligências em curso (interceptações telefônicas, provas de natureza cautelar etc) não estão abrangidas pelo direito de acesso aos autos de inquérito. Oportuno citar, em relação a tal questão, a Súmula Vinculante nº 14 (STF): É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. As decisões abaixo bem esclarecem a visão do STF sobre o assunto: PROCESSUAL PENAL.

HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. ACESSO DOS ACUSADOS A PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO SIGILOSO. POSSIBILIDADE SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA. PRERROGATIVA PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS. ART. 7º, XIV, DA LEI 8.906/94. ORDEM CONCEDIDA. 1. O acesso aos autos de ações penais ou inquéritos policiais, ainda que classificados como sigilosos, por meio de seus defensores, configura direito dos investigados. 2. A oponibilidade do sigilo ao defensor constituído tornaria sem efeito a garantia do indiciado, abrigada no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, que lhe assegura a assistência técnica do advogado. 3. Ademais, o art. 7º, XIV, do Estatuto da OAB estabelece que o advogado tem, dentre outros, o direito de examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos. 4. Caracterizada, no caso, a flagrante ilegalidade, que autoriza a superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida. (HC 94.387/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 06.02.09). G.N.I. Habeas corpus: inviabilidade: incidência da Súmula 691 (Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar). II. Inquérito policial: inoponibilidade ao advogado do indiciado do direito de vista dos autos do inquérito policial. 1. Inaplicabilidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa ao inquérito policial, que não é processo, porque não destinado a decidir litígio algum, ainda que na esfera administrativa; existência, não obstante, de direitos fundamentais do indiciado no curso do inquérito, entre os quais o de fazer-se assistir por advogado, o de não se incriminar e o de manter-se em silêncio. 2. Do plexo de direitos dos quais é titular o indiciado - interessado primário no procedimento administrativo do inquérito policial -, é corolário e instrumento a prerrogativa do advogado de acesso aos autos respectivos, explicitamente outorgada pelo Estatuto da Advocacia (L. 8906/94, art. 7º, XIV), da qual - ao contrário do que previu em hipóteses assemelhadas - não se excluíram os inquéritos que correm em sigilo: a irrestrita amplitude do preceito legal resolve em favor da prerrogativa do defensor o eventual conflito dela com os interesses do sigilo das investigações, de modo a fazer impertinente o apelo ao princípio da proporcionalidade. 3. A oponibilidade ao defensor constituído esvaziaria uma garantia constitucional do indiciado (CF, art. 5º, LXIII), que lhe assegura, quando preso, e pelo menos lhe faculta, quando solto, a assistência técnica do advogado, que este não lhe poderá prestar se lhe é sonegado o acesso aos autos do inquérito sobre o objeto do qual haja o investigado de prestar declarações. 4. O direito do indiciado, por seu advogado, tem por objeto as informações já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso (cf. L. 9296, atinente às interceptações telefônicas, de possível extensão a outras diligências); dispõe, em conseqüência a autoridade policial de meios legítimos para obviar inconvenientes que o conhecimento pelo indiciado e seu defensor dos autos do inquérito policial possa acarretar à eficácia do procedimento investigatório. 5. Habeas corpus de ofício deferido, para que aos advogados constituídos pelo

paciente se faculte a consulta aos autos do inquérito policial e a obtenção de cópias pertinentes, com as ressalvas mencionadas. (HC 90232, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00720 RTJ VOL-00202-01 PP-00272 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 469-480) G.N.HABEAS CORPUS - PREJUÍZO - AMBIGÜIDADE E NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO. Surgindo ambíguo o prejuízo da impetração e sendo o tema de importância maior, considerado o Estado Democrático de Direito, impõe-se o pronunciamento do Supremo quanto à matéria de fundo. INQUÉRITO - SIGILO - ALCANCE - ACESSO POR PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. O sigilo emprestado a autos de inquérito não obstaculiza o acesso por profissional da advocacia credenciado por um dos envolvidos, no que atua a partir de visão pública, a partir da fé do grau detido. (STF. HC 88520 / AP - AMAPÁ. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 23/11/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)EMENTA: ADVOGADO. Investigação sigilosa do Ministério Público Federal. Sigilo inoponível ao patrono do suspeito ou investigado. Intervenção nos autos. Elementos documentados. Acesso amplo. Assistência técnica ao cliente ou constituinte. Prerrogativa profissional garantida. Resguardo da eficácia das investigações em curso ou por fazer. Desnecessidade de constarem dos autos do procedimento investigatório. HC concedido. Inteligência do art. 5, LXIII, da CF, art. 20 do CPP, art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94, art. 16 do CPPM, e art. 26 da Lei nº 6.368/76 Precedentes. É direito do advogado, suscetível de ser garantido por habeas corpus, o de, em tutela ou no interesse do cliente envolvido nas investigações, ter acesso amplo aos elementos que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária ou por órgão do Ministério Público, digam respeito ao constituinte. (STF. HC 88190 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator(a): Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 29/08/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma)O entendimento do STJ também é no mesmo sentido:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INVESTIGAÇÃO DESTINADA À APURAÇÃO DOS DELITOS DE FRAUDE EM LICITAÇÃO (ART. 90 E 96 DA LEI 8.666/93), CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333 DO CPB) E CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317 DO CPB). PEDIDO DE ACESSO AOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE VISTA APENAS COM BASE NA NECESSIDADE DE SIGILO DO PROCEDIMENTO DE INQUÉRITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER DO MPF PELA PREJUDICIALIDADE DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA, APENAS PARA QUE SEJA DADA VISTA DOS AUTOS DO INQUÉRITO AOS ADVOGADOS LEGALMENTE CONSTITUÍDOS PELO INVESTIGADO, RESSALVADOS OS ATOS QUE POR SUA PRÓPRIA NATUREZA NÃO PRESCINDEM DO NECESSÁRIO SIGILO.1. Conforme orientação firmada pelo Pretório Excelso, não se pode negar o acesso do Advogado constituído, aos autos de procedimento investigatório, ainda que nele decretado o sigilo. Contudo, tal prerrogativa não se estende a atos que por sua própria natureza não dispensam a mitigação da publicidade (v.g., futuras interceptações telefônicas, dados relativos a outros indiciados).2. O acesso aos autos de ações penais ou inquéritos policiais, ainda que classificados como sigilosos, por meio de seus defensores, configura direito dos investigados. A oponibilidade do sigilo ao defensor constituído tornaria sem efeito a garantia do indiciado, abrigada no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, que lhe assegura a assistência técnica do Advogado (HC 94.387/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 06.02.09).3. No caso em apreço, verifica-se que a ilustre Desembargadora Federal Relatora não explicitou o prejuízo que o acesso aos autos poderia acarretar, indeferindo o pedido de vista apenas com base na necessidade de sigilo do procedimento de inquérito, de maneira genérica.4. Parecer do MPF pela prejudicialidade do writ.5. Habeas Corpus concedido, confirmando a liminar anteriormente deferida, apenas para que seja dada vista dos autos do inquérito aos advogados legalmente constituídos pelo investigado, ressalvados os atos que por sua própria natureza não prescindem do necessário sigilo.(HC 103.027/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 30/03/2009) G.N.HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE ACESSO AOS AUTOS DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, QUE CORRE EM APARTADO DOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. SIGILO DAS DILIGÊNCIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSE E DESTA CORTE.1. A teor do entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, mesmo na hipótese de decretação de sigilo, afigura-se possível o acesso do investigado ou de seu advogado constituído aos autos do inquérito policial.2. Há de se ressaltar, porém, que o acesso conferido ao investigado ou aos seus causídicos deverá se limitar aos documentos já disponibilizados nos autos, não sendo possível, assim, sob pena de ineficácia do meio persecutório, que a defesa tenha acesso, à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso. (HC n.º 82354/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 24/09/2004).3. No presente caso, o Recorrente pretende, justamente, obter vista dos autos da interceptação telefônica em curso, que corre em apartado dos autos do inquérito policial, com a possibilidade, inclusive, de obtenção de cópias reprográficas, o que não se afigura possível, não havendo, assim, que se falar em cerceamento de defesa.4. Recurso desprovido.(RHC 23.422/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 09/03/2009) G.N. Assim, considero que o pedido liminar de acesso aos autos de inquérito (IPL 207/2011) pelo advogado constituído merece pronto acolhimento. Entretanto, à luz dos elementos constantes dos autos, considero que melhor sorte não assiste ao paciente quanto aos demais pedidos. Não há, neste momento, um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar o deferimento das demais medidas pleiteadas pelo impetrante. Nesse panorama, cumpre gizar que a data designada para o depoimento do indicado já transcorreu, consoante se deduz da análise do mandado de intimação nº 1471/11 (13), relacionado à carta precatória 0163/2011, IPL Nº 207/2011. O investigado foi intimado para comparecimento à Delegacia de Polícia Federal em Buru/SP, a fim de depor na data de 10/11/2011. Ocorre que o presente writ somente foi impetrado em 17/11/2011, após a data designada. Assim, considero prejudicado o pedido de sustação do depoimento do indiciado. O documento de fls. 15/17 está parcialmente ilegível. Ademais, a sustação do depoimento na fase investigativa está intimamente ligada à sustação do inquérito, o que também foi

requerido pelo impetrante. Contudo, a suspensão de inquérito policial ou seu trancamento em sede de habeas corpus é medida excepcional, cabível somente em casos nos quais se verifica evidente falta de justa causa para o seu normal prosseguimento, como nos casos de inexistência de indícios quanto à autoria do delito, ou não comprovação da materialidade, bem como atipicidade da conduta ou existência de evidente causa extintiva de punibilidade. É a jurisprudência não destoante: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DOS TRABALHOS INVESTIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NESTA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que, o trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus, constitui medida excepcional só admissível quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja ainda pela atipicidade da conduta do investigado. 2. O exame da alegada imprecisão do nome ou inocência do Paciente diante da hipótese de suposto constrangimento ilegal não se coaduna com a via eleita, sendo tal cotejo reservado para processos de conhecimento, aos quais a dilação probatória é reservada. 3. Ordem denegada. (HC 106314, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011) G. N. PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELOS CRIMES DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADO CONTRA MENOR DE QUATORZE ANOS (NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.015/2009), PECULATO, DENUNCIÇÃO CALUNIOSA E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 33 DA LOMAN. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE ATIPICIDADE DAS CONDUTAS E DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO QUANTO AO DELITO SEXUAL NA VIA DO HABEAS CORPUS. QUESTÕES CONTROVERTIDAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA. I - Tendo a denúncia sido oferecida com base em elementos colhidos em inquérito civil, que tinha como objetivo a propositura de ação civil por ato de improbidade contra o paciente, e não em inquérito penal conduzido pelo Ministério Público Estadual, não há falar em violação à regra do art. 33 da LOMAN. II - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos de manifesta atipicidade da conduta, de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, o que não ocorre na situação sob exame. III - A jurisprudência desta Corte, de resto, em diversas oportunidades, assentou o entendimento de que não se pode substituir o processo de conhecimento pela via excepcional do habeas corpus, o qual se presta, precipuamente, para afastar a manifesta violência ou coação ilegal ao direito de locomoção. Na hipótese, a análise da questão relativa à incidência ou não da Súmula 608/STF, que trata do crime de estupro praticado mediante violência real, demanda dilação probatória, o que não se admite na estreita via do habeas corpus. IV - Ordem denegada. (STF. HC 103891 / CE - CEARÁ. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 15/03/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma) G. N. In casu, o impetrante não demonstrou a existência de qualquer causa excepcional, capaz de ensejar a suspensão do inquérito policial. Em outras palavras, pode-se aduzir que os elementos constantes dos autos não indicam a existência de justa causa, capaz de ensejar a suspensão ou o trancamento do inquérito policial. O impetrante também requer, liminarmente, a expedição de salvo conduto, a fim de que não seja conduzido coercitivamente para depoimento sobre fatos que desconhece. Não vislumbro, considerando os documentos encartados aos autos, a existência de justificativa razoável, hábil a ensejar o deferimento de tal medida. O ordenamento jurídico brasileiro agasalha o direito à não auto-incriminação, pois ninguém é obrigado a produzir prova contra si (memo tenetur se detegere). Contudo, tal direito não obsta o dever de comparecimento para fins de depoimento: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. CONDUÇÃO COERCITIVA. INQUÉRITO POLICIAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 1. Do direito ao silêncio não decorre o de recusar-se o investigado a depor perante a autoridade competente, mas sim o de não responder às perguntas cujas respostas resvalam em auto-incriminação. 2. Embargos de declaração não se prestam ao re julgamento da causa. 3. Embargos rejeitados, ante a ausência de omissão ou obscuridade. (TSE. ED-HC 644 RJ. Relator(a): MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. Julgamento: 29/09/2009. DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 196/2009, Data 15/10/2009, Página 61) HABEAS CORPUS - PENAL - PROCESSO PENAL (...) CONFIGURAÇÃO DE CRIME EM TESE E INDÍCIOS DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO, COM RESSALVA DO DIREITO AO SILÊNCIO - INCABÍVEL A RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS EM HABEAS CORPUS - ORDEM DENEGADA. (...) VI - O investigado pode ser submetido a interrogatório pela autoridade policial mais de uma vez, quando se entender necessárias novas declarações para elucidação dos fatos, tendo o investigado dever de comparecer sob pena de condução coercitiva, embora tenha a garantia constitucional ao silêncio. VII - A verificação dos elementos subjetivos do tipo é questão que exige a produção e o exame aprofundado de provas, o que é descabido na via estreita do writ, que não é o meio processual hábil para esse fim, por seu rito sumário. O mesmo se aplica quanto à alegação de que o paciente atendia a prescrições legais de exclusão de limite para saída com moeda estrangeira do país, por haver circunstâncias a serem demonstradas na investigação policial ou em eventual ação penal. VIII - Incabível o trancamento de inquérito policial quando a conduta investigada configura em tese ilícito penal e há indícios de envolvimento do paciente no fato. IX - O habeas corpus é instrumento constitucional destinado à defesa da liberdade de locomoção, sendo meio inadequado para a postulação de restituição de coisas apreendidas. X - Impetração em parte não conhecida e, na parte conhecida, denegada. (HC 200103000270236, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU

DATA:11/09/2002 PÁGINA: 385.) G. N. Assis, o direito ao silêncio e à não auto-incriminação não respaldam a recusa do investigado a comparecer perante a autoridade policial. Trata-se de questões diversas, que não podem ser confundidas. Por fim, tenho que o pedido de requisição do autos de inquérito policial nº 207/2011 resta prejudicado diante do deferimento do requerimento de vista dos autos (observadas as diligências em curso). O impetrante terá acesso aos autos de inquérito (observadas as diligências em curso) e poderá extrair cópias dos documentos que entender pertinentes. Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de vista dos autos de inquérito policial nº 207/2011 (Processo nº 0003710-20.2011.403.6112) pelo advogado do indiciado, ressalvadas as diligências em curso, nos termos da fundamentação acima. Poderá o advogado, outrossim, extrair as cópias que entender pertinentes, observadas diligências em curso, nos termos da fundamentação supra. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Notifique-se a autoridade coatora, para apresentação das informações. Intime-se o impetrante.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001380-89.2007.403.6112 (2007.61.12.001380-7) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE SOUZA ALVES(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Fls. 183/204: A defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Tendo em vista que nestes autos se apura infração de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 9.099/95, determino a sua remessa ao SEDI para retificação do registro de autuação, devendo constar classe processual 173 - Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo. Assim, designo o dia 24 de janeiro de 2012, às 16:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, residente nesta cidade. Depreque-se a intimação do réu. Depreque-se a oitiva da testemunha Eduardo Moura, arrolada pela acusação, observando o endereço informado à fl. 224. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 579/2011 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE AMERICANA/SP) Homologo a desistência da oitiva da testemunha Elói Garcia Hernandez, arrolada pela acusação, nos termos como requerido pelo i. Procurador da República à fl. 223. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e o réu residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0003661-23.2004.403.6112 (2004.61.12.003661-2) - JUSTICA PUBLICA X EDIMAR DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X JOSE MAURICIO VIEIRA(SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA)

Intime-se novamente o defensor constituído do réu José Maurício Vieira para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal ou, no mesmo prazo, esclarecer o motivo de ter abandonado a causa, conforme certidão de fl. 361, sem comunicar previamente o Juízo, juntando provas de suas alegações, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

0003807-30.2005.403.6112 (2005.61.12.003807-8) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA ALVES DE ANDRADE(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INGRID XIMENES DE SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X MAURICIO JUNIOR RIZZO(SP161289 - JOSÉ APARECIDO VIEIRA) X VILSON ANACLETO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Recebo o recurso tempestivamente interposto pela acusação à fl. 545, conforme certidão de fl. 551. Vista ao Ministério Público Federal para, no prazo legal, apresentar as razões do referido recurso. Após, intemem-se as defesas dos réus para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. (PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS DOS RÉUS) Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003529-92.2006.403.6112 (2006.61.12.003529-0) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR BARROSO RODRIGUES(MA003612 - ANTONIO CARVALHO FILHO E SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 342: Tendo em vista as alegações de dificuldades financeiras para deslocar-se até esta Subseção Judiciária, dispensei o réu Gilmar Barroso Rodrigues do comparecimento na audiência designada para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0006429-14.2007.403.6112 (2007.61.12.006429-3) - JUSTICA PUBLICA X LUCIENIC ZACARIAS AGUIAR(SP170904 - AROLDO BARBOSA PACITO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 552: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 20 de dezembro de 2011, às 15:00 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP, para interrogatório da ré.

0006634-43.2007.403.6112 (2007.61.12.006634-4) - JUSTICA PUBLICA X ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA)

Tendo em vista que no processo penal vige o princípio da ampla defesa e havendo conflito entre a vontade do defensor constituído e da ré, conforme petição de fl. 718 e termo de apelação de fl. 721, tenho por bem receber o apelo da

acusada. Assim, intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões do referido recurso. Após, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Int.

0016227-62.2008.403.6112 (2008.61.12.016227-1) - JUSTICA PUBLICA X MAURO DI STASI(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO)

Trata-se de ação penal instaurada em face de Mauro Di Stasi, denunciado como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o art. 71, caput, do Código Penal. Segundo a exordial acusatória, o réu, abusando dos poderes inerentes à sua condição de responsável legal e de fato pela administração da empresa contribuinte Mauro Di Stasi & Cia. Ltda, teria deixado de repassar à Previdência Social, em 19 (dezenove) vezes distintas, as contribuições descontadas de seus empregados. Em seu interrogatório, o réu afirmou que deixou de recolher as contribuições descontadas de seus empregados em virtude de problemas financeiros e de saúde. Também alegou, resumidamente, enfraquecimento de seu ramo profissional diante da concorrência exterior (empresas chinesas), suportado diminuição em seu patrimônio pessoal e reduzindo o número de empregados. Ainda na audiência de instrução, o Ilustríssimo representante do Ministério Público Federal requereu a juntada, aos autos, das duas últimas declarações de imposto de renda do acusado, bem como do dossiê pessoa física dos últimos dois anos junto à Receita Federal. A defesa não impugnou o requerimento do MPF. Os documentos de fls. 30/56 constantes do IPL 8-0435/2008, relacionados aos filhos do réu, foram pelo mesmo juntados para fins de comprovação dos problemas de saúde/familiares, alegados pelo acusado e por sua esposa na fase investigatória (fls. 19/20 do citado IPL). Porém, analisando os autos, verifico que o conjunto probatório ainda não é capaz de fornecer, com exatidão, o real quadro fático relacionado ao delito em comento. A quebra de sigilo fiscal só é cabível como medida excepcional, não podendo reverter-se, a não ser em casos especialíssimos, em forma inicial de investigação. Havendo outros meios para apuração dos fatos, deve-se dar preferência a estes. Só então, verificando-se realmente imprescindível, admite-se a quebra do sigilo. A documentação carreada aos autos e os depoimentos já prestados vêm a indicar que é este um caso especial, já que o réu não negou a prática da conduta descrita na denúncia, mas ventilou fato que, em tese, configura causa excludente da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), deixando de apresentar os documentos atinentes à sua condição patrimonial. Há, portanto, uma nuvem de obscuridade que paira sobre os fatos descritos na denúncia, que deve ser dissipada pelos meios legais disponíveis, entre os quais a quebra do sigilo fiscal. Não se vislumbra avanço na instrução sem as informações pretendidas. Convém registrar que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido que o sigilo fiscal não é absoluto, admitindo-se sua quebra para apuração de condutas delitivas, desde que configurado interesse público relevante e suspeita razoável de infração penal. Nesse sentido: PENAL - ROUBO A FUNCIONÁRIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - ÚNICA FORMA DE DAR PROSSEGUIMENTO ÀS INVESTIGAÇÕES - DIREITO À INTIMIDADE QUE NÃO POSSUI CARÁTER ABSOLUTO - PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL NA APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES - APELAÇÃO PROVIDA 1. A jurisprudência é uníssona no sentido de se permitir a quebra do sigilo bancário e fiscal como forma de preservação do interesse público, máxime quando a medida é a única possibilidade concreta em se dar prosseguimento à apuração dos fatos, concluindo que o direito à intimidade, em casos como tais, deve ceder ao interesse social na apuração da prática de infrações penais, pois mesmo os direitos e garantias individuais não possuem caráter absoluto. (...) 3. Apelação provida. (ACR 200961810146841, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 748.) G.N. EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. MEDIANTE ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão recorrido limitou-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. V. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição: improcedência, porque o que pretende o recorrente, no ponto, é impugnar a decisão que lhe é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado. VI. - O entendimento desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de não possuir caráter absoluto a garantia dos sigilos bancário e fiscal, sendo facultado ao juiz decidir acerca da conveniência da sua quebra em caso de interesse público relevante e suspeita razoável de infração penal. Precedentes. VII. - Agravo não provido. (STF. AI-AgR 541265, 2ª Turma, CARLOS VELLOSO, julgamento em 04.10.2005) G.N. HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR A PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. TRANCAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DILIGÊNCIA UTILIZADA PARA OBTER INDÍCIOS DA INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento do inquérito policial, por falta de justa causa, não foi objeto de análise pela Corte Federal a quo, o que inviabiliza a manifestação do Superior Tribunal de justiça sobre o tema, sob pena de supressão de instância. Precedentes. 2. O direito ao sigilo das informações bancárias e fiscais, eminentemente de caráter individual, não pode ser absoluto, a ponto de obstaculizar a legítima ação do Estado no sentido de, no interesse coletivo, zelar pela legalidade; ao revés, é sempre mitigado quando contraposto ao interesse maior da sociedade, e restarem

devidamente evidenciadas circunstâncias que justifiquem a medida, como ocorre in casu. 3. Inexiste constrangimento ilegal quando decisão judicial que decretou a quebra do sigilo bancário e fiscal demonstra a necessidade de complementar investigação criminal que já se iniciou, com elementos suficientes para indicar o rumo das diligências a serem efetuadas. 4. A quebra dos sigilos bancário e fiscal não foi utilizada com vistas à localização de indícios do ilícito penal, no caso, a investigação criminal se iniciou bem antes do pedido da diligência, ainda no âmbito estadual. 5. Ordem parcialmente conhecida e denegada. (HC 200900035880, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:30/11/2009 LEXSTJ VOL.:00245 PG:00329.) G. N. Reputo a existência de um conflito, a ser resolvido mediante aplicação do princípio da razoabilidade. De um lado, verifica-se o direito ao sigilo fiscal do réu. De outro, contudo, a necessidade de esclarecimento das condutas imputadas ao acusado, bem como a indispensabilidade de complementação das provas relacionadas às alegações tecidas pelo mesmo, relativas a problemas financeiros. Nesse choque de interesses, considero que o direito à intimidade deve ceder, a fim de se deferir o requerimento do MPF, que não foi oportunamente impugnado pela defesa. In casu, a necessidade de complementação das provas carreadas aos autos é evidente, o que torna indispensável a análise da situação patrimonial do réu à época das condutas descritas na denúncia, bem como no momento atual. Importante averbar, ademais, que os documentos atinentes às declarações de Imposto de Renda podem beneficiar o réu, caso se confirmem as alegações tecidas em sede de interrogatório. Nessa toada, pode-se aduzir que a possibilidade de utilização dos documentos em favor da defesa encampa mais um forte argumento, capaz de reforçar o deferimento da medida, considerando-se o conflito principiológico acima citado. Quanto a tal questão, José Paulo Baltazar Júnior assim leciona: Deverá ser verificada, também, a situação pessoal de fortuna dos sócios ou acionistas, pois há casos nos quais a empresa está mal mas o empresário está bem (...), revelando aumento do patrimônio pessoal no período dos fatos. Também não será admitida a excludente quando o sócio tem patrimônio pessoal várias vezes superior ao débito (...) ou quando não for demonstrado o comprometimento de patrimônio pessoal (...). Para tanto, um recurso cabível é a determinação para que a Receita Federal apresente cópias das declarações de rendas dos acusados. (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes federais. 5. ed. Rev. E atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, pg. 42). Ainda nessa ordem de ideias, considero imprescindível a análise da situação patrimonial do réu à época dos fatos, para o que deve ser determinada a juntada das declarações de imposto de renda relativas aos anos-calendário de 1996, 1997, 1998 e 1999. Ante o exposto, defiro o requerimento do MPF, para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que referido órgão encaminhe cópias das duas últimas declarações de imposto de renda do acusado, bem como o dossiê pessoa física dos últimos dois anos. Deverá a Receita Federal, na mesma oportunidade, apresentar cópia das declarações de imposto de renda do acusado relativas aos anos-calendário de 1996, 1997, 1998 e 1999, nos termos da fundamentação acima. Considerando as medidas acima, decreto o sigilo dos autos do presente processo, nos termos do art. 201, 6º, do Código de Processo Penal, de tal forma que somente poderão ter vista deles os magistrados federais e servidores da Vara Federal em que distribuído o feito, os representantes do Ministério Público Federal oficiantes, o acusado e seu defensor, constituído ou dativo. Intimem-se.

Expediente Nº 4289

ACAO CIVIL PUBLICA

0006893-67.2009.403.6112 (2009.61.12.006893-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ANESIO VESSONI X NEIDE DE FAVARI VESSONI(PR010036 - ODAIR VICENTE MORESCHI) X LUIZ CARLOS MARTINS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI E PR029676 - PAULO EDSON FRANCO)
Fls. 454/456: Ciência às partes. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0008092-90.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO STUHR CORADAZZI(SP241316A - VALTER MARELLI) X CAETANO PETRELLA X JONAS RAVAGNANI FILHO(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)
Fls. 439/457: Ciência aos requeridos, bem como à União e ao IBAMA. Sem prejuízo, cumpra-se a segunda parte do despacho de de fl. 429. Int.

0000700-65.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CESAR ANTONIO MELUCCI X MARIA LUCIA DA SILVA MELUCCI(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)
Fls. 722/723 e 787: Defiro a inclusão da União no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Fl. 788: Mantenho a decisão de fls. 716/716 verso por seus próprios fundamentos. Fls. 805/817: Ciência aos requeridos, bem como à União e ao IBAMA. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003751-70.2000.403.6112 (2000.61.12.003751-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI)
Proceda a subscritora da petição de fl. 578 (Fernanda Ongaratto Diamante, OAB/SP 243.106) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento no prazo de cinco dias. Fls. 580/581: Cabe ao advogado renunciante cientificar o mandante, nos termos do artigo 45 do CPC. Assim é que determino que os advogados renunciantes comprovem a notificação, pois o documento de fl. 582 não comprova o

recebimento pelo mandante. Após, conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005916-46.2007.403.6112 (2007.61.12.005916-9) - AMIGDIO POSSA MILANI X MARIA TROMBINI(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 159 e 160/161: Ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 4291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009867-77.2009.403.6112 (2009.61.12.009867-6) - DOMINGOS MENEZES SANTANA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicadas da audiência designada no Juízo Deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema-SP), em data de 21 de dezembro de 2011, às 15:55 horas.

0010359-69.2009.403.6112 (2009.61.12.010359-3) - ANTONIO BONFIM RIBAS(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicadas da audiência designada no Juízo Deprecado (Comarca de Presidente Bernardes-SP), em data de 30 de janeiro de 2012, às 14:30 horas.

0000027-09.2010.403.6112 (2010.61.12.000027-7) - ROSA POLIDO(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicadas da audiência designada no Juízo Deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema-SP), em data de 13 de dezembro de 2011, às 13:30 horas.

0005789-06.2010.403.6112 - APARECIDA ERICA DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicadas da audiência designada no Juízo Deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema-SP), em data de 13 de dezembro de 2011, às 13:50 horas.

Expediente Nº 4293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009045-25.2008.403.6112 (2008.61.12.009045-4) - APARECIDO ANTONIO GUERRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a manifestação tácita do INSS (fl. 70), defiro o pedido de oitiva da testemunha Rogério de Freitas Calori. Adite-se a Carta Precatória expedida para o Juízo de Direito da Comarca de Adamantina/SP (FL. 62). Cumpra a Secretaria com urgência, tendo em vista a audiência designada para o dia 30/11/2011. Intime-se.

0014252-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014252-1) - NAIR GONZAGA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho/SP), em data de 30/11/2011, às 15:00 horas.

0010844-69.2009.403.6112 (2009.61.12.010844-0) - CLARINA MARTINS DE OLIVEIRA FERNANDES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho/SP), em data de 29/11/2011, às 15:00 horas.

0001605-70.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA BURANI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça

vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009574-10.2009.403.6112 (2009.61.12.009574-2) - ANTONIO JOSE BARBOSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da parte autora. Considerando a recente concentração da realização das perícias neste Fórum, desonero do encargo o perito nomeado na fl. 54 e designo, em substituição, o(a) médico(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, que realizará a perícia no dia 06 de Dezembro de 2011, às 16:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, telefone: 3355-3920. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 12/13. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0004429-36.2010.403.6112 - ELIETE DE SOUZA SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da parte autora. Considerando a recente concentração da realização das perícias neste Fórum, desonero do encargo o perito nomeado na fl. 45 e designo, em substituição, o(a) médico(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, que realizará a perícia no dia 06 de Dezembro de 2011, às 16:20 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, telefone: 3355-3920. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora à fl. 08. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0007129-82.2010.403.6112 - FRANCISCO LAUREANO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Designo audiência para a oitiva da parte autora para o dia 06 de dezembro de 2011, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau/SP, com prazo de noventa dias, a realização de audiência para oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunha: JOSÉ GERALDO DOS SANTOS CRUZ, RG 4.180.488 SSP/SP, residente na Rua Visconde de Mauá, nº 04, Presidente Venceslau/SP. Testemunha: JOÃO ROBERTO ZACARIAS CRUZ, RG 9.674.260 SSP/SP, residente na Rua Visconde de Mauá, nº 04, Presidente Venceslau/SP. Observo que a audiência a ser agendada por esse juízo deverá ser posterior a 06/12/2011, data da oitiva do autor. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Observo, ainda, que a audiência a ser agendada por esse juízo deverá ser posterior à acima informada para a oitiva da autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003252-03.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o médico designado na fl. 40 foi excluído do quadro de peritos desta Vara, em recente decisão proferida nos autos da exceção de suspeição interposta, designo o(a) médico(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, que realizará a perícia no dia 06 de Dezembro de 2011, às 16:40 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum

Federal, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, telefone: 3355-3920. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 09/10. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobre vindo o laudo técnico, cite-se. Intimem-se.

0008900-61.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO TREVISAN(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de dezembro de 2011, às 14h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobre vindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0008942-13.2011.403.6112 - MARIA FLORIZE DE ASSIS RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de dezembro de 2011, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobre vindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0008981-10.2011.403.6112 - REINALDO PAIXAO SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de dezembro de 2011, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente,

intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2746

ACAO CIVIL PUBLICA

0001440-23.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X VALDENIL SOARES DUARTE X ELENICE MORINI DUARTE(SP175112 - ANTONIO TADEU DA COSTA)

Tendo em vista que a parte ré requereu a produção de prova pericial, fixo-lhe prazo de 10 (dez) dias para que apresente quesitos e, se quiser, indique assistente técnico, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica, fluindo o mesmo prazo para justifique a pertinência da prova oral requerida. Intime-se.

MONITORIA

0010613-52.2003.403.6112 (2003.61.12.010613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X WALDOMIRO GATTO JUNIOR X CRISTINA BERBEL CUSTODIO GATTO(SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença, A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação monitoria em face de Waldomiro Gatto Junior e Cristina Berbel Custodio Gatto, por meio da qual visa satisfazer-se com relação à quantia de R\$ 4.403,20 (quatro mil, quatrocentos e três reais e vinte centavos). Expedido mandado de pagamento (fl. 60), os réus deixaram transcorrer o prazo legal de 15 (quinze) dias sem manifestação (fl. 62). Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos, foi determinada a expedição de mandado executivo, nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 63. Citados (fl. 67, verso), os réus deixaram transcorrer o prazo sem oposição de embargos (fl. 69). Não houve nomeação de bens à penhora pelos devedores e a Executante de Mandados não localizou bens livres e desembaraçados (fl. 67, verso). Assim, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 78/79 foi deferida a penhora on line requerida pela CEF à folha 76. Efetivado o bloqueio e transferência dos valores, os réus, por meio da petição juntada como folhas 101/103, requereram o seu desbloqueio sob a alegação de valores impenhoráveis por ter natureza salarial, sendo oportunizado à CEF manifestar-se sobre tal pedido (fl. 113). Manifestação da CEF às folhas 116/118, pugnando pela rejeição do pedido, sendo oportunizada a manifestação da parte ré quanto à referida petição (fl. 122). Manifestação dos executados às folhas 129/130, sendo oportunizada a trazida aos autos de extratos de sua conta corrente, bem como prestar esclarecimentos acerca de lançamento na conta (fl. 132). Determinação cumprida por meio da petição juntada como folha 136 e documentos que a instruem, sendo oportunizada a manifestação da Caixa acerca da referida petição e documentos (fl. 140), tendo se manifestado no verso da folha 140. Na respeitável manifestação judicial das folhas 142/144, foi indeferido o pedido de desbloqueio, mantendo-se a penhora realizada e determinando-se o levantamento dos valores pela exequente. Por meio da petição juntada como folha 146, a CEF apresentou os comprovantes de levantamento e requereu a extinção da execução. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão relativa ao pedido de desbloqueio de valores já restou decidida nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 144/144 e com o pagamento do débito, a extinção do feito se impõe, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte executada os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50 e deixo de condená-la nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005665-33.2004.403.6112 (2004.61.12.005665-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AMAURI DE FREITAS

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a CEF se manifeste em prosseguimento, sob pena de extinção. Intime-se.

0007135-26.2009.403.6112 (2009.61.12.007135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003386-16.2000.403.6112 (2000.61.12.003386-1) - DIRCEU PELOSO X NICELIA GAZOLA PELOSO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora quanto à petição de fls. 128 e documento que segue, em que o INSS informa acerca da expedição de certidão de tempo de serviço rural. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Intime-se.

0006289-82.2004.403.6112 (2004.61.12.006289-1) - ABEL ZORZETTO FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto ao contido na petição retro. Intime-se.

0000685-38.2007.403.6112 (2007.61.12.000685-2) - BRASCAN CATTLE S/A(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Recebo o apelo da União em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000686-23.2007.403.6112 (2007.61.12.000686-4) - BRASCAN CATTLE S/A(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Considerando que a União já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF-3, conforme anteriormente determinado. Intimem-se.

0001040-48.2007.403.6112 (2007.61.12.001040-5) - VALDECI MADALENA DA SILVA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência à CEF quanto ao contido na petição retro e documento que segue. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0007376-34.2008.403.6112 (2008.61.12.007376-6) - MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência a parte autora acerca da disponibilização do valor relativo aos ofícios requisitórios expedidos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0014419-22.2008.403.6112 (2008.61.12.014419-0) - EUNICE APARECIDA BELAO MACIEL(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intime-se.

0016249-23.2008.403.6112 (2008.61.12.016249-0) - CLEIDE DOS SANTOS SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0016942-07.2008.403.6112 (2008.61.12.016942-3) - ANA MARIA RUELA CABRIOTTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0000293-30.2009.403.6112 (2009.61.12.000293-4) - APARECIDO PEREIRA NUNES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Indeferida a tutela antecipada pela decisão de fl. 19. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 23/34). Réplica às fls. 37/38. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova técnica (fl. 39 e verso). Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 42/52. A parte autora tomou ciência do laudo pericial (fls. 57 e 58). O médico perito apresentou esclarecimentos acerca dos laudos (fls. 71/73), sendo desentranhado o laudo juntado como fls. 59/67 e remetido ao SEDI (fl. 74). O INSS deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação (fl. 77). Os autos vieram conclusos para

sentença.É o Relatório. Decido.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 52).O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de artrose de coluna lombar, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos, contactou-se que a afecção não é incapacitante e que as alterações degenerativas podem causar episódios de dores, mas que, neste caso, a dor não impede o trabalho.A perícia médica baseou-se em exames apresentados pela autora, datados dos anos 2004, 2005 e 2010, conforme se observa à fl. 38 e da resposta ao quesito n.º 15 de fl. 48, de forma que o expert pode analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 44/45, de modo que homologo o laudo pericial.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, o perito consignou a existência de enfermidade, que pode acarretar dores esporadicamente, mas que o autor não apresentou receitas ou laudos de medicamentos ou tratamentos atuais e que está tratado (quesitos n.º 8 de fl. 48 e n.º 1 e 2 de fl. 52).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002520-90.2009.403.6112 (2009.61.12.002520-0) - ANTONIO TELES DOS REIS X APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO DOS REIS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a indenização por danos morais sofridos. Pela r. decisão das folhas 112/113, fixou-se prazo à parte autora para que se manifestasse acerca da informação de que o benefício aqui pleiteado encontra-se ativo. A parte autora, por meio da petição das folhas 120/121, disse que não está recebendo benefício nenhum, tampouco sua curadora. É o relatório. Decido. Consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a parte autora está recebendo o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência desde 2009. Tal informação já constou dos autos quando da realização da perícia médica no demandante (folha 93).Assim, não se encontra presente nos autos, por ora, o periculum in mora a justificar a concessão da liminar.Ante o exposto, indefiro o novo pedido antecipatório.No mais, considerando que a perícia médica (folha 93) concluiu pela necessidade de avaliação especializada em neurologia para definição do caso, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen - CRMPR 19.973, para realização da nova perícia, ficando esta agendada para o dia 15/12/2011, às 15h40, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo,

dê-se ciência ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo do determinado acima, requirite-se informações do INSS acerca da Instituição Bancária, Agência, e número de conta em que a parte autora recebe o benefício. Fixo o prazo de 5 dias. Com a vinda das informações, expeça-se ofício à instituição financeira, para que informe se os valores do benefício vêm sendo sacado, bem como, se houver quanto a isto registro, por quem. Ante o comando em tela, decreto a sigilação do processo. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se.

0002983-32.2009.403.6112 (2009.61.12.002983-6) - EMERSON MACEDO DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0004219-19.2009.403.6112 (2009.61.12.004219-1) - MARIA DE ALENCAR ALMEIDA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0004844-53.2009.403.6112 (2009.61.12.004844-2) - LUZIANE APARECIDA LOPES RODINE X CARLOS CESAR RODINE X IOLANDA CRISTINA LOPES RODINE (SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0005952-20.2009.403.6112 (2009.61.12.005952-0) - MARIA ALVES MACEDO BERNARDES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0007281-67.2009.403.6112 (2009.61.12.007281-0) - ETELVINA GONCALVES DE MACEDO (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0008686-41.2009.403.6112 (2009.61.12.008686-8) - MARCIA CRISTINA HILDEBRANDO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009365-41.2009.403.6112 (2009.61.12.009365-4) - CHIECO MURAMOTO MORI (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o advogado da parte autora requeira o que entender conveniente em relação ao prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de falecimento do autor. Intime-se.

0012604-53.2009.403.6112 (2009.61.12.012604-0) - PETRINA DA SILVA RIBEIRO (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0001039-58.2010.403.6112 (2010.61.12.001039-8) - JOSE LUIZ STATELLA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A (SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA)

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção

desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

0002711-04.2010.403.6112 - CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003667-20.2010.403.6112 - ANGELO LUGNANI(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
S E N T E N Ç A Visto em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe na qualidade de responsável tributária imposta pelo art. 25 da Lei 8.212/91 (FUNRURAL), bem como restituir o que entende ter recolhido indevidamente. Para tanto sustenta que se trata de nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal, e que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no recente julgamento do RE 363.852, reconheceu, por unanimidade, sua inconstitucionalidade. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 100/102). Citada, a ré apresentou contestação que foi juntada às fls. 114/126, alegando como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Prescrição/decadência A ré alega em contestação preliminar de mérito de prescrição/decadência do direito de restituir indevidamente pago, pois já transcorrido o prazo de cinco anos previsto no artigo 168, do Código Tributário Nacional. No entanto, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Resp 174.745-MG, Rel. Min. Garcia Vieira), nos tributos sujeitos à homologação, como a contribuição questionada nos autos, na ausência desta, o prazo decadencial somente começa a contar decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, pois neste momento é que temos a extinção do crédito tributário. Tal entendimento, que ora adoto, implica, na prática, no prazo de dez anos para a repetição ou compensação, cinco dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo decadencial propriamente dito. A tese de que o artigo 3º, da Lei complementar n.º 118/2005, teria aplicação retroativa, ante seu conteúdo interpretativo, já foi rechaçada pela Jurisprudência. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: MEDIDA CAUTELAR. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºs 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS. 1. É viável o recurso especial quando, tempestiva a interposição, estiver prequestionada a tese em torno da qual gravitam os dispositivos de lei federal supostamente violados. 2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07). 3. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EResp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). 4. Fumus boni iuris e periculum in mora configurados. 5. Liminar concedida para suspender os efeitos do acórdão objeto do recurso especial e impedir que os débitos compensados pela requerente no âmbito da Ação Declaratória n.º 98.0604746-0 venham a ser cobrados pela Fazenda Nacional, ora requerida, enquanto não apreciado o apelo. MC 200801994038 MC - MEDIDA CAUTELAR - 14704 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/09/2008 Logo, estariam atingidos pela decadência e, por consequência, não passíveis de compensação ou repetição todos os valores recolhidos dez anos antes da data do ajuizamento da ação, que se deu em 08/06/2010, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista que os valores que se busca repetir foram recolhidos no período entre 18/01/2001 e 03/08/2007, conforme planilha que instrui a petição inicial (fl. 31). Mérito Vencidas as preliminares, passo ao mérito. A contribuição previdenciária FUNRURAL foi instituída pela Lei Complementar n.º 11/71, posteriormente alterada pela LC n.º 16/73, cujo custeio era provido por contribuição incidente sobre o faturamento das empresas (artigo 15), e que, por sua vez, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em face do princípio da universalidade do custeio previsto no artigo 195, caput. Conseqüentemente, a Lei n.º 7.789/89, através de seu artigo 3º, 1º, extinguiu a contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a folha de salário, ou seja, a contribuição prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar n.º 11/71. Ficou mantida, entretanto, a contribuição para o FUNRURAL prevista no inciso I da citada norma, ou seja, sobre as operações de aquisição de produtos rurais. Com o advento da Lei n.º 8.213/91, unificaram-se os regimes de previdência urbana e rural, extinguindo o regime que cobria as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural, ou seja, extinguindo a contribuição ao FUNRURAL exigível sobre o valor comercial dos produtores rurais, conforme disposto em seu artigo 138: Art. 138. Ficam extintos os regimes da Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n.º 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário-mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Para melhor clareza da questão, a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 25, e com fundamento no artigo 195, 8º, da CF/88, instituiu uma nova contribuição, devida pelo produtor rural - segurado especial - à razão de 3% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos seguintes termos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Em seu artigo 12, a Lei de Custeio traz a definição de segurado especial: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o

arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivamente. Depreende-se, pois, que a contribuição instituída pela Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, na sua redação primeira, é distinta da contribuição prevista na Lei Complementar nº 11/71, pois limitou sua exigência apenas aos produtores rurais que desenvolvam a atividade sem empregados, denominados de segurados especiais. Por conta da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao citado artigo 25, da Lei nº 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural, passando, então a ostentar o seguinte teor: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inc. V e no inc. VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Novamente o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, foi alterado pela Lei nº 9.528/97, nas seguintes letras: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inc. V e no inc. VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. Ressalta-se que a pretensão deduzida neste processo é direcionada à exigibilidade da contribuição social prevista no referido artigo 25, da referida Lei nº 8.212/91, que é a contribuição do produtor rural, porquanto não instituída por meio de lei complementar. De fato, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei nº 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º, do artigo 195, da Constituição Federal, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195, da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b, do inciso I, ampliando, assim, a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento. Ficou patente, então, que receita e faturamento são conceitos distintos. Em decorrência, passou a ser desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, em razão da previsão constitucional da fonte de custeio (artigo 195, inciso I e 8º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º, conforme decidido no RE nº 150755-PE, DJ 20-08-93. Assim, a instituição de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Assim, em face do permissivo constitucional, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor sobre a contribuição incidente sobre a receita, conforme já assentou o STF nos RREEs 146733 e 138284. Veja-se que o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, esclarece que a receita bruta decorre do resultado da comercialização da sua produção, definição esta compatível com o conceito de faturamento, razão pela qual não há falar em inconstitucionalidade. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arremada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Em sendo assim, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25, da Lei nº 8.212/91, já na vigência da expressão do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. O artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Como se pode verificar, a redação dada ao caput do citado artigo foi alterada significativamente, com a expressa previsão de que a contribuição incidente sobre a receita bruta advinda da comercialização da produção rural é substitutiva da contribuição prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, que trata da contribuição da empresa sobre o total da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos e ao seguro de acidente de trabalho. Tem-se, assim, que houve substancial modificação da legislação que trata do assunto. Desta forma, o só fato de não terem as alíneas da redação original do artigo 25 sido novamente redigidas pela Lei nº 10.256/01 significa que os incisos foram

ratificados pela nova lei, atribuindo-lhes novo fundamento legal, agora uma lei ordinária editada já na vigência da nova redação do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, ofertada pela EC nº 20/98, com a previsão da possibilidade de incidência da contribuição para a Seguridade Social também sobre a receita. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. A propósito, neste sentido decidi o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, nos autos do Mandado de Segurança nº 2010.03.00.008022-9, AI 401251, publicado no DJ de 10/05/2010, in verbis:(...)O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência, pois a situação da agravante não se amolda ao precedente apontado. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. (TFR3, Proc. 2010.03.00.008022-9 - AI 401251, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.J. 10/5/2010). Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, sendo devidas as contribuições apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, publicada em 10/07/2001. Ressalto, porém, que a declaração de inconstitucionalidade de referidos diplomas legais não implica na repristinação da legislação anterior, como quer fazer crer a ré, pois este instituto não é reconhecido pelo direito constitucional brasileiro. Assim, torna-se irrelevante aferição da condição de empregadora rural da autora, pois tal particularidade é indiferente para se aferir a legalidade dos recolhimentos. Da Restituição A restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no artigo 165 do Código Tributário Nacional, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento. Declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a produção rural, para o produtor pessoa física, até o advento da Lei nº 10.256/01, há que se reconhecer o direito à repetição do indébito ou compensação dos valores apurados de 18/01/2001 até 09/07/2001, na forma prevista no artigo 66, 1º, da Lei nº 8.383/91 com parcelas vincendas dos tributos de mesma natureza (créditos não constituídos), já que as prestações anteriores a este período encontram-se prescritas e as posteriores foram efetuadas de maneira devida. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01; b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 18/01/2001 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o valor da restituição ora reconhecida não supera 60 salários-mínimos, considerando-se a planilha juntada à fl. 31.P. R. I.

0003687-11.2010.403.6112 - JULIANO CALDERONI X SILVANA MARIA BASSANEZI CALDERONI X EDUARDO GASPARIM X SOLANGE CRISTINA BASSANEZI GASPARIM (SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

S E N T E N Ç A Visto em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe na qualidade de responsável tributária imposta pelo art. 25 da Lei 8.212/91 (FUNRURAL), bem como restituir o que entende ter recolhido indevidamente. Para tanto sustenta que se trata de nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal, e que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no recente julgamento do RE 363.852, reconheceu, por unanimidade, sua inconstitucionalidade. Citada, a ré apresentou contestação que foi juntada às fls. 70/77, alegando como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 80/88. É o relatório. Prescrição/decadência A ré alega em contestação preliminar de mérito de prescrição/decadência do direito de restituir indevidamente pago, pois já transcorrido o prazo de cinco anos previsto no artigo 168, do Código Tributário Nacional. No entanto, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Resp 174.745-MG, Rel. Min. Garcia Vieira), nos tributos sujeitos à homologação, como a contribuição questionada nos autos, na ausência desta, o

prazo decadencial somente começa a contar decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, pois neste momento é que temos a extinção do crédito tributário. Tal entendimento, que ora adoto, implica, na prática, no prazo de dez anos para a repetição ou compensação, cinco dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo decadencial propriamente dito. A tese de que o artigo 3º, da Lei complementar n.º 118/2005, teria aplicação retroativa, ante seu conteúdo interpretativo, já foi rechaçada pela Jurisprudência. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: MEDIDA CAUTELAR. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºs 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS. 1. É viável o recurso especial quando, tempestiva a interposição, estiver prequestionada a tese em torno da qual gravitam os dispositivos de lei federal supostamente violados. 2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07). 3. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). 4. Fumus boni iuris e periculum in mora configurados. 5. Liminar concedida para suspender os efeitos do acórdão objeto do recurso especial e impedir que os débitos compensados pela requerente no âmbito da Ação Declaratória n.º 98.0604746-0 venham a ser cobrados pela Fazenda Nacional, ora requerida, enquanto não apreciado o apelo. MC 200801994038 MC - MEDIDA CAUTELAR - 14704 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/09/2008 Logo, estariam atingidos pela decadência e, por consequência, não passíveis de compensação ou repetição todos os valores recolhidos dez anos antes da data do ajuizamento da ação, que se deu em 08/06/2010, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista que os autores buscam repetir valores recolhidos a partir de julho de 2000 (fl. 16). Mérito Vencidas as preliminares, passo ao mérito. A contribuição previdenciária FUNRURAL foi instituída pela Lei Complementar n.º 11/71, posteriormente alterada pela LC n.º 16/73, cujo custeio era provido por contribuição incidente sobre o faturamento das empresas (artigo 15), e que, por sua vez, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em face do princípio da universalidade do custeio previsto no artigo 195, caput. Conseqüentemente, a Lei n.º 7.789/89, através de seu artigo 3º, 1º, extinguiu a contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a folha de salário, ou seja, a contribuição prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar n.º 11/71. Ficou mantida, entretanto, a contribuição para o FUNRURAL prevista no inciso I da citada norma, ou seja, sobre as operações de aquisição de produtos rurais. Com o advento da Lei n.º 8.213/91, unificaram-se os regimes de previdência urbana e rural, extinguindo o regime que cobria as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural, ou seja, extinguindo a contribuição ao FUNRURAL exigível sobre o valor comercial dos produtores rurais, conforme disposto em seu artigo 138: Art. 138. Ficam extintos os regimes da Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n.º 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário-mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Para melhor clareza da questão, a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 25, e com fundamento no artigo 195, 8º, da CF/88, instituiu uma nova contribuição, devida pelo produtor rural - segurado especial - à razão de 3% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos seguintes termos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Em seu artigo 12, a Lei de Custeio traz a definição de segurado especial: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivamente. Depreende-se, pois, que a contribuição instituída pela Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 25, na sua redação primeira, é distinta da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 11/71, pois limitou sua exigência apenas aos produtores rurais que desenvolvam a atividade sem empregados, denominados de segurados especiais. Por conta da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação ao citado artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural, passando, então a ostentar o seguinte teor: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inc. V e no inc. VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Novamente o artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, foi alterado pela Lei n.º 9.528/97, nas seguintes letras: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inc. V e no inc. VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. Ressalta-se que a pretensão deduzida neste processo é direcionada à exigibilidade da contribuição social prevista no referido artigo 25, da referida Lei n.º 8.212/91, que é a contribuição do produtor rural, porquanto não instituída por meio de lei complementar. De fato, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a

comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º, do artigo 195, da Constituição Federal, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195, da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b, do inciso I, ampliando, assim, a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento. Ficou patente, então, que receita e faturamento são conceitos distintos. Em decorrência, passou a ser desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, em razão da previsão constitucional da fonte de custeio (artigo 195, inciso I e 8º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º, conforme decidido no RE nº 150755-PE, DJ 20-08-93. Assim, a instituição de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Assim, em face do permissivo constitucional, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor sobre a contribuição incidente sobre a receita, conforme já assentou o STF nos RREEs 146733 e 138284. Veja-se que o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, esclarece que a receita bruta decorre do resultado da comercialização da sua produção, definição esta compatível com o conceito de faturamento, razão pela qual não há falar em inconstitucionalidade. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arriada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Em sendo assim, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25, da Lei nº 8.212/91, já na vigência da expressão do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. O artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Como se pode verificar, a redação dada ao caput do citado artigo foi alterada significativamente, com a expressa previsão de que a contribuição incidente sobre a receita bruta advinda da comercialização da produção rural é substitutiva da contribuição prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, que trata da contribuição da empresa sobre o total da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos e ao seguro de acidente do trabalho. Tem-se, assim, que houve substancial modificação da legislação que trata do assunto. Desta forma, o só fato de não terem as alíneas da redação original do artigo 25 sido novamente redigidas pela Lei nº 10.256/01 significa que os incisos foram ratificados pela nova lei, atribuindo-lhes novo fundamento legal, agora uma lei ordinária editada já na vigência da nova redação do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, ofertada pela EC nº 20/98, com a previsão da possibilidade de incidência da contribuição para a Seguridade Social também sobre a receita. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. A propósito, neste sentido decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, nos autos do Mandado de Segurança nº 2010.03.00.008022-9, AI 401251, publicado no DJ de 10/05/2010, in verbis: (...) O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência, pois a situação da agravante não se amolda ao precedente apontado. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. (TFR3, Proc. 2010.03.00.008022-9 - AI 401251, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.J. 10/5/2010). Entretanto, é notável a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco

decorrente das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, sendo devidas as contribuições apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, publicada em 10/07/2001. Ocorre que no presente caso, embora a parte autora tenha pedido a declaração de inexigibilidade dos valores recolhidos a título de FUNRURAL, desde junho de 2000, conforme se infere dos documentos que acompanham a presente ação, denota-se nos documentos efetivamente acostados aos autos, tão somente a comprovação de recolhimentos efetivados a partir de dezembro de 2004 (fl. 46). Portanto, carece a autora de interesse jurídico de que seja declarada a inexigibilidade da combatida exação no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001. Dispositivo Ante o exposto: a) julgo extinto sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, o pedido referente à declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da exação denominada FUNRURAL, no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001; b) julgo improcedente o restante do pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003775-49.2010.403.6112 - IVANILDO DA SILVA CABRAL (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, ao restabelecimento de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Deferido o pedido de tutela antecipada pela decisão de fls. 34/35, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial às fls. 45/57. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 61/66), sob o argumento de que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. A parte autora deixou transcorrer para apresentar réplica e manifestação sobre o laudo, conforme certidão de fl. 68. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 57). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de hérnia inguinal bilateral tratada, e que após o exame clínico realizado e avaliação dos laudos, exames e atestados médicos, constatou-se que não há incapacidade laboral. Ressaltou que o autor foi submetido a tratamento cirúrgico, com implante de tela para reforço da musculatura, o que trata definitivamente o paciente para uma vida ativa. A perícia médica baseou-se em exames e laudos médicos apresentados pelo autor, datados do ano de 2010 e, portanto, contemporâneos à perícia realizada em 01/03/2011, conforme se observa à fl. 49 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 53, de forma que o expert pode acompanhar toda a evolução da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 47/49, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que a patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que foi tratada e, atualmente, não é capaz de gerar uma incapacidade laborativa no paciente, salientando que ele pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (quesito n.º 5 de fl. 51). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida nestes autos na decisão de fls. 34/35. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004683-09.2010.403.6112 - JERCILENE ANDRADE RIBEIRO (SP275117 - CARLOS MURILLO DE SOUZA GALIANI E SP160951E - ADRIANE CARDOSO BRAGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 13 fevereiro de 2012, às 15 horas, no Juízo Deprecado. Intime-se.

0005721-56.2010.403.6112 - MARIA DORACY VELASQUES PEREZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária com pedido aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por MARIA DORACY VELASQUES PERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Juntou documentos. Citada, a parte ré contestou o feito às fls. 88/95. Com a petição das fls. 119/120, a autora apresentou pedido de desistência. A parte ré se opôs à homologação da desistência (fl. 126). É o relatório. Passo a decidir. A regra do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, que estabelece que após o decurso do prazo para resposta, o autor somente poderá desistir da ação com o consentimento do réu, não significa que basta a manifestação de discordância do réu para obstar a vontade da parte autora de não prosseguir com a demanda, já que aquela deverá ser motivada e caberá ao Juiz decidir sobre a relevância dos motivos invocados. Assim, tenho que a insurgência contra o pedido de desistência sem motivo justificado, não impede a homologação do pedido de desistência da ação formalizado parte autora. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). 2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449). 3. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. 4. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.) 5. Recurso especial improvido. (RESP 200601427222; RESP - RECURSO ESPECIAL - 864432; Relator(a) LUIZ FUX; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:27/03/2008) PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO. A recusa do réu ao pedido de desistência da ação deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. (AC 200670040018536AC - APELAÇÃO CÍVEL; Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA; Sigla do órgão TRF4; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte D.E. 31/08/2009) Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005762-23.2010.403.6112 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Intime-se o INSS quanto à sentença de fls. 157/161, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006411-85.2010.403.6112 - SELMA PEREIRA DE MOURA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de folha 63. Intime-se.

0006965-20.2010.403.6112 - ADELINO DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Requisite-se do INSS a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia do processo administrativo, conforme requerido pela parte autora. Retornando a deprecata, devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intime-se.

0007303-91.2010.403.6112 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de fls. 79, ficando prejudicada a realização da prova técnica em caso de não cumprimento. Intime-se.

0007708-30.2010.403.6112 - DANIEL MOLINA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

O autor, dentre outros pedidos, postula o recálculo da RMI de seu benefício auxílio-doença, mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Citado, o INSS com relação a esse pedido, sem impugnar o mérito, alega a falta de interesse de agir, uma vez quem em casos como tais vem efetivando a revisão na via administrativa, sem a necessidade de intervenção judicial (fls. 27/32). Assim, determino a suspensão do curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora postule a revisão do benefício diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito com relação a essa parte do pedido, por ausência de interesse de agir. Intimem-se.

0008276-46.2010.403.6112 - EMERSON LIMA BECKNER(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0008383-90.2010.403.6112 - MARINA LUCIA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SENTENÇA Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Deferido o pedido de tutela antecipada pela decisão de fls. 31/32, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial às fls. 41/55. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 61/67), sob o argumento de que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. A parte autora apresentou réplica e manifestação sobre o laudo, requerendo a realização de nova perícia (fls. 78/93), indeferido à fl. 94 e verso. Laudo médico complementar apresentado pelo assistente técnico às fls. 95/105, sendo o INSS cientificado (fl. 107). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 54). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de Abaulamento Discal em nível L4-L5 de coluna lombar, mas que após o exame clínico realizado e avaliação dos laudos, exames e atestados médicos, constatou-se que a afecção não é incapacitante. Ressaltou que não é caso de intervenção cirúrgica e que as alterações degenerativas podem levar a episódios de dores, mas que a dor não impede o trabalho. A perícia médica baseou-se em exames apresentados pela autora, datados do segundo semestre do ano de 2010 e, portanto, contemporâneos à perícia realizada em 01/02/2011, conforme se observa à fl. 45 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 49, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 43/45 de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. E a autora, no caso, limitou-se a tecer comentários sobre o laudo, sem suscitar nenhum desses incidentes. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente, salientando que ela pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (quesito n.º 5 de fls. 47/48). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo

que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida nestes autos na decisão de fls. 31/32. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000096-07.2011.403.6112 - AURORA MARIA DE JESUS (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Caixa Seguradora S/A, conforme requerido pela parte autora na folha 117. Com a resposta, dê-se vista às partes e retornem os autos conclusos. Intime-se.

0001066-07.2011.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito da não apresentação de resposta, em sendo a parte ré Autarquia Federal, não se verifica a consequência automática referente à confissão e revelia, havendo de prosseguir o feito para ingressar na instrução. Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

0001116-33.2011.403.6112 - RENIVALDO FELIX DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0002220-60.2011.403.6112 - NELSON NOVAIS DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por NELSON NOVAIS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido pela r. decisão de fls. 55/58, momento em que foi determinada a antecipação de provas. O INSS apresentou contestação às fls. 67/70. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 71/80. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fl. 82/86). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 91/92. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora juntado à fl. 87, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1980, sendo que o último vínculo empregatício foi encerrado em 21/01/2004. Percebeu sucessivos benefícios

previdenciários desde 01/03/2005 (NBs 136.443.658-0, 138.822.421-3, 560.374.835-0 e 560.870.791-1), sendo que este último está ativo por força judicial. O médico perito indicou a data do início da doença há aproximadamente seis anos e data da incapacidade há três anos, em virtude do agravamento da doença. Deste modo, resta preenchido este primeiro requisito nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, de forma que está total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas do autor. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial indicou ser a incapacidade temporária, posto que noticiou período de reavaliação de seis meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado: Nelson Novais da Silva; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: data da cessação administrativa do NB 560.870.791-1; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém antecipação de tutela. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade do autor. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002768-85.2011.403.6112 - ROBERTO HOROSHI KATAIAMA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ROBERTO HIROSHI KATAIAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor visa à conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n 8.213/91. Juntos aos autos a procuração e documentos. Benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas (fl. 36). Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 42/49. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 51/56). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 65/68. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Em que pese o autor ter formulado o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em razão da fungibilidade das tutelas previdenciárias, e considerando a cessação daquele em 04/05/2011 (fl. 58), passo a analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao

segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor (fls. 57 e 58), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 07/1999, como segurado facultativo. Readquiriu a qualidade de segurado, cujo contrato de trabalho perdurou de 03/01/2005 a 01/06/2011 e percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 02/06/2010 a 13/10/2010 (NB 541.199.158-3) e 28/01/2011 a 04/05/2011 (NB 544.579.319-9). O médico perito, afirmou não haver elementos técnicos para determinar a data do início da incapacidade (quesitos n.º 10 de fl. 46), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade do autor. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostenose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostados aos autos constatou que a parte autora é portadora de espondilodiscopatia degenerativa, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que a incapacidade do autor autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Roberto Hiroshi Kataiama 2. Nome da mãe: Emiko Sakimoto 3. CPF: 040.377.738-054. RG: 11.064.882 SSP/SP5. PIS: 1.143.538.473-86. Endereço do(a) segurado(a): Rua dos Cravos, n.º 166, Chácara Amizade, na cidade de Álvares Machado/SP 7. Benefícios

concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício 544.579.319-9 em 04/05/2011 (fl. 59)9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade do autor. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro à médica-perita Marilda Descio Ocanha Totri honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003931-03.2011.403.6112 - NATAL PEREIRA JAPECANGA X MOISES ANTONIO DE ANDRADE X SUELI COSTA ANDRADE (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 82/86. Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada ao não apreciar o pedido de restituição dos valores que forem descontados durante o curso da ação. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, não assiste razão à parte embargante. O texto colocado na peça de embargos como sendo o item a do pedido (fl. 89), não corresponde a tal item efetivamente colocado na petição inicial (fl. 8). Na verdade, corresponde parcialmente ao item d (fl. 8), o qual não consta exatamente a parte questionada (bem como as que vencerem no curso da ação). Assim, inexistente a alegada omissão. Ademais, a demanda foi ajuizada em 10/06/2011, sobrevivendo decisão suspendendo a exigibilidade da combatida contribuição previdenciária sete dias depois (17/06/2011), ou seja, com a exação suspensa dentro no mesmo mês, inexistiram recolhimentos durante o curso da ação e, conseqüentemente, prejuízo aos embargantes. Dessa forma, não acolho os presentes embargos de declaração. P.R.I

0003933-70.2011.403.6112 - NILTON DALBERTO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Nilton Dalberto, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e de tempo rural. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou como rural sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, em diversas atividades, inclusive com vínculos registrados em CTPS. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano comum, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o alegado período de trabalho rural. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 23/63. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 65). Citado (fls. 66), o INSS ofereceu contestação (fls. 67/78), sem preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 82/89. O despacho saneador de fls. 90 determinou a realização de prova oral. O autor e suas testemunhas foram ouvidas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 97). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução. Passo ao mérito. Ressalte-se que muito embora o autor resida em Osasco/SP o seu requerimento administrativo foi formulado em Martinópolis/SP, tendo em vista que morou nesta cidade até 1978 e pretendia contar tempo rural exercido até então. Assim, tendo em vista que a cidade de Martinópolis, local em que o pedido administrativo foi indeferido, se insere no âmbito da competência da Subseção de Presidente Prudente, e não tendo sido oposta exceção por parte do INSS, tenho por competente o Juízo Federal desta subseção para apreciar o pedido. Do Mérito 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da

CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Rural

Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 22/07/1967 a 31/12/1978, na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) certidão de casamento do autor, relativa ao ano de 1985, na qual consta sua profissão como lavrador (fls. 29); b) certificado de dispensa de incorporação militar, relativa ao ano de 1979, na qual consta sua profissão como lavrador (fls. 48); c) declaração escolar de que o autor esteve regularmente matriculado na Escola Estadual João Batista Berbet nos anos de 1975 a 1978, sendo que seu genitor era qualificado como lavrador (fl. 49); d) documentos escolares que corroboram a declaração retro (fls. 50/53); e) formal de partilha referente aos bens deixados pelo genitor do autor, do qual consta três lotes de terras (fls. 55/63). Depreende-se, portanto, que o autor juntou prova material de atividade rural no período de tempo que pretende ver reconhecido. Assim, tendo em vista a existência de farta prova material de atividade rural, é possível, em função do princípio da continuidade do serviço rural, reconhecer que exerceu funções no campo pelo menos desde os 14 anos de idade. Registro que o próprio autor informou em seu depoimento pessoal que o cartório de Martinópolis/SP lavrou incorretamente sua certidão de casamento, fazendo constar sua profissão como lavrador, quando já não exercia esta profissão desde 1979. Observo, portanto, que tal documento deve ser inteiramente desconsiderado para fins de prova de tempo rural, devendo o próprio autor promover a retificação administrativa (ou judicial) das informações que constam da certidão respectiva. No mais, tratando-se de simples erro administrativo do próprio cartório, sem qualquer participação do autor, e evidenciada sua boa-fé por meio de seu depoimento pessoal e pelos termos da inicial, não resta caracterizada qualquer intenção fraudulenta, razão pela qual não há necessidade de extração de cópias e remessa ao Ministério Público. Acrescente-se, aliás, que o ano de 1985 sequer faz parte do pedido de reconhecimento de tempo rural do autor (fls. 03), estando já na inicial informado que no período o autor exercia atividade urbana (fls. 03). Por fim, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, é possível o reconhecimento parcial do trabalho rural alegado, na condição de segurado especial, no período de 22/07/1974 a 31/12/1978, mesmo sem anotação em CTPS.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de tempo comum e reconhecimento de tempo rural. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (16/04/2011 - fls. 45). Não há

qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, em 16/04/2011, pois se encontrava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com o reconhecimento de tempo rural, somado ao tempo que consta no CNIS, o autor tinha na data do requerimento administrativo pouco mais de 34 anos de tempo de serviço, o que não autorizaria a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Muito embora o autor tenha cumprido o pedágio, na data do requerimento administrativo o autor não tinha a idade mínima, com o que não faz jus a aposentadoria a partir desta data. Contudo, observo que o autor continuou exercendo atividade remunerada mesmo após o requerimento administrativo, de tal sorte que ao tempo da citação, em 27 de junho de 2011, o autor já tinha mais de 35 anos de tempo de serviço/tempo de contribuição, fazendo jus a aposentadoria integral. Em que pese o autor não ter cumprido a idade mínima de 53 anos de idade, ressalto que se tratando de aposentadoria com proventos integrais não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde a citação, ou seja, desde 27/06/2011 (fls. 66). 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, no período 22/07/1974 a 31/12/1978, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão; b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 27/06/2011, data da citação (fls. 66), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Tópico síntese do julgado Tópicos Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0003933-70.2011.403.6112 Nome do segurado: Nilton DALberto CPF nº 005.019.598-07 Nome da mãe: Arlette Celleri DALberto Endereço: Rua Itaperuna, nº 45, Jd. Padroeira, na cidade de Osasco/SP - CEP: 06.162-250. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 27/06/2011 - data da citação Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/10/2011 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido DPP.R.I.

0004135-47.2011.403.6112 - JOSE PEDRO IRMAO X HELTON BEZERRA DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DA CRUZ X APARECIDA CLARA DOS SANTOS ALVES X ERIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 74/78. Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada ao não apreciar o pedido de restituição dos valores que forem descontados durante o curso da ação. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, não assiste razão à parte embargante. O texto colocado na peça de embargos como sendo o item a do pedido (fl. 81), não corresponde a tal item efetivamente colocado na petição inicial (fl. 8). Na verdade, corresponde parcialmente ao item d (fls. 8/9), o qual não consta exatamente a parte questionada (bem como as que vencerem no curso da ação). Assim, inexistente alegada omissão. Ademais, a demanda foi ajuizada em 17/06/2011, sobrevivendo decisão suspendendo a exigibilidade da combatida contribuição previdenciária três dias depois (20/06/2011), ou seja, com a exação suspensa dentro no mesmo mês, inexistiram recolhimentos durante o curso da ação e, conseqüentemente, prejuízo aos embargantes. Dessa forma, não acolho os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0004270-59.2011.403.6112 - ESMERALDA DE MIRANDA E SILVA X LUCIA APARECIDA CHAGAS X IVONE FERMINO DE OLIVEIRA E SILVA X ANALICE DOMINGOS DO MAR X MIRIAN FIGUEIREDO SANCHES (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 83/87. Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada ao não apreciar o pedido de restituição dos valores que forem descontados durante o curso da ação. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do

CPC.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.Assiste razão à parte embargante.A despeito de o texto colocado na peça de embargos como sendo o item a do pedido (fl. 90), na verdade corresponder ao item c da petição inicial (fl. 8), certo é que seu acolhimento necessariamente deveria estar expresso na parte dispositiva da sentença embargada.Dessa forma, acolho os presentes embargos de declaração, para complementar a parte dispositiva da r. sentença de fls. 83/87, nos seguintes termos:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional) e, em consequência, condenar a ré a restituir aos autores os valores recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda, bem como aqueles que eventualmente foram recolhidos no curso da ação, além de lhe impor o dever jurídico de se abster de efetivar novos descontos a tal título.Anote-se à margem do registro da sentença embargada.P.R.I

0004284-43.2011.403.6112 - CLAUDIA DA SILVA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação relativa a não localização da autora, contida na certidão lançada na folha 22, fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a advogada da parte se manifeste sobre tal informação e requeira o que entender conveniente.Intime-se.

0004514-85.2011.403.6112 - GILMAR BRANDAO X MARIA LUCIA LUCIANDO VAZON X VANESSA RIBEIRO ANDRETO MEIRA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA RIBEIRO X ELIZABETE GUILHEN PINTO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

S E N T E N Ç AVistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 78/82.Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada ao não apreciar o pedido de restituição dos valores que forem descontados durante o curso da ação.Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.Assiste razão à parte embargante.A despeito de o texto colocado na peça de embargos como sendo o item a do pedido (fl. 85), na verdade corresponder ao item c da petição inicial (fl. 8), certo é que seu acolhimento necessariamente deveria estar expresso na parte dispositiva da sentença embargada.Dessa forma, acolho os presentes embargos de declaração, para complementar a parte dispositiva da r. sentença de fls. 78/82, nos seguintes termos:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional) e, em consequência, condenar a ré a restituir aos autores os valores recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda, bem como aqueles que eventualmente foram recolhidos no curso da ação, além de lhe impor o dever jurídico de se abster de efetivar novos descontos a tal título.Anote-se à margem do registro da sentença embargada.P.R.I

0005168-72.2011.403.6112 - JANETE LEO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç AVistos.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Deferida a tutela antecipada pela decisão de fls. 40/43, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Laudo pericial às fls. 51/63.Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 72/77), sob o argumento de que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. A parte autora apresentou réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 80/82.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 62).O laudo pericial relatou ser o autor portador de Síndrome do Túnel do Carpo de membro superior esquerdo de grau moderado e de membro superior direito de grau leve, mas que após o exame clínico realizado, constatou-se que as afecções não são incapacitantes.A perícia médica baseou-se em exames apresentados pelo autor, datados dos anos de 2007 e 2011 e, portanto, contemporâneos à perícia realizada em 16/08/2011, conforme se observa à fl. 55 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 58, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos

às fls. 53/55 de modo que, homologo o laudo pericial e entendo desnecessária a realização de nova perícia. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. E a autora, no caso, limitou-se a tecer comentários sobre o laudo, sem suscitar nenhum desses incidentes. Com relação à manifestação da parte autora de fls. 80/82, entendo como equivocada a idéia ali defendida, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente, salientando que ela pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo, ressalvado atividades que exijam audição (quesito n.º 5 de fl. 57). Observo, ainda, que a autora não apresentou receitas ou medicamentos de tratamentos atuais e não realiza qualquer outro tratamento, conforme se infere do item b da fl. 52, de forma que resta evidente que sua afecção não é fator incapacitante. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido formulado à fl. 81 para realização de nova perícia, pelos fundamentos acima explanados. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005299-47.2011.403.6112 - DANYELLE LOUZHE SANVEZZO PAIOLA (SP049104 - WILSON PAIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007126-93.2011.403.6112 - SIMONE REGINA NUNES ROSA (SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0007524-40.2011.403.6112 - CLAUDIO FERNANDES PEREIRA (SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP307222 - BEATRIZ CIABATARI SIMOES SILVESTRINI TIEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito para esta Vara Federal. O autor, dentre outros pedidos, postula o recálculo da RMI de seu benefício auxílio-doença, mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Citado, o INSS com relação a esse pedido, sem impugnar o mérito, alega a falta de interesse de agir, uma vez que em casos como tais vem efetivando a revisão na via administrativa, sem a necessidade de intervenção judicial (fls. 19/23). Assim, determino a suspensão do curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora postule a revisão do benefício diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito com relação a essa parte do pedido, por ausência de interesse de agir. Intimem-se.

0007603-19.2011.403.6112 - MARCELO ANTONIO DA ROCHA (SP198414 - ELCIO DE PAULA SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de liminar em ação ordinária em que a parte autora pretende a desobrigação de recolhimento, e a restituição, dos valores que lhe foram descontados a título de FUNRURAL nas notas fiscais emitidas. Sustenta que explora atividade pecuária, mediante a criação de gado e produção de leite e, quando da venda destes, é emitida a respectiva nota fiscal, com os descontos dos valores de FUNRURAL. Alega que referida

contribuição foi considerada inconstitucional pelo plenário do E. STF no julgamento do RE nº 363.852. Afirma que necessita da medida assecuratória por tratar de pagamento de valores já considerados indevidos, ainda, por ser esta medida perfeitamente reversível. É a síntese do necessário. Decido. Conforme informativo nº 573 do E. STF a Suprema Corte apreciou a questão nos seguintes termos: TÍTULO Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3PROCESSORE - 363852ARTIGO Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Com a Emenda Constitucional nº 20/98, que inseriu ao lado de faturamento o vocábulo receita, restou superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guereada. Tanto é verdade que o STF declarou a (...) inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Com efeito, o inciso I do art. 154 da CF/88, veda a instituição de contribuições sociais que sejam cumulativas e que tenham o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 se refere à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. A contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 10.256/01, foi instituída com base no inciso I do art. 195 da CF, pelo que não está sujeita às limitações do art. 154, inc. I, da Constituição. Confira-se, em reforço da conclusão exposta a redação do art. 25, da Lei 8.213/91: Art. 25: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na aliena a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (...). Depreende-se, portanto, que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterou o art. 25 da Lei 8.213/91 de forma a retirar o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852; já que a contribuição passou a ser substitutiva. Da mesma forma, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora com arrimo na alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Dessa forma, tenho que a partir da Lei 10.256/2001 a incidência da contribuição questionada é legítima. Nesta cognição sumária e superficial, própria deste momento processual, não vislumbro a presença da verossimilhança do direito alegado. Ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela postulada. Cite -se. P. R. I.

0008862-49.2011.403.6112 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por Antonio José da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual visa a concessão do adicional de 25% incidente sobre seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requereu a produção de prova pericial antecipada e, após sua realização, a concessão de liminar. Pleiteou administrativamente a majoração de seu benefício, sendo indeferido pelo réu (folha 19). Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Não há, nos autos, um pedido liminar imediato. A parte autora pleiteia, inicialmente, a antecipação da prova técnica, para só então seu pedido de tutela ser apreciado. A despeito disso, considerando a natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen - CRMPR 19.973, para realização da nova perícia, ficando esta agendada para o dia 16/12/2011, às 17h20, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. 2. Fixo prazo comum de 5 dias para que as partes apresentem quesitos periciais específicos ao

caso, bem como indiquem assistentes-técnicos. Sem prejuízo do prazo fixado acima, cite-se o INSS para que, no prazo legal, apresente sua resposta. 3. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.4. Com o decurso do prazo comum de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para manifestação sobre o laudo pericial, em 5 dias, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002621-69.2005.403.6112 (2005.61.12.002621-0) - NICELIA TROMBETA DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício juntado como folha 90 e documento seguinte, em que o INSS informa acerca da averbação do tempo de trabalho rural. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012866-08.2006.403.6112 (2006.61.12.012866-7) - BRASCAN CATTLE S/A(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o apelo da União no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004290-94.2004.403.6112 (2004.61.12.004290-9) - ISABEL BRITO DA CUNHA(SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS E SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISABEL BRITO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008800-53.2004.403.6112 (2004.61.12.008800-4) - THEREZINHA JESUS DOS SANTOS SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X THEREZINHA JESUS DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto à cota do INSS lançada na fl. 169. Após, remetam-se os autos ao INSS par os fins do despacho da fl. 166. Intime-se.

0008853-34.2004.403.6112 (2004.61.12.008853-3) - GERMINIO GARCIA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X GERMINIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a cota do INSS de fls. 149. Intime-se.

0000120-11.2006.403.6112 (2006.61.12.000120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VICENTE ANTONIO FORTALEZA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE ANTONIO FORTALEZA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto ao contido na certidão retro. Intime-se.

0001087-17.2010.403.6112 (2010.61.12.001087-8) - JOSE PEDROZA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEDROZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto ao contido na petição de fls. 59 e documento seguinte. Aguarde manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, arquite-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000665-08.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALEX SANDRO MINGONI MAGRO

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

Expediente Nº 2762

CARTA PRECATORIA

0007566-89.2011.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP X HAKIO YOTOCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 2 de fevereiro de 2012, às 15h15min. Intime-se a testemunha com as formalidades legais. Intime-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003144-71.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006916-25.2009.403.6108 (2009.61.08.006916-6)) PEDRO LUIS SPINELLI - EPP(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X PEDRO LUIZ SPINELLI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) S E N T E N Ç AVistos, Trata-se de embargos à execução opostos por PEDRO LUIS SPINELLI - EPP e PEDRO LUIS SPINELLI em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR visando à retificação do valor relativo à execução por quantia certa, em apenso. Alegou, em síntese, que estão sendo executadas 4 (quatro) duplicatas mercantis de serviço, que perfazem o montante atualizado de R\$ 18.544,99. No entanto, 3 (três) desses títulos não poderiam ser executados em razão de terem sido anulados no processo n. 200961120115224, que tramitou perante esta Vara. Assim, haveria excesso de execução pela inclusão de tais títulos anulados, sustentando o seguimento da execução somente em relação à quarta duplicata, cujo valor atualizado totaliza R\$ 11.197,91. Na respeitável manifestação judicial da folha 11 foi oportunizado à parte embargante emendar a inicial, instruindo-a com cópia da sentença proferida no feito n. 200961120115224, certidão de trânsito em julgado, bem como certidão de citação lançada no feito principal. Com a petição juntada como folha 12, a parte embargante apresentou cópia da referida sentença, bem como da certidão de citação. Na mesma ocasião, informou que aquela sentença não transitou em julgado. Embargos recebidos nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 28. A embargada apresentou impugnação às folhas 30/38, pugnando pela improcedência do pedido. Sem dilação probatória vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial consistente de 4 (quatro) duplicatas mercantis de serviço. O inconformismo da parte embargante não se refere ao valor propriamente dito, mas ao excesso de execução decorrente da alegada ausência de força executiva de 3 (três) desses títulos, que teriam sido anulados por sentença prolatada no feito n. 200961120115224. Dessa forma, o cerne da questão é analisar a possibilidade de execução das referidas duplicatas anuladas por sentença não transitada em julgado. Nesse passo, tenho que a ação exercida para a anulação de título executivo ostenta, ordinariamente, a mesma natureza dos embargos à execução - e se presta, assim, à mesma finalidade. Sob tal enfoque, a jurisprudência já reconheceu a possibilidade de, nos mesmos casos em que isto sucederia quanto aos meios impugnativos típicos da execução (impugnação ao cumprimento de sentença e embargos à execução), conferir-se eficácia suspensiva à demanda anulatória - e isso porque a medida, sendo possível, nos termos dos artigos 739-A, 1º, e 475-M do CPC, quanto aos meios de impugnação executivos, outrossim, deve ser verificada em processo com os mesmos objetivos e fundamentos. Ocorre que, especificamente no tocante à execução por título extrajudicial, o sistema processual exige, quanto aos embargos, a existência de aparelhamento da execução como requisito cumulativo à sua suspensão - para além da relevância do fundamento e do receio de dano. Dessa forma, seria quebrantar o sistema permitir que o meio impugnativo equiparado (ação para anulação) pudesse dimanar tal eficácia com requisitos mais brandos. Aliás, já havendo julgamento nos autos do processo anulatório, a obtenção do efeito almejado pelo embargante pode advir de renovação da análise da decisão de recebimento da insurgência recursal. Tal medida, contudo, deve ser pleiteada naquela sede. Assim, acaso haja garantia nos autos da execução, e havendo claro fundamento para tanto (a sentença comentada), a execução será suspensa (com espeque no art. 791, II, do CPC). Todavia, como tais requisitos ainda não se mostram presentes, não há se falar em suspensão. ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nos presentes embargos para determinar o seguimento da execução na forma proposta, ao menos até que sobrevenha garantia dos créditos. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargada, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia da presente

sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Ao SEDI para retificação dos registros de autuação quanto ao nome do embargante Pedro Luis Spinelli, conforme documentos encartados como folha 7, procedendo-se à regularização, inclusive nos autos principais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006376-72.2003.403.6112 (2003.61.12.006376-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X ALANA SEVERO LINS

Designo para o dia 25 de janeiro de 2012, às 17h a audiência para tentativa de conciliação entre as partes., PA 1,10 Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Rancharia, SP, no endereço declinado na folha 82, para a intimação da executada. Intimem-se.

0009332-22.2007.403.6112 (2007.61.12.009332-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MA FOSSA PHOTO EPP X MARCO ANTONIO FOSSA

Considerando que os executados não foram localizados (folhas 47-verso e 124), resta prejudicada a proposta de acordo apresentada pela CEF como folhas 130/131. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do presente feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001858-44.2000.403.6112 (2000.61.12.001858-6) - DOMINGOS BATISTA DA SILVA (SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM RANCHARIA/SP

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, conforme requerido na petição retro. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 148

MONITORIA

0005219-88.2008.403.6112 (2008.61.12.005219-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA

À vista do decurso do prazo para pagamento pela parte ré, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

0009840-94.2009.403.6112 (2009.61.12.009840-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARIA ANTONIO CARVALHO LINARES

Intime-se a ré Maria Antônio Carvalho Linares, pessoalmente, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 23.712,82 (vinte e três mil, setecentos e doze reais e oitenta e dois centavos), atualizada até 08/09/2011, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0011185-95.2009.403.6112 (2009.61.12.011185-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI ME X ADRIANA AUGUSTA SESTARI

Os endereços informados pela CEF à fl. 64 não são novos. São os mesmos onde malograram as tentativas de localização das rés. Aguarde-se, pois, em arquivo por nova e efetiva manifestação da CEF. Int.

0002875-66.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE CARLOS VILELA DA SILVA

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo, devendo, em caso de concordância, firmá-lo diretamente na agência contratada, informando nos autos. Int.

0003931-37.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS

Infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

0008410-73.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO CAMARGO

Infrutífera a citação da parte ré - fl. 32 - manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

0008412-43.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA E SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES)

Tendo em vista a informação constante à f. 57, autorizo o desentranhamento dos documentos de f. 40, intimando-se a Caixa Econômica Federal para retirá-los em secretaria e proceder como entender cabível.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204257-50.1997.403.6112 (97.1204257-0) - CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0008039-90.2002.403.6112 (2002.61.12.008039-2) - PAULO SERGIO MARASSI(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro o prazo de suspensão por 60 dias, requerido pela CEF.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo nova provocação.Int.

0003386-11.2003.403.6112 (2003.61.12.003386-2) - MOISES MARTINS GOMES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Comprovado o cumprimento do julgado - fl. 183/184 - arquivem-se com baixa-findo.Int.

0001433-41.2005.403.6112 (2005.61.12.001433-5) - LUCIANA TARIFA MEZA PEREIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0006418-53.2005.403.6112 (2005.61.12.006418-1) - IRENE JOANA FELIPE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0006730-29.2005.403.6112 (2005.61.12.006730-3) - JOSE MARIA MEDINA X DULCINEIA DE SOUZA MEDINA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0003276-07.2006.403.6112 (2006.61.12.003276-7) - CLEUSA LOURENCONI CHIQUINATO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004891-32.2006.403.6112 (2006.61.12.004891-0) - MARIA MADALENA FERNANDES AMADO X APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003919-28.2007.403.6112 (2007.61.12.003919-5) - LUZIA EUGENIO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004129-79.2007.403.6112 (2007.61.12.004129-3) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004367-98.2007.403.6112 (2007.61.12.004367-8) - VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais.Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão.Após, requisite-se o pagamento.

0004548-02.2007.403.6112 (2007.61.12.004548-1) - MAURA VIEIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004691-88.2007.403.6112 (2007.61.12.004691-6) - NOEMIA DE MOURA CAMELO(SP247770 - LUZIA FARIAS ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 dias para regularização de seu CPF, de modo a viabilizar a expedição da RPV.No silêncio, aguarde-se em arquivo a regularização.Int.

0006224-82.2007.403.6112 (2007.61.12.006224-7) - ARCENIO OLIVETTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007442-48.2007.403.6112 (2007.61.12.007442-0) - ALCIDES SOARES FONSECA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009619-82.2007.403.6112 (2007.61.12.009619-1) - VALDIR FAUSTINO(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009828-51.2007.403.6112 (2007.61.12.009828-0) - BENEDITO FRANCISCO X JOAO TEODORO X DIRCE GARCIA DUARTE DE OLIVEIRA X SINESIO ALVES DOS SANTOS X JOSE MATIAS DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Sobre o creditamento efetuado pela CEF, conforme demonstrado à fl. 258, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu créditos.Int.

0010160-18.2007.403.6112 (2007.61.12.010160-5) - RAIMUNDO APOLINARIO FILHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011228-03.2007.403.6112 (2007.61.12.011228-7) - JOSE NAZARENO DE SA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011900-11.2007.403.6112 (2007.61.12.011900-2) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP142788 - CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes de que foi designada audiência no juízo deprecado (Dracena/SP) para o dia 28/02/2012, às 15 horas.Int.

0013146-42.2007.403.6112 (2007.61.12.013146-4) - VERA LUCIA SILVA X LINDALVA PEREIRA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0013399-30.2007.403.6112 (2007.61.12.013399-0) - RAIMUNDO PIRES DE ALMEIDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0014340-77.2007.403.6112 (2007.61.12.014340-5) - TATIANA SILVA DE ALMEIDA X MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000404-48.2008.403.6112 (2008.61.12.000404-5) - SILVANA CONCEICAO ROSA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0000907-69.2008.403.6112 (2008.61.12.000907-9) - LUZINETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP277272 - LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLAÇA E SP240642 - MARIA LUIZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001061-87.2008.403.6112 (2008.61.12.001061-6) - ALDEMIR ALVES X FLORENTINO DE MORAES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001093-92.2008.403.6112 (2008.61.12.001093-8) - JAQUELINE DE SANTOS SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001338-06.2008.403.6112 (2008.61.12.001338-1) - IZAURA AUGUSTA DA SILVA X ISABEL GONCALVES DOS SANTOS X HISAE YOSHIZAWA X YVONE RUMIKO HIROOKA ISHIDA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001363-19.2008.403.6112 (2008.61.12.001363-0) - ALTINO DA SILVA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001676-77.2008.403.6112 (2008.61.12.001676-0) - MARIA APARECIDA GONCALVES DO CARMO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001820-51.2008.403.6112 (2008.61.12.001820-2) - OLIVIA TEIXEIRA DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002418-05.2008.403.6112 (2008.61.12.002418-4) - RICARDO APARECIDO MARTINS(PR036177 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003284-13.2008.403.6112 (2008.61.12.003284-3) - EUFRASIO ORBOLATO FERNANDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), com comprovação nos autos. Após, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Não sobrevindo discordância ou manifestação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0003568-21.2008.403.6112 (2008.61.12.003568-6) - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003573-43.2008.403.6112 (2008.61.12.003573-0) - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003962-28.2008.403.6112 (2008.61.12.003962-0) - NEUZA MARIA DE SOUZA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003998-70.2008.403.6112 (2008.61.12.003998-9) - MANOEL DOS SANTOS - INCAPAZ - X MARIA BERNARDETE DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

MANOEL DOS SANTOS, representado por MARIA BERNARDETE DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando seja a Autarquia-ré condenada a converter o benefício assistencial que percebe em benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, na condição de segurado especial. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, determinou-se a regular citação do Réu. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 27/28). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 32/39). Determinada a produção da prova pericial (f. 41), sobreveio aos autos a notícia de que o Autor não compareceu ao exame (f. 54). Instado a justificar sua ausência (f. 56), esclareceu o Requerente ter dificuldades de transporte, pugnando pela redesignação de nova data para realização da perícia (f. 58/59), o que foi deferido (f. 60). Mais uma vez, no entanto, MANOEL DOS SANTOS deixou de comparecer ao local designado para a perícia (f. 62), razão por que foi declarada preclusa a dita prova (f. 63). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATORIO. DECIDO. Como visto, a parte autora não demonstrou o direito alegado na exordial, deixando de produzir a prova que lhe competia, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. De outra parte, os documentos anexados à peça de ingresso também são insuficientes à procedência do pleito. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004007-32.2008.403.6112 (2008.61.12.004007-4) - FRANCISCO MARTINS DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004166-72.2008.403.6112 (2008.61.12.004166-2) - KERLE ALEXANDRA CALIXTO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Fls. 287 e seguintes: manifeste-se a parte autora, devendo promover a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC, caso discorde do INSS. Int.

0004272-34.2008.403.6112 (2008.61.12.004272-1) - JACIRA FEBA PALOMO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004679-40.2008.403.6112 (2008.61.12.004679-9) - ARMANDO TADAOMI HARADA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0004922-81.2008.403.6112 (2008.61.12.004922-3) - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as

pertinentes formalidades. Int.

0004995-53.2008.403.6112 (2008.61.12.004995-8) - ANTONIO GREGORIO DOS ANJOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005189-53.2008.403.6112 (2008.61.12.005189-8) - MARIA DO CEU ALVES OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), com comprovação nos autos.Após, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF.Não sobrevivendo discordância ou manifestação, requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0006285-06.2008.403.6112 (2008.61.12.006285-9) - OLIVIA ANTUNES DE OLIVEIRA ALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivando-se na sequência.

0006468-74.2008.403.6112 (2008.61.12.006468-6) - TEREZA SANTANA DIAS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007226-53.2008.403.6112 (2008.61.12.007226-9) - ROSILENE MARIA NEVES DOS SANTOS(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007379-86.2008.403.6112 (2008.61.12.007379-1) - ANTONINA DOS SANTOS MELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo a extinta Antonina deixado filhos, esclareça a patrona atuante nos autos quanto à não habilitação deles, trazendo documento hábil de renúncia, caso seja esta a hipótese.Int.

0007553-95.2008.403.6112 (2008.61.12.007553-2) - MARIA HELENA LINHARES SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008056-19.2008.403.6112 (2008.61.12.008056-4) - JOAO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011014-75.2008.403.6112 (2008.61.12.011014-3) - PAMELA JACQUELINE LINHARES X MARIA PEREIRA LINHARES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem

impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0011614-96.2008.403.6112 (2008.61.12.011614-5) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0011702-37.2008.403.6112 (2008.61.12.011702-2) - CONCEICAO APARECIDA QUEIROZ(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0013051-75.2008.403.6112 (2008.61.12.013051-8) - EDVALDO BARBOSA DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0013347-97.2008.403.6112 (2008.61.12.013347-7) - PAULINIA WELLER PIRES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0014053-80.2008.403.6112 (2008.61.12.014053-6) - REINALDO PEREZ DA CRUZ(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0014412-30.2008.403.6112 (2008.61.12.014412-8) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco), da proposta de honorários das fls. 169/170, bem como à parte ré, da determinação da fl. 162.Int.

0014471-18.2008.403.6112 (2008.61.12.014471-2) - IZAURA KOGUIKO MIYASHITA FUKUMOTO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Sobre os depósitos complementares de fls. 116/117 manifeste-se a parte autora. Concordando, desde já autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Int.

0014760-48.2008.403.6112 (2008.61.12.014760-9) - ALICE ETELVINA DA CONCEICAO VICENTE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 68/70) propondo-se a implantar o benefício assistencial de amparo social ao idoso, no valor de 1 (um) salário-mínimo, a partir de 06/03/2009, com data de início do pagamento (DIP) em 01/10/2011, bem como a manter o referido benefício enquanto perdurarem as condições previstas em Lei. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora ALICE ETELVINA DA CONCEIÇÃO VICENTE concordou com os termos da proposta (f. 73). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o

processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias (item 6 - f. 69/verso), implantar o benefício deferido no acordo. A DIP é 01/10/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e honorários sucumbenciais (item 6 - f. 69/verso). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (item 11 - f. 70). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014761-33.2008.403.6112 (2008.61.12.014761-0) - VILMA DAS DORES DINIZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0014951-93.2008.403.6112 (2008.61.12.014951-5) - SANTINE FRANCO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), com comprovação nos autos. Após, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Não sobrevindo discordância ou manifestação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

0015441-18.2008.403.6112 (2008.61.12.015441-9) - ORLANDA IRENE BEVOLATO SERGL(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0016440-68.2008.403.6112 (2008.61.12.016440-1) - PAULO JOSE DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0016616-47.2008.403.6112 (2008.61.12.016616-1) - NEUZA DIONISIO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0016675-35.2008.403.6112 (2008.61.12.016675-6) - GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0017163-87.2008.403.6112 (2008.61.12.017163-6) - ENEDINO FEITOR DOS SANTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0017179-41.2008.403.6112 (2008.61.12.017179-0) - ALBERTO CESAR CENTEIO DE ARAUJO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0017198-47.2008.403.6112 (2008.61.12.017198-3) - ALBERTO CESAR CENTEIO DE ARAUJO(SP270602A -

HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0017220-08.2008.403.6112 (2008.61.12.017220-3) - AILZA DO NASCIMENTO SOUSA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

SENTENÇA AILZA DO NASCIMENTO SOUSA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, em sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De pronto, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada, ordenando-se a citação. Na mesma decisão foram concedidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 63). O INSS foi citado e ofereceu contestação discorrendo sobre os requisitos legais para concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Pediu, ao final, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos (f. 67/69). Foi dada vista à parte autora sobre a contestação (f. 71 e 73/76). As partes especificaram as provas que pretendiam produzir (f. 77, 79/80 e 81). Determinou-se a realização da prova pericial (f. 82). Com a juntada do laudo (f. 84/98) deu-se nova vista às partes (f. 99). A Requerente se manifestou sobre a prova produzida, oportunidade em que requereu novo exame médico e reiterou os pedidos formulados na inicial (f. 101/102). O INSS, por sua vez, reiterou o pleito de improcedência ante a inexistência de incapacidade (f. 103). É o que importa relatar. DECIDO. Pela ordem, indefiro o requerimento da Autora de realização de nova perícia, tendo em vista que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo. Ao que se colhe, trata-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, na concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Demandante preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença esta regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Requerente tem direito a algum dos benefícios buscados, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 84 e seguintes no qual o Perito confirmou que a Autora sofreu acidente vascular cerebral, não especificado, em fevereiro de 2007, incidente que, contudo, não lhe deixou sequelas (resposta ao quesito 1 do INSS). Disse, mais, que a Autora não apresenta diminuição de força em membros superiores e inferiores, e apresenta bom tônus muscular (vide conclusão), de modo que não há incapacidade para a vida laboral (v. respostas aos diversos quesitos do Juízo). Consignou, enfim, que após o exame clínico realizado, avaliação de laudos de exames apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão final, constata-se que no caso em estudo, não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (ver item 12 - conclusão). Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017531-96.2008.403.6112 (2008.61.12.017531-9) - VALDECI PEREIRA DE MORAIS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0017663-56.2008.403.6112 (2008.61.12.017663-4) - ADEMAR ANTONIO WANDERLEY(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo a parte autora discordado dos cálculos do INSS, deverá promover a execução na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0017670-48.2008.403.6112 (2008.61.12.017670-1) - JULIA ZORZATTO GIRALDES X JOSE CARLOS GIRALDES X ARISTEU GIRALDES X IVANIR GIRALDES(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0017868-85.2008.403.6112 (2008.61.12.017868-0) - LETICIA SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0017881-84.2008.403.6112 (2008.61.12.017881-3) - IRMA RIGOLIN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora.Int.

0018013-44.2008.403.6112 (2008.61.12.018013-3) - PRISCILLA DAVIDSON NEGRAES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0018311-36.2008.403.6112 (2008.61.12.018311-0) - HELIO MINORU OBANA(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0018317-43.2008.403.6112 (2008.61.12.018317-1) - MARIA TEREZINA GARGANTINI MARQUES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0018320-95.2008.403.6112 (2008.61.12.018320-1) - OSVALDO AMARO DOS REIS - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES ANDRADE DOS REIS X JOSE ROBERTO DOS REIS X CLAUDIO MAURICIO DOS REIS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0018349-48.2008.403.6112 (2008.61.12.018349-3) - SILVIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

SENTENÇASILVIA RIBEIRO DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 40 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré.Devidamente citado (f. 42), o INSS apresentou sua contestação. Aduziu, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Discorreu, ainda, sobre a data do início do benefício, os juros de mora e os honorários advocatícios (f. 44-46).Réplica às f. 50-51.Diante das manifestações de f. 53-54 e de f. 56, foi deferida a produção de prova pericial (f.

61).Em resposta ao laudo de f. 63-71, o INSS formulou proposta de acordo (f. 81-82), com a qual, todavia, a autora não concordou (f. 85-86).É o que importa relatar. Decido.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessária a presença dos seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, a autora deve atender aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 63-71), do extrato do CNIS de f. 57-58, das cópias da CTPS de f. 09-11 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia ré (f. 81-82), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade e do termo a quo para essa concessão.Pois bem. Segundo as conclusões do Expert subscritor do laudo acostado aos autos a Autora é portadora da doença de Parkinson, encontrando-se incapacitada de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (quesitos 4 e 5 do Juízo, f. 68). Indo ao encontro da conclusão do laudo, a proposta do INSS foi de aposentadoria por invalidez.Quanto à data do início da incapacidade, apesar do perito não a ter precisado (v. resposta ao quesito 3 do Juízo - f. 68), necessário se faz sua fixação para julgamento da lide. Portanto, diante do livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do CPC, fixo-a em 24/03/2008 pois, nessa data, a doença da autora já tinha sido diagnosticada, conforme documentos de f. 24-25. Logo, o benefício deve ser concedido a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença (30/11/2008).Rememoro que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 estão evadidos do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados, pois permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988.A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária.Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão-somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios.Deve dar-se, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71 da Lei 8.212/91 e 47 da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez.Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder a favor da Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 30/11/2008, descontadas as parcelas administrativamente pagas a título de auxílio-doença.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que

presentes os pressupostos do artigo 273, do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/11/2011. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas administrativamente recebidas a título de auxílio-doença, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (29/05/2009) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018569-46.2008.403.6112 (2008.61.12.018569-6) - UZIAS DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0018601-51.2008.403.6112 (2008.61.12.018601-9) - FLORINDA MONTEIRO TAVARES DE OLIVEIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018625-79.2008.403.6112 (2008.61.12.018625-1) - NAIR MOMBERG DE SOUZA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0018835-33.2008.403.6112 (2008.61.12.018835-1) - ELAYNE CONCEICAO DE JESUS E SILVA(SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000007-52.2009.403.6112 (2009.61.12.000007-0) - LAURA MATTOSO MISKULIM X LIDIA HATSUE NISHIYAMA ALVES X NELSON GODOY X NAIR PEREIRA BERNARDO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000099-30.2009.403.6112 (2009.61.12.000099-8) - MARIA CECILIA LIMA JANINI X ALEXANDRE JANINI X ANDREIA JANINI X ALVARO JANINI(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000243-04.2009.403.6112 (2009.61.12.000243-0) - JACY ROSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Cuida-se de ação proposta por JACY ROSA DE OLIVEIRA SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se visa o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Conforme se verifica da perícia médica realizada em 25/10/2010 (f. 76-85 e f. 109-112), não foi constatada a presença de incapacidade laborativa na autora, restando afastada a verossimilhança das alegações. Posteriormente, em razão da manifestação da autora de f. 116-119, o Sr. Perito esclareceu (f. 133-135) que ela foi submetida a tratamento cirúrgico em 15/03/2011 em razão da ruptura total de supraespinhoso do ombro direito decorrente de uma queda ocorrida em 28/02/2011. Entretanto, em 28 de fevereiro de 2011, conforme se observa do extrato CNIS em sequência, a autora não mais detinha a qualidade de segurada, já que apenas verteu contribuições para o INSS de 11/2003 a 08/2008 e recebeu benefício de auxílio-doença entre 15/08/2008 a 30/12/2008. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive sobre a manifestação pericial de f. 133-135. Após, conclusos para sentença.

0000267-32.2009.403.6112 (2009.61.12.000267-3) - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000316-73.2009.403.6112 (2009.61.12.000316-1) - WILLIAN DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WILLIAM DE OLIVEIRA propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de Pensão Por Morte, 21/121.722.998-9 a que faz jus, a fim de que sejam considerados os valores dos salários-de-contribuição do segurado instituidor JOSÉ ONÓRIO DO NASCIMENTO. O autor alega na exordial que era dependente do segurado JOSE ONÓRIO DO NASCIMENTO, e que, quando do seu falecimento, foi concedido o benefício de Pensão por Morte somente a sua genitora (21/114.415.370-8). Através de decisão proferida nos autos da ação de conhecimento nº 0000288-52.2002.403.6112 que tramitou pela 2ª Vara Federal desta Subseção também lhe foi concedido o benefício de Pensão por Morte (fls. 210-220), que foi implantado pela autarquia-ré, sendo, na ocasião, calculada a Renda Mensal Inicial do benefício com base nos salários-de-contribuição que o segurado instituidor recebia. Inconformado com a sentença, o INSS apelou, tendo o Tribunal (fls. 241-246) dado parcial provimento à apelação da autarquia somente quanto às custas processuais e honorários advocatícios. Todavia, o Tribunal, no tópico síntese do acórdão, fixou a RMI do benefício concedido em um salário-mínimo. Diante desta decisão, o INSS revisou o benefício do autor alterando sua Renda Mensal Inicial de R\$ 522,68 para R\$ 136,00. Alega o autor na Inicial que o benefício deveria ter sido concedido com base no percentual de 100% do salário de contribuição do segurado JOSÉ ONÓRIO DO NASCIMENTO, que era superior ao valor que a autarquia-ré vinha lhe pagando, o que afronta o artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Ao final, requereu a condenação do Instituto-requerido, a fim de que este revise o seu benefício, em conformidade com os salários-de-contribuição do falecido, pagando as diferenças apuradas, monetariamente corrigida, acrescidas de juros legais e moratórios. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fls. 267). Em contestação (fls. 272-276), a autarquia requerida alegou, em preliminar, a prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda; a inadequação da via eleita, pois o erro material da sentença deve ser alegado no bojo da execução daquela obrigação de fazer; alegou, ainda, conexão entre esta demanda e a que tramitou perante o juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção; e quanto ao mérito, aduziu que o INSS cumpriu a decisão judicial que determinou a implantação do benefício no valor de 01 salário-mínimo, e, a partir disto, o autor possui um título executivo judicial que deve ser executado nos próprios autos do feito nº 2002.61.12.000288-5. Réplica às f. 271-285. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença, que, contudo, foram baixados em diligência, para designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como determinou o apensamento destes autos com o feito supramencionado (f. 291). Designada audiência de conciliação, as tratativas restaram infrutíferas (f. 315). Assim, retornaram os autos conclusos para a sentença. É o que importa relatar. DECIDO. Preliminarmente, quanto à prescrição, razão não assiste ao INSS. Verifico que as diferenças salariais das competências já recebidas pelo autor da demanda não estão prescritas, pois quando do ajuizamento da ação originária (0000288-52.2002.403.6112), ocorrido em 14/01/2002, o autor contava com 13 anos, já que nasceu em 21/04/1988 (ver f. 10) e, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil, não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes. Quanto as preliminares de inadequação da via eleita e conexão, estas se confundem com o mérito da ação, e devem, por consequente, com ele serem analisadas. Passo a análise do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na revisão do benefício previdenciário de pensão por morte (21/121.722.998-9), disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Alega o autor que o Instituto Requerido implantou o benefício, em um primeiro momento, no valor de R\$ 522,628, e que, posteriormente, este valor foi retificado para um salário-mínimo nos termos da decisão judicial proferida em segunda instância. Alega que o salário-de-contribuição do segurado instituidor era superior ao salário-mínimo, tanto que o próprio requerido implantou o benefício com base na média dos salários-de-contribuição. Compulsando os autos, verifico que o benefício foi revisto com base no acórdão proferido pelo Tribunal, que, em seu tópico síntese, determinou a implantação do benefício de pensão por morte ao autor, com DIB em 30/07/2001, e fixou a RMI do benefício no valor de um salário mínimo. O cerne da questão está em saber se esta nova ação revisional afrontaria ou não a coisa julgada ocorrida nos autos da ação 0000288-52.2002.403.6112 proposta na 2ª Vara Federal desta Subseção. O instituto da coisa julgada liga-se a idéia de segurança jurídica, como uma forma de garantir que os

conflitos não sejam rediscutidos ao arbítrio do interessado. Este instituto tem grande importância, tanto que está assegurado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Quando não comporta mais recurso, a sentença torna-se imutável, em outras palavras, transita em julgado, e, desta forma, garante-se a imutabilidade daquilo que foi decidido. A sentença e o acórdão, nos termos do artigo 165 do Código de Processo Civil, tem três elementos indispensáveis: relatório, fundamentação e dispositivo. Relatório, nos dizeres de Pontes de Miranda, é o histórico do que de relevante aconteceu no processo. A motivação é o entendimento da convicção e da decisão. E o dispositivo é a parte da decisão que contém uma conclusão, uma resposta, acerca do acolhimento ou da rejeição do pedido formulado pelo autor. A garantia da motivação das decisões judiciais possui natureza de direito fundamental do jurisdicionado, estando prevista no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Além de ser um Direito Fundamental, a fundamentação permite que as partes conheçam as razões que levaram ao convencimento do magistrado, a fim de verificar qual o recurso cabível a determinada decisão. Embora as questões decididas na fundamentação não fiquem acobertadas pelo manto da coisa julgada material (art. 469 do Código de Processo Civil), a fundamentação é extremamente importante, pois determina o alcance da coisa julgada, além do que verifica se a norma jurídica concreta contida no dispositivo da decisão se tornará ou não imutável pela coisa julgada material. Da análise dos autos, verifico que a Renda Mensal Inicial, apesar de constar no tópico síntese do acórdão, não foi objeto de discussão de referida decisão, não constando de sua fundamentação. Assim, entendo que os efeitos da coisa julgada não lhe alcançam, pois não foi objeto do recurso. Qualquer decisão em sentido contrário também seria uma afronta ao devido processo legal, já que em momento algum, antes de ser proferida a decisão em segunda instância, foi dada oportunidade à parte autora para rebater a questão da RMI. Ademais, a questão da Renda Mensal Inicial está além dos limites objetivos da coisa julgada material. Tem-se que a decisão judicial é um ato jurídico que contém em seu bojo, uma norma jurídica individualizada criada pelo Poder Judiciário, estabelecida no dispositivo da sentença. Somente se submete à coisa julgada material a norma jurídica concreta, ou seja, aquilo que está estabelecido no dispositivo da sentença, a questão principal do processo. A fundamentação não se torna imutável pela coisa julgada, pois se trata de decisão sobre questões incidentes. Nos dizeres da doutrina: No artigo 468, reproduziu, sem distorções a regra carnelluttiana, para dispor que: A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem a força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Perceba-se, prescreve o texto normativo que a sentença tem força de lei nos limites da lide decidida. A lide decidida é aquela levada a juízo através de um pedido da parte, colocado como questão principal. Logo, resta evidente que, de acordo com esse artigo, a autoridade da coisa julgada só recai sobre a parte da decisão que julga o pedido (a questão principal, a lide), ou seja, sobre a norma jurídica concreta no seu dispositivo. (grifo nosso) Assim, entendo que a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de Pensão por Morte concedido ao autor não afrontaria a coisa julgada, pois por ela não foi abrangida, já que não se trata da questão principal da lide, mas sim de mero acessório da decisão proferida. Neste sentido, tem-se os seguintes arestos: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME NECESSÁRIO E FIXAÇÃO DA RMI. RECONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E ESTIPULAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO EM SEDE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. VETOR NÃO OBSERVADO PELO RECORRENTE NO RECURSO DE AGRAVO. PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO. ANÁLISE SUBSTANCIAL E NÃO APENAS FORMAL. OPÇÃO PELO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVER DO ENTE AUTÁRQUICO ORIENTAR O SEGURADO NESTE SENTIDO. VEDAÇÃO EXPRESSA NO QUE SE REFERE AO DIREITO DE OPÇÃO. INEXISTÊNCIA. I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao apelo da autora apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, descontando-se os valores recebidos a título de outro benefício na via administrativa. II. O binômio necessidade-utilidade representa um dos requisitos de admissibilidade em matéria recursal. Por outro lado, a compreensão do que se entende por parte dispositiva do julgado merece uma análise substancial e não apenas formal, de modo que abranja não só a fase final da sentença/acórdão, como também qualquer outro ponto em que tenha o magistrado eventualmente provido sobre os pedidos postulados pelas partes. III. No caso dos autos, o reconhecimento da remessa necessária e a estipulação da renda mensal inicial do benefício foram observados em sede de decisão monocrática proferida por este relator, quer seja pela análise in totum da sentença de primeiro grau, ante a inexistência de recurso voluntário por parte do INSS, quer seja pelo dados estampados no tópico síntese que faz parte do dispositivo da decisão, inclusive. Logo, não há interesse recursal do agravante no que se refere aos pontos acima destacados. IV. Inexiste carência superveniente da ação no caso em tela, pois o artigo 124 da Lei n. 8213/91 veda, expressamente, o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme se verifica do inciso II do aludido artigo, salvo as exceções ali mencionadas. Porém, não há nenhuma vedação expressa no que se refere ao direito de opção ao benefício mais vantajoso. Não cabe ao intérprete limitar o alcance da norma quando o legislador não o fez. É dever do ente autárquico orientar o segurado no tocante à percepção do benefício mais vantajoso. V. O INSS, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão proferida por este relator VI. Agravo improvido. (AC 200803990000263, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 19/08/200) - grifo nosso. COISA JULGADA - PARÂMETROS - DEFINIÇÃO. A definição da coisa julgada há de fazer-se mediante exame do título executivo judicial como um todo, descabendo potencializar erro material contido na parte dispositiva. (RE 214117, Ministro Marco Aurélio, Supremo Tribunal Federal, 19/10/2001) - grifo nosso. AÇÃO RESCISÓRIA.

ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE POR ERRO MATERIAL. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE, ALÉM DE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, REPUTOU DEVIDA A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA POR CONSIDERAR INADMISSÍVEL A PERPETRADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA JUSTA INDENIZAÇÃO, DA RAZOABILIDADE E DA MORALIDADE. 1. Nos termos do art. 333, II, do CPC, cabe ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Portanto, cumpriria à ré demonstrar a insuficiência do depósito prévio efetuado pelo autor, como alegado nas razões finais, ônus do qual não se desincumbiu. 2. O pedido a ser considerado pelo juiz não se restringe aos requerimentos relacionados em capítulo intitulado pedidos. Entende-se como pedido o conjunto de súplicas formuladas ao longo da petição inicial (REsp 234396/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14.11.05). 3. Em que pese o argumento de que a discussão cinge-se à possibilidade de revisão da coisa julgada (pois teria sido esse o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem e por esta Corte para manter a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade manejada pela ré), a constatação de ocorrência de erro material torna inócuo o debate a respeito da relativização, por inexistir coisa julgada. 4. Erro material é aquele perceptível primus ictus oculi, ou seja, aquele que se pode divisar facilmente, como na hipótese em tela, em que o dispositivo sentencial manifestamente não corresponde à vontade do magistrado. [...] 7. O art. 485, IV, do Código de Ritos prevê a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória quando a decisão rescindenda houver ofendido a coisa julgada. Na espécie, como já dito, houve erro material, que não faz coisa julgada. Por conseguinte, incabível a rescisória proposta com fundamento no referido preceito normativo. 8. Ação rescisória extinta, sem resolução de mérito. (AR 200700123015, Superior Tribunal de Justiça, Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJE DATA:01/02/2010). - grifo nosso. Por conseguinte, não estando a questão da Renda Mensal Inicial acobertada pela coisa julgada, já que fixada em evidente erro material, este erro pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a pedido da parte interessada, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil. Contudo, coaduno do entendimento de que o erro material deve ser sanado nos autos da ação principal, e não por ação autônoma, como ora ocorreu. No presente caso, o erro material foi emitido no acórdão que julgou o recurso de apelação da Autarquia-requerida. Desta maneira, tal equívoco deve ser corrigido pelo órgão que o proferiu, isto é, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Qualquer decisão diferente desta, afrontaria disposição constitucional que trata de competência material. Neste sentido, os Tribunais Regionais Federais tem entendido: agravo de instrumento. processual civil. erro material. 1. Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, interposto pelo CELIO SOARES em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando cassar a decisão do Juízo da 30ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida: A decisão impugnada não foi objeto de recurso tempestivo, assim indefiro o requerido às fls.253/259. 2. O Agravante alega, em suma, como causa de pedir, que: (...) percebe-se a existência de inequívoco erro material no v. acórdão que julgou o recurso especial, pois embora o Superior Tribunal de Justiça tenha determinado como percentual de correção monetária incidente 41,28% (BTNF) e não 84,32% (IPC), como havia sido decidido no acórdão da apelação, na parte dispositiva do v. acórdão constou recurso especial provido ao invés de recurso especial parcialmente provido. (Grifou-se). Ocorre que no acórdão dos Embargos de Declaração o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na esteira do equívoco constante do acórdão do Recurso Especial, persistiu incidindo no mesmo erro material, isto é, consignando que o Autor, ora Agravante, teria sucumbido na integralidade. (...) Portanto, resulta claro que a decisão agravada, que indeferiu o pedido do ora Agravante de remessa dos autos principais ao STJ para correção do erro material pela respectiva Turma julgadora, sob o fundamento de que o aludido acórdão não foi objeto de recurso, incidiu sim em erro, bem como negou vigência ao art. 463, inciso I, do CPC (...). 3. Inobstante o erro material, quando, efetivamente, configurado, não transite em julgado, como cediça jurisprudência, noutro eito, quando do confronto da parte dispositiva com a fundamentação, prevalece aquela, não se podendo, por via oblíqua, pretextando-se aquela figura, rescindir-se o julgado de Corte Superior, o que deságua no desprovemento do recurso. 4. Recurso desprovido. (AG 200502010042707, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::31/10/2007 - Página::313.) - grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. COISA JULGADA. EMENDA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O dispositivo da sentença ao indeferir a inicial da ação e também indicar como suporte legal os incisos III (transação) e V (renúncia ao direito no qual se funda a ação) do artigo 269 do CPC incidiu em flagrante erro material. Como o erro material é corrigível ex officio, excluo do dispositivo da sentença a menção ao artigo 269 e seus incisos. 2. Como bem argumentado pelo Juízo a quo, a anulação do laudo pericial (que é o pedido contido na petição inicial) em nada alteraria a situação fática das partes, eis que a decisão que fixou o montante ressarcitório na ação de desapropriação indireta já transitou em julgado. Assim, se o pedido em nada alterará o estado fático, não há interesse processual. 3. Admite-se o indeferimento liminar da inicial quando não é possível a emenda. É o que ocorre no caso em tela, uma vez que a desconstituição da coisa julgada só é possível via ação rescisória. Deste modo, além de equivocado o rito, há a decadência do direito, eis que transcorridos muito mais de dois anos, que é o prazo para o ingresso da ação rescisória, segundo o art. 489, do CPC. 4. Havendo previsão legal de um remédio que desconstitua coisa julgada, não há motivos para utilizar outros meios processuais para atingir tal fim, sob pena de ferir o princípio da legalidade e a segurança jurídica, eis que passados mais de 12 (doze) anos entre o trânsito em julgado da decisão e a propositura da presente ação civil pública. 5. Ainda que houvesse novos fatos posteriores ao trânsito em julgado da decisão (a saber, o redimensionamento do imóvel expropriado), esta situação ajusta-se perfeitamente a uma das condições para a ação rescisória, no artigo 485, inciso VII, do CPC, de modo que, conforme já explicado, trata-se de inadequação da via eleita propor ação civil pública. (AC 200570000228953, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 21/07/2008.) - grifo nosso. E, por isso, a presente Ação Revisional eleita, proposta em primeira instância, é a via inadequada para corrigir o erro proferido no Acórdão, que,

como dito, deve ser corrigido pelo juízo ad quem. Contudo, com fulcro no princípio da celeridade processual, determino a remessa destes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, verificando a existência do erro material quanto a Renda Mensal Inicial do benefício de Pensão por Morte do Autor presente em tópico síntese possa, eventualmente, corrigi-lo. Em caso semelhante, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região também se manifestou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. ERRO MATERIAL EM ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO COLEGIADO PARA A APRECIÇÃO E CORREÇÃO DE ERRO EVENTUALMENTE ENCONTRADO. 1. Verificado erro material no cômputo do tempo que autorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao agravante, não se pode permitir que tal erro se perpetue no tempo. 2. Tendo o juízo singular entendido que não é competente para corrigir decisão colegiada de órgão superior, deve-se, a fim de pôr fim ao litígio existente entre as partes, determinar a remessa dos autos principais ao órgão que proferiu o acórdão no qual ocorreu erro material, para que sua existência seja apurada e, eventualmente, corrigida. (AG 200604000211372, SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 19/03/2007.) - grifo nosso. Nessa ordem de idéias, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS quanto as alegações de prescrição e conexão, e, no mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por inadequação da via processual eleita, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2002.61.12.000288-5) que deverão ser desapensados e remetidos, observadas as formalidades legais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para eventual correção de erro material no acórdão proferido, conforme fundamentação acima. Quanto a estes autos, após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000951-54.2009.403.6112 (2009.61.12.000951-5) - JOAO DONIZETI SOBRAL (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 67/67-verso) propondo-se a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/546.363.229-0) desde a sua cessação até 18/04/2011, bem como a conceder aposentadoria por invalidez, com data de início em 19/04/2011 e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01/09/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor JOÃO DONIZETI SOBRAL concordou com os termos da proposta (f. 72). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias (item 6 - f. 67/verso), implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP é 01/09/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e honorários sucumbenciais (item 6 - f. 67/verso). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (item 13 - f. 67/verso). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001666-96.2009.403.6112 (2009.61.12.001666-0) - MARIA DOS ANJOS TEIXEIRA DA SILVA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intime-se o INSS, inclusive da sentença proferida.

0002031-53.2009.403.6112 (2009.61.12.002031-6) - ALCIDIO DIAS (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA E SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002128-53.2009.403.6112 (2009.61.12.002128-0) - MARIA APARECIDA GENARO DE ANDREA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003146-12.2009.403.6112 (2009.61.12.003146-6) - DILCE FERREIRA DE SOUZA SILVA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no

prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003231-95.2009.403.6112 (2009.61.12.003231-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR (DR/SPI)(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003430-20.2009.403.6112 (2009.61.12.003430-3) - VALERIA CRISTINA RAMOS BARRANCEIRA CALIXTO ALVES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 175/177) propondo-se a restabelecer o auxílio-doença a partir de 15/02/2009, com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/09/2011, mantendo o referido benefício até que o quadro clínico de incapacidade para o trabalho retratado no laudo pericial judicial seja superado. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora VALÉRIA CRISTINA RAMOS BARRANCEIRA CALIXTO ALVES concordou com os termos da proposta (f. 180). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis.Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias (item 6 - f. 176/verso), restabelecer o benefício de auxílio-doença, conforme deferido no acordo. A DIP é 01/09/2011.Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e honorários sucumbenciais (item 6 - f. 176/verso). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (item 11 - f. 177). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003978-45.2009.403.6112 (2009.61.12.003978-7) - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0004128-26.2009.403.6112 (2009.61.12.004128-9) - JORGE DE PAIVA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 122/123) propondo-se a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 01/02/2009, com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 05/11/2009, mantendo o referido benefício até que o quadro clínico de incapacidade para o trabalho retratado no laudo pericial judicial seja superado. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor JORGE DE PAIVA concordou com os termos da proposta (f. 126). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis.Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias (item 6 - f. 122/verso), implantar o benefício de auxílio-doença, conforme deferido no acordo. A DIP é 05/11/2009.Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e honorários sucumbenciais (item 6 - f. 122/verso). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (item 13 - f. 123). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004184-59.2009.403.6112 (2009.61.12.004184-8) - IRACI LIMA DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0004212-27.2009.403.6112 (2009.61.12.004212-9) - NAIR MARQUES FIDELIS ORTEGA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0004215-79.2009.403.6112 (2009.61.12.004215-4) - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004221-86.2009.403.6112 (2009.61.12.004221-0) - VILMA APARECIDA ILARIO(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intime-se o INSS, inclusive da sentença proferida.

0004648-83.2009.403.6112 (2009.61.12.004648-2) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004667-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004667-6) - MARIA MOREIRA DE ARAUJO SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004833-24.2009.403.6112 (2009.61.12.004833-8) - DIRCE MARINHO DE AZEVEDO SANTOS(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005166-73.2009.403.6112 (2009.61.12.005166-0) - GERALDO CANDIDO DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005631-82.2009.403.6112 (2009.61.12.005631-1) - VALDECI PEREZ(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005645-66.2009.403.6112 (2009.61.12.005645-1) - MARIA PESSOA DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005736-59.2009.403.6112 (2009.61.12.005736-4) - ESTELINA ROSA BAGLI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fica mantida a decisão de fl. 119, na consideração de que os documentos colacionados aos autos - fl. 123/130 - não traduzem efetiva alteração no estado de fato sob o qual referida decisão foi exarada. Aguarde-se, pois, a audiência designada. Int.

0005818-90.2009.403.6112 (2009.61.12.005818-6) - RAIMUNDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por uma questão de readequação de pauta, retifico em parte a decisão de fl. 65, para redesignar a audiência para o dia 13/03/2012, às 16h, e para fazer constar que a autora será intimada na pessoa de seu procurador, ficando ciente de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo

réu em contestação. Int.

0006218-07.2009.403.6112 (2009.61.12.006218-9) - LILIA CRISTINA DE OLIVEIRA MOTA X JOSE CARLOS TEIXEIRA DA MOTA(SP195941 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006388-76.2009.403.6112 (2009.61.12.006388-1) - MARIA HELENA PRADO VILAS BOAS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAMARIA HELENA PRADO VILAS BOAS propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, em sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De pronto, concedeu-se, em parte, o pedido de tutela antecipada, ordenando-se a citação. Na mesma decisão foram concedidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 51/51-verso). O INSS foi citado e ofereceu contestação discorrendo sobre os requisitos legais para concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Pediu, ao final, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos (f. 56/62). Apresentou quesitos (f. 63/64). Foi dada vista à parte autora sobre a contestação (f. 69 e 70/71). Determinou-se a realização da prova pericial (f. 72). Com a juntada do laudo (f. 78/85) deu-se nova vista às partes (f. 86). A Requerente não se manifestou sobre a prova produzida, e o INSS, por sua vez, reiterou o pleito de improcedência ante a inexistência de incapacidade (f. 89). É o que importa relatar.
DECIDO. Ao que se colhe, trata-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, na concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Demandante preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença esta regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Requerente tem direito a algum dos benefícios buscados, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 78e seguintes no qual o Perito foi enfático ao consignar que não foi constatada deficiência ou doença incapacitante laborativa no atual exame físico pericial da Autora (v. respostas aos quesitos do Juízo). Disse, mais, que a Autora relata não estar fazendo uso de nenhum medicamento regular no atual exame físico pericial e apresenta-se com exame físico preservado e assintomática (resposta ao quesito 4 do INSS). Concluiu, enfim, que, no caso dos autos, não há falar em incapacidade para o trabalho. Conquanto a Requerente tenha acostado aos autos atestados informando sua incapacidade para as atividades profissionais (f. 31/36 e 39/40), saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão da perícia do Juízo, pois: a) a incapacidade retratada nos atestados é anterior ao laudo pericial em questão, que foi elaborado em março de 2011, e, portanto, leva em consideração o estado clínico da Autora em data mais recente; b) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (f. 21); e c) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela, comunicando-se imediatamente ao INSS. Mas, considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto de boa-fé, fica a Autora dispensada de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência. Oficie-se a EADJ para que cesse o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente restabelecido pelos efeitos de antecipação da tutela. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se.

Publique-se. Intimem-se.

0006421-66.2009.403.6112 (2009.61.12.006421-6) - JOSEFA FRANCISCA DE LIMA DIAS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por uma questão de readequação de pauta, retifico em parte a decisão de fl. 51, para redesignar a audiência para o dia 08/03/2012, às 14h, e para fazer constar que a autora será intimada na pessoa de seu procurador, ficando ciente de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0006810-51.2009.403.6112 (2009.61.12.006810-6) - TARLA LIGIANE MARQUES BARBOSA X MARCIA MARIA MARQUES DAS NEVES BARBOSA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0006951-70.2009.403.6112 (2009.61.12.006951-2) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007030-49.2009.403.6112 (2009.61.12.007030-7) - ADEILDO PINTO VANDERLEY(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007050-40.2009.403.6112 (2009.61.12.007050-2) - SELMA DE OLIVEIRA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007238-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007238-9) - MARIA LUCIA DOS SANTOS X VERA NEUSA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0007674-89.2009.403.6112 (2009.61.12.007674-7) - NEILA VALETTA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007678-29.2009.403.6112 (2009.61.12.007678-4) - EDNEIA MILANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SENTENÇAEDNÉIA MILANI ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando seja declarada sua condição de trabalhadora rural no período compreendido entre 20/12/1988 a 31/12/2003. Segundo consta da inicial, a requerente nasceu e foi criada no meio rural, na propriedade do seu avô paterno, no município de Presidente Prudente, onde exercia atividades rurais em regime de economia familiar. Após o óbito do seu avô, seu genitor herdou uma propriedade de 2,8 alqueires e, após aquisição de mais terras dos demais herdeiros, possui atualmente uma propriedade de 8 alqueires, denominada Sitio Paineirinha, onde a Autora, juntamente com seus genitores, vivem em regime de economia familiar, cultivando algodão, mamona, café, abobrinha, batata doce e criando com bovinos. A exordial foi regularmente instruída com procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação da Autarquia-ré (f. 60).Citado (f. 61), ofereceu o INSS contestação (f. 63-75), argumentando que os documentos apresentados pela parte autora não se prestam a configurar início de prova material do período a que se refere a inicial. Asseverou que não há nos autos documentos suficientes que pudessem servir de início de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas, de modo que não deve ser admitida a prova meramente testemunhal para fins de comprovação desse tempo de serviço. Destacou que o exercício de trabalho rural, no regime de economia familiar, por filhos do produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural ou assemelhado somente passou a ser reconhecido como trabalho após o advento da Lei n. 8.213/91. Em relação ao

trabalho do menor de 14 anos, aduz que antes da Lei 8.213/91 os filhos dos segurados especiais não eram considerados segurados, somente o chefe ou arrimo de família, e o tempo que alegam ter ajudado no trabalho somente pode ser considerado se tivessem efetuado recolhimento como segurado autônomo, o que, todavia, não fizeram. Explica que somente após o advento da Constituição Federal de 1988 é que o filho do chefe da unidade familiar passou a ter também direito a aposentadoria, e, mesmo assim, após os 14 anos de idade completos. Sustentou, subsidiariamente, a impossibilidade de reconhecimento do tempo rural postulado para efeito de carência na concessão futura de benefícios do RGPS ou para utilização em regime diverso deste, sem que haja a correspondente indenização. Pediu que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora ou, alternativamente, que o tempo de serviço reconhecido não tenha validade para efeito de carência, nem para contagem recíproca. Também acostou extratos do CNIS (f. 76-83). Deu-se vista ao Requerente sobre contestação (f. 84), vindo aos autos a impugnação de f. 86-104. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 105), a parte autora pugnou pela produção de prova oral (f. 107). Em audiência foram ouvidas a Autora e duas das testemunhas por ela arroladas. Ausente o Procurador Federal. Em sede de alegações finais, remeteu-se o patrono da Requerente aos termos da inicial (f. 119-123). Nesses termos vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Ao que se colhe, trata-se de demanda em que se postula o reconhecimento de tempo de serviço em atividades rurais, afirmando a Autora haver trabalhado como rurícola, em regime de economia familiar, no interstício que vai de 20/12/1988 a 31/12/2003. Pois bem. Sabe-se que para comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) E, quanto ao período posterior a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 de 24 de julho de 1991, os Tribunais têm o mesmo entendimento, ou seja, o período exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, a partir de 24/07/1991, vale como tempo de serviço, mas não para efeito de carência ou contagem recíproca. Sobre isto, coteje-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA: 14/03/2007 PÁGINA: 608). A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Antes da Lei nº 8.213/91, era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA

CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso

Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula nº 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. No caso em exame, ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 16: cópia do título de eleitor do pai da Autora, expedido em 1964, no qual consta sua profissão como lavrador; b) f. 18: cópia de certificado de reservista em nome do pai da autora, expedido em 1966, no qual consta sua profissão como lavrador; c) f. 19: cópia da certidão de casamento dos pais da Autora, celebrado em 1974, cuja profissão do seu genitor era de lavrador; d) f. 20: cópia da certidão de nascimento da Autora; e) f. 21-27: cópia do formal de partilha; f) f. 28-30: cópia de certificado de cadastro perante o INCRA, em nome do pai da Autora, de 1987 a 1989 e 1991; g) f. 31-33: cópias de comprovante de pagamento de ITR dos anos de 1992 a 1996; h) f. 34-35: cópia do CCIR de 1996 a 1999 em nome do pai da autora; i) f. 36-37: cópia da carteira do pai da autora de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores rurais de Pres. Prudente admitido em 1980; j) f. 38-40: cópia da DECAP revalidando sua inscrição de produtor rural. Inscrição aberta em 1981 e válida até 1993; k) f. 42 a 48: cópias de notas de produtor rural em nome do tio da Autora, de 1987 a 1993; l) f. 49-54: cópias de notas de produtor rural em nome do pai da Autora, de 1998 a 2004; m) f. 55: cópia de documento escolar em nome da autora, expedido em 1983, no qual consta seu endereço como Sítio Paineirinha; Esses documentos constituem-se em robusto conjunto de prova material para comprovação da atividade rural, demonstrando a existência da propriedade da família da Autora, desde 1980. A prova oral colhida, por sua vez, ratifica firmemente que a Autora trabalhou em atividades rurais no início de sua vida, mais especificamente no Sítio Paineirinha, em regime de economia familiar. Merecem destaque, por oportuno, as seguintes passagens: Do depoimento pessoal da Autora (f. 120): Passei a morar no distrito de Montalvão em 1999/2000 e a partir deste ano, em janeiro, resido em Presidente Bernardes. No sítio do meu pai, chamado Sítio Paineirinha, localizado no distrito de Montalvão, morei até o final de 1999. Entretanto, entre 1999 e 2003, embora residisse em Montalvão, eu trabalhava no sítio do meu pai, que fica de três a cinco quilômetros de distância do referido distrito. Nasci e vivi no sítio do meu pai, como dito, até 1999. Este sítio era inicialmente de meu avô, com área de 17 alqueires. Com o falecimento de meus avós, foi realizada a partilha ficando para meu pai 2,8 alqueires. Posteriormente meu pai adquiriu algumas áreas dos meus tios ficando com um sítio de 8 alqueires. Na propriedade nós tínhamos plantações de algodão, amendoim, café, e ainda arroz e feijão para o sustento. Tínhamos de 20 a 30 cabeças de gado para o leite do consumo. Eu auxiliava geralmente nas lavouras, ora carpindo ora colhendo. As vezes tirava um pouco de leite. Estudei em Montalvão. Auxiliava meus pais desde criança. Nunca trabalhei nos serviços urbanos antes de 2003, mas apenas no sítio. As vezes eu trabalhava nas propriedades vizinhas em troca de dias de serviço. Não tínhamos trator. Em 1998 meu pai construiu uma casa em Montalvão, na qual passamos a residir a partir de 1999, mas como dito continuamos a trabalhar no sítio até 2003. Meu avô tinha um Jipe, e com seu falecimento em 1987 este veículo foi vendido, ocasião em que meu pai comprou um Fusca, com o qual permaneceu até 2004, vendendo-o neste ano e adquirindo um Gol. Não contratávamos empregados para trabalhar no sítio. As vezes havia troca de dia de serviço nas colheitas. O algodão é plantado geralmente no final de outubro e a colheita é realizada em fevereiro. O café é colhido entre outubro e dezembro. Das declarações prestadas pela testemunha Emílio Peres (f. 121): Sou vizinho de sítio da família da autora, ou seja, eu resido em uma propriedade que fica próxima ao sítio do senhor Cassimiro, pai da Autora, desde que eu era criança. Este sítio era do avô da Autora, senhor Antonio Milani, que faleceu e passou o imóvel para os filhos. Pai da autora comprou algumas partes dos seus irmãos, tendo atualmente 8 alqueires. Na propriedade plantavam feijão, arroz e milho para o consumo. Também plantavam amendoim, café e algodão para vender. Havia de 25 a 30 cabeças de gado leiteiro para o consumo. A autora nasceu e viveu no sítio do pai até por volta de 2003/2004, quando ela e a família mudaram-se para o distrito de Montalvão. Depois que a Autora se mudou para Montalvão ainda continuou a trabalhar no sítio por algum período. Não havia trator no sítio da família da autora. O avô da autora não tinha residência na cidade. O pai da Autora comprou um terreno e construiu uma residência em Montalvão por volta de 2003/2004. O pai da autora tinha um veículo Fusca e atualmente tem um Gol. Vi a autora trabalhando com frequência nas lavouras ora carpindo ora colhendo. Não sei se ela cuidava do gado. Não sei ao certo, mas acho que a Autora não trabalhava nas propriedades vizinhas. Às reperguntas da advogada da parte autora respondeu: A família da autora não contratava empregados. A renda da família da autora era exclusiva da atividade exercida no sítio. E do depoimento de Leonildo Lenardon (f. 122): Eu conheço o pai da autora desde criança, porque éramos e somos vizinhos de sítio no distrito de Montalvão. Seu pai chama-se Cassimiro Milani. A autora morou no sítio desde criança juntamente com seus pais até 2003/2004, salvo engano, quando a família se mudou para Montalvão, tendo ali adquirido uma residência em referida época. O sítio era do avô da autora, senhor Antonio Milani, que foi

partilhado após o falecimento da avó e depois do avô, sendo atualmente dividido entre o pai da autora, senhor Cassimiro, e seu tio Luthemberg, cada um deles com a metade do sítio. Na propriedade plantava-se amendoim, café, algodão, milho e arroz. Tinham de 20 a 30 cabeças de gado leiteiro. Após mudar-se para Montalvão a Autora continuou trabalhando no sítio, só deixando de fazê-lo quando ela passou a trabalhar em Presidente Prudente. Não tenho certeza se a família da autora mudou-se em 2003/2004 para Montalvão. A autora auxiliava os pais nas lavouras desde criança. Não havia contratação de empregados no sítio. Pai da autora tinha um Jipe e depois teve algum veículo que eu não me recordo. Às reperguntas da advogada da parte autora respondeu: Não havia trator na propriedade. A única renda da família era proveniente do sítio. A autora estudava num período do dia em Montalvão e trabalhava no outro. Como se vê, os depoimentos das testemunhas são coerentes com as demais provas existentes nos autos, não deixando dúvidas quanto ao exercício de atividades rurais da Autora, sob o regime de economia familiar, no período de 20/12/1990 (quando completou 14 anos de idade) a 31/12/2003, como requerido na inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar que a Autora trabalhou em atividades rurais, em regime de economia familiar 20/12/1990 a 31/12/2003 devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva certidão. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência e de contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8213/91). Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais). Custas pelo INSS, que delas está dispensado (Lei 9289/96, art. 4º). Considerando a inexistência de condenação, não há recurso necessário (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008308-85.2009.403.6112 (2009.61.12.008308-9) - LENITA CORREIA DE CARVALHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da audiência designada para o dia 28/11/2011, às 14h50min, na sede do juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP).Int.

0009343-80.2009.403.6112 (2009.61.12.009343-5) - MARLI MARIA MACHADO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAMARLI MARIA MACHADO propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde o requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos pela decisão de f. 30-31. A mesma decisão indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de prova pericial e de estudo socioeconômico. O laudo pericial foi juntado às f. 37-39; o Auto de Constatação, às f. 43-54. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 58-71), alegando, preliminarmente, a prescrição parcial da pretensão e, no mérito propriamente dito, que a autora é incapaz apenas em parte e de forma não definitiva, o que não a enquadra no conceito de deficiente. Sobre o laudo pericial e o Auto de Constatação, a Autora se manifestou às f. 79-83. A antecipação da tutela foi deferida à f. 88. Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (f. 93-96). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, deixo de analisar a preliminar de prescrição parcial da pretensão, pois a ação foi ajuizada em agosto de 2009 e o pedido da Autora é para que o benefício assistencial seja pago a partir de março de 2009, meses antes do ajuizamento da ação. Cuida-se, no mérito, de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelecem o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, os quais transcrevo, e o artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso concreto, a Autora alega se enquadrar no conceito de deficiente. O laudo pericial de f. 36-39 atesta que a Autora é portadora de deficiência (quesito 1 do Juízo); que se apresentou com marcha claudicante, limitação dos movimentos do quadril esquerdo e perda da força do membro inferior esquerdo em relação ao membro inferior direito (quesito 2 do Juízo); que as patologias apareceram no decorrer da sua vida laborativa (quesito 6 do Juízo); e que a incapacidade atinge o tipo de trabalho que fazia (quesito 4 do Réu), embora seja relativa (quesito 5 do Réu). O Perito atesta ainda que a Autora não conseguirá ser reabilitada ou readaptada (quesito 5 do Juízo) e que a incapacidade verificada é definitiva para o tipo de trabalho que a Autora fazia (quesito 6 do Réu). Sendo a incapacidade da Autora definitiva para sua atividade habitual (quesito 6 do Réu), tomo-a como deficiente para os fins a que se destina esta ação. Pensar diferente seria exigir que a Autora se

especialize em atividade diversa daquela que sempre exerceu para que possa prover a sua manutenção. Noto que, conforme descrição do Perito, a Autora estudou até o 4º ano primário, tem dificuldade para se expressar, trabalhou na roça até os 16 anos e passou posteriormente a trabalhar como diarista (quesito 2 do Juízo na f. 37). Observo ainda que, conforme o Auto de Constatação realizado (f. 44-54), devido às fortes dores que sente, associadas aos problemas cotidianos, a Autora tem depressão e toma medicamento diariamente (f. 47). Diante desse quadro, em que a Autora, que apenas exerceu atividades de lavradora e diarista, tem condições físicas debilitadas, considero difícil sua reinserção no mercado de trabalho, em serviço que não exija dela maior esforço físico. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido, como observamos da seguinte transcrição: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento

probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ, Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento 28.10.2009)Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.No caso dos autos, o estudo socioeconômico realizado (f. 55-63) demonstra que a Autora não possui renda (item 4, f. 44), residindo com sua filha menor de 6 anos (item 3, f. 44), que recebe pensão do pai no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais); e que é auxiliada por parentes do ex-marido e terceiros esporadicamente, pessoas que lhe doam alimentos e roupas (item 17, f. 46). É evidente, assim, a condição de miserabilidade da Autora, fazendo jus ao benefício pleiteado. O benefício de prestação continuada deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, pois o impeditivo à sua concessão foi a condição de deficiente, aqui reconhecida, e considerando-se que, naquele momento, estavam presentes todos os requisitos legais. Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário-mínimo, em favor da Autora MARLI MARIA MACHADO, com DIB em 26/03/2009, data do requerimento administrativo.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região até 29/06/2009 e, a contar de 30/06/2009, na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) de juros de mora, a partir da data de início do benefício, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene-a ainda ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Sentença que não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado MARLI MARIA MACHADONome da mãe Dulcineia Vieira dos SantosEndereço Rua João Ribeiro Damasceno, 571, bairro Nossa Senhora Aparecida, em Taciba - SPRG/CPF 26.658.216-3 / 247.941.518-02PISBenefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93Renda mensal atual Um salário mínimoData do início do Benefício (DIB) 26/03/2009Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à épocaRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009695-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009695-3) - AMELIA SANTINA PIRAJAO DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica mantida a audiência anotada neste juízo com vistas à colheita do depoimento pessoal da autora; relativamente às testemunhas, expeça-se precatória.Int.

0010194-22.2009.403.6112 (2009.61.12.010194-8) - VERA LUCIA MINELI ZAGO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à revisão do benefício; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0010305-06.2009.403.6112 (2009.61.12.010305-2) - LUCIA DE FATIMA FERNANDES PASSOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LÚCIA DE FÁTIMA FERNANDES PASSOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando seja a Autarquia-ré condenada a lhe conceder benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da data do respectivo requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Indeferido o pedido de antecipação de tutela, determinou-se a antecipação da prova pericial e, posteriormente, com a apresentação do laudo em juízo, a regular citação do Réu. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 46/48).Na sequência, sobreveio aos autos a notícia de que a Autora não compareceu ao local do exame (f. 51).Instada a justificar sua ausência (f. 52), esclareceu a Requerente ter confundido a data designada, pugnando pela redesignação de nova perícia (f. 54/55), o que foi deferido (f. 57).Mais uma vez LÚCIA DE FÁTIMA deixou de comparecer ao local designado para a realização da prova (f. 58), permanecendo inerte até mesmo quando intimada para justificar o seu não comparecimento (f. 59/59-verso).Oportunizada pela terceira vez a prova (f. 60), a Requerente também não se fez presente (f. 65), razão por que foi declarada preclusa a dita prova (f. 66).Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença.É O RELATORIO. DECIDO.O artigo 267, inciso III, do CPC, prevê a extinção do processo sem resolução de mérito quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias, eis que de tal conduta é possível presumir a sua desistência em relação à prestação jurisdicional.No caso dos autos, a Autora foi reiteradamente intimada na pessoa de seu Advogado e deixou de cumprir determinação imprescindível para o regular andamento do processo, qual seja, submeter-se à prova pericial designada para aferição da existência e/ou extensão da sua aventada incapacidade para o trabalho.Nessas circunstâncias, a meu sentir, não resta alternativa senão a extinção do processo por abandono da causa.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do

pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010587-44.2009.403.6112 (2009.61.12.010587-5) - LUCIMARA DA SILVA MAFRA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010697-43.2009.403.6112 (2009.61.12.010697-1) - ASSIS JANUARIO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010827-33.2009.403.6112 (2009.61.12.010827-0) - REINALDO CRESCENDIO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010972-89.2009.403.6112 (2009.61.12.010972-8) - RONALDO ITALO JUSTO BERALDO X DEBORA LETICIA RUFINO DE BRITO SOARES JUSTO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011060-30.2009.403.6112 (2009.61.12.011060-3) - CRISTIANO TEODORO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0011250-90.2009.403.6112 (2009.61.12.011250-8) - JULIA PELICEU STABILE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intime-se.

0011288-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011288-0) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Por uma questão de readequação de pauta, retifico em parte a decisão de fl. 74, para redesignar a audiência para o dia 1º/03/2012, às 14h, e para fazer constar que o autor será intimado na pessoa de seu procurador, ficando ciente de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0012118-68.2009.403.6112 (2009.61.12.012118-2) - JOSE LIAO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0012174-04.2009.403.6112 (2009.61.12.012174-1) - ALUIZIO DE LIMA CORREIA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora, dos esclarecimentos prestados pelo perito, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0012176-71.2009.403.6112 (2009.61.12.012176-5) - ROSA DA CONCEICAO BEZERRA(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0012313-53.2009.403.6112 (2009.61.12.012313-0) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

0012479-85.2009.403.6112 (2009.61.12.012479-1) - MARIA ELOISA CORDEIRO CAETANO(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0012490-17.2009.403.6112 (2009.61.12.012490-0) - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS manifeste-se a parte autora. Int.

0012687-69.2009.403.6112 (2009.61.12.012687-8) - TEREZA DAS GRACAS OLIVEIRA BEZERRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, das cartas precatórias devolvidas. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0012700-68.2009.403.6112 (2009.61.12.012700-7) - MARIO AMBROZIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000019-32.2010.403.6112 (2010.61.12.000019-8) - DEVANIR REIS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000786-70.2010.403.6112 (2010.61.12.000786-7) - DIVA CAMILA PEREIRA LOURENCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000933-96.2010.403.6112 (2010.61.12.000933-5) - CLEMENTINA BRAMBILA COSTA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000937-36.2010.403.6112 (2010.61.12.000937-2) - FRANCISCO ALVES MOREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001075-03.2010.403.6112 (2010.61.12.001075-1) - IZABEL FEITOSA DE LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

0001269-03.2010.403.6112 (2010.61.12.001269-3) - HELENA NEVES DA ROCHA X IRENILDA NEVES DA ROCHA X IRACI NEVES DA ROCHA X IRENILDO NEVES DA ROCHA(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001345-27.2010.403.6112 - VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001346-12.2010.403.6112 - MARIVALDO SOUZA SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista que ao autor foi concedida aposentadoria na via administrativa e considerando sua ausência à perícia médica, ressaí claramente seu desinteresse no prosseguimento do feito. Intime-se e tornem conclusos para sentença.

0001606-89.2010.403.6112 - SEIKO KANASHIRO(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001845-93.2010.403.6112 - BENEDITA DE CALAES RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001848-48.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO DOMINGOS FILHO X CELIA REGINA BENJAMIM DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intime-se o INSS, inclusive da sentença proferida.

0001867-54.2010.403.6112 - SEBASTIAO APARECIDO FREITAS(SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001911-73.2010.403.6112 - BENTO FERREIRA LIMA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0001950-70.2010.403.6112 - JOSEFA FRANCISCA DE ANDRADE SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002253-84.2010.403.6112 - DANIELLA DE OLIVEIRA NUNES(SP292576 - DANIELLA DE OLIVEIRA NUNES)

X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ciência às partes da audiência designada para o dia 06/12/2011, às 14h, na sede do juízo deprecado (Comarca de Santa Cruz das Palmeiras/SP).Int.

0002286-74.2010.403.6112 - MAURA DA MOTTA NEMESIO FARIA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002446-02.2010.403.6112 - ZORAIDE ASSUMPCAO SIQUEIRA X MARIA APARECIDA SIQUEIRA DOS SANTOS X JOAO CARLOS ASSUMPCAO SIQUEIRA X MARIA IZABEL ASSUMPCAO SIQUEIRA SANTOS X INES TEREZINHA ASSUMPCAO SIQUEIRA DOS SANTOS X MARIO JOSE ASSUMPCAO SIQUEIRA X IVO SIQUEIRA JUNIOR X ANA CELIA ASSUMPCAO SIQUEIRA X ITALO ASSUMPCAO SIQUEIRA X GUILHERME ASSUMPCAO SIQUEIRA X IVO AUGUSTO ASSUMPCAO SIQUEIRA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002505-87.2010.403.6112 - ANTONIO OSVALDO CASADEI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002525-78.2010.403.6112 - NEIDE PEREIRA COELHO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

0002634-92.2010.403.6112 - ELZO TAVARES MACENA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002726-70.2010.403.6112 - CREUZA MADALENA DA SILVA X LETICIA DA SILVA GUERRA X AMANDA DA SILVA GUERRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por uma questão de readequação de pauta, retifico em parte a decisão de fl. 143, para redesignar a audiência para o dia 15/03/2012, às 16h, e para fazer constar que a autora será intimada na pessoa de seu procurador, ficando ciente de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0002764-82.2010.403.6112 - APARECIDO DONIZETE RAMOS DA CRUZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002824-55.2010.403.6112 - MARIA SUELI MARIS DE MENDONCA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002966-59.2010.403.6112 - MANUEL CASTELO CORREIA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivando-se na sequência.

0002971-81.2010.403.6112 - FRANCISCO DE JESUS DOMINGOS(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003015-03.2010.403.6112 - REGINA MARIA DOS SANTOS(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Por uma questão de readequação de pauta, retifico em parte a decisão de fl. 108, para redesignar a audiência para o dia 06/03/2012, às 16h e para fazer constar que a testemunha deve comparecer à audiência independentemente de intimação. Int.

0003019-40.2010.403.6112 - JOAO RODRIGUES DE SOUSA(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS O laudo pericial de fl. 91/100 é conclusivo e não apresenta contradição, sendo desnecessária a intimação do perito para esclarecimentos. Assim arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 86, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003308-70.2010.403.6112 - LUZINETE PEREIRA DE JESUS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias do laudo pericial. Int.

0003327-76.2010.403.6112 - GILDA PERATELLI RODRIGUES DA COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003365-88.2010.403.6112 - MARINALVA NUNES FERREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003563-28.2010.403.6112 - ILSON EVANGELISTA SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Determino a produção de prova pericial, de natureza médica. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 28/11/2011, às 11 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0003620-46.2010.403.6112 - JORGE NESRALAH SAAB X NISRALLAH GEORGES SAAB X BECHARA SAAB(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003631-75.2010.403.6112 - JULIO SCATALAO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), inclusive da sentença proferida.

0003738-22.2010.403.6112 - WALDECIR MAIA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003757-28.2010.403.6112 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por uma questão de readequação de pauta, retifico em parte a decisão de fl. 31, para redesignar a audiência para o dia 07/03/2012, às 16h, e para fazer constar que o autor será intimado na pessoa de seu procurador, ficando ciente de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0003769-42.2010.403.6112 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO FECHADO CENTRAL PARK RESIDENCE(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Por uma questão de readequação de pauta, retifico em parte a decisão de fl. 395, para redesignar a audiência para o dia 22/03/2012, às 16h. Int.

0003808-39.2010.403.6112 - JOAO DE PAULA JORDAO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0003968-64.2010.403.6112 - TERCENIO TEIXEIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intime-se o INSS deste e da sentença.

0003973-86.2010.403.6112 - CLELIA ANGELICA SIMAO DO AMARAL(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

O laudo pericial é conclusivo e foi elaborado por profissional médico psiquiatra. Não tem sentido, pois, nomear outro profissional, da mesma área, para elaboração de nova perícia. O fato de ser ou não favorável a conclusão pericial não tem o condão, só por só, de desacreditar o trabalho produzido.De qualquer forma, encaminhem-se ao perito os quesitos da parte autora - fl. 9 - para que sejam respondidos.Int.

0004167-86.2010.403.6112 - COOPERMONTE COOPERATIVA AGROPECUARIA DE MONTE CASTELO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004462-26.2010.403.6112 - JUVENAL GOMES RODRIGUES(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004584-39.2010.403.6112 - MARIA RITA DA SILVA RIBEIRO SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de seu CPF, bem como justifique a divergência apontada na grafia de seu nome, comprovando nos autos.Cumprida a determinação, solicite-se ao SEDI as retificações necessárias.Após, requirite-se o pagamento.Int.

0004640-72.2010.403.6112 - CACILDA CAPELASSO SOARES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP175244 - JOSÉ MARCELO BUENO E SP178925E - MAIRYADNE TESTA RIZZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o creditamento efetuado pela CEF - fl. 94/112 - manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de sua pretensão creditória.Int.

0004675-32.2010.403.6112 - ANA SOBRINHA DE CAMPOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0004765-40.2010.403.6112 - TIAGO DA SILVA PINTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0004821-73.2010.403.6112 - JOAO LOPES(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004903-07.2010.403.6112 - ANTONIO MORENO SOBRINHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004914-36.2010.403.6112 - AMAIR GOMES DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AMAIR GOMES DOS SANTOS propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde o requerimento administrativo.A autora alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos pela decisão de f. 23-25. A mesma decisão indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de estudo socioeconômico.O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 38-50). Alegou, em síntese, que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do benefício, no caso, a renda familiar supera o limite legal.A autora apresentou sua réplica e se manifestou sobre o estudo socioeconômico (f. 61-73).O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção como custos legis (f. 75-78).Tendo em vista a contradição entre o auto de constatação e o CNIS do marido da autora, o feito foi baixado em diligência para que a atividade exercida por ele fosse esclarecida (f. 86-87). Na mesma oportunidade, o pedido de liminar foi apreciado e a tutela jurisdicional foi antecipada (f. 86-87).O auto de constatação foi completado pela certidão de f. 96 verso, tendo sido verificado que o marido da autora exerce funções de serviços gerais e domésticos, ganhando R\$ 300,00 mensais, em média.Devidamente intimadas, apenas a autora se manifestou sobre a complementação do auto de constatação (f. 99-100).É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Sobre o primeiro requisito, a autora já contava com 68 (sessenta e oito) anos quando da propositura da ação (f. 17).Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na

ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. No caso dos autos, o estudo socioeconômico (f. 32-36) relata que o núcleo familiar da requerente é composto pela própria autora e por seu esposo, sendo que a renda mensal da família advém da aposentadoria de R\$ 660,84 do marido (f. 54) e de serviços gerais e domésticos por ele exercidos, no importe de R\$ 300,00. Como parte da renda da família provém da aposentadoria do marido da autora, é de se aplicar, por analogia, o

disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para excluir a importância de um salário mínimo do cálculo da renda per capita auferida pelo grupo familiar. Diz-se isso, por duas razões elementares: seu marido também é idoso (nasceu em 1935 - f. 54), e o valor do benefício por ele recebido pouco excede um salário mínimo (f. 54). O estudo socioeconômico aponta, ainda, ser a casa da autora de baixo padrão, construída em madeira, em estado de conservação ruim, de aproximadamente 48m², com sala, dois quartos, cozinha e banheiro externo (fotos f. 33-36). O estudo também destaca ser o gasto médio do núcleo familiar de aproximadamente R\$ 500,00. Em resposta ao quesito de n.º 16, a Oficiala informou o seguinte: a autora vive em um casebre, com muitas fendas e madeiras emendadas. A diligência realizada por esta servidora ocorreu próximo ao horário de almoço, quando presentes inicialmente o marido, um neto e a nora e pude constatar que somente havia arroz no prato e que o neto também fazia sua refeição no local, o que confirma a informação que a família vive com dificuldades (f. 32). Assim, o quadro retratado demonstra que a Autora não possui qualquer fonte de renda, nem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família (não recebe qualquer ajuda dos filhos), devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Por fim, destaco que o fato do marido da autora, que é nascido em 26/10/1935, realizar trabalhos domésticos para completar a renda familiar evidencia, na nossa visão, o quadro de hipossuficiência retratado pelas fotos do auto de constatação de f. 33-36. Ou seja, a situação de miserabilidade fica evidente em razão da necessidade de um senhor de mais de 75 anos efetuar serviços gerais e domésticos para sustentar sua casa e ainda manter o tratamento médico de sua esposa (f. 32). O benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo (f. 20 - DIB em 14/08/2009), pois naquele momento estavam presentes todos os requisitos legais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora AMAIR GOMES DOS SANTOS, CPF 847.796.838-15, RG 30.974.602-4-SSP/SP, a partir da data do requerimento administrativo (f. 20 - DIB em 14/08/2009). A decisão que antecipou a tutela jurisdicional fica expressamente mantida. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (05/11/2010) no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Amair Gomes dos Santos Nome da mãe Leontina Gomes dos Santos Endereço Rua Adelino Rodrigues Gato, 789 - Jardim Monte Alto - Presidente Prudente/SP RG/CPF 30.974.602-4 / 847.796.838-15 PIS 1.139.860.341-9 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 14/08/2009 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005154-25.2010.403.6112 - LIVIA MARIA ARAUJO DA SILVA X ODETE ARAUJO DA SILVA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005286-82.2010.403.6112 - ARMANDO CACAO X MARIA ESTELA DE OLIVEIRA CACAO (SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA E SP286013 - ALINE SUGAHARA BERTACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005483-37.2010.403.6112 - AMELIA SANTINA PIRAJAO DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

0005652-24.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO COSTA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ROBERTO COSTA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, em sendo o caso, de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De pronto, determinou-se ao Autor que comparecesse à perícia médica administrativa, postergando-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda do respectivo laudo (f. 19). Prestada a informação de f. 21, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada, ordenando-se a antecipação da prova pericial. Na mesma decisão foram concedidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 25/28). Com a apresentação do laudo pericial (f. 35/47), o INSS foi citado (f. 52) e ofereceu contestação

pedindo sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial (f. 54/56). Apresentou quesitos e documentos (f. 57/61). Foi dada vista à parte autora sobre a contestação e sobre o laudo pericial, oportunidade em que requereu novo exame médico e reiterou os pedidos formulados na inicial (f. 64/70). É o que importa relatar.

DECIDO. Pela ordem, indefiro o requerimento do Autor de realização de nova perícia, tendo em vista que o título de especialista em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo. Ao que se colhe, trata-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, D); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Requerente tem direito a algum dos benefícios buscados, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 35 e seguintes no qual o Perito afirmou que o Demandante é portador de espondilodiscoartrose com protusões discais difusas e posteriores em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, enfermidades que, todavia, não a incapacitam para sua atividade laborativa habitual (respostas aos quesitos 3 do INSS e 6 do Juízo). Consignou, enfim, que após o exame clínico realizado, avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial, após repouso por período prolongado e o não tratamento atual, concluiu que no caso em estudo, não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (ver item 12 - conclusão). Conquanto o Requerente tenha acostado aos autos atestado informando sua incapacidade para as atividades profissionais (f. 49), saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão da perícia do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (f. 15); e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005765-75.2010.403.6112 - CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU (SP059921 - CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Por uma questão de readequação de pauta, retifico em parte a decisão de fl. 49, para redesignar a audiência para o dia 06/03/2012, às 15h. Int.

0005772-67.2010.403.6112 - SEBASTIAO XAVIER (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005792-58.2010.403.6112 - SANDRA PEREIRA DA SILVA (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0005899-05.2010.403.6112 - MARIANA BRAGA MARIANE (SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de

cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

0006441-23.2010.403.6112 - BENVINDO GALDINO DE SOUZA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo da ação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias. Int.

0006683-79.2010.403.6112 - CLEIDE APARECIDA LIMA NUNES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial e do auto de constatação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos. Int.

0006704-55.2010.403.6112 - EDSON ATAIDE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Int.

0006859-58.2010.403.6112 - MAURICIO RIBEIRO DE ARAUJO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 67/67-verso) propondo-se a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 11/06/2011, com data de início do pagamento administrativo em 01/08/2011, mantendo o referido benefício até que o quadro clínico de incapacidade para o trabalho retratado no laudo pericial judicial seja superado. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor MAURÍCIO RIBEIRO DE ARAÚJO concordou com os termos da proposta (f. 84). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias (item 6 - f. 76), implantar o benefício deferido no acordo. A DIP é 01/08/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e honorários sucumbenciais (item 6 - f. 76). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (item 13 - f. 76). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007034-52.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERREIRA KAZAMA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por uma questão de readequação de pauta, retifico em parte a decisão de fl. 83, para redesignar a audiência para o dia 13/03/2012, às 14h, e para fazer constar que a autora será intimada na pessoa de seu procurador, ficando ciente de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0007045-81.2010.403.6112 - ELISABETE DOS SANTOS SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

0007089-03.2010.403.6112 - ELISSANDRA RODRIGUES NOVAIS DE CARVALHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial e do auto de constatação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos. Int.

0007391-32.2010.403.6112 - MIRIELE CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial e do auto de constatação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos. Int.

0007436-36.2010.403.6112 - RUBENS DE MELO SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, da carta precatória devolvida às fls. 52/65. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais, podendo o INSS, se for o caso, formular proposta de acordo. Int.

0007444-13.2010.403.6112 - EVA GOMES CARDOSO COSTA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da audiência designada para o dia 22/11/2011, às 14h40min, na sede do juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho/SP).Int.

0007498-76.2010.403.6112 - CELIA FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007697-98.2010.403.6112 - CLAUDINEI FRANCA DE CASTRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007703-08.2010.403.6112 - ORLANDO PEDRO DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007851-19.2010.403.6112 - APARECIDO DE MELLO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

0008035-72.2010.403.6112 - MARIA AUGUSTA CASTRAVECHI SCARAMELI(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA AUGUSTA CASTRAVECHI SCARAMELI opõe estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de f. 88-91, objetivando seja afastada contradição no que se refere à data de início de pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, que deve ser fixada em 07/10/2010 e não em 01/10/2011. É a síntese do necessário. DECIDO. No exame dos pressupostos de admissibilidade, verifico que estes embargos de declaração não reúnem condições de prosperar em razão da sua intempestividade. Segundo consta da certidão de f. 95, a publicação da sentença embargada ocorreu no dia 04/11/2011, sexta-feira, com a ressalva de que considerar-se-ia realizada no primeiro dia útil subsequente, vale dizer, dia 07/11/2011, segunda-feira. Como a contagem do prazo iniciou na terça-feira, dia 08/11/2011, o prazo expirou em 12/11/2011, sábado, prorrogando-se para o dia útil subsequente, segunda-feira, dia 14/11/2011. Porém, a embargante só protocolizou o recurso na quarta-feira, dia 16/11/2011, ou seja, dois dias após o quinquídio estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Mesmo que assim não fosse, a embargante, em suas razões recursais, confundiu a data de início do benefício - DIB, com a data de início do pagamento - DIP. A DIB foi fixada em 07/10/2010 e os valores atrasados serão pagos mediante requisição de pequeno valor, na forma estabelecida pela sentença quanto aos juros e à correção monetária. Por sua vez, o benefício será pago a partir de 01/10/2011, em razão da antecipação da tutela, que determinou a implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER estes embargos de declaração, por intempestividade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008213-21.2010.403.6112 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 178/178-verso) propondo-se a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 505.745.808-2) desde a sua cessação administrativa, com data de início do pagamento em 01/09/2011, mantendo o referido benefício até que o quadro clínico de incapacidade para o trabalho retratado no laudo pericial seja superado. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora EDNA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA concordou com os termos da proposta (f. 182/183). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Benefício já implantado por antecipação de tutela (f. 152/156, 157 e 160), com DIP em 04/03/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e honorários

sucumbenciais (item 6 - f. 178/verso). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (item 13 - f. 178/verso). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008438-41.2010.403.6112 - GENICE RODRIGUES NASCIMENTO DE MENDONCA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.Int.

0008470-46.2010.403.6112 - MARIA NEVES SANT ANA(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do auto de constatação.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos.Int.

0000122-05.2011.403.6112 - SUELI IRENE LOPES PIVOTTO X IONE APARECIDA LOPES X SILVANA CRISTINA LOPES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000194-89.2011.403.6112 - CLEONICE IZABEL DA SILVA PIMENTA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0000273-68.2011.403.6112 - DEBORA RODRIGUES DE SANT ANNA GUIOTTI(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

DÉBORA RODRIGUES DE SANT ANNA GUIOTTI ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, visando a declaração de inexistência de dívida, cumulada com indenização por danos morais, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Narra a autora, em síntese, que a CEF, mesmo após o pagamento de dívida decorrente de saldo negativo em conta corrente, indevidamente manteve seu nome em órgão de proteção ao crédito. Requereu, assim, a declaração de inexistência da dívida e a indenização pelo dano moral causado, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita, instruindo a inicial com procuração e documentos.A decisão de f. 24 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada para determinar a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. A mesma decisão deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a citação da ré.Citada, apresentou a CEF contestação (f. 30-40). Aduziu, inicialmente, que já providenciou a baixa do valor da dívida da autora, bem como a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos. No mérito, afirmou que a restrição cadastral da autora ocorreu em razão de uma falha tecnológica e que esse fato não é idôneo para gerar dano grave e relevante, vexame ou humilhação, consoante sensibilidade do homem médio e a experiência da vida. Discorreu sobre a ausência de prova da conduta culposa, do prejuízo da autora e do nexo de causalidade entre os dois. Por fim, sustentou que não há prova da existência do dano moral.Instada a se manifestar (f. 45), a autora replicou os fundamentos da contestação da ré (f. 47-50).A CEF, em razão da decisão de f. 45, pleiteou o julgamento antecipado do feito.É o relatório. DECIDO. Destaco, inicialmente, que a CEF reconheceu que houve a quitação do débito apontado em nome da autora, conforme se verifica de sua contestação (f. 32) quando afirma que já deu baixa no valor da dívida da autora.E mais. A CEF reconheceu que a baixa do valor da dívida e a exclusão da restrição cadastral não ocorreram quando do pagamento pela autora em razão de uma falha tecnológica em seu sistema.Com efeito, o documento de f. 19 demonstra o pagamento de R\$ 1.121,27 (um mil, cento e vinte e um reais e vinte e sete centavos) e a CEF afirma que seus registros de lançamentos contábeis detectaram referido crédito na mesma data em que consta da chancela bancária do documento de f. 19, qual seja em 08/09/2010.Vê-se, assim, que a agência bancária que recebeu o pagamento efetuado pela autora não procedeu com o devido dever de cautela a fim de comunicar aos órgãos de proteção de crédito a quitação do débito indicado em seu sistema. Entender de modo diverso seria violar os princípios da boa-fé objetiva do consumidor e da sua hipossuficiência, no que se refere ao monopólio da informação técnica pelo prestador do serviço (arts. 6., III, e 31, ambos do CDC). Ademais, a manutenção indevida do nome da autora nos órgãos de proteção de crédito por mais de quatro meses, e só excluído em razão da liminar concedida pela decisão de f. 24, enseja a indenização por danos morais.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim enfrenta a questão:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC.I. Cumpre ao credor providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, quando quitada a dívida. (REsp 437.234/PB, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 29/9/2003).II. Agravo regimental improvido com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.(AgRg no Ag 1279729, MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 16/06/2010)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR

EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MESMO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A Corte de origem manteve a procedência do pedido indenizatório formulado pelo ora agravado, em razão da manutenção indevida de seu nome em órgão de restrição ao crédito, mesmo após a quitação da dívida. Tal entendimento encontra respaldo na uníssona jurisprudência desta Corte, no sentido de que a manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, após quitado o débito, constitui lesão moral. Assim, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao manter o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do CPC. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1139517, MIN. RAUL ARAÚJO, DJe 07/06/2011)Assim, não tendo ocorrido, conforme se apura dos autos, nenhuma das causas que excluem a responsabilidade da CAIXA pelo evento causador de dano à autora, cabível a reparação do alegado dano moral. Assentado o dever de indenizar, impõe-se, agora, fixar o quantum indenizatório. Embora inexistam orientação uniforme e objetiva na doutrina e na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições sócioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões. Dessa forma, levando-se em consideração todos os parâmetros mencionados, especialmente as circunstâncias dos fatos, que embora tenham trazido transtornos à autora, não gerou grandes repercussões; as condições econômico-financeiras da Ré, empresa pública de grande porte; a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo, ambos de pequena monta; aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento da parte autora, mas que configure desestímulo de novos protestos indevidos, arbitro o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que se apresenta justa para o caso, ficando estipulada neste montante a indenização devida pela CAIXA à autora.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para declarar a inexistência do débito constante do documento de f. 19 e para condenar a CEF ao pagamento do valor dos danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária, a ser calculada pelos índices adotados pela Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar desta sentença.Condeno a CAIXA, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0000362-91.2011.403.6112 - JOSE NUNES BARBOSA DE MELO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 39/41: ciência à parte autora.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0000376-75.2011.403.6112 - PASCOINA AZOVEDI MILANO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAPASCOINA AZOVEDI MILANO propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.A antecipação da tutela foi indeferida (f. 50). No mesmo ato, determinou-se a realização de estudo socioeconômico e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Auto de Constatação foi juntado às f. 55-63.Citado, ofereceu o INSS contestação (f. 66-69) alegando que a Autora não preenche o requisito de miserabilidade para a concessão do benefício, porque o esposo da Autora recebe aposentadoria no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), sem a comprovação de que os gastos da família superam essa quantia.A Autora apresentou sua réplica às f. 76-78, na qual argumenta que o requisito imposto pelo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser interpretado conjuntamente com outras normas que tratam da assistência social aos necessitados e que o parâmetro fixado no dispositivo não vincula o julgador, sendo apenas norma dirigida. Intimado, o Ministério Público Federal deixou de ofertar seu parecer por entender desnecessária sua intervenção no caso (f. 80-88). Finalmente, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelecem o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, os quais transcrevo, e o artigo 34 da Lei 10.741/03:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a

família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso concreto, a Autora é idosa, possuindo 71 anos na data do ajuizamento da ação. Por isso, preenche um dos requisitos para a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise de eventual deficiência ou incapacidade laborativa. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido, como observamos da seguinte transcrição: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que

deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.No caso dos autos, o estudo socioeconômico realizado (f. 55-63) demonstra que a Autora reside unicamente com seu esposo, numa casa de padrão simples, tendo o casal como única renda a aposentadoria do varão de um salário-mínimo. Os gastos declarados são de R\$ 300,00 de alimentação e de cerca de R\$ 100,00 em remédios. Como a renda da família provém da aposentadoria do marido da Autora, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para se excluir a quantia do cálculo da renda auferida pelo grupo familiar. Isso porque o marido da Autora também é idoso (f. 55) e o benefício é no valor de um salário mínimo (f. 56).Relevante registrar, por fim, que o esposo da Autora tem suas duas pernas amputadas (f. 59, item 16), o que agrava a situação socioeconômica do casal. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Requerente não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei 8.742/93).O benefício de prestação continuada deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, pois o impeditivo à sua concessão foi a condição de miserabilidade, aqui reconhecida, e considerando-se que, naquele momento, estavam presentes todos os requisitos legais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário-mínimo, em favor da Autora PASCOINA AZOVEDI MILANO, com DIB em 03/09/2010, data do requerimento administrativo.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) de juros de mora, a partir da data de início do benefício, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene-a ainda ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Sentença que não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000437-33.2011.403.6112 - JOSE FORTUNATO IRMAO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000458-09.2011.403.6112 - SEIKO KANASHIRO(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000514-42.2011.403.6112 - SONIA MELLO DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0000689-36.2011.403.6112 - BENEDITO MARIO PAULO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.Int.

0000811-49.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ALVES BERTI(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0000939-69.2011.403.6112 - ELISEU DANGELO VINCONTI NETO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001029-77.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO POTJE(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista a decisão de procedência da impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita proferida nos autos n.º 0002138-29.2011.403.6112, intime-se pessoalmente o autor para que recolha, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, deste feito.

0001061-82.2011.403.6112 - CELSO MOREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA CELSO MOREIRA propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício na data da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 19 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 22-67). Suscitou a preliminar de falta de interesse de agir do Autor, tendo em vista que não recebia benefício correspondente ao teto e considerando-se que seu benefício é complementado pela União, sendo, portanto, integral. Ainda preliminarmente, suscitou a decadência da pretensão, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91 e a prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, afirma que a limitação ao teto máximo da Previdência se dá em momento anterior ao cálculo final da RMI e não se dá somente para fins de pagamento; que não há que se falar em sobre ou em recuperação da renda, já que a quantia que sofre a limitação não constitui renda, mas a base de cálculo do benefício; que a aplicação retroativa das Emendas Constitucionais implicaria em violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito e em majoração do valor de um benefício sem a correspondente indicação da fonte de custeio, assim como em indevida equivalência salarial por via oblíqua; e que não cabe ao magistrado atuar como legislador positivo. O Autor apresentou sua réplica às f. 89-97. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar trazida pela Ré de falta de interesse de agir do Autor por não receber benefício correspondente ao teto. Conforme se observa na memória de cálculo de f. 15-16, o salário-de-benefício do Autor era de R\$ 864,30, mas a RMI foi limitada a R\$ 832,66, equivalente ao teto para pagamento na época (em outubro de 1995, data de início de vigência do benefício). Seu salário-de-benefício, portanto, era superior ao teto de então, estando caracterizado seu interesse em rever a RMI com base nos novos tetos para pagamento estipulados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41. Afasto também a segunda alegação que implicaria em falta de interesse de agir do Autor, relativa à complementação do benefício pela União, porque, além de ser mera alegação, sem aprofundamento da tese, nem ponderação sobre o caso específico, não foi trazido aos autos documento que a comprove. No que se refere à decadência, razão também não assiste ao INSS. Com efeito, as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e da EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 da Lei 8.213/91, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354). A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991. Em sendo assim, afastado a alegação de decadência. Quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Ao mérito. Consoante relatado, alega o Autor na inicial que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 17/10/1995 (f. 15), ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue, afirmando que, com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. A pretensão é procedente. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido

antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.Nessa ordem de idéias, rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para determinar ao INSS que recalcule - nas datas das vigências das EC n. 20/98 e 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício previdenciário do Autor, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e os novos limites-teto ditados pelas mencionadas EC n. 20/98 e n. 41/2003. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada nas datas da EC n. 20/98 e da EC n. 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, pelos índices ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora a partir da citação (04/02/2011 - f. 18) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Os honorários advocatícios serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Sem condenação em custas, ante a isenção legal (Lei 9.289/96). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001079-06.2011.403.6112 - JOAO RUBIRA SUNIGA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001156-15.2011.403.6112 - MARIA TEREZINHA VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 79/80) propondo-se a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez (B32) desde 08/06/2011, com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/09/2011, mantendo o referido benefício até que o quadro clínico de incapacidade para o trabalho retratado no laudo pericial judicial seja superado. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora MARIA TEREZINHA VENTURA concordou com os termos da proposta (f. 90/92). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis.Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias (item 6 - f. 79/verso), implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme deferido no acordo. A DIP é 01/09/2011.Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e honorários sucumbenciais (item 6 - f. 79/verso). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (item 13 - f. 80). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001256-67.2011.403.6112 - DIDEROT RIBAS DE ALMEIDA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intime-se o INSS, inclusive da sentença proferida.

0001382-20.2011.403.6112 - HELIO OTAVIO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001404-78.2011.403.6112 - MARCIA INACIO VIANA(SP114969 - SILVIO ALVES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0001411-70.2011.403.6112 - NATALI FERREIRA RODRIGUES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 110/114: manifeste-se a parte autora.Int.

0001455-89.2011.403.6112 - ANTONIA DE SOUZA SANTOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova oral, incompatível com a natureza do pedido.Determino, no entanto, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Int.

0001494-86.2011.403.6112 - LUCIANE BELISARIO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI a retificação do assunto, devendo consta auxílio-doença.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0001514-77.2011.403.6112 - RUBENS AUGUSTO GOMES(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARUBENS AUGUSTO GOMES propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício na data da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 24 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 29-69). Suscitou, preliminarmente, a decadência da pretensão, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91 e a prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, afirma que a limitação ao teto máximo da Previdência se dá em momento anterior ao cálculo final da RMI e não se dá somente para fins de pagamento; que não há que se falar em sobre ou em recuperação da renda, já que a quantia que sofre a limitação não constitui renda, mas a base de cálculo do benefício; que a aplicação retroativa das Emendas Constitucionais implicaria em violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito e em majoração do valor de um benefício sem a correspondente indicação da fonte de custeio, assim como em indevida equivalência salarial por via oblíqua; e que não cabe ao magistrado atuar como legislador positivo.O Autor apresentou sua réplica às f. 73-77.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, analiso as preliminares trazidas pela Ré.No que se refere à decadência, não assiste razão ao INSS.Com efeito, as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e da EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 da Lei 8.213/91, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354).A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463:Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991.Em sendo assim, afasto a alegação de decadência.Quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.Ao mérito. Consoante relatado, alega o Autor na inicial que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 06/11/1995 (f. 15), ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue, afirmando que, com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento.A pretensão é procedente.De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas.A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em

que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar de decadência suscitada pelo INSS e, no mérito propriamente dito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para determinar ao INSS que recalcule - nas datas das vigências das EC n. 20/98 e 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício previdenciário do Autor, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e os novos limites-teto ditados pelas mencionadas EC n. 20/98 e n. 41/2003. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada nas datas da EC n. 20/98 e da EC n. 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, pelos índices ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora a partir da citação (04/02/2011 - f. 18) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Os honorários advocatícios serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Sem condenação em custas, ante a isenção legal (Lei 9.289/96). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001530-31.2011.403.6112 - LEONICIA PAULA DE ALMEIDA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial e do auto de constatação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos. Int. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o laudo pericial trata de pessoa alheia aos autos, determino o seu desentranhamento e juntada nos autos nº 0001469-73.2011.403.6112. Reconsidero a determinação da fl. 98. Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0001649-89.2011.403.6112 - ODIRCIO RUIZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001921-83.2011.403.6112 - VILMA VIRGINIO BEZERRA FOSSA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial e do auto de constatação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos. Int.

0002058-65.2011.403.6112 - BENTO PATRICIO DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002302-91.2011.403.6112 - MARIA JOSE VIEIRA NUNES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 52/52-verso) propondo-se a conceder o benefício de auxílio-doença desde 19/11/2010, com data de

cessação em 19/06/2011, bem assim a conceder uma aposentadoria por invalidez, com data de início em 20/06/2011, com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/09/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora MARIA JOSÉ VIEIRA NUNES concordou com os termos da proposta (f. 59/60). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias (item 6 - f. 52/verso), implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP é 01/09/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e honorários sucumbenciais (item 6 - f. 52/verso). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (item 13 - f. 52/verso). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002343-58.2011.403.6112 - JOAO GONCALVES MARQUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial e do auto de constatação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos. Int.

0002376-48.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO NASCIMENTO X MARIA INACIO DO NASCIMENTO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do auto de constatação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos. Int.

0002382-55.2011.403.6112 - JOAQUIM ANTONIO PEREIRA FILHO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial e do auto de constatação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos. Int.

0002402-46.2011.403.6112 - ARIANE LOPES VIEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Int.

0002537-58.2011.403.6112 - VANDA LUCIA ARMINIO LOPES(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova oral, apresentem, desde já, o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo. Int.

0002566-11.2011.403.6112 - HELENA CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

0002618-07.2011.403.6112 - CLEUSA APARECIDA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 32. Int.

0002619-89.2011.403.6112 - PATRICIA DANIELA SOBRAL(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, apresentando, se for o caso, o rol das testemunhas que desejam ouvir em Juízo. Int.

0002681-32.2011.403.6112 - LAULETE OLIVEIRA DE LIMA SILVA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 39/41: manifeste-se a parte autora. Int.

0002793-98.2011.403.6112 - LUIZ FERNANDO ALVES DE ALBUQUERQUE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Int.

0002806-97.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da parte autora - fl. 450/451 - e redesigno a perícia médica para o dia 30/11/2011, à 9 horas.

Proceda-se, quanto ao mais, na forma determinada à fl. 448.Int.

0002988-83.2011.403.6112 - ORLANDO SALVIANO DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ORLANDO SALVIANO DE OLIVEIRA ajuizou esta ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos. A decisão de f. 52 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação à f. 55-62, arguindo as preliminares de decadência e de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirma também que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. Réplica às f. 65-76. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado as alegações de prescrição quinquenal e de decadência levantadas pelo INSS. A prescrição prevista na Lei 8.213/91 diz respeito a um benefício previdenciário já implantado. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. A decadência trazida pela Lei 8.213/91 igualmente diz respeito à revisão do ato de concessão de um determinado benefício - hipótese que não se subsume a este caso - ou à concessão de um novo benefício, mas, nesta hipótese, os dez anos seriam contados a partir do indeferimento do pedido administrativo, que foi feito na mesma época do ajuizamento desta ação. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapola os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a

trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Nessa ordem de idéias, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003092-75.2011.403.6112 - SIDNEI VIEIRA DE MORAES (SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o termo de adesão juntado à fl. 66. Int.

0003222-65.2011.403.6112 - CREUZA PAULINO DE LIMA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que foi designada audiência no juízo deprecado (Panorama/SP) para o dia 17/10/2012, às 15h50min. Int.

0003226-05.2011.403.6112 - ROBERTO LUCIO VENEZIANI (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ROBERTO LUCIO VENEZIANI ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos. A decisão de f. 37 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação à f. 40-52, arguindo a preliminar de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirma também que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. Réplica às f. 58-69. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição quinquenal levantada pelo INSS. A prescrição prevista na Lei 8.213/91 diz respeito a um benefício previdenciário já implantado. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao

aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Nessa ordem de idéias, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003511-95.2011.403.6112 - AMAURI PEREIRA BEZERRA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0003691-14.2011.403.6112 - TEREZINHA PANEGACI ARRUDA(SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0003763-98.2011.403.6112 - GERSINO CUSTODIO JORGE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAGERSINO CUSTONDIA JORGE ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos. A decisão de f. 47 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação à f. 50-69, arguindo a preliminar de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirma também que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição quinquenal levantada pelo INSS. A prescrição prevista na Lei 8.213/91 diz respeito a um benefício previdenciário já implantado. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela

previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despiciente e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Nessa ordem de idéias, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003894-73.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARDOSO(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Int.

0003901-65.2011.403.6112 - BERNARDINA BARBOSA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A
Solicite-se ao SEDI a inclusão da Sul América Companhia de Seguros S/A. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004105-12.2011.403.6112 - ORIDIO MAGOSSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA ORIDIO MAGOSSO ajuizou esta ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de

serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos. A decisão de f. 40 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação à f. 43-52, arguindo as preliminares de decadência e de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirma também que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado as alegações de prescrição quinquenal e de decadência levantadas pelo INSS. A prescrição prevista na Lei 8.213/91 diz respeito a um benefício previdenciário já implantado. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. A decadência trazida pela Lei 8.213/91 igualmente diz respeito à revisão do ato de concessão de um determinado benefício - hipótese que não se subsume a este caso - ou à concessão de um novo benefício, mas, nesta hipótese, os dez anos seriam contados a partir do indeferimento do pedido administrativo, que foi feito na mesma época do ajuizamento desta ação. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicenda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de

empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Nessa ordem de idéias, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004114-71.2011.403.6112 - VICTOR REZENDE(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA VICTOR REZENDE ajuizou esta ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos. A decisão de f. 19 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação à f. 22-47, arguindo as preliminares de decadência e de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirma também que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. Réplica às f. 50-57. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, afastas as alegações de prescrição quinquenal e de decadência levantadas pelo INSS. A prescrição prevista na Lei 8.213/91 diz respeito a um benefício previdenciário já implantado. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. A decadência trazida pela Lei 8.213/91 igualmente diz respeito à revisão do ato de concessão de um determinado benefício - hipótese que não se subsume a este caso - ou à concessão de um novo benefício, mas, nesta hipótese, os dez anos seriam contados a partir do indeferimento do pedido administrativo, que foi feito na mesma época do ajuizamento desta ação. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os

requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SÉRGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Nessa ordem de idéias, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004187-43.2011.403.6112 - LUIZ SARTORI (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA LUIZ SARTORI ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos. A decisão de f. 49 concedeu os benefícios da justiça gratuita, determinou a prioridade na tramitação deste feito e a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação à f. 52-71, arguindo a preliminar de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirma também que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição quinquenal levantada pelo INSS. A prescrição prevista na Lei 8.213/91 diz respeito a um benefício previdenciário já implantado. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicenda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante

recursos orçamentários da União, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Nessa ordem de idéias, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004190-95.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSÉ APARECIDO DA SILVA ajuizou esta ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos. A decisão de f. 58 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 61-88, arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva, de impossibilidade jurídica do pedido, de decadência e de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirma também que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastas as alegações de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido porque o autor, conforme se verifica dos autos, não pleiteou a restituição das contribuições sociais que deram origem à aposentadoria que ele visa renunciar. Afasto também as preliminares de prescrição quinquenal e de decadência levantadas pelo INSS. A prescrição prevista na Lei 8.213/91 diz respeito a um benefício previdenciário já implantado. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. A decadência trazida pela Lei 8.213/91 igualmente diz respeito à revisão do ato de concessão de um determinado benefício - hipótese que não se subsume a este caso - ou à concessão de um novo benefício, mas, nesta hipótese, os dez anos seriam contados a partir do indeferimento do pedido administrativo, que foi feito na mesma época do ajuizamento desta ação. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o

salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal previdência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Nessa ordem de idéias, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004219-48.2011.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.Int.

0004236-84.2011.403.6112 - JONIAS VIEIRA ARAGAO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Tendo a CEF alegado fato extintivo do direito da parte autora - pagamento - traga para os autos prova efetiva do fato.Int.

0004283-58.2011.403.6112 - MARIA IVONE DA SILVA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0004308-71.2011.403.6112 - TANIA VALERIA MARTINS(SP142826 - NADIA GEORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.Int.

0004341-61.2011.403.6112 - NEUSA RODRIGUES DE FACIO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X

UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004344-16.2011.403.6112 - MATEUS ALEXANDRE DE FARIA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004802-33.2011.403.6112 - PEDRO TEODORO DE HONORATO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004810-10.2011.403.6112 - ANTONIO DO CARMO RAMOS (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-lhes a pertinência. Int.

0004993-78.2011.403.6112 - RUTE REIS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005321-08.2011.403.6112 - PAULO FERREIRA DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA PAULO FERREIRA DA SILVA ajuizou esta ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos. A decisão de f. 53 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação à f. 56-67, arguindo as preliminares de decadência e de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirma também que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastas as alegações de prescrição quinquenal e de decadência levantadas pelo INSS. A prescrição prevista na Lei 8.213/91 diz respeito a um benefício previdenciário já implantado. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. A decadência trazida pela Lei 8.213/91 igualmente diz respeito à revisão do ato de concessão de um determinado benefício - hipótese que não se subsume a este caso - ou à concessão de um novo benefício, mas, nesta hipótese, os dez anos seriam contados a partir do indeferimento do pedido administrativo, que foi feito na mesma época do ajuizamento desta ação. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de

previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal previdência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Nessa ordem de idéias, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005323-75.2011.403.6112 - INACIA ROZA DOS SANTOS (SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, apresentando, se for o caso, o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo. Int.

0005360-05.2011.403.6112 - LAZARA FRANCISCA DE SOUZA (SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por LAZARA FRANCISCA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação ordinária em epígrafe, ajuizada com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à f. 66. Nessa mesma decisão, foi determinada a produção da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 69-83. À f. 84, foi determinada a realização de Auto de Constatação para análise da condição sócio-econômica da Autora. O Auto de Constatação foi juntado às f. 89-93. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade laboral) e da hipossuficiência. Na espécie, a incapacidade laboral foi reconhecida pelo perito como total e permanente - quesito 4 do Juízo (f. 74) e conclusão do perito (f. 76-77). Também se faz presente a hipossuficiência, eis que o núcleo familiar de que faz parte a Requerente, composto por ela e seus dois filhos menores, vive em condições de miserabilidade, considerando-se que nenhum dos membros da família trabalha (itens 4, 5 e 13 do Auto - f. 89 e 90); que a única renda da família decorre da pensão alimentícia que os filhos menores recebem (item 6 do Auto - f. 89-verso) no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais); e que a família recebe pouca ajuda de terceiros, como cestas básicas (item 7, f. 89-verso). Ressalto que o benefício de pensão alimentícia não foi reconhecido à Autora, mas sim aos filhos menores, conforme afirma a Requerente na inicial (f. 04), o que afasta, com o deferimento desta antecipação de tutela, a duplicidade de recebimento de benefício pela Autora, e que, no caso concreto, sendo o valor da pensão alimentícia considerado pela família como sua única renda, caberia a cada um de seus membros a quantia de R\$ 110,00 (cento e dez reais), valor que atende ao requisito objetivo de miserabilidade disposto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo). Há, portanto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o

risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de LAZARA FRANCISCA DE SOUZA, com DIP em 01/11/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se e intime o INSS para se manifestar sobre a perícia e o auto de constatação, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005361-87.2011.403.6112 - MARIA LUIZA CARDOSO DUARTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 108, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. No prazo de 10 dias manifeste-se a parte autora sobre o laudo e a proposta de acordo. Int.

0005366-12.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FONSECA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005459-72.2011.403.6112 - WALDEMAR BERTOLDI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005472-71.2011.403.6112 - ODILO FLORENTINO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pirapozinho o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 22. Int.

0005505-61.2011.403.6112 - ANTONIO BELATO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA ANTONIO BELATO ajuizou esta ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos. A decisão de f. 42 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação à f. 45-54, arguindo as preliminares de decadência e de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirma também que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado as alegações de prescrição quinquenal e de decadência levantadas pelo INSS. A prescrição prevista na Lei 8.213/91 diz respeito a um benefício previdenciário já implantado. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. A decadência trazida pela Lei 8.213/91 igualmente diz respeito à revisão do ato de concessão de um determinado benefício - hipótese que não se subsume a este caso - ou à concessão de um novo benefício, mas, nesta hipótese, os dez anos seriam contados a partir do indeferimento do pedido administrativo, que foi feito na mesma época do ajuizamento desta ação. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício

previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre.Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004).O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional.Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818).Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010).Nessa ordem de idéias, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005514-23.2011.403.6112 - EURIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005561-94.2011.403.6112 - OZANA AUGUSTA DE SOUZA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 59, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. No prazo de 10 dias manifeste-se a parte autora sobre o laudo e a proposta de acordo.Int.

0005585-25.2011.403.6112 - ADAO MANOEL DE OLIVEIRA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005671-93.2011.403.6112 - DALVA APARECIDA DE SOUZA LEME(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0005883-17.2011.403.6112 - APARECIDO CLAUDIO DOS SANTOS(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005887-54.2011.403.6112 - BENEDITO SERGIO DE FREITAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

0005946-42.2011.403.6112 - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos. A decisão de f. 41 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação à f. 44-53, arguindo a preliminar de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirma também que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, afastado alegação de prescrição quinquenal levantada pelo INSS. A prescrição prevista na Lei 8.213/91 diz respeito a um benefício previdenciário já implantado. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa

linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Nessa ordem de idéias, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006068-55.2011.403.6112 - LUCIANA APARECIDA GABRIEL RAMOS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, apresentando, se for o caso, o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo. Int.

0006114-44.2011.403.6112 - JOACIR MEIRA PEREIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 36, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a proposta de acordo. Int.

0006206-22.2011.403.6112 - MARIA IVANETE DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0006299-82.2011.403.6112 - RENATO MENOTTI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que os documentos das fls. 06/08 não foram devidamente assinados, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual. Int.

0006312-81.2011.403.6112 - QUINTINO BRITE(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006351-78.2011.403.6112 - MARIA LAUDICE FERRUCCI LUSTRE(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006371-69.2011.403.6112 - ALESSANDRA MARCIANO DE OLIVEIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0006789-07.2011.403.6112 - GONCALO LAUDELINO DAS FLORES(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006790-89.2011.403.6112 - EDNA DE SOUZA SANTOS(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o termo de adesão juntado à fl. 40. Int.

0006818-57.2011.403.6112 - LUCINES APARECIDA DA SILVA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da litisconsorte necessária Durvalina Alves de Carvalho Melo. Int.

0006891-29.2011.403.6112 - JUSTINO ALVES DOS REIS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que no documento de fl. 13 consta a expressão NÃO ALFABETIZADO, regularize a parte autora sua representação, por instrumento público, ou compareça em Cartório a fim de ser lavrado Termo, no prazo de dez dias.Int.

0006931-11.2011.403.6112 - SANDRA DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0007056-76.2011.403.6112 - NELSON DE SIQUEIRA CAMPOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine, verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 74-85, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício das suas atividades habituais e de outras (vide resposta ao quesito 4 do Juízo na f. 79, aos quesitos 9 e 11 do INSS na f. 81, ao quesito 2 do Autor e conclusão de f. 82-83). Por fim, tem-se que a qualidade de segurado, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois apesar de o Perito não ter indicado a data de início da incapacidade (vide resposta ao quesito 3 do Juízo na f. 79 e ao quesito 2 do INSS na f. 80), afirmou que o Autor fez referência a uma queda de 2 metros de altura no ano de 2003 (resposta ao quesito 2 do INSS na f. 80), ano em que recebeu benefício previdenciário. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de NELSON DE SIQUEIRA CAMPOS, com DIP em 01/11/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, levando-se em conta que o autor apresenta grave limitação do movimento na articulação do tornozelo e do pé esquerdo, devido à gravidade de fratura (f. 83), intime-se o Autor a esclarecer as circunstâncias em que ocorreu a queda no ano de 2003 referida na perícia (f. 75 e 80), se decorrente de acidente de trabalho ou não. Após, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007061-98.2011.403.6112 - JOAO LUIZ GODOI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 42 e seguintes, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência (vide resposta ao quesito 4 e 5 do Juízo - f. 47). Por fim, tem-se que a qualidade de segurado, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois apesar de o Perito não ter indicado a data de início da incapacidade, há documento nos autos indicando a mesma lesão incapacitante datado de junho de 2010 (f. 30). Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor JOÃO LUIZ GODOI, com DIP em 01/11/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007069-75.2011.403.6112 - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0007119-04.2011.403.6112 - ANTONIO RUFINO DOS SANTOS(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação proposta por ANTÔNIO RUFINO DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 121-131, reconhecendo o Perito que o Requerente está total e permanentemente incapacitado para exercer atividade laborativa (quesitos do Juízo de nºs. 4 e 5 - f. 126-127). Entretanto, o Perito fixou a data do início da incapacidade em julho de 2005 (quesito do INSS de nº 2 - f. 127), o que, nesta análise superficial, afasta a qualidade de segurado. Observe-se que, segundo o extrato CNIS em sequência, o Demandante verteu contribuições para o INSS entre os anos de 1985 a 2000, voltando a contribuir somente em agosto de 2005, assim, quando do início de sua incapacidade o Autor não mantinha a qualidade de segurado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela. Após o vencimento do prazo para Agravo de Instrumento, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido e manifestar-se sobre o laudo apresentado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007148-54.2011.403.6112 - DANIEL RIBEIRO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovados por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 119 e seguintes, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência (vide resposta ao quesito 4 e 5 do Juízo - f. 124). Ressalto que o Perito fixou a data de início da incapacidade do autor em junho de 2011, quando ele, de acordo com os artigos 15 e 24, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91 e com o CNIS que segue, ainda detinha a qualidade de segurado. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor DANIEL RIBEIRO, com DIP em 01/11/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007158-98.2011.403.6112 - OSVALDO CALDEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS manifeste-se a parte autora. Int.

0007224-78.2011.403.6112 - LOURDES IRMA ZANUTTO PAES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 79-95, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício das suas atividades habituais e de outras (vide resposta ao quesito 4 do Juízo na f. 84, aos quesitos 9 e 11 do INSS na f. 86, ao quesito 4 da Autora e conclusão de f. 87-89). Por fim, tem-se que a qualidade de segurado, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois apesar de o Perito não ter indicado a data de início da incapacidade (vide resposta ao quesito 3 do Juízo na f. 84 e ao quesito 5 da Autora na f. 87), a Autora é contribuinte da Previdência desde 1997 e descreve o agravamento da doença há quatro anos (resposta ao quesito 2 do INSS na f. 85) e o Perito respondeu que é possível afirmar que quando da cessação do benefício por incapacidade, em janeiro de 2011, persistia a incapacidade laborativa da Autora (resposta ao quesito 7 da Autora na f. 87). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de LOURDES IRMA ZANUTTO PAES, com DIP em 01/11/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007308-79.2011.403.6112 - FRANCELINA DA SILVA ALVES (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0007521-85.2011.403.6112 - DANIEL FIRMINO DE SOUZA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007841-38.2011.403.6112 - RAISSA DA SILVA PEREIRA X LUCIMAR SILVA PEREIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAISSA DA SILVA PEREIRA, neste ato representado por sua mãe, LUCIMAR SILVA PEREIRA, ajuizou esta ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde o requerimento administrativo. Alega preencher os requisitos legais exigidos para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 66 determinou a realização de perícia médica judicial e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora requereu a extinção deste feito, sem resolução do mérito, tendo em vista a existência de idêntica ação em trâmite perante a Vara Estadual da Comarca de Martinópolis-SP (f. 71-73). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a autora peticionou nos autos, por meio de sua advogada, informando a ocorrência de litispendência, e que o INSS ainda não foi citado, hei por bem extinguir o processo, sem resolução do mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer foi formada. Também são indevidas as custas judiciais em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007937-53.2011.403.6112 - JOSE TRICOTE (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/76: aguarde-se a realização da perícia médica, prova que melhor esclarecerá a questão relativa à incapacidade alegada, além de trazer importantes subsídios à verificação da qualidade de segurado do demandante. Int.

0007993-86.2011.403.6112 - MONICA CRISTINA TEIXEIRA SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a apresentar o endereço da última testemunha arrolada à fl. 5, bem como um croqui para localização tanto do seu endereço quanto do endereço das suas testemunhas.

0008058-81.2011.403.6112 - ANDREIA LUIZA PEREIRA (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23/24: Não conheço a prevenção apontada. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência, neste Juízo, para depoimento pessoal e inquirição das testemunhas, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Int.

0008780-18.2011.403.6112 - MARCIO ROBERTO DE FREITAS (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0008861-64.2011.403.6112 - AZILE RIBEIRO LOPES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AZILE DE PÁDUA RIBEIRO propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o recebimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, Sr. Rubens Lopes, ocorrido em 28/09/2011. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). E na espécie, nesta sede de cognição sumária, vislumbro satisfeitos os requisitos legais necessários à concessão da medida antecipatória perseguida. Com efeito, a Autora era esposa do Sr. Rubens (f. 18), cujo óbito restou comprovado pela certidão de óbito de f. 19. Presumida, assim, a sua dependência econômica. Quanto à qualidade de segurado, os documentos de f. 22/39 e os extratos do DATAPREV que seguem anexos indicam que o segurado era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição ao tempo do seu falecimento. Presente, pois, a verossimilhança das alegações, diante da comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Patente, também, o periculum in mora (risco de dano irreparável) na medida em que o benefício de pensão tem caráter alimentar. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte à Autora, nos termos do art. 74 e 75, da Lei 8.213/91, devendo esse benefício ser implantado em 20 (vinte) dias. A DIP é 28/09/2011 (data do óbito), uma vez que o requerimento administrativo foi protocolizado em 06/10/2011, antes de expirar-se o prazo de 30 (trinta) dias a contar do falecimento (art. 74 da Lei 8.213/91). A seguir, cite-se. Defiro à Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008864-19.2011.403.6112 - ROSIMEIRE DE LIMA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado, defiro o requerido às fls. 51/52, compareça a parte autora em Cartório a fim de ser lavrado Termo, no prazo de dez dias.Int.

0008868-56.2011.403.6112 - DANIEL DE SOUZA RIBAS X GABRIEL DE SOUZA RIBAS X ANA PAULA DE SOUZA RIBAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de liminar formulado por DANIEL DE SOUZA RIBAS E OUTROS nos autos da ação declaratória para reconhecimento ao direito ao benefício do auxílio-reclusão que propõem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Particularmente, este Magistrado adotava o entendimento de que o salário-de-contribuição mencionado no art. 13 da EC 20/98 seria o do dependente que reclama o benefício. Entretanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu exatamente o contrário, isto é, que o salário-de-contribuição a ser considerado é o do segurado, conforme ementa a seguir transcrita:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, RE 587365 / SC - SANTA CATARINA, DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno)In casu, conforme se extrai do documento de f. 23 e do extrato do CNIS que segue anexo, o último salário-de-contribuição do segurado Leandro de Novais Ribas foi de R\$ 874,96 (oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), acima, portanto, do teto estabelecido à época da sua prisão (07/09/2010 - f. 15) para o deferimento do benefício, que era de R\$ R\$ 798,30 (setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos), de acordo com a Portaria n. 142/2007, do Ministério da Previdência Social.Assim, ausente um dos requisitos legais, vale dizer, a verossimilhança das alegações, a tutela há de ser, por ora, INDEFERIDA.Cite-se. Com a resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Defiro aos Requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita.Registre-se. Intimem-se.

0008924-89.2011.403.6112 - JOSE CALADO DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 22, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0008928-29.2011.403.6112 - CLEUZA PINTO DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0008929-14.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0008933-51.2011.403.6112 - JAIR CARLOS ROMANO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Cite-se.Int.

0008939-58.2011.403.6112 - INEZ FORTUNATA COSTA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 19/04/2012, às 14:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 06, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intimem-se.

0008940-43.2011.403.6112 - ROSALINA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 33, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0008980-25.2011.403.6112 - SEBASTIAO GOMES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 07 de dezembro de 2011, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0009004-53.2011.403.6112 - AILZA DOS SANTOS OLIVEIRA VASCONCELOS(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 07 de dezembro de 2011, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0009014-97.2011.403.6112 - IVONE BOIN DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0009019-22.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES PORFIRIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a

revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0009027-96.2011.403.6112 - SEBASTIANA DA SILVA COELHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 12 de dezembro de 2011, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0009029-66.2011.403.6112 - DIOGO FAUSTINA BASTOS X ROSANGELA APARECIDA MARIA FAUSTINA BASTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Fl. 14: Nomeio como advogada dativa da parte autora a Dra. Ana Maria Ramires Lima, OAB/SP 194.164.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 28 de fevereiro de 2012, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos.Int.

0009036-58.2011.403.6112 - MARIA TEREZA BARBOSA BLOCH SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0009045-20.2011.403.6112 - CLAUDIA MONTEIRO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não conheço a prevenção apontada à fl. 51.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 07 de dezembro de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0009046-05.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA GONCALVES DO CARMO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0009048-72.2011.403.6112 - ANGELA MARIA ALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.

Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 28 de fevereiro de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0009052-12.2011.403.6112 - ETELVINO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 10/04/2012, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fl. 13, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação. Ato contínuo, depreque-se à Justiça Federal de Tupã - SP a inquirição da testemunha arrolada à fl. 13. Cite-se e intemem-se.

0009053-94.2011.403.6112 - OSVALDO PATRICIO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0009067-78.2011.403.6112 - ZILDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 08/03/2012, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fl. 06, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intemem-se.

0009073-85.2011.403.6112 - AGOSTINHO PEREIRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 18, tendo em vista tratar-se de matéria diversa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

0009074-70.2011.403.6112 - LUZIA LUIZA VONS STEIN(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

0009075-55.2011.403.6112 - EDUARDO ANTONIO DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000017-38.2005.403.6112 (2005.61.12.000017-8) - ALFREDO MARTILIANO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Esclareça a parte autora se obteve a averbação do tempo de serviço rural reconhecido neste processo.Int.

0001095-96.2007.403.6112 (2007.61.12.001095-8) - HELENA MILAN CHAROTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0006775-57.2010.403.6112 - EURICO ANANIAS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0001293-94.2011.403.6112 - JOSE CAMILO DE LIMA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSÉ CAMILO DE LIMA ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão de todos os benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos após 29/11/1999,

determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.De início, determinou-se o sobrestamento do feito, a fim de que a parte autora formulasse o pedido administrativamente (f. 27). Desta decisão a parte interpôs Agravo de Instrumento que foi denegado (f. 29-40).Na sequência foi determinada a citação da Autarquia ré.Citado (f. 42), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 49 e verso), não aceita pelo Requerente, sob o argumento que a proposta não contemplava todos os benefícios concedidos a ele a partir de 29/11/1999 (f. 59-60).É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, em que pese não haja alegação do INSS neste sentido, mas por se tratar de matéria de ordem pública, ficam excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, tendo em vista que a ação foi proposta em 01/03/2011 e três dos benefícios que se busca revisar foram concedidos antes dos citados 5 (cinco) anos.No mérito propriamente dito não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99.Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.Ressalto que, como se pode inferir dos extratos do CNIS e do Plenus em sequência, o cálculo de f. 17-18 foi utilizado na concessão de todos os benefícios de auxílio-doença apontados no Cadastro Nacional de Informações Sociais do Autor.In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, a Carta de Concessão / Memória de Cálculo de f. 17-18, observo que existem duas situações. A primeira diz respeito aos benefícios de auxílio-doença de nºs. 123.571.527-0, 505.548.903-7 e

505.656.326-5, que estão totalmente cobertos pela prescrição, visto terem cessado, respectivamente, em 27/11/2002, 15/05/2005 e 15/12/2005, ou seja, antes de cinco anos da propositura da presente demanda. Já a segunda situação, atinente ao benefício de auxílio-doença de nº. 535.483.742-8, é de procedência, pois, como se pode deduzir da mesma carta de concessão / memória de cálculo, foi procedido ao cálculo da RMI considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, do benefício de aposentadoria por invalidez nº. 535.483.742-8 concedida ao Autor e a pagar as parcelas vencidas dentro da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (06/05/2011) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002030-97.2011.403.6112 - CELINA LOPES DE SOUZA(SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI BIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003514-50.2011.403.6112 - TERESA MARIA MARTINS GALDINO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERESA MARIA MARTINS GALDINO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo sito sumário, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do ajuizamento desta ação. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Descreve a autora na inicial que desde jovem auxiliava seus genitores nas lides campesinas, visto que nasceu e foi criada no meio rural, em propriedades da região de Montalvão, distrito de Presidente Prudente/SP, onde trabalhava juntamente com seus genitores. Narra que após o seu casamento continuou nas lides campesinas juntamente com o seu cônjuge até o ano de 1983. Descreve que muito embora seu marido tenha sido contratado formalmente como gari pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, ela permaneceu no labor rural até os sessenta anos de idade, quando deixou esta atividade por problemas de saúde. A decisão de f. 18 deferiu os benefícios da justiça gratuita. No mesmo designou a audiência de conciliação, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 25), o INSS ofertou contestação (f. 26-35 e 38-65) Alegou, em síntese, ausência de início de prova material contemporânea do período que a Autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Aduziu, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Defendeu que a Autora não exerceu a atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício e, ainda, não comprou o desempenho desta atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Face ao princípio da eventualidade, requereu a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais no patamar mínimo legal. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais da Autora, bem como de três testemunhas arroladas (f. 71-75), conforme conforme termos em apartado, tendo, neste mesmo ato, as partes se manifestado em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação. Nestes termos vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao mérito propriamente dito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda

que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99)Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 08 dão conta que a Autora nasceu em 1948. Portanto, completou 55 anos em 2003, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 132 meses ou 11 anos de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2003. Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos: a) F. 09: cópia da certidão de casamento, celebrado em 1964, na qual consta profissão de seu cônjuge como lavrador; b) F. 10: cópia da certidão de nascimento de seu filho, nascido em 1966, na qual consta profissão de seu cônjuge como lavrador; c) F. 11: cópia da certidão de nascimento de seu filho, nascido em 1977, na qual consta profissão de seu cônjuge como lavrador; d) F. 12: cópia da certidão de nascimento de seu filho, nascido em 1974, na qual consta profissão de seu cônjuge como lavrador; e) f. 13: cópia da certidão de óbito de seu cônjuge, ocorrido em 1987, na qual consta sua profissão como funcionário municipal; No tocante à prova oral colhida, as testemunhas confirmaram conhecer a Autora há mais de 30 anos, tendo com ela trabalhado em algumas propriedades rurais, no distrito de Montalvão, distrito de Presidente Prudente/SP. A testemunha Oscar Pedro confirmou que a Autora e seu marido trabalharam no sítio que ele arrendava, em lavouras de algodão e amendoim e que a partir do óbito de Pedro Galdino (cônjuge da Requerente), ele presenciou Tereza tomando conduções para o trabalho rural. Aparecido Marangoni, por sua vez, informou que a Demandante trabalhou para arrendatários do sítio do seu genitor, Ettore Marangoni, há mais de 25 anos, e que sempre a via passar em caminhões de bóias-frias em frente ao seu sítio, fazendo, contudo, mais de quatro anos que não presencia este fato. A testemunha Odete Maria da Silva, por fim, declarou que conhece a Requerente há mais de 40 anos, tendo com ela trabalhado em diversas propriedades rurais da região de Montalvão. Afirmou que deixou o labor campesino há seis anos, mas que a Autora ainda continuou nesta atividade. Confira-se: OSCAR PEDRO DA SILVA (F. 73): Fui funcionário público de 1972 até 1990, quando me aposentei. Após 1990 passei a ser pintor até a presente data. Antes de 1972 eu trabalhava na roça. Eu era arrendatário, ocasião em que a Autora, seu marido Pedro Galdino e seu pai Geraldo Martins trabalharam para mim em lavouras de algodão e amendoim. Ela colheu amendoim e algodão em duas ou três safras, aproximadamente por volta de 1970/1972. Conheci a Autora sempre morando em Montalvão, não sei se ela morou em Presidente Prudente. O marido da autora trabalhou como gari na Prefeitura por um período até o seu falecimento. A autora continuou nos serviços rurais após o óbito do marido deixando esta atividade em 2008. Sei disto porque sou vizinho da Autora, morando na mesma rua. Vi a autora trabalhando no sítio de Tarumoto em lavoura de amendoim e algodão. A partir do óbito do marido eu presenciei a autora apenas tomando conduções para o trabalho rural. APARECIDO MARANGONI (f. 74):

Faz dez anos que eu sou aposentado, mas continuo a trabalhar na atividade rural. Moro a 300 metros da residência da Autora. Nunca trabalhei com a Autora. Que eu saiba a Autora nunca morou em Presidente Prudente. Sou vizinho da Autora há mais de 20 anos. Sei que ela morou em um sítio próximo a Montalvão. A autora sempre trabalhou na lavoura, mesmo quando era solteira já ajudava seus pais. Quando conheci a Autora ela morava com seus pais no sítio Idelbrando próximo de Montalvão. A autora casou-se com Pedro e continuou a trabalhar na atividade rural. Não tenho muita certeza mas acho que o marido da Autora trabalhou na Prefeitura em Montalvão. Vi a autora trabalhando para arrendatários no sítio do meu pai, Ettore Marangoni, há aproximadamente 25 ou 30 anos. Recebi um sítio de herança há 8 anos, mas a Autora não trabalhou em minha propriedade. Sempre via a autora passar em caminhões e tratores conduzindo bóias-frias em frente ao meu sítio. Já faz de 2 a 4 anos que não vejo a Autora em conduções para o trabalho rural. Não sei se a Autora já trabalhou em atividade urbana. Às reperfuntadas da advogada da parte autora respondeu: Sem perguntas Às reperfuntadas da Procuradora Federal respondeu: A autora tem 6 ou 7 filhos. Não sei como a Autora procedia enquanto seus filhos eram crianças relativamente ao trabalho. ODETE MARIA DA SILVA (F. 75): Conheço a autora há aproximadamente 40 anos período em que ela mora em Montalvão. Ela residia em um sítio enquanto solteira, junto com os pais, e depois de casar-se passou a morar em Montalvão, nunca deixando o referido distrito. Deixei de trabalhar em serviços rurais quando me aposentei há aproximadamente 6 anos. Trabalhei com a Autora em diversas propriedades rurais das seguintes pessoas: Ishio, Osório, Armelin, Mario Souza, Aparecido Taianen, no arrendamento do meu irmão Oscar, no sítio do pai da Autora, em outras que não me lembro. Também trabalhamos no sítio do pai de Aparecido Marangoni, chamado Ettore Marangoni. Na época em que eu me aposentei eu trabalhei com a Autora no Km 18 lavando batatas na propriedade de José Dias. Depois que deixei de trabalhar a Autora continuou nos serviços rurais por mais algum tempo. Às reperfuntadas da advogada da parte autora respondeu: Sem perguntas Às reperfuntadas do Procurador Federal respondeu: A autora tem 7 filhos: Carlos, José Pedro, Armando, Aparecida, Mariquinha, Elza e Antonio. A autora estudou muito pouco em Montalvão. Os filhos da Autora trabalharam por um período na lavoura. Em seu depoimento pessoal, a Autora atestou que sempre trabalhou em propriedades rurais, na condição de diarista em lavouras de algodão, amendoim, batata doce e café. Confirma que enquanto seu marido era funcionário da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente ainda trabalhava na condição de bóia-fria, o que fez até 2008, quando se afastou por problemas de saúde (f. 72): Fui casada com Pedro Galdino, que faleceu em 1987. Morávamos em Presidente Prudente quando Pedro faleceu. Faz vinte e três anos que mudei para Montalvão. Enquanto morei em Presidente Prudente eu trabalhava como diarista em lavouras de algodão, amendoim, batata doce e café. Recordo-me de ter trabalhado para Antonio de Bransi, Celso Dias e Mario Souza, além de outros que não me lembro. Depois que me mudei para Montalvão continuei trabalhar como diarista. Deixei a atividade rural em 2008 em razão de doença (labirintite). Meu marido trabalhou no distrito de Montalvão que está vinculado ao município de Presidente Prudente, como funcionário público municipal, no cargo de gari, de 1983 a 1987, quando faleceu. Eu continuei no serviços rurais no período em que Pedro trabalhou como gari, bem assim após o seu falecimento até o ano de 2008. Trabalhei junto com as testemunhas Oscar e Odete, sendo que a última vez que prestei serviços em companhia de Oscar foi há 8 anos, e com Odete há 5 anos. Não trabalhei com a testemunha Aparecido, mas ele é meu vizinho e sabe que eu exerço a atividade rural. Às reperfuntadas da Procuradora Federal respondeu: Estudei até a terceira série, no distrito de Montalvão, em escola rural. Tenho sete filhos. Eu levava meus filhos para o trabalho a partir de 01 ano de idade. Posteriormente os filhos mais velhos cuidavam dos mais novos para eu ir trabalhar. Meus filhos estudaram em Montalvão. Eles trabalharam em atividade rural até 16 anos aproximadamente. Atualmente eles exercem atividades urbanas. (grifo nosso) Da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido que a Autora realmente exerceu atividades rurais, desde a infância até os dias atuais. A propósito, os depoimentos colhidos têm consonância, o que faz ressaltar a veracidade do alegado na peça exordial. Assim, a ação há de ser julgada procedente para deferir a Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data da citação da Autarquia-ré, qual seja, 22/06/2011 (ver f. 25). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, a partir de 22/06/2011, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (22/06/2011 f. 25), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado TEREZA MARIA MARTINS GALDINO Nome da mãe Maria Teodora Martins Endereço Rua Norberto Valim nº 258, Montalvão, Presidente Prudente-SP RG / CPF 24.428.615-2 / 097.451.008-46 PIS 1.176.628.418-8 Benefício concedido Aposentadoria por Idade Rural Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 22/06/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 01/11/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004339-91.2011.403.6112 - REGINA MOREIRA GUEDES (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGINA MOREIRA GUEDES ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu na concessão de benefício de Aposentadoria por Idade Rural. Juntou procuração e

documentos de exercício de atividade rural, bem como da ação preventa. Alega na exordial que sempre trabalhou na lavoura, em companhia de seus pais e seu cônjuge, em diversas propriedades da região de Álvares Machado/SP. Narra que requereu judicialmente a concessão deste benefício, através da ação nº 2005.61.12.000037-3, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente. Nesse processo, em Primeira Instância foi julgado procedente o seu pedido. Contudo, discorre que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação reformando a sentença, já tendo transitado em julgado. Defendeu, por fim, que o Direito Previdenciário não admite preclusão, sendo sempre possível, com renovação das provas, a concessão do benefício. A decisão de f. 90 deferiu os benefícios da justiça gratuita. No mesmo ato postergou a análise da prevenção apontada após a vinda da contestação, designou a audiência de conciliação, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 93), o INSS ofertou contestação (f. 95-104) Alegou, em síntese, ausência de início de prova material contemporânea do período que a Autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Aduziu, ainda, que o único documento juntado aos autos é datado de 2008, sendo insuficiente para comprovar o exercício de atividade rural de períodos anteriores. Defendeu que a Demandante não tem a carência necessária à concessão do benefício, pois não comprovou o período de 156 meses de exercício de atividade rural. Face ao princípio da eventualidade, requereu a isenção de custas e que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual legal sobre as diferenças devidas até a data da sentença. A decisão de f. 107 cancelou a audiência designada e determinou a vinda dos autos conclusos para a sentença. É o relatório. Decido. Conforme se observa das informações acerca dos autos de nº 2005.61.12.000037-3 que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, já houve a prolação de decisão pelo Poder Judiciário a respeito da matéria aqui tratada, que, inclusive, também foi apreciada pela Segunda Instância, tendo sido julgado improcedente o pedido da Autora (ver f. 32-86). Assim, resta evidente a existência da coisa julgada in casu, devendo a presente ação ser extinta, sem resolução de mérito. Neste sentido, tem-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COISA JULGADA. AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ao propor em 29/03/2007 ação idêntica à transitada em julgado, a autora desconsiderou a norma do artigo 467 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a eficácia da coisa julgada material, que torna imutável e indiscutível a sentença prolatada na primeira ação. Reconhecida, de ofício, a existência de coisa julgada material, impõe-se extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Revogada a antecipação da tutela anteriormente concedida, que determinou a implantação do benefício, determinando-se a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado. Apelação do INSS prejudicada. (AC 200803990272093, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1018.) Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC, face à existência da coisa julgada. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004376-21.2011.403.6112 - WILSON HIDEYUKI MORIAI (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA WILSON HIDEYUKI MORIAI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando seja declarado sua condição de trabalhador rural no período compreendido entre junho/1967 a maio/1987 e de agosto/2008 a junho/2011 com a posterior concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 28/04/2011. Segundo consta da inicial, o requerente nasceu e foi criado no meio rural, na propriedade do seu genitor, denominado Sítio Moriai, no distrito Espigão, município de Regente Feijó/SP, onde exercia atividades rurais em regime de economia familiar, no cultivo de hortaliças e frutas, o que faz até a presente data. A exordial foi regularmente instruída com procuração e documentos. O despacho de f. 92 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, converteu o rito da presente demanda para sumário, determinou a citação da Autarquia-ré, bem como designou audiência de tentativa de conciliação, debates e julgamento. O réu foi citado (f. 95) e apresentou contestação (f. 97-100), alegando, em síntese, insuficiência de prova material, pois não foram apresentados pelo autor documentos contemporâneos e suficientes para comprovar a condição de lavrador. Sustenta, ainda, ser inadmissível reconhecer o período com base apenas em prova exclusivamente testemunhal. Defendeu a proibição do trabalho do menor de 14 anos. Argumentou também que ainda que reconhecido todo o período rural pretendido, o autor não teria direito ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pois não cumpriu a carência mínima de 180 contribuições mensais. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda. Em audiência, conforme termos em apartado (f. 110-113) foram colhidos o depoimento pessoal do Autor e das testemunhas por ele arroladas. Na mesma oportunidade, a parte autora apresentou suas alegações finais de forma remissiva aos termos da inicial, estando ausente, todavia, o Procurador Federal. A seguir, vieram-me conclusos os autos. É o relatório, no essencial. DECIDO. Postula o Autor o reconhecimento de tempo de serviço que teria exercido em atividade rural de junho/1967 a maio/1987 e de agosto/2008 a junho/2011 para adicioná-lo a período de trabalho urbano (com anotações em CTPS) para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, integral ou proporcional. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade,

se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2011, quando houve o requerimento administrativo do benefício.O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) E, quanto ao período posterior a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 de 24 de julho de 1991, os Tribunais têm o mesmo entendimento, ou seja, o período exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, a partir de 24/07/1991, vale como tempo de serviço, mas não para efeito de carência ou contagem recíproca. Sobre isto, coteje-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 608).A contagem

de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Antes da Lei nº 8.213/91, era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida.(AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.(STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nossoSobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula nº 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. E, tendo em conta que o Autor já cumpriu a carência, eis que constam recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, pelo período de 18 anos e 05 meses (conforme extrato CNIS de f. 19-22), o tempo rural, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Passo a analisar inicialmente o período em que exercido o trabalho rural.No caso em exame, ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 16: certidão de óbito do pai da Autora, na qual consta a profissão do de cujus como lavrador;b) f. 17: carteira de identidade de beneficiário da mãe da autora, na qual consta trabalhador rural como a profissão de Maria Oliveirac) f. 18-21: CTPS da mãe da autorad) f. 22: certidão de casamento da Autora, celebrado em 1972, na qual consta operário como a profissão de seu cônjuge;e) f. 23: certidão de casamento do sogro da Autora, na qual consta a profissão dele como lavrador;f) f. 24: título de eleitor do cônjuge da Autora, expedido em 1967na qual consta sua profissão como lavrorg) f. 25-71: CTPS do cônjuge da Autora;Esses documentos constituem-se em robusto conjunto de prova material para comprovação da atividade rural, demonstrando que o Autor trabalha e reside no Sítio Moriai desde o seu nascimentoA prova oral colhida, por sua vez, ratifica firmemente que o Autor trabalhou em atividades rurais e sempre morou no sítio de propriedade de sua família, de 05 alqueires, no cultivo de hortaliças e frutas, sem ajuda de empregados. Merecem destaque, por oportuno, as seguintes passagens:Do depoimento pessoal do Autor (f. 111):Comecei a trabalhar inicialmente com meus pais em um sítio de 05 alqueires no município de Regente Feijó. Quando eu ainda era criança meu pai comprou outro sítio de 4 alqueires, que todavia era pouco explorado. Eu sempre morei e trabalhei no sítio de 05 alqueires, inclusive após meu casamento. Tenho uma filha e um filho que também vivem comigo no sítio. Efetuei pagamento da Previdência Social enquanto morava e trabalhava no sítio de 05 alqueires. Meu pai faleceu em 2002, quando foi feita a partilha e eu fiquei com o sítio de 05 alqueires. Meu pai tinha um terreno em Presidente Prudente mas não tinha residência na referida cidade. Inicialmente, nós plantávamos feijão, milho e mandioca e hortaliças. Já faz 15 anos que eu planto apenas hortaliças em um hectare de terra. Já faz seis ou sete anos que eu arrendo três alqueires para pastagem de gado. Meus filhos trabalharam na minha propriedade até bem pouco tempo, antes de passarem a cursar faculdade. Eu tinha um veículo caminhonete/1987, que utilizava para levar as verduras para a feira em Martinópolis. Faz seis ou sete anos que meu filho comprou uma Kombi que utilizamos para levar a verdura na feira. Eu vendi a caminhonete antes da aquisição da Kombi. Eu entregava as verduras antigamente para o Supermercado Pastorinho. Atualmente, eu vendo parte da produção em uma quitanda em Presidente Prudente e o restante na feira de Martinópolis. Eu não contrato empregados nem diaristas. Quando meu pai administrava o sítio ele contratava diaristas nas colheitas. As testemunhas moram em sítios vizinhos. O preparo da terra é feito manualmente. (grifo nosso)Das declarações prestadas pela testemunha Antonio Carlos Alves Vilela (f. 112): Moro em um sítio do meu pai que fica próximo do sítio do Autor, no município de Regente Feijó, cuja área é de 4 a 5 alqueires. Meu pai comprou seu sítio em 1958, ocasião em que o Autor já residia na propriedade deles. Inicialmente o Autor trabalhava com seus pais, desde criança, em lavouras de feijão, milho e hortaliças. O autor casou-se com a filha de Paulo Komuro. O casal tem uma filha e um filho, cujos nomes não sei. Toda a família do autor mora no sítio. Os pais do autor são falecidos. Há algum tempo a família do Autor planta apenas hortaliças para a venda e um pouco de feijão para o consumo. O autor arrenda parte do sítio como pastagem. O autor tem um veículo Kombi antigo há 10 anos

aproximadamente. Ele tem uma banca na feira de Martinópolis. No passado, quando o pai do autor ainda era vivo, de vez em quando contratavam diaristas nas ocasiões das colheitas. Já faz muitos anos que apenas o autor e sua família trabalham no sítio nas hortaliças. O autor sempre morou no sítio, ele não tem residência na cidade. As reperguntas do advogado da parte autora respondeu: Os diaristas foram contratados nas colheitas ocorridas até 1990, aproximadamente. Não sei se o veículo Kombi é do autor ou do seu filho. Este veículo é utilizado para transportar produção de hortaliças para a feira de Martinópolis, isto há 10 anos. Antes disto, o Autor tinha um caminhão pequeno que também era utilizado para o transporte de hortaliças. O autor desde que eu o conheço sempre trabalhou em atividade rural. (grifo nosso)E do depoimento de Seisso Takuchi (f. 113):Moro em um sítio vizinho do sítio da família do Autor, desde que éramos crianças. As propriedades ficam a três quilômetros de distância. O sítio da família do autor fica no município de Regente Feijó. Quando criança o autor auxiliava seus pais em plantações de verduras. O autor casou-se com Elza e continuou a morar e a trabalhar no sítio, que é pequeno, mas não sei exatamente a área. O autor tem um casal de filhos, que vivem com o autor. Pelo que sei somente a família do autor trabalha no sítio. As verduras eram vendidas na feira de Regente Feijó e depois na feira de Martinópolis. Atualmente o autor planta apenas verduras. Não sei se ele arrenda pastos. o autor tinha uma caminhonete e atualmente tem uma Kombi utilizadas para transportar verduras. (grifo nosso)Assim, a meu ver, os depoimentos das testemunhas são claros e coerentes com o prestado pelo autor, confirmando o período rural pleiteado nesta lide. Contudo, impõe concluir que, não é possível o reconhecimento de todo o tempo de serviço rural pleiteado pelo Autor para fins de concessão de aposentadoria, tão somente até meados de 1987, pelo que resta parcialmente procedente a sua pretensão. Digo isto porque, nos último anos, o Autor arrenda 03 alqueires de pasto a terceiros, o que constitui outra fonte de renda familiar (nos termos do artigo 11, 9º, da Lei nº 8.213/91), descaracterizando, por consequência, o regime de economia familiar, bem como ao fato de que seus filhos são estudantes universitários, e, portanto, a renda mensal auferida das atividades agrícolas certamente é superior àquela indispensável à própria subsistência- nos termos do artigo 11, 1º da referida lei.Reconheço, então, que o Autor trabalhou nas lides rurais, na condição de segurado especial em regime de economia familiar, apenas no período de 24/06/1967 (quando completou 12 anos de idade) a 31/05/1987, ou seja, 19 anos 11 meses e 07 dias. Assim, a ação há de ser julgada parcialmente procedente para reconhecer os períodos de 24/06/1967 a 31/05/1987, como tempo de serviço rural, exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, que, somados ao período cumprido de carência de 18 anos e 05 meses, lhe dá direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral desde a Data do Requerimento administrativo, qual seja, (DIB): 28/04/2011, com base em 38 anos 04 meses e 07 dias de tempo de serviço. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período exercido na qualidade de segurado especial (trabalhador rural) de 24/06/1967 a 31/05/1987. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência nem para contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8.213/91). b) conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição Integral, com Data de Início do Benefício em 28/04/2011, considerando 38 anos 04 meses e 07 dias de tempo de serviço, conforme a fundamentação expendida. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (15/07/2011- f.95), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005139-22.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES CUSTODIA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0005253-58.2011.403.6112 - RITA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS CARNEIRO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005406-91.2011.403.6112 - MARIA TEODORO DA SILVA FIORAMONTE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Corrijo o erro material constante da decisão de f. 31, para fazer constar como data da audiência o dia 29/02/2012.Int.

0005933-43.2011.403.6112 - ANA GONCALVES DE MACEDO SANTOS(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

com as pertinentes formalidades. Int.

0006328-35.2011.403.6112 - MARILDA NUNCIADA DA CONCEICAO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 16-17) para revisar o benefício de auxílio-doença com fulcro no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O INSS também renunciou ao direito de apresentar recurso. A autora MARILDA NUNCIADA DA CONCEIÇÃO concordou com os termos do acordo às f. 20. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Não há, por outro lado, interesse jurídico na revisão do 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, porque o auxílio-doença não foi convertido em aposentadoria por invalidez. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, revisar o benefício, implantar a nova RMI e trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 17, tópico 16). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006920-79.2011.403.6112 - ELZA ROSA DA CONCEICAO SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por uma questão de readequação de pauta, retifico em parte a decisão de fl. 114, para redesignar a audiência para o dia 14/03/2012, às 16h. Int.

0008982-92.2011.403.6112 - JOSE CARLOS FAQUINI(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 07 de dezembro de 2011, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004574-92.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X AMELIA FERREIRA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença em face de AMÉLIA FERREIRA DA SILVA. Relata que foi condenado a conceder à Embargada benefício de pensão por morte a partir da citação nos Autos nº 0001398-47.2006.403.6112. Aduz que o valor pleiteado pela Autora em sede de execução - no valor total de R\$ 19.030,78 (dezenove mil, trinta reais e setenta e oito centavos) para abril de 2010 - não está condizente com a realidade, pois não houve a compensação de valores recebidos pela Autora a título de Amparo Previdenciário por Invalidez (Trabalhador Rural). Reafirmou como correto o cálculo apresentado nos autos principais (f. 73-79), no valor total de R\$ 465,38 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos) em julho de 2009. Recebidos os embargos, determinou-se a manifestação da Embargada no prazo legal (f. 8). Em sua impugnação de f. 10-12, a Embargada defendeu a possibilidade de cumulação entre a Pensão por Morte deferida e o Amparo Previdenciário por Invalidez (Trabalhador Rural), visto que este benefício equivale a atual Aposentadoria por Invalidez Rural. Pleiteou a rejeição dos presentes embargos com a consequente condenação da Autarquia Embargante nos honorários advocatícios. A decisão de f. 14 determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial, que apresentou seus cálculos às f. 16-20. Após a vista das partes, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Embargos à Execução em que o cerne está na possibilidade ou não de cumulação e consequentemente compensação de valores recebidos a título de Amparo Previdenciário Invalidez (Trabalhador Rural) com os valores devidos a título de Pensão por Morte. O benefício de Amparo Previdenciário por Invalidez - Trabalhador Rural, foi instituído pela Lei 6179/74 e regulado, em especial, pelos artigos 1º e 2º da citada lei: Art 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferirem rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que: I - Tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou II - Tenham exercido atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou ainda III - Tenham ingressado no regime do INPS após completar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares.

Art 2º As pessoas que se enquadrem em qualquer das situações previstas nos itens I e III, do artigo 1º, terão direito a: I - Renda mensal vitalícia, a cargo do INPS ou do FUNRURAL, conforme o caso, devida a partir da data da apresentação do requerimento e igual à metade do maior salário-mínimo vigente no País, arredondada para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, não podendo ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do salário-mínimo do local de pagamento. II - Assistência médica nos mesmos moldes da prestada aos demais beneficiários da Previdência Social urbana ou rural, conforme o caso. 1º A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, por outro regime, salvo, na hipótese do item III, do artigo 1º, o pecúlio de que trata o 3º, do artigo 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 5.890, de 8 junho de 1973. 2º Será facultada a opção, se for o caso, pelo benefício, da Previdência Social urbana ou rural, ou de outro regime, a que venha a fazer jus o titular da renda mensal. Como se observa, o benefício instituído por esta lei pretendeu amparar as pessoas que não exerciam atividade remunerada, não auferiam renda suficiente e não tinham outros meios de prover ao próprio sustento. Desta forma resta evidente o caráter assistencial de referido amparo e neste sentido, a jurisprudência pacificou o entendimento de sua não cumulatividade com qualquer outro benefício previdenciário: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AMPARO PREVIDENCIÁRIO POR INVALIDEZ (TRABALHADOR RURAL). CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 6.179/74. 1. Impetrante que optou pela percepção da pensão por morte do cônjuge, falecido em 28.11.1985, abrindo mão do benefício amparo previdenciário por invalidez - trabalhador rural que percebia, por ser com ele inacumulável, e que pleiteia o restabelecimento deste, o que resultaria em cumulação dos citados benefícios. 2. Aos benefícios previdenciários é aplicável a legislação vigente ao tempo em que o segurado reuniu os requisitos autorizadores da concessão do favor legal, por aplicação do princípio tempus regit actum. 3. A teor do disposto no parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 6.179/74, A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, ou por outro regime, salvo, na hipótese do item III, do artigo 1º, o pecúlio de que trata o parágrafo 3º, do artigo 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973. 4. Impossibilidade de cumulação da pensão por morte com benefício assistencial. Apelação improvida. (TRF5 - AC 00002944120104058402 AC - Apelação Cível - 516369 - Desembargador Federal Geraldo Apoliano - Terceira Turma - DJE - Data: 03/05/2011 - Página: 118 - 07/04/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AMPARO ASSISTENCIAL AO TRABALHADOR RURAL. LEI COMPLEMENTAR 11/71. PENSÃO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O benefício por incapacidade, quando vigente a LC 11/71, era devido exclusivamente ao arrimo da família, sendo os demais integrantes do grupo excluídos da previsão legal. 2. A vedação ao cúmulo de pensão por morte com renda mensal vitalícia, constante no art. 2º, 1º, da Lei 6.179/74, foi ratificada pelo art. 139, 4º, da Lei 8.213/91, hoje não mais em vigor. Além disso, a Lei 8.742/93, que dispõe sobre o benefício assistencial, o qual sucedeu a segunda prestação, também prevê tal impedimento (art. 20, 4º). (TRF4 - AC 200672990007956 AC - APELAÇÃO CÍVEL - RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - TURMA SUPLEMENTAR - D.E. 15/01/2007) Neste sentido, correto o entendimento da Autarquia Embargante, que ao calcular os valores atrasados compensou os já pagos sob a rubrica de Amparo Previdenciário por Invalidez a que fazia jus a parte Embargada. Consigne-se ainda, que o cálculo do Sr. Contador judicial apontou que a única incorreção do cálculo do INSS seria o entendimento acerca da cumulatividade dos benefícios, ou seja, no entender do Perito os benefícios aqui tratados seriam cumuláveis. Porém, não assiste razão à parte autora e ao perito judicial, pois é pacífico o entendimento de que o amparo não é cumulável com a pensão por morte, conforme fundamentação acima. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos para declarar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS às f. 74-79 dos Autos nº 0001398-47.2006.403.6112 no total de R\$ 465,38 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 379,10 (trezentos e setenta e nove reais e dez centavos) referente ao valor principal e R\$ 86,27 (oitenta e seis reais e vinte e sete centavos) referente aos honorários advocatícios, atualizados para julho de 2009. Sem condenação da Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004873-35.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005792-92.2009.403.6112 (2009.61.12.005792-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NELSON JOSE DA SILVA (SP149507 - RUBENS DUARTE)

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora. Int.

0008995-91.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008994-92.2000.403.6112 (2000.61.12.008994-5)) MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2000.61.12.008994-5. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0009061-71.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001722-03.2007.403.6112

(2007.61.12.001722-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA ANETE DE ALMEIDA

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2007.61.12.001722-9.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0009079-92.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008306-23.2006.403.6112 (2006.61.12.008306-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA ALZENI DOS SANTOS RODRIGUES(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2006.61.12.008306-4.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007029-06.2005.403.6112 (2005.61.12.007029-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X ARMANDO SHIGUERU OTAKARA X ALCIDES MAIA SOBRAL FILHO X ADEMIR BRUNHOLI X GESEMBERG ROBLETO RODRIGUES X MARIA RIYOKO HASSEGAWA SAITO X JOAO CARLOS RODELLA CANISARES X EDITH DA MATA LUPOLI X TANIA APARECIDA BUCLER OTAKARA X CARLOS EDUARDO MAGRINI PACHIONI X HORACIO BOCCHI X EDELICIO BATISTA SERENO X MATHEUS COUTO FILHO X LINCOLN SATORU NAKABAYASHI X MARIZA MEZA CAETANO DE SOUZA X JAIR FRANCISCO MEDEIROS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS VALENTIM X ROGERIO FRANCO COELHO(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO)

SENTENÇA A UNIÃO FEDERAL opõe estes embargos à execução de sentença, alegando que os valores apresentados pelos EMBARGADOS nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 1200360-48.1996.403.6112 não observaram os critérios de cálculo estatuído no v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que transitou em julgado determinando a correção monetária com base no Provimento nº 24/1997. Juntou documentos.Em sua impugnação (f. 87-93), os embargados pugnaram pela improcedência dos embargos, sustentando a correção dos cálculos por eles apresentados, tendo em vista que a embargante não adotou o provimento correto para efetuar seus cálculos.Remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências apresentadas pelas partes (f. 393; f. 595 e f. 636), vieram aos autos os cálculos de f. 394-408, de f. 432-439, de f. 597 e de f. 639 com os quais, finalmente, anuíram embargante e embargados (v. manifestações f. 643 e f. 646-648). É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que as partes concordaram com as informações e com os cálculos constantes da manifestação da Contadoria do Juízo, os quais apontam como valor devido na execução a quantia de R\$ 110.267,05, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, parcialmente procedentes. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela UNIÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 110.267,05, atualizados até 11/2004, na forma estabelecida pela manifestação de f. 432-439.Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono (art. 21, caput, do CPC). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005827-67.2000.403.6112 (2000.61.12.005827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA X EDUARDO PAULOZZI

Indefiro o requerido à fl. 137.Diligencie a Secretaria em busca do endereço dos executados.Em caso de diligência positiva, cite-se.

0006326-75.2005.403.6112 (2005.61.12.006326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO REAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X SERGIO PEREIRA CARDOSO X MARIA INES POLIDO CARDOSO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo, devendo, em caso de concordância, firmá-lo diretamente na agência contratada, informando nos autos.Int.

0003736-91.2006.403.6112 (2006.61.12.003736-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MENDES E SANTINONI LTDA ME X PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI X APARECIDA GLORIA SANTINONI MENDES X LUIZ CARLOS MENDES(SP116396 - LUCIANNE PENITENTE)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo, devendo, em caso de concordância, firmá-lo diretamente na agência contratada, informando nos autos.Int.

0006101-84.2007.403.6112 (2007.61.12.006101-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM PROD SEMENTES QUINTANA LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR

LOPES SARAIVA) X LAURINDO QUINTANA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X GILDETE DE OLIVEIRA QUINTANA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Por uma questão de readequação de pauta, retifico em parte a decisão de fl. 229, para redesignar a audiência para o dia 06/03/2012, às 16h30. Int.

0006178-25.2009.403.6112 (2009.61.12.006178-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE APARECIDO DE CARVALHO

Vistos. Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente às fls. 88. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Int.

0011426-69.2009.403.6112 (2009.61.12.011426-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA ME X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo, devendo, em caso de concordância, firmá-lo diretamente na agência contratada, informando nos autos. Int.

0001770-54.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X REGRESS EDITORA E IMPRESSOS LTDA X ROSANA CRISTINA GONCALVES X EDIR GONCALVES X MARCOS ROBERTO GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA NUNES GONCALVES

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo, devendo, em caso de concordância, firmá-lo diretamente na agência contratada, informando nos autos. Int.

0003930-52.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RODOVIBOR COM/ DE VIDORS E BORRACHAS LTDA EPP X ANTONIO APARECIDO DOMINGOS DO MAR X JOAO DOMINGOS DO MAR

SENTENÇA Tendo a Exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, informado que a executada quitou o débito objeto da desta execução (f. 66-69), inclusive custas e honorários advocatícios, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005163-50.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON PICCINIM

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo, devendo, em caso de concordância, firmá-lo diretamente na agência contratada, informando nos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001454-07.2011.403.6112 - EDER FERNANDES OLIVER(SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à contraparte para, querendo, oferecer contrarrazões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Int. e dê-se vista ao MPF.

0002323-67.2011.403.6112 - DOMINGOS GOMES FERREIRA NETTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Após, vista ao MPF. Intime-se.

0005202-47.2011.403.6112 - DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

SENTENÇA DECASA AÇUCAR E ALCOOL S/A opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de f. 138-145, sob o fundamento de omissão quanto à aplicabilidade do artigo 66 da Lei 8383/91, do artigo 39 da Lei 9.250/95 e da Lei 9.430/96, que possibilitam a compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com qualquer tributo ou contribuição previdenciária. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto inóceno o apontado vício. Com efeito, ao se revisar detidamente o processado, vislumbra-se que, ao contrário de omissa, a sentença embargada expõe de maneira suficientemente clara e fundamentada os limites da compensação a ser efetivada pela impetrante, ora embargante. Cite-se, por oportuno, a seguinte passagem: Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 26/07/2011, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB 900/2008A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. O artigo 89 da Lei 8.212/91 prescreve o seguinte: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as

contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Em sendo assim, a atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indisfarçável intenção de reexame do próprio mérito da questão, que, a meu sentir, restou decidida de maneira fundamentada. Caso a embargante entenda que teve seu interesse contrariado, deverá formular o recurso adequado para veicular o seu inconformismo. A esse respeito, apenas por oportuno, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008) Ante o exposto, REJEITO estes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008937-88.2011.403.6112 - AMARILVIA DUARTE DA SILVA X REBECA DUARTE DA SILVA INOCENCIO (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Cuida-se de pedido liminar formulado neste mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Presidente Prudente-SP. Prescreve a Lei nº 12.016/2009 que o juiz, ao despachar a inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No caso sub examine, verifica-se que há relevância nos fundamentos. Com efeito, extrai-se do documento de f. 19 que o indeferimento administrativo do pedido de auxílio-reclusão está motivado exclusivamente no fato de o último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação que rege a matéria. Portanto, ao menos neste juízo de cognição sumária, tenho que os demais requisitos exigidos pelo artigo 80 da Lei 8.213/91, quais sejam a reclusão, a qualidade de segurado do detento e a dependência econômica dos favorecidos, restam atendidos. De qualquer forma, as certidões de f. 17-18 e CNIS que segue demonstram a qualidade de segurado do detento e a dependência econômica dos favorecidos, nos termos dos artigos 15, II e 16, ambos da Lei 8.213/91. Quanto à questão do valor do salário de contribuição do segurado, há entendimento jurisprudencial afirmando ser desnecessária sua análise quando o segurado recluso não exercia atividade laborativa no momento em que foi preso, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DESEMPREGADO. I - Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição um pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2008.61.06.010651-7, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011) Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99, estabelece que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (1º do artigo 116 do Decreto n. 3.048/99). De outra parte, patente o risco de ineficácia da medida caso seja somente ao final deferida, considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar a imediata concessão do benefício de auxílio-reclusão em favor das impetrantes AMARILVIA DUARTE DA SILVA e REBECA DUARTE DA SILVA INOCÊNCIO, com DIP em 01/11/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Sem prejuízo, deverão as impetrantes juntar nos autos, no prazo de 15 dias, documentos comprovando o início da prisão de Evanildo Inocêncio e correspondente atestado de permanência carcerária, sob pena de revogação da liminar ora deferida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao Procurador Federal do INSS para que, querendo, ingresse neste feito. Após, ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006646-18.2011.403.6112 - ANA PAULA GONCALVES MARTINS X CARLA GONCAVES

MARTINS (SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A medida cautelar de exibição de documentos é cabível quando se pretende conhecer o conteúdo de documento próprio ou comum, que se refere a uma situação jurídica que envolva ambas as partes; possuindo natureza meramente satisfativa, tem por objetivo permitir que o interessado tenha às vistas a documentação a fim de examiná-la, para atestar seu direito ou interesse. No caso em tela, verifico que a parte requerida exibiu com a contestação as cópias dos documentos solicitados (f. 30/52), tornando desnecessária, ao menos neste momento, a concessão da liminar. Em sendo assim, abra-se vista à parte autora para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado para tanto, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006831-71.2002.403.6112 (2002.61.12.006831-8) - PAULO SERGIO MARASSI (SP121141 - WILSON CESAR

RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Defiro o prazo de suspensão por 60 dias, requerido pela CEF.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo nova provocação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200827-27.1996.403.6112 (96.1200827-2) - IRMAOS SIMOES LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS IGUACU LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IRMAOS SIMOES LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS IGUACU LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X ADALBERTO GODOY(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSS/FAZENDA(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Defiro o desentranhamento das guias GRPS que acompanharam a inicial mediante a substituição por cópias, a serem fornecidas pela parte autora.Ultimadas as providências, retornem ao arquivo.Int.

0010281-85.2003.403.6112 (2003.61.12.010281-1) - JOSE RAFAEL DE ARAUJO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE RAFAEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0000819-65.2007.403.6112 (2007.61.12.000819-8) - MARIA APARECIDA CIRICO AMARAL(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA CIRICO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0001850-23.2007.403.6112 (2007.61.12.001850-7) - AGUINALDO BARBOSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X AGUINALDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 170/174: manifeste-se a parte autora em 5 dias.Int.

0005468-73.2007.403.6112 (2007.61.12.005468-8) - MARIA JOSE FONSECA PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE FONSECA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0006470-78.2007.403.6112 (2007.61.12.006470-0) - JOSE ROBERTO BRUM(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE ROBERTO BRUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido à fl. 210/211.Requirite-se o pagamento.Int.

0011751-15.2007.403.6112 (2007.61.12.011751-0) - VILMA DOS SANTOS BIZERRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VILMA DOS SANTOS BIZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de

execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006030-48.2008.403.6112 (2008.61.12.006030-9) - ALZINA DE ARAUJO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALZINA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0010347-89.2008.403.6112 (2008.61.12.010347-3) - GENESIO BENTO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GENESIO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0017219-23.2008.403.6112 (2008.61.12.017219-7) - ANTONIO BATISTA DE ANDRADE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ANTONIO BATISTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0007461-83.2009.403.6112 (2009.61.12.007461-1) - VANDA LUCIA DA SILVA(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VANDA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0012237-29.2009.403.6112 (2009.61.12.012237-0) - ANTONIO BEZERRA DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO BEZERRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0001834-64.2010.403.6112 - DARCI GALBIATI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCI GALBIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002127-44.2004.403.6112 (2004.61.12.002127-0) - JOSE ANTONIO NEGRINE(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO NEGRINE

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002307-84.2009.403.6112 (2009.61.12.002307-0) - VALDENOR MOREIRA DE SOUZA X CREUSELI

APARECIDA MOREIRA DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X VALDENOR MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007381-85.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERONICA MATOS FORTALEZA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

Designo a realização de audiência de conciliação para o dia 30/11/2011, às 16h40min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 149

INQUERITO POLICIAL

0007673-07.2009.403.6112 (2009.61.12.007673-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇACuida-se de termo circunstanciado ajuizado em face de ALTIR ANTONIO BUSETI para apuração de eventual prática do delito previsto no artigo 70 da Lei 4117/62, pelo fato de colocar em funcionamento rádio clandestina, no município de Rosana, SP. O Ministério Público Federal opinou pela possibilidade da transação penal (art. 76, da Lei 9.099/95), em razão de tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, de acordo com os termos da Lei 10.259/01 (fl. 80/82). Juntadas aos autos as certidões negativas de antecedentes criminais do investigado, determinou-se a expedição de Carta Precatória para oferecimento da transação penal, conforme condições estabelecidas pelo Parquet. (fl. 80/82). Foi realizada a audiência para proposta de transação penal em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 76, da Lei 9.099/95, sendo apresentadas as condições a serem cumpridas pelo averiguado, que externou sua concordância (fl. 130/131). O averiguado cumpriu as condições impostas, tendo o Ministério Público Federal se manifestado pela extinção da punibilidade (fl. 136). É o relatório, no essencial. DECIDO. Verifico pelos documentos de fls. 132/133 que o averiguado cumpriu todas as condições propostas, as quais ficam aqui consideradas como penas restritivas de direito a ele efetivamente aplicadas, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. Assim, tendo sido cumprida a pena, há de ser extinta a punibilidade do agente, o que faço com arrimo no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, que deve ser aplicado analogicamente. Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados no termo circunstanciado em relação ao averiguado ALTIR ANTONIO BUSETI, nos termos do art. 84, parágrafo único, Lei 9.099/95. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à DPF. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001346-17.2007.403.6112 (2007.61.12.001346-7) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE DO SACRAMENTO MUNHOZ(SP086945 - EDSON MANOEL LEO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CLAUDIO PORTOLEZ(SP086945 - EDSON MANOEL LEO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X ALCIDES DO SACRAMENTO(SP086945 - EDSON MANOEL LEO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X ANTONIO ANSANELI(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Ciência as partes de que foi designado o dia 07/12/2011, às 15:35 horas, pelo Juízo Federal da 3ª Vara em Bauru, para realização de audiência para oitiva da testemunha Antonio Gulla Neto. Cópias deste despacho servirão de: 3. CARTA PRECATÓRIA N. 560/2011, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PANORAMA, para intimação do réu ANTONIO ANSANELI (RG 4.929.333 SSP/SP, residente na rua Quintino Maldonet, 683, fone 3871-3605, Panorama), DO INTEIRO TEOR DESTE DESPACHO. 4. CARTA PRECATÓRIA 561/2011, devendo ser remetida a justiça Estadual da COMARCA DE TUPI PAULISTA, para intimação dos réus VICENTE DO SACRAMENTO MUNHOZ (RG 6.322.160 SSP/SP, residente na rua Gastão Vidigal, 906, Fone 3851-2039), CLÁUDIO PORTOLEZ (RG 4.440.351 SSP/SP, residente na rua São Paulo, 942, V. Nova Tupi Paulista, fone 3851-1229) e ALCIDES DO SACRAMENTO (RG 4.440.351 SSP/SP, residente no Sítio São Miguel, Bairro Tabajarinha, fone 8122-6872), todos em Tupi Paulista, DO INTEIRO TEOR DESTE DESPACHO. 5. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do advogado JOSÉ ROBERTO FERNANDES (defensor dativo do réu Antonio Ansanelli), OAB/SP 252337, com endereço na Rua Adelino Rodrigues Gatto, 561, jd. Monte Alto, fone: 3906-4655 e 9726-8852, do inteiro teor deste despacho. 7- Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0002559-92.2006.403.6112 (2006.61.12.002559-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS APARECIDO MACANHA(SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ) X MARIA APARECIDA MARTINS(SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA)

Conforme decidido em audiência, restou preclusa a produção da testemunha Telma Cristina Claudino, até porque, segundo informaram os réus, a referida testemunha nada sabe sobre os fatos narrados na denúncia. Abra-se vista à defesa

para alegações finais. Int.

0002852-23.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON WILLIAN GONCALVES DARIO(SP269445 - LUCLECYA MAGDA DOS SANTOS) X ADIVALDO MESSIAS DA SILVA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal de que foi designado o dia 15/12/2011, às 13:45 horas, pelo Juízo da Segunda Vara Federal em Bauru, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.2.

MANDADO para intimação da defensora dativa do réu ADIVALDO, Dra SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO, OAB/SP 168.969 com endereço na Av. Cel Marcondes, 1632, 1º andar, sala 01, nesta, fone: 9772-3191 ou 3221-4228, do inteiro teor deste despacho. Intimem-se.

0001907-02.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-27.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Fl. 275: Tendo em vista que os réus declinaram do direito de presença nas audiências de oitivas das testemunhas, comuniquem-se aos Juízos de Brasília, Dracena, Pirapozinho, bem como ao Delegado de Polícia Federal e ao Diretor da Penitenciária de Presidente Venceslau. Com relação aos acusados permanecerem ou não na unidade prisional onde se encontram, não cabe a este Juízo decidir. Contudo convém a instrução processual que os mesmos permaneçam onde se encontram, visto que, após a oitiva das testemunhas, será realizada audiência, neste Juízo, para interrogatório. Int.

0005880-62.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008210-66.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X CLARA DUARTE LIMA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS)

Ratifico o Recebimento da denúncia, visto que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DA RÉ CLARA DUARTE LIMA, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento do feito. Ante a proposta do Ministério Público Federal de folhas 157/160, depreque-se ao Juízo da Comarca de LIMEIRA/SP, a INTIMAÇÃO da ré CLARA DUARTE LIMA, RG 21.158.917-2 SSP/SP, CPF 118.242.858-41, residente na Rua Wilfredo Tetzner, 555, bairro Jardim Residencial Recanto Alv. Limeira, fone: (19)9673-7041, bem como a AUDIÊNCIA para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da lei 9.099/95. Caso seja aceita a proposta, a HOMOLOGAÇÃO, FISCALIZAÇÃO e acompanhamento das condições impostas, devendo este Juízo ser informado semestralmente sobre seu cumprimento. Esclarecendo, ainda, ao denunciado que, se aceita a proposta, ficará suspenso o processo pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo, ainda, ele ser intimado para que compareça naquele Juízo acompanhado de defensor. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 555/2011, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3159

MONITORIA

0010151-28.2003.403.6102 (2003.61.02.010151-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON BONFIM(SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, que se realizará no período de 28 de novembro a 02 de dezembro próximo, designo o dia 30 de novembro de 2011, às 16:00 horas para tentativa de conciliação.

0006496-14.2004.403.6102 (2004.61.02.006496-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 -

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILBERTO ANDRE RICHIERI X ZELIA MARIA DE ARAUJO RICHIERI(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, que se realizará no

período de 28 de novembro a 02 de dezembro próximo, designo o dia 30 de novembro de 2011, às 16:15 horas para tentativa de conciliação.

0007441-64.2005.403.6102 (2005.61.02.007441-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA MAGNUSSON BRONZATI(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA E SP279195 - CLOVIS BRONZATI E SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, que se realizará no período de 28 de novembro a 02 de dezembro próximo, designo o dia 30 de novembro de 2011, às 15:15 horas para tentativa de conciliação.

0014426-78.2007.403.6102 (2007.61.02.014426-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATACHA ASSIS PALMA X ANTONIO ANDREZ X ZILAC BARBOSA

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, que se realizará no período de 28 de novembro a 02 de dezembro próximo, designo o dia 30 de novembro de 2011, às 15:30 horas para tentativa de conciliação.

0010414-84.2008.403.6102 (2008.61.02.010414-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MICHELE MATUYAMA X MARIA HELENA SEGISMUNDO MATUYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, que se realizará no período de 28 de novembro a 02 de dezembro próximo, designo o dia 30 de novembro de 2011, às 16:30 horas para tentativa de conciliação.

0000308-92.2010.403.6102 (2010.61.02.000308-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POLIANA ALVARES DA SILVA X FABIO ANTONIO CONTARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, que se realizará no período de 28 de novembro a 02 de dezembro próximo, designo o dia 30 de novembro de 2011, às 15:45 horas para tentativa de conciliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013970-31.2007.403.6102 (2007.61.02.013970-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA E SP051392 - HELIO NOSRALLA JUNIOR E SP244814 - FABIO RICARDO LAROSA) X MARIA DE FATIMA MALTA DOS SANTOS(SP081467 - AUGUSTO JULIO CESAR CAMPANA E SP080196 - PAULO CESAR TALARICO)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, que se realizará no período de 28 de novembro a 02 de dezembro próximo, designo o dia 1º de dezembro de 2011, às 16:00 horas para tentativa de conciliação.

0007253-66.2008.403.6102 (2008.61.02.007253-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS MACEDO

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, que se realizará no período de 28 de novembro a 02 de dezembro próximo, designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 15:45 horas para tentativa de conciliação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003556-66.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO VIADUTO INDEPENDENCIA LTDA X PAULO GERIBELLO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO POSTO VIADUTO INDEPENDENCIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GERIBELLO DO AMARAL

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, que se realizará no período de 28 de novembro a 02 de dezembro próximo, designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 15:15 horas para tentativa de conciliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010561-86.2003.403.6102 (2003.61.02.010561-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EURIPEDES BARCENULFO RISSATO(SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIPEDES BARCENULFO

RISSATO(SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, que se realizará no período de 28 de novembro a 02 de dezembro próximo, designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 15:30 horas para tentativa de conciliação.

0006588-79.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDA REGINA ALVIM CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDA REGINA ALVIM CARDOSO

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, que se realizará no período de 28 de novembro a 02 de dezembro próximo, designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 15:00 horas para tentativa de conciliação.

0006975-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELI FERNANDO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELI FERNANDO SANTANA

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, que se realizará no período de 28 de novembro a 02 de dezembro próximo, designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 14:45 horas para tentativa de conciliação.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2282

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003998-95.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-22.2011.403.6102)

JOSE EDUARDO ROCHA CABRAL(SP270304 - ALINE BIANCA DONATO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de numerário apreendido formulado por José Eduardo Rocha Cabral, com a finalidade de reaver a importância de R\$ 59.799,00 (cinquenta e nove mil setecentos e noventa e nove reais), apreendido no dia 21 de setembro de 2010. Alega o requerente que referida importância serviria para pagamento da aeronave marca NEIVA, modelo PA-32 Sertanejo BEM-721-C, número de série 721727, matrícula PR-EGG, ano de fabricação 1976, apreendida no mesmo dia, não havendo justificativa para a manutenção da apreensão do numerário. O requerente apresentou documentos (fls. 06/19). O Ministério Público Federal opinou contrariamente à restituição da importância apreendida sob o argumento de que remanesce dúvida quanto ao negócio de compra e venda da aeronave, bem como não há comprovação da origem do valor apreendido (fls. 27/28). É o relatório. Decido. O pedido do requerente é improcedente, pois subsistem as razões que motivaram a apreensão do numerário cuja restituição é requerida. Preliminarmente, impende observar que subsiste fundada dúvida até mesmo em relação à legitimidade ativa para a formulação do pleito pelo requerente. Ora, além da razoável suspeita que paira sobre a versão apresentada no curso da investigação policial em relação à origem e às circunstâncias da apreensão do referido numerário, é certo que, segundo o relato dos investigados, a quantia apreendida destinava-se ao pagamento de parte da venda de uma aeronave pelo requerente ao Sr. Carlos Alberto Sgobbi. Logo, ainda que se considere tal versão, força é reconhecer que, ao tempo da apreensão, a importância não era do requerente José Eduardo Rocha Cabral, eis que este estava na qualidade de vendedor, e não de comprador na suposta operação de compra e venda. Assim, a decisão proferida nos autos do Incidente nº 0000429-86.2011.403.6102 (cópia às fls. 139/142 do IPL nº 11-748/10 - Processo nº 0000291-22.2011.403.6102) deferiu a restituição da aeronave tão somente ao Sr. José Eduardo Rocha Cabral, embora o pedido também tivesse sido pleiteado pelo Sr. José Carlos Sgobbi. Por sua vez, o requerente José Eduardo Rocha Cabral, nos presentes autos, justifica a sua legitimidade quanto ao pedido de restituição alegando que, após o cumprimento da referida decisão judicial, e uma vez liberada, a aeronave foi entregue ao suposto comprador. Todavia, tal alegação não socorre o pleito do requerente, pois, além de sequer ter sido acostada aos autos a certidão atualizada do Registro Aeronáutico Brasileiro relativa à propriedade da aeronave, a eventual transmissão da titularidade do domínio desse veículo não teria o condão de transferir para o requerente José Eduardo Rocha Cabral (suposto vendedor) a propriedade do dinheiro apreendido, uma vez que, com a apreensão realizada em 21.09.2010, tal numerário saiu da esfera de disponibilidade do suposto comprador (José Carlos Sgobbi), ficando, portanto, sob a custódia da Justiça até ulterior decisão favorável à restituição, se o caso. Nada obstante, ultrapasso a duvidosa questão da legitimidade ativa do requerente para, no mérito, comungar do entendimento esposado pela i. Procuradora da República subscritora do parecer de fls. 27/28 no sentido de que a apreensão da importância de R\$ 59.799,00 ocorrera em contexto evidentemente suspeito. Com efeito, conforme já deixei assentado no mencionado incidente de restituição da aeronave, corroboram tal inteligência as circunstâncias que cercaram a realização do negócio, uma vez que Carlos Alberto Sgobbi, suposto comprador da aeronave, e Marco Túlio

Guimarães, responsável pela intermediação do negócio, residem em Ribeirão Preto, mas mesmo assim, se dirigiram a outra cidade (Jaboticabal) e utilizaram um aeroporto interditado, para a conclusão do negócio. Ora, não é crível que uma aeronave que, segundo a versão relatada, tendo apresentado problema técnico que motivara o seu pouso em pista interditada pela ANAC (no município de Jaboticabal - SP), estivesse na iminência de retornar para a cidade de Londrina/PR sem prévia assistência técnica e comunicação ao seu proprietário. Por outro lado, segundo consta do inquérito policial n.º 0000291-22.2011.403.6102, agentes da Polícia Civil de Jaboticabal, que realizaram a apreensão do numerário, relataram que receberam informações de que o aeroporto de Jaboticabal/SP, embora interditado, estaria recebendo aeronaves com carregamentos de mercadorias de forma clandestina, relacionadas ao contrabando ou descaminho. Outrossim, escapa ao juízo mínimo de bom senso acreditar que o montante encontrado no interior da aeronave (R\$ 59.799,00) fosse efetivamente para o pagamento de parte do valor da venda da aeronave entabulada entre o requerente José Eduardo Rocha Cabral (suposto vendedor) e Carlos Alberto Sgobbi, o qual declarou à autoridade policial, inclusive, que auferia, como promotor de eventos, uma remuneração mensal de apenas R\$ 1.800,00 (fl. 35, do inquérito policial n.º 0000291-22.2011.403.6102). Ora, assim como a existência do numerário em espécie discrepa da conduta normalmente adotada para operação de compra e venda de significativa monta, o valor encontrado, que seria para o pagamento parcial da aeronave, é totalmente incompatível com a remuneração declarada. Nessa senda, naquele incidente de restituição, conclui que não havia - como não há -, por ora, evidência concreta de que a aeronave seja produto de crime, razão pela qual deferi a sua devolução. Contudo, tal raciocínio, pelas mesmas razões externadas, não se aplicam ao numerário apreendido, pois, como já dito, as dúvidas em torno de seu verdadeiro proprietário e de sua origem corroboram o juízo de que há, no presente momento, fundada suspeita de que a quantia seja produto de crime, circunstância esta a ser devidamente elucidada no curso do referido inquérito policial. Diante do exposto, considerando que o numerário apreendido R\$ 59.799,00, ainda interessa à instrução criminal do inquérito policial n.º 0000291-22.2011.403.6102, INDEFIRO o pedido de restituição formulado por José Eduardo Rocha Cabral, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do inquérito policial n.º 0000291-22.2011.403.6102. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0006765-82.2006.403.6102 (2006.61.02.006765-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALBERTO RUFINO DO NASCIMENTO(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X JADER EDUARDO FELISBERTO ROSA

Fl. 205: homologo a desistência formulada pelo MPF de oitiva das testemunhas Jader Eduardo Felisberto Rosa e Divino Aparecido Neto. Expeça-se carta precatória para Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, visando à oitiva das testemunhas Antônio Carlos da Silva e Cleusa Aparecida Fortini Sara (fl. 152). Sem prejuízo da determinação supra e, considerando que as testemunhas Divino Aparecido Neto e Luciana Alves Moreira, também foram arroladas pela defesa, intime-se a defesa do acusado para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização das testemunhas Divino (fl. 202-verso) e Luciana (fl. 187), sob pena de preclusão. Int.

0002358-57.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUCAS DE HOLANDA E SILVA(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005482-48.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X FRANCISCO ROMOALDO COSTA DO NASCIMENTO(SP292328 - ROGER SANDRO DE OLIVEIRA)

Fl. 149: concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunha(s), qualificando-a(s) e demonstrando a relevância de sua(s) oitiva(s) bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha(s) meramente abonatória(s), o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1797

EXECUCAO FISCAL

0012951-25.2001.403.6126 (2001.61.26.012951-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BOUTIQUE ALLA SCALLA LTDA X MARIA DO CAR, OS RIBEIRO DOMINGUEZ X ALVARO DOMINGUEZ VEIGA(SP133456 - ANA PAULA WERNECK DE SOUZA E SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI)

Considerando-se as realizações das 93ª, 99ª e 104ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 14/02/2012, às 11 horas, 08/05/2012, às 11 horas e 03/07/2012, às 11 horas para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 28/02/2012, às 11 horas, 22/05/2012, às 11 horas e 17/07/2012, às 11 horas para realização das praças subseqüentes. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

0001969-15.2002.403.6126 (2002.61.26.001969-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GARNEVI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA - ME X IDALINA GILIOTTI GARNEVI X ANTONIO GARNEVI X PEDRO GARNEVI X TEODORO GARNEVI

Considerando-se as realizações das 93ª, 99ª e 104ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 14/02/2012, às 11 horas, 08/05/2012, às 11 horas e 03/07/2012, às 11 horas para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 28/02/2012, às 11 horas, 22/05/2012, às 11 horas e 17/07/2012, às 11 horas para realização das praças subseqüentes. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

0002878-57.2002.403.6126 (2002.61.26.002878-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ABATEDOURO SAO GERALDO LTDA X VICENTE FERREIRA X JOSE FERREIRA FILHO(SP108100 - ALVARO PAIXAO DANDREA)

Considerando-se as realizações das 93ª, 99ª e 104ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 14/02/2012, às 11 horas, 08/05/2012, às 11 horas e 03/07/2012, às 11 horas para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 28/02/2012, às 11 horas, 22/05/2012, às 11 horas e 17/07/2012, às 11 horas para realização das praças subseqüentes. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

0002341-90.2004.403.6126 (2004.61.26.002341-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP146418 - JADILSON LUIS DA SILVA MORAIS E SP151572 - EDINOLIA FIGUEIREDO DE CASTRO)

Considerando-se as realizações das 93ª, 99ª e 104ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 14/02/2012, às 11 horas, 08/05/2012, às 11 horas e 03/07/2012, às 11 horas para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 28/02/2012, às 11 horas, 22/05/2012, às 11 horas e 17/07/2012, às 11 horas para realização das praças subseqüentes. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

0004824-25.2006.403.6126 (2006.61.26.004824-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ROSCANTHI IND/ DE PECAS LTDA X OSNI APARECIDO CANDIDO X MAURICIO GONCALVES

Considerando-se as realizações das 93ª, 99ª e 104ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 14/02/2012, às 11 horas, 08/05/2012, às 11 horas e 03/07/2012, às 11 horas para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 28/02/2012, às 11 horas, 22/05/2012, às 11 horas e 17/07/2012, às 11 horas para realização das praças subseqüentes. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

0005527-19.2007.403.6126 (2007.61.26.005527-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP107953 - FABIO KADI)
Considerando-se as realizações das 93ª, 99ª e 104ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 14/02/2012, às 11 horas, 08/05/2012, às 11 horas e 03/07/2012, às 11 horas para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 28/02/2012, às 11 horas, 22/05/2012, às 11 horas e 17/07/2012, às 11 horas para realização das praças subseqüentes. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

0005689-77.2008.403.6126 (2008.61.26.005689-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ESCOLAS GRADUAL S/C LTDA(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO)
Considerando-se as realizações das 93ª, 99ª e 104ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 14/02/2012, às 11 horas, 08/05/2012, às 11 horas e 03/07/2012, às 11 horas para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 28/02/2012, às 11 horas, 22/05/2012, às 11 horas e 17/07/2012, às 11 horas para realização das praças subseqüentes. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

0004521-69.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOFTLINE MOVEIS E DECORACOES LTDA
Considerando-se as realizações das 93ª, 99ª e 104ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 14/02/2012, às 11 horas, 08/05/2012, às 11 horas e 03/07/2012, às 11 horas para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 28/02/2012, às 11 horas, 22/05/2012, às 11 horas e 17/07/2012, às 11 horas para realização das praças subseqüentes. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

0004615-17.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PROJ&CAO PROJETOS PROCESSOS ASSES EAUTOMACAO LTDA
Considerando-se as realizações das 93ª, 99ª e 104ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 14/02/2012, às 11 horas, 08/05/2012, às 11 horas e 03/07/2012, às 11 horas para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 28/02/2012, às 11 horas, 22/05/2012, às 11 horas e 17/07/2012, às 11 horas para realização das praças subseqüentes. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

0005817-29.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X REKAR INUDSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA
Considerando-se as realizações das 93ª, 99ª e 104ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 14/02/2012, às 11 horas, 08/05/2012, às 11 horas e 03/07/2012, às 11 horas para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 28/02/2012, às 11 horas, 22/05/2012, às 11 horas e 17/07/2012, às 11 horas para realização das praças subseqüentes. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

0000363-34.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MIX FLORA FARMACIA HOMEOPATICA LTDA
Considerando-se as realizações das 93ª, 99ª e 104ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 14/02/2012, às 11 horas, 08/05/2012, às 11 horas e 03/07/2012, às 11 horas para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 28/02/2012, às 11 horas, 22/05/2012, às 11 horas e 17/07/2012, às 11 horas para realização das praças subseqüentes. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados,

nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

0000459-49.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MSM SERRALHERIA LTDA

Considerando-se as realizações das 93ª, 99ª e 104ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 14/02/2012, às 11 horas, 08/05/2012, às 11 horas e 03/07/2012, às 11 horas para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 28/02/2012, às 11 horas, 22/05/2012, às 11 horas e 17/07/2012, às 11 horas para realização das praças subseqüentes. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4933

MONITORIA

0000693-73.2006.403.6104 (2006.61.04.000693-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X HORACIO ANTONIO FERREIRA X DIRCE QUARENTEI FERREIRA

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0009058-82.2007.403.6104 (2007.61.04.009058-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES E SP168375 - RENATA KAREN DOMINGUES CLOS) X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO

Suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme solicitado pela parte autora à fl.248. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da CEF. Int. Cumpra-se.

0014674-38.2007.403.6104 (2007.61.04.014674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE CORREA LUIZ FERROZ

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0005937-12.2008.403.6104 (2008.61.04.005937-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDEAL CONSERVACAO AMBIENTAL E LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X VIVIANE MENDONCA(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X SELMA DA SILVA SANTANA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.183 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0009198-77.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TADEU HIGINO DE MELO

Fls. 37/39: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada no BANCO DO BRASIL, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD e intime-se a exeqüente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010259-70.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-33.2011.403.6104) JULIO CESAR RAYMUNDO(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

0010260-55.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-33.2011.403.6104) ORGANIZACAO DE ENSINO PLUFT PRIMUS LTDA(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

0010261-40.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-33.2011.403.6104) OSMIR TADEO PEREIRA(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

0011147-39.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-24.2011.403.6104) ORGANIZACAO DE ENSINO FORMANDO LIDERANCAS LTDA EPP(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

0011148-24.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-24.2011.403.6104) DEBORA DE REZENDE PEREIRA(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

0011149-09.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-24.2011.403.6104) RENATO DE REZENDE PEREIRA(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0207930-63.1995.403.6104 (95.0207930-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA FLOR DE MONGUAGUA LTDA X HELIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA NIEBLAS CUCULO
Manifeste-se a parte exequente acerca do bloqueio de fls.225/228 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0010259-12.2007.403.6104 (2007.61.04.010259-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS
Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias.
Int. Cumpra-se.

0010323-22.2007.403.6104 (2007.61.04.010323-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS
Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias.
Int. Cumpra-se.

0010497-31.2007.403.6104 (2007.61.04.010497-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS
Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias.
Int. Cumpra-se.

0001385-04.2008.403.6104 (2008.61.04.001385-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAJIPAVI CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA X GERSON NANNI X LISELOTE RICHES NANNI
Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização das corrés VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA e LISELOTE RICHES NANNI, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0005947-22.2009.403.6104 (2009.61.04.005947-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE CUSTODIO RIECHELMANN - ME X ROSEMEIRE CUSTODIO RIECHELMAN
Suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido pela parte exequente à fl.230. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da CEF. Int. Cumpra-se.

0006250-02.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X IRANY DA SILVA

Indefiro a expedição de ofício, pois a providência de juntada incumbe ao autor, eis que é seu ônus apresentar a prova de seu direito. Esse ônus não pode ser transferido ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para sua obtenção diretamente na instituição, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. Int. Cumpra-se.

0004446-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO VALTER DE ARAUJO

Concedo o prazo requerido pela parte exequente à fl.52. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte ré. Int. Cumpra-se.

0004450-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRES CARDOSO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.50 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009923-76.2005.403.6104 (2005.61.04.009923-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO ALEXANDRE MOTTA(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ALEXANDRE MOTTA

Concedo o prazo de 20(vinte) dias, para a parte autora manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0003357-38.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERMAN ANTUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMAN ANTUNES DOS SANTOS

Concedo o prazo requerido pela parte exequente à fl.66. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0003470-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO CORREA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO CORREA SIMOES

Suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido pela parte exequente à fl.54. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da CEF. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0004256-02.2011.403.6104 - ELIZABETH CRISTINA DOS SANTOS(SP292079 - EDSON BARROS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte requerente a regularização de sua representação processual, conforme solicitado pelo Representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0004445-77.2011.403.6104 - ANA PAULA CAMPOS SILVA DE OLIVEIRA(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Providencie a parte requerente a regularização do pólo ativo e de sua representação processual, conforme solicitado pelo Representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se. Int.

Expediente N° 4941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205872-19.1997.403.6104 (97.0205872-4) - TCC - TRANSPORTE DE CARGAS E CONTAINERS S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo de quize dias, a respeito da existência de eventuais diferenças a serem pagas.No silêncio, venham-me para extinção.Int.

0000803-19.1999.403.6104 (1999.61.04.000803-1) - JOSE JOVELINO DOS SANTOS X JOSE SIMAO PEREIRA(SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X JOSIAS DE SOUZA X LAERCIO ALONSO MARTINS X MANOEL JOSE FERREIRA X ROBERTO GOMES DA SILVA X WALDEMAR PORFIRIO DE SOUZA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA X MARCELINO DE OLIVEIRA X IVO PEREIRA DOS SANTOS(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 149: concedo vista pelo prazo legal.Int.

0002308-35.2005.403.6104 (2005.61.04.002308-3) - ARAO WALDEMIRO BERNARDO X JOSE FERNANDES NETO X LUIZ DUARTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X ARAO WALDEMIRO BERNARDO X FAZENDA

NACIONAL X JOSE FERNANDES NETO X FAZENDA NACIONAL X LUIZ DUARTE X FAZENDA NACIONAL

Fl. 405: concedo o prazo de trinta dias.Int.

0005487-06.2007.403.6104 (2007.61.04.005487-8) - BEATRIZ DE OLIVEIRA MARTINS - ESPOLIO X CLAUDIO AUGUSTO MARTINS - ESPOLIO X ROSA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS(SP184456 - PATRÍCIA SILVA DIAS E SP187212 - PEDRO JOSÉ CORRÊA COLAFATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 191/200: vista aos autores.Int.

0005338-73.2008.403.6104 (2008.61.04.005338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANIT ENGENHARIA LTDA(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO)
Manifeste-se a CEF sobre o apontado pelo perito judicial.Int.

0008572-63.2008.403.6104 (2008.61.04.008572-7) - JOSE FORTES CARNEIRO X NELI DE SOUZA CARNEIRO(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 148/156: vista aos autores.Int.

0013352-12.2009.403.6104 (2009.61.04.013352-0) - NILSON SILVA FARIAS X MARIA AUXILIADORA ALMEIDA XAVIER FARIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o apontado pela CEF à fl. 67, onde informa não haver localizado a conta poupança objeto do processo, manifeste-se o autor, apresentando documento hábil a comprovar sua existência, no prazo de trinta dias.Int.

0003650-08.2010.403.6104 - VANICE OLIVIA DA SILVA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À vista do número da conta informado à fl. 109, manifeste-se a CEF apresentando os extratos ou justificando sua impossibilidade no prazo de quinze dias.Int.

0007304-03.2010.403.6104 - EDEMIR CUNHA BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 98: concedo à CEF o prazo de trinta dias.Int.

0001207-50.2011.403.6104 - AURELIANO ARAUJO NETO(SP144340 - CLAUDIO JOSE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X AURELIANO ARAUJO NETO(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA)

Fls. 282/283: indefiro a prova requerida pelo autor eis que não há matéria de fato a ser esclarecida e os elementos constantes nos autos são suficientes ao deslinde da questão.Venham-me para sentença.Int.

0005048-53.2011.403.6104 - NIVIO ARAKAKI X JOYCE JUNNE DA SILVA ARAKAKI(SP142572 - IRACILDA DA PAIXAO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON TEIXEIRA BARBOSA - ESPOLIO X FABIANO DA SILVA BARBOSA X ANDRE LUIZ DA SILVA BARBOSA X LUIZ CLAUDIO DA SILVA BARBOSA

Manifestem-se os autores sobre as preliminares arguidas.Int.

0005628-83.2011.403.6104 - NASCAR IMPORT VEICULOS LTDA - ME(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 288/293: Indefiro a prova pericial, tendo em vista que é impertinente e desnecessária ao deslinde da causa, diante das provas documentais apresentadas, mormente quando a prova do fato não depende de conhecimento especial de técnico - artigo 420, único, do CPC.No mais, a Fazenda Nacional não questiona o fato do veículo ter pouquíssima milhagem de rodagem e ter o aspecto físico e mecânico de um veículo novo. Apenas defende que o critério jurídico que diferencia o veículo novo e o usado é seu registro de propriedade nos órgãos públicos competentes, que no caso concreto, já ocorreu com o veículo, na cidade de Sacramento, Califórnia, Estados Unidos da América - fls. 210, o que, segundo alega, descaracteriza a condição jurídica de veículo novo. Sendo assim, nos termos do artigo 334, III, do CPC, este fato (ter as condições físicas e mecânicas de veículo novo) não depende de prova, eis que admitido como incontroverso pelas partes.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006433-36.2011.403.6104 - JOSE CARLOS DE FARIAS X DALVA MONTEIRO DE FARIAS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008256-45.2011.403.6104 - JAYME FERRUCCIO(SP295889 - LEANDRO RIVAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Fls. 59/60: recebo como emenda à inicial.2-Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.3-Em se tratando de pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, é necessária a apresentação de extrato que comprove a não aplicação dessa taxa.Para tanto, concedo ao autor o prazo de dez dias.Int.

0010625-12.2011.403.6104 - NEY BANDEIRA POMBO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 64/72 no prazo de dez dias.Int.

0010626-94.2011.403.6104 - MAGNO JULIAO DOS SANTOS X KATIA CRISTINA SANTANA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita.2-Regularize a autora KATIA CRISTINA SANTANA DOS SANTOS sua representação processual, apresentando o instrumento procuratório no prazo de dez dias.Int.

0010843-40.2011.403.6104 - NICASSIO DE AGUIAR LIMA X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X OSWALDO MUNIZ NETO X LIDIO MARTINS CORREA JUNIOR X JAIR GONCALVES X MARCIO DE SOUZA X JOSE FERNANDO DO NASCIMENTO X ISRAEL ALEXANDRE X LUIZ ANTONIO GOMES CHIAO X ANTONIO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita.2-Pleiteiam os autores a aplicação da correção monetária de suas contas vinculadas ao FGTS nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril e julho de 1990 e março de 1991.3-Da análise dos documentos juntados às fls. 131/154, verifica-se que os índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990 já foram concedidos aos autores ISRAEL ALEXANDRE (proc. 0203535-23.1998.403.6104 - 1ª Vara Federal de Santos), ANTONIO DA SILVA (proc. 0205916-04.1998.403.6104 - 2ª Vara Federal de Santos), LUIZ ANTONIO GOMES CHIAO (proc. 0206259-34.1997.403.6104 - 4ª Vara Federal de Santos) e MANOEL DE SOUZA (proc. 0004588-03.2008.403.6311 - Juizado Especial Federal de Santos). Assim, EXTINGO o feito sem conhecimento do mérito com relação ao pedido de aplicação da correção monetária dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 dos autores acima apontados, nos termos do art. 267, V do CPC.Deve o feito prosseguir com relação aos demais pedidos.4-Aguarde-se o desarquivamento do processo n. 0206020-35.1994.403.6104.Int.

0011022-71.2011.403.6104 - RONALDO FREIRE X JOEL ALVES DA SILVA FILHO X MOACIR NUNES DA SILVA X ANTONIO PAIXAO DOS SANTOS X NORBERTO PINHEIRO JORGE X JOSE FRANCISCO SANTANA X EDUARDO FAGUNDES DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita.2-Pleiteiam os autores a aplicação da correção monetária de suas contas vinculadas ao FGTS nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril e julho de 1990 e março de 1991.3-Da análise dos documentos juntados às fls. 86/117, verifica-se que o índice referente ao mês de janeiro de 1989 já foi concedido ao autor JOEL ALVES DA SILVA FILHO (proc. 0209729-15.1993.403.6104 - 2ª Vara Federal de Santos); os índices de janeiro de 1989 e de abril de 1990 já foram concedidos aos autores ANTONIO PAIXÃO DOS SANTOS (proc. 0003619-66.2002.403.6104 - 4ª Vara Federal de Santos), JOSÉ FRANCISCO SANTANA (proc. 0002133-51.1999.403.6104 - 4ª Vara Federal de Santos), MOACIR NUNES DA SILVA (proc. 0005091-68.2003.403.6104 - 1ª Vara Federal de Santos), RONALDO FREIRE (proc. 0003419-64.1999.403.6104 - 1ª Vara Federal de Santos) e NORBERTO PINHEIRO JORGE (proc. 0003174-14.2003.403.6104 - 2ª Vara Federal de Santos); assim como o índice de fevereiro de 1989 foi objeto do pedido do autor NORBERTO PINHEIRO JORGE já julgado pelo Juizado Especial Federal de Santos no processo n. 0006620-78.2006.403.6311. Assim, EXTINGO o feito sem conhecimento do mérito com relação ao pedido de aplicação da correção monetária dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 dos autores acima apontados, nos termos do art. 267, V do CPC.Deve o feito prosseguir com relação aos demais pedidos.4-Aguarde-se o envio das cópias solicitadas.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010376-61.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008669-97.2007.403.6104 (2007.61.04.008669-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EUCLIDES DE GODOI FILHO X GILSON JOAO DE LUNA X JOSE MARIA RICARDO X LUIZ GIRAUD X PAULO ROBERTO VIDEIRA X RONALDO GUIMARAES FORSTER X SAMUEL GERALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES)

Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

0011056-46.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004763-41.2003.403.6104 (2003.61.04.004763-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X FRANCISCO FERNANDES DO VALLE FILHO X GUILHERME FERNANDES X ODAIR SOARES GONCALVES X OSWALDO ALVES X BENEDITO HIPOLITO DOS SANTOS X OTACILIO PESSOA DE MELO X MANOEL DA SILVA

RODRIGUES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004763-41.2003.403.6104 (2003.61.04.004763-7) - FRANCISCO FERNANDES DO VALLE FILHO X GUILHERME FERNANDES X ODAIR SOARES GONCALVES X OSWALDO ALVES X BENEDITO HIPOLITO DOS SANTOS X OTACILIO PESSOA DE MELO X MANOEL DA SILVA RODRIGUES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FRANCISCO FERNANDES DO VALLE FILHO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ODAIR SOARES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X OSWALDO ALVES X UNIAO FEDERAL X BENEDITO HIPOLITO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OTACILIO PESSOA DE MELO X UNIAO FEDERAL X MANOEL DA SILVA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos embargos à execução apensos.Int.

0011236-38.2006.403.6104 (2006.61.04.011236-9) - CARLOS DE ALMEIDA X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE RODRIGUES ZILLI X MARIA DE LOURDES FERNANDES DE LUCIANO GOMES X MARIA LUIZA MAGALHAES REGO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARQUES X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES ZILLI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES FERNANDES DE LUCIANO GOMES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MAGALHAES REGO X UNIAO FEDERAL

À vista da decisão do TRF da 3ª Região, requeiram os autores o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

0008669-97.2007.403.6104 (2007.61.04.008669-7) - EUCLIDES DE GODOI FILHO X GILSON JOAO DE LUNA X JOSE MARIA RICARDO X LUIZ GIRAUD X PAULO ROBERTO VIDEIRA X RONALDO GUIMARAES FORSTER X SAMUEL GERALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES DE GODOI FILHO X UNIAO FEDERAL X GILSON JOAO DE LUNA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA RICARDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ GIRAUD X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO VIDEIRA X UNIAO FEDERAL X RONALDO GUIMARAES FORSTER X UNIAO FEDERAL X SAMUEL GERALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos embargos à execução apensos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206315-67.1997.403.6104 (97.0206315-9) - IOLANDA MARIA BATISTA PEREIRA X ANDREIA BATISTA PEREIRA DIONISIO X MARCELO BATISTA PEREIRA X AMANDA BATISTA PEREIRA X JOSE CARLOS VALENCIO X JOSE CLAUDIO BUENO ASSIS X JOSE COSTA DA SILVA X JOSE DA CONCEICAO DE ABREU X JOSE CORVELO FILHO X JOSE EDILSON TEIXEIRA DE JESUS X JOSE EDSON DE CASTRO X LUIZ CARLOS ANTUNES X LUIZ CARLOS CABRAL DA SILVA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IOLANDA MARIA BATISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREIA BATISTA PEREIRA DIONISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO BATISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMANDA BATISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS VALENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLAUDIO BUENO ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE COSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DA CONCEICAO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CORVELO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDILSON TEIXEIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDSON DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS CABRAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à CEF o prazo de trinta dias.int.

0200952-65.1998.403.6104 (98.0200952-0) - ANIZIO SEBASTIAO DA SILVA(Proc. JOSE ELEXANDRE BATISTA MAGINA E Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANIZIO SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 341: devolvo á CEF o prazo requerido.Int.

0203859-13.1998.403.6104 (98.0203859-8) - JUVENTINO CORREA DE MORAIS(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. UGO MARIA SUPINO) X JUVENTINO CORREA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 306: concedo à CEF o prazo de trinta dias.Int.

0205134-94.1998.403.6104 (98.0205134-9) - CLODOALDO DE ALMEIDA JUNIOR X DALMIRO DE LA ROSA X CRISTINA SUMIE NIZUMA MATSUMOTO SORIO X CONSUELO SOUZA RAMOS X DAVI ORLANDO DA SILVA X DAVID DA SILVA X DANIEL GOMES DA SILVA X DAGOBERTO DOS SANTOS X DJAIR TADEU GOMES DA COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X CLODOALDO DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALMIRO DE LA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA SUMIE NIZUMA MATSUMOTO SORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSUELO SOUZA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVI ORLANDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAGOBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DJAIR TADEU GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 345: concedo à CEF o prazo de trinta dias.Int.

0206630-61.1998.403.6104 (98.0206630-3) - BERNARDO BENEDITO DOS SANTOS X BRAZILIO MENDES X CARLOS ALBERTO ALVES X CARLOS ALBERTO ANDRADE SILVA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BERNARDO BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRAZILIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os exequentes sobre os créditos de fls. 445/468 no prazo de dez dias.Int.

0004750-76.2002.403.6104 (2002.61.04.004750-5) - ANTONIO MANOEL DA ENCARNACAO MOTA X ADILSON CHAVES DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO SAVARIZ DIEGUES X CLAUDINEA MARIN CARACANTE X CLAUDIO FERREIRA DE MELO X DOUGLAS GARCIA STRICKER X MARCOS EUZEBIO FERREIRA X MARLENE ALVES DE MENEZES ALVARENGA X ADONIS AGRIPINO DE ALVARENGA JUNIOR X ANA CRISTINA DE MENEZES ALVARENGA X MANOEL DA SILVA GOUVEA X LEMONOUR DE MENEZES SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO MANOEL DA ENCARNACAO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON CHAVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO SAVARIZ DIEGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEA MARIN CARACANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO FERREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOUGLAS GARCIA STRICKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS EUZEBIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE ALVES DE MENEZES ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADONIS AGRIPINO DE ALVARENGA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CRISTINA DE MENEZES ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DA SILVA GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEMONOUR DE MENEZES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 392: concedo à CEF o prazo de trinta dias.Int.

0037229-03.2003.403.6100 (2003.61.00.037229-0) - FATAL COM/ DE MAQUINAS E COMPONENTES DE INFORMATICA LTDA(SP132494 - ANDERSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE CARLOS MASCARI JUNIOR X MAURICIO SMELAN MASCARI X UNIAO FEDERAL X FATAL COM/ DE MAQUINAS E COMPONENTES DE INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATAL COM/ DE MAQUINAS E COMPONENTES DE INFORMATICA LTDA

À vista do depósito de fl. 345, manifeste-se a CEF.Int.

0001285-25.2003.403.6104 (2003.61.04.001285-4) - PAULO DE PINHO X ALBERTO FERNANDES CAMARGO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO FERNANDES CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 271: concedo à CEF o prazo de trinta dias.int.

0001736-50.2003.403.6104 (2003.61.04.001736-0) - FLEMING BRUNO AMADO GONZALEZ(SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FLEMING BRUNO AMADO GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 339/351: manifeste-se o autor no prazo de dez dias. Int.

0017274-71.2003.403.6104 (2003.61.04.017274-2) - OSMAR PEREIRA COUTINHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X OSMAR PEREIRA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a CEF integralmente a decisão de fl. 241, apresentando a memória detalhada dos cálculos que embasaram o crédito de fl. 248, no prazo de cinco dias. Int.

0014435-39.2004.403.6104 (2004.61.04.014435-0) - GENIVALDO GUIMARAES SANTOS X REINALDO PEREIRA NOGUEIRA X RENATO DE OLIVEIRA GUEDES X ANTONIO GUILHERME TRINDADE(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GENIVALDO GUIMARAES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO PEREIRA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO DE OLIVEIRA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GUILHERME TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 309/310: De fato, a CAIXA não cumpriu integralmente o julgado, deixando de aplicar os expurgos inflacionários na atualização monetária, assim como não aplicou os juros de mora de 1% ao mês, após a citação, conforme determinado no v. acórdão. Sendo assim, concedo à CAIXA o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, a contar da intimação desta decisão, para refazer os cálculos dos saldos das contas FGTS indicadas, conforme parâmetros delineados no v. acórdão (juros de mora de 1% ao mês, contados da citação), atualizando os valores com base na Resolução n. 134/2010 - CJF, que já contempla os expurgos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite da obrigação principal, e depositar a diferença em Juízo, se houver. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória detalhada de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, especificando o erro, assim como o valor correto, baseada nos parâmetros desta decisão, que faz remissão ao julgado. Intime-se. Cumpra-se a decisão.

0002840-04.2008.403.6104 (2008.61.04.002840-9) - ODIR MACHADO LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ODIR MACHADO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 310: nada a deferir, eis que o valor incontroverso já foi levantado. Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento. Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2569

MONITORIA

0009089-68.2008.403.6104 (2008.61.04.009089-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARAH JESUS VIEIRA(SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) X RUI FERREIRA PUPO X IZILDA FERREIRA PUPO(SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA)

DESPACHO EM PETIÇÃO DE FL. 243: J. Diga a CEF em 5 dias. Defiro a continuidade dos depósitos, devendo os valores ser mantidos, ainda, em conta judicial. Incabível a expedição de ofício, aguarde-se a manifestação da CEF.*

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2701

ACAO PENAL

0008796-30.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MAURICIO

TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X RENATO MAIA SCJARRETA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCIA IYDA(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS)

Fls. 999/1002: defiro o pedido apresentado pela defesa da corré Márcia Iyda, de redesignação da audiência marcada para o próximo dia 05/12/2011, uma vez que também deverá comparecer em audiência designada para a mesma data, no Juízo da Comarca de São José dos Campos. Sendo assim, redesigno para o dia 12 (doze) de dezembro de 2011, às 14 horas, a audiência de oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo corréu Antonio di Luca. Intimem-se as partes e as testemunhas e requirite-se escolta para o réu Antonio di Luca. Ficam os réus Renato Maia Sciarreta, Mauricio Toshikatsu Iyda, Márcia Iyda e Pedro de Lucca Filho dispensados de comparecimento, nos moldes do deliberado na audiência de 18/11/2011. Em face da informação supra, torno sem efeito a determinação de expedição de precatória para oitiva da testemunha Celina dos Santos Mattos, devendo a mesma ser intimada a comparecer neste Juízo, na data acima designada. Cumpra-se, no mais, a deliberação de fls. 988/989. Santos, 21/11/2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2325

ACAO PENAL

0007165-26.2007.403.6114 (2007.61.14.007165-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X WILSON HENRIQUE PEREIRA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP225428 - ERICA MORAES SAUER)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 09 de março de 2011, em face de WILSON HENRIQUE PEREIRA E RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, imputando-lhes a tentativa de prática do crime de estelionato contra a Previdência Social. Segundo narra, no dia 12 de abril de 2005, os denunciados tentaram induzir o INSS em erro mediante a apresentação de documentos falsificados, com o intuito de obter vantagem indevida, consistente na obtenção de auxílio-doença. Destaca a acusação que Wilson utilizou-se de documentos falsos para a concessão do benefício, uma vez que não mais ostentava a qualidade de segurado. Apurou-se que Raquel intermediava requerimentos de benefícios junto à autarquia, sendo apontada como a responsável por inúmeras fraudes, inclusive pela documentação falsa referente ao vínculo empregatício inexistente apresentado por Wilson para a obtenção do amparo. Constatou o INSS que o vínculo empregatício entre Wilson e a empresa Yoshinave Agência de Viagens e Turismo Ltda. era falso, não existindo registro do mesmo nos sistemas de informação. Presentes outros indícios de fraudes, a autarquia efetuou diligência junto à citada empresa, constatando que Wilson não fez parte do quadro de funcionários da sociedade. Tal informação foi confirmada pelo corréu ao prestar esclarecimentos, ocasião em que confessou ter protocolado o pedido de benefício previdenciário pessoalmente, instruído com documentos entregues por Raquel. Requer a condenação de ambos os denunciados às penas do artigo 171, 3º, c/c os artigos 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal. Observado o trâmite processual, com a citação de ambos os réus, sendo que a corré Raquel Brossa ProdoSSimo foi presa preventivamente antes de sua citação, e a apresentação de defesa prévia, teve início a fase instrutória do feito. Na audiência realizada em 09/09/2011, foi efetuado o aditamento da denúncia, alterando-se a capitulação do crime da forma tentada para consumada. Esclareceu a acusação que, após a oitiva do réu Wilson, apurou-se que aquele percebeu o benefício requerido na agência Santo Amaro (NB 31/514.814.928-7) entre 01/09/2005 a 14/05/2006, tendo o acusado devolvido parte do montante indevidamente percebido. O aditamento foi recebido, reiterando ambos os réus os termos de suas defesas anteriormente apresentadas. Apresentadas as alegações finais, vieram os autos conclusos para sentença. Do necessário, o exposto. Decido. Infere-se dos autos, tal como exposto pelo Ministério Público Federal em aditamento de denúncia, que o fato delituoso ora em exame diz com a concessão indevida do benefício previdenciário NB 31/514.814.928-7, cujo requerimento foi formulado pelo denunciado Wilson Henrique Pereira em 26/07/2005 perante a APS Santo Amaro em São Paulo. Segundo a documentação acostada a este caderno processual, o pagamento do auxílio foi efetuado pela agência citada. Muito embora defenda o Ministério Público Federal que o benefício requerido em 12/04/2005 na APS Santo Amaro foi encaminhado à Gerência Executiva de São Bernardo do Campo em 09/06/2005, tendo recebido o NB 31/514.814.928-7, e sido pago na citada cidade, verifico que não há nos autos elementos probatórios que permitam concluir que tal situação de fato ocorreu. Com efeito, consta do documento da fl. 117 que Wilson Henrique Pereira requereu auxílio-doença na APS de São Bernardo do Campo, conforme o requerimento da fl. 01, com data de 12/04/2005. Constatada a presença de fraude, a autarquia

indeferiu o requerimento, sendo ressalvado no Requerimento SABI das fls.111/112 que o trabalhador havia obtido benefício por incapacidade em outras agências da Previdência Social, APS Santo Amaro e Praia Grande, NB 31/514.814.928-7 e 570.032.209-5 respectivamente, também sob suspeitas. Ficou consignado no documento outrossim que embora não tenha ocorrido qualquer dano ao erário público ou ao Instituto, houve a tentativa de obter indevidamente benefício previdenciário através da inclusão de vínculo empregatício fictício. De outro giro, consta do documento da fl.86 que o auxílio-doença NB 31/514.814.928-7 foi requerido em 26/07/2005 perante a ATS de Santo Amaro, com data de cessação em 14/05/2006. Como se vê, o aditamento da denúncia se refere ao benefício analisado e deferido em São Paulo, não havendo nos autos elementos que permitam concluir que o pedido formulado perante a APS Santo Amaro tenha sido encaminhado para a cidade de São Bernardo do Campo, onde teria sido processado e concedido sob o número acima informado. Tendo em conta que a competência para processar determinado delito fixa-se, de regra, pelo local onde ocorre sua consumação, na forma do artigo 70 do Código de Processo Penal, considerando que nos casos de estelionato a consumação ocorre com a obtenção da vantagem ilícita, ou seja, com o recebimento do benefício fraudulento, e considerando ainda que o beneficiário tem residência na cidade de São Paulo, verifico a incompetência desta 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo para a apreciação dos fatos narrados no aditamento da denúncia. No que diz com a prisão da acusada Raquel, entendo que a mesma deva ser relaxada, sob pena de ilegal constrangimento. Com efeito, a ré está presa preventivamente desde 29/06/2011. Encerrada a instrução criminal e diante da constatação de que a pena do crime que lhe é imputada varia de um a cinco anos de reclusão, majorada na forma do parágrafo único do artigo 171 do Código Penal, a ser cumprida em provável regime aberto, eventual manutenção do encarceramento preventivo configuraria coação ilegal. Por tal motivo, deve ser relaxada a prisão preventiva decretada em 15/03/2011, ainda que haja fundado receio de que a acusada vá se evadir do distrito da culpa ou ainda que reitere a prática criminosa. Assim sendo, declino da competência para processar o presente feito e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Criminais da Justiça Federal de São Paulo, com baixa na distribuição e observadas as cautelas de estilo. Expeça-se Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver presa Raquel Brossa Prodossimo Lopes. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2326

CARTA PRECATORIA

0003571-62.2011.403.6114 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO DIAS DA SILVA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP(SP292018 - CELSI ROBERTO DA SILVA)

Tendo em vista a petição de fls. 12 e ss. dê-se baixa na pauta de audiências. Redesigno o dia 29 de novembro de 2011, às 14:00 horas para a audiência admonitória anteriormente designada. Oficie-se ao J. Deprecante comunicando-se. Ciência ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

0003936-19.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL GONZALEZ RUBIO(SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA)

Tendo em vista o requerido, dê-se baixa na pauta de audiências. Determino, por ora, a suspensão da pretensão executória, bem como do presente feito, acautelando-se os autos em Secretaria. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para informar no prazo de 10(dez) dias acerca da inclusão do débito tributário objeto da condenação no programa de parcelamento, conforme informado na petição de fls. 34/41, bem como se tem sido efetuado seu pagamento regularmente. Com a resposta, dê-se ciência ao MPF, o qual ficará intimado a fornecer informações semestralmente acerca do andamento do parcelamento.

ACAO PENAL

0000696-61.2007.403.6114 (2007.61.14.000696-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X AMARILDO DE SOUSA REIS(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de AMARILDO DE SOUSA REIS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime inculcado no art. 183, caput, e 183, parágrafo único, da Lei nº 9.472/97. Narra a inicial acusatória, em síntese, que o denunciado, entre 25 de agosto e 09 de outubro de 2006, desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicação, ao manter e operar a emissora de radiofusão autodenominada RADIO NOVA EDUCADORA FM sem a devida outorga do Ministério das Telecomunicações e sem competente autorização para uso de radiofrequência expedida pela ANATEL. Segundo consta, o denunciado mantinha clandestinamente a mencionada emissora na Rua São Bernardo do Campo, 26, Novo Horizonte, nesta cidade, desde, pelo menos, agosto de 2006 até a data da fiscalização realizada pela ANATEL em 09.10.2006. Assevera que a atividade ilícita foi detectada pelos agentes da ANATEL em 09.10.2006, quando em atividade fiscalizatória detectaram que a estação não outorgada encontrava-se em funcionamento, utilizando-se do espectro de radiofrequência aleatoriamente em 92,7 MHz, na faixa de frequência modulada FM. Afirma que a materialidade delitiva encontra-se cabalmente demonstrada pela apreensão dos equipamentos utilizados na atividade de radiofusão não autorizada, que operavam, segundo a perícia realizada, com potência de 320 watts, a qual é superior ao limite estabelecido no 1º do art. 1º da Lei nº 9.612/98. Acresce que a autoria é evidenciada pelo fato de o denunciado ter

confessado a atividade aos agentes da ANATEL. A denúncia, recebida em 28.08.2009 (fl. 127), veio estribada em inquérito policial. Citado (fl. 149), o denunciado ofereceu resposta escrita a fls. 150/152. Manifestou-se o MPF a fl. 155. Mantido o recebimento da denúncia a fl. 157/158. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, desistindo a defesa da oitiva das testemunhas arroladas. As partes não requereram diligências complementares. Seguiram-se os debates orais, reproduzidos no presente termo de audiência. Pelo Ministério Público Federal foi sustentado: a) materialidade e autoria encontram-se comprovadas nos autos; b) inaplicabilidade do princípio da insignificância ao caso em testilha; c) a potência da rádio superava em mais de 10 vezes o limite estabelecido em lei; d) a interferência na navegação aeroportuária; e) houve, no mínimo, participação do Réu na prática do delito. Requer, ao final, a condenação do acusado. Pela Defesa foi asseverado: a) ressalta contradição no depoimento do agente da ANATEL; b) nega a participação do Réu no crime em testilha; c) a rádio era de propriedade de Zé Baixinho; d) no dia da apreensão, o Réu estava presente em curso universitário; e) impossibilidade técnica de interferência das rádios piratas no sistema de navegação aeroportuária. Requer a absolvição do acusado. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 DAS PRELIMINARES Da adequação típica do delito O desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações, estabelecido pela Lei nº 9.472/97 em seu artigo 183, configura-se com a instalação e a utilização de telecomunicações sem a outorga de concessão, permissão e/ou autorização pelo poder público, como previsto no antigo código de telecomunicações, Lei nº 4.117/62, e conforme os artigos 21, XII e 223 da Constituição Federal de 1988. Com efeito, tem-se entendido que coexistem os dois tipos penais acima descritos, já que o artigo 70, da Lei nº 4.117/62, descreve a conduta consistente em instalar ou utilizar telecomunicações em situação irregular, enquanto que o artigo 183, da Lei nº 9.472/97, sanciona a conduta consistente em desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação, ou seja, sem a necessária concessão, permissão ou autorização. Na esteira da lição de Guilherme de Souza Nucci, o tipo do art. 70 da Lei nº 4.117/62 difere do art. 183 da Lei nº 9.472/97 porque não exige a constatação de atividade clandestina, mas infração às regras de utilização da telecomunicação (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 5. ed. São Paulo: RT, 2010, p. 1126). Na espécie dos autos o que se imputa ao Réu é o desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações e não meramente irregular, razão pela qual correta se afigura a capitulação do delito no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Encontra-se vigente o artigo 70 da Lei 4.117/62, contudo o fato narrado na inicial, responsabilidade pelo funcionamento clandestino de uma emissora, denominada Rádio Vitória de Salvador, não se subsume a este primeiro artigo, mas sim ao artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista a clandestinidade e a habitualidade da conduta. (STJ, AgRg no REsp 1103166/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 29/08/2011). Por igual, não há que se falar em infração de menor potencial ofensivo, visto que a pena máxima do delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 é de 4 (quatro) anos de detenção, revelando-se pois, incompatível com o limite máximo de dois anos estabelecidos pela Lei nº 10.259/2001 (TRF 1ª R.; CC 0065851-69.2010.4.01.0000; MT; Segunda Seção; Rel. Juiz Fed. Conv. Marcus Vinicius Reis Bastos; Julg. 19/01/2011; DJF1 28/01/2011; Pág. 85).

2.2 MÉRITO A materialidade delitiva encontra-se cabalmente demonstrada pelos documentos que instruem o inquérito policial em apenso, notadamente pelo Auto de Infração e Termo de Interrupção de Serviço lavrados pela ANATEL (fls. 12/14 - IP), bem como pelo Parecer e Relatório Técnico de fls. 07/11, que revelam que, em vistoria técnica realizada em 09.10.2006, foi constatado que a RADIO NOVA EDUCADORA FM, instalada na Rua São Bernardo do Campo, 26, Bairro Novo Horizonte I, nesta cidade, encontrava-se operando clandestinamente, sem a devida licença, na frequência de 92,7 MHz. Verificou-se, ainda, que o transmissor utilizado, de fabricante não identificado e não homologado, operava com potência de 320 W, muito superior à legalmente admitida. Anote-se que, malgrado o crime em testilha seja de perigo, o qual tipifica uma conduta de risco, sendo irrelevante para a sua consumação o efetivo comprometimento a um serviço público específico, bastando que se tenha colocado em risco o bem jurídico protegido (TRF 2ª R.; ACr 2005.51.12.000155-6; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Mendes; DEJF2 25/01/2011); na espécie, o equipamento utilizado foi capaz de gerar interferência na frequência 134,15 MHz do serviço móvel Aeronáutico, consoante relatório técnico da ANATEL. Com efeito, não obstante as argutas observações trazidas pela defesa nos debates finais, é certo que não são corroboradas por qualquer prova técnica, desse modo, tenho que a defesa não se desincumbiu do ônus de infirmar as conclusões do relatório técnico da ANATEL, o qual, ademais, goza de presunção de veracidade. Assim, certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Quanto à autoria, consoante constatado pelos fiscais da ANATEL na diligência realizada, os equipamentos instalados nos fundos da casa de Fátima Maria Amorim seriam de propriedade do Réu Amarildo (fl. 11), o qual teria admitido aos fiscais que estava fazendo uso clandestino da rádio. Veja-se, ainda, que é mencionado no Relatório Técnico (fl. 11), que a moradora do local, Sra. Fátima Maria Amorim de Souza, afirmou que o proprietário da rádio era o Réu. Todavia, tal versão, não foi comprovada pela prova judicializada, uma vez que a testemunha Aldery foi enfática ao afirmar que os aparelhos de transmissão pertenciam a uma terceira pessoa, conhecida pela alcunha de Zé Baixinho. Não obstante a relação do Réu com o referido agente não tenha sido devidamente esclarecida nos autos, é certo que o Réu confirmou em seu interrogatório que, efetivamente, auxiliava Zé Baixinho, porquanto tomava conta dos aparelhos. Tal versão é corroborada pela prova dos autos, notadamente pela informação dos fiscais no sentido de que, ao tempo da apreensão, o Réu foi contatado pela fiscalização a respeito da apreensão dos aparelhos, versão que em nenhum momento foi desmentida nos autos. Ao contrário, o Réu admitiu em seu interrogatório que foi contatado pelos fiscais e que disse que poderiam tomar as providências que entendessem necessárias em relação ao equipamento. Nesse passo, cumpre enfatizar que a conduta típica descortinada no caput do art. 183 da Lei nº 9.472/97 é a de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações. Já o parágrafo único do dispositivo legal em comento estabelece que incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorre para o

crime. Sob este prisma, é forçoso concluir que a atividade de auxílio prestada pelo Réu, ao vigiar e garantir a segurança dos aparelhos de transmissão, a pedido da pessoa conhecida por Zé Baixinho, amolda-se ao parágrafo único do art. 183 da Lei nº 9.472/97. Veja-se, ainda, que após a lacração dos equipamentos o Réu cedeu sua casa para o armazenamento, o que reforça a versão de que, efetivamente, cuidava da aparelhagem e era o responsável pela sua guarda, a mando de Zé Baixinho. Quanto ao dolo, impõe-se observar que o Réu tinha ciência de que os equipamentos estavam instalados em imóvel nos fundos da casa de Fátima, bem como fazia a vigilância de tais equipamentos. O Réu também informou a respeito da programação da Rádio, assim sabia que os equipamentos se prestavam à transmissão da programação da Rádio. Destarte, materialidade, autoria e o dolo afloram nos autos. Assim sendo, a procedência da pretensão punitiva é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia, para o fim de CONDENAR o Réu AMARILDO DE SOUSA REIS, qualificado nos autos, nas iras do art. 183, caput e 183, parágrafo único, da Lei nº 9.472/97. Passo a dosar-lhe a pena: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateu aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos sobre sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada à prática delitativa. Os motivos não foram revelados. As circunstâncias foram próprias à espécie delitativa. As consequências foram graves, porquanto atestado pelo relatório técnico da ANATEL (fl. 11) que a transmissão realizada estava interferindo na frequência 134,15 MHz, utilizada pela navegação aeronáutica, o que coloca em risco a presteza do serviço de controle de tráfego aéreo e expõe a perigo a vida de inúmeros usuários de companhias aéreas. Todavia, não pode se utilizada para majorar a pena base, uma vez que inexiste nos autos prova de que o Réu tinha conhecimento a respeito da potência dos equipamentos. Por fim, não se cogita do comportamento da vítima para a prática do crime. Assim sendo, consideradas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de detenção e pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual torno definitiva a minguada de circunstâncias atenuantes e agravantes e de causas de aumento e diminuição de pena. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP, substituo a pena corporal por uma pena restritiva de direito, é dizer, prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46 do CP, em instituição a ser designada pelo Juízo da Execução Penal. O regime inicial de cumprimento para a hipótese de reconversão da pena será o aberto. Decreto o perdimento, em favor da ANATEL, dos equipamentos apreendidos (art. 184, II, da Lei nº 9472/97). O réu poderá recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante toda a instrução penal e não se encontram presentes os requisitos para a decretação da custódia cautelar. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais; comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-62.2010.403.6114 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HCF AUTO POSTO LTDA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A CITAÇÃO DO RÉU NO ENDEREÇO OFERTADO PELA AUTORA.INT.

0008940-71.2010.403.6114 - IVONE BERRIO GRANELLI(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA BENEDITA DORNELAS(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA)

Tendo em vista que o advogado da ré não foi intimado da presente audiência, redesigno a data para dia 01/12/2011 às 15:00h. Publique-se imediatamente a fim de que a ré Aparecida Benedita Dornelas, bem como as testemunhas arroladas por ela sejam intimadas por meio da presente publicação, para comparecimento na audiência, independentemente de expedição de mandado. O advogado Antonio Carlos Braga ficará responsável pela comunicação da data e horário à ré e às testemunhas. As testemunhas presentes bem como a autora já saem intimada

0000810-58.2011.403.6114 - NARCIZO GARBIN(SP062917 - NARCIZO GARBIN) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

VISTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA RÉ.

0005188-57.2011.403.6114 - AGNALDO PEREIRA MENDES(SP255417 - FERNANDA NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de arrematação de imóvel.Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o Autor foi intimado para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição. O Autor manteve-se inerte.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

0005350-52.2011.403.6114 - VALDIR MARGONI(SP099140 - ANA LUCIA PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o Autor foi intimado para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição. O Autor manteve-se inerte.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

0005730-75.2011.403.6114 - SILVANA AYOUB(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

VISTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO E PETIÇÃO DA CEF.PRAZO - DEZ DIAS.

0006671-25.2011.403.6114 - ALOIZIO PIRES DE OLIVEIRA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

VISTOS. MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS.

0007133-79.2011.403.6114 - MARIA CECILIA BRAGA SEABRA ESPINOSSI X ALEXANDRE SEABRA ESPINOSSI X FERNANDO SEABRA ESPINOSSI X ARTHUR SEABRA ESPINOSSI X EDUARDO SEABRA ESPINOSSI X PAULO ESPINOSSI - ESPOLIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. RECOLHIDAS AS CUSTAS, CITE-SE..INT.

0008157-45.2011.403.6114 - VIRGILIO FELICIO BIAZOTTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. ESCLAREÇA A PARTE AUTORA A PETIÇÃO APRESENTADA UMA VEZ QUE NÃO HÁ NOVA PETIÇÃO INICIAL SUBSCRITA POR ADVOGADO NÃO SUSPENSO.

0008758-51.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença.Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de Diabetes Mellitus, hipertensão e problemas ortopédicos, estando incapaz para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a incapacidade.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na

esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e intimem-se.

0008769-80.2011.403.6114 - JORGE ESEQUIEL DE LUCENA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a incapacidade.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Apresente o Autor instrumento de mandato original, para regularização de sua representação processual, bem como da declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0008785-34.2011.403.6114 - VITAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento como especial do período laborado em tais condições, com a conversão de período especial para comum.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO.- SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO.4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 20040500069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Para a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a última declaração de imposto de renda ou os três últimos comprovantes de rendimento.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006387-17.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
VISTOS. DGA A PARTE AUTORA SOBRE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO POR TRINTA DIAS.

0007293-07.2011.403.6114 - EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de despesas condominiais vencidas e vincendas.Citada a ré.O autor requer a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito.Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Nada havendo a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.Sentença tipo B

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001886-06.2000.403.6114 (2000.61.14.001886-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-21.2000.403.6114 (2000.61.14.001885-3)) CASARAO IND/ E COM/ DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOSDiante do requerimento da Fazenda Nacional, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei n. 10.522/02.P. R. I. Sentença tipo C

0002128-28.2001.403.6114 (2001.61.14.002128-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009969-11.2000.403.6114 (2000.61.14.009969-5)) PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP084234 - ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

VISTOSDiante do requerimento da Fazenda Nacional, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei n. 10.522/02.P. R. I. Sentença tipo C

0003978-68.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004573-38.2009.403.6114 (2009.61.14.004573-2)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET)

VISTOS. EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.O VALOR REQUERIDO DE R\$ 6,75 É MAIS DO QUE IRRISÓRIO. NÃO PAGA A PUBLICAÇÃO, MUITO MENOS A GASOLINA DO VEÍCULO DO EXEQUENTE PARA VIR RETIRAR O ALVARÁ.POSTO ISTO, EXCTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI DO CPC.P. R. I. SENTENÇA TIPO C

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007869-97.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003726-36.2009.403.6114 (2009.61.14.003726-7)) JOSELIO VIEIRA BATISTA(SP277186 - EDSON DE LIMA MELO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X JOSE FIRMINO ALVES(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)
DIGAM AS PARTE SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR.

EXECUCAO FISCAL

1501806-70.1997.403.6114 (97.1501806-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VICTORIO GIUZIO NETO) X PAULO GUILHERME FALLETTI

VISTOSDiante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P.R.I.Sentença tipo C

0004446-42.2005.403.6114 (2005.61.14.004446-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG LAGO DA MANGUEIRA LTDA(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)
EFETUE A EXECUTADA OS DEPÓSITOS RELATIVOS A JULHO/NOVEMBRO, NO PRAZO DE DEZ DIAS.

0007062-53.2006.403.6114 (2006.61.14.007062-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X WILSON ROBERTO PACHECO X WILSON ROBERTO PACHECO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

VISTOS. MANIFESTE-SE O EXECUTADO SOBRE O TEOR DA CARTA PRECATÓRIA.

0006531-30.2007.403.6114 (2007.61.14.006531-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIAS BARRETO LOPES VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.Levante-se a penhora se houver.Após, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0000940-19.2009.403.6114 (2009.61.14.000940-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE JAMIL CHUERY JUNIOR VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.Levante-se a penhora se houver.Após, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0003229-22.2009.403.6114 (2009.61.14.003229-4) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MANIFESTE-SE O EXEQUENTE.

0009406-02.2009.403.6114 (2009.61.14.009406-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OLISON DOS REIS SILVA VISTOS.Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P.R.I.Sentença tipo C

0002485-90.2010.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP114499 - SILVANA COSTA MENDES DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MANIFESTE-SE O EXEQUENTE SOBRE A PETIÇÃO DA CEF EM CINCO DIAS.

0002513-24.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X BEMA DOCUMENTACAO E COBRANCA CONDOMINIAL LTDA(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) VISTOS. MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA EM RAZÃO DOS FUNDAMENTOS NELA CONSTANTES.O BLOQUEIO DE ATIVOS NÃO É OBJETO DO RECURSO.NÃO COMPROVOU A EXECUTADA QUE OS ATIVOS SEJAM DE PROPRIEDADES DE TERCEIROS.DEVIDAMENTE CIENTE DA PENHORA REALIZADA, AGUARDE-SE O PRAZO PARA EMBARGOS. INT.

0004397-88.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X THIAGO BOVO MUNERATTO VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.Oficie-se ao BACEN para desbloqueio do numerário penhorado.Após, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0004438-55.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO JOSE CORREA VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.Levante-se a penhora se houver.Após, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0005101-04.2011.403.6114 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA TENDO EM VISTA O DECURSO DE PRAZO PARA EMBARGOS, OFICIE-SE O BACEN PARA TRANSFERÊNCIA E CONVERSÃO EM RENDA DO VALOR BLOQUEADO - R\$ 433771,59 EM 27/09/11.INTIME-SE O EXEQUENTE.

0006324-89.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X BOMBRIL S/A(SP195840 - PATRÍCIA BARBI COSTA E SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO) VISTOS. JUSTA A RECUSA DO EXEQUENTE. EXPEÇA-SE ORDEM DE PENHORA JUNTO AO BACEN.INTIME-SE O EXECUTADO.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008083-88.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006320-52.2011.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X IRMA APARECIDA

SAMPAIO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA)

Vistos, etc.Trata-se de impugnação ao valor da causa incidente na ação de cautelar, cujas partes foram qualificadas na inicial, objetivando a suspensão de atos executórios relativos ao imóvel matriculado sob n. 99.214, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. A impugnante alega, em suma, que o valor atribuído à demanda pelo autor, ora impugnado, é incompatível com a natureza acautelatória da medida. Conseqüentemente, requer a alteração do valor da causa para R\$ 1.000,00.Recebida a impugnação, consta resposta do impugnado às fls. 07/08.É o relatório. DECIDO.Não procede a presente impugnação.O valor a ser atribuído à causa deve ser correspondente ao valor do benefício econômico pretendido pela parte autora. Constatado que a pretensão da parte autora é de resguardar o imóvel da execução extrajudicial; logo, o benefício econômico pretendido seria o valor do imóvel.Portanto, adequado o valor atribuído à causa pelo requerente. A alegação da impugnante de que tal montante é excessivo não serve de fundamento para a alteração do valor atribuído pelo autor.Posto isto, REJEITO a presente impugnação, nos termos do artigo 261 do CPC, mantendo o valor atribuído à causa.Translade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006320-52.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-97.2011.403.6114)
IRMA APARECIDA SAMPAIO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Vistos.Diga a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de realização de eventual acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008297-60.2003.403.6114 (2003.61.14.008297-0) - NAIR TRONCHIM BERNARDES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X NAIR TRONCHIM BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019062-35.2003.403.6100 (2003.61.00.019062-9) - JOSE SERVIO SOBRINHO X SUELI APARECIDA DA SILVA SERVIO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SERVIO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI APARECIDA DA SILVA SERVIO
VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Oficie-se ao BACEN para desbloqueio do numerário penhorado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0900068-18.2005.403.6114 (2005.61.14.900068-5) - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)
VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

ALVARA JUDICIAL

0008117-63.2011.403.6114 - CARLOS JANUARIO SILVANO(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO
VISTOS. ESCLAREÇA A PARTE AUTORA A PETIÇÃO APRESENTADA UMA VEZ QUE NÃO HÁ NOVA PETIÇÃO INICIAL SUBSCRITA POR ADVOGADO NÃO SUSPENSO.

0008175-66.2011.403.6114 - ARNALDO MOREIRA(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o levantamento de valores em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Foi determinado ao requeinte que providenciasse o aditamento da petição inicial, elaborando pedido compatível com ação de conhecimento, a que se manteve inerte.Cabe o indeferimento da petição inicial.Com efeito, determina o artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, a indicação do pedido, com as suas especificações, como requisito da petição inicial.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, foi conferida oportunidade à parte para que emendasse a petição inicial, efetuando pedido compatível com o da ação de conhecimento.Tendo em vista que o autor não cumpriu a referida decisão, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Sentença tipo C

Expediente Nº 7681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008790-56.2011.403.6114 - ELIANE LAURENTINO DA COSTA(SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a manutenção de auxílio doença. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de lupus eritematoso sistêmico, com perda de audição, perda parcial da visão, com histórico de lesão pulmonar, renal e pericárdica entre outras sequelas, que a incapacita para o trabalho. A autora recebe auxílio-doença desde 2007, de forma quase contínua, atualmente em gozo de benefício com cessação prevista para 31/01/2012. Desta forma, presente a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, consoante as várias perícias realizadas no INSS e judicial (fls. 125/128), constatando sua incapacidade total para o trabalho. Posto isto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para o fim de determinar a manutenção do auxílio-doença da requerente até perícia médica a ser realizada durante a instrução processual. Cite-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007344-18.2011.403.6114 - STARSEG SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão prolatada. **CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO**. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível. Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto. Intimem-se.

0008526-39.2011.403.6114 - PROCAT MEDICINA OCUPACIONAL E ASSISTENCIAL SOC/ SIMPLES LTDA(SP229150 - MELISSA HERMENEGILDA DE GODOY) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva seja incluída novamente no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09. Em resumo, aduz a impetrante que, em decorrência de falhas no sistema informatizado da Delegacia da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não obteve êxito nas tentativas de dar andamento à consolidação dos débitos, o que acarretou na sua exclusão do parcelamento. A inicial veio acompanhada de documentos. Contudo, remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pelas autoridades impetradas. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se.

0008547-15.2011.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva o afastamento da aplicação da taxa Selic a partir da adesão ao parcelamento ou, alternativamente, sejam os benefícios de redução da taxa Selic aplicados no momento da consolidação do débito (29/06/2011). A petição inicial veio acompanhada de documentos. Diferida análise da liminar para após a vinda das informações. Informações juntadas às fls. 50/54. Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Em 27/11/2009, o Impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, cujos débitos foram consolidados em 29/06/2011. Consoante informações prestadas, o valor da dívida do impetrante foi consolidada com multa e juros de mora da data do vencimento de cada débito até a data de sua adesão ao parcelamento (27/11/2009). Posteriormente, foram deduzidas as reduções do parcelamento (80% sobre o valor das multas de mora e 35% sobre o valor dos juros de mora), bem como os pagamentos efetuados pelo contribuinte, apurando-se, por fim o valor da dívida. Ainda, foram acrescentados os juros correspondentes a taxa Selic da data da adesão até a data da consolidação sobre o valor da parcela inicial obtida. Infere-se, portanto, que a consolidação do débito e o cálculo das parcelas obedeceram aos critérios constantes da Lei n. 11.941/09 e sua regulamentação. Deixar de atualizar o valor da parcela inicial, eximindo o contribuinte do pagamento de juros referente ao período de 27/11/2009 a 29/06/2011, é conceder-lhe benefício não previsto, em desatenção ao disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional. Ademais, não há qualquer vício no cômputo dos juros, porquanto sua finalidade é apenas compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor. Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008820-91.2011.403.6114 - AMARILDO COSMO DE OLIVEIRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva o afastamento da alta programada e a prorrogação do benefício de

auxílio-doença até realização de perícia médica que avalie sua capacidade laborativa. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Decido. Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. No vertente caso, insta observar desde logo que a situação jurídica do impetrante em relação ao benefício previdenciário de auxílio-doença de que hoje usufrui não exhibe risco eminente de dano de impossível ou difícil reparação, inexistindo o periculum in mora em virtude justamente do fato de que tal benefício encontra-se prorrogado até 30/11/2011, como ele mesmo relata na prefacial, e de acordo com o documento de fls. 38. Ressalte-se, ainda, que há a garantia de submissão do segurado à avaliação pericial antes do término do prazo fixado pelo perito médico para gozo do benefício, desde que requerida por meio de Pedido de Prorrogação ou de Reconsideração ou Recurso, até 30 (trinta) dias após sua cessação, o que acabou por alterar o sistema previsto na Orientação Interna n. 130, que trazia a alta por cobertura estimada. Assim, ao impetrante será possível requerer nova perícia a fim de ver reconhecida a eventual permanência das patologias que deram margem à concessão do auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Requistem-se as informações e abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008845-07.2011.403.6114 - RAQUEL COSTA NAHOOL(SP180610 - MAURICIO RODRIGUES HORTÊNCIO) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a matrícula da impetrante no oitavo semestre do curso de Comunicação Social. Aduz a Impetrante que no segundo semestre de 2011 não realizou sua renovação de matrícula porque a Impetrada está lhe impedindo a realização de tal ato. Afirma que a recusa na matrícula é ilegal e inconstitucional. Com a inicial vieram documentos. Não obstante os fatos narrados na inicial e os documentos que a instruem, remanesce dúvida quanto ao direito alegado, mormente quanto às razões do indeferimento da matrícula da impetrante. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Int.

0008857-21.2011.403.6114 - FRANCILENE ARAUJO SILVA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a obtenção de certidão de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS, requerida em 18/11/2010. Presente a relevância dos fundamentos. Com efeito, tem razão o impetrante quanto ao direito de ver respondido seu pleito administrativo. O pedido administrativo foi protocolado em 18/11/2010 (fls. 10) e não foi apreciado até o momento. Portanto, a administração não observou o prazo estabelecimento para o cumprimento de seus atos. A ausência de decisão administrativa quanto ao requerimento formulado, sem qualquer fundamentação, equivale na negativa de fruição do eventual direito. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada o fornecimento da certidão dos dependentes habilitados à eventual benefício de pensão por morte de João da Cruz Vasconcelos Campos, no prazo de 15 (quinze), dias a contar da intimação desta decisão. Requistem-se as informações, após vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000694-83.2010.403.6115 - ENEIAS CUERVA MENDONCA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 668

MONITORIA

0000956-33.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CLEANDERSON ANDRADE MORAIS(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de CLEANDERSON ANDRADE MORAIS, qualificado nos autos, visando ao recebimento da quantia de R\$ 12.411,72, valor acrescido dos encargos contratuais até 06.05.2010, decorrentes de inadimplemento referente ao contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos - nº 24.03483160.0000448-33, firmado em 02.12.2009. A inicial veio acompanhada de documentos (fls.05/19).O réu foi devidamente citado para efetuar o pagamento ou oferecer embargos. Ofereceu embargos, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, sustentando que o documento particular objeto dos autos possui força executiva, o que justificaria o ajuizamento de execução e não da presente medida, requerendo a extinção do feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC. No mérito, suscitou ser abusiva a cláusula vigésima primeira do contrato firmado, uma vez que implica em renúncia ou disposição de direito, na medida em que autoriza à instituição autora a transmitir ao Banco Central do Brasil informações sobre as operações decorrentes do contrato que serão lançadas em cadastro do Sistema da Central de Risco ao Crédito, o qual é passível de acesso por outras instituições financeiras. Aduziu, ainda, ser devida a revisão da cláusula primeira do contrato a fim de reduzir a taxa de juros, justificando ser esta abusiva e representar excessivo ônus a parte. Juntou documentos às fls. 48/68.A parte autora apresentou impugnação aos embargos, rechaçando a preliminar argüida nos embargos e defendendo a legalidade da cláusula vigésima primeira do contrato em tela, a inablicabilidade do Decreto 22.626/33 às instituições financeiras, inoocorrência de abusividade na cobrança dos encargos financeiros (fls. 71/77).Em audiência, restou prejudicada a tentativa de conciliação, em razão da ausência do réu (fls. 80).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial.Inicialmente, analiso a preliminar argüida.O contrato de abertura de crédito é definido doutrinariamente como aquele em que o banco põe certa quantia de dinheiro à disposição do cliente, que pode ou não utilizar esses recursos (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, São Paulo, Saraiva, 2001, vol. 3, pág. 123).Nessa modalidade contratual, o instrumento particular firmado entre as partes, desde que acompanhado do demonstrativo do débito, constitui prova escrita sem eficácia de título executivo e é, por isso, documento hábil a ensejar a ação monitória para a cobrança das dívidas oriundas do contrato, nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil.A matéria relativa ao cabimento da ação monitória na hipótese apresentada pela autora encontra-se sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.No mérito, os embargos não merecem acolhimento.Está documentalmente comprovado nos autos que as partes celebraram Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos - nº 24.03483160.0000448-33 (fls. 06/12). Questiona o embargante os critérios utilizados pela embargada para o cálculo da dívida, sustentando que houve incidência de juros abusivos. Inicialmente, ressalto que é possível proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada. Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. Todavia, cabe ao embargante indicar quais cláusulas que entende nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas.Nesse sentido: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. Nº 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF.1. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória.2. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula nº 596 do STF não trata da capitalização de juros.3. Apelo improvido.(TRF - 4a. Região, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Quarta Turma, Rel. João Pedro Gebran Neto, DJU 07/08/2002)No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.Quando ainda vigorava o 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía auto-aplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante n 7, que repete o conteúdo da Súmula n 648 do STF, que tem o seguinte texto: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistente limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto n 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei n 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É o que se deduz também da parte final da Súmula n 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.Não há nos autos, ademais, prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor. A taxa mensal de juros estipulada no contrato foi de 1,59% ao mês, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial.. A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que

as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.No caso dos autos, não comprovou o embargante que os juros aplicados seriam superiores à média de mercado, nem demonstrou a existência de abuso na rentabilidade da operação financeira (spread). Assim, não havendo nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em limitação das taxas a 12% ao ano ou mesmo à SELIC, segundo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA SELIC. AFASTAMENTO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA.

MANUTENÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. ENUNCIADO 596 DO STF. IMPROVIMENTO.1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade pelas instâncias ordinárias, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente; não há, outrossim, necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para se chegar a tal conclusão.2. Agravo regimental improvido.(STJ, ADRESP 787385/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04/12/2006, p. 330 - grifos nossos)CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, nem à variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado.Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ.II. Agravo improvido.(STJ, AGRESP 815395/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19/06/2006, p. 150 - grifo nosso)Quanto às alegações de dificuldades financeiras, estas não se prestam a impedir a exigência de cumprimento do contrato, mormente no caso dos autos, em que a cobrança está sendo feita em conformidade com a legislação em vigor. Impõe-se assegurar na hipótese, portanto, o princípio da força obrigatória dos contratos.Por fim, não há que se falar em ilegalidade da cláusula vigésima primeira do contrato, tendo em vista que referidas informações transmitidas ao Banco Central prestadas compulsoriamente pelas instituições financeiras, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Resolução n. 2.724/2000 e ao disposto nas Circulares n. 2.977/2000 e 2.999/2000. Além disso, o cadastro do Sistema da Central de Risco de Crédito não ostenta caráter restritivo de crédito, de forma que nenhum prejuízo é causado ao contratante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ENCARGOS NA FASE DE INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SISBACEN. RESOLUÇÃO N. 2.724, DE 31 DE MAIO DE 2000. CIRCULARES N. 2.977, DE 06 DE ABRIL DE 2000 E 2.999, DE 24 DE AGOSTO DE 2000. CUMPRIMENTO DE DEVER LEGALMENTE IMPOSTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo. 2. O Sistema de Informações do Banco Central - Central de Risco - SISBACEN não tem a natureza de cadastro restritivo de crédito. Ao contrário, as informações ali constantes são prestadas compulsoriamente pelas instituições financeiras, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Resolução n. 2.724/2000 e ao disposto nas Circulares n. 2.977/2000 e 2.999/2000. A instituição financeira não podia se eximir de prestar as informações acerca da situação do débito da autora, sob pena de infringir dever imposto por norma legal oriunda do Conselho Monetário Nacional. 3. Provido em parte o recurso de apelação.(TRF - 1ª Região, AC 200038020027716AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038020027716, Quinta Turma Suplementar, e-DJF1 de 16/03/2011, p. 159 - grifos nossos)Assim sendo, o réu deverá pagar em benefício da parte autora a quantia de R\$ 12.411,72, já acrescida dos encargos previstos contratualmente, de acordo com os demonstrativos apresentados com a inicial.Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e, como consequência, julgo procedente a ação monitória, constituindo-se o título executivo judicial. Fixo o valor do título executivo judicial da Embargada em R\$ 12.411,72 (doze mil, quatrocentos e onze reais e setenta e três centavos), em 06/05/2010, corrigidos monetariamente de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010, do E. CJF, a partir do ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação.Condeno o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege.P.R.I.

0001465-61.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALEXANDRE RAMOS MIMARY(SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu ação monitória em face de ALEXANDRE RAMOS MIMARY, qualificado nos autos, visando ao recebimento da quantia de R\$ 24.455,10, valor acrescido dos encargos contratuais até 05/07/2010, decorrente de inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros nº 24.0348.160.0000391-63.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/16).O réu foi devidamente citado para efetuar o pagamento ou oferecer embargos (fls. 30). Ofereceu embargos, sustentando, preliminarmente, a carência de ação por não haver denúncia do contrato com prévia constituição em mora do réu. No mérito, alegou que os juros cobrados são abusivos e excessivos. Afirmou a existência de taxas de permanência, excesso de juros remuneratórios e comissão de permanência.A parte autora apresentou impugnação aos embargos (fls.38/41). Rejeitou a preliminar argüida pelo réu. Quanto ao mérito, sustentou a inocorrência de abusividade na cobrança dos encargos financeiros. Afirmou que o contrato foi firmado livremente pelas partes e nenhuma de suas cláusulas é nula ou foi declarada inconstitucional. Acrescentou, ainda, que nenhum valor foi

cobrado indevidamente pela ré, estando em acordo com os termos do contrato. Conciliação infrutífera. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de provas em audiência nem a elaboração de prova pericial. A ação monitória tem previsão nos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil e compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. As partes firmaram entre si Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (n 24.0348.160.0000391-63, datado de 7 de abril de 2009). Em razão do disposto na Cláusula Décima Terceira do Contrato, os réus/embarbantes apresentaram em favor da CEF uma nota promissória pro-solvendo. A nota promissória ofertada consta dos autos a fls. 13. O título foi objeto de protesto (fls. 15). Nem o contrato firmado entre as partes nem a nota promissória apresentada constituem-se como títulos executivos. A nota promissória encerra, por natureza, um direito abstrato. Assim sendo, o título se desprende da causa que lhe deu origem e por tal razão pode, vencido e não pago, o portador executar o emitente baseado apenas no título. Entretanto, muitas vezes, a emissão de notas promissórias é uma condição de um contrato original. A existência do título fica, assim, presa ao cumprimento do contrato, de que resultou a promissória como uma condição para a perfeição daquele. No caso dos autos, por estar vinculada a contrato de abertura de crédito, a nota promissória não goza de autonomia, em razão da iliquidez do título que a originou. Nesse sentido dispõe a Súmula n 258 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Aquela Corte também não reconhece o caráter de título executivo do contrato de abertura de crédito, de acordo com o teor da Súmula n 233, verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Nada impede, porém, que tais documentos sejam reconhecidos como prova escrita para fins de instrução da ação monitória. O contrato de abertura de crédito é definido doutrinariamente como aquele em que o banco põe certa quantia de dinheiro à disposição do cliente, que pode ou não utilizar esses recursos (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, São Paulo, Saraiva, 2001, vol. 3, pág. 123). Nessa modalidade contratual, o instrumento particular firmado entre as partes, desde que acompanhado do demonstrativo do débito, constitui prova escrita sem eficácia de título executivo e é, por isso, documento hábil a ensejar a ação monitória para a cobrança das dívidas oriundas do contrato, nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil. A matéria relativa ao cabimento da ação monitória na hipótese apresentada pela autora encontra-se sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, a documentação apresentada com a inicial revela-se hábil para fins de instrução da ação monitória e demonstra a existência de interesse de agir da autora. No mais, é imperioso ressaltar que a mora se configurou pelo simples inadimplemento contratual, nos termos do disposto na Cláusula Décima Sexta do contrato firmado entre as partes: CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. Verifica-se, assim, que o devedor foi constituído em mora independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial. De qualquer forma, o devedor foi notificado do protesto da nota promissória, como se verifica pelo documento de fls. 15, de forma que a alegação de ausência de denúncia do contrato, formulada pelo embargante, não merece acolhimento. No mérito, alegou o embargante que os juros cobrados são abusivos e excessivos, bem como insurgiu-se contra a cobrança de comissão de permanência. Além disso, sustentou que não é possível verificar qual o valor que está sendo cobrado. Sem razão. A ação monitória veio instruída não só com o contrato firmado entre as partes, mas também com planilha de evolução da dívida (fls. 16), a qual descreve os encargos incidentes sobre o débito. Com efeito, as Cláusulas Nona e Décima do contrato firmado entre as partes prevêm (fls. 07/08): CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO: No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró rata die. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A TR a ser aplicada sobre o saldo de comprar existentes no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no 1º dia de apuração. PARÁGRAFO SEGUNDO - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de material de construção do valor correspondente à compra realizada pelo DEVEDOR, pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. PARÁGRAFO TERCEIRO - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. PARÁGRAFO QUARTO - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. PARÁGRAFO SEGUNDO - Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. PARÁGRAFO TERCEIRO - Na hipótese de extinção da TR,

deve ser aplicada a alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. Os encargos incidentes na hipótese de impontualidade, por sua vez, foram estabelecidos na Cláusula Décima Quinta, a seguir transcrita: **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - IMPONTUALIDADE** - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. A planilha de fls. 16 especifica, em sua sétima coluna, os encargos mensais incidentes sobre o saldo devedor, conforme o disposto na Cláusula Décima do contrato. Já as colunas oitava (correção monetária e juros remuneratórias) e nona (juros moratórios) da planilha indicam os encargos incidentes em decorrência da impontualidade do devedor. A planilha demonstra também a incidência da TR sobre o valor da prestação, conforme estabelecia a Cláusula Nona do contrato. A planilha destaca, ainda, o pagamento de três prestações e o atraso no pagamento das demais prestações. Nota-se, dessa forma, que os encargos incidentes em decorrência do contrato estão previstos em cláusulas claras e precisas, sem margem às dúvidas. O embargante, por sua vez, rubricou as páginas do contrato em que elas estavam previstas, o que indica que ele tinha ciência de tais previsões e com elas anuiu. O demonstrativo de fls. 16 também é claro quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos incidentes, os quais estão em consonância com as cláusulas previstas no contrato. Da forma como a planilha foi elaborada, é facilmente identificável os encargos cobrados, as datas em que incidiram, bem como os critérios adotados para a cobrança. Não é possível acolher, portanto, a alegação do réu/embargante de que a planilha apresentada dificulta ou inviabiliza o exercício do direito de defesa. Aliás, as alegações formuladas pelo embargante são genéricas e limitam-se à suposta impossibilidade de defesa. Não houve impugnação específica a respeito de qualquer dos encargos incidentes sobre o débito nem se alegou a abusividade de qualquer das cláusulas contratuais. De qualquer forma, o embargante insurgiu-se, ainda que genericamente, contra as taxas de juros cobradas e contra a comissão de permanência. No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro. Quando ainda vigorava o 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía auto-aplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante n 7, que repete o conteúdo da Súmula n 648 do STF, que tem o seguinte texto: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras. No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto n 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei n 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Não há nos autos, ademais, prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor. A taxa mensal de juros estipulada na data do contrato de abertura de crédito era de 1,59 % mais TR ao mês (fls. 07 e 16). A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual. No caso dos autos, não comprovou o embargante que os juros aplicados seriam superiores à média de mercado, nem demonstrou a existência de abuso na rentabilidade da operação financeira (spread). Assim, não havendo nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em limitação das taxas a 12% ao ano ou mesmo à SELIC, segundo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA SELIC. AFASTAMENTO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. ENUNCIADO 596 DO STF. IMPROVIMENTO. 1.** Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade pelas instâncias ordinárias, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente; não há, outrossim, necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para se chegar a tal conclusão. **2. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 787385/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04/12/2006, p. 330 - grifos nossos) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I.** Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, nem à variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. **II. Agravo improvido. (STJ, AGRESP 815395/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19/06/2006, p. 150 -**

grifo nosso)No mais, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória n 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual Medida Provisória n 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato objeto destes autos foi firmado após a vigência da Medida Provisória acima mencionada. Assim, a capitalização mensal de juros era autorizada, desde que previamente pactuada no contrato. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos precedentes transcritos a seguir: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal de juros. - Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes. Agravo no agravo de instrumento não provido. (STJ, AGEDAG 746433/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 01/08/2006, p. 437 - grifo nosso) AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AERESP 691257/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 29/06/2006, p. 169 - grifo nosso) Analisando-se atentamente as cláusulas contratuais que prevêm a incidência de juros remuneratórios, constata-se que há expressa previsão de capitalização mensal de juros. A Cláusula Décima do contrato estabelece a capitalização mensal dos juros, pois dispõe que os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no mês subsequente. Passo, então, à análise dos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento. Da leitura da Cláusula Décima Quinta, constata-se que, na hipótese de impontualidade, a quantia a ser paga seria atualizada até a data do efetivo pagamento por meio da aplicação da TR desde a data do vencimento. Sobre o valor em atraso, atualizado monetariamente, incide juros remuneratórios, com capitalização mensal, aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação, e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso. Verifica-se, portanto, que o contrato não prevê a incidência da comissão de permanência, o que também pode ser constatado pela análise da planilha de fls. 16. Resta prejudicada, nesse aspecto, a alegação do embargante. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e, como consequência, julgo procedente a ação monitoria, constituindo-se o título executivo judicial. Fixo o valor do título executivo judicial da Embargada em R\$ 24.455,10 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco mil e dez centavos), em 05/07/2010, corrigidos monetariamente de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010, do E. CJF, a partir do ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação. Em consequência, condeno o réu/embargante ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000880-09.2010.403.6115 - HERMELINDA MACHADO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
MACHADO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu a conceder o benefício de pensão por morte de seu companheiro, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas em atraso, atualizadas, honorários advocatícios e despesas processuais. Alega que manteve união estável com o falecido João Batista de Oliveira Dias, por mais de dez anos, e que requereu o benefício na via administrativa, tendo sido indeferido, ao argumento da falta de comprovação da união estável. Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/89. Deferida a gratuidade, foi determinado a autora que emendasse a inicial, adequando o valor da causa, nos termos do art. 260, do CPC. A autora emendou a inicial a fls. 91, o que foi acolhido pela decisão de fls. 92. O réu foi devidamente citado e apresentou contestação às fls. 96/103, pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que, à época do falecimento, o decujo não ostentava a qualidade de segurado e, pelo mesmo motivo, não é possível o recolhimento post mortem. Juntou documentos às fls. 104/105. A autora apresentou réplica às fls. 108/110. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se a autora a fls. 112 e o réu a fls. 113. É o relatório. Fundamento e decido. Diante das manifestações das partes às fls. 112 e 113, o julgamento antecipado da lide é possível, com fundamento no art. 330, I, do CPC. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que supriam as necessidades econômicas da família. A sua concessão independe de carência, mas exige-se comprovação de que o decujo detinha qualidade de segurado quando de seu falecimento e da qualidade de dependente do beneficiário. O direito dos dependentes à concessão de pensão por morte surge com o óbito do segurado, fato gerador da prestação, à luz da legislação vigente à época da ocorrência do evento morte. A legislação de regência traz a relação de dependentes e os divide em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica para os integrantes da primeira classe,

quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. No caso de pais e irmãos, a dependência econômica deve ser comprovada (artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91). O óbito de João Batista de Oliveira Dias, ocorrido em 02/08/2003, restou devidamente comprovado por meio da certidão de óbito de fls. 18. A companheira é considerada dependente, sendo sua dependência econômica presumida, nos termos do artigo 16, I, e 4º da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei 9032/95. A condição de companheira da autora restou incontroversa nos autos, diante da ausência de contestação, nesse aspecto, pela Autarquia Previdenciária. Contudo, o falecido João Batista de Oliveira Dias não detinha a qualidade de segurado quando do óbito. No campo do direito previdenciário aplica-se o princípio *tempus regit actum*, devendo os requisitos da pensão por morte ser analisados à luz da legislação vigente ao tempo do óbito. Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, o segurado obrigatório, que não se encontre em gozo de benefício, e deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, mantém a qualidade de segurado até doze meses após a cessação das contribuições. O referido prazo é de vinte e quatro meses para os segurados com mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade, podendo ainda ser acrescido de mais doze meses para o segurado desempregado. Em qualquer caso, considera-se ocorrida a perda da qualidade de segurado no dia seguinte ao do término do prazo legal para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos assinalados. No caso dos autos, de acordo com as informações constantes dos autos e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, cuja juntada ora determino, observo que a qualidade de segurado do falecido não foi comprovada. Com efeito, verifica-se que o seu último vínculo empregatício encerrou-se em 30/08/1989. Após esse vínculo, o autor recolheu contribuições nos períodos de 01/1990 a 09/1990 e 02/1991. Como o óbito ocorreu em 02/08/2003, nessa data já havia o falecido perdido a qualidade de segurado, pois ultrapassados todos os prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. No entanto, observo que, após o falecimento do Sr. João Batista de Oliveira Dias, a autora providenciou o recolhimento de contribuições em nome do ex-segurado, referentes ao período de 11/2002 a 05/2003. O recolhimento retroativo das contribuições seriam referentes a um alegado vínculo de emprego entre o falecido João Batista e José de Fátima Ferreira da Silva. O recolhimento post mortem é autorizado pelo 1º do art. 45 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, que dispõe: Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. Todavia, a obtenção de pensão pelos dependentes somente é viável se comprovado o exercício de atividade como contribuinte individual pelo falecido, bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, ainda que parciais ou intercaladas de forma a assegurar a manutenção da qualidade de segurado. No caso dos autos, visando à comprovação da suposta atividade exercida pelo falecido, a autora juntou aos autos Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, com a natureza de Prestação de Serviço - Autônomo (fls. 76/78), firmado entre o falecido João Batista de Oliveira Dias e o empregador José de Fátima Ferreira da Silva, datado de 05/11/2002. Nota-se que o reconhecimento das firmas apostas no contrato ocorreu somente em 11 de maio de 2004, após o óbito de João Batista. É certo que, nos termos do art. 370 do CPC, a data do documento particular pode ser comprovada por todos os meios de prova em direito admitidos. Contudo, tal disposição somente é válida entre as partes contratantes, já que, em relação a terceiros, exigem-se formalidades que estabeleçam, de modo certo, a data da formação do documento (CPC, art. 370, V). Diante da ausência de tais formalidades, o documento particular considerar-se-á datado, em relação a terceiros, na data do registro (inciso I), desde a morte de algum dos signatários (inciso II) ou na apresentação em que a repartição pública ou juízo (inciso IV). Em qualquer uma dessas hipóteses, o documento de fls. 76/78 seria considerado como celebrado em data posterior à do óbito de João Batista de Oliveira Dias, o que o torna imprestável para a comprovação desejada pela autora perante o INSS. Ademais, a ação proposta pela autora em face de José de Fátima Ferreira da Silva no Juizado Especial Cível da Comarca de São Carlos terminou por mera desistência da autora, que alegou ter recebido todo o valor pleiteado, sem que tivesse sido produzida qualquer prova efetiva da alegada prestação de serviço pelo falecido (fls. 71/74). Ora, se o objetivo almejado pela autora na referida ação era justamente o reconhecimento da prestação de serviço, já que alegou que não conseguia receber a pensão (fls. 71), deveria produzir prova do alegado e não desistir da ação sob o duvidoso argumento de que teria recebido todo o valor pleiteado na demanda. Ressalto, ainda, que estranhamente a mencionada ação foi ajuizada somente em 22 de setembro de 2004, quase três meses após o efetivo recolhimento das contribuições pela autora, em 30 de junho de 2004. Assim, a meu ver, a prova documental apresentada não comprova, de forma segura, a suposta prestação de serviços pelo falecido no período de 05/11/2002 a 31/05/2003. Além disso, a autora não produziu prova testemunhal capaz de comprovar o exercício da atividade de autônomo pelo falecido no período dos recolhimentos. Constata-se, dessa forma, que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, tal como lhe era atribuído pelo art. 333, I, do CPC. Assim, é inviável a obtenção de pensão pela autora, porque não restou demonstrado o efetivo exercício da atividade no período relativo às contribuições recolhidas retroativamente. Por fim, ressalto que não havia direito de o falecido aposentar-se, visto que não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para a obtenção da aposentadoria por idade e não contava com tempo suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição. Dessa forma, demonstrada a perda da qualidade de segurado e não preenchidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, impossível a concessão de pensão por morte aos dependentes. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora HERMELINDA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001892-58.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-90.2004.403.6115 (2004.61.15.000733-0)) GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPO67712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Sentença Trata-se de embargos à arrematação opostos por Giovannella Produtos Alimentícios Ltda nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional Metrologia Normatização e Qualidade INDL - INMETRO, requerendo que a arrematação fique sem efeito, diante da alegação de vício insanável. Relata que não foi devidamente intimada da data da hasta pública, o que a impediu de exercer o seu direito de preferência. Fundamenta seu pedido no art. 694, inciso I, 1º do CPC. Aduz, ainda, que os bens foram reavaliados em valor inferior ao de mercado e que não foi intimada de referida reavaliação, de forma que os bens foram alienados por preço vil. Intimada, a embargante ofertou impugnação, alegando que a empresa fora devidamente intimada da reavaliação dos bens e da designação de hasta pública. Quanto à alegação da alienação por preço vil, aduziu que na arrematação foi observado o mínimo de 50% de valor da avaliação. Instadas a especificarem provas, nenhuma diligência foi requerida. Relatados brevemente, decido. Inicialmente, observo que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, razão pela qual os presentes embargos comportam julgamento no estado em que se encontram. Não prospera a alegação da embargante de que não foi intimada da hasta pública. Como se verifica pelo documento de fls. 84 dos autos da execução, o representante legal da empresa embargante foi pessoalmente intimado do teor da decisão de fls. 81. Com efeito, o 5º do art. 687 do Código de Processo Civil estabelece: O executado terá ciência do dia, hora, e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. De acordo com a Súmula n 121 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na execução fiscal o devedor será intimado pessoalmente do dia e hora da realização do leilão. Ora, as exigências contidas no 5º do art. 687 do CPC e na Súmula 121 do E. STJ fora devidamente atendidas, não havendo que se falar em nulidade da arrematação. Os bens objeto da arrematação foram reavaliados em 12 de maio de 2010 (fls. 79 dos autos da execução), no valor de R\$ 11.500,00. A decisão de fls. 81 dos autos da execução designou as datas dos leilões e determinou a intimação da executada. A embargante foi devidamente intimada da realização dos leilões, tanto por meio de seu advogado (publicação de fls. 81), como por meio de carta. Basta verificar o Aviso de Recebimento de fls. 84 para se concluir que a embargante foi regularmente intimada da realização dos leilões no seu endereço. Sendo pessoal a intimação, não há qualquer nulidade nesse aspecto. Também não merece acolhida a alegação da embargante de que os bens foram arrematados por preço vil. Em um primeiro momento (29/09/2005), os bens arrematados foram avaliados em R\$ 16.500,00 (fls. 15 dos autos da execução). Em 9 de fevereiro de 2007, tais bens foram reavaliados em R\$ 15.800,00 (fls. 34 dos autos da execução). Em nova reavaliação, realizada quase cinco anos após a primeira (12/05/2010), chegou-se ao valor de R\$ 11.500,00. A depreciação do valor dos bens arrematados, com o decurso do tempo, é natural e esperada, já que os bens - uma serra de fita horizontal para metais e uma guilhotina para chapas de aço - continuaram a ser utilizados pela executada durante os cinco anos em que a execução teve curso sem que tenha ocorrido a arrematação. A penhora não impedia a regular utilização dos bens pelo executado. Assim, conclui-se que, com o passar dos anos e a regular utilização dos bens, houve um natural decréscimo do valor dos bens, o que foi efetivamente constatado pela Analista Judiciário Executante de Mandados que elaborou o laudo de fls. 79. Saliente-se que, ao ser intimada da decisão de fls. 81, que designou as datas para a realização dos leilões, a embargante também foi regularmente intimada do laudo de reavaliação. Assim, apesar de efetivamente ciente do valor da reavaliação, a empresa embargante não opôs qualquer impugnação ou objeção, de forma que é possível concluir que, implicitamente, aceitou a estimativa feita pela servidora executante de mandados. Aliás, no laudo de fls. 79 a Analista Judiciário Executante de Mandados ressaltou que, para fins de avaliação, utilizou a média dos preços praticados pelo mercado, dado que não foi em nenhum momento infirmado pela embargante por meio de provas. Nesse aspecto, saliento que a embargante não trouxe qualquer orçamento ou pesquisa de mercado que pudesse demonstrar equívocos na avaliação efetuada nos autos da execução. Destaque-se que foi intimada a especificar provas pelo despacho de fls. 16, mas silenciou-se a respeito. Quanto à alegação de preço vil, ressalto que não há nos autos elementos que permitem afirmar ser vil o preço da arrematação. A jurisprudência caminha no sentido de não considerar vil arrematação efetivada por preço não inferior a 50% do valor da avaliação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. AVALIAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. PREÇO VIL NÃO CONFIGURADO. ARREMATACÃO POR VALOR CORRESPONDENTE A 75% DA AVALIAÇÃO. PENHORA EM BEM DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA DEFENDER DIREITO ALHEIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DO CPC. PRECEDENTE. PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DO BEM ARREMATADO. BENEFÍCIO PREVISTO EM LEI. I - Não dispondo a Lei n. 6.830/80 acerca do preço vil, deve ser aplicado, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, o qual prevê, em seu art. 692, caput, que não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil. II - Diante da ausência de parâmetros objetivos para a delimitação do que se considera preço vil, a análise deve ser feita caso a caso. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Sexta Turma, no sentido de considerar-se preço vil aquele que não corresponda a, no mínimo, 50% da avaliação feita pelo oficial de justiça. IV - Arrematações em patamar inferior à metade do valor avaliado somente podem ocorrer em casos especiais, notadamente quando o bem seja de difícil alocação no mercado, revelando sua baixa liquidez. V - Não caracterizada a ocorrência de preço vil por ter sido arrematado o bem, em segundo leilão, por montante correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor eavaliado. VI - Ilegitimidade e falta de interesse recursal da empresa embargante para afastar a inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal, bem como

a penhora sobre bem pertencente ao mesmo. Precedentes desta Turma. VII - Não há como reconhecer-se como iguais o contribuinte que não cumpriu com suas obrigações tributárias no seu devido tempo, o qual deve arcar com os acréscimos previstos legalmente, e aquele que arrematou um bem levado legalmente a leilão. A ambos é concedido o benefício de parcelamento, com a diferença de que a dívida deve ser paga com a inclusão dos acréscimos legais devidos, como forma de desestimular o inadimplemento. VIII - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC 200461110016999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 993188, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 de 11/03/2011, p. 659 - grifos nossos) EMBARGOS À ARREMATACÃO. AGRAVO LEGAL. PREÇO VIL DO LANCE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ACERCA DO LEILÃO DESIGNADO - INVALIDADE DA INTIMAÇÃO DOS CREDORES PENHORANTES - IMPOSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DO LANCE - AVALIAÇÃO DO BEM ABAIXO DO PREÇO DE MERCADO - VÍCIOS INEXISTENTES - ARREMATACÃO VÁLIDA - PRECEDENTES DO STJ. 1. Restou devidamente cumprido o requisito do 5º do art. 687 do CPC, pois, apesar de não ser o representante legal da empresa que tenha recebido a intimação dos atos expropriatórios, a pessoa que a recebeu não se furtou do recebimento do mandado de intimação, aceitando-o espontaneamente, sem que tenha demonstrado qualquer vício de consentimento, conforme se deduz da certidão acostada às fls. 49. Aplicação da teoria da aparência. Precedentes: STJ - 2ª Turma, RESP 241701, processo 199901131782, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, publicado no DJ de 10/02/2003, p.177; TRF4, AC 2002.70.00.039563-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 05/07/2006. 2. Vale ressaltar, por oportuno, que o advogado da executada, constituído nos autos de execução fiscal e nos presentes embargos, foi regularmente intimado da decisão de designação de data e hora para a realização dos leilões, sendo dele o ônus de acompanhar o feito para, se fosse o caso, exercer direitos que a lei lhe garante, conforme demonstrado à fl. 29. Não bastasse isso, consta dos autos que houve publicação do edital do leilão no Diário Oficial de 29/10/2007 e no átrio do Fórum, de acordo com a certidão de fls. 46, pelo que resta afastada a existência do apontado vício de nulidade. 3. A exigência legal prevista no artigo 698, do CPC - intimação dos demais credores que possuem penhora sobre o bem arrematado - também restou observada, na medida em que as penhoras que recaem sobre o bem arrematado destinam-se a garantir créditos de titularidade da União, no caso, da Fazenda Nacional, a quem pertencem atualmente os créditos do INSS (fls. 40/41). Nesse sentido, a União - Fazenda Nacional foi devidamente intimada acerca da data e hora do leilão designado na pessoa do seu procurador, que exarou seu ciente em 13/06/2007, conforme rubrica às fls. 29. 4. Com relação ao parcelamento do valor arrematado, também não há qualquer irregularidade, uma vez que permitido pelo art. 98, 1º e 11º, da Lei nº 8.212/91 e previsto expressamente nos termos do edital. 5. No tocante à ausência de caução, tampouco verifico o alegado vício, já que a prévia caução do bem não configura requisito indispensável para formalização da arrematação, à míngua de exigência por parte da credora e ante a ausência de previsão específica no edital. 6. Falece ao embargante/executado interesse em impugnar a forma de pagamento do bem arrematado, bem como o cumprimento do parcelamento pelo arrematante, na medida em que o débito exequendo será abatido pelo valor da alienação do bem, independentemente do pagamento ou não das parcelas por parte do arrematante. 7. No tocante à alegação de preço vil, o apelante não traz nenhum elemento jurídico capaz de refutar a bem lançada sentença, que afastou a tese do preço vil. Importante destacar que para a configuração do preço vil tem-se de analisar o valor da arrematação em confronto com o valor do bem avaliado, sendo irrelevante para tanto o valor da dívida executada. 8. Como regra geral, a jurisprudência do STJ não tem considerado como preço vil o valor de arrematação superior a 50% da avaliação do bem penhorado. Como bem salientado pelo r. Juiz a quo, o bem arrematado atingiu em segunda praça 60,19% do valor de sua reavaliação, realizada em 09/10/2007, não havendo, por esta razão, que se falar em nulidade da arrematação. Precedentes do STJ: STJ, AGA 200902245968, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 22/03/2010; STJ, RESP 200401319228, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal convocado Honildo Amaral de Mello Castro, DJE de 23/11/2009. 9. Quanto à (re) avaliação do bem penhorado, não é cabível sua discussão em sede de embargos à arrematação, pois, nos termos do art. 13, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, o prazo se encerra com a publicação do edital de leilão. Não se insurgindo o embargante, a tempo e modo próprios, contra a avaliação do bem penhorado, preclusa a alegação de que o imóvel foi avaliado em valor muito abaixo do de mercado e em contradição com avaliação realizada em outro feito, tal como suscitada nestes embargos. Precedentes: RESP 200702305576, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE de 07/04/2009; AGA 200000413453, Terceira Turma, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ de 22/08/2005, p.00259. 10. Desnecessária a prévia concordância da executada para alienação individual ou englobada quando se tratar de arrematação de bens diversos, conforme inteligência do artigo 691, do CPC. 11. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC 200761140082756AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1467188, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 18/10/2010, p. 287 - grifos nossos) No caso dos autos, os bens foram arrematados por quantia correspondente a exatamente 50% do valor da reavaliação, de forma que o preço da arrematação não pode ser considerado vil. Reitere-se que a embargante teve ciência do laudo de avaliação, bem como foi regularmente intimada da designação do leilão. Em nenhum momento, porém, antes da realização do leilão, a empresa executada questionou o valor da arrematação, vindo a fazê-lo somente a posteriori, nos presentes embargos à arrematação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à arrematação opostos por Giovanella Produtos Alimentícios Ltda em face de Instituto Nacional Metrologia Normatização e Qualidade INDL - INMETRO. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da arrematação devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 2004.61.15.000733-0, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com as execuções fiscais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001784-63.2009.403.6115 (2009.61.15.001784-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-47.2007.403.6115 (2007.61.15.001712-8)) AUTO ELETRICA FERREIRENSE LTDA ME X IDALINA MARIA MARCHI CARAM SFAIR X ANTONIO CARAM SFAIR NETO(SP178580 - FÁBIO CASTELHANO FRANCO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) de embargos à execução fundada em título extrajudicial opostos por AUTO ELÉTRICA FERREIRENSE LTDA, ANTONIO CARAM SFAIR NETO e IDALINA MARIA MARCHI CARAM SFAIR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo o seu acolhimento, a fim de sejam declarados nulos os cálculos que instruíram a execução do contrato em comento. Requereram a exclusão dos montantes devidos a título de comissão de permanência e juros capitalizados, bem como a readequação dos cálculos com a aplicação de juros nos parâmetros legais. Requereu, ainda, a condenação da embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e também a declaração da insubsistência da penhora efetivada. Alegam que a execução em apenso não pode prosperar, em razão de nulidade de citação, tendo em vista que o mandado de citação estabeleceu prazo incorreto para a apresentação da defesa, pelo que entendem que tal circunstância equivale à inexistência de prazo para tal mister. No mérito, requerem a redução das taxas de juros remuneratórios praticadas, estipulando o limite de 12% ao ano, alegando ser ilegal, ilícita e abusiva a cobrança de taxa de juros superior, bem como que a prevalência da vontade das partes no presente caso. Insurgem-se, também, quanto os cálculos apresentados pela Exequente na petição inicial, alegando que houve capitalização de juros, posto que, apurado o montante devido e não pago incidem-se, mensalmente, juros e encargos sobre o débito. Quanto à incidência de comissão de permanência, alega ser esta excessiva, entendendo que deve ser excluída do Contrato de Empréstimo firmado com a embargada. Juntaram os documentos de fls. 12/20. A decisão de fls. 22 recebeu os embargos. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando a preliminar aventada, sob o argumento de que, em não tendo havido prejuízo, não se pode falar na ocorrência de nulidade. Quanto ao mérito, defendeu a inexistência de cláusulas abusivas, potestativas ou desequilibradas no contrato firmado pelas partes. Sustentou que o empréstimo fora disponibilizado integralmente aos embargantes para pagamento parcelado por meio de prestações fixas e com juros pré-fixados mensalmente sobre o saldo devedor, sendo que a cláusula nona do contrato prevê inclusive o percentual, ou seja 3,08% ao mês acrescida da TR. Salientou que a Medida Provisória 2.170/01 autorizou o cômputo de juros dos juros em período inferior a um ano. Quanto à comissão de permanência defendeu que este ônus moratório tem respaldo na Resolução 1129 do BACEN e acolhimento na jurisprudência, motivo pelo qual entende ser indevido o pedido de anulação de referida cláusula. Ressalta ainda que a comissão de permanência é prevista no contrato e que, conforme se depreende do demonstrativo de cálculo que instrui os autos principais, não houve a cobrança de juros de mora e multa contratual, mas tão somente a referida comissão de permanência. Defendeu, ainda, que não se aplica ao caso o Decreto 22.626/33, mas sim a Lei 4.595/64, tendo em vista que fora livremente pactuado o Contrato havido entre as partes. Por fim, requereu que os embargos fossem julgados improcedentes. Instadas quanto à produção de provas, a embargada requereu o julgamento antecipado do feito e os embargantes a produção de prova pericial contábil. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo a realização de perícia. Análise, inicialmente, a preliminar argüida pelos embargantes. Embora a citação efetivada nos autos da execução tenha sido nula, uma vez que constou da Carta Precatória n 83/09 (fls. 75) que os devedores teriam o prazo de dez dias para embargar a execução, contados da intimação da penhora, em desacordo com o disposto no art. 738 do CPC, com a redação dada pela Lei n 11.382/2006, já em vigor por ocasião do ajuizamento da execução, com a oposição dos embargos a irregularidade foi sanada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Passo a análise do mérito. Nesse aspecto, verifico que a executada Auto Elétrica Ferreirenses Ltda ME firmou com a Caixa Econômica Federal o Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica n 24.0740.704.0000133-01 (fls. 08/14), figurando os embargantes Idalina Maria Marchi Caram Sfair e Antonio Caram Sfair Neto como avalistas. Com efeito, o contrato de mútuo bancário, assinado por duas testemunhas, com valor e forma de atualização pré-estabelecidos no instrumento, constitui título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito rotativo. Diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo, constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO A PESSOA JURÍDICA - TÍTULO EXECUTIVO - APELO PROVIDO. 1. O contrato de empréstimo (mútuo), onde o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, é considerado título executivo extrajudicial. 2. Apelo provido. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1314494 Processo: 200761050118828, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJF3 de 29/09/2008) EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ - ART. 586 DO CPC - RECURSO DA CEF PROVIDO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO - SENTENÇA REFORMADA. 1. No caso, a execução está respaldada em Contrato de Empréstimo ou Financiamento, título extrajudicial com eficácia executiva, nos termos do inc. II do art. 585 do CPC. (...) 4. Recurso da CEF provido, para afastar a extinção do feito, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1032868 Processo: 200461050141229, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 24/07/2007, p. 686) Ademais, não consta dos autos qualquer indício de que os embargantes

foram obrigados a assinar o contrato. Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em documentos com natureza de título executivo extrajudicial e, portanto, dotados dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade. A incidência de juros remuneratórios restou expressamente pactuada na cláusula 9 do contrato firmado entre as partes. Ali ficou estabelecido que os juros moratórios seriam pós-fixados e incidiriam sobre o valor contratado calculados à taxa especificada no item 9.1 (3,08%). Ainda sobre os juros remuneratórios, dispõe a cláusula 9.1 do contrato que Nas operações pós-fixadas, os juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o saldo devedor, devidos a partir da data da contratação e até a integral liquidação da quantia mutuada, serão representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e, da Taxa de Rentabilidade de 3,08000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma capitalizada, ou seja, {Taxa final na forma unitária = ((1+TR na forma unitária)(1+Taxa de Rentabilidade na forma unitária))}. De acordo com a cláusula 9.2, A aplicação da Taxa Referencial será feita nas respectivas datas de aniversário do contrato, com utilização da TR relativa à data de aniversário do mês anterior, ou no primeiro dia do mês subsequente, quando no mês não houver a data de aniversário. As Cláusulas 12 e 13 prevêm, ainda, a forma de incidência dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor. Eis o teor das cláusulas: 12 - O principal será pago da seguinte forma: (...) {X} em múltiplas prestações calculadas pelo Sistema PRICE, tomando o valor do empréstimo e a taxa de juros pactuada; ou, se a operação for pós-fixada, tomando o saldo devedor acrescido da Taxa Referencial - TR e a taxa de rentabilidade pactuada, respeitadas as suas refixações. [grifo nosso] 13 - Os encargos serão cobrados na forma abaixo: (...) {X} mensalmente, incluídos na prestação mensal e juntos com a amortização, quando se tratar de pagamento em múltiplas prestações. No que tange à alegada capitalização de juros, ressalto que, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória n 1963-18, de 27 de abril de 2000, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da Medida Provisória n 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato objeto destes autos foi firmado após a vigência da Medida Provisória acima mencionada. Assim, a capitalização mensal de juros era autorizada, desde que previamente pactuada no contrato. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos precedentes transcritos a seguir: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal de juros. - Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes. Agravo no agravo de instrumento não provido. (STJ, AGEDAG 746433/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 01/08/2006, p. 437 - grifo nosso) AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AERESP 691257/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 29/06/2006, p. 169 - grifo nosso) No caso dos autos, analisando-se em conjunto o teor das cláusulas 9, 9.1, 9.2, 13 e, principalmente, 12, constata-se que há expressa previsão contratual de capitalização de juros, porquanto os embargantes optaram por contratar uma operação pós-fixada, na qual a taxa de juros incide mensalmente sobre o saldo devedor acrescido da Taxa Referencial - TR e a taxa de rentabilidade pactuada. Ora, se capitalizar juros nada mais é do que incorporar juros ao capital emprestado, que servirá de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no período posterior, observo que o contrato entabulado pelas partes ajustou a capitalização mensal dos juros no prazo de sua vigência. Ao prever que os juros remuneratórios incidirão sobre o saldo devedor acrescido dos juros incidentes no mês anterior, as partes nada mais fizeram que pactuar a capitalização mensal dos juros, pois os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência taxa de juros no mês subsequente e assim sucessivamente até o vencimento do contrato, a partir de quando incidirá a comissão de permanência. Conclui-se, dessa forma, que a capitalização dos juros é legal, porquanto foi expressamente convencionada no contrato. Por outro lado, a cláusula 12 do contrato prevê expressamente a utilização do Sistema Price (Sistema Financeiro de Amortização). Pelo Sistema Price, as prestações sucessivas são apuradas de forma antecipada, sempre de igual valor, constituída de porções de amortização do empréstimo e de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema compatível com a operação pré-fixada. De qualquer forma, a cláusula 13 prevê, ainda que para as operações pós-fixadas, que a prestação mensal incluirá os juros remuneratórios e a amortização, com a ressalva da cláusula 12 de que o saldo devedor deverá ser acrescido da Taxa Referencial e da Taxa de Rentabilidade. Logo, ainda que se admita que o Sistema Price incorpora juros capitalizados de forma composta, não há como considerar ilegal a previsão contratual, pois o contrato assinado pelas partes é posterior à edição da Medida Provisória n 1963-18, de 27 de abril de 2000. No que tange à taxa de juros, convém consignar que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro. Quando ainda vigorava o 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía auto-aplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante n 7, que repete o conteúdo da Súmula n 648 do STF, que tem o seguinte texto: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela

Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n 40/2003, o dispositivo mencionado foi revogado, cristalizando o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras. No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto n 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei n 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida taxa de juros mensal efetiva de 3,08%. Assim, não havendo nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas em comparação à taxa média praticada pelo mercado, em violação ao Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em limitação das taxas a 12% ao ano ou mesmo à SELIC que, segundo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não representa a taxa média praticada pelo mercado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA SELIC. AFASTAMENTO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. ENUNCIADO 596 DO STF. IMPROVIMENTO. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade pelas instâncias ordinárias, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente; não há, outrossim, necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para se chegar a tal conclusão. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 787385/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04/12/2006, p. 330 - grifos nossos) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, nem à variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Agravo improvido. (STJ, AGRESP 815395/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19/06/2006, p. 150 - grifo nosso) No mais, alegam os embargantes que houve a indevida cobrança de comissão de permanência. No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, prevê a cláusula 21 do contrato firmado entre as partes que o débito fica sujeito à comissão de permanência, fixada mediante fórmula composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, mais taxa de rentabilidade de até 10% (Cláusula Décima Terceira). Há previsão, ainda, na cláusula 21.1, da incidência de juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, com suporte na Lei n 4.595/64 e na Resolução n 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada para adoção da correção monetária sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalta-se, apenas, que a jurisprudência vem admitindo a legalidade da comissão de permanência, desde que não acumulada com outros encargos. Nesse sentido: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios. Abusividade. Não-comprovação. Comissão de permanência. Legalidade. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado nesta instância especial, a teor da Súmula n 7/STJ. 2. Segundo orientação firmada pela Segunda Seção, a comissão de permanência não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RESP 720.616/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 05/12/2005, p. 326 - grifo nosso) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e/ou correção monetária. Precedentes. - A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data anterior à publicação da MP 1.963-17/2000. (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001). - A compensação dos honorários de advogado, como decidido pela Corte Especial, é permitida. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 539.917/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 13/06/2005, p. 291 - grifo nosso) Registro que a memória do cálculo de fls. 17/19 dos autos da execução em apenso comprova que não houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária e juros de mora, de forma que não há que se acolher o pedido dos embargantes nesse aspecto. Nessa esteira, conclui-se que o débito deverá ser

acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. Por outro lado, diante da existência de previsão contratual expressa de capitalização de juros, da indicação precisa no próprio texto do contrato da taxa de juros contratada, o que permite apreciar eventual abusividade em relação à taxa média de mercado, e de previsão expressa de incidência da comissão de permanência, cuja aplicação pode ser apurada sem maiores dificuldades com a análise da memória de cálculo que instrui a execução em apenso (fls. 17/19), torna-se inócua a realização da perícia pleiteada pelos embargantes às fls. 38. A análise da legalidade das cláusulas contratuais é possível com a mera leitura do contrato firmado entre as partes e eventual abusividade da cobrança efetuada nos autos em apenso pode ser apurada por meio de simples análise dos cálculos de fls. 17/19 daqueles autos. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, acolho parcialmente os embargos à execução, para determinar que a atualização do valor devido pelos embargantes, após o vencimento da dívida, dê-se exclusivamente com base na comissão de permanência, excluída a taxa de rentabilidade. Rejeito, no mais, os demais pedidos formulados na inicial dos embargos. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, prosseguindo-se com a execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000091-73.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-16.2010.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP214257 - CAIO VINÍCIUS PERES E SILVA)

Sentença A UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA - SP alegando a falta de interesse de agir em razão da imunidade recíproca, a nulidade do lançamento tributário por falta de notificação do sujeito passivo, a inconstitucionalidade da cobrança das taxas que deram origem ao débito, por ofensa ao art. 145, II, da Constituição da República, a incompetência do Município de Pirassununga para a instituição e cobrança da taxa de sinistro, a irregularidade da cobrança de taxas de serviços urbanos concomitantemente ao IPTU e excesso de execução. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 11. Intimado, o embargado apresentou impugnação sustentando a constitucionalidade da cobrança das taxas de coleta de lixo e sinistro. Instadas as partes a especificar provas, nenhuma diligência foi requerida. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. Quanto à notificação do lançamento tributário, cumpre assinalar que é pacífico no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a remessa da guia de cobrança do IPTU, das taxas e tarifas municipais é presumida, o que denota a notificação presumida do contribuinte para pagamento. No que se refere ao IPTU, a questão restou sumulada: Súmula 397. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. No que tange às taxas municipais, há também inúmeros precedentes, como se verifica pelos transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ENTREGA DO CARNÊ DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBERA O CARNÊ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CARNÊ DO IPTU (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não-recebimento. 2. É que: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo. (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, que versou sobre ônus da prova do recebimento do carnê do IPTU: RESP 1.111.124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 3. Recurso especial municipal provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP 1114780, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 21/05/2010) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE COLETA DE LIXO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. 1. A notificação do lançamento da taxa municipal, que se dá junto com o IPTU, ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel o carnê que descreve a quantia a ser paga. 2. Milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, discordando da referida cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Assim, cabe ao contribuinte o ônus de afastar tal presunção, ou seja, comprovar que não recebeu pelo Correio o carnê de cobrança da taxa municipal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 1117569, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 12/04/2010) Assim, não havendo concordância com a cobrança, cabe ao proprietário impugná-la por via administrativa ou judicial, pois o ônus da prova do não recebimento do carnê incumbe ao contribuinte. Desse modo, não há que se falar em ausência de notificação da executada no caso dos autos. Pela leitura das CDAs que instruem a execução em

apenso, constata-se que estão sendo cobradas taxa de coleta de lixo instituída pela Lei Complementar Municipal n 81/2007 (CDAs n 927, 104, 105, 942, 59) e taxa de sinistro referente aos exercícios de 2005 a 2009. O art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. A imunidade não se estende, porém, às taxas, por não estar a hipótese prevista no art. 150, inciso VI, da Constituição da República. Assim, rejeito a alegação de imunidade recíproca formulada pela embargante na petição inicial. No mais, o art. 237 da Lei Complementar Municipal n 81/2007 instituiu a Taxa de Coleta de Lixo, in verbis: Art. 237. A Taxa de Lixo Domiciliar e a Taxa de Lixo Biológico têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, prestados em regime público. São considerados: I - Lixo Domiciliar: são os resíduos sólidos comuns originários de residências e de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais; II - Lixo Biológico (RSS): são os resíduos sólidos de serviços de saúde, resultantes das atividades médico-assistenciais e de pesquisas na área de saúde, voltadas à população humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfuro cortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definido em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, bem como os demais resíduos que não podem ser recolhidos pelo sistema de coleta domiciliar. Já as cobranças relativas às taxas de sinistro estão fundamentadas nas Leis Complementares Municipais n 49/2003 e 81/2007. Com efeito, a Lei Complementar Municipal n 049/2003, em seu art. 246, dispõe: Art 246. A Taxa de Sinistro tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de combate a incêndio e a sinistros, salvamentos aquáticos ou terrestres e serviços de prevenção a acidentes diversos. O art. 240 da Lei Complementar Municipal n 81/2007, por sua vez, estatui: A Taxa de Combate a Incêndio e demais Serviços de Competência do Corpo de Bombeiros tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de combate a incêndio e a sinistros, salvamentos aquáticos ou terrestres e serviços de prevenção a acidentes diversos. No que tange à denominada Taxa de Coleta de Lixo, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal está assentada no sentido da constitucionalidade de sua cobrança, uma vez caracterizada a especificidade e divisibilidade do serviço. Nesse sentido: EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de divergência. Ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido. Embargos não conhecidos. Cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário desta Corte, desde que tratem ambos do mesmo thema decidendum. 2. RECURSO. Embargos de divergência. Divergência verificada entre decisões da mesma Turma. Não cabimento. Aplicação da súmula n 353 e do art. 546, II, do CPC. Embargos não conhecidos. São inadmissíveis os embargos com fundamento em divergência entre decisões da mesma turma. 3. TRIBUTO. Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. Serviços específicos e divisíveis. Base de cálculo. Área do imóvel. Constitucionalidade. Jurisprudência do STF. Inexistência de divergência. Embargos não conhecidos. É constitucional a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. (STF, RE 232577/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 09/04/2010 - grifos nossos) EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPTU DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 668 DO STF. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF). II - É específico e divisível o serviço público de coleta de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, desde que o fato gerador seja distinto e dissociado do serviço de conservação e limpeza de locais públicos, que é realizado em benefício da população em geral. III - Agravo improvido. (STF, AI 636315/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 26/06/2009 - grifos nossos) Para cristalizar esse entendimento foi editada a Súmula Vinculante n 19, in verbis: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Da mesma forma, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal está consolidada quanto à constitucionalidade da cobrança pelo Município da denominada Taxa de Sinistro, porque instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Nesse sentido: EMENTA: TAXA DE COMBATE A SINISTROS. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA. A matéria constitucional invocada no recurso extraordinário está prequestionada conforme orientação desta Corte. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é constitucional a Taxa de Combate a Sinistros, instituída pelo município de São Paulo, uma vez que possui como fato gerador a prestação de serviço específico e divisível. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento. (STF, RE 396996/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 17/04/2009 - grifo nosso) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE COMBATE A SINISTRO. ALEGADA OFENSA AO INCISO II E AO 2º DO ART. 145 DO MAGNO TEXTO. Ao julgar o RE 206.777, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da cobrança da taxa em referência, uma vez que destinada a cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, atividade estatal que se traduz em prestação de utilidade específica e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência. Precedentes: RE 369.627 e os AIs 473.184, 470.127 e 467.963. Agravo desprovido. (STF, AI 551629/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 08/09/2006 - grifos nossos) Considerando que a taxa acima referida se destina ao combate a incêndio e a sinistros, salvamentos aquáticos ou terrestres e serviços de prevenção a acidentes diversos, constata-se que não remunera serviço exclusivamente estadual, como alega a embargante, tanto que o 8º do art. 144 da Constituição da República dispõe que a proteção dos bens, serviços e instalações locais também incumbe ao Município. Constata-se, ademais, pelo disposto no art. 248 da Lei

Complementar Municipal n 49/2003 e nos arts. 239 e 242 da Lei Complementar Municipal n 81/2007, que a base de cálculo de ambas as taxas leva em consideração, entre outros elementos, o custo do serviço prestado rateado entre os proprietários dos imóveis beneficiados com a prestação do serviço. O fato de a lei local, na determinação da base de cálculo, levar em conta também a área do imóvel do contribuinte não torna inconstitucional a sua cobrança. A esse respeito, a Suprema Corte assentou a constitucionalidade da utilização de elementos que integram a base de cálculo do IPTU, não importando isso em identidade com a base de cálculo do IPTU. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. CONSTITUCIONALIDADE. I - A Corte tem entendido como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível. II - Legitimidade da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre a base de cálculo da taxa e a do imposto. IV - Agravo regimental improvido. (STF, RE 557957/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 26/06/2009 - grifos nossos) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINE A MATÉRIA. SUCUMBÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. A taxa de limpeza pública, quando não vinculada a limpeza de ruas e de logradouros públicos, constitui tributo divisível e específico, atendido ao disposto no artigo 145, II, da CB/88. Precedentes. 2. O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU ser considerado quando da determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo não significa que ambos tenham a mesma base de cálculo. Precedentes. 3. A correção monetária e a incidência de juros sobre os débitos da Fazenda Pública dependem de lei que regulamente a matéria. Precedentes. 4. Os honorários de sucumbência devem ser decididos no juízo da execução. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 532940/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 15/08/2008 - grifos nossos) Por tais razões, devem ser rejeitadas as alegações formuladas pela embargante no sentido da ilegitimidade da cobrança das taxas de sinistro e de coleta de lixo. Em hipóteses semelhantes, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se manifestou: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IMUNIDADE. IPTU E TAXAS DE REMOÇÃO DE LIXO E DE EMISSÃO E CADASTRAMENTO OU DE EXPEDIENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal deve ser a data da constituição definitiva do crédito (artigo 174 do CTN), que no caso é a data do vencimento do débito. 2. Execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ. 3. Os valores exigidos não estão prescritos, considerando que entre a data de vencimento (março de 1998) e a data do ajuizamento da execução (29/9/1999) não decorreu o quinquênio prescricional. 4. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 5. Descabida a exigência da taxa de emissão e cadastramento ou de expediente, por não configurar serviço público e, sim, custos das atividades que a própria Administração Pública deve suportar, além de não ostentar qualquer manifestação do exercício do poder de polícia municipal. 6. No tocante à taxa de remoção de lixo, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido da constitucionalidade de sua cobrança (AI-AgR 613379/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro EROS GRAU, j. 27/02/2007, DJ 30/03/2007, p. 94). 7. Ante a sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida. 8. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução apenas com relação à taxa de remoção de lixo. (TRF3, AC 1419505, Processo: 200761100121349, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 de 13/04/2010, p. 208 - grifos nossos) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/1969. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. CONSTITUCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA EMBARGANTE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969. 2. A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal e da Terceira Turma desta Corte consolidou-se no sentido da constitucionalidade da cobrança da Taxa de Combate a Sinistros. 3. Ante a sucumbência mínima da embargante, deve ser mantida a condenação da embargada nos honorários advocatícios, porém no percentual de 10% sobre o valor excluído da cobrança, monetariamente atualizado. 4. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação parcialmente providas, para declarar a constitucionalidade da Taxa de Combate a Sinistros, prosseguindo-se a execução com relação a esta taxa. (TRF3, AC 1144816, Processo: 200361820618678, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 30/04/2008, p. 379 - grifos nossos) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 279/STJ. ADAPTAÇÃO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMUNIDADE

RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS E DE LIMPEZA PÚBLICA. REMISSÃO PELA LEI MUNICIPAL N. 14.042/05. QUESTÃO PREJUDICADA. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional, os termos do art. 21, X, da Constituição Federal, é de competência exclusiva da União Federal, que, em atendimento ao dispositivo constitucional, estabeleceu a exploração desses serviços por meio de ente da Administração Pública Indireta. II - A atividade desenvolvida pela Embargante, ainda que sob personalidade jurídica de empresa pública, foi recebida por outorga, transferindo-lhe a lei a prestação de serviço público, cuja competência pertence à pessoa política que a criou III - Sendo a ECT empresa pública delegatária de serviço público, sujeita-se ao regime especial de execução disciplinado no art. 100, da Constituição da República e arts. 730 e 731, do Código de Processo Civil, efetuada mediante precatório. IV - A execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial pode ser admitida, desde que observado o rito estabelecido no art. 730, do Código de Processo Civil (v.g. STJ - 1ª Turma, REsp 997855, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 16.12.2008, DJE de 04.02.2009). V - Tendo sido efetuada a citação da Executada, nos autos da execução fiscal, em consonância com o art. 730, do Código de Processo Civil, não ocorreu qualquer prejuízo à Apelante, devendo ser mantido o procedimento, em observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Inteligência da Súmula 279/STJ e precedentes da mencionada Corte Superior. VI - Recebendo a Apelante o encargo de prestar serviço público, o regime de sua atividade é o de Direito Público, o qual inclui, dentre outras prerrogativas, o direito à imunidade fiscal. VII - A imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Carta da República somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. VIII - Tendo a Lei Municipal n. 14.042/05 operado a remissão das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública, resta prejudicada a análise de legalidade e constitucionalidade das mesmas. IX - Constitucionalidade e legalidade da Taxa de Combate a Sinistros, por possuir como fato gerador prestação de serviço essencial, específico e divisível, bem como por adotar, na apuração do montante devido, um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, não se verificando identidade integral entre a base de cálculo da referida taxa e do IPTU. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. X - Tendo o Município de São Paulo decaído da maior parte do pedido, deve ser mantida sua condenação em honorários advocatícios. Todavia, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios estabelecidos no 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, fixo estes em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devidamente atualizados, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, desde a data deste julgamento. XI - Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Região, AC 200361820628740AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1129190, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 de 19/01/2010, p. 877 - grifos nossos)Por fim, não ocorre o excesso de execução alegado nos embargos.Embora a certidão de dívida ativa não especifique o índice de correção monetária, ela faz referência à Lei Complementar Municipal que estabelece os critérios de atualização. A inclusão dos juros de mora também está prevista na lei mencionada. A incidência de juros de mora decorre da impuntualidade no pagamento e visa compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. Portanto, os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário, sujeitos à legislação específica, são devidos desde o vencimento da obrigação e não somente a partir da citação.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pela União em face do Município de Pirassununga, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da execução. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006549-29.1999.403.6115 (1999.61.15.006549-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006009-78.1999.403.6115 (1999.61.15.006009-6)) USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A X JOSE VALDIR CERCHIARO X ADEMAR TORELLI(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N DE OLIVEI) de cumprimento de sentença proferida às fls. 106/108, oportunidade em que fora extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, V, CPC, com a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios.Inconformada, a executada apelou da decisão, sendo que o E. Tribunal Federal da 3ª Região ao apreciar o recurso, deu provimento à apelação para fixar a condenação em honorários em 1% do valor atualizado do débito. (fls. 128/131)Transitada em julgado, a exequente requereu o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J, CPC, apresentando a memória do cálculo (fls. 138/147).Intimada a executada para proceder ao pagamento, esta impugnou a memória do cálculo, insurgindo-se quanto à multa aplicada nos cálculos, oportunidade em que procedeu ao recolhimento do valor atualizado do débito, com exclusão da multa computada pela exequente, mediante guia Darf, no código 2864.A União discordou do montante recolhido, insistindo na multa prevista no artigo 475-J do CPC e requerendo a intimação da parte para recolhimento da diferença que entende faltante.É o relatório. Decido. Atualmente, a liquidação de sentença é mero incidente processual e começa por requerimento do credor. O efeito condenatório da sentença não se opera apenas com o trânsito em julgado, conforme entendimento pacificado do E. STJ: A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o

montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. No caso concreto, a multa do art. 475-J do CPC só teria incidência após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do patrono da parte para o pagamento. Conforme se verifica dos autos, a executada efetuou o depósito do montante devido a título de honorários advocatícios determinado no acórdão que reformou a sentença, devidamente atualizado excetuando-se o valores referente a multa do artigo 475-J do CPC, conforme se verifica da guia Darf colacionada à fl. 158, no prazo legal, motivo pelo qual não é devida a referida multa. Ante o pagamento integral dos honorários advocatícios determinados (fls. 128/131), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001652-84.2001.403.6115 (2001.61.15.001652-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-72.2000.403.6115 (2000.61.15.001668-3)) TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

de cumprimento de sentença proferida às fls. 353/354, oportunidade em que fora extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, V, CPC, com a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios. Transitada em julgado, a exequente requereu o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J, CPC, apresentando a memória do cálculo (fls. 361/362). Intimada a executada para proceder ao pagamento, esta o fez mediante guia Darf, no código 2864, sendo que a União discordou do montante recolhido, insistindo na multa prevista no artigo 475-J do CPC e requerendo a intimação da parte para recolhimento da diferença faltante. É o relatório. Decido. Atualmente, a liquidação de sentença é mero incidente processual e começa por requerimento do credor. O efeito condenatório da sentença não se opera apenas com o trânsito em julgado, conforme entendimento pacificado do E. STJ: A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. No caso concreto, a multa do art. 475-J do CPC só teria incidência após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do patrono da parte para o pagamento. Conforme se verifica dos autos, a executada efetuou o depósito do montante devido a título de honorários advocatícios arbitrado em sentença, devidamente atualizado excetuando-se o valores referente a multa do artigo 475-J do CPC, conforme se verifica da guia Darf colacionada à fl. 365, no prazo legal, motivo pelo qual não é devida a referida multa. Ante o pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em sentença (fls. 353/354), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000434-50.2003.403.6115 (2003.61.15.000434-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-68.1999.403.6115 (1999.61.15.003617-3)) TRANSBEBE TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA X DARLEI ANTONIO MILLER SAMPAIO X TEREZINHA MILLER SAMPAIO(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X INSS/FAZENDA

Sentença TRANSBEBE TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA, DARLEI ANTONIO MILLER SAMPAIO E TEREZINHA MILLER SAMPAIO, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução fiscal que lhes fora movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (autos em apenso n.º 1999.61.15.003617-3), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial por faltar ao título executivo os pressupostos elencados no artigo 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80, justificando não estarem demonstrados nas Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução a origem e a natureza do débito fiscal, requerendo, por esta razão a extinção do processo. Alega, ainda que, pela análise da CDA de fls. 03/05, a cobrança referente à contribuição de empregador incidente sobre o pró-labore é inconstitucional e, por conseguinte, deverá o Juízo declarar a nulidade da CDA por não poder prevalecer crédito tributário representado por certidão parcialmente inexigível. No mérito, alega que o título executivo não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade, conforme requer o artigo 618 do CPC. A inicial foi instruída sem documentos. Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 09), foi requisitado o processo administrativo, tendo sido este juntado por linha, conforme certificado à fl. 13. Em impugnação, o embargado alegou, preliminarmente, que os embargos constituem ação autônoma, devendo ser acompanhados de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como que o débito objeto do presente processo fora confessado pela própria contribuinte (Confissão de Dívida Fiscal), por ocasião do Termo de Parcelamento firmado pela empresa executada. No mérito, salientou que, analisando a inicial da execução fiscal e sua CDA, verifica-se a presença de todos os requisitos exigidos por lei, de forma que a matéria ventilada pela embargante no tocante à falta de requisitos da CDA é manifestamente infundada. Juntou documento (fl. 20). Às fls. 21/25 a embargada trouxe esclarecimentos referentes à natureza dos valores lançados na CDA. A embargante trouxe aos autos documentos essenciais para a instrução do presente feito (fls. 30/39), em cumprimento à determinação de fl. 28. A embargante manifestou-se à fl. 42. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, razão pela qual os presentes embargos comportam julgamento no estado em que se encontram, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80. A preliminar argüida pela embargante confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A primeira preliminar argüida pela embargada restou prejudicada diante da juntada aos autos dos embargos do devedor dos documentos de fls. 30/39. No mais, a existência de pedido de parcelamento, com termo de confissão de dívida fiscal não impede a análise de sua legalidade

pelo Poder Judiciário. No mérito, os embargos não merecem acolhimento. Regularidade da Certidão da Dívida Ativa Sustenta o embargante a existência de vícios supostamente verificados na CDA exarada no feito executivo, requerendo, por via de consequência, a declaração de sua nulidade. Segundo seu entendimento, tais imperfeições formais decorrem da inobservância do artigo 2º, 5º da Lei 6.830/80, o que, em última análise, proporciona dificuldades ao exercício do direito de defesa. É assente o entendimento no sentido de que a CDA possui presunção de liquidez e certeza, cabendo ao embargante o ônus de demonstrar o contrário. Todavia, referida presunção pressupõe a observância dos pressupostos legais previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, de maneira a permitir ao contribuinte o direito de exercer a ampla defesa. Com efeito, o título executivo em questão é líquido, certo e exigível. O mesmo está em plena conformidade com as disposições normativas, não sendo possível apontar qualquer irregularidade formal ou material. Tal perspectiva pode ser constatada mediante singela análise das informações estampadas na referida CDA, em que constam todos os elementos necessários para o correto manejo do direito de defesa, dentre eles, o valor originário da dívida, o termo inicial, a metodologia utilizada para o cálculo dos encargos acessórios, bem como a fundamentação legal da exação. Assim, improcede a alegação de omissão na CDA dos requisitos que lhe são intrínsecos (artigo 2º, 5º da LEF). Todos os elementos de validade e eficácia estão nela consignados. O valor originário do débito nela está estampado. Do mesmo modo, a origem do débito e os juros estão expressos e incidem conforme a legislação lá citada. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível, como equivocadamente sustenta embargante, que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidão de dívida ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso, uma vez que fundada em processo administrativo, no qual foi constatada a efetiva existência do débito. Além disso, a CDA atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título. Da contribuição incidente sobre pagamentos efetuados a autônomos e administradores É certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 177.296-4/RS, em 15/09/94 (DJ de 09/12/94) reconheceu a inconstitucionalidade da expressão avulsos, autônomos e administradores constante do inciso I do art.3 da Lei nº 7.787/89. E o Senado Federal, no uso da competência estabelecida no art.52, X da Constituição suspendeu a execução da referida expressão por meio da Resolução n 14/95. E, de igual modo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.102-2-DF, em 05/10/95, reconheceu a inconstitucionalidade das expressões empresários e autônomos constantes do inciso I do art.22 da Lei nº 8.212/91, confirmando a liminar que havia sido concedida em 04/08/94 (DJ de 09/09/94). Contudo, a CDA que instrui a execução fiscal em apenso não diz respeito a tais contribuições. Nesse aspecto, verifico que o relatório fiscal colacionado à fl. 25 esclarece que o débito não se refere a valores lançados de BASE DE CÁLCULO de ADMINISTRADORES/AUTÔNOMOS, o que se pressupõe que não houve lançamento de valores pertinente. Inclusive, nas competências do período declarado inconstitucional com saldos (02/1996 e 04/1996), contam apenas valores lançados de Base de Cálculo de Salário de Contribuição de segurados empregados. A embargante, por sua vez, não logrou produzir prova de que houve efetivamente a cobrança de valores relativos à contribuição do empregador incidente sobre o pro-labore. Assim, não procedem as alegações da embargante, impondo-se a rejeição dos embargos também nesse aspecto. Dispositivo Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Transbebe Transportadora de Bebidas Ltda e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da execução. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. P.R.I.

0001830-57.2006.403.6115 (2006.61.15.001830-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-20.2004.403.6115 (2004.61.15.000964-7)) JOSE FREDERICO YANSSEN (SP022663 - DIONISIO KALVON) X INSS/FAZENDA (Proc. 994 - IVAN RYS)

José Frederico Yanssen, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (autos em apenso n.º 2004.61.15.000964-7), requerendo sua exclusão do pólo passivo, extinguindo-se, por corolário, a execução fiscal, com a condenação da embargada ao pagamento de honorários e despesas. Sustenta que fora convidado para trabalhar na empresa executada na condição de empregado, exercendo a função de motorista e somente teve conhecimento que fora incluído no quadro social de referida empresa quando foi chamado a depor. Afirma que permaneceu no quadro social da empresa por apenas 38 dias e, após a sua saída, a empresa continuou a exercer suas atividades regularmente. Argumenta que para a configuração da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN não basta a existência do crédito tributário e o inadimplemento, sendo imprescindível a prática de atos com excesso de poderes ou de infração à lei. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/52. Em impugnação, sustentou o embargado que a alegação do embargante de que nunca integrou o quadro social da empresa não é

suficientes para afastar a sua responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário. Alega que não há registro do alegado vínculo empregatício do embargante. Salienta que os holerites apresentados não correspondem ao período em que figurou como sócio no contrato social e que os valores recebidos pelo embargante são incompatíveis com a condição de motorista. Afirma que a inclusão do embargante no pólo passivo da execução na condição de co-responsável encontra guarida tanto no disposto no art. 13e parágrafo único da Lei n. 8.620/93 como no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, que o não recolhimento de contribuições previdenciárias em épocas próprias configura ato praticado em violação à lei, nos termos do art. 135, III, do CTN. Juntou documentos (fls. 69/114). O embargante juntou documentos às fls. 120/125. A decisão de fls. 136 deferiu a produção da prova documental e testemunhal pleiteada nos autos. O autor prestou depoimento pessoal às fls. 169/170. As testemunhas arroladas nos autos foram ouvidas às fls. 171/176, 181 e 281/282. O livro de registro de empregados da empresa USITEC Usinagem de Alta Tecnologia Ltda foi juntado às fls. 185/236. Agravo retido da União às fls. 238/239. Foram juntados documentos relativos à ação penal n. 39/2004 (fls. 247/255). Alegações finais do embargante às fls. 285/307 e do embargado a fls. 308. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, constituída sob a forma de sociedade limitada, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa. Com efeito, sustenta o embargante que não pode ser incluído no pólo passivo da execução fiscal como co-responsável da executada, sob a alegação de que foi convidado a trabalhar na empresa como motorista, na condição de empregado. A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa é subjetiva e somente se caracteriza quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação de lei, contrato ou estatuto. Essa responsabilização se faz mediante comprovação inequívoca de que as pessoas citadas no artigo 135 do CTN tenham agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto, ou que tenha a empresa se dissolvido irregularmente. Contudo, a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, de forma que não é necessário que o exequente comprove que os co-responsáveis nela indicados exercem cargo de administração ou gerência da sociedade. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e, 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. Eis a ementa do julgado acima mencionado: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. Contudo, para que a responsabilidade tributária se estenda à pessoa do sócio, é preciso que ele detenha poderes de gerência, direção ou administração na sociedade, na dicção expressa do art. 135, III, do CTN. Esse é o entendimento que vem sendo trilhado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pela leitura do seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO DETINHA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRETENSÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** 1. A controvérsia consiste em saber se cabe, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa, ainda que não exerçam poder de gerência à época da dissolução irregular. 2. Consoante decidiu com acerto o Juiz Federal da primeira instância, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais,

conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular).3. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento do INSS, deixou consignada a ausência de indícios de que o sócio tenha agido com fraude ou com excesso de poderes, visto que houve, após sua retirada, conforme alteração contratual acostada aos autos, a continuidade da pessoa jurídica. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.4. Embargos declaratórios rejeitados.(STJ, EEARES 1009997, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE de 04/05/2009 - grifos nossos)A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região segue a mesma linha, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO-COTISTA NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. (...) 12. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 13. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. 14. Na hipótese sub judice, a ausência de cópia integral do feito originário impede a análise dos motivos que ensejaram a inclusão do agravante no pólo passivo da demanda. 15. No entanto, as cópias do contrato social e suas alterações, bem como da Ficha Cadastral JUCESP acostadas às fls. 35/59 indicam que o agravante foi admitido na sociedade em 31/07/1992, na situação de sócio, e dela se retirou em 28/05/1998, sendo que às fls. 42 consta a 2ª alteração do Contrato Social, ocorrida em 31/07/1992, cuja Cláusula oitava dá conta que a sociedade será gerida e administrada bem como representada pelo sócio Sr. LUIZ EGÍDIO CONSTANTINI, situação que se manteve inalterada quando das demais alterações contratuais. 16. Dessa forma, o agravante não deve ser responsabilizado pelos débitos em cobrança, uma vez que a análise dos autos demonstra que era apenas sócio cotista, sem poderes de gerência. 17. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF - 3ª Região, AG 200703001006841AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 319439, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 de 09/06/2008 - grifo nosso)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - MEIO ADEQUADO - APLICAÇÃO DO ART. 135, III, CTN - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - SÓCIAS MINORITÁRIAS SEM PODERES DE GERÊNCIA - INAPLICABILIDADE - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA - CABIMENTO. (...) 2 - Os sócios respondem solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. 3 - Demonstrado que as sócias não detinham qualquer poder de gerência, administração ou representação da empresa à época da constituição da dívida, não serão elas responsáveis solidárias pela dívida tributária. 4 - Cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária, independentemente do oferecimento de embargos, no caso de extinção da execução diante da procedência de exceção de pré-executividade, por força do artigo 20, 4º, do CPC. 5 - Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 3ª Região, AG 200203000088050AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 150318, DJU de 20/01/2006, p. 309 - grifo nosso)No caso dos autos, apesar de o embargante ter figurado no quadro social da empresa executada na condição de sócio, inclusive com poderes exclusivos de administração, como se vê pelo documento de fls. 15/22, há farta prova nos autos, documental e testemunhal, que revela que ele jamais ocupou, de fato, a condição de sócio ou administrador. Com efeito, os holerites apresentados às fls. 32/34 revelam que o embargante era apenas empregado da empresa executada na época em que ele teria figurado como suposto sócio-administrador. A execução fiscal em apenso veicula a cobrança de contribuições relativas às competências de março de 2003 a agosto de 2003. Pelo instrumento de alteração de contrato social de fls. 15/22 o embargante supostamente teria ingressado no quadro social somente em 23 de junho de 2003, sendo o instrumento registrado na JUCESP em 11 de julho de 2003. A retirada do embargante teria ocorrido em 1º de agosto de 2003, como se verifica pelo instrumento de alteração de contrato social de fls. 24/31. Assim, ainda que fosse admitida a condição de sócio do embargante, ela teria perdurado por apenas 38 dias, período bem inferior ao da dívida executada, o que revela, em verdade, que a situação de inadimplência era anterior à alteração de fls. 15/22. Esse quadro sugere, ademais, que as alterações efetuadas no quadro social durante o período de inadimplemento de contribuições podem ter sido utilizadas como tentativa de burlar a responsabilidade tributária dos sócios de fato da empresa. A prova testemunhal colhida durante a instrução confirmou, à unanimidade, que o embargante jamais ostentou, de fato, a condição de sócio ou administrador da empresa Usitec. As testemunhas arroladas pelo autor confirmaram que o embargante somente atuou na empresa como motorista e que sequer ostentava condições financeiras de ingressar em seu quadro social como sócio quotista. Depoimento relevante foi o de Marco Antônio Marrara. Trata-se do antigo sócio-proprietário da empresa. Embora tenha o depoente sustentado que o embargante fosse um dos compradores da empresa, não soube explicar como ele participou das negociações, o que somente robustece as alegações formuladas pelo embargante, especialmente porque o depoente declarou que não efetuou nenhuma negociação direta com José Frederico e que toda a negociação foi efetuada com Wladimir. Eis o seu teor (fls. 181): Afirma que José Frederico Ianssen foi uma das pessoas que comprou, entre aspas, a empresa do depoente. Afirma que comprou entre aspas porque a negociação foi feita por outra pessoa. Informa que tinha a intenção de vender a empresa e seu contador disse que havia pessoas interessadas. Tais pessoas compareceram na empresa, sendo que uma delas era Wladimir de Azevedo e as outras duas não sabe qual o nome. Não sabe se as outras duas pessoas participaram do negócio. Acredita que o embargante não

estava naquela ocasião. Não efetuou nenhuma negociação diretamente com José Francisco. Após a venda da empresa o depoente não manteve qualquer participação nos negócios dela. Recordar-se que viu o embargante na empresa aproximadamente uma semana depois da venda, mas não sabe o que ele estava fazendo no local. Pelo que se lembra, não estava junto com o embargante por ocasião da assinatura do instrumento de alteração social. Quando assinou o documento de fls. 15/22, José Frederico não estava presente. Jair de Campos e Ricardo Henrique de Campos eram contadores da empresa. Afirma que toda a negociação foi efetuada com Wladimir e, posteriormente, por meio de outro instrumento de alteração social, Wladimir e a filha dele, chamada Priscila, tornaram-se sócios exclusivos da empresa. Adriana Bueno Wagner figurava como sócia na empresa para que ela permanecesse como limitada. Sabe que já foi processado criminalmente, mas acredita ter sido absolvido. Não se lembra se no processo criminal chegou a ser mencionado do embargante. (...) quando foi sócio da empresa havia um posto de motorista. Enquanto foi sócio, o motorista se chamava Odilon. No ano de 2003, um motorista recebia o salário-base da categoria, que girava em torno de 700 reais. A empresa registrada todos os empregados em CTPS. (...) Não recebeu nenhum valor diretamente do embargante para pagamento de cotas sociais. Esclarece que foi vendida a totalidade da empresa e não apenas uma parte. Vendeu a empresa sem conhecer José Frederico. Esclarece que figurou como sócio da empresa juntamente com o embargante durante um período de quarenta dias, porque Wladimir pediu ao depoente mais alguns dias para regularizar a compra. Esclarece que nesse período de quarenta dias figurou legalmente como sócio, mas não teve nenhuma participação gerencial na empresa (grifos nossos). Convém destacar que o fato de o embargante não figurar no livro de registro de empregados da empresa Usitec, por si só, não lhe confere a efetiva condição de sócio. Ora, a prova dos autos indica que José Frederico foi incluído no quadro social da empresa justamente para afastar a responsabilidade tributária de outros sócios. Nessas circunstâncias, ou seja, na condição de laranja, certamente não figuraria como empregado no livro de registros respectivo, nem mesmo teria o vínculo consignado em CTPS. Não foi diversa a conclusão obtida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo nos autos da ação penal n 39/2004, que teve curso perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de São Carlos, como se lê às fls. 253/254: Como se vê, foi pela alteração contratual celebrada em 01/09/2003 que o acusado Marco Antonio Marrara se retirou da sociedade. Mesmo assim, a prova contida nos autos demonstra que, de fato, inclusive perante o fisco, ele continuava à frente da sociedade juntamente com um sócio que não passava de caminhoneiro prestando serviços para a empresa, no caso José Frederico, sem qualquer participação efetiva na administração dos negócios, tudo a evidenciar que ele, Marco Antonio, já se preparara para ludibriar a Fazenda Estadual, e eximir-se da imputação que veio a lhe ser irrogada. Assim, ainda que o nome do embargante tenha constado da CDA, é inadmissível a sua manutenção no pólo passivo da execução fiscal, porquanto jamais exerceu a gerência, a administração ou a direção da empresa, aliás sequer ostentou, de fato, a condição de sócio, no período de ocorrência dos fatos geradores. Nem há como sustentar a manutenção do embargante no pólo passivo da execução fiscal com fundamento no art. 13 da Lei n 8.620/93. O art. 13 da Lei n 8.620/93 foi revogado pela Medida Provisória n 449/2008, convertida na Lei n 11.491/2009, de forma que essa nova situação deve ser aplicada aos fatos pretéritos por ser mais benéfica ao contribuinte, conforme preceitua o art. 106 do CTN. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EX LEGE DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI N 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI N 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA. EMBARGOS PROTETÓRIOS - PRELIMINAR ACOLHIDA E, NO MÉRITO, APELO DO EMBARGANTE IMPROVIDO. 1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege). 2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória n 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. 3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa. A medida provisória foi convertida na Lei nº 11.941 de 27.05.09. 4. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do título (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Todavia, essa presunção somente pode ser elidida com a produção de prova inequívoca. 5. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade do documento. Não se confunde alegação e prova. 6. Preliminar acolhida para reconhecer a ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução fiscal, não respondendo pelos débitos existentes em nome da empresa executada e extinguir a execução fiscal em relação a eles, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, apelo do embargante improvido. (TRF - 3ª Região, AC 199903990616842AC - APELAÇÃO CÍVEL - 506120, Primeira Turma,**

Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJF3 de 23/09/2009, p. 9 - grifos nossos) Reconhecida a impossibilidade de responsabilização pessoal do embargante, impõe-se a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal em apenso. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por José Frederico Yanssen em face da Fazenda Nacional, para o fim de determinar a exclusão dele do pólo passivo da execução fiscal em apenso (autos n 2004.61.15.000964-7). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. A sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000087-41.2008.403.6115 (2008.61.15.000087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-63.2005.403.6115 (2005.61.15.002097-0)) RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X INSS/FAZENDA

Transportes Coletivos Ltda, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do excesso de execução, com a redução do montante cobrado em razão da alegada ilegalidade da cobrança dos valores correspondentes a contribuições para o financiamento de benefícios relacionados à incapacidade laborativa, para o salário-educação e para o INCRA, para o SEBRAE, SESC e SENAC, insurgindo-se ainda quanto à multa de mora e à taxa SELIC. Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, a nulidade do título executivo em razão da inexistência de lançamento e a impenhorabilidade dos bens objeto da constrição. A embargante juntou documentos às fls. 42/67. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 38 e a execução foi suspensa. A União ofertou impugnação, alegando, preliminarmente, que o termo de parcelamento firmado pela empresa importa em confissão irretroatável da dívida, não podendo exercê-la junto ao Poder Judiciário. No mérito, sustentou a legitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução, tanto por integrar o mesmo grupo econômico. Afirmou que a impenhorabilidade prevista no artigo 649 do CPC abrange apenas pessoas físicas, já que não se cogita o exercício de profissão por pessoa jurídica, mas sim de atividade. Quanto à alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, afirma não estar em conformidade com o entendimento consagrado pela jurisprudência. Quanto à Contribuição ao SEBRAE, defendeu que se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico criada pelo Estado visando à implementação da política de apoio às micro e pequenas empresas. Em relação à contribuição ao INCRA, sustentou a natureza tributária de referida exação, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal, salientando que referida contribuição existe para atender a políticas públicas específicas, como a promoção de reforma agrária e colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais. Quanto ao Salário-Educação, afirmou ser constitucional a cobrança, tendo o STF editado súmula a respeito. Por fim, defendeu o cabimento da multa de mora exigida face ao seu caráter punitivo e a legalidade da incidência da SELIC. Juntou documentos (fls. 109/218). A União Federal interpôs agravo de instrumento contra a decisão que suspendeu a execução, mas o E. Tribunal Federal da 3ª Região negou-lhe provimento. Instadas a especificarem provas pela decisão de fls. 227, nenhuma diligência foi requerida. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de oportunizar à embargante o exercício do direito ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Findo o prazo para a consolidação da dívida, a embargante informou que não aderira ao REFIS e requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. O fato de o débito cobrado na execução em apenso ser decorrente de confissão de dívida não impede que o contribuinte questione, em juízo, a sua legalidade, em respeito ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Ilegitimidade passiva Alega a embargante que a empresa Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda. é pessoa jurídica regularmente constituída e estabelecida, de forma que a embargante não poderia figurar como sócia ou sucessora. Ocorre que a empresa RMC Transportes Coletivos Ltda figurou como devedora principal na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução em apenso. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária. No caso em questão, a responsabilidade tributária da embargante restou claramente demonstrada por meio dos documentos juntados com a impugnação, os quais revelam nítida confusão patrimonial entre as empresas RMC Administração e Participações Ltda e Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda. Assim, é irreprochável a conclusão a que chegou a União a fls. 84: A responsabilidade da ora embargante, RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, pelos débitos em cobro é patente. Segundo as cópias das alterações da primeira Executada e dos atos constitutivos da empresa RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA constata-se que esta última é sociedade anônima de capital fechado, integrada apenas pelos acionistas Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti e, em conformidade com a alteração contratual firmada em 12/98, passou a deter 99% do capital da executada. A análise dos contratos sociais e posteriores alterações, bem como dos atos constitutivos da sociedade anônima revelam que a empresa executada VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA é efetivamente controlada por RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, cujos acionistas são Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti, que haviam se retirado da empresa Executada. Portanto, a legitimidade da Embargante para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal decorre, também, do disposto no art. 30, inciso IX, da Lei 8.212/91 (IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta

Lei). Observa-se a nítida confusão patrimonial: os bens que a Executada VIAÇÃO RENASCENÇA possuía nesta comarca, inclusive os veículos utilizados na sua atividade fim, foram transferidos para a propriedade de RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, de modo a evitar que os mesmos fossem objeto de penhora nas diversas execuções movidas contra a empresa. Não merece acolhimento a alegação de que a embargante seria parte ilegítima para figurar na presente execução, porquanto restou comprovado nos autos que ela pertence ao mesmo grupo econômico da empresa responsável pela origem dos débitos cobrados na execução fiscal em apenso. Assim, aplica-se à hipótese o disposto no artigo 30, IX da Lei nº 8.212/91, que dispõe que as empresas que integram o mesmo grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. Da mesma forma, a responsabilidade solidária das empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico decorre do disposto no inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional: São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Sendo solidária, portanto, a responsabilidade da embargante na hipótese, e não tendo a embargante produzido nos autos prova hábil a afastar a sua responsabilidade tributária, não há que se acolher a sua alegação de ilegitimidade de parte. Nulidade do título executivo As contribuições cobradas na execução fiscal em apenso estão sujeitas ao denominado autolancamento ou lançamento por homologação, de forma que a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, de forma que é desnecessária a expressa homologação. O artigo 142 do CTN dispõe que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, estatui: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. O dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar e quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco), o poder de reclamar seu crédito, após sua inscrição em dívida ativa, e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. No lançamento por homologação, o valor devido ao fisco fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Considerando-se que o tributo declarado pelo contribuinte está sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. Logo, nestes casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, não há necessidade de lançamento, notificação ou instauração de processo administrativo, ou seja, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa. O mesmo raciocínio se aplica para os casos em que não há pagamento algum. Não há sentido em se autuar o contribuinte com intuito de obter o valor do tributo devido se ele próprio o oferece ao Fisco. Além disto, é desnecessário notificar o contribuinte do montante devido, pois ele já tem conhecimento, sendo desnecessário, pois, qualquer atitude do fisco no sentido de eventual constituição do crédito. Vale dizer, assim que apresentada uma declaração, pode o fisco a qualquer momento, observado o prazo prescricional, exigir o tributo, pois a partir de então o fisco já está cientificado da existência daquele crédito, passando a ter uma ação exercitável em face do contribuinte. A declaração constitui uma modalidade de confissão expressa do contribuinte acerca do valor devido. Por isso, havendo divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e o efetivamente recolhido, seja por não recolhimento, seja por recolhimento a menor, a declaração é fato constitutivo do crédito tributário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS AINDA NÃO INSCRITOS. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. OBRIGAÇÃO EX LEGE. - A teor dos artigos 32, inciso IV, e 37, 7º, da Lei nº 8.212/91 e 225, IV e 1º, do Decreto nº 3.048/99, constata-se que em matéria de contribuição previdenciária, não é necessário que o fisco proceda à notificação do devedor para que o crédito se verifique. Bastam as declarações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. A obrigação é ex lege. O próprio sujeito passivo, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem interferência da autoridade fiscal. Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, bem como dos demais elementos constitutivos da obrigação tributária, o contribuinte a ela está sujeito, como decorrência de previsão legal. - Não consta dos autos qualquer elemento com o condão de elidir os débitos apontados. A existência de divergências entre os valores recolhidos e declarados, apontada pelo impetrado no relatório de restrições, justificam a negativa de fornecimento de CND ou CPD-EM, porquanto, a priori, a empresa está em débito para com o fisco. - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, Processo nº 2002.61160007961, Quinta Turma, Relator Dr. André Nabarrete, DJU nº 16/12/2003, página 630) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CND. DIVERGÊNCIA ENTRE GFIP E GPS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Havendo divergência entre o montante declarado e o efetivamente recolhido, desnecessário é o lançamento da diferença, que se constitui desde a entrega da declaração, em nítida hipótese de autolancamento. 2. Ausentes as hipóteses que deflagram a incidência dos artigos 205 e 206 do CTN, correto é o indeferimento de pedido de CND. 3. Agravo provido. (TRF 4ª Região, Processo nº 2004.04010042033, Primeira Turma, Relator Dr. Wellington M. de Almeida, DJU nº 30/06/2004, página 584) Dessa feita, a apresentação de declaração por parte do contribuinte é

suficiente para constituição do crédito tributário. Cite-se, sobre o tema, os ensinamentos de EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI: a ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, FINSOCIAL, ETC) mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independentemente de contingências relativas ao prazo para pagamento (in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Editora Max Limonad, 2000, p. 221). Assim, se o débito fiscal se origina de declaração do contribuinte ou confissão de dívida, como no caso dos autos, desnecessário se faz o lançamento e notificação em processo administrativo, sendo a declaração ou a confissão de dívida hábil e suficiente para a exigência do crédito. Não pago o débito no prazo previsto pela legislação, o crédito poderá ser inscrito em Dívida Ativa. Impenhorabilidade dos bens objeto da contração Nos autos principais foi efetivada a penhora sobre veículos da embargante. Alega a embargante que são absolutamente impenhoráveis os bens considerados necessários ou úteis para o exercício da atividade empresarial desempenhada por uma pessoa jurídica, nos modos dos arts. 649 do CPC e 30 da Lei n. 6.830/80. Com efeito, dispõe o art. 649, inciso V, do CPC, com redação determinada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Esse inciso corresponde ao inciso VI do mesmo artigo, em sua redação anterior. A impenhorabilidade, nos termos do art. 649, VI do CPC, não atinge os bens da pessoa jurídica, mas apenas os necessários ao exercício de profissão própria, por pessoa física. Excepcionalmente, a jurisprudência tem admitido, diante da prova da essencialidade do bem penhorado para a atividade social, a extensão do benefício a micro-empresas e empresas de pequeno porte, o que não é o caso dos autos. Imperioso consignar, ainda, que o art. 2º da Lei n. 8.009/90 exclui da impenhorabilidade do bem família os veículos de transporte, de forma que não há respaldo legal à pretensão da embargante. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 2º, CAPUT DA LEI Nº 8.009/90. PESSOA JURÍDICA. ART. 649, VI DO CPC. UFIR. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Inaplicável ao caso a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, como proteção do bem de família, pois, além de se tratar de pessoa jurídica, os veículos de transporte foram excepcionados pelo artigo 2º, caput, da referida lei. II. A impenhorabilidade, nos termos do art. 649, VI do CPC, não atinge os bens da pessoa jurídica, mas apenas os necessários ao exercício de profissão própria, por pessoa física. Excepcionalmente, a jurisprudência admite, diante da prova da essencialidade do bem penhorado para a atividade social, a extensão do benefício a micro-empresas e empresas de pequeno porte, quando administradas por um único sócio, ou ainda, no caso de firmas individuais, não sendo este o caso dos autos. III. Aplicação da UFIR que não encerra ofensa aos princípios pela natureza de critério de correção monetária e não de apuração do tributo. IV. Recurso desprovido. (TRF - 3ª Região, AC 95030608376AC - APELAÇÃO CÍVEL - 266512, Quinta Turma, Rel. Peixoto Junior, DJF3 de 25/11/2009, p. 161 - grifos nossos) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO ILIDIDA. ART. 3º DA LEI 6.830/80. NÃO-INCIDÊNCIA DA TR PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. CONVERSÃO DO DÉBITO EM UFIRS. POSSIBILIDADE. ART. 57 LEI 8.383/91. PENHORABILIDADE DO VEÍCULO PERTENCENTE À PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. NÃO-INCIDÊNCIA DA PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA E DA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DO ART. 649, VI, DO CPC. (...) - A impenhorabilidade do bem de família da Lei 8.009/90 não se aplica a pessoas jurídicas nem a veículos (art. 2º, caput) e a regra da impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 649, VI, do Código de Processo Civil destina-se a pessoas físicas, pois recai somente sobre bens necessários ou úteis ao exercício de profissão. Além disso, consta da cláusula 5ª do Estatuto Social da embargante que ela atua no ramo do transporte rodoviário de cargas e não há nos autos qualquer prova no sentido de que o veículo Volkswagen Brasília é utilizado nas atividades da empresa. (...) - Matéria preliminar rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, AC 95030423880, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 254546, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Noemi Martins, DJU de 10/04/2008, p. 527 - grifos nossos) Constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT e legalidade da apuração dos graus de risco por Decreto A Lei n. 8.212/91 estabeleceu claramente, para a contribuição do SAT, a hipótese de incidência (remunerar empregados ou trabalhadores avulsos), a base de cálculo (o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês), e as alíquotas (1%, 2% ou 3%, conforme o risco leve, médio ou grave da atividade preponderante da empresa). A contribuição foi validamente instituída por lei ordinária, pois encontra fundamento de validade no art. 195, inciso I, da Constituição da República. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela desnecessidade de lei complementar para a instituição das contribuições de que trata o artigo 195 da Constituição, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 138.284-8/CE, Relator Min. Carlos Velloso, ao concluir pela constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, que instituiu a contribuição social sobre o lucro: II - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do parág. 4 do mesmo art. 195 é que exige, para sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da união (C.F., art. 195, parág. 4º; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, a). Evidentemente, não caberia à lei descer a minúcias ou veicular um extenso rol de classificação das inúmeras atividades empresariais com a indicação do respectivo grau de risco. Tal tarefa deve ser desincumbida mediante o exercício do poder regulamentar, constitucionalmente assegurado ao Presidente da República, nos termos do artigo 84, inciso IV, in fine da Constituição, sem que tal configure afronta ao princípio da legalidade. Com efeito, a

constitucionalidade da cobrança do SAT já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica pelos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. CONSTITUCIONALIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, LV, E 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte reconhece a constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - A violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário. IV - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. V - Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 727542, Rel Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJE 19/08/2009)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Contribuição social. Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Lei n. 7.787/89, artigo 3º, II. Lei n. 8.212/91, artigo 22, II. Constitucionalidade. Precedente. 2. A cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos é legítima. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 742458, Relator Eros Grau, Segunda Turma, DJE 23/10/2009)Agravo Regimental em recurso Extraordinário. 2. Constitucionalidade da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. Trabalhador avulso. Incidência. Decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-AgR 552185, Relator Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJE 13/09/2005)Portanto, em sendo reconhecida a constitucionalidade das normas que instituem a contribuição do seguro de acidentes do trabalho, não tem a embargante direito a ver-se desobrigada do seu recolhimento. Observo, ainda, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da constitucionalidade e legalidade da contribuição para o SAT. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA 126/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. SAT. PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR DECRETO. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Afasta-se a aplicação da Súmula 126/STJ, no caso, ante a ausência de intimação da recorrente da decisão que não admitiu o recurso extraordinário. 2. Pacífico o entendimento em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, no sentido de que o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar. Incidência da Súmula 83/STJ. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.(STJ, EARESP 201001073930, Embargos de Decalração no Agravo Regimental no Recurso Especial - 1198887, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 14/02/2011)ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - ART. 22, II, DA LEI 8.212/91. (...) 2. Questão da legalidade da contribuição ao SAT decidida em nível infraconstitucional - art. 22, II, da Lei 8.212/91. 3. Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus pelos Decretos 356/91, 612/92, 2.173/91 e 3.048/99. 4. Plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa. 5. Recursos especiais do INSS e da empresa improvidos.(STJ - 2a. Turma - REsp 415269-RS - DJ 01/07/2002 pg.333 - Relatora Ministra Eliana Calmon)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97. ARTS. 97 E 99, DO CTN. ATIVIDADES ESCALONADAS EM GRAUS, PELOS DECRETOS REGULAMENTARES NºS 356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. SATISFEITO O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. Matéria decidida em nível infraconstitucional, atinente ao art.22, II, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.528/97 e aos arts. 97 e 99 do CTN. Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus leve, médio e grave, pelos Decretos nºs 356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. Não afronta o princípio da legalidade, o estabelecimento, por decreto, dos mencionados graus de risco, partindo-se da atividade preponderante da empresa.(STJ - 1a. Turma - REsp 285511-RS - DJ 08/04/2002 pg.134 - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros)A Lei n 10.666/03 introduziu a possibilidade de redução e de aumento da alíquota do SAT de acordo com o desempenho da empresa em relação à atividade econômica. Assim dispõe o art. 10 da Lei n 10.666/2003:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.O Decreto n 6.957, de 9 de setembro de 2009 modificou o art. 202-A do Regulamento da Previdência Social e instituiu o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), consistente em multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), (...) a ser aplicado à respectiva alíquota (art. 202-A, 1º). O 2º do art. 202-A estabelece que Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.O art. 10 acima transcrito previa que a alíquota do SAT poderia ser reduzida ou aumentada, conforme dispusesse o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado de acordo com resultados obtidos a

partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Conclui-se, portanto, que o legislador ordinário relegou aos atos normativos de inferior hierarquia os critérios para apuração do desempenho. Assim, o Decreto questionado cumpriu sua função constitucional de guiar a execução da lei sem ultrapassar seus limites, na medida em que não estabeleceu nenhum encargo novo desprovido de base legal. O Decreto n 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõem as Leis n 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem considerando legais os critérios de aplicação do FAP, como se verifica pelos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortúnica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortúnica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. O art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 equipara a acidente do trabalho o infortúnio sofrido pelo segurado, ainda que fora do seu local e horário de trabalho quando estiver no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado. 6. Apelo da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providos. Apelo da autora improvido. (TRF - 3ª Região, APELREE 201061050045964APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1628433, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, DJF3 de 09/09/2011, p. 117) AGRAVO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INCORRETA APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Apesar da questão em testilha estar assente nesta E. Corte Regional, ainda não há arestos dos Tribunais Superiores, portanto, incorreta a aplicação do art. 557, 1º-A do CPC in casu. 2. No mérito, após análise detida dos autos, entendo que não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento deste Tribunal, no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º da CF/88. 3. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 4. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 5. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. 6. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV da Constituição Federal. 7. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito

afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. 8. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, AMS 201061050024699AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 325748, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 01/09/2011, p. 1650)Contribuição ao SESC, SENAC e SEBRAEs contribuições para o SESC, SENAC e SEBRAE são contribuições de intervenção no domínio econômico. Embora estejam previstas no artigo 149 da Constituição da República, não exigem contraprestação estatal direta ao contribuinte, ao contrário das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Também não há necessidade de instituição dessas contribuições por lei complementar, visto que não se submetem aos limites do artigo 154, inciso I, da Constituição da República. Há necessidade apenas de lei complementar para veicular normas gerais, a teor do disposto no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, função que é cumprida pelo Código Tributário Nacional.Descabe insurgir-se, então, contra a cobrança da contribuição ao SESC, ao SENAC e ao SEBRAE ao argumento de não ser beneficiário de seus serviços e de necessidade de instituição do tributo mediante lei complementar, tal como tem pronunciado pacificamente a jurisprudência. Assim já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. CF, art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º.I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.II. - As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, CF, decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.III. - A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF.IV. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.V. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse.(STF, AI-ED - EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTOProcesso: 518082, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 17/06/2005, p. 73 - grifo nosso)Saliento, ainda, que o artigo 240 da Constituição expressamente ressalvou essas contribuições do disposto no artigo 195 da Constituição Federal. Eis o disposto no dispositivo mencionado:Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.Além disso, já se pacificou na jurisprudência que as empresas prestadoras de serviços com finalidade lucrativa são eminentemente comerciais e, assim, são contribuintes das contribuições ao SESC, ao SENAC e ao SEBRAE, a teor do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 9.853/46 e no artigo 4º do Decreto-lei nº 8.621/46, que criaram as mencionadas contribuições.A esse respeito, transcrevo os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONTRIBUIÇÕES. SESC. SENAI. SEBRAE. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE.I - A Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 431.347/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25/11/2002, manifestou-se no sentido de que as prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa. Por esse motivo, essas empresas devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC. Por outro lado, nos termos do art. 8º, 3º, da Lei 8.029/90, o adicional destinado ao SEBRAE constitui simples majoração das alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º, do Decreto-Lei no 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), razão pela qual também deve ser recolhido pelas empresas prestadoras de serviços.. Precedentes: AgRg no Ag nº 801.114/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 26/02/2007 e AgRg no REsp nº 717.602/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/05/2006.II - Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 928761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06/09/2007, p. 222 - grifo nosso) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SESC E SENAC.1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).2. A matéria relativa à prescrição não foi debatida pela Corte regional. Incidência da Súmula 211 deste Tribunal.3. É legítimo o recolhimento da contribuição para o SESC e SENAC por empresas prestadoras de serviços. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ, RESP 620445/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 05/09/2005 - grifo nosso)Conclui-se, portanto, que a parte autora é contribuinte das contribuições destinadas ao SESC, SENAC e SEBRAE, o que a obriga ao pagamento desses tributos. Não merece acolhimento, por conseguinte, seu pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária.Salário-educaçãoO plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a validade do salário-educação em face da Carta de 1969, bem como reconheceu a sua recepção pela

Constituição de 1988, quando do julgamento do RE 290079, in verbis: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, 2.º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6.º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88. Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias. O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei n.º 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo. Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei. A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa -- e, portanto, constitucionalizado --, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88. Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-Lei n.º 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no 2.º do seu art. 1.º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita. Recurso não conhecido. (STF, RE 290079, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 04/04/2003) Observo que tal entendimento foi consolidado na Súmula n.º 732: É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996. Sendo assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da cobrança do Salário-Educação. Ademais, recentemente, o E. TRF da 3ª Região ao julgar a Apelação Cível 909785 corroborou a legalidade da cobrança de referida exação: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA LEGÍTIMA: DESCRIÇÃO NORMATIVA SUFICIENTE A UM RESUMO - AMPLA DEFESA NÃO-VULNERADA: SUPERAÇÃO - REFORMA DA R. SENTENÇA - SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, FUNRURAL E INCRA : LEGALIDADE - TETO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PATRONAIS : SUPERAÇÃO - DECRETO-LEI 2.318/86 - MULTA, JUROS, SELIC, UFIR E CORREÇÃO MONETÁRIA: LEGALIDADE - SUBTRAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1- (...) 14- No tocante ao Salário-Educação, cumpre notar que, na essência, põe-se presente a legitimidade da contribuição ao mesmo, desde a ordem constitucional até o diploma de lei, instituidor, Lei n. 9.424/96. Com efeito, o E. STF e esta Corte vaticinaram em tal sentido, pondo por terra qualquer argumentação contrária, conforme súmula n. 732, daquele Pretório, e entendimento da C. Terceira Turma deste E. Tribunal. Precedentes. 15- (...) 56- Provimento à apelação do INSS. Reforma da r. sentença, a fim de se julgarem parcialmente procedentes os embargos, unicamente excluída a TR como correção monetária, invertida a sujeição honorária sucumbencial, ora em prol do Poder Público, este a decair de mínima porção. (TRF 3ª Região, AC 199961820472915, Apelação Cível 909785, Rel. Juiz Silva Neto, Judiciário em Dia - Turma Y, DJF3 CJ1 01/09/2011 - grifo nosso) Contribuição ao INCRA O Decreto-Lei n.º 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária. O Decreto-Lei n.º 1.146/70, por sua vez, consolidou, em seu art. 3.º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei n.º 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao FUNRURAL e 50% (0,2%) ao INCRA. Já a Lei Complementar n.º 11/71, em seu art. 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL a título de contribuição previdenciária e o restante, 0,2%, ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão. Com o julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça do REsp 977.058/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos de controvérsia, prevista no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, consolidou-se o entendimento de que a exação devida ao INCRA teria a natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, com fundamento no art. 149 da Constituição da República, notadamente por financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, as Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 não ocasionaram a extinção da referida exação, justamente por sua natureza tributária. As contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL foram recepcionadas pela nova ordem constitucional de 1988, mas com a edição da Lei n.º 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3.º, 1.º). Também a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas. Confira-se, nesse sentido, a Ementa do REsp 977058/RS: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO

EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (STJ - RESP 200701903560, Recurso Especial 977058, Rel. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 10/11/2008 RDDT VOL.:00162, PG:00116) No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. MULTA. EXCLUSÃO (CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE). 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O adicional de 0,2% (zero vírgula dois por cento) da contribuição destinada ao INCRA não foi extinto pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, consoante firmou a Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008, submetido à sistemática dos recursos repetitivos de controvérsia. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao prequestionamento explícito de dispositivos constitucionais para a abertura da via extraordinária, sob o risco de incorrer em usurpação da competência confiada por excelência ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgRg no Ag 1179294/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 12/04/2010; EDcl nos EDcl no REsp 852.784/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 24/03/2010. 4. A matéria repetitiva tratada no REsp 977.058/RS, que motivou a imposição da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, não foi objeto do agravo regimental do contribuinte, razão pela qual impõe-se a exclusão da multa de 5% sobre o valor da causa. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para afastar a multa de 5% sobre o valor da causa, mantendo-se, no mais, o v. acórdão de fls. 1121/1138. (STJ - ERARESP 200700522995, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial - 933600, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 14/12/2010) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09). 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AERESP 200900819400, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - 780030, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJE 03/11/2010) A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminha no mesmo sentido, como se verifica pelos seguintes julgados: INCRA - natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico - não SE sujeita à revogação pelas leis 7.787/89 ou 8.212/91 - exigibilidade da contribuição A contribuição ao INCRA foi instituída pelo artigo 6º, 4º, da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955. Posteriormente, tal contribuição foi confirmada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70. Já a contribuição ao FUNRURAL foi criada pelo art. 15 da Lei Complementar nº 11/71. A Lei nº 6.439/77, ao instituir o Sistema Nacional de Previdência Social -SINPAS, manteve o

FUNRURAL até a implantação definitiva desse sistema. A Lei nº 7.787/89 instituiu a contribuição das empresas em geral, extinguindo a contribuição ao FUNRURAL: Referida lei revogou a exação em tela. O entendimento, portanto, era uníssono quanto à inexigibilidade da contribuição ao INCRA, divergindo, entretanto, somente em relação à data da revogação da exação. Para parte da jurisprudência, como me referi, e segundo corrente a qual me filiava, a inexigibilidade se instaurou a partir da vigência da Lei nº 7.787/89. Para outro segmento, no entanto, a revogação se deu pela edição da Lei nº 8.212/91, pois teria instituído novo plano de custeio da seguridade social, sem relacionar o INCRA como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social, diferentemente do que fez com outros órgãos. O Superior Tribunal de Justiça recentemente assentou o entendimento, do qual me filio revendo posicionamento anteriormente formulado, de que a contribuição destinada ao INCRA, por ter natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, não estava sujeita à revogação pelas leis 7.787/89 ou 8.212/91 (ERESP n.º 681.120 e ERESP n.º 770.451), sendo a mesma exigível também em relação às empresas urbanas. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também já se manifestou sobre o tema, fixando o entendimento de ser devida a contribuição ao INCRA, vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Esta Turma em vários precedentes dos quais cito a AC n.º 2005.61.00.024479-9, de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, no qual proferi voto acompanhando o relator, e a AC n.º 2002.61.08.008735-6, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes, já adotou este novo entendimento, adequando-se assim à jurisprudência das cortes superiores. Firmada a exigibilidade da contribuição em tela, prejudicadas as demais questões relativas à eventual repetição de indébito. Apelações interpostas e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, APELREE 200561260029670, Apelação/Reexame Necessário - 1351258, Rel Juiz Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 CJ1 20/10/2009, página 179) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. 1. São cabíveis os embargos de declaração para sanar a ocorrência de omissão, sendo admissível, excepcionalmente, a modificação ou alteração do acórdão embargado. Precedentes (STJ: EDAGA 875022 - Processo:200700536719, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05/03/2008; ED - Processo:200602082577, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 24/04/2008; EDRESP 603307 - Processo:200301971560, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 22/11/2007). 2. A natureza jurídica da contribuição ao INCRA é tributária (art. 149, CF). 3. A Lei n.º 2.613/55, em seu art. 3.º, criou o Serviço Social Rural, entidade subordinada ao Ministério da Agricultura e com funções semelhantes às do SESI, SESC, SENAI, SENAC, etc., financiado, entre outras verbas, pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição de todo e qualquer empregador para os institutos e caixas de aposentadoria então existentes. A Lei n.º 4.863/65 majorou a alíquota, elevando-a para 0,4%. Ao depois, o DL 582/69 partilhou o produto da arrecadação da contribuição em apreço entre o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (50%) e os órgãos de reforma agrária existentes à época (INDA, GERA e IBRA), todos incorporados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ex vi do DL 1.110/70. 4. Posteriormente, a contribuição de que trata o art. 6.º da Lei 2.613/55, mantida pelo Decreto-lei 1.146/70, teve a receita resultante de sua arrecadação dividida no percentual de 50% (cinquenta por cento) para o INCRA e 50% (cinquenta por cento) para o FUNRURAL (art. 1.º do DL 1.146/70). Com o advento da Lei Complementar n.º 11/71 foi mantida a participação do INCRA em 0,2% do produto da arrecadação da referida contribuição e elevado o aporte de recursos ao FUNRURAL para 2,4%. Com o advento da Lei nº 7.787/89, o adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL não foi suprimido, deixando apenas de ser exigido em parcela destacada, incorporado à alíquota de 20% (vinte por cento) devida pelas empresas sobre a folha de salários. (art. 195, I, a, CF) 5. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação. 6. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195). 7. Hígida a exação, prejudicado o pleito de compensação. 8. Embargos do INCRA acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes para negar provimento à apelação e para a juntada do Voto Divergente. Embargos declaratórios da União Federal e da Impetrante prejudicados. (TRF 3ª Região - MAS 200361190091450, Apelação em Mandado de Segurança - 277443, Rel Juíza Salette Nascimento, Quarta Turma, DJF3 CJ1 22/07/2011, página 828) **Multa moratória** A imposição de multa moratória decorre de lei e configura a aplicação de uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal do débito corrigido. A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, visando coibir o atraso no pagamento dos tributos. O precedente transcrito a seguir ressalta a evolução da legislação acerca das multas de mora aplicáveis aos débitos tributários: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INOCORRÊNCIA - MULTA DE MORA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO ELIDIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.** I - As contribuições previdenciárias, em face de sua natureza tributária (salvo no período da EC nº 8, de 14.04.1977 até a Constituição Federal de 05.10.1988 - quando perderam a natureza tributária e estavam sujeitas apenas à prescrição de 30 - trinta - anos), sempre estiveram sujeitas aos prazos de decadência e prescrição quinquenais previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, norma recepcionada pela atual CF/1988 com natureza de lei complementar (por se tratar de normas gerais tributárias - CF, art. 146, III, b), não podendo ser alteradas mediante lei ordinária como ocorreu com a Lei nº 8.212/91, artigos 45 e 46 (que estabeleceram prazos decenais inaplicáveis). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. II - A multa moratória dos créditos previdenciários administrados pelo INSS (antigo IAPAS), regem-se pelas seguintes normas: a) competências até agosto de 1989 - art. 61, 2º, incisos I a IV, do Decreto nº 83.081, de 24.01.79, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817, de 17.01.1985; b) competências a partir de setembro de 1989 - Lei nº 7.787, de 30.06.1989, artigos 10 e 21; c) competências a partir de 30.08.1991 - Lei nº 8.218, de 29/08/1991,**

artigos 3º e 4º; d) competências a partir de 31.12.1991 - Lei nº 8.383, de 30.12.91, artigo 61; e) competências a partir de 06.01.1993 - Lei nº 8.620, de 5/01/1993, artigo 4º; f) competências a partir de 01.04.1997 - Lei nº 8.212/91, art. 35, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997.III - Correção da multa aplicada no caso concreto. Presunção de liquidez e certeza da CDA não elidida.IV - Tendo os embargos à execução natureza de ação autônoma, também se aplica a regra de imposição da verba honorária de sucumbência. Correta a r. sentença que, rejeitando os embargos, condenou a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, verba fixada segundo os critérios do artigo 20, 4º do CPC, sendo que a verba prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 não se aplica às execuções fiscais promovidas pelo INSS.V - Apelação desprovida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 664260Processo: 200103990056365, Segunda Turma, Rel. Souza Ribeiro, DJU de 05/05/2006, p. 696 - grifo nosso)No caso dos autos, o débito objeto da execução fiscal é referente às competências de abril a dezembro de 2002, razão pela qual a multa de mora foi aplicada conforme o disposto no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, como se vê às fls. 09/12 dos autos da execução fiscal em apenso. Assim, a própria Certidão de Dívida Ativa especifica o fundamento legal para a incidência da multa moratória.Analisando-se a própria Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso, verifica-se que a multa foi aplicada no percentual de 50% do valor do principal. Constata-se, assim, que a multa moratória foi calculada com base na redação vigente à época dos fatos geradores do art. 35, III, c e d, e 4º da Lei n 8.212/91.Observo, ainda, que o percentual utilizado não tem caráter confiscatório, pois se presta como um desestímulo ao atraso no recolhimento das contribuições, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.Ademais, a multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, de forma que não há ofensa ao inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.A jurisprudência respalda esse entendimento, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)6. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.7. Não é de se aplicar, ao caso, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, visto que os fatos geradores não são anteriores à vigência da redação dada pela Lei 9528/97 ao art. 35 da Lei 8212/91, tendo o INSS, como se vê de fl. 82, calculado a multa moratória com base na redação vigente à época dos fatos geradores.8. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.9. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1230856Processo: 200703990390139, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 20/02/2008, p. 1100)A

000253-39.2009.403.6115 (2009.61.15.000253-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003553-58.1999.403.6115 (1999.61.15.003553-3)) ROSEMBERG PEDRO DONATO(SP028834 - PAULO FLAQUER) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

SentençaROSEMBERG PEDRO DONATO, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (autos em apenso n.º 1999.61.15.003553-3), requerendo a declaração de impenhorabilidade dos bens objeto de constrição nos autos principais e a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal.Sustenta que a responsabilidade do sócio-dirigente, pelas obrigações tributárias contraídas durante sua gestão, é subsidiária, pois cessa se o co-responsável provar a existência de bens da empresa suficientes para garantir o crédito fiscal. Afirma que a inadimplência fiscal da contribuinte não pode ser equiparada a uma infração à lei cometida pelos dirigentes. Salienta, ainda, que a responsabilidade do embargante deve ficar restrita à participação de cada um no capital da contribuinte executada.Ressalta que a penhora é nula, pois recaiu sobre imóvel doado pela filha gravado com a cláusula de impenhorabilidade. Argumenta, ainda, que a constrição realizada contraria a Lei n 8.009/90, pois recaiu sobre bem insuscetível de penhora, em razão de se tratar de bem de família.A inicial foi aditada a fls. 23Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 25), foi determinada vista à embargada para impugnação.Em impugnação, a embargada sustentou que o embargante atuou como diretor da empresa executada desde a sua fundação em 24/10/1983 até o encerramento irregular da sociedade. Não se opôs ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n 60.639 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos. Juntou documentos às fls. 35/36.É o relatório.Decido.Inicialmente, observo que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, razão pela qual os presentes embargos comportam julgamento no estado em que se encontram, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80.No mérito, os presentes embargos não merecem acolhimento.Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, constituída sob a forma de sociedade anônima, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa é subjetiva e somente se caracteriza quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação de lei, contrato ou estatuto.Essa responsabilização se faz mediante comprovação inequívoca de que as pessoas citadas no artigo 135 do CTN tenham agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto, ou que tenha a empresa se dissolvido irregularmente.Contudo, a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, de forma que não é necessário que o exequente comprove que os co-responsáveis nela indicados exercem cargo de administração ou

gerência da sociedade. Assim, figurando na Certidão de Dívida Ativa os acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores das empresas constituídas sob a forma de sociedade anônima, eles devem responder solidariamente com seus bens pessoais no tocante aos débitos perante a Seguridade Social, na forma dos artigos 124, inciso II e parágrafo único, e 135, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está consolidada nesse sentido, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**. 1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL. (STJ, EDRESP 960456/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/10/2008) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIO. INCLUSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ART. 135, III, DO CTN**. 1. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído no pólo passivo da ação de execução. 2. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de liquidez e certeza. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução. 3. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 952259/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 08/02/2008, p. 660) Assim, caberia ao embargante comprovar que, na condição de diretor da empresa, não praticou atos com excessos de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Todavia, o embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório. Como já foi dito, a responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN se caracteriza quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação de lei, contrato ou estatuto. Essa responsabilização se faz mediante comprovação inequívoca de que as pessoas citadas no artigo 135 do CTN tenham agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto, ou que tenha a empresa se dissolvido irregularmente. Quanto à prova, ressalta o ilustre Desembargador Federal Mairan Maia, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não se exige (...) que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN (TRF - 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 267683 Processo: 200603000376360, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU de 27/11/2006). No caso dos autos, há provas da dissolução irregular da empresa executada, como se verifica pela certidão de fls. 30v. Naquela ocasião, o próprio embargante informou que a **OMPANHIA AGRÍCOLA QUATRO R S/A**, encontra-se sem atividades comerciais, desde o ano de 1.989.. Comprovado, portanto, o encerramento irregular da empresa, justifica-se o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é tranqüila no sentido de que a dissolução irregular da pessoa jurídica configura hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal, com fundamento no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO**. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 953956/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 26/08/2008 - grifo nosso) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE)**. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, apenas é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. In casu, o Acórdão consignou (fls. 42) a existência de certidão exarada pelo oficial de justiça na fl. 34v, atestando que a empresa não se encontrava mais no local, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o

redirecionamento da execução.3. É cabível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência de omissão, nos termos do art. 535 do CPC.4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.(STJ, EARESP 898743/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/06/2008 - grifo nosso)TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA - PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando restar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.2. Esta Corte, tem o entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Aplicação do princípio da presunção de legitimidade dos atos do agente público e veracidade do registro empresarial. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP 851564/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/10/2007, p. 275 - grifo nosso)Afasta-se, portanto, a alegação de ilegitimidade de parte.Quanto à penhora que recaiu sobre o bem objeto da matrícula n 60.639, verifico que a presente demanda perdeu seu objeto, pois a decisão proferida a fls. 155 dos autos principais determinou o levantamento da penhora, o que já foi devidamente efetivado, como se vê pelo documento de fls. 161/162 dos autos da execução.Pelo exposto:a) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido relacionado à impenhorabilidade do bem de matrícula n 60.639;b) rejeito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, o pedido de exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal em apenso.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Sem incidência de custas (art.7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0000478-59.2009.403.6115 (2009.61.15.000478-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000395-77.2008.403.6115 (2008.61.15.000395-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ)
SentençaA UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA - SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo que instrui a execução fiscal, com a conseqüente extinção do processo. Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da imunidade recíproca de que goza a embargante. Aduz que o título executivo não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade em razão da ausência dos requisitos enumerados pelo art. 202 do CTN, bem como pelo art. 2º, 5º, inciso II. Sustenta a nulidade do lançamento tributário por falta de notificação da executada. Salienta a ocorrência da prescrição do crédito exequendo.No mérito, sustenta a inconstitucionalidade da cobrança do IPTU em razão da imunidade recíproca estabelecida no texto constitucional em seu art. 150, inciso VI, alínea a. Assevera a impossibilidade de incidência de IPTU sobre as vias férreas por não se tratar de propriedade da concessionária de serviços públicos Rede Ferroviária Federal - RFFSA, além de inexistir base de cálculo aferível sobre vias férreas. Alega, ademais, a inconstitucionalidade da cobrança das taxas consubstanciadas na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que o serviço estatal prestado que resultou na contraprestação pecuniária ora exigida não se reveste dos atributos da divisibilidade e especificidade disciplinados na Constituição Federal. Ressalta a vedação à capitalização de juros nos termos da Súmula nº 121 do STF. Afirma, por fim, que referidas taxas estão dimensionadas com base em elementos que integram a base de cálculo do IPTU e, por tal razão, é inconstitucional a sua cobrança. Os embargos foram recebidos (fls. 28).Intimada, a embargada apresentou impugnação alegando a regularidade da cobrança do imposto, uma vez que à época dos fatos geradores a RFFSA ainda não havia sido extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, sujeitando-se, portanto, ao regime de direito privado tributário. Asseverou que a entrega do carnê do IPTU configura a própria notificação do lançamento tributário conforme entendimento do STJ. Salienta que nenhum vício macula a CDA que embasa a execução fiscal em apenso. Afirma a aplicação de juros lineares sobre o débito, bem como a inoccorrência da prescrição do crédito exequendo. Alega, por fim, a legalidade da cobrança das taxas de limpeza e sinistro. Juntou documentos (fls. 45/57).Instadas as partes a especificarem provas, nenhuma diligência foi requerida.É o relatório.Fundamento e decido.O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. Inicialmente, ressalto que a jurisprudência vem admitindo a execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública (Súmula n 279 do E. STJ). Contudo, o rito que deverá ser seguido é o do art. 730 do Código de Processo Civil.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 279. ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.1. É cabível a execução fiscal fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública. (Súmula 279/STJ), desde que observada a norma do artigo 730 do CPC.2. Desde que observado o cânon do artigo 730 do CPC, faz-se de rigor a adaptação do rito processual em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas (Resp 642.122/PR, Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ de 14.03.2005).3. Recurso especial a que dá provimento.(STJ, RESP 997855, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04/02/2009)No mais, cumpre esclarecer que a alegação de falta de interesse de agir suscitada em sede preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Regularidade da certidão da dívida ativaRejeito a alegação de nulidade da execução formulada pela embargante ao argumento de que as certidões de dívida ativa que a embasam não atendem aos requisitos legais. Não há que se falar em falta de qualquer requisito legal da certidão de

dívida ativa. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80: Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Como se vê, a certidão de dívida ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constatando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidão de dívida ativa representativa de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal em apenso, porquanto foram observados todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e possuem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.Notificação do lançamento tributárioQuanto à notificação do lançamento tributário, cumpre assinalar que é pacífico no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a remessa da guia de cobrança do IPTU, das taxas e tarifas municipais é presumida, o que denota a notificação presumida do contribuinte para pagamento.No que se refere ao IPTU, a questão restou sumulada: Súmula 397. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.No que tange às taxas municipais, há também inúmeros precedentes, como se verifica pelos transcritos a seguir:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ENTREGA DO CARNÊ DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBERA O CARNÊ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CARNÊ DO IPTU (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não-recebimento. 2. É que: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo. (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, que versou sobre ônus da prova do recebimento do carnê do IPTU: REsp 1.111.124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 3. Recurso especial municipal provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, RESP 1114780, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 21/05/2010)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE COLETA DE LIXO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. 1. A notificação do lançamento da taxa municipal, que se dá junto com o IPTU, ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel o carnê que descreve a quantia a ser paga. 2. Milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, discordando da referida cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Assim, cabe ao contribuinte o ônus de afastar tal presunção, ou seja, comprovar que não recebeu pelo Correio o carnê de cobrança da taxa municipal. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA 1117569, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 12/04/2010)Assim, não havendo concordância com a cobrança, cabe ao proprietário impugná-la por via administrativa ou judicial, pois o ônus da prova do não recebimento do carnê incumbe ao contribuinte. Desse modo, não há que se falar em ausência de notificação da executada no caso dos autos.PrescriçãoNão se constata a alegada ocorrência da prescrição dos créditos tributários.A prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. Não se justifica, na hipótese, que o termo inicial coincida com a data de inscrição do débito em Dívida Ativa, por se tratar de mero ato interno da Administração.A lição de Leandro Paulsen em seu livro Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência (9ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2007, p.

1119) é nesse sentido:- A inscrição em dívida ativa é irrelevante para a contagem do prazo. A inscrição em dívida ativa constitui-se mero ato interno da Administração. Não há previsão legal de notificação do contribuinte quanto à inscrição, tampouco tem qualquer implicação do curso do prazo prescricional. A cobrança amigável feita nesta fase, por Aviso de Cobrança, também não tem efeitos sobre a prescrição. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem trilhando o entendimento de que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos, como se verifica pelo recente precedente: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 302 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC - ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESNECESSIDADE DA SUA JUNTADA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO - SÚMULA 397/STJ. 1. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ. 2. Não ocorre ofensa aos arts. 131, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 3. O exame da presença dos requisitos de validade da CDA demanda reexame de provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 4. A juntada do processo administrativo fiscal na execução fiscal é determinada segundo juízo de conveniência do magistrado, quando reputado imprescindível à alegação da parte executada. A disponibilidade do processo administrativo na repartição fiscal impede a alegação de cerceamento de defesa. 5. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. 6. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP 1180299, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 08/04/2010 - grifo nosso) No caso em tela, constata-se que a certidão n 434 refere-se a tributos com vencimento em 10/10/2000. A execução fiscal foi ajuizada em 27/10/2004, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga. O despacho determinando a citação da executada foi proferido em 24/11/2004 (fls. 04 dos autos da execução). A FEPASA foi citada em 07/12/2004 (conforme AR juntado a fls. 05 em 15/12/2004) e a União em 30/11/2010, após a substituição da certidão. Além disso, a extinta RFFSA manifestou-se nos autos da execução em 18/04/2005 (fls. 07/08), revelando inequívoco conhecimento da ação, como dispõe expressamente o art. 214, 1º, do CPC, aplicável à hipótese em razão do disposto no art. 1º da Lei n 6.830/80. Ressalto que o 1º do art. 214 legal não faz qualquer restrição à pessoa jurídica a que deve ser dirigido o dispositivo. Considerando que o ajuizamento da execução fiscal e o primeiro despacho citatório são anteriores à vigência da Lei Complementar n 118, de 9 de fevereiro de 2005, prevalece o disposto na redação anterior do art. 174 do CTN, que dispunha que a prescrição é interrompida pela citação pessoal do executado. Assim, não houve, no caso dos autos, o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data de vencimento constante da CDA e a data da citação da executada. Não houve a consumação da prescrição, portanto. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. Imunidade recíproca A RFFSA, sociedade de economia mista, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por meio da Medida Provisória 353, posteriormente convertida na Lei nº 11.483/2007. A RFFSA, por sua vez, foi sucedida pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei (Lei n 11.483/07, art. 2º, inciso I). A cobrança levada a efeito nos autos em apenso diz respeito a IPTU e taxas imobiliárias supostamente devidas pela Rede Ferroviária Federal S/A -RFFSA, referentes ao exercício de 2000. Ocorre que o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Por força do art. 2º da Lei n 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da Constituição da República. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. Dessa forma, a União assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, nos termos do artigo 130 do CTN, que dispõe: Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Conclui-se, portanto, que com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de cobrança do IPTU em virtude da incidência de hipótese de imunidade tributária, a teor do disposto no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está consolidada nesse sentido, como se verifica pelos precedentes a seguir transcritos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE. 1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas anexas, executada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba em face da Fepasa, incorporada pela Rede Ferroviária Federal (esta sucedida pela União). Insurge-se a União Federal, em seu apelo, em face da cobrança do IPTU, requerendo o reconhecimento da imunidade recíproca. 2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes

precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485 ; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136 ; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. 3. A cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas anexas, sendo que estas não foram impugnadas especificamente no apelo, o qual pleiteou apenas a exclusão dos valores referentes ao IPTU. Assim, o executivo fiscal deve prosseguir quanto às taxas. 4. Em razão da sucumbência recíproca, devem as partes arcarem como os honorários de seus patronos. 5. Apelação provida.(TRF - 3ª Região, AC 200761100132591AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1330332, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJ3 de 10/05/2010, p. 121 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. Sendo antiga Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela União, pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação da União parcialmente provida.(TRF - 3ª Região, AC 200861170028318AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1437174, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJF3 de 22/04/2010, p. 980 - grifos nossos)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. 1. Remessa oficial, tida por submetida. Valor discutido ultrapassa 60 salários mínimos (2º do artigo 475 do Código de Processo Civil). 2. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 3. Sucumbente a embargada, de rigor sua condenação em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, consoante o entendimento da Turma. 4. Remessa oficial, tida por submetida e Apelação da Prefeitura Municipal de Itanhaém não providas. Apelação da União provida, para excluir sua condenação na verba honorária.(TRF - 3ª Região, AC 201003990009947AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1479813, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJF3 de 23/03/2010, p. 389 - grifos nossos)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. 1. A concessão delegada pela União não se transfere ao concessionário os poderes inerentes à propriedade, ou seja, a posse direta se dá em função da concessão, estando o concessionário proibido de alienar ou ceder o uso da linha e por ser possuidor por relação de direito pessoal não se encontra no rol dos contribuintes de IPTU o imóvel que ocupa. 2. A RFFSA por ser prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado está abrangida pela imunidade tributária recíproca, no tocante aos impostos a teor do artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal. 3. Apelação provida.(TRF - 3ª Região, AC 200861120023003AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1378982, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJF3 de 29/06/2009, p. 170 - grifos nossos)Conclui-se, então, pela inexigibilidade dos valores referentes ao IPTU cobrados nesta execução fiscal em razão da imunidade recíproca. A imunidade não se estende, porém, às taxas, por não estar a hipótese prevista no art. 150, inciso VI, da Constituição da República. Taxas imobiliárias Pela leitura da certidão que instrui a execução fiscal em apenso, constata-se que, além do IPTU, estão sendo cobradas taxas instituídas pela Lei Complementar Municipal nº 025/1997 referente à competência de 2000. A LC nº 025/1997 dispõe sobre a taxa de limpeza pública em seu art. 231: Art. 231 - A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares. Parágrafo Único - Considera-se serviço de limpeza: I. a coleta e remoção de lixo domiciliar; II. a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros; III. a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais. No que se refere à taxa de limpeza pública, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento no sentido de ser inconstitucional a sua cobrança quando vinculada à limpeza de logradouros públicos, já que este último caracteriza-se como serviço uti universi, senão vejamos: SERVIÇO DE LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO. UNIVERSALIDADE. COBRANÇA DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, que é serviço de caráter universal e indivisível, é de se reconhecer a inviabilidade de sua cobrança. Precedente: RE 206.777. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STF - ED- Edv 256.588/RJ - Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 03/10/2003) No mesmo sentido tem se manifestado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS E IPTU - DESCABIMENTO DA COBRANÇA. 1. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, as TSU (taxas de serviços urbanos) são compostas das seguintes taxas: taxa de expediente, taxa de iluminação pública, taxa de conservação de pavimentação e taxa de limpeza pública. 2. A taxa de limpeza pública e de remoção de lixo já foi apreciada em diversas ocasiões pelo STF, que julgou não ser legítima a cobrança quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, o que constitui serviço uti universi. É esta a hipótese dos autos, pois a cobrança da taxa de limpeza pública, assim como a cobrança da taxa de conservação de pavimentação, estão vinculadas a serviços prestados à população em geral, sobretudo ao incidirem sobre um bem público, tais como as estradas de ferro da RFFSA (hipótese dos autos). Confirma-se, a propósito, o seguinte precedente do STF: STF, Tribunal Pleno, RE 256.588 ED-Edv/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ em 03/10/03. 3. Também a cobrança relativa à taxa de iluminação pública não merece prosperar, ante a ausência de especificidade e divisibilidade do serviço. Assim, a

alegação da Municipalidade no sentido de que esta taxa estaria a beneficiar diretamente o contribuinte não é suficiente para legitimar a cobrança, pois o benefício em questão é genérico, atingindo à população como um todo, não podendo ser individualmente mensurável. Cito, a título ilustrativo, o seguinte precedente do STF: STF, Segunda Turma, AI 479.587 AgR/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe em 20/03/09. 4. Não houve uma insurgência específica da apelante quanto à taxa de expediente. 5. Quanto à insurgência da embargante em face da cobrança do IPTU, assiste-lhe razão. Com efeito, os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136 ; TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. 6. Inversão do ônus da sucumbência. 7. Apelação da embargante provida. Apelação da embargada improvida (TRF3, AC 12887868, Processo: 200761200012868, Terceira Turma, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJF3 de 10/05/2010, p. 123) Assim, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade da taxa de limpeza pública instituída pela Lei Complementar nº 025/1997, cujos créditos estão consubstanciados na CDA nº 434 de fls. 29 dos autos principais. Por outro lado, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal está consolidada quanto à constitucionalidade da denominada Taxa de Sinistro, porque instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Nesse sentido: EMENTA: TAXA DE COMBATE A SINISTROS. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA. A matéria constitucional invocada no recurso extraordinário está prequestionada conforme orientação desta Corte. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é constitucional a Taxa de Combate a Sinistros, instituída pelo município de São Paulo, uma vez que possui como fato gerador a prestação de serviço específico e divisível. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento. (STF, RE 396996/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 17/04/2009 - grifo nosso) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE COMBATE A SINISTRO. ALEGADA OFENSA AO INCISO II E AO 2º DO ART. 145 DO MAGNO TEXTO. Ao julgar o RE 206.777, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da cobrança da taxa em referência, uma vez que destinada a cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, atividade estatal que se traduz em prestação de utilidade específica e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência. Precedentes: RE 369.627 e os AIs 473.184, 470.127 e 467.963. Agravo desprovido. (STF, AI 551629/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 08/09/2006 - grifos nossos) Constata-se, ademais, pelo disposto nos arts. 233 e 237 da Lei Complementar Municipal nº 025/1997, que a base de cálculo de ambas as taxas leva em consideração, entre outros elementos, o custo do serviço prestado rateado entre os proprietários dos imóveis beneficiados com a prestação do serviço. O fato de a lei local, na determinação da base de cálculo, levar em conta também a área do imóvel do contribuinte não torna inconstitucional a sua cobrança. A esse respeito, a Suprema Corte assentou a constitucionalidade da utilização de elementos que integram a base de cálculo do IPTU, não importando isso em identidade com a base de cálculo do IPTU. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. CONSTITUCIONALIDADE. I - A Corte tem entendido como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível. II - Legitimidade da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre a base de cálculo da taxa e a do imposto. IV - Agravo regimental improvido. (STF, RE 557957/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 26/06/2009 - grifos nossos) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINE A MATÉRIA. SUCUMBÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. A taxa de limpeza pública, quando não vinculada a limpeza de ruas e de logradouros públicos, constitui tributo divisível e específico, atendido ao disposto no artigo 145, II, da CB/88. Precedentes. 2. O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU ser considerado quando da determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo não significa que ambos tenham a mesma base de cálculo. Precedentes. 3. A correção monetária e a incidência de juros sobre os débitos da Fazenda Pública dependem de lei que regulamente a matéria. Precedentes. 4. Os honorários de sucumbência devem ser decididos no juízo da execução. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 532940/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 15/08/2008 - grifos nossos) Por tais razões, deve ser rejeitada a alegação formulada pela embargante no sentido da ilegitimidade da cobrança da taxa de sinistro. Em hipóteses semelhantes, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se manifestou: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/1969. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. CONSTITUCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA EMBARGANTE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do

Decreto-Lei n. 509/1969. 2. A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal e da Terceira Turma desta Corte consolidou-se no sentido da constitucionalidade da cobrança da Taxa de Combate a Sinistros. 3. Ante a sucumbência mínima da embargante, deve ser mantida a condenação da embargada nos honorários advocatícios, porém no percentual de 10% sobre o valor excluído da cobrança, monetariamente atualizado. 4. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação parcialmente providas, para declarar a constitucionalidade da Taxa de Combate a Sinistros, prosseguindo-se a execução com relação a esta taxa.(TRF3, AC 1144816, Processo: 200361820618678, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 30/04/2008, p. 379 - grifos nossos)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 279/STJ. ADAPTAÇÃO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS E DE LIMPEZA PÚBLICA. REMISSÃO PELA LEI MUNICIPAL N. 14.042/05. QUESTÃO PREJUDICADA. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional, os termos do art. 21, X, da Constituição Federal, é de competência exclusiva da União Federal, que, em atendimento ao dispositivo constitucional, estabeleceu a exploração desses serviços por meio de ente da Administração Pública Indireta. II - A atividade desenvolvida pela Embargante, ainda que sob personalidade jurídica de empresa pública, foi recebida por outorga, transferindo-lhe a lei a prestação de serviço público, cuja competência pertence à pessoa política que a criou III - Sendo a ECT empresa pública delegatária de serviço público, sujeita-se ao regime especial de execução disciplinado no art. 100, da Constituição da República e arts. 730 e 731, do Código de Processo Civil, efetuada mediante precatório. IV - A execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial pode ser admitida, desde que observado o rito estabelecido no art. 730, do Código de Processo Civil (v.g. STJ - 1ª Turma, REsp 997855, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 16.12.2008, DJE de 04.02.2009). V - Tendo sido efetuada a citação da Executada, nos autos da execução fiscal, em consonância com o art. 730, do Código de Processo Civil, não ocorreu qualquer prejuízo à Apelante, devendo ser mantido o procedimento, em observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Inteligência da Súmula 279/STJ e precedentes da mencionada Corte Superior. VI - Recebendo a Apelante o encargo de prestar serviço público, o regime de sua atividade é o de Direito Público, o qual inclui, dentre outras prerrogativas, o direito à imunidade fiscal. VII - A imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Carta da República somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. VIII - Tendo a Lei Municipal n. 14.042/05 operado a remissão das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública, resta prejudicada a análise de legalidade e constitucionalidade das mesmas. IX - Constitucionalidade e legalidade da Taxa de Combate a Sinistros, por possuir como fato gerador prestação de serviço essencial, específico e divisível, bem como por adotar, na apuração do montante devido, um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, não se verificando identidade integral entre a base de cálculo da referida taxa e do IPTU. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. X - Tendo o Município de São Paulo decaído da maior parte do pedido, deve ser mantida sua condenação em honorários advocatícios. Todavia, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios estabelecidos no 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, fixo estes em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devidamente atualizados, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, desde a data deste julgamento. XI - Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Região, AC 200361820628740AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1129190, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 de 19/01/2010, p. 877 - grifos nossos)Excesso de execuçãoA Certidão de Dívida Ativa prevê a incidência de juros de mora de 1% ao mês, nos termos da Lei Complementar Municipal n 49/2003. Analisando o conteúdo da certidão, portanto, verifica-se que, ao contrário do que afirma a União, aos créditos lançados não foi aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Da mesma forma, a embargante não produziu qualquer prova capaz de demonstrar que os juros moratórios incidiram de forma capitalizada. Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidão de dívida ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade, não havendo que se falar em excesso de execução. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela União em face do Município de Pirassununga, para o fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal em apenso apenas em relação à Taxa de Combate a Sinistro, determinando a exclusão dos valores referentes ao IPTU e à Taxa de limpeza pública. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000485-51.2009.403.6115 (2009.61.15.000485-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-85.2008.403.6115 (2008.61.15.000388-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ)
Sentença A UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA - SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo que instrui a execução fiscal, com a conseqüente extinção do processo. Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da imunidade recíproca de que goza a embargante. Aduz que o título executivo não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade em razão da ausência dos requisitos enumerados pelo art. 202 do CTN, bem como pelo art. 2º, 5º, inciso II. Sustenta a nulidade do lançamento tributário por falta de notificação da executada. Salienta a ocorrência da

prescrição do crédito exequendo.No mérito, sustenta a inconstitucionalidade da cobrança do IPTU em razão da imunidade recíproca estabelecida no texto constitucional em seu art. 150, inciso VI, alínea a. Assevera a impossibilidade de incidência de IPTU sobre as vias férreas por não se tratar de propriedade da concessionária de serviços públicos Rede Ferroviária Federal - RFFSA, além de inexistir base de cálculo aferível sobre vias férreas. Alega, ademais, a inconstitucionalidade da cobrança das taxas consubstanciadas na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que o serviço estatal prestado que resultou na contraprestação pecuniária ora exigida não se reveste dos atributos da divisibilidade e especificidade disciplinados na Constituição Federal. Ressalta a vedação à capitalização de juros nos termos da Súmula nº 121 do STF. Afirmando, por fim, que referidas taxas estão dimensionadas com base em elementos que integram a base de cálculo do IPTU e, por tal razão, é inconstitucional a sua cobrança. Os embargos foram recebidos (fls. 27).Intimada, a embargada apresentou impugnação alegando a regularidade da cobrança do imposto, uma vez que à época dos fatos geradores a RFFSA ainda não havia sido extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, sujeitando-se, portanto, ao regime de direito privado tributário. Asseverou que a entrega do carnê do IPTU configura a própria notificação do lançamento tributário conforme entendimento do STJ. Saliencia que nenhum vício macula a CDA que embasa a execução fiscal em apenso. Afirma a aplicação de juros lineares sobre o débito, bem como a inoccorrência da prescrição do crédito exequendo. Alega, por fim, a legalidade da cobrança das taxas de limpeza e sinistro. Juntou documentos (fls. 43/54).Instadas as partes a especificarem provas, nenhuma diligência foi requerida.É o relatório.Fundamento e decido.O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental.Inicialmente, ressalto que a jurisprudência vem admitindo a execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública (Súmula n 279 do E. STJ). Contudo, o rito que deverá ser seguido é o do art. 730 do Código de Processo Civil.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 279. ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.1. É cabível a execução fiscal fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública. (Súmula 279/STJ), desde que observada a norma do artigo 730 do CPC.2. Desde que observado o cânon do artigo 730 do CPC, faz-se de rigor a adaptação do rito processual em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas (Resp 642.122/PR, Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ de 14.03.2005).3. Recurso especial a que dá provimento.(STJ, RESP 997855, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04/02/2009)No mais, cumpre esclarecer que a alegação de falta de interesse de agir suscitada em sede preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Regularidade da certidão da dívida ativaRejeito a alegação de nulidade da execução formulada pela embargante ao argumento de que as certidões de dívida ativa que a embasam não atendem aos requisitos legais. Não há que se falar em falta de qualquer requisito legal das certidões de dívida ativa. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80: Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Como se vê, as certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constatando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidões de dívida ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal em apenso, porquanto foram observados todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e possuem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.Notificação do lançamento tributárioQuanto à notificação do lançamento tributário, cumpre assinalar que é pacífico no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a remessa da guia de cobrança do IPTU, das taxas e tarifas municipais é presumida, o que denota a notificação presumida do contribuinte para pagamento.No que se refere ao IPTU, a questão restou sumulada: Súmula 397. O contribuinte do IPTU é

notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.No que tange às taxas municipais, há também inúmeros precedentes, como se verifica pelos transcritos a seguir:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ENTREGA DO CARNÊ DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBERA O CARNÊ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CARNÊ DO IPTU (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não-recebimento. 2. É que: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo. (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, que versou sobre ônus da prova do recebimento do carnê do IPTU: REsp 1.111.124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 3. Recurso especial municipal provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, RESP 1114780, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 21/05/2010)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE COLETA DE LIXO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. 1. A notificação do lançamento da taxa municipal, que se dá junto com o IPTU, ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel o carnê que descreve a quantia a ser paga. 2. Milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, discordando da referida cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Assim, cabe ao contribuinte o ônus de afastar tal presunção, ou seja, comprovar que não recebeu pelo Correio o carnê de cobrança da taxa municipal. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA 1117569, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 12/04/2010)Assim, não havendo concordância com a cobrança, cabe ao proprietário impugná-la por via administrativa ou judicial, pois o ônus da prova do não recebimento do carnê incumbe ao contribuinte. Desse modo, não há que se falar em ausência de notificação da executada no caso dos autos.PrescriçãoNão se constata a alegada ocorrência da prescrição dos créditos tributários.A prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. Não se justifica, na hipótese, que o termo inicial coincida com a data de inscrição do débito em Dívida Ativa, por se tratar de mero ato interno da Administração.A lição de Leandro Paulsen em seu livro Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência (9ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2007, p. 1119) é nesse sentido:- A inscrição em dívida ativa é irrelevante para a contagem do prazo. A inscrição em dívida ativa constitui-se mero ato interno da Administração. Não há previsão legal de notificação do contribuinte quanto à inscrição, tampouco tem qualquer implicação do curso do prazo prescricional. A cobrança amigável feita nesta fase, por Aviso de Cobrança, também não tem efeitos sobre a prescrição.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem trilhando o entendimento de que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos, como se verifica pelo recente precedente:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 302 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC - ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESNECESSIDADE DA SUA JUNTADA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO - SÚMULA 397/STJ. 1. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ. 2. Não ocorre ofensa aos arts. 131, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 3. O exame da presença dos requisitos de validade da CDA demanda reexame de provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 4. A juntada do processo administrativo fiscal na execução fiscal é determinada segundo juízo de conveniência do magistrado, quando reputado imprescindível à alegação da parte executada. A disponibilidade do processo administrativo na repartição fiscal impede a alegação de cerceamento de defesa. 5. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. 6. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ, RESP 1180299, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 08/04/2010 - grifo nosso)No caso em tela, constata-se que as certidões n 430, 438, 5736 e 546 referem-se a tributos que tiveram vencimento em 10/10/2001, 10/10/2002, 10/10/2003 e 20/12/2004, respectivamente. A execução fiscal foi ajuizada em 10/11/2005, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga. O despacho determinando a citação da executada foi proferido em 24/11/2005 (fls. 07 dos autos da execução). A FEPASA foi citada em 08/12/05 (fl. 08).Considerando que o ajuizamento da execução fiscal e o primeiro despacho citatório são posteriores à vigência da Lei Complementar n 118, de 9 de fevereiro de 2005, prevalece o disposto na atual redação do art. 174 do CTN, que dispõe que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação do executado. Não houve, portanto, a consumação da

prescrição. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. Imunidade recíproca. A RFFSA, sociedade de economia mista, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por meio da Medida Provisória 353, posteriormente convertida na Lei nº 11.483/2007. A RFFSA, por sua vez, foi sucedida pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei (Lei nº 11.483/07, art. 2º, inciso I). A cobrança levada a efeito nos autos em apenso diz respeito a IPTU e taxas imobiliárias supostamente devidas pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, referentes aos exercícios de 2005 e 2006. Ocorre que o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Por força do art. 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da Constituição da República. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. Dessa forma, a União assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, nos termos do artigo 130 do CTN, que dispõe: Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Conclui-se, portanto, que com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de cobrança do IPTU em virtude da incidência de hipótese de imunidade tributária, a teor do disposto no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está consolidada nesse sentido, como se verifica pelos precedentes a seguir transcritos: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE.** 1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas anexas, executada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba em face da Fepasa, incorporada pela Rede Ferroviária Federal (esta sucedida pela União). Insurge-se a União Federal, em seu apelo, em face da cobrança do IPTU, requerendo o reconhecimento da imunidade recíproca. 2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485 ; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136 ; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. 3. A cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas anexas, sendo que estas não foram impugnadas especificamente no apelo, o qual pleiteou apenas a exclusão dos valores referentes ao IPTU. Assim, o executivo fiscal deve prosseguir quanto às taxas. 4. Em razão da sucumbência recíproca, devem as partes arcarem como os honorários de seus patronos. 5. Apelação provida. (TRF - 3ª Região, AC 200761100132591AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1330332, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJ3 de 10/05/2010, p. 121 - grifos nossos) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** I. Sendo antiga Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela União, pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação da União parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 200861170028318AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1437174, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJF3 de 22/04/2010, p. 980 - grifos nossos) **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.** 1. Remessa oficial, tida por submetida. Valor discutido ultrapassa 60 salários mínimos (2º do artigo 475 do Código de Processo Civil). 2. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 3. Sucumbente a embargada, de rigor sua condenação em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, consoante o entendimento da Turma. 4. Remessa oficial, tida por submetida e Apelação da Prefeitura Municipal de Itanhaém não providas. Apelação da União provida, para excluir sua condenação na verba honorária. (TRF - 3ª Região, AC 201003990009947AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1479813, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 de 23/03/2010, p. 389 - grifos nossos) **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA.** 1. A concessão delegada pela União não se transfere ao concessionário os poderes inerentes à propriedade, ou seja, a posse direta se dá em função da concessão, estando o concessionário proibido de alienar ou ceder o uso da linha e por ser possuidor por relação de direito pessoal não se encontra no rol dos contribuintes de IPTU o imóvel que ocupa. 2. A RFFSA por ser prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado está abrangida pela imunidade tributária recíproca, no tocante aos impostos a teor do artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal. 3. Apelação provida. (TRF - 3ª Região, AC 200861120023003AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1378982, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJF3 de 29/06/2009, p. 170 - grifos nossos) Conclui-se, então, pela inexigibilidade dos valores referentes ao

IPTU cobrados nesta execução fiscal em razão da imunidade recíproca. A imunidade não se estende, porém, às taxas, por não estar a hipótese prevista no art. 150, inciso VI, da Constituição da República. Taxas Imobiliárias

Pela leitura das certidões que instruem a execução fiscal em apenso, constata-se que, além do IPTU, estão sendo cobradas taxas instituídas pela Lei Complementar Municipal nº 025/1997, no que se refere aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, e pela Lei Complementar nº 049/2003, no que se refere à competência de 2004. A LC nº 025/1997 dispõe sobre a taxa de limpeza pública em seu art. 231: Art. 231 - A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares. Parágrafo Único - Considera-se serviço de limpeza: I. a coleta e remoção de lixo domiciliar; II. a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros; III. a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais. No que se refere à taxa de limpeza pública, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento no sentido de ser inconstitucional a sua cobrança quando vinculada à limpeza de logradouros públicos, já que este último caracteriza-se como serviço *uti universi*, senão vejamos: SERVIÇO DE LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO. UNIVERSALIDADE. COBRANÇA DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, que é serviço de caráter universal e indivisível, é de se reconhecer a inviabilidade de sua cobrança. Precedente: RE 206.777. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STF - ED- Edv 256.588/RJ - Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 03/10/2003) No mesmo sentido tem se manifestado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS E IPTU - DESCABIMENTO DA COBRANÇA. 1. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, as TSU (taxas de serviços urbanos) são compostas das seguintes taxas: taxa de expediente, taxa de iluminação pública, taxa de conservação de pavimentação e taxa de limpeza pública. 2. A taxa de limpeza pública e de remoção de lixo já foi apreciada em diversas ocasiões pelo STF, que julgou não ser legítima a cobrança quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, o que constitui serviço *uti universi*. É esta a hipótese dos autos, pois a cobrança da taxa de limpeza pública, assim como a cobrança da taxa de conservação de pavimentação, estão vinculadas a serviços prestados à população em geral, sobretudo ao incidirem sobre um bem público, tais como as estradas de ferro da RFFSA (hipótese dos autos). Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do STF: STF, Tribunal Pleno, RE 256.588 ED-Edv/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ em 03/10/03. 3. Também a cobrança relativa à taxa de iluminação pública não merece prosperar, ante a ausência de especificidade e divisibilidade do serviço. Assim, a alegação da Municipalidade no sentido de que esta taxa estaria a beneficiar diretamente o contribuinte não é suficiente para legitimar a cobrança, pois o benefício em questão é genérico, atingindo à população como um todo, não podendo ser individualmente mensurável. Cito, a título ilustrativo, o seguinte precedente do STF: STF, Segunda Turma, AI 479.587 AgR/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe em 20/03/09. 4. Não houve uma insurgência específica da apelante quanto à taxa de expediente. 5. Quanto à insurgência da embargante em face da cobrança do IPTU, assiste-lhe razão. Com efeito, os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. 6. Inversão do ônus da sucumbência. 7. Apelação da embargante provida. Apelação da embargada improvida (TRF3, AC 12887868, Processo: 200761200012868, Terceira Turma, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJF3 de 10/05/2010, p. 123) Assim, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade da taxa de limpeza pública instituída pela Lei Complementar nº 025/1997, cujos créditos estão consubstanciados nas CDAs nº 430, 438 e 5736, de fls. 28, 29 e 30 dos autos principais. Por outro lado, a Lei Complementar Municipal nº 049/2003 estabelece que: Art. 241. As taxas de coletas de lixos têm como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de coletas de diversos tipos de lixo. Parágrafo único. Consideram-se coletas dos diversos tipos de lixo: - a coleta, remoção, transporte e disposição final do lixo domiciliar (RSD - Resíduos Sólidos Domiciliares) - a coleta, remoção, transporte e disposição final do lixo de empresas comerciais, industriais e prestadoras de serviços (RSI Resíduos Sólidos Industriais) - a coleta, remoção, transporte, tratamento e disposição final do lixo hospitalar (RSS - Resíduos do Serviço de Saúde) - a coleta, remoção, transporte e disposição final do lixo proveniente da varrição das vias públicas e da poda e capina da vegetação existente nos logradouros públicos urbanos. No que tange à denominada Taxa de Coleta de Lixo, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal está assentada no sentido da constitucionalidade de sua cobrança, uma vez caracterizada a especificidade e divisibilidade do serviço. Nesse sentido: EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de divergência. Ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido. Embargos não conhecidos. Cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário desta Corte, desde que tratem ambos do mesmo *thema decidendum*. 2. RECURSO. Embargos de divergência. Divergência verificada entre decisões da mesma Turma. Não cabimento. Aplicação da súmula nº 353 e do art. 546, II, do CPC. Embargos não conhecidos. São inadmissíveis os embargos com fundamento em divergência entre decisões da mesma turma. 3. TRIBUTO. Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. Serviços específicos e divisíveis. Base de cálculo. Área do imóvel. Constitucionalidade. Jurisprudência do STF. Inexistência de divergência. Embargos não conhecidos. É constitucional a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. (STF, RE 232577/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar

Peluso, DJ de 09/04/2010 - grifos nossos)EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPTU DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 668 DO STF. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF). II - É específico e divisível o serviço público de coleta de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, desde que o fato gerador seja distinto e dissociado do serviço de conservação e limpeza de locais públicos, que é realizado em benefício da população em geral. III - Agravo improvido.(STF, AI 636315/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 26/06/2009 - grifos nossos)Para cristalizar esse entendimento foi editada a Súmula Vinculante n 19, in verbis: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.Da mesma forma, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal está consolidada quanto à constitucionalidade da cobrança pelo Município da denominada Taxa de Sinistro, porque instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Nesse sentido:EMENTA: TAXA DE COMBATE A SINISTROS. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA. A matéria constitucional invocada no recurso extraordinário está prequestionada conforme orientação desta Corte. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é constitucional a Taxa de Combate a Sinistros, instituída pelo município de São Paulo, uma vez que possui como fato gerador a prestação de serviço específico e divisível. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.(STF, RE 396996/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 17/04/2009 - grifo nosso)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE COMBATE A SINISTRO. ALEGADA OFENSA AO INCISO II E AO 2º DO ART. 145 DO MAGNO TEXTO. Ao julgar o RE 206.777, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da cobrança da taxa em referência, uma vez que destinada a cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, atividade estatal que se traduz em prestação de utilidade específica e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência. Precedentes: RE 369.627 e os AIs 473.184, 470.127 e 467.963. Agravo desprovido.(STF, AI 551629/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 08/09/2006 - grifos nossos)Constata-se, ademais, pelo disposto nos arts. 243, 244 e 248 da Lei Complementar Municipal n 49, de 30 de dezembro de 2003, bem como pelo disposto no art. 237 da LC Municipal n 025 de 19 de dezembro de 1997 que a base de cálculo de ambas as taxas leva em consideração, entre outros elementos, o custo do serviço prestado rateado entre os proprietários dos imóveis beneficiados com a prestação do serviço.O fato de a lei local, na determinação da base de cálculo, levar em conta também a área do imóvel do contribuinte não torna inconstitucional a sua cobrança. A esse respeito, a Suprema Corte assentou a constitucionalidade da utilização de elementos que integram a base de cálculo do IPTU, não importando isso em identidade com a base de cálculo do IPTU.Nesse sentido:EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. CONSTITUCIONALIDADE. I - A Corte tem entendido como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível. II - Legitimidade da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre a base de cálculo da taxa e a do imposto. IV - Agravo regimental improvido.(STF, RE 557957/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 26/06/2009 - grifos nossos)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINE A MATÉRIA. SUCUMBÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. A taxa de limpeza pública, quando não vinculada a limpeza de ruas e de logradouros públicos, constitui tributo divisível e específico, atendido ao disposto no artigo 145, II, da CB/88. Precedentes. 2. O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU ser considerado quando da determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo não significa que ambos tenham a mesma base de cálculo. Precedentes. 3. A correção monetária e a incidência de juros sobre os débitos da Fazenda Pública dependem de lei que regulamente a matéria. Precedentes. 4. Os honorários de sucumbência devem ser decididos no juízo da execução. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE 532940/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 15/08/2008 - grifos nossos)Por tais razões, devem ser rejeitadas as alegações formuladas pela embargante no sentido da ilegitimidade da cobrança das taxas de sinistro e de coleta de lixo instituída pela Lei Complementar Municipal 049/2003.Em hipóteses semelhantes, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se manifestou: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IMUNIDADE. IPTU E TAXAS DE REMOÇÃO DE LIXO E DE EMISSÃO E CADASTRAMENTO OU DE EXPEDIENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal deve ser a data da constituição definitiva do crédito (artigo 174 do CTN), que no caso é a data do vencimento do débito.2. Execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ.3. Os valores exigidos não estão prescritos, considerando que entre a data de vencimento (março de 1998) e a data do ajuizamento da

execução (29/9/1999) não decorreu o quinquênio prescricional. 4. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 5. Descabida a exigência da taxa de emissão e cadastramento ou de expediente, por não configurar serviço público e, sim, custos das atividades que a própria Administração Pública deve suportar, além de não ostentar qualquer manifestação do exercício do poder de polícia municipal. 6. No tocante à taxa de remoção de lixo, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido da constitucionalidade de sua cobrança (AI-AgR 613379/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro EROS GRAU, j. 27/02/2007, DJ 30/03/2007, p. 94). 7. Ante a sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida. 8. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução apenas com relação à taxa de remoção de lixo.(TRF3, AC 1419505, Processo: 200761100121349, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 de 13/04/2010, p. 208 - grifos nossos)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/1969. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. CONSTITUCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA EMBARGANTE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969. 2. A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal e da Terceira Turma desta Corte consolidou-se no sentido da constitucionalidade da cobrança da Taxa de Combate a Sinistros. 3. Ante a sucumbência mínima da embargante, deve ser mantida a condenação da embargada nos honorários advocatícios, porém no percentual de 10% sobre o valor excluído da cobrança, monetariamente atualizado. 4. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação parcialmente providas, para declarar a constitucionalidade da Taxa de Combate a Sinistros, prosseguindo-se a execução com relação a esta taxa.(TRF3, AC 1144816, Processo: 200361820618678, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 30/04/2008, p. 379 - grifos nossos)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 279/STJ. ADAPTAÇÃO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS E DE LIMPEZA PÚBLICA. REMISSÃO PELA LEI MUNICIPAL N. 14.042/05. QUESTÃO PREJUDICADA. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional, os termos do art. 21, X, da Constituição Federal, é de competência exclusiva da União Federal, que, em atendimento ao dispositivo constitucional, estabeleceu a exploração desses serviços por meio de ente da Administração Pública Indireta. II - A atividade desenvolvida pela Embargante, ainda que sob personalidade jurídica de empresa pública, foi recebida por outorga, transferindo-lhe a lei a prestação de serviço público, cuja competência pertence à pessoa política que a criou III - Sendo a ECT empresa pública delegatária de serviço público, sujeita-se ao regime especial de execução disciplinado no art. 100, da Constituição da República e arts. 730 e 731, do Código de Processo Civil, efetuada mediante precatório. IV - A execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial pode ser admitida, desde que observado o rito estabelecido no art. 730, do Código de Processo Civil (v.g. STJ - 1ª Turma, REsp 997855, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 16.12.2008, DJE de 04.02.2009). V - Tendo sido efetuada a citação da Executada, nos autos da execução fiscal, em consonância com o art. 730, do Código de Processo Civil, não ocorreu qualquer prejuízo à Apelante, devendo ser mantido o procedimento, em observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Inteligência da Súmula 279/STJ e precedentes da mencionada Corte Superior. VI - Recebendo a Apelante o encargo de prestar serviço público, o regime de sua atividade é o de Direito Público, o qual inclui, dentre outras prerrogativas, o direito à imunidade fiscal. VII - A imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Carta da República somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. VIII - Tendo a Lei Municipal n. 14.042/05 operado a remissão das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública, resta prejudicada a análise de legalidade e constitucionalidade das mesmas. IX - Constitucionalidade e legalidade da Taxa de Combate a Sinistros, por possuir como fato gerador prestação de serviço essencial, específico e divisível, bem como por adotar, na apuração do montante devido, um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, não se verificando identidade integral entre a base de cálculo da referida taxa e do IPTU. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. X - Tendo o Município de São Paulo decaído da maior parte do pedido, deve ser mantida sua condenação em honorários advocatícios. Todavia, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios estabelecidos no 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, fixo estes em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devidamente atualizados, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, desde a data deste julgamento. XI - Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Região, AC 200361820628740AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1129190, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 de 19/01/2010, p. 877 - grifos nossos)Excesso de execuçãoAs Certidões de Dívida Ativa prevêm a incidência de juros de mora de 1% ao mês, nos termos da Lei Complementar Municipal n 49/2003.Analisando o conteúdo das certidões, portanto, verifica-se que, ao contrário do que afirma a União, aos créditos lançados não foi aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Da mesma forma, a embargante não produziu qualquer prova capaz de demonstrar que os juros moratórios incidiram de forma capitalizada.Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidão de dívida ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade,

não havendo que se falar em excesso de execução. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela União em face do Município de Pirassununga, para o fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal em apenso apenas em relação às Taxas de Coleta de Lixo e às Taxas de Combate a Sinistro, determinando a exclusão dos valores referentes ao IPTU e à Taxa de limpeza Pública instituída pela LC Municipal nº 025/1997. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000489-88.2009.403.6115 (2009.61.15.000489-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001942-60.2005.403.6115 (2005.61.15.001942-6)) RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SPI89706 - WALTER ABRAHÃO NIMIR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transportes Coletivos Ltda, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do excesso de execução, com a redução do montante cobrado em razão da alegada ilegalidade da cobrança dos valores correspondentes a contribuições para o financiamento de benefícios relacionados à incapacidade laborativa, para o salário-educação e para o INCRA, insurgindo-se ainda quanto à multa de mora e à taxa SELIC. Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, a nulidade do título executivo em razão da inexistência de lançamento e a impenhorabilidade dos bens objeto da constrição. A inicial foi instruída com documentos (fls. 34/155). Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 157 e a execução foi suspensa. O processo administrativo foi juntado por linha, conforme certificado a fls. 162. A União ofertou impugnação, alegando, preliminarmente, que o termo de parcelamento firmado pela empresa importa em confissão irretratável da dívida, não podendo exercê-la junto ao Poder Judiciário. No mérito, sustentou a legitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução, tanto por integrar o mesmo grupo econômico. Afirmou que a impenhorabilidade prevista no artigo 649 do CPC abrange apenas pessoas físicas, já que não se cogita o exercício de profissão por pessoa jurídica, mas sim de atividade. Quanto à alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, afirma não estar em conformidade com o entendimento consagrado pela jurisprudência. Em relação à contribuição ao INCRA, sustentou a natureza tributária de referida exação, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal, salientando que referida contribuição existe para atender a políticas públicas específicas, como a promoção de reforma agrária e colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais. Quanto ao Salário-Educação, afirmou ser constitutiva da cobrança, tendo o STF editado súmula a respeito. Por fim, defendeu o cabimento da multa de mora exigida face ao seu caráter punitivo e a legalidade da incidência da SELIC. Juntou documentos (fls. 165/186). Instadas a especificarem provas pela decisão de fls. 237, as partes não requereram nenhuma diligência. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. O fato de o débito cobrado na execução em apenso ser decorrente de confissão de dívida não impede que o contribuinte questione, em juízo, a sua legalidade, em respeito ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Ilegitimidade passiva Alega a embargante que a empresa Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda. é pessoa jurídica regularmente constituída e estabelecida, de forma que a embargante não poderia figurar como sócia ou sucessora. Ocorre que a empresa RMC Transportes Coletivos Ltda figurou como devedora principal na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução em apenso. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária. No caso em questão, a responsabilidade tributária da embargante restou claramente demonstrada por meio dos documentos juntados com a impugnação, os quais revelam nítida confusão patrimonial entre as empresas RMC Administração e Participações Ltda e Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda. Assim, é irreprochável a conclusão a que chegou a União às fls. 169/170: A responsabilidade da ora embargante, RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, pelos débitos em cobro é patente. Segundo as cópias das alterações da primeira Executada e dos atos constitutivos da empresa RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA constata-se que esta última é sociedade anônima de capital fechado, integrada apenas pelos acionistas Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti e, em conformidade com a alteração contratual firmada em 12/98, passou a deter 99% do capital da executada. A análise dos contratos sociais e posteriores alterações, bem como dos atos constitutivos da sociedade anônima revelam que a empresa executada VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA é efetivamente controlada por RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, cujos acionistas são Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti, que haviam se retirado da empresa Executada. Portanto, a legitimidade da Embargante para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal decorre, também, do disposto no art. 30, inciso IX, da Lei 8.212/91 (IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei). Observa-se a nítida confusão patrimonial: os bens que a Executada VIAÇÃO RENASCENÇA possuía nesta comarca, inclusive os veículos utilizados na sua atividade fim, foram transferidos para a propriedade de RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, de modo a evitar que os mesmos fossem objeto de penhora nas diversas execuções movidas contra a empresa. Não merece acolhimento a alegação de que a embargante seria parte ilegítima para figurar na presente execução, porquanto restou comprovado nos autos que ela pertence ao mesmo grupo econômico da empresa responsável pela origem dos débitos cobrados na execução fiscal em

apenso. Assim, aplica-se à hipótese o disposto no artigo 30, IX da Lei nº 8.212/91, que dispõe que as empresas que integram o mesmo grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. Da mesma forma, a responsabilidade solidária das empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico decorre do disposto no inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional: São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Sendo solidária, portanto, a responsabilidade da embargante na hipótese, e não tendo a embargante produzido nos autos prova hábil a afastar a sua responsabilidade tributária, não há que se acolher a sua alegação de ilegitimidade de parte. Nulidade do título executivo As contribuições cobradas na execução fiscal em apenso estão sujeitas ao denominado autolancamento ou lançamento por homologação, de forma que a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, de forma que é desnecessária a expressa homologação. O artigo 142 do CTN dispõe que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, estatui: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.(...) 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. O dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar e quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco), o poder de reclamar seu crédito, após sua inscrição em dívida ativa, e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. No lançamento por homologação, o valor devido ao fisco fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Considerando-se que o tributo declarado pelo contribuinte está sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. Logo, nestes casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, não há necessidade de lançamento, notificação ou instauração de processo administrativo, ou seja, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa. O mesmo raciocínio se aplica para os casos em que não há pagamento algum. Não há sentido em se autuar o contribuinte com intuito de obter o valor do tributo devido se ele próprio o oferece ao Fisco. Além disto, é desnecessário notificar o contribuinte do montante devido, pois ele já tem conhecimento, sendo desnecessário, pois, qualquer atitude do fisco no sentido de eventual constituição do crédito. Vale dizer, assim que apresentada uma declaração, pode o fisco a qualquer momento, observado o prazo prescricional, exigir o tributo, pois a partir de então o fisco já está cientificado da existência daquele crédito, passando a ter uma ação exercitável em face do contribuinte. A declaração constitui uma modalidade de confissão expressa do contribuinte acerca do valor devido. Por isso, havendo divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e o efetivamente recolhido, seja por não recolhimento, seja por recolhimento a menor, a declaração é fato constitutivo do crédito tributário. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS AINDA NÃO INSCRITOS. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. OBRIGAÇÃO EX LEGE.** - A teor dos artigos 32, inciso IV, e 37, 7º, da Lei nº 8.212/91 e 225, IV e 1º, do Decreto nº 3.048/99, constata-se que em matéria de contribuição previdenciária, não é necessário que o fisco proceda à notificação do devedor para que o crédito se verifique. Bastam as declarações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. A obrigação é ex lege. O próprio sujeito passivo, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem interferência da autoridade fiscal. Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, bem como dos demais elementos constitutivos da obrigação tributária, o contribuinte a ela está sujeito, como decorrência de previsão legal. - Não consta dos autos qualquer elemento com o condão de elidir os débitos apontados. A existência de divergências entre os valores recolhidos e declarados, apontada pelo impetrado no relatório de restrições, justificam a negativa de fornecimento de CND ou CPD-EM, porquanto, a priori, a empresa está em débito para com o fisco. - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, Processo nº 2002.61160007961, Quinta Turma, Relator Dr. André Nabarrete, DJU nº 16/12/2003, página 630) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CND. DIVERGÊNCIA ENTRE GFIP E GPS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE.** 1. Havendo divergência entre o montante declarado e o efetivamente recolhido, desnecessário é o lançamento da diferença, que se constitui desde a entrega da declaração, em nítida hipótese de autolancamento. 2. Ausentes as hipóteses que deflagram a incidência dos artigos 205 e 206 do CTN, correto é o indeferimento de pedido de CND. 3. Agravo provido. (TRF 4ª Região, Processo nº 2004.04010042033, Primeira Turma, Relator Dr. Wellington M. de Almeida, DJU nº 30/06/2004, página 584) Dessa feita, a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário. Cite-se, sobre o tema, os ensinamentos de EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI: a ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, FINSOCIAL, ETC) mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independentemente de contingências relativas ao prazo para pagamento (in Decadência e Prescrição no Direito

Tributário, Editora Max Limonad, 2000, p. 221). Assim, se o débito fiscal se origina de declaração do contribuinte ou confissão de dívida, como no caso dos autos, desnecessário se faz o lançamento e notificação em processo administrativo, sendo a declaração ou a confissão de dívida hábil e suficiente para a exigência do crédito. Não pago o débito no prazo previsto pela legislação, o crédito poderá ser inscrito em Dívida Ativa. Impenhorabilidade dos bens objeto da contrição Nos autos principais foi efetivada a penhora sobre veículos da embargante. Alega a embargante que são absolutamente impenhoráveis os bens considerados necessários ou úteis para o exercício da atividade empresarial desempenhada por uma pessoa jurídica, nos termos dos arts. 649 do CPC e 30 da Lei n. 6.830/80. Com efeito, dispõe o art. 649, inciso V, do CPC, com redação determinada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Esse inciso corresponde ao inciso VI do mesmo artigo, em sua redação anterior. A impenhorabilidade, nos termos do art. 649, VI do CPC, não atinge os bens da pessoa jurídica, mas apenas os necessários ao exercício de profissão própria, por pessoa física. Excepcionalmente, a jurisprudência tem admitido, diante da prova da essencialidade do bem penhorado para a atividade social, a extensão do benefício a micro-empresas e empresas de pequeno porte, o que não é o caso dos autos. Imperioso consignar, ainda, que o art. 2º da Lei n. 8.009/90 exclui da impenhorabilidade do bem família os veículos de transporte, de forma que não há respaldo legal à pretensão da embargante. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 2º, CAPUT DA LEI Nº 8.009/90. PESSOA JURÍDICA. ART. 649, VI DO CPC. UFIR. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Inaplicável ao caso a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, como proteção do bem de família, pois, além de se tratar de pessoa jurídica, os veículos de transporte foram excepcionados pelo artigo 2º, caput, da referida lei. II. A impenhorabilidade, nos termos do art. 649, VI do CPC, não atinge os bens da pessoa jurídica, mas apenas os necessários ao exercício de profissão própria, por pessoa física. Excepcionalmente, a jurisprudência admite, diante da prova da essencialidade do bem penhorado para a atividade social, a extensão do benefício a micro-empresas e empresas de pequeno porte, quando administradas por um único sócio, ou ainda, no caso de firmas individuais, não sendo este o caso dos autos. III. Aplicação da UFIR que não encerra ofensa aos princípios pela natureza de critério de correção monetária e não de apuração do tributo. IV. Recurso desprovido. (TRF - 3ª Região, AC 95030608376AC - APELAÇÃO CÍVEL - 266512, Quinta Turma, Rel. Peixoto Junior, DJF3 de 25/11/2009, p. 161 - grifos nossos) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO ILIDIDA. ART. 3º DA LEI 6.830/80. NÃO-INCIDÊNCIA DA TR PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. CONVERSÃO DO DÉBITO EM UFIRS. POSSIBILIDADE. ART. 57 LEI 8.383/91. PENHORABILIDADE DO VEÍCULO PERTENCENTE À PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. NÃO-INCIDÊNCIA DA PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA E DA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DO ART. 649, VI, DO CPC. (...) - A impenhorabilidade do bem de família da Lei 8.009/90 não se aplica a pessoas jurídicas nem a veículos (art. 2º, caput) e a regra da impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 649, VI, do Código de Processo Civil destina-se a pessoas físicas, pois recai somente sobre bens necessários ou úteis ao exercício de profissão. Além disso, consta da cláusula 5ª do Estatuto Social da embargante que ela atua no ramo do transporte rodoviário de cargas e não há nos autos qualquer prova no sentido de que o veículo Volkswagen Brasília é utilizado nas atividades da empresa. (...) - Matéria preliminar rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, AC 95030423880, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 254546, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Noemi Martins, DJU de 10/04/2008, p. 527 - grifos nossos) Constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT e legalidade da apuração dos graus de risco por Decreto A Lei n. 8.212/91 estabeleceu claramente, para a contribuição do SAT, a hipótese de incidência (remunerar empregados ou trabalhadores avulsos), a base de cálculo (o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês), e as alíquotas (1%, 2% ou 3%, conforme o risco leve, médio ou grave da atividade preponderante da empresa). A contribuição foi validamente instituída por lei ordinária, pois encontra fundamento de validade no art. 195, inciso I, da Constituição da República. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela desnecessidade de lei complementar para a instituição das contribuições de que trata o artigo 195 da Constituição, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 138.284-8/CE, Relator Min. Carlos Velloso, ao concluir pela constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, que instituiu a contribuição social sobre o lucro: II - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do parágrafo 4 do mesmo art. 195 é que exige, para sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da união (C.F., art. 195, parágrafo 4º; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, a). Evidentemente, não caberia à lei descer a minúcias ou veicular um extenso rol de classificação das inúmeras atividades empresariais com a indicação do respectivo grau de risco. Tal tarefa deve ser desincumbida mediante o exercício do poder regulamentar, constitucionalmente assegurado ao Presidente da República, nos termos do artigo 84, inciso IV, in fine da Constituição, sem que tal configure afronta ao princípio da legalidade. Com efeito, a constitucionalidade da cobrança do SAT já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica pelos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. CONSTITUCIONALIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, LV, E 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte reconhece a constitucionalidade da

Contribuição Social do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - A violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário. IV - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. V - Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 727542, Rel Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJE 19/08/2009)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Contribuição social. Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Lei n. 7.787/89, artigo 3º, II. Lei n. 8.212/91, artigo 22, II. Constitucionalidade. Precedente. 2. A cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos é legítima. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 742458, Relator Eros Grau, Segunda Turma, DJE 23/10/2009)Agravo Regimental em recurso Extraordinário. 2. Constitucionalidade da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. Trabalhador avulso. Incidência. Decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-AgR 552185, Relator Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJE 13/09/2005)Portanto, em sendo reconhecida a constitucionalidade das normas que instituem a contribuição do seguro de acidentes do trabalho, não tem a embargante direito a ver-se desobrigada do seu recolhimento. Observo, ainda, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da constitucionalidade e legalidade da contribuição para o SAT. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA 126/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. SAT. PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR DECRETO. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Afasta-se a aplicação da Súmula 126/STJ, no caso, ante a ausência de intimação da recorrente da decisão que não admitiu o recurso extraordinário. 2. Pacífico o entendimento em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, no sentido de que o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar. Incidência da Súmula 83/STJ. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.(STJ, EARESP 201001073930, Embargos de Decalração no Agravo Regimetal no Recurso Especial - 1198887, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 14/02/2011)ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - ART. 22, II, DA LEI 8.212/91. (...) 2. Questão da legalidade da contribuição ao SAT decidida em nível infraconstitucional - art. 22, II, da Lei 8.212/91. 3. Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus pelos Decretos 356/91, 612/92, 2.173/91 e 3.048/99. 4. Plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa. 5. Recursos especiais do INSS e da empresa improvidos.(STJ - 2a. Turma - REsp 415269-RS - DJ 01/07/2002 pg.333 - Relatora Ministra Eliana Calmon)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97. ARTS. 97 E 99, DO CTN. ATIVIDADES ESCALONADAS EM GRAUS, PELOS DECRETOS REGULAMENTARES NºS 356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. SATISFEITO O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. Matéria decidida em nível infraconstitucional, atinente ao art.22, II, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.528/97 e aos arts. 97 e 99 do CTN. Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus leve, médio e grave, pelos Decretos nºs 356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. Não afronta o princípio da legalidade, o estabelecimento, por decreto, dos mencionados graus de risco, partindo-se da atividade preponderante da empresa.(STJ - 1a. Turma - REsp 285511-RS - DJ 08/04/2002 pg.134 - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros)A Lei n 10.666/03 introduziu a possibilidade de redução e de aumento da alíquota do SAT de acordo com o desempenho da empresa em relação à atividade econômica. Assim dispõe o art. 10 da Lei n 10.666/2003:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.O Decreto n 6.957, de 9 de setembro de 2009 modificou o art. 202-A do Regulamento da Previdência Social e instituiu o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), consistente em multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), (...) a ser aplicado à respectiva alíquota (art. 202-A, 1º). O 2º do art. 202-A estabelece que Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.O art. 10 acima transcrito previa que a alíquota do SAT poderia ser reduzida ou aumentada, conforme dispusesse o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado de acordo com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Conclui-se, portanto, que o legislador ordinário relegou aos atos normativos de inferior hierarquia os critérios para apuração do desempenho. Assim, o Decreto questionado cumpriu sua função constitucional de guiar a execução da lei sem ultrapassar seus limites, na medida em que não estabeleceu nenhum encargo novo desprovido de base legal. O Decreto n 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõem as Leis n 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem considerando legais os

critérios de aplicação do FAP, como se verifica pelos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortúnica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortúnica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. O art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 equipara a acidente do trabalho o infortúnio sofrido pelo segurado, ainda que fora do seu local e horário de trabalho quando estiver no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado. 6. Apelo da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providos. Apelo da autora improvido. (TRF - 3ª Região, APELREE 201061050045964APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1628433, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJF3 de 09/09/2011, p. 117) AGRAVO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INCORRETA APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Apesar da questão em testilha estar assente nesta E. Corte Regional, ainda não há arestos dos Tribunais Superiores, portanto, incorreta a aplicação do art. 557, 1º-A do CPC in casu. 2. No mérito, após análise detida dos autos, entendo que não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento deste Tribunal, no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º da CF/88. 3. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 4. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 5. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. 6. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV da Constituição Federal. 7. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. 8. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AMS 201061050024699AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 325748, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 01/09/2011, p. 1650) Salário-educação O plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a

validade do salário-educação em face da Carta de 1969, bem como reconheceu a sua recepção pela Constituição de 1988, quando do julgamento do RE 290079, in verbis: **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, 2.º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6.º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88.** Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias. O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei n.º 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo. Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei. A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa -- e, portanto, constitucionalizado --, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88. Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-Lei n.º 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no 2.º do seu art. 1.º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita. Recurso não conhecido. (STF, RE 290079, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 04/04/2003) Observo que tal entendimento foi consolidado na Súmula n.º 732: **É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996.** Sendo assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da cobrança do Salário-Educação. Ademais, recentemente, o E. TRF da 3ª Região ao julgar a Apelação Cível 909785 corroborou a legalidade da cobrança de referida exação: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA LEGÍTIMA: DESCRIÇÃO NORMATIVA SUFICIENTE A UM RESUMO - AMPLA DEFESA NÃO-VULNERADA: SUPERAÇÃO - REFORMA DA R. SENTENÇA - SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, FUNRURAL E INCRA - LEGALIDADE - TETO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PATRONAIS : SUPERAÇÃO - DECRETO-LEI 2.318/86 - MULTA, JUROS, SELIC, UFIR E CORREÇÃO MONETÁRIA: LEGALIDADE - SUBTRAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1- (...)**14- No tocante ao Salário-Educação, cumpre notar que, na essência, põe-se presente a legitimidade da contribuição ao mesmo, desde a ordem constitucional até o diploma de lei, instituidor, Lei n. 9.424/96. Com efeito, o E. STF e esta Corte vaticinaram em tal sentido, pondo por terra qualquer argumentação contrária, conforme súmula n. 732, daquele Pretório, e entendimento da C. Terceira Turma deste E. Tribunal. Precedentes. (...)56- Provimento à apelação do INSS. Reforma da r. sentença, a fim de se julgarem parcialmente procedentes os embargos, unicamente excluída a TR como correção monetária, invertida a sujeição honorária sucumbencial, ora em prol do Poder Público, este a decair de mínima porção. (TRF 3ª Região, AC 199961820472915, Apelação Cível 909785, Rel. Juiz Silva Neto, Judiciário em Dia - Turma Y, DJF3 CJ1 01/09/2011 - grifo nosso) Contribuição ao INCRA O Decreto-Lei n.º 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária. O Decreto-Lei n.º 1.146/70, por sua vez, consolidou, em seu art. 3.º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei n.º 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao FUNRURAL e 50% (0,2%) ao INCRA. Já a Lei Complementar n.º 11/71, em seu art. 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL a título de contribuição previdenciária e o restante, 0,2%, ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão. Com o julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça do REsp 977.058/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos de controvérsia, prevista no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, consolidou-se o entendimento de que a exação devida ao INCRA teria a natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, com fundamento no art. 149 da Constituição da República, notadamente por financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, as Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 não ocasionaram a extinção da referida exação, justamente por sua natureza tributária. As contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL foram recepcionadas pela nova ordem constitucional de 1988, mas com a edição da Lei n.º 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3.º, 1.º). Também a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas. Confira-se, nesse sentido, a Ementa do REsp 977058/RS: **PROCESSUAL CIVIL.**

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.(STJ - RESP 200701903560, Recurso Especial 977058, Rel. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 10/11/2008 RDDT VOL.:00162, PG:00116) No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. MULTA. EXCLUSÃO (CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE). 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O adicional de 0,2% (zero vírgula dois por cento) da contribuição destinada ao INCRA não foi extinto pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, consoante firmou a Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008, submetido à sistemática dos recursos repetitivos de controvérsia. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao prequestionamento explícito de dispositivos constitucionais para a abertura da via extraordinária, sob o risco de incorrer em usurpação da competência confiada por excelência ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgRg no Ag 1179294/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 12/04/2010; EDcl nos EDcl no REsp 852.784/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 24/03/2010. 4. A matéria repetitiva tratada no REsp 977.058/RS, que motivou a imposição da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, não foi objeto do agravo regimental do contribuinte, razão pela qual impõe-se a exclusão da multa de 5% sobre o valor da causa. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para afastar a multa de 5% sobre o valor da causa, mantendo-se, no mais, o v. acórdão de fls. 1121/1138.(STJ - ERARESP 200700522995, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial - 933600, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 14/12/2010)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09). 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AERESP 200900819400, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - 780030, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJE 03/11/2010) A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminha no mesmo sentido, como se verifica pelos seguintes julgados:INCRA - natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico - não SE sujeita à revogação pelas leis 7.787/89 ou 8.212/91 - exigibilidade da contribuição A contribuição ao INCRA foi instituída pelo artigo 6º, 4º, da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955.Posteriormente, tal contribuição foi confirmada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70. Já a contribuição ao FUNRURAL foi criada pelo art. 15 da Lei

Complementar nº 11/71. A Lei nº 6.439/77, ao instituir o Sistema Nacional de Previdência Social -SINPAS, manteve o FUNRURAL até a implantação definitiva desse sistema. A Lei nº 7.787/89 instituiu a contribuição das empresas em geral, extinguindo a contribuição ao FUNRURAL: Referida lei revogou a exação em tela. O entendimento, portanto, era uníssono quanto à inexigibilidade da contribuição ao INCRA, divergindo, entretanto, somente em relação à data da revogação da exação. Para parte da jurisprudência, como me referi, e segundo corrente a qual me filiava, a inexigibilidade se instaurou a partir da vigência da Lei nº 7.787/89. Para outro segmento, no entanto, a revogação se deu pela edição da Lei nº 8.212/91, pois teria instituído novo plano de custeio da seguridade social, sem relacionar o INCRA como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social, diferentemente do que fez com outros órgãos. O Superior Tribunal de Justiça recentemente assentou o entendimento, do qual me filio revendo posicionamento anteriormente formulado, de que a contribuição destinada ao INCRA, por ter natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, não estava sujeita à revogação pelas leis 7.787/89 ou 8.212/91 (ERESP nº 681.120 e ERESP nº 770.451), sendo a mesma exigível também em relação às empresas urbanas. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também já se manifestou sobre o tema, fixando o entendimento de ser devida a contribuição ao INCRA, vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Esta Turma em vários precedentes dos quais cito a AC nº 2005.61.00.024479-9, de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, no qual proferi voto acompanhando o relator, e a AC nº 2002.61.08.008735-6, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes, já adotou este novo entendimento, adequando-se assim à jurisprudência das cortes superiores. Firmada a exigibilidade da contribuição em tela, prejudicadas as demais questões relativas à eventual repetição de indébito. Apelações interpostas e remessa oficial providas.(TRF 3ª Região, APELREE 200561260029670, Apelação/Reexame Necessário - 1351258, Rel Juiz Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 CJ1 20/10/2009, página 179)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. 1. São cabíveis os embargos de declaração para sanar a ocorrência de omissão, sendo admissível, excepcionalmente, a modificação ou alteração do acórdão embargado. Precedentes (STJ: EDAGA 875022 - Processo:200700536719, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05/03/2008; ED - Processo:200602082577, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 24/04/2008; EDRESP 603307 - Processo:200301971560, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 22/11/2007). 2. A natureza jurídica da contribuição ao INCRA é tributária (art. 149, CF). 3. A Lei nº 2.613/55, em seu art. 3.º, criou o Serviço Social Rural, entidade subordinada ao Ministério da Agricultura e com funções semelhantes às do SESI, SESC, SENAI, SENAC, etc., financiado, entre outras verbas, pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição de todo e qualquer empregador para os institutos e caixas de aposentadoria então existentes. A Lei nº 4.863/65 majorou a alíquota, elevando-a para 0,4%. Ao depois, o DL 582/69 partilhou o produto da arrecadação da contribuição em apreço entre o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (50%) e os órgãos de reforma agrária existentes à época (INDA, GERA e IBRA), todos incorporados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ex vi do DL 1.110/70. 4. Posteriormente, a contribuição de que trata o art. 6.º da Lei 2.613/55, mantida pelo Decreto-lei 1.146/70, teve a receita resultante de sua arrecadação dividida no percentual de 50% (cinquenta por cento) para o INCRA e 50% (cinquenta por cento) para o FUNRURAL (art. 1.º do DL 1.146/70). Com o advento da Lei Complementar nº 11/71 foi mantida a participação do INCRA em 0,2% do produto da arrecadação da referida contribuição e elevado o aporte de recursos ao FUNRURAL para 2,4%. Com o advento da Lei nº 7.787/89, o adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL não foi suprimido, deixando apenas de ser exigido em parcela destacada, incorporado à alíquota de 20% (vinte por cento) devida pelas empresas sobre a folha de salários. (art. 195, I, a, CF) 5. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação. 6. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195). 7. Hígida a exação, prejudicado o pleito de compensação. 8. Embargos do INCRA acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes para negar provimento à apelação e para a juntada do Voto Divergente. Embargos declaratórios da União Federal e da Impetrante prejudicados.(TRF 3ª Região - MAS 200361190091450, Apelação em Mandado de Segurança - 277443, Rel Juíza Salette Nascimento, Quarta Turma, DJF3 CJ1 22/07/2011, página 828)Multa moratóriaA imposição de multa moratória decorre de lei e configura a aplicação de uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal do débito corrigido. A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, visando coibir o atraso no pagamento dos tributos.O precedente transcrito a seguir ressalta a evolução da legislação acerca das multas de mora aplicáveis aos débitos tributários:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INOCORRÊNCIA - MULTA DE MORA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO ELIDIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.I - As contribuições previdenciárias, em face de sua natureza tributária (salvo no período da EC nº 8, de 14.04.1977 até a Constituição Federal de 05.10.1988 - quando perderam a natureza tributária e estavam sujeitas apenas à prescrição de 30 - trinta - anos), sempre estiveram sujeitas aos prazos de decadência e prescrição quinquenais previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, norma recepcionada pela atual CF/1988 com natureza de lei complementar (por se tratar de normas gerais tributárias - CF, art. 146, III, b), não podendo ser alteradas mediante lei ordinária como ocorreu com a Lei nº 8.212/91, artigos 45 e 46 (que estabeleceram prazos decenais inaplicáveis). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte.II - A multa moratória dos créditos previdenciários administrados pelo INSS (antigo IAPAS), regem-se pelas seguintes normas: a) competências até agosto de 1989 - art. 61, 2º, incisos I a IV, do Decreto nº 83.081, de 24.01.79, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817, de 17.01.1985; b) competências a partir de setembro de 1989 -

Lei nº 7.787, de 30.06.1989, artigos 10 e 21; c) competências a partir de 30.08.1991 - Lei nº 8.218, de 29/08/1991, artigos 3º e 4º; d) competências a partir de 31.12.1991 - Lei nº 8.383, de 30.12.91, artigo 61; e) competências a partir de 06.01.1993 - Lei nº 8.620, de 5/01/1993, artigo 4º; f) competências a partir de 01.04.1997 - Lei nº 8.212/91, art. 35, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997.III - Correção da multa aplicada no caso concreto. Presunção de liquidez e certeza da CDA não elidida.IV - Tendo os embargos à execução natureza de ação autônoma, também se aplica a regra de imposição da verba honorária de sucumbência. Correta a r. sentença que, rejeitando os embargos, condenou a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, verba fixada segundo os critérios do artigo 20, 4º do CPC, sendo que a verba prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 não se aplica às execuções fiscais promovidas pelo INSS.V - Apelação desprovida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 664260Processo: 200103990056365, Segunda Turma, Rel. Souza Ribeiro, DJU de 05/05/2006, p. 696 - grifo nosso)No caso dos autos, o débito objeto da execução fiscal é referente às competências de janeiro de 2003 a março de 2004, razão pela qual a multa de mora foi aplicada conforme o disposto no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, como se vê às fls. 12/16 dos autos da execução fiscal em apenso. Assim, a própria Certidão de Dívida Ativa especifica o fundamento legal para a incidência da multa moratória.Analisando-se a própria Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso, verifica-se que a multa foi aplicada no percentual de 50% do valor do principal. Constata-se, assim, que a multa moratória foi calculada com base na redação vigente à época dos fatos geradores do art. 35, II, d, da Lei n 8.212/91.Observo, ainda, que o percentual utilizado não tem caráter confiscatório, pois se presta como um desestímulo ao atraso no recolhimento das contribuições, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.Ademais, a multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, de forma que não há ofensa ao inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.A jurisprudência respalda esse entendimento, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)6. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.7. Não é de se aplicar, ao caso, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, visto que os fatos geradores não são anteriores à vigência da redação dada pela Lei 9528/97 ao art. 35 da Lei 8212/91, tendo o INSS, como se vê de fl. 82, calculado a multa moratória com base na redação vigente à época dos fatos geradores.8. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.9. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1230856Processo: 200703990390139, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 20/02/2008, p. 1100)Assim, não há que se falar em excesso de execução pela cobrança da multa moratória. Taxa Selic Inicialmente, friso que a taxa Selic, com o advento da Lei nº 9.065/95, passou a incidir sobre as contribuições sociais e demais tributos, a título de juros. Desde sua promulgação, referido cânone legislativo apenas e tão somente disciplinou o modo pelo qual referido encargo acessório deve ser calculado, complementando, para todos os efeitos, o artigo 161, 1º do CTN. Com efeito, a instituição da aludida taxa não é contrária aos princípios gerais do direito tributário. Sua instituição apenas regulamentou norma de natureza complementar, no caso, o Código Tributário Nacional, a qual, por motivos de política fiscal, possibilita ao legislador ordinário instituir taxa diversa do percentual delineado no artigo 161 do CTN. A redação do artigo 13 da Lei 9.065/95 é clara o suficiente para dirimir eventuais dúvidas acerca da aplicabilidade da Selic na apuração dos encargos tributários acessórios, dentre eles, os juros moratórios. Em outras palavras, o comando normativo supracitado determina a incidência da referida taxa na apuração daqueles e é por essa razão que ela vem sendo utilizada. Eis o teor do dispositivo:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Ressalto que o reconhecimento da legalidade, constitucionalidade e adequação da Selic aos princípios inerentes ao direito tributário está há muito tempo consolidado pela jurisprudência dos tribunais superiores. Nesse sentido, é farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que em diversas oportunidades reconheceu a possibilidade da utilização da Taxa Selic na apuração de juros. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO.1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA 929373/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/12/2007, p. 333 - grifo nosso)RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 202 E 203 DO CTN. FALTA DE

PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE.1. Ao reconhecer a inconstitucionalidade da Contribuição para o Incra, o Tribunal a quo não se referiu aos arts. 202 e 203 do CTN. Ausente o necessário prequestionamento.2. Tem fundamento legal a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora de débitos tributários, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95. Precedentes.3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(STJ, RESP 970766/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09/11/2007, p. 246 - grifo nosso) Do mesmo modo, registre-se que a legalidade da aplicação da taxa Selic é confirmada em iterativos julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, cujos conteúdos sintetizam o entendimento pacífico daquele tribunal:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI 1.025/69. JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.2. No que tange à cobrança dos juros, cumpre notar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.3. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.4. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.7. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.8. A correção monetária sobre o crédito tributário decorre de expressa previsão legal e nada mais é do que a atualização do débito, em decorrência da desvalorização da moeda, e, como tal, deve ser admitida, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor.9. A multa moratória está sujeita à correção monetária, e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora, consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR.10. O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido, uma vez que recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80, destinado a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva

0001930-07.2009.403.6115 (2009.61.15.001930-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001160-87.2004.403.6115 (2004.61.15.001160-5)) MASSA FALIDA DE RICO ESPORTE LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)
Sentença MASSA FALIDA DE RICO ESPORTE LTDA, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela FAZENDA NACIONAL (autos 0001160-87.2004.403.6115), objetivando a exclusão de multa e juros moratórios após a decretação da quebra. Sustenta que, por ser a executada massa falida, deve ser excluída da quantia em cobro a verba relativa à multa e aos juros moratórios, aplicada após a data da quebra da executada, fundamentando seu pedido nas Súmulas 192 e 565 do STF e no disposto nos art. 23, inciso III e art. 26 do Decreto-lei n 7.661/45. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 12, oportunidade em que foi requisitado o processo administrativo. Intimada, a embargada ofertou impugnação reconhecendo a procedência do pedido de exclusão dos valores cobrados a título de multa moratória, alegando, por essa razão, ser indevida a condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º da Lei n 10.522/2002. Sustentou a aplicabilidade do disposto no art. 26 da lei de Falências, razão pela qual os juros moratórios posteriores à quebra são devidos, ficando o seu pagamento condicionado à possibilidade de satisfação do principal. Instadas a especificarem provas, nada foi requerido. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito. Pleiteia a embargante a exclusão dos valores relativos à multa e juros moratórios incluídos no crédito cobrado na execução fiscal, em razão da decretação de sua falência. Saliento que embora atualmente seja a Lei nº 11.101/2005 que rege o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária, segundo o documento de fl. 51 colacionado nos autos principais, a empresa executada teve sua falência decretada em 07 de maio de 2001. Assim, a falência foi decretada ainda sob a égide do Decreto-lei n 7.661/45. Logo, na presente hipótese, deverão ser aplicadas as disposições estabelecidas no Decreto-lei n 7.661/45, conforme o disposto no art. 192 da Lei n 11.101/05. A embargada não opôs resistência à pretensão de exclusão da multa moratória do valor executado formulada nestes embargos. Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pela embargada, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, conforme se verifica a fls. 18: ... a União reconhece a procedência da insurgência da embargante exclusivamente em relação à impossibilidade de cobrança da multa de mora da massa falida. Como houve manifesta concordância com o pedido de exclusão da multa de mora do débito em cobro, os embargos deverão ser julgados, neste aspecto, procedentes. Relativamente aos juros, preceitua o artigo 26 do referido Decreto-Lei que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, na mesma linha do que hoje estabelece o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005. Conclui-se, dessa

forma, que os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. Logo, a massa falida não faz jus à exclusão dos juros anteriores à decretação da quebra e, quanto aos posteriores, deveria comprovar o preenchimento do requisito legal, ou seja, que o ativo apurado não basta para o pagamento dos credores. Assim já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/STF), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. 3. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 624375/PR, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005 - grifos nossos) Logo, se os juros contra a massa somente correm se o ativo apurado bastar para pagamento do principal, a teor do art. 26 do Decreto-Lei n 7.661/45, tal circunstância deve ser aquilatada apenas quando da liquidação dos bens pertencentes à falida, da qual ainda não se tem notícia nos autos, não cabendo a sua exclusão desde agora. Assim, é de rigor a parcial procedência dos embargos, apenas para declarar que a multa moratória não pode ser cobrada da massa falida. Anoto que deve subsistir a penhora no rosto dos autos de falência nº 1645/2000 em trâmite perante a 3ª Vara Cível de São Carlos/SP, levada a efeito nos autos da execução fiscal n 0001160-87.2004.403.6115, em apenso. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela Massa Falida de Rico Esporte Ltda em face da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, incisos I e II do CPC, para o fim de determinar a exclusão dos valores referentes à multa moratória do crédito objeto da execução fiscal em apenso. No mais, determino que os juros incidentes após a quebra podem ser exigidos, desde que haja ativo bastante para tanto. Subsiste a penhora efetivada no rosto dos autos de falência nº 1645/2000 em trâmite perante a 3ª Vara Cível de São Carlos/SP. Os honorários deverão ser compensados face à sucumbência recíproca. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96) Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. P.R.I.

0001294-07.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-59.2009.403.6115 (2009.61.15.001836-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SPI37268 - DEVANEI SIMAO)

Sentença A UNIÃO, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo que instrui a execução fiscal, com a conseqüente extinção do processo. Alega, em sede preliminar, carência da ação em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que o consumo de água cobrado na presente execução é de terceiro morador. Alega, ainda, falta de interesse de agir em razão da imunidade tributária recíproca estampada no art. 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência de prescrição do crédito exequendo, uma vez que a prescrição somente se interrompe com a citação pessoal do devedor, a teor do art. 174, inciso I, do CTN. No mérito, aduz a ocorrência de nulidade do lançamento por falta de notificação do sujeito passivo, pois o consumo da água foi efetuado por terceiro, que deve ser citado no endereço do imóvel. Aduz que o lançamento sem a devida notificação escrita é nulo de pleno direito, porquanto o poder de tributar da Constituição Federal é regulado pelo princípio da Legalidade. Saliencia que não foi discriminado na CDA o termo inicial, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei nem a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo, violando o que determina o art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, bem como o art. 202 do CTN, o que impõe a nulidade da inscrição e do processo de cobrança. Afirma que o art. 1º da Lei Municipal nº 10.225/89 que regulamenta a prestação do fornecimento de água é ilegal e inconstitucional porquanto a contraprestação do referido serviço é efetivada através de tarifa pública, porém o serviço é prestado diretamente pelo Poder Público, no caso a autarquia municipal SAAE, podendo somente ser remunerado mediante taxa. Afirma, ainda, que configurando a taxa de coleta de esgoto contraprestação de serviço público inespecífico e indivisível, é inconstitucional a sua cobrança. Sustenta que há a bitributação no serviço prestado, pois sobre o consumo de água também incide um percentual de 60% referente ao serviço de coleta de esgoto, nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei Municipal nº 10.225/89, o que viola a norma disposta no art. 145, inciso II, 2º da Constituição da República. Saliencia que não pode haver cobrança de taxa se o fato gerador ocorreu antes da vigência da lei instituidora da mesma e, por essa razão é inconstitucional o art. 4º da Lei Municipal nº 10.225/89. Afirma que houve incidência de juros moratórios sobre juros denominados de receita imobiliária, que também são moratórios conforme disposições da lei municipal, o que torna ilegal a sua cobrança em face do estabelecido pela Súmula nº 121 do STF. Assevera, por fim, excesso de execução por incidir sobre o crédito fiscal a taxa SELIC e atualização monetária. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 25, e, na mesma oportunidade, suspensa a execução. Intimada, a embargada apresentou impugnação afirmando tratar-se de obrigação propter rem, competindo ao proprietário do imóvel o pagamento dos serviços de água e esgoto prestados. Sustentou que a remuneração do fornecimento de água e esgoto tem natureza jurídica de tarifa ou

preço público, conforme jurisprudência pacífica do Colendo Supremo Tribunal Federal. Asseverou, também sobre a inocorrência de prescrição, alegando não ter transcorrido mais de 10 anos, conforme reza o artigo 205 do Código Civil, entre o inadimplemento das tarifas de água e esgoto e o despacho que ordenou a citação da executada (art. 8º, 2º da Lei de Execução Fiscal). Defendeu que não há que se falar em falta de notificação do lançamento para constituição do crédito, pois a cobrança de água é enviada para o domicílio do embargante para que ele pague o débito. Ressalta ainda que inexistente prova nos autos de que o embargante não tenha recebido as contas de água e de esgoto. Afirmou que foram atendidos todos os requisitos exigidos pela legislação, não existindo qualquer omissão. Alegou que não houve bitributação ou inconstitucionalidade na exação porque a ela não se aplica a legislação tributária, já que possui natureza jurídica de tarifa e, portanto, há divisibilidade e especificidade na prestação do serviço. Salienta, por fim, que as leis que instituíram a tarifa cobrada é anterior ao fato gerador indicado na CDA. A União apresentou aditamento ao embargos à execução a fim de alegar ilegitimidade passiva ad causam justificando que o imóvel fora ocupado indevidamente pela Sra. Elizabeth de Oliveira e por esta razão não poderia ser responsabilizada pelo consumo de água do usuário do imóvel. Juntou documentos (fls. 47/50). A Embargada apresentou a complementação a sua impugnação alegando que, tendo em vista que a embargante é a proprietária do imóvel beneficiado pelos serviços de água e esgoto prestados pela Autarquia, a sua responsabilidade se mantém inalterada, conforme disposto na legislação municipal (Lei Municipal nº 10.255/89). Asseverou, ainda, competir a embargante a fiscalização de ocupação dos imóveis que integra o seu patrimônio. Por fim requereu o julgamento antecipado da lide, julgando-se os embargos improcedentes. O julgamento foi convertido em diligência a fim de colher o depoimento da Sra. Elizabeth de Oliveira, indicada pela parte ré como moradora no imóvel sobre o qual recaiu a exação. Realizada a audiência para o fim acima descrito, foi encerrada a instrução, e as partes apresentaram suas alegações finais. Manifestação da embargada às fls. 84/85. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, temos execução fiscal ajuizada em face da União Federal. A jurisprudência vem admitindo a execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública (Súmula n 279 do E. STJ). Contudo, o rito que deverá ser seguido é o do art. 730 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 279. ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. É cabível a execução fiscal fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública. (Súmula 279/STJ), desde que observada a norma do artigo 730 do CPC. 2. Desde que observado o cânon do artigo 730 do CPC, faz-se de rigor a adaptação do rito processual em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas (Resp 642.122/PR, Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ de 14.03.2005). 3. Recurso especial a que dá provimento. (STJ, RESP 997855, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04/02/2009) A embargante alega ilegitimidade passiva e atribui a terceiro o consumo de água. Em complementação aos embargos, alegou ser irregular a ocupação do imóvel, sendo a responsável pelo consumo de água a Sra. Elizabeth de Oliveira. Cumpre assinalar que independentemente da definição da natureza da obrigação, se real ou pessoal, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de responsabilizar o efetivo consumidor do serviço de água e esgoto prestado pelo seu inadimplemento. Senão vejamos: ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ÁGUA - TARIFA - COBRANÇA INDEVIDA - DÉBITOS REFERENTE AO CONSUMO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. A jurisprudência deste Tribunal tem entendimento no sentido de que, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou propter rem), o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, pois não cabe responsabilizar o atual usuário por débito pretérito relativo ao consumo de água de usuário anterior. 2. Ademais, para rever o entendimento de que o débito em questão refere-se a consumo de outra pessoa, com quem a COHAB/SP firmou compromisso de venda há mais de vinte e oito anos depois da celebração do contrato, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA 1244116 - Processo: 200902060387, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 12/03/2010) Para acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela União, há de se comprovar nos autos a existência do terceiro morador, uma vez que cabe ao embargante a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do disposto nos arts. 333, I, do CPC e 16, 2º, da Lei 6.830/80. Pelo depoimento colhido à fl. 74 dos presentes autos, Elizabeth de Oliveira reconheceu que reside no imóvel desde 2003 de forma ininterrupta. Salientou que seu ex-marido trabalhava para a antiga FEPASA e, após a separação, continuou residindo no imóvel. Afirmou que para o carnê do SAAE. Como a exação cobrada na execução fiscal em apenso refere-se às tarifas de fornecimento de água e coleta de esgoto relativas às competências de 05/2007, 09/2007, 10/2007 e 11/2007, ocasião em que o imóvel estava ocupado pela testemunha, a União não tem legitimidade para responder pela dívida. Sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela embargante, restando prejudicadas as demais alegações formuladas pela União nestes embargos. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedentes os embargos opostos pela União Federal em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso (autos n 2009.61.15.001834-8) e, por consequência, declarar extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da execução. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Após o trânsito em julgado, arquivem-se e trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001801-65.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-37.2008.403.6115 (2008.61.15.000527-1)) INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Sentença Inbracel Indústria Brasileira de Centrifugação Ltda, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a extinção da execução fiscal ou a redução dos acessórios. Alega que não foi intimada para se manifestar sobre o lançamento efetuado, o que fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. Insurge-se contra a incidência da taxa SELIC, sustentando a impossibilidade de ser utilizada como taxa de juros moratórios para as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, por entender que não possui natureza indenizatória, própria dos juros moratórios e por tratar-se de meio de remuneração e não de indenização. Alegou, também, o caráter confiscatório da multa imposta, requerendo a sua redução. Por fim, requereu a condenação da embargada nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 19/31). Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 33 e a execução foi suspensa. O processo administrativo foi juntado por linha, conforme certificado à fl. 37. A União ofertou impugnação sustentando que os débitos objetos da execução fiscal foram declarados pela embargante em sua Declaração de Rendimentos e/ou DCTF e/ou GFIP regularmente entregue ao Fisco, o que constituiu documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito nela declarado. Defendeu o cabimento da multa de mora exigida face ao seu caráter punitivo e da incidência da SELIC. Juntou documento (fl. 46). Instadas a especificarem provas pela decisão de fls. 48, foi requerida pela embargante a juntada do processo administrativo e nenhuma diligência pela embargada. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Regularidade da CDA Inicialmente, verifico que não há qualquer vício formal pela inexistência de lançamento. A jurisprudência vem entendendo que se o débito fiscal se origina de declaração do contribuinte ou confissão de dívida, como é o caso dos autos, desnecessário se faz o lançamento e notificação em processo administrativo, sendo a declaração ou a confissão de dívida hábil e suficiente para a exigência do crédito. Não pago o débito no prazo previsto pela legislação, o crédito poderá ser inscrito em Dívida Ativa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. CRÉDITO DECLARADO EM DCTF. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. 1. (...) 6. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 7. A Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente a exigência do referido crédito, ex vi do art. 5º, 1º, do DL 2.124/84. 8. O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, mediante a DCTF, com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento, restando o Fisco autorizado a proceder à inscrição do respectivo crédito em dívida ativa. 9. Confessado o débito fiscal pelo contribuinte e firmado acordo de parcelamento, que não foi totalmente adimplido, a inscrição do crédito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo. 10. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 438166, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/10/2003, p. 209 - grifos nossos) Ademais, é assente o entendimento no sentido de que a CDA possui presunção de liquidez e certeza, cabendo ao embargante o ônus de demonstrar o contrário. Todavia, referida presunção pressupõe a observância dos pressupostos legais previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, de maneira a permitir ao contribuinte o direito de exercer a ampla defesa. Com efeito, o título executivo em questão é líquido, certo e exigível. O mesmo está em plena conformidade com as disposições normativas, não sendo impossível apontar qualquer irregularidade formal ou material. Tal perspectiva pode ser constatada mediante singela análise das informações estampadas na referida CDA. Nesta, constam todos os elementos necessários para o correto manejo do direito de defesa, dentre eles, o valor originário da dívida, o termo inicial, a metodologia utilizada para o cálculo dos encargos acessórios, bem como a fundamentação legal da exação, as quais poderiam ser que visualizadas pelo embargante sem maiores dificuldades. Assim, improcede a alegação de omissão na CDA dos requisitos que lhe são intrínsecos (artigo 2º, 5º da LEF). Todos os elementos de validade e eficácia estão consignados. O valor originário do débito nela delineado (o valor correspondente em UFIR dos valores mensais devidos a título de IPI, acrescida de multa e demais consectários) está estampado. Do mesmo modo, a origem do débito e os juros estão expressos e incidem conforme a legislação lá citada. O mesmo pode ser afirmado em relação aos demais encargos legais. Consoante o entendimento jurisprudencial pacífico, a nulidade das CDAs somente deve ser alegada com a comprovação de vício essencial, o que, de fato, não restou comprovado nos autos. Portanto, diante da regularidade formal da CDA em questão, a qual, por sua vez, materializa a presunção de liquidez e certeza, reconheço a validade e retidão do referido título executivo. O ônus de demonstrar as incorreções no cálculo da dívida ativa é do embargante, do qual dele não se desincumbiu, porquanto a certidão da dívida ativa goza da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Multa moratória A imposição de multa moratória decorre de lei e configura a aplicação de uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal do débito corrigido. A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, visando coibir o atraso no pagamento dos tributos. O precedente transcrito a seguir ressalta a evolução da legislação acerca das multas de mora aplicáveis aos débitos referentes a contribuições previdenciárias: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO DE

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INOCORRÊNCIA - MULTA DE MORA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO ELIDIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - As contribuições previdenciárias, em face de sua natureza tributária (salvo no período da EC nº 8, de 14.04.1977 até a Constituição Federal de 05.10.1988 - quando perderam a natureza tributária e estavam sujeitas apenas à prescrição de 30 - trinta - anos), sempre estiveram sujeitas aos prazos de decadência e prescrição quinquenais previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, norma recepcionada pela atual CF/1988 com natureza de lei complementar (por se tratar de normas gerais tributárias - CF, art. 146, III, b), não podendo ser alteradas mediante lei ordinária como ocorreu com a Lei nº 8.212/91, artigos 45 e 46 (que estabeleceram prazos decenais inaplicáveis). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. II - A multa moratória dos créditos previdenciários administrados pelo INSS (antigo IAPAS), regem-se pelas seguintes normas: a) competências até agosto de 1989 - art. 61, 2º, incisos I a IV, do Decreto nº 83.081, de 24.01.79, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817, de 17.01.1985; b) competências a partir de setembro de 1989 - Lei nº 7.787, de 30.06.1989, artigos 10 e 21; c) competências a partir de 30.08.1991 - Lei nº 8.218, de 29/08/1991, artigos 3º e 4º; d) competências a partir de 31.12.1991 - Lei nº 8.383, de 30.12.91, artigo 61; e) competências a partir de 06.01.1993 - Lei nº 8.620, de 5/01/1993, artigo 4º; f) competências a partir de 01.04.1997 - Lei nº 8.212/91, art. 35, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997. III - Correção da multa aplicada no caso concreto. Presunção de liquidez e certeza da CDA não elidida. IV - Tendo os embargos à execução natureza de ação autônoma, também se aplica a regra de imposição da verba honorária de sucumbência. Correta a r. sentença que, rejeitando os embargos, condenou a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, verba fixada segundo os critérios do artigo 20, 4º do CPC, sendo que a verba prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 não se aplica às execuções fiscais promovidas pelo INSS. V - Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 664260 Processo: 200103990056365, Segunda Turma, Rel. Souza Ribeiro, DJU de 05/05/2006, p. 696 - grifo nosso) No caso dos autos, o débito objeto da execução fiscal é referente às competências de fevereiro a junho de 2006, razão pela qual a multa de mora foi aplicada conforme o disposto no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, como se vê às fls. 10/11 dos autos da execução fiscal em apenso. Assim, a própria Certidão de Dívida Ativa especifica o fundamento legal para a incidência da multa moratória. Analisando-se a própria Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso, verifica-se que a multa foi aplicada no percentual de 40% do valor do principal. Constata-se, assim, que a multa moratória foi calculada com base na redação vigente à época dos fatos geradores do art. 35, III, c, da Lei nº 8.212/91. Observo, ainda, que o percentual utilizado não tem caráter confiscatório, pois se presta como um desestímulo ao atraso no recolhimento das contribuições, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, a multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, de forma que não há ofensa ao inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. A jurisprudência respalda esse entendimento, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 6. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 7. Não é de se aplicar, ao caso, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, visto que os fatos geradores não são anteriores à vigência da redação dada pela Lei 9528/97 ao art. 35 da Lei 8212/91, tendo o INSS, como se vê de fl. 82, calculado a multa moratória com base na redação vigente à época dos fatos geradores. 8. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. 9. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1230856 Processo: 200703990390139, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 20/02/2008, p. 1100) Assim, não há que se falar em excesso de execução pela cobrança da multa moratória. Taxa Selic Inicialmente, friso que a taxa Selic, com o advento da Lei nº 9.065/95, passou a incidir sobre as contribuições sociais e demais tributos, a título de juros. Desde sua promulgação, referido cânone legislativo apenas e tão somente disciplinou o modo pelo qual referido encargo acessório deve ser calculado, complementando, para todos os efeitos, o artigo 161, 1º do CTN. Com efeito, a instituição da aludida taxa não é contrária aos princípios gerais do direito tributário. Sua instituição apenas regulamentou norma de natureza complementar, no caso, o Código Tributário Nacional, a qual, por motivos de política fiscal, possibilita ao legislador ordinário instituir taxa diversa do percentual delineado no artigo 161 do CTN. A redação do artigo 13 da Lei 9.065/95 é clara o suficiente para dirimir eventuais dúvidas acerca da aplicabilidade da Selic na apuração dos encargos tributários acessórios, dentre eles, os juros moratórios. Em outras palavras, o comando normativo supracitado determina a incidência da referida taxa na apuração daqueles e é por essa razão que ela vem sendo utilizada. Eis o teor do dispositivo: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Ressalto que o reconhecimento da legalidade, constitucionalidade e adequação da Selic aos princípios inerentes ao direito tributário está há muito tempo consolidado pela jurisprudência dos tribunais superiores. Nesse sentido, é farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que em diversas oportunidades reconheceu a possibilidade da utilização da Taxa Selic na

apuração de juros. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO.1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA 929373/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/12/2007, p. 333 - grifo nosso)RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 202 E 203 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE.1. Ao reconhecer a inconstitucionalidade da Contribuição para o Inbra, o Tribunal a quo não se referiu aos arts. 202 e 203 do CTN. Ausente o necessário prequestionamento.2. Tem fundamento legal a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora de débitos tributários, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95. Precedentes.3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(STJ, RESP 970766/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09/11/2007, p. 246 - grifo nosso) Do mesmo modo, registre-se que a legalidade da aplicação da taxa Selic é confirmada em iterativos julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, cujos conteúdos sintetizam o entendimento pacífico daquele tribunal:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI 1.025/69. JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.2. No que tange à cobrança dos juros, cumpre notar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.3. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.4. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.7. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.8. A correção monetária sobre o crédito tributário decorre de expressa previsão legal e nada mais é do que a atualização do débito, em decorrência da desvalorização da moeda, e, como tal, deve ser admitida, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor.9. A multa moratória está sujeita à correção monetária, e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora, consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR.10. O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido, uma vez que recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80, destinado a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. A matéria em debate já está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional.11. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1228370Processo: 200361820099780, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 05/12/2007, p. 131 - grifos nossos)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA..1. A CDA é elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e dos artigos 202 e 203, do CTN e identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.2. Descabida a alegação de ofensa ao direito de defesa e contraditório, pois a cobrança dos valores devidos é oriunda de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração.3. O encargo de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial previsto no art. 1º do Decreto lei nº 1.025/69, destina-se a cobrir todas as despesas com a cobrança judicial da dívida ativa da União.4. Os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.383/1991.5. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.7. A proibição de capitalização dos juros, contida na Súmula n. 121 do STF, não é absoluta e supralegal, sendo inaplicável no presente caso, face à existência de legislação específica com disposições em sentido contrário.8. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL -

1149989Processo: 200603990388128, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 09/05/2007, p. 299 - grifo nosso)DispositivoPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Inbratel Indústria Brasileira de Centrifugação Ltda com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002406-11.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002285-66.1999.403.6115 (1999.61.15.002285-0)) JOAO CARLOS MERINO FERNANDES(SP143728 - MARIA RITA RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI)

Sentença JOÃO CARLOS MERINO FERNANDES, qualificado nos autos, opôs embargos à execução ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução em apenso (autos n 1999.61.15.002285-0). Afirma que adquiriu o imóvel objeto da constrição, de matrícula n 13.629, da Sra. Maria Helena N. Zelante Maryssael de Campos Ciasca e Sr. Roberto Ciasca, em 17/02/2001, mediante Instrumento Particular de Compra e Venda, e que a compra somente foi registrada em 09/03/2004. Esclarece que referido imóvel fora anteriormente alienado por Projeto de São Carlos Construtora Ltda para Sra. Maria Helena N. Zelante Maryssael de Campos Ciasca e Sr. Roberto Ciasca por escritura pública em 27/02/1987, tendo sido, na oportunidade, apresentado certidão negativa de débito, expedida pela embargada em 09/02/1987. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/25). A ação principal foi suspensa pela decisão de fl. 27. O embargante aditou a petição inicial à fl. 29, tendo sido acolhida a emenda pela decisão de fl. 30. Regularmente citada, a Fazenda Nacional concordou com o pedido de levantamento da penhora incidente sobre o imóvel, nos termos do pedido do embargante. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento da lide é possível neste momento, em razão do disposto nos artigos 803 e 1.053 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Verifico que não houve controvérsia por parte da Fazenda Nacional, conforme se verifica da manifestação de fl. 32: A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador que esta subscreve, vem, mui respeitosamente perante V. Exa., dizer que não se opõe ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel representado pela Matrícula nº 13.629 (CRI de São Carlos/SP), diante dos documentos juntados pela embargante. Houve verdadeira adesão ao pedido do embargante. Nessa hipótese, esclarece Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil - vol. 1, 20ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 398): O juiz apenas encerra o processo, reconhecendo que a lide se extinguiu por eliminação da resistência do réu à pretensão do autor. Desaparecida a lide, não há mais tutela jurisdicional a ser dispensada às partes, o que, todavia, não exige o juiz de proferir sentença que reconheça esse fato jurídico e que ponha fim definitivamente ao processo. Presentes os pressupostos necessários para a concessão da antecipação de tutela, em especial a relevância dos fundamentos do embargante e o perigo da demora decorrente da penhora, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, deverá ser determinado o imediato levantamento da penhora incidente sobre o imóvel. Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que é indevida a sua fixação tendo em vista que a embargada não opôs resistência à pretensão de afastamento da constrição do bem. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS. 1. Via de regra, havendo vencedor e vencido na demanda, em homenagem ao princípio da sucumbência, é cabível a condenação em honorários advocatícios a cargo da parte sucumbente. 2. Excepcionalmente nos embargos de terceiro, não havendo resistência à pretensão de afastamento da constrição do bem, poderá ser afastada a condenação do credor em honorários. 3. Configurada a resistência do credor embargado, por meio de contestação aos embargos de terceiro, é devida, no particular, a verba honorária à parte vencedora. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 625795/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005, p. 284 - grifo nosso) Agravo regimental. Recurso especial. Embargos de terceiro. Penhora. Honorários. Sucumbência. 1. Para a hipótese da compra e venda de imóvel não estar registrada no ato da concretização da penhora, a jurisprudência desta Corte efetivamente afasta a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em sede de embargos de terceiro desde que não tenha ocorrido resistência aos fundamentos do embargante. No caso presente, porém, o ora agravante de fato impugnou as razões contidas nos embargos de terceiro, oferecendo contestação e posteriormente apelação, pleiteando sempre a improcedência dos embargos. Vencido na ação, de rigor a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios à parte vencedora. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 656622/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 07/03/2005 - grifo nosso) Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos para o fim de determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel representado pela Matrícula nº 13.629, de propriedade do embargante. Defiro a antecipação de tutela para o fim de determinar que seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos para imediato levantamento do registro da penhora, relativa à execução em apenso, incidente sobre o imóvel mencionado. Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção da embargada. Sem condenação em honorários, ante a ausência de resistência por parte da Fazenda Nacional. Sentença sujeita à reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1763

ACAO CIVIL PUBLICA

0000971-29.2010.403.6106 (2010.61.06.000971-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LAVORO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI E SP109297 - PEDRO ALBERTO DE SALLES) X J T EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MUNICIPIO DE MENDONCA(SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO) X USINA HIDRELETRICA DE PROMISSAO(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Manifeste-se o MPF sobre todas as contestações apresentadas, bem como sobre a certidão de decurso de prazo de fls. 503, no prazo legal. Manifestem-se as partes sobre o cumprimento da determinação de fls. 253/255 pela AES Tiete S.A. às fls. 492/500, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao IBAMA para que cumpra a determinação de fls. 253/255 (fiscalização), comprovando-se nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Por fim, tendo em vista que a AES Tiete S.A. apresentou defesa, providencie o MPF a regularização do polo passivo desta ação, uma vez que consta Usina Hidrelétrica de Promissão. Vista ao MPF, após publique-se.

MONITORIA

0003556-20.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILSON DIAS DA SILVA JUNIOR

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Apresente o/a Exequente demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor das custas e dos honorários advocatícios inicialmente fixados. Com a apresentação dos cálculos, promova a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal. Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito. Não requerida a execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos (§ 5º do art. 475-J, do Código de Processo Civil). Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0705765-09.1997.403.6106 (97.0705765-3) - WILSON PALADIM X JESUS JOSE DE BRITO X FABIO HENRIQUE ROCHA X SILZA PEREIRA MACHADO ERDMANN X JOAO BELOTE(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP111480 - JOSE FLORENCE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição/documentos/informações/esclarecimentos prestados pela ré-CEF, conforme determinação anterior, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0088360-87.1999.403.0399 (1999.03.99.088360-1) - ANA BENEDITA DE OLIVEIRA AIRES X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X IRENE DIAS CARDOSO MARGALHO PIRES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JANETE DE PAULA SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0101493-02.1999.403.0399 (1999.03.99.101493-0) - ADAO FERREIRA DO NASCIMENTO X GILMAR FRANCISCO DE SOUZA X ANTONIO MANOEL DA COSTA X DEVAIR PILHALAARMI X JOSE CARLOS RIBEIRO(SP081804 - CELSO PROTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

INFORMO ao co-autor Antonio Manoel da Costa que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da

petição/documentos/informações/esclarecimentos prestados pela ré-CEF, conforme determinação anterior, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0057471-82.2001.403.0399 (2001.03.99.057471-6) - FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para ciência/manifestação acerca da petição e documentos juntados pela União Federal às fls. 433/440 (informação de seu crédito tributário), pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 424.

0002691-46.2001.403.6106 (2001.61.06.002691-6) - JOSE MILTON DO NASCIMENTO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0004463-73.2003.403.6106 (2003.61.06.004463-0) - FUNDACAO PADRE ALBINO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para manifestação acerca das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP., conforme Ofício nº 945/2011-DRF-SJR/SACAT juntado às fls. 2332/2333, pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a r. determinação contida na decisão de fls. 2329.

0005736-48.2007.403.6106 (2007.61.06.005736-8) - MARIA FRANCISCA CARNEIRO ASSUNCAO(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de junho de 1987 a março de 1991, que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 70/84. Em cumprimento às determinações de fls. 30, 83, 92 e 102, peticionou a instituição financeira ré (fls. 86/88 e 95/96, 105/109) noticiando a não localização de contrato de caderneta de poupança em nome da autora. Na mesma oportunidade, requereu a intimação da demandante para apresentação de dados identificadores de sua conta, a fim de viabilizar a busca, pela ré, dos extratos eventualmente existentes. Instada a manifestar-se, peticionou a Parte Autora às fls. 90/91, 100/101 e 113/116, limitando-se a formular requerimento para que a ré promovesse a exibição dos extratos de sua(s) conta(s). Da decisão de fl. 119, interpôs a requerente Agravo de Instrumento (fls. 121/129). Nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019031-35.2010.4.03.6106, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que incumbe à Parte Autora instruir a inicial com os documentos hábeis a demonstrar o quanto pretendido (fls. 158-vº). Às fls. 165/166, informou a Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de Nota Explicativa, a não localização de extratos da conta poupança nº 0353.014.00000138-4, referentes aos períodos de junho de 1987 a março de 1991. No caso concreto a demandante declarou que mantinha conta(s) de poupança, junto à instituição financeira ré, nos períodos supracitados. No entanto, pelas informações prestadas às fls. 165/166, observo que mesmo após minuciosa busca, não houve êxito na localização de quaisquer extratos referentes aos períodos em questão. Assim, uma vez não comprovada a existência da(s) conta(s) de poupança, junto à Caixa Econômica Federal, nos períodos pleiteados nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em dez por cento do valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000105-89.2008.403.6106 (2008.61.06.000105-7) - MARIA APARECIDA PIANTA JORGE(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001808-55.2008.403.6106 (2008.61.06.001808-2) - JOAO FORTUNATO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Esclareça o autor, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda explora sua atividade habitual de comerciante. Após, se for o caso, abra-se nova vista ao réu para análise da possibilidade de apresentação de proposta de transação, conforme requerido pelo réu. Intime-se.

0009892-45.2008.403.6106 (2008.61.06.009892-2) - NEIDE CUCATO LOVATO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição/documentos/informações/esclarecimentos prestados pela ré-CEF, conforme determinação anterior, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010382-67.2008.403.6106 (2008.61.06.010382-6) - PILAR BILLIA DE MIRANDA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição/documentos/informações/esclarecimentos prestados pela ré-CEF, conforme determinação anterior, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010384-37.2008.403.6106 (2008.61.06.010384-0) - OLAVO BUZATTI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição/documentos/informações/esclarecimentos prestados pela ré-CEF, conforme determinação anterior, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0011140-46.2008.403.6106 (2008.61.06.011140-9) - NEIDE DE PINHO TAVARES(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição/documentos/informações/esclarecimentos prestados pela ré-CEF, conforme determinação anterior, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000204-25.2009.403.6106 (2009.61.06.000204-2) - ADRIANA MENEGHETTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca da petição e/ou documentos juntados pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme terminação anterior.

0001418-51.2009.403.6106 (2009.61.06.001418-4) - ANANDA EUGENIA MANTOVAN(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a procuração de fls. 15 foi outorgada, sem assistência, quando a autora ainda tinha 16 anos, sendo considerada relativamente incapaz na forma da lei civil, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se foi emancipada, comprovando documentalmente, se for o caso. Em caso negativo, providencie o advogado da autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, apresentando novo instrumento de procuração. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001820-35.2009.403.6106 (2009.61.06.001820-7) - ORLEY ANTONIO GERLACH(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição/documentos/informações/esclarecimentos prestados pela ré-CEF, conforme determinação anterior, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002236-03.2009.403.6106 (2009.61.06.002236-3) - DELCIDES COMINI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, conforme entendimento de fls. 274. Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença, conforme já determinado. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Intimem-se.

0002596-35.2009.403.6106 (2009.61.06.002596-0) - PEDRO DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição/documentos/informações/esclarecimentos prestados pela ré-CEF, conforme determinação anterior, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003909-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003909-0) - WILSON FERREIRA FLORINDO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003968-19.2009.403.6106 (2009.61.06.003968-5) - SEBASTIAO LOURENCO DE MELLO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que foi juntado o Ofício nº 438/2011 pelo INSS às fls. 140/201, devendo apresentar suas alegações finais no prazo de 10 (dez) idas, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 137.

0006985-63.2009.403.6106 (2009.61.06.006985-9) - JAQUELINI APARECIDA DE BRITO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JAQUELINI APARECIDA DE BRITO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença e, posteriormente, sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da incapacidade.Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado.Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 13/73).Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 76/77).A parte autora carrou aos autos novos documentos (fls. 79/82).Em contestação, com documentos, o INSS alega em preliminar a falta de interesse de agir, uma vez que a autora já recebe o benefício de auxílio doença. No mérito, arguiu que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 89/102).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 136/151).Apenas o INSS manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 156).É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.Inicialmente, verifico que, no tocante ao pedido de auxílio-doença, a parte autora encontrava-se em gozo do benefício desde 20/08/2009, porém não há que se falar em falta de interesse de agir. Do documento de fls. 97 bem se observa que já ao tempo em que elaborada a contestação do INSS (outubro de 2009) o benefício de auxílio-doença da autora já tinha cessação programada para o dia 30/11/2009. O pedido formulado na inicial não é alternativo como entende o réu, mas em ordem sucessiva, posto que não é a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que satisfaz seu interesse. A parte autora busca o provimento jurisdicional da aposentadoria por invalidez, portanto, subsidiário é o auxílio-doença. Por tal motivo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS.Passo a examinar o mérito.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de qualidade de segurado e carência, conforme documento de fls. 97.Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 136/151) informou que a autora padece de lúpus eritematoso sistêmico. Afirmou que a autora não apresenta sinais ou sintomas de doença em atividade. Concluiu que não há incapacidade para exercer atividades laborativas no momento.Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não apresenta

incapacidade para o trabalho.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4,º da Lei nº 9.289/96).Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007649-94.2009.403.6106 (2009.61.06.007649-9) - DORIVAL BITENCURTE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da designação da audiência para oitiva de testemunha da parte Autora na 2ª Vara da Justiça Estadual de Monte Aprazível/SP. para o dia 24 de janeiro de 2012, às 15:00 horas.Comunique-se o INSS por meio eletrônico.Vista ao MPF.Intime(m)-se.

0001007-71.2010.403.6106 (2010.61.06.001007-7) - MONECO IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência às partes, COM URGÊNCIA, da designação da perícia, conforme petição do expert de fls. 239.Intimem-se.

0002174-26.2010.403.6106 - FERNANDA CHAGAS IGLESIAS RIBEIRO(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos, etc.Nos termos do que dispõe o art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo, de ofício, erro material verificado na sentença de fls. 57/58, para nela fazer constar: Condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, em favor dos réus, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada (artigo 11, 2º c.c o artigo 12 da Lei 1.060/50).No mais, mantenho a sentença conforme lançado.Ciência às partes da sentença de fls. 57/58.

0002198-54.2010.403.6106 - CELIA MARIA BORTHOLOSSO FATORELLI(SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito.Voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0002712-07.2010.403.6106 - JOSE RAMON VASQUES(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca da petição e/ou documentos juntados pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme terminação anterior.

0003283-75.2010.403.6106 - LAISA GOMES AVELINO X NIVALDO AVELINO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por LAISA GOMES AVELINO, representada por Nivaldo Avelino, e NIVALDO AVELINO, habilitados nos autos como sucessores de MARIA EDNA GOMES AVELINO, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteiam seja condenado o réu a conceder benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio doença, desde o requerimento administrativo.Alega a parte autora, em síntese, que Maria Edna Gomes Avelino era segurada da previdência social e, antes do óbito, estava incapacitada para o exercício de atividade laborativa, portanto, fazia jus a um dos benefícios postulados.Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 09/39).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 42/43).Em contestação, com documentos, o INSS alega em preliminares falta de interesse de agir, uma vez que a autora se encontrava recebendo o benefício de auxílio doença, com data de cessação prevista para 31/10/2010. No mérito, aduz que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício aposentadoria por invalidez (fls. 48/99).Laudo médico pericial colacionado aos autos (fls. 109/116).A parte autora informou nos autos o falecimento de Maria Edna Gomes Avelino (fls. 119/121). Laísa Gomes Avelino, representada por Nivaldo Avelino, e Nivaldo Avelino habilitaram-se no processo na condição de pensionistas da segurada falecida (fls. 123/133).O INSS manifestou-se acerca do pedido de habilitação (fls. 136/139).O Ministério Público Federal manifestou-se e pugnou pela procedência do pedido, com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessão do benefício de auxílio-doença e respectivo pagamento aos herdeiros habilitados (fls. 146/147).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de

Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso dos autos, a autora falecida Maria Edna Gomes Avelino atendia ao requisito de qualidade de segurado, conforme documento de fls. 60. Também não lhe era exigido o cumprimento do requisito de carência, nos termos do artigo 1º, inciso IV, da Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998/2001. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 109/116) informou ao juízo que a segurada falecida era portadora de câncer de mama direita. Asseverou que quando da realização da perícia médica Maria Edna Gomes Avelino estava em tratamento quimioterápico antineoplásico sem previsão de alta. Informou, ainda, que a doença estava em atividade, com presença de metástases à distância. Afirmou que a pericianda apresentava importante edema do tipo linfático do membro superior direito, com perda da força e da movimentação desse membro e alopecia devido ao tratamento quimioterápico. Concluiu, por fim, que ela estava inapta de forma total, definitiva e permanente para as atividades laborativas. No que concerne à data do início da incapacidade, informou que os sintomas foram apresentados em julho de 2008, quando foi diagnosticado o câncer de mama. O grau da incapacidade comprovada, segundo se extrai do laudo pericial, é total, definitivo e permanente, uma vez que a segurada falecida estava incapacitada para todas as atividades laborais. Diante da presença simultânea dos requisitos para concessão do benefício, de rigor a procedência do pedido, com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da concessão do auxílio-doença, em 01/02/2009 (fls. 65). Os valores pretéritos deverão ser pagos até a data do óbito de Maria Edna Gomes Avelino, em 05/04/2011 (fls. 121), aos sucessores habilitados nos autos. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido. Condeno o réu, por conseguinte, a pagar aos autores, LAISA GOMES AVELINO, representada por Nivaldo Avelino, e NIVALDO AVELINO, sucessores habilitados de Maria Edna Gomes Avelino, os valores devidos a título do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a que a falecida fazia jus, desde a data da concessão do auxílio-doença em 01/02/2009 (fls. 65) até a data do óbito da segurada, em 05/04/2011 (fls. 121), compensados os pagamentos administrativos ao segurado a título de benefício por incapacidade nesse período. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo o honorário do médico perito, Dr. Schubert Araújo Silva, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

0003430-04.2010.403.6106 - MARIA DIVINA DIAS DA SILVA X DORVALINO VITOR DA SILVA (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 58 e concedo 15 (quinze) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

0004232-02.2010.403.6106 - ELISETE MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vista à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, cumpra a parte autora a determinação contida às fls. 66. Intime-se.

0004588-94.2010.403.6106 - ELIZABETE VENANCIO DE LIMA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI E SP219382 - MÁRCIO JOSÉ BORDENALLI E SP264897 - EDNEY SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Elizabete Venâncio de Lima, devidamente qualificada

nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (em 05/04/2010 - fl. 29). Aduz a requerente ser portadora de transtorno dissociativo misto (CID F.32.2 e CID F.44.7), motivo pelo qual, em seu entender, encontra-se incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa. Com a inicial juntou documentos (fls. 11/29). Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 67/69. O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 36/53). Em alegações finais, autora e réu manifestaram-se, respectivamente, às fls. 74/81 e 82. O pedido formulado pela postulante para realização de nova perícia médica, restou indeferido por decisão de fl. 83. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. Dos documentos carreados aos autos (cópias da CTPS e Planilhas de CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - fls. 18/20 e 45/48), observo que Elizabete ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último no período de 01/09/2009 a 02/2010. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 09/06/2010, ostenta a demandante a qualidade de segurada. No tocante à incapacidade, o laudo pericial de fls. 67/69 (Dr. Antonio Yacubian Filho), esclareceu que a Parte Autora padece de transtorno misto de ansiedade e depressão (CID 10: F41.2), com sintomas considerados de grau leve e melhora do quadro em razão do tratamento clínico a que vem se submetendo na rede pública de saúde. Em suas conclusões, pontuou o expert: (...) no momento e com relação a avaliação psiquiátrica a autora não apresenta incapacidade profissional. (...) - v. fl. 69. Portanto, uma vez não demonstrada a presença de enfermidade que implique em incapacidade laborativa, não faz jus a Parte Autora à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do réu, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º (última parte), da Lei 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO

SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Por fim, fixo os honorários do perito médico, Dr. Antonio Yacubian Filho, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005091-18.2010.403.6106 - DURVALINA FRANCO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora alegou na inicial que sofre de doenças diversas e ante o teor da prova pericial, na qual indicou realização de perícia na especialidade de clínica médica, reconsidero o indeferimento da produção da prova pericial para deferí-la. Determino a realização de perícia, nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Jorge Adas Dib, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0005211-61.2010.403.6106 - CLEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA LOPES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005860-26.2010.403.6106 - MARCIO GONCALVES(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Márcio Gonçalves, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a promover a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento do benefício que percebe atualmente (auxílio-doença). Aduz o requerente que sempre laborou no exercício de atividades que demandam o emprego de força física (colhedor de laranjas). Informa também que em dezembro de 1999 sofreu um grave acidente automobilístico, em razão do que, após diversos procedimentos cirúrgicos, tornou-se inapto para o desempenho de seu labor habitual. Sustenta, ainda, que percebendo o benefício de Auxílio-Doença desde 21/12/1999 e, portanto, há mais de dez anos, não reúne condições que lhe propiciem o retorno ao mercado de trabalho e, por conta disto, em seu entender, lhe é devida a Aposentadoria por Invalidez. Com a inicial juntou documentos (fls. 09/30). Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 33/35). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir da Parte Autora. No mérito, defendeu a inexistência do direito ao benefício (fls. 38/78). O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 94/102. Em

alegações finais, Autora e réu manifestaram-se, respectivamente, às fls. 105/109 e 112/113. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pelo réu sob o argumento de que a Parte Autora já percebe o benefício que ora vem pleitear. In casu, o pedido deduzido na inicial é expresso (...) converter o benefício atual (auxílio-doença) em aposentadoria por invalidez (...) - fl. 06, não havendo nisso qualquer relação de identidade com o benefício atualmente percebido pelo postulante. Passo então ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. De acordo com a documentação trazida aos autos (cópias da CTPS e planilhas do CNIS - fls. 12/14 e 42/45), verifico que o autor ostentou diversos vínculos empregatícios, desde 1988, sendo o último na empresa WCA Serviços de Limpeza Ltda, com início em 25/10/1999. Outrossim, recebeu benefício por incapacidade nos períodos de 21/12/1999 a 30/07/2010 e de 16/09/2010 a 30/01/2011. Também a teor da consulta extraída do banco de dados da DATAPREV, que faço juntar a esta sentença, noto que o requerente permanece em gozo do benefício de auxílio-doença. Assim, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 29/07/2010, implementado está o requisito qualidade de segurado. No tocante à incapacidade, o laudo pericial de fls. 94/102 (Dr. José Eduardo Nogueira Forni), esclareceu que o autor padece de instabilidade do joelho esquerdo, decorrente de lesão ligamentar associada à paralisia do nervo fibular comum (CID: M25.3), mal que implica em dificuldade para deambular, agachar, subir e descer escadas. Não obstante os esclarecimentos do perito no sentido de que a incapacidade constatada tem caráter total, definitivo e permanente, observo que o mesmo laudo atesta, ainda, que é possível ao autor o exercício de atividades profissionais outras, desde que não requeiram deambular por longas distâncias (Há incapacidade total para a profissão que exercia antes de se acidentar. Pode realizar atividades que possa exercer sentado - v. resposta ao quesito n.º 04 - fl. 101). Em suas conclusões assim se manifestou o expert: (...) apresenta instabilidade postero-lateral do joelho esquerdo que o dificulta a deambular (deambula com auxílio de bengala), o incapacita a agachar e levantar com o membro inferior esquerdo e deambular distância longa ou em terreno irregular. A paralisia do nervo da perna esquerda promove diminuição da força de dorso-flexão do pé esquerdo, que é outro fator de limitação da marcha (...). Há incapacidade total para a profissão de inspetor de campos (...). Pode realizar atividades sentadas. Nesse passo, uma vez comprovado que o autor se encontra incapacitado, tão-somente, para o exercício da atividade profissional que habitualmente vinha desenvolvendo, não faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, para cuja concessão imprescindível se faz a existência de incapacidade para o exercício e toda e qualquer atividade laborativa, o que não se verifica no caso concreto. Assim, considerando que o

autor se encontra em faixa etária que favorece o vigor físico para o trabalho (conta atualmente com 38 anos de idade), bem como que a incapacidade que o acomete não é total, de modo que não o torna inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, tenho que reúne plenas condições de reingresso no mercado de trabalho, sendo perfeitamente possível sua reabilitação para outro labor, não se justificando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, somente em razão do tempo de implantação do primeiro benefício citado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, afastada a preliminar suscitada, nos termos da fundamentação explanada, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do réu, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º (última parte), da Lei 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006730-71.2010.403.6106 - MARIA MADALENA PARAIBA ROCHA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Madalena Paraíba Rocha, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (em 22/01/2010 - fl. 107). Aduz a requerente que padece de transtornos depressivos (CID F33.2 e CID F60.9), bem como de Artrite não especificada (CID M13.9), Artrose não especificada (CID M19.9) e Doença de Parkinson (CID G20) e, por tal motivo, estaria incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Com a inicial juntou documentos (fls. 12/107). Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícias médicas. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 135/137). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 142/153). Os laudos médicos periciais encontram-se documentados às fls. 167/169 e 176/184. Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 189/192. À fl. 194, o instituto previdenciário apresentou suas considerações acerca dos laudos médicos. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, depende de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-

doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. A qualidade de segurada e a carência estão atendidas: as cópias da CTPS e as planilhas de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 17/18 e 147/148) comprovam que a autora ostentou vínculos empregatícios nos períodos de 11/05/1989 a 31/10/1990 e de 21/07/2009 a 11/01/2010, assim como verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, nas competências de 07 a 12/2001, 01 a 12/2002, 01 a 12/2003, 01 a 12/2004, 01 e 02/2005, 04 a 12/2005, 01/2006, 04 a 12/2009 e 01/2010 (fls. 149/150) e, ainda, recebeu benefício por incapacidade de 30/09/2004 a 31/05/2005, de 23/08/2005 a 10/01/2006 e de 21/02/2006 a 03/10/2008 (fls. 151/153). Quanto ao estado de incapacidade da Parte Autora, a prova pericial, realizada a cargo dos experts nas áreas de Psiquiatria e Ortopedia (Dr. Antonio Yacubian Filho e Dr. José Eduardo Nogueira Forni), foi incisiva quanto à ausência de incapacidade para o trabalho, desamparando, assim, as alegações expendidas na peça vestibular. No laudo de fls. 167/169, informou o perito (Dr. Antonio Yacubian Filho - Psiquiatra) que a autora realmente sofre de transtorno depressivo recorrente (vide resposta ao quesito n.º 01), contudo enfatizou que tal condição não implica em incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Em suas conclusões, assim pontuou o expert: (...) no momento e com relação à patologia psiquiátrica a autora não apresenta incapacidade para atividade profissional. (...) O médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni - Ortopedista (laudo de fls. 176/184), em seu parecer técnico, esclareceu que a postulante é portadora de osteoartrose de diversas articulações, diagnóstico que, no caso concreto, não resulta em incapacidade para o trabalho (Não há doença ortopédica incapacitante - v. respostas aos quesitos n.ºs 04 e 06 a 09). Assim, uma vez que amplamente comprovada a inexistência de incapacidade laborativa, não faz jus a autora à concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Oitava Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Apelação da parte autora improvida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OITAVA TURMA - AC 201103990239192 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1646963 - Relator(a): JUIZA VERA JUCOVSKY - DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1200) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do réu, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º (última parte), da Lei 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Por fim, fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Antonio Yacubian Filho e Dr. José Eduardo Nogueira Forni, em R\$200,00 (duzentos reais) para cada um. Expeça-se solicitação para pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006866-68.2010.403.6106 - USINA SANTA ISABEL LTDA(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA E

SP197073 - FABRÍCIO SPADOTTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes, objetiva e pormenorizadamente, quais os pontos a serem esclarecidos mediante a prova pericial contábil requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007060-68.2010.403.6106 - WALLACE AUGUSTO SILVESTRE X CLEUZA APARECIDA SILVA SILVESTRE(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Deixo de apreciar o pedido da parte autora de fls. 89/90, tendo em vista que o laudo médico pericial de fls. 83/86 foi elaborado por especialista em ortopedia e traumatologia.Voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0007165-45.2010.403.6106 - IRENE MARIA DE JESUS DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por IRENE MARIA DE JESUS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Sustenta a parte autora, em síntese, que possui a idade mínima para concessão do benefício e é economicamente hipossuficiente.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/19).Concedida gratuidade de justiça (fls. 22/24).Em contestação com documentos (fls. 27/57), sustentou o réu que a autora não provou ter preenchido o requisito legal miserabilidade necessário à concessão do benefício assistencial pretendido. Produzido estudo social (fls. 61/68).As partes manifestaram-se acerca do estudo social (fls. 71/75 e 78).O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 80/83).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (atualmente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo.A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei (fls. 13). Todavia, não atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93.HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADENo que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232.Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é evadido de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001).Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232.Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto.Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas

necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os julgados do E. TRF da 3ª Região da Apelação Cível nº 2001.61.06.005909-0 (9ª Turma, DJU de 18/09/2003) e da Apelação Cível nº 1999.61.06.003430-8 (9ª Turma, DJU de 03/03/2004). Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusive os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso. ASSISTÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - ART. 14 DA LEI Nº 10.741/2003 As pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 que não residam com aquele que postula o benefício assistencial de prestação continuada não integram seu núcleo familiar, a teor do disposto no 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Eventual renda percebida por aquelas pessoas, por conseguinte, somente afastaria o direito de percepção do benefício assistencial de prestação continuada se, além da obrigação legal de prestarem alimentos (arts. 1.694 e 1.697 do Código Civil), pudessem de fato prestar ajuda financeira ao necessitado. Quando há possibilidade de prestação de alimentos por familiar, deve o pretendente do benefício assistencial buscar primeiramente o auxílio dessa pessoa, visto que a assistência do Estado ao idoso é subsidiária (art. 14 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Isto impõe concluir que, em tal hipótese, devem ser consideradas as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ainda que não residam com o postulante de benefício assistencial, e a renda por elas percebida para cálculo da renda familiar per capita, já que toda essa renda deverá ser destinada para manutenção de todos aqueles que dela dependem legalmente e de fato. O CASO DOS AUTOS De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora o atende. O laudo social de fls. 61/68 comprova que a autora reside em casa própria, cedida pelos filhos, há 22 anos em bom estado de conservação e com 7 (sete) cômodos. Na mesma casa residem também o marido (juridicamente idoso), a nora da autora e os netos. Possuem, ainda, telefone fixo e televisão por assinatura. A renda que sustenta essa família provém da aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 545,00 e do trabalho da nora da autora no valor de R\$ 924,00. A nora da autora, porém, conquanto com a autora resida, não integra seu núcleo familiar, visto que não se encontra dentre os membros da família elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, tampouco dentre aqueles atualmente designados no próprio artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011. De outra parte, a autora possui três filhos. Dois são solteiros e um é casado (fls. 67). Um dos filhos solteiros tem renda informada de R\$1.000,00 e não reside com a autora. O outro, apesar de solteiro, tem companheira e dois filhos e renda informada de R\$600,00. A filha casada não tem renda própria. De tal sorte, pode se inferir que, se auxiliam financeiramente a mãe, fazem-no acima de suas capacidades econômicas, com o quê, somado ao fato de não residirem com a autora, não se pode considerar suas rendas para cálculo da renda familiar per capita da parte autora. Assim, a renda de seu núcleo familiar é proveniente do benefício previdenciário no valor de R\$ 545,00 percebido por seu marido. Excluída a renda do marido, porquanto essa renda é proveniente de benefício de valor mínimo pago a idoso, nada sobre ao núcleo familiar de fato da autora, o que impõe acolher o pedido. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o INSS, por conseguinte, a conceder a autora IRENE MARIA DE JESUS DA SILVA, o benefício assistencial de prestação continuada, com valor de um salário mínimo mensal e data de início na data do requerimento administrativo (23/09/2010, fls. 19). Condeno o réu ainda a pagar à parte autora as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução nº 134/2010. Honorários advocatícios de 10% do valor da condenação apurada até esta data (Súmula nº 111/STJ) são devidos pelo réu, diante da sucumbência. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do assistente social Sr. Renato Thomaz Vicioso, em duzentos reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): Irene Maria de Jesus da Silva Número do CPF: 105.171.418-41 Nome da mãe: Rosa Maria de Jesus Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: Rua Ricieri Berto, nº 550, nesta. Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso Renda mensal atual: Salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 23/09/2010 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007707-63.2010.403.6106 - GEORGES ANTONIOS MAHAKOUL ESBER NETO - INCAPAZ X SOLANGE APARECIDA SOUZA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por GEORGES ANTONIOS MAHAKOUL ESBER NETO - INCAPAZ, representado por SOLANGE APARECIDA SOUZA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada desde a data do indeferimento do requerimento administrativo. Aduz, em síntese, que é portador de esquizofrenia e não têm meios de prover a própria subsistência por si ou por sua família, assim, entende que estão preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls.

17/321). Concedida gratuidade de justiça (fls. 324/327). Em contestação, com documentos (fls. 341/363), sustentou o réu que a renda per capita da família é superior ao limite previsto pela lei, razão pela qual entende não estarem preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial pretendido. Produzido estudo social (fls. 367/371). A parte autora manifestou-se acerca do estudo social (fls. 374/375) e apresentou réplica (fls. 376/381). O INSS apresentou suas alegações finais e carrou aos autos documentos (fls. 384/413). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 419/421). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (atualmente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo.DEFICIÊNCIADeficiência é a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo atualmente reconhece a própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008).HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADENo que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232.Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é invadido de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001). Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232.Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto.Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os julgados do E. TRF da 3ª Região da Apelação Cível nº 2001.61.06.005909-0 (9ª Turma, DJU de 18/09/2003) e da Apelação Cível nº 1999.61.06.003430-8 (9ª Turma, DJU de 03/03/2004). Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde.O CASO DOS AUTOSDe acordo com a compreensão do requisito legal de deficiência, conclui-se do laudo pericial médico produzido no procedimento administrativo trazido aos autos pelo INSS que a parte autora atende a este requisito. Constatou-se que o autor é portador de esquizofrenia e enquadra-se no artigo 20, 2º da Lei 8.742/93 (fls. 363). A parte autora, portanto, qualifica-se como deficiente de molde a ser elegível para o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Quanto ao requisito legal de miserabilidade, o estudo social de fls. 367/371 comprova que o autor reside em casa própria, situada em bairro bem valorizado, composta por 06 cômodos, 03 quartos, 01 sala, 01 cozinha e 01 banheiro em péssimas condições de conservação com rachaduras e infiltração e vazamentos em todos os cômodos. Na mesma casa reside também sua mãe. Possuem, também, um telefone fixo de linha econômica.Segundo relatos da mãe do autor à perícia social, a renda era proveniente apenas de seu trabalho, no valor de R\$ 545,00 e da ajuda da tia do autor, mas que há mais ou menos 08 meses parou de trabalhar para cuidar do filho. No entanto, restou comprovado (fls. 395) que a mãe do autor possui recolhimentos como contribuinte individual sobre um salário mínimo até março de

2011, ou seja, um mês antes da realização do estudo social. A renda familiar, portanto, é proveniente do trabalho de sua mãe como mototaxista autônoma no valor de R\$ 545,00. Esse valor, de R\$ 545,00, dividido por duas pessoas (autor e sua mãe), resulta em renda familiar per capita de R\$ 272,50, superior ao limite legal de do salário mínimo, o que impõe a rejeição do pedido. Portanto, a parte autora não se enquadra na condição de miserabilidade exigida para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. **DISPOSITIVO.** Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008565-94.2010.403.6106 - PAULO DONIZETI PASCHOAL(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias, bem com deverão as partes tomar ciência do documento juntado às fls. 137 pelo INSS.

0008871-63.2010.403.6106 - CARLOS MALAGUTI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Informo às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0000129-15.2011.403.6106 - DORACI CASTRO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por DORACI CASTRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, o benefício de auxílio doença, desde o indeferimento na esfera administrativa. Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, aos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 20/73). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 76/78). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a parte autora está apta para o exercício de atividades laborais desde 19/01/2007 e possui recolhimentos até 19/01/2010, o que demonstra que encontra-se capacitado para o trabalho (fls. 84/108). Laudo médico pericial carreado aos autos (fls. 118/127), sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 130/135). O INSS apresentou suas alegações finais (fls. 138). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende ao requisito de qualidade de segurado, conforme documento de fls. 89. Entretanto, observa-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o autor perdeu a qualidade de segurado em abril de 2009 e só voltou a se filiar novamente à Previdência Social em dezembro de 2009, sem que posteriormente houvesse contribuído por mais de 1/3 das contribuições exigidas para o cumprimento da carência exigida para concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, de modo que não é possível

contar as contribuições anteriores para efeito de carência. Também quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 118/127) informou ao juízo que o autor sofre de artrose acromioclavicular. Asseverou, no entanto, que não foi caracterizada incapacidade laborativa para o trabalho, já que no momento do exame pericial o autor não apresentava quadro clínico incapacitante, devido à artrose acromioclavicular, para o exercício das atividades laborativas informadas; e concluiu pela inexistência da incapacidade alegada. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, visto que não houve o cumprimento da carência para o benefício, e a parte autora não mais apresenta incapacidade para o trabalho. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000227-97.2011.403.6106 - ISOLDA FIORI MEDEIROS DA COSTA (SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ISOLDA FIORI MEDEIROS DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui a idade mínima para concessão do benefício e é economicamente hipossuficiente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/22). Concedida gratuidade de justiça (fls. 25/29). Em contestação com documentos (fls. 33/74), sustentou o réu que a autora não provou ter preenchido o requisito legal miserabilidade necessário à concessão do benefício assistencial pretendido. Produzido estudo social (fls. 77/85), sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 88/89). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 92/95). O INSS apresentou suas alegações finais (fls. 99/100). É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (atualmente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei (fls. 11). Todavia, não atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93. **HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE** No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232. Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é evadido de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001). Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN nº 1.232. Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF.

Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os julgados do E. TRF da 3ª Região da Apelação Cível nº 2001.61.06.005909-0 (9ª Turma, DJU de 18/09/2003) e da Apelação Cível nº 1999.61.06.003430-8 (9ª Turma, DJU de 03/03/2004). Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso. ASSISTÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - ART. 14 DA LEI Nº 10.741/2003 As pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 que não residam com aquele que postula o benefício assistencial de prestação continuada não integram seu núcleo familiar, a teor do disposto no 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Eventual renda percebida por aquelas pessoas, por conseguinte, somente afastaria o direito de percepção do benefício assistencial de prestação continuada se, além da obrigação legal de prestarem alimentos (arts. 1.694 e 1.697 do Código Civil), pudessem de fato prestar ajuda financeira ao necessitado. Na hipótese de haver possibilidade de prestação de alimentos por familiar, deve o pretendente do benefício assistencial buscar primeiramente o auxílio dessa pessoa, visto que a assistência do Estado ao idoso é subsidiária (art. 14 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Isto impõe concluir que, em tal hipótese, devem ser consideradas as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ainda que não residam com o postulante de benefício assistencial, e a renda por elas percebida para cálculo da renda familiar per capita, já que toda essa renda deverá ser destinada para manutenção de todos aqueles que dela dependem legalmente e de fato. O CASO DOS AUTOS De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora não o atende. O laudo social de fls. 77/85 comprova que a autora reside em casa própria, há 17 anos, construída em alvenaria, as paredes possuem reboco com pintura e com 8 (oito) cômodos. Na mesma casa residem também o marido (juridicamente idoso), a filha da autora e os netos. Possuem, ainda, telefone fixo e televisão por assinatura. A renda que sustenta essa família provém da aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 545,00 e do trabalho da filha da autora como operadora de caixa de supermercado no valor de R\$ 800,00. Informa, ainda, que o filho da autora, Sr. Ubirajara, auxilia na aquisição de alimentos. Assim, a renda de seu núcleo familiar é proveniente do benefício previdenciário no valor de R\$ 545,00 percebido por seu marido, e do salário percebido por sua filha, no valor de R\$ 800,00. De tal sorte, mesmo que excluído o valor relativo ao benefício percebido pelo marido da autora, remanesce o salário percebido pela sua filha. Esse valor, dividido por 4 pessoas (autora, filha e dois netos, excluído o marido da autora com renda própria e não considerada), resulta em renda familiar per capita de R\$ 200,00 (duzentos reais), superior ao limite legal de do salário mínimo, o que impõe a rejeição do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do assistente social Sra. Sônia Maria Cancela, em duzentos reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000256-50.2011.403.6106 - NEUSA ALVES DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

000538-88.2011.403.6106 - JANAINA DA SILVA (SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quando da prolação da sentença. Indefiro o requerimento para a realização de nova perícia, formulado pela parte autora, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito judicial no laudo pericial foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Abra-se vista ao réu, conforme determinado, e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

000593-39.2011.403.6106 - LUZIA MARTINS PEREIRA DA SILVA (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por LUZIA MARTINS PEREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a

restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença, desde sua cessação em 03/12/2010. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 09/25). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 28/30). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 34/71). A parte autora replicou (fls. 97/99). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 79/89). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 94/99 e 100). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso dos autos, a parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 52/54. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 79/89) informa ao juízo que o autor padece de lombalgia crônica. Afirmou que a autora submeteu-se a uma cirurgia em 2005 para tratamento da hérnia de disco lombar e evoluiu com limitação na mobilidade da coluna vertebral lombar e dor para executar movimentos para agachar e portar objetos pesados. Informou, ainda, que por tratar-se de doença degenerativa e progressiva, a incapacidade para profissões que necessitem fletir o tronco, permanecer em posição de ortostática por período prolongado ou deambular distancia longa é de caráter definitivo. Concluiu, por fim, que a incapacidade é total, definitiva e permanente para profissão de trabalhadora rural exercida pela autora. No que concerne à data do início da incapacidade, asseverou que, de acordo com análise de documentos médicos e história clínica pericial, se deu em novembro de 2005. O Cadastro de Informações Sociais - CNIS da autora (fls. 54), ademais, demonstra que o INSS vem concedendo de forma sucessiva benefício de auxílio-doença à autora desde 10/12/2005, com cessação em 03/12/2010. Mesmo sem alteração em seu estado de clínico de saúde, então, a parte autora teve indevidamente cessado seu benefício de auxílio-doença em 03/12/2010 (fls. 25 e 44). Dessa maneira, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data imediata após a cessação do benefício, em 04/12/2010, visto que ainda estava incapacitada para o trabalho. Houve, portanto, indevida cessação do benefício. A incapacidade constatada na perícia médica é total, definitiva e permanente para a atividade habitual da autora, qual seja, a de trabalhadora rural. Em assim sendo, o auxílio-doença deve ser mantido até que seja reabilitada para outra atividade laboral, ou seja concedida aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional decorre da natureza alimentar do direito vindicado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias em favor de LUZIA MARTINS PEREIRA DA SILVA, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condono o réu, por conseguinte, a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à autora LUZIA MARTINS PEREIRA DA SILVA, desde a data da indevida cessação do benefício, 03/12/2010 (fls. 25 e 44), e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Deve o benefício ser mantido até a reabilitação profissional da autora, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Condono o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, em R\$

200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): LUZIA MARTINS PEREIRA DA SILVA Número do CPF: 118.249.758-64 Nome da mãe: SEBASTIANA XAVIER DA COSTA PEPEIRA Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: FAZENDA SÃO JOÃO Espécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇA Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 04/12/2010 (restabelecimento do auxílio--doença) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data da intimação desta sentença Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000985-76.2011.403.6106 - SAUL FERREIRA DE PRADOS - ESPOLIO X JOAO ROBERTO XAVIER FERREIRA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca da petição e/ou documentos juntados pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme terminação anterior.

0001436-04.2011.403.6106 - KAUANY LAIS CASTILHO RIBEIRO - INCAPAZ X CARLA CASTILHO X CARLA CASTILHO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001442-11.2011.403.6106 - ALESSANDRO PERUCA SANTANA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a conceder ao(à) autor(a) o benefício de auxílio-acidente. Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor promova o requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001672-53.2011.403.6106 - BENEDITO APARECIDO ALBINO ALVES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001900-28.2011.403.6106 - LEONICE AUGUSTO MOLINA(SP284649 - ELIANA GONÇALVES E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001973-97.2011.403.6106 - WALTER VERLOTTA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) bem como sobre as petições e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 58/60 e 61/67, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 55.

0002039-77.2011.403.6106 - OFIR BUSTAMANTE - INCAPAZ X ZENAIDE DANIEL BUSTAMANTE(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002045-84.2011.403.6106 - SONIA DOS SANTOS SANTANA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Informo às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0002229-40.2011.403.6106 - MARCOS ANTONIO SADEN - INCAPAZ X FAUSE SADEN JUNIOR(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Após o prazo da Parte autora, ciência ao INSS da petição e documento juntados às fls. 47/49, no prazo de 05 (cinco) dias. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

0002230-25.2011.403.6106 - BENEDITA SOSSOLOTE SEGURA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vista ao(à) autor(a) da contestação. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo social. Esclareça o réu se pretende se ainda pretende a expedição de ofício à Prefeitura de Ipiguá, considerando o valor do benefício indicado no laudo. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002231-10.2011.403.6106 - MARCOS ANTONIO SADEN - INCAPAZ X FAUSE SADEN JUNIOR(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002529-02.2011.403.6106 - VERALICE CHOLE BARBOSA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Informo às partes que, tendo em vista a juntada da contestação, do laudo pericial e do parecer técnico do INSS, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0002838-23.2011.403.6106 - OSMAR FERREIRA DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP218906 - KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 34/106, inclusive acerca da alegação de incompetência absoluta. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002951-74.2011.403.6106 - ROSA APARECIDA RUFFO DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Informo às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte autora. No mesmo prazo, não havendo outros

requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0002990-71.2011.403.6106 - ANDRE LUIS CURTOLO(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0003019-24.2011.403.6106 - NILVO DE ALMEIDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0003035-75.2011.403.6106 - ANTONIO GOMES MARTINS(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Após o prazo da Parte autora, manifeste-se a ré-CEF sobre a petição e documentos juntados às fls. 62/64, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003040-97.2011.403.6106 - DOMINGOS LOPES TRINDADE(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0003046-07.2011.403.6106 - JOAO BORGES(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora a condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Verão e Collor I, tudo monetariamente corrigido e com acréscimo de juros.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo, ainda, que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. No tocante ao mérito, sustentou que não mereceriam guarida alguns dos percentuais requeridos pela Parte Autora, por não estarem em harmonia com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. É o breve relatórioII - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARESRejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), estampada no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02.Cumpra consignar que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos.Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e de juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal.Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, também aplicável, por analogia, aos pedidos relativos à incidência de juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163).Também afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, em face das dificuldades encontradas pelos

demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição-Ré - posicionou-se a jurisprudência no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. No caso concreto, os documentos juntados às fls. 12/16, comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada. No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito. Finalmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas Cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. II.2 - MÉRITO - Expurgos A questão relativa à aplicação de índices de correção monetária expurgados por sucessivos planos governamentais, para a atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), encontra-se pacificada em nossos tribunais, não ensejando maiores indagações. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, firmou o entendimento de que o aludido fundo, ...ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, e, seguindo a premissa de que não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu que alguns dos índices adotados pela parte ré estavam certos. Nesse diapasão, considerou correto o índice utilizado pela Caixa Econômica Federal na atualização dos saldos efetivada em 1º de julho de 1987 (Plano Bresser), com a aplicação da LBC de 18,02% (referente a junho do mesmo ano) e afastou a aplicação do IPC de maio de 1990 (correspondente a 7,87%) e do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%). No tocante aos demais índices apontados nestes autos, não se pronunciou ou, em alguns casos, não conheceu do recurso extraordinário (isto em relação ao Plano Verão - janeiro de 1989 e ao Plano Collor I - abril de 1990). Transcrevo, a seguir, a ementa do referido julgado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF - RE nº 226.855-7/RS - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 13/10/2000, pág. 20). Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sua função de intérprete da legislação infraconstitucional, levando em conta a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal no aludido recurso extraordinário, consolidou sua jurisprudência, editando a Súmula nº 252, na qual fixou o seguinte posicionamento: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, de acordo com remansosa jurisprudência de nossas cortes superiores, consubstanciada no RE 226.855-7 (STF) e na Súmula 252 (STJ), não são considerados corretos os seguintes índices: 26,02% (junho de 1987 - Plano Bresser); 7,87% (maio de 1990 - Plano Collor I) e 21,87% (fevereiro de 1991 - Plano Collor II), prevalecendo para os períodos em questão, os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal (18,02% em junho de 1987; 5,38% em maio de 1990 e 7,00% em fevereiro de 1991). Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais também não consideraram escorregados os índices de 9,55% (IPC de junho de 1990 - Plano Collor I - *é equivocado o IPC de 9,95% para tal período, citado em algumas iniciais), de 12,92% (IPC de julho de 1990 - Plano Collor I) e de 11,79% (IPC de março de 1991 - Plano Collor II). Em todos estes casos, foram considerados acertados apenas os índices oficiais aplicados pela Caixa Econômica Federal, quais sejam, 9,61% (BTNf), 10,79% (BTNf) e 8,5% (TR), respectivamente. De outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de nossos Tribunais Regionais Federais encontra-se pacificada no tocante à procedência dos seguintes índices: a) 10,14% (referente ao IPC de fevereiro de 1989 - Plano Verão) - seria um consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995. (STJ - Edcl nos EREsp nº 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado - DJ 12/06/2006, pág. 416; REsp 1156555/RJ - Rel. Min. Castro Meira - Dje 11/06/2010; TRF3 - AC 828910 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 22/09/2009, pág. 455) b) 84,32% (IPC de março de 1990 - Plano Collor I) - STJ AgRg no AgRg no REsp 1131815/RJ - Rel. Min. Herman Benjamin - Dje 21/06/2010; TRF3 - AC 1211691 - Des. Fed. Ramza Tartuce - DJF3 21/07/2010, pág. 224; c) 13,69% (IPC de janeiro de 1991 - Plano Collor II) - STJ - REsp nº 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ de 03.12.07, pág. 304; TRF3 - AC 1091038 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - DJU 22/01/2008, pág. 572); Para facilitar a compreensão, apresento, na seqüência, um quadro-resumo contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo a jurisprudência dominante: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02% (LBC) Caixa

Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ) Março de 1990 (plano Collor I) 84,32% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ) Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta FGTS (Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Janeiro de 1991 (plano Collor II) 13,69% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ) Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Por resumirem com clareza o entendimento concretizado em nossos tribunais a respeito dos índices efetivamente aplicáveis na correção dos depósitos do FGTS, reproduzo, a seguir, ementas de importantes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abordando a questão: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, nosaldos da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ - R Esp 1111201/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 04/03/2010) ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. 1. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,69% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais. 2. A correção monetária deve incidir a partir de quando se torna devida a prestação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. 3. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I). 4. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região - AC 1335615 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 de 07/07/2009, pág. 384) Quanto aos índices de 10,14%, 84,32% e 13,69%, cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal utilizou percentuais idênticos ou superiores para a correção dos depósitos do FGTS, a saber: FEVEREIRO DE 1989: LFTN - 18,35%; MARÇO DE 1990: efetivada a correção de 84,32%; JANEIRO DE 1991: aplicado o BTN - 20,21%. O mesmo deve ser dito em relação ao percentual de 19,32%, para dezembro de 1988, eis que o índice adotado pela CEF, neste período, foi o IPC de 28,79%, muito superior. Em razão disto, tenho como descaracterizado o interesse jurídico da Parte Autora na aplicação dos índices em questão, pois sua incidência implicaria em inequívoca redução dos depósitos fundiários. Incabível, outrossim, a aplicação do índice de 70,28% para a correção em janeiro de 1989, pois, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada a posição de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado

pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. (EDcl no AgRg no REsp 581855/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ de 01/07/2005, pág. 470). Vale lembrar que, no trimestre compreendido entre dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, a remuneração das contas do FGTS, foi efetuada pela Caixa Econômica Federal da seguinte maneira: a) Dez/88 - 28,79% (que foi o IPC para tal período, reconhecido pela jurisprudência como corretamente aplicado pela CEF); b) Jan/89 - 22,35% (índice correto seria 42,72%); c) Fev/89 (18,35% aplicado pela CEF, quando o correto seria 10,14%). Notadamente, somente a CEF teria vantagem com a aplicação conjunta dos índices de janeiro e fevereiro de 1989, pois poderia descontar em fevereiro o valor pago a maior em janeiro, ao passo que, aplicado somente o índice de janeiro, não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Portanto, no caso concreto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do(s) índice(s) de janeiro de 1989 (Plano Verão - 42,72%) e de abril de 1990 (Plano Collor I - 44,80%), para a correção dos depósitos de FGTS vinculados à Parte Autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(a) Autor(a), mediante escrituração contábil, pela aplicação dos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, descontados os valores eventualmente creditados administrativamente. Consigno que, de acordo com a Súmula 445 do Superior Tribunal de Justiça, As diferenças de correção monetária resultantes de expurgos inflacionários sobre os saldos de FGTS têm como termo inicial a data em que deveriam ter sido creditadas. Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Tenho como inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) índice(s) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação, a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01/07/2010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar), pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 13/06/2005, pág. 250). Finalmente, a teor do que restou decidido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº. 2736, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em dez por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003099-85.2011.403.6106 - ALZIRA BORIM BIZARI(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0003204-62.2011.403.6106 - LAURINDA SIMOES VITORIO LIPARE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Informo às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003265-20.2011.403.6106 - IRENE MARIUSSO BELLINI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Informo às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003533-74.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA FERNANDES DE LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Informo às partes que, tendo em vista a juntada da contestação, do laudo pericial e do parecer técnico do INSS, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003665-34.2011.403.6106 - ANTONIO FERRAZ JUNIOR - INCAPAZ X LIGIA APARECIDA FIOCHI DANI(SP216813 - EDILMA CARLA DE MELO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Informo às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003814-30.2011.403.6106 - DAVI MENANDRO FERREIRA - INCAPAZ X CAMILA APARECIDA MENANDRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004254-26.2011.403.6106 - EDUARDO SOARES MARTINS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004352-11.2011.403.6106 - ALCIONE SANTANA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação, bem como do procedimento administrativo apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004491-60.2011.403.6106 - POLYANA TINOCO DE ASSIS(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004514-06.2011.403.6106 - GABRIEL PEREIRA LIMA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareça a parte Autora o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista os documentos de fls. 21/29, conforme processo que consta no termo de prevenção de fls. 19. Prazo de 10 (dez) dias para os devidos esclarecimentos. Intime-se.

0004594-67.2011.403.6106 - DORALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004707-21.2011.403.6106 - ANTONIO CORRAL NETTO(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte Autora o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista os documentos de fls. 40/43, conforme processo que consta no termo de prevenção de fls. 38. Prazo de 10 (dez) dias para os devidos esclarecimentos. Intime-se.

0004728-94.2011.403.6106 - ALICIO VIEIRA DE FREITAS - INCAPAZ X SIDINEI RODRIGUES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005206-05.2011.403.6106 - GISELE SOARES(SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pela última vez, intime-se a Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique corretamente o valor da causa, de acordo com a expressão econômica da relação material e moral que pretende opor à ré, conforme determinado à folha 112, verso, ou seja, 200 salários-mínimos, correspondentes a R\$109.000,00, a título de danos morais, além de

R\$7.586,58, referentes ao valor em dobro do prejuízo material sofrido, totalizando R\$116.586,58. Após, voltem conclusos.

0005220-86.2011.403.6106 - OLEGARIO BRITO VIEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a conceder ao(à) autor(a) o benefício de auxílio-acidente. Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa.V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito.VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor promova o requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005356-83.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a conceder ao(à) autor(a) o benefício de auxílio-acidente. Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa.V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito.VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor promova o requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006020-17.2011.403.6106 - ROSANGELA DE ALMEIDA FORTUNATO(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a conceder ao(à) autor(a) o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa.V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito.VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora promova o requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006361-43.2011.403.6106 - DANIEL AUGUSTO MOTTA REGADO - INCAPAZ X ANA LUIZA DE MORAES MOTTA(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando obter ordem judicial que determine o imediato pagamento do benefício de pensão por morte devido ao autor. Aduz que, após o falecimento de seu pai, Silvio Augusto Regado, o autor pleiteou referido benefício na esfera administrativa, na condição de filho inválido, o que lhe foi negado. Afirma que é acometido de doença mental incapacitante (transtorno bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos, doença compatível com transtorno esquizoafetivo), conforme laudo médico pericial produzido no Processo de Interdição n.º 4287/10, que tramita perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto. Aduz, por fim, a ilegalidade do indeferimento realizado pelo INSS. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 10/24. A parte autora regularizou a representação processual, anexando aos autos o termo de curador provisório (fls. 28/29). É a síntese do necessário. Decido. Incabível, no momento, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC. Não está caracterizada a verossimilhança das alegações, pois, vários documentos trazidos com a inicial foram produzidos de forma unilateral, sem o crivo do contraditório. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária, e, se for o caso, de dilação probatória a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Isto posto, nesta fase de cognição sumária, concluo pela ausência da plausibilidade necessária, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela estampado na exordial. De qualquer maneira, consigno que a providência pretendida poderá ser efetivada em momento posterior, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado nos autos. Intime-se. Cite-se.

0006453-21.2011.403.6106 - HEVEAPLAN AGRO IND/ LTDA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação proposta em face da União Federal, pugnando a Parte Requerente pela suspensão de exigibilidade da contribuição social do empregador rural, pessoa física, para o custeio da seguridade social, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91 (vulgarmente conhecida como FUNRURAL), consistente no recolhimento de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, sob o argumento de que estaria eivada de inconstitucionalidades, em razão da existência de bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e, também, por não ter sido instituída através de lei complementar, violando, desta maneira, os preceitos estampados nos arts. 146, inciso III; 154, inciso I; e 195, inciso I, 4º e 8º, da Constituição Federal. Em síntese, finca seus argumentos nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852. Ao final, pede para serem declaradas incidentalmente as inconstitucionalidades levantadas, bem como para que seja repetido o montante que teria sido recolhido indevidamente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/122. Em contestação, a União sustenta a ilegitimidade de parte e prejudicial de prescrição. No mérito, aduz pela legalidade da

exação (fls. 129/146). É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, a juntada de cópia de instrumento particular de alteração de contrato social da parte autora e guias da previdência social - GPS, demonstra a sua condição de empregador(a) rural sujeito(a) ao recolhimento da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, o dispositivo em questão previa que somente o segurado especial deveria arcar com uma contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o custeio da Previdência Social (vigência entre 01/11/91 a 31/03/93). Posteriormente, tal redação foi alterada pela Lei nº 8.540/92, que estabeleceu a contribuição de 2,1% (incluindo-se o adicional de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho) tanto para o segurado especial quanto para o empregador rural. As alíquotas sofreram alterações com a Lei nº 8.861/94 e, atualmente, retornaram ao patamar de 2,1%, por força da Lei nº 9.528/97 (com vigência a partir de 11/12/1997). Como se pode depreender, a partir da Lei nº 8.540/92, assim como o segurado especial (que presta serviços em regime de economia familiar, sem empregados permanentes), também o empregador rural, pessoa física, passou a se sujeitar ao pagamento das contribuições em foco. Todavia, este último ainda continuou obrigado ao recolhimento como contribuinte individual (art. 21 da Lei nº 8.212/91), bem como a arcar com o pagamento da contribuição conhecida como COFINS (instituída pela Lei Complementar nº 70/1991), incidente sobre seu faturamento. Ora, o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, já previa claramente que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento (tão-somente) e o lucro e que somente uma lei complementar (a exigir quorum qualificado para sua aprovação), poderia criar novas formas de custeio, desde que não-cumulativas e que não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes (art. 195, 4º, c/c o art. 154, inciso I, da CF/88). Nesse diapasão, revendo posicionamento anterior, parece-me que a instituição da contribuição descrita no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação ao empregador rural, por força da Lei nº 8.540/92 (e até a Lei nº 9.528/97), com supedâneo em base de cálculo não existente na época - receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, - somente poderia ter sido implementada através de uma lei complementar, padecendo de vício formal a veiculação através das citadas leis ordinárias (Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97), como verificado na espécie. Nesse sentido pronunciou-se recentemente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, interposto por frigorífico comprador de gado bovino de empregadores rurais e sujeito à obrigação legal de recolhimento da contribuição em foco, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, conforme Ementa que transcrevo, a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF - RE 363/852 - Rel. Min. Marco Aurélio - Dje nº 71 - publ. 23/04/2010 - grifei) Na mesma oportunidade, também reconheceu nossa Corte Suprema a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da equidade na participação no custeio da Previdência Social, merecendo transcrição, neste ponto, elucidativo excerto do voto-vista brilhantemente proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso: Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural pessoa física sem empregados, submetido ao regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais. Perpetrou, com isto, além das evidentes inconstitucionalidades formais, outras de ordem material, tendo em vista que agrediu os postulados da isonomia e da equidade no custeio e, por arremate, desconsiderou certos princípios fundamentais da República. Ressalto que somente por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi acrescentada a alínea b ao inciso I, do artigo 195 de nossa Carta Magna, ampliando-se a base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador, empresa ou entidade equiparada, para permitir sua incidência sobre o faturamento (já previsto anteriormente) ou sobre a sua receita. Não obstante reconhecida, em tese, a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e sucessivas alterações, inclusive pela Lei nº 9.528/97, remanesce ainda a questão relativa à possibilidade de tal vício ter sido superado com a edição da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de novembro de 2001, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 - portanto, não abrangida pela declaração incidental de inconstitucionalidade firmada por nosso Excelso Pretório - que deu ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse ponto, vale destacar que a própria Corte Suprema, cogitou da possibilidade de supressão do vício com a edição de nova lei, sob

a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, ao mencionar que declarava a inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. No mesmo sentido, transcrevo o Extrato de Ata do aludido julgamento: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (grifei) Passo, então, a apreciar tal hipótese, tendo em vista o pedido de antecipação de tutela formulado pela Parte Autora. Nesse diapasão, entendo que a nova lei, em tese, também padece de vício de inconstitucionalidade, na medida em que, em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de toda a produção do empregador rural, o que nada mais é do que a somatória de suas vendas ou, em outras palavras, seu próprio faturamento, apresentando, assim, base de cálculo idêntica à da COFINS (instituída pela LC 70/91), caracterizando-se verdadeiro bis in idem, em flagrante ofensa à vedação estampada no 4º do art. 195, anteriormente mencionado. Ressalto, ainda, que a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, é anterior à Emenda Constitucional nº 42/03 e, portanto, sua inconstitucionalidade se mantém, não sendo possível, em princípio, a convalidação com base nos dispositivos estampados nos 12 e 13 do art. 195, da Carta da República. Diante dos fundamentos expendidos, considero verossímeis os argumentos apresentados pela Parte Autora, bem como premente a concessão da medida ora propugnada, para que, dando seqüência à sua atividade rural, com a manutenção de empregados, não tenha que arcar com novos recolhimentos da aludida contribuição que, em princípio, aparenta ser inconstitucional, dispondo de parcela significativa de seu patrimônio para tal finalidade, arcando com prejuízo que somente poderá ser recuperado pela via mais custosa e demorada da repetição de indébitos. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os requisitos estampados no art. 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, com fulcro nas disposições do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela final colimada, para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, exigida do(a) Requerente na qualidade de empregador(a) rural (contribuinte individual), enquanto mantiver esta condição. A presente decisão deverá ser observada pelos responsáveis tributários, sobre os quais recai a obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em foco, de acordo com previsão contida no art. 30, incisos III e IV, do citado diploma legal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos (fls. 129/146), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006528-60.2011.403.6106 - JULIANO DOS SANTOS GUERRERO(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores, instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas no art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93, que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) HUBERT ELOY RICHARD PONTES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que

vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social TATIANE DIAS RODRIGUEZ CLEMENTINO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0007219-74.2011.403.6106 - E M PELEGRIN LOCACAO DE MAQUINAS E OPERADORES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra a decisão de folhas 154 proferida pelo MM. Juiz Federal Roberto Polini, Juiz Substituto que respondia pela titularidade desta 2ª Vara Federal à época, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pretende a embargante sejam reanalisados os fundamentos explanados na inicial. Os embargos de declaração são tempestivos. Entretanto, não merecem acolhimento os argumentos expendidos, porque não há omissão, contradição ou obscuridade a ser declarada na decisão. Somente há de se falar em alteração do decidido quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. No caso, apenas busca a embargante discutir a justiça da decisão embargada, ou seja, se está correta a apreciação, nesta fase de cognição sumária, acerca do indeferimento do pedido de suspensão da exigibilidade do débito tributário. Tal insurgência enseja a interposição de agravo de instrumento, não sendo a via eleita a adequada. Assim sendo, NÃO ADMITO os presentes embargos de declaração, nada havendo a ser modificado na decisão. Dê-se cumprimento à decisão de fls. 154 (4º parágrafo).

0007242-20.2011.403.6106 - LUCIR DE JESUS POLIZELO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico pela petição inicial e documentos que instruem o presente feito que o autor tem domicílio em Catanduva, cidade onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal. O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado. Diante disso, tendo em vista o valor atribuído à causa, promova o autor

a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer a propositura da ação neste Juízo. Se for o caso, deverá, no mesmo prazo, promover a adequação do valor dado à causa ao proveito econômico perseguido, demonstrando que a soma das prestações vencidas, com doze prestações vincendas, supera o valor de alçada para a competência do Juizado. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0007368-70.2011.403.6106 - HUGO AIROSA DA CONCEICAO AUTOPECAS - ME X HUGO AIROSA DA CONCEICAO X BRUNO AIROSA DA CONCEICAO (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, visando ordem judicial para que os nomes dos Autores não sejam incluídos nos órgãos de proteção ao crédito. Em apertada síntese, argumentam que o procedimento adotado pela instituição financeira de inscrever o devedor em cadastros de proteção ao crédito, sem pronunciamento judicial definitivo, quando a ação discute a própria existência da dívida, afigura-se irregular e abusiva, além de configurar exposição a desnecessário constrangimento, situação vedada pelo código de Defesa do consumidor. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 46/215. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente, cumpre observar que a antecipação da tutela jurisdicional, nos termos em que requerida, reveste-se de natureza cautelar, razão pela qual passo a apreciá-la nos termos do 7º, do art. 273, do Código de Processo Civil. Para concessão da medida cautelar em testilha é indispensável a comprovação dos requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora do provimento jurisdicional final. Não vislumbro nos fundamentos e documentos apresentados pela Parte Requerente elementos vigorosos e plausíveis o suficiente para justificarem a concessão da medida liminar colimada. É isso justamente porque não há uma comprovação inicial, estreme de dúvidas, de que a súplica formulada esteja em harmonia com o Direito. De fato, numa primeira análise, não há como considerar verossímeis os argumentos apresentados unilateralmente pela Parte Autora, pugnano pelo reconhecimento de abusos ou desvios nas cláusulas dos contratos entabulados entre as partes (cobrança de juros capitalizados, encargos, juros ilegais e não contratados em sua conta-corrente), recomendando-se, no caso, a juntada de novos elementos de convicção, no curso do processo, para que, somente depois, seja possível uma conclusão segura e precisa a respeito da matéria ora deduzida. Além disso, tenho que os fatos narrados poderão ser melhor elucidados com a vinda da contestação. Enfim, não há o *fumus boni iuris* exigido para a concessão da cautelar, em face da mera alegação de que teriam ocorrido abusos ou ilegalidades no contrato, questões ainda carentes de efetiva comprovação nos autos, razão pela qual indefiro a medida liminar pretendida na exordial. Cite-se a Ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente defesa no prazo legal, juntando aos autos extratos da conta corrente em questão, além dos contratos e planilhas de evolução dos empréstimos, com demonstrativos de débitos e relatórios das cobranças das prestações. Registre-se. Intimem-se.

0007401-60.2011.403.6106 - ALAN ALBERTO DE QUEIROZ - INCAPAZ X MARLI QUEIROZ (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a alegada incapacidade do autor, bem como a ausência de representante legal, nomeio sua mãe Marli de Queiroz como curadora especial, nos termos do art. 9º, I, do CPC. Remetam-se os autos à SUDP para cadastrar a representante do autor. Promova o autor a juntada, oportunamente, do termo curatela provisória. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu

reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007480-39.2011.403.6106 - SIDINEIS JOSE DE SOUZA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores, instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas no art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93, que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) LUIS ANTONIO PELLEGRINI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social SÔNIA MARIA CANCELA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de

todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0007723-80.2011.403.6106 - ANA MARIA MENDONCA AMENDOLA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento(s) comprovando sua condição atual de empregadora rural (pessoa física), bem como durante o período abrangido por seu pedido de repetição de indébito, esclarecendo, no mesmo prazo, se as contribuições relacionadas nos autos foram efetivamente recolhidas nessa condição. Intime-se. Prestados os esclarecimentos necessários, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0007788-75.2011.403.6106 - MATEUS MACHADO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

O autor, formado em medicina pela Universidad Cristiana de Bolívia, na cidade Santa Cruz de La Sierra, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela final, visando à obtenção de inscrição e registro, junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, para o exercício de sua profissão no Brasil, independentemente de condição, exame ou revalidação do diploma. É o breve relatório. Decido. Não obstante os argumentos deduzidos pelo autor em sua petição inicial, não vislumbro, na espécie, a verossimilhança do direito invocado, pressuposto indispensável para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela final pretendida. Na hipótese dos autos, verifico que o exercício da profissão de médico está condicionado ao registro do diploma e à inscrição no Conselho Regional de Medicina, de acordo com o disposto no art. 17 da Lei nº 3.268/57, regulamentada pelo Decreto 44.045/58. E, no que tange aos formados no exterior, brasileiros ou não, o citado Decreto, em seu art. 2º, 1º, letra f, estabelece ainda a necessidade da apresentação de prova de revalidação do diploma de formatura Aliás, consta expressamente no 2º, do art. 48, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), dispositivo semelhante, prevendo a revalidação como condição para a aceitação dos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras. Num juízo de cognição sumária, entendo que o autor não poderá obter a inscrição definitiva no Conselho Regional de Medicina enquanto não revalidar seu diploma, nos termos da legislação vigente, exigência esta que não me parece abusiva, na medida em que o objetivo não é restringir ou impedir o registro dos estrangeiros ou brasileiros formados no exterior, tampouco instituir qualquer reserva de mercado em detrimento destes, mas, tão-somente, aferir se tiveram uma formação profissional compatível com aquela exigida dos médicos graduados no Brasil, de acordo com as disciplinas e rigores pertinentes a tão nobre profissão, tudo isto para que profissionais eventualmente mal preparados, portadores de diplomas obtidos fora dos parâmetros mínimos necessários, possam colocar em risco a saúde da população ao atuarem no País, o que efetivamente poderia acontecer se autorizada a mera homologação de diplomas estrangeiros sem qualquer análise criteriosa. Nesse sentido, trago à colação ementa de importante julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ENSINO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. 1. As universidades brasileiras não estão obrigadas a revalidar automaticamente diplomas de graduação em Medicina se o interessado não preenche os requisitos necessários para tanto, sendo certo que este procedimento deve ser feito de acordo com o previsto na legislação em vigor (Resolução n. 1/2002, do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Ensino Superior). 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 1ª Região - AG 200401000066307 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues - DJU de 07/06/2004 - pág. 91 - grifei) Aliás, tendo em vista a necessidade da revalidação de diplomas estrangeiros de médico, exigência legal prevista no Decreto 44.045/58, o Governo Federal, através de ação conjunta com o Ministério da Educação (MEC), o Ministério da Saúde (MS) e as universidades públicas, instituiu o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras, com o objetivo de estabelecer um processo lastreado em um instrumento unificado de avaliação e um exame para revalidação dos diplomas estrangeiros compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de médico expedidos por universidades brasileiras, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, com parâmetros e critérios isonômicos adequados para aferição de equivalência curricular e definição da correspondente aptidão para o exercício profissional da medicina no Brasil (Portaria MEC/MS nº 278, de 17/03/2011). De outro lado, deixando para analisar em sentença a questão relativa à validade ou não do Decreto 3.077/99, mesmo se consideradas ainda vigentes as disposições contidas na Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe (introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto

Presidencial 80.419/77), tenho que o citado acordo não previa um mecanismo de adoção automática de diplomas emitidos pelos países signatários, mencionando apenas que todos se empenhariam em facilitar a aceitação dos aludidos diplomas, o que, a meu sentir, não exclui a aplicação de procedimentos visando à revalidação, como previsto na Lei nº 9.394/96. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, em importante julgado, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI N. 9.474/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. 1. Caso em que se alega ocorrência de erro material na decisão recorrida, haja vista que o agravante foi graduado no ano de 1998, antes da vigência do Decreto n. 3.007/99, que teria revogado a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 80.419/77, fazendo jus, portanto, à revalidação automática de seus títulos; bem como ocorrência do fato consumado, visto que exerce a atividade de médico desde a concessão da tutela antecipada; e que estaria no Brasil na condição de refugiado. 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõe a Primeira Seção firmou entendimento de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade. Precedente do STF: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 18/5/2001. 3. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura atenta do artigo 5º da indigitada Convenção. 4. Dessarte, ressoa inequívoco que o preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior. 5. Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação. 6. Logo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 48, 2º Precedente: REsp 939.880/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008. 7. A questão ventilada pelo agravante acerca do fato consumado não foi discutida no Tribunal de origem e tampouco trazida no bojo do recurso especial, operando-se, portanto, a preclusão consumativa, eis que inviável o exame de documento novo em sede especial. 8. Quanto à alegação de violação do artigo 44 da Lei n. 9.474/97, no que se refere aos eventuais direitos do refugiado, infere-se que não foi analisada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, ensejando a incidência da Súmula n. 211/STJ: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. 9. Agravo de regimental não provido. (grifei) (STJ - AGRESP 1137209 - 1ª Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 29/06/2010) Portanto, sem passar por avaliações a fim de aferir a sua qualificação acadêmica e obter a revalidação do seu diploma, o futuro médico não poderá submetê-lo a registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, condição necessária para o exercício da profissão. Pelos fundamentos expendidos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

0007823-35.2011.403.6106 - JOELMA EVA ROSSI PERES SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID

pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Indefiro a prioridade no trâmite, uma vez que não restou comprovado nos autos o enquadramento no art. 69ª, inciso IV, da Lei 9784/99. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0007862-32.2011.403.6106 - ORZELINA DE SOUZA MACHADO(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOELMA NATALIA MAMPRIM, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) e respectivos laudos médicos. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0007889-15.2011.403.6106 - IRENE PENHA DE CARVALHO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Antonio Yacubian Filho, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006628-93.2003.403.6106 (2003.61.06.006628-5) - YOLANDA PESSINA ROSAM (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0007484-86.2005.403.6106 (2005.61.06.007484-9) - JOAO ANASTACIO DE SOUZA (SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO E SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0005730-07.2008.403.6106 (2008.61.06.005730-0) - MARIA LUCIA DE LIMA LUIZETTI (SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada, por ora, a petição de fls. 131, tendo em vista a interposição de recurso. Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. No mesmo prazo, manifeste-se a autora acerca do pedido de fls. 104/107. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006909-39.2009.403.6106 (2009.61.06.006909-4) - JOSIAS DE OLIVEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que foi dado provimento ao recurso de agravo de instrumento, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005970-25.2010.403.6106 - IZAURA DONA MALHEIROS (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, conforme entendimento de fls. 221. Vista ao(à) autor(a) para resposta. No mesmo prazo, esclareça a autora se foi implantado o benefício, tendo em vista que ainda não consta comunicação nos autos. Em caso negativo, intime-se o INSS, para comprovação no prazo de 05 (cinco) dias. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Intimem-se.

0006376-46.2010.403.6106 - DULCE REGINA DOSUALDO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário, proposta por Dulce Regina Dosualdo, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (desde a data da cessação - 15/08/2010 - fl. 19) e, como provimento final, a condenação do réu a conceder-lhe a Aposentadoria por Invalidez. Aduz a requerente ser portadora de transtornos depressivos recorrentes e graves. Alega, ainda, que em razão do diagnóstico de câncer de mama, foi submetida a tratamentos de quimioterapia e radioterapia e a procedimento cirúrgico, o que lhe ocasiona fortes efeitos colaterais, estando, por conta disto, incapacitada para o exercício de seu labor habitual (costureira). Com a inicial juntou documentos (fls. 15/48). Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícias médicas, cujos laudos encontram-se acostados às fls. 100/106 e 111/114. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 51/53). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 57/83). Acerca do laudo médico, manifestou-se a Parte Autora às fls. 117/118. Apenas o instituto réu apresentou suas alegações finais (fls. 121/122-verso). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. Das planilhas de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 62/64), depreende-se que a requerente verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, nas competências de 10 a 12/2003, 01 a 12/2004, 01 a 12/2005, 01 a 12/2006, 01 a 12/2007 e 01 a 08/2010 e, ainda, recebeu benefício por incapacidade nos períodos de 06/04/2006 a 14/05/2006 e de 31/07/2008 a 15/08/2010. Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 18/08/2010, ostenta a demandante a

qualidade de segurada.No que pertine à incapacidade, passo à análise dos laudos médicos.O perito médico, Dr. Schubert Araújo Silva (laudo de fls. 100/106), atestou que a autora, após o diagnóstico de carcinoma, foi submetida a procedimento cirúrgico (quadrantectomia com esvaziamento axilar). Informou ainda o perito que, em razão do diagnóstico precoce há grandes possibilidades de cura, sendo certo que, por ocasião da realização do exame pericial, a demandante apresentava boa mobilidade do membro superior esquerdo. Em suas conclusões, pontuou: (...) Não há incapacidade. (...) É APTA PARA ATIVIDADES LABORATIVAS. - (v. respostas aos quesitos n.º s 04 a 08 - fls. 104/106). Da análise do laudo de fls. 111/114, elaborado a cargo de profissional na especialidade psiquiatria, noto que o perito foi categórico quanto à ausência de incapacidade: (...) No momento e com relação a avaliação psiquiátrica a autora não apresenta incapacidade profissional. (...) - (v. resposta ao quesito 04, fl. 113).Portanto, se ausente a incapacidade da autora para o exercício de atividades laborativas, razões não há para o restabelecimento de seu auxílio-doença e sequer para a concessão de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009)Fixo os honorários dos peritos médicos, Dr. Schubert Araújo Silva e Dr. Antonio Yacubian Filho, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça a Secretaria as competentes solicitações de pagamento.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006626-79.2010.403.6106 - MARILENA DA SILVA CRUZ(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO às partes que foi juntado o Ofício nº 992/2011-DRF-SJR/SACAT pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto às fls. 121/122. Conforme termo de audiência de fls. 86 os autos estão com vista para ciência e apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002271-89.2011.403.6106 - IRACI GONCALVES PEREIRA RODRIGUES(SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES E SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003334-52.2011.403.6106 - ALAIDE JANUARIO DE FREITAS GATO(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Comprove a autora o requerimento administrativo do benefício almejado, demonstrando a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0003335-37.2011.403.6106 - APARECIDA MACEIO BARBOSA(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Comprove a autora o requerimento administrativo do benefício almejado, demonstrando a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0007429-28.2011.403.6106 - VANDERLI DE FATIMA PINA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Mantenho a decisão anteriormente indeferida, pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se as determinações de fls.77/79, com urgência.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004631-31.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007446-35.2009.403.6106 (2009.61.06.007446-6)) CAMILA BARBOSA SE - ME X CAMILA BARBOSA SE(SP208869 - ETEVALDO VIANA

TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

INFORMO à Parte Embargante que os autos estão com vista para manifestação acerca da petição e documentos juntados pela CEF-embargada às fls. 117/120 (planilha com a evolução da dívida), pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 112.

0007554-30.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-28.2005.403.6106 (2005.61.06.001448-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIO FIORAVANTE SOBRINHO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010769-53.2006.403.6106 (2006.61.06.010769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MERCIO RIO INDUSTRIAL LTDA X TEREZA OZAKI HORITA X MARIA JULIA POLIZELO FERRARI

INFORMO à CEF-exequente que os autos estão com vista para manifestação acerca da devolução do mandado de penhora e avaliação juntado às fls. 78/79, em especial da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 79, conforme determinação contida da decisão de fls. 63, pelo prazo de 10 (dez) dias - item 2 da referida decisão.

0011173-70.2007.403.6106 (2007.61.06.011173-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X I F RODRIGUES JUNIOR LAVANDERIA ME(SP254378 - PAULO CEZAR FEBOLI FILHO) X IVAN FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP254378 - PAULO CEZAR FEBOLI FILHO)

INFORMO à CEF-exequente que os autos estão com vista para manifestação acerca da devolução do mandado de penhora e avaliação juntado às fls. 81/85, DEVIDAMENTE CUMPRIDO (foi efetivada a penhora), conforme determinação contida da decisão de fls. 74, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0303863-52.1998.403.6106 (98.0303863-0) - TRANSGARCIA TRANSPORTE LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT E SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CATANDUVA - SP(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Impetrante em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0007238-80.2011.403.6106 - AGROVAN COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X CARLOS CESAR VANZELA X CLAUDIA SALLES BOTTONI VANZELA(PR055952 - DAUANA BOTTONI VANZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

1. OFÍCIO nº 401/2011 - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente, em dez dias, suas informações.2. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 397/2011 - Ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, para ciência da impetração deste mandado de segurança.3. DECISÃO Para a adequada análise da questão em discussão no presente mandado de segurança, considero indispensável a prévia apresentação das informações por parte da Autoridade Impetrada.Sendo assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Escadoo tal prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.Cópia da presente decisão servirá como Ofício/mandado.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida.Intimem-se.

0007408-52.2011.403.6106 - RIO PRETO ESCOLTA LTDA - ME(SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

1. OFÍCIO nº 394/2011 - Ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente suas informações.2. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 386/2011 - Ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, para ciência da impetração deste mandado de segurança.3. DECISÃO Trata-se de pedido de liminar deduzido por Rio Preto Escolta Ltda - ME, em mandado de segurança manejado em face do Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, a fim de ver assegurado o direito de parcelar seus débitos apurados no regime do Simples Nacional, em 60 parcelas mensais, nos termos e condições da Lei nº 10.522/2002, com a consequente suspensão do crédito tributário. É o breve relatório.Não obstante os argumentos trazidos à colação pela Impetrante, não vislumbro, na espécie, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da liminar ora colimada. De acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, muito embora a sistemática de arrecadação e cobrança do SIMPLES NACIONAL seja unificada, não há dúvidas de que tal programa engloba tributos e contribuições pertencentes a todos os entes da Federação, ou seja, da União, dos Estados/Distrito Federal e Municípios, ao passo que as disposições relativas ao parcelamento, previstas na Lei nº 10.522/02, dizem respeito apenas a tributos federais, razão pela qual entendo que não se aplicam à hipótese dos autos, principalmente em razão da regra estampada no art. 111 do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a legislação

tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário deverá sempre ser interpretada literalmente. Neste sentido vêm decidindo nossos tribunais: AGRADO LEGAL. SIMPLES. NACIONAL. LC N 123/2006. PARCELAMENTO. LEI N 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A LC n 123/06 prevê, em seu artigo 13, que o SIMPLES Nacional abrange não somente tributos federais, mas também o ICMS e o ISS, sendo que a administração do sistema é feita por um Comitê Gestor com representantes da União, dos Estados e dos Municípios (artigo 2) e não apenas pela Fazenda Nacional. 2. Em que pese a abrangência automática dos tributos federais, estaduais e municipais, é de se esperar, em respeito ao pacto federativo, que todas as esferas possam decidir quanto à possibilidade de parcelamento de débitos atinentes às suas respectivas competências, cumprindo consignar, nessa esteira, que o parcelamento previsto pelo artigo 79 da LC n° 123/06 restou dotado de caráter nacional, uma vez que previsto em Lei dessa natureza, nos termos do artigo 146, III, d e parágrafo único da Constituição da República de 1988, alcance não usufruído pela Lei n° 10.522/02 e demais programas de parcelamento instituído unicamente para tributos federais, nos exatos termos do artigo 10 da Lei em comento. 3. Desta feita, conclui-se não ser possível que os débitos de empresa optante pela sistemática do SIMPLES Nacional possam ser liquidados mediante o parcelamento tributário regido pela Lei n 10.522/02, pois esta somente abrange tributos da competência da União, enquanto a LC n 123/06 engloba tributos de todas as três esferas da Federação, não cabendo à União impor aos Estados e Municípios receberem o que lhes é devido de forma parcelada. 4. Agravo não provido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328900 - Des. Fed. Cecília Marcondes - 3ª Turma - DJF3 03/10/2011) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 10.522/02. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS AO SIMPLES NACIONAL. PRECEDENTE DESTA TURMA RECURSAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1650040 - Des. Fed. Salette Nascimento - 4ª Turma - DJF3 29/09/2011) AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO CRIADO PELA LEI N° 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A restrição constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 06/09 abrange o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL, em relação aos quais o legislador ordinário federal não tem competência. 2. O SIMPLES NACIONAL abrange exações administradas por todos os entes políticos, razão pela qual não há ilegalidade na vedação constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 06/09 para adesão ao parcelamento da Lei n° 11.941/2009, que se refere tão-só a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3. Ausência do fumus boni juris a amparar pedido de liminar. (TRF4 - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 2009.04.00.044127-5 UF: PR - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira - D.E. 16/03/2010) Isto posto, considerando os fundamentos expendidos, ausente um dos pressupostos essenciais previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n° 12.016/2009, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, para que apresente suas informações no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se for de seu interesse, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei n° 12.016/09). Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida. Intimem-se.

0007836-34.2011.403.6106 - REGINALDO UVO LEONE (SP107877 - ARNALDO JOSE DE SANTANA FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. OFÍCIO n° 395/2011 - Ao CHEFE DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DO IBAMA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente, em dez dias, suas informações. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 395/2011 - Ao PROCURADOR DO IBAMA, para ciência da impetração deste mandado de segurança. 3. DECISÃO Para a adequada análise da questão em discussão no presente mandado de segurança, considero indispensável a prévia apresentação das informações por parte da Autoridade Impetrada. Sendo assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n° 12.016/09. Escoado tal prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Cópia da presente decisão servirá como Ofício/mandado. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida. Concedo ao Impetrante a assistência judiciária gratuita. À Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP) para corrigir o pólo passivo, fazendo constar somente o CHEFE DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Intimem-se.

0007857-10.2011.403.6106 - ODAIR VICTORIO DELIBERALI (SP122854 - ADRIANO CEZAR FIGLIOLI) X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI E SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI)

Ciência às partes da redistribuição desta ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração do feito. Tendo em vista que na inicial às fls. 02 a Autoridade Coatora tem sua Sede Funcional em Campinas/SP., absolutamente incompetente este Juízo para apreciar a presente matéria. Intimem-se. Decorrido o prazo para a apresentação de eventual recurso, remetam-se os autos para uma das Varas Federais da Subseção de Campinas/SP., com as nossas homenagens.

CAUTELAR INOMINADA

0003172-04.2004.403.6106 (2004.61.06.003172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010592-94.2003.403.6106 (2003.61.06.010592-8)) CLINICA MEDICA QUEIROZ DE ARRUDA LEITE S/C LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETO)

Tendo em vista que não houve manifestação da União acerca do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, juntamente com os autos principais. Intimem-se.

0003812-60.2011.403.6106 - APARECIDO FLORES FELICIO X IOLANDA ROCHA DE FELICIO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Considerando a desistência do recurso pela parte requerente, certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença, como sendo o dia 28/10/2011. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702684-91.1993.403.6106 (93.0702684-0) - ELETRO DINAMO LTDA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ELETRO DINAMO LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre as informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 379, conforme determinado no r. despacho de fls. 378, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002001-85.1999.403.6106 (1999.61.06.002001-2) - NELSON LUIZ MARTINS & CIA. LTDA. - EPP(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NELSON LUIZ MARTINS & CIA. LTDA. - EPP X INSS/FAZENDA

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0003254-37.2000.403.6183 (2000.61.83.003254-0) - EDIMILSON CHIUCHI(SP068471 - CELSO HERLING DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X EDIMILSON CHIUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0006184-26.2004.403.6106 (2004.61.06.006184-0) - MARIA BATISTA MEDINA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BATISTA MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0001448-28.2005.403.6106 (2005.61.06.001448-8) - ANTONIO FIORAVANTE SOBRINHO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FIORAVANTE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oportunamente, arquivem-se os autos, juntamente com os embargos à execução em apenso. Intimem-se.

0011686-09.2005.403.6106 (2005.61.06.011686-8) - MARIA BERTELLI DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA BERTELLI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0009753-64.2006.403.6106 (2006.61.06.009753-2) - ORLANDO DIAS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ORLANDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0001228-25.2008.403.6106 (2008.61.06.001228-6) - ADILSON GONCALVES BASTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADILSON GONCALVES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0001614-55.2008.403.6106 (2008.61.06.001614-0) - GILVADETE SEVERIANO DA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GILVADETE SEVERIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0000830-44.2009.403.6106 (2009.61.06.000830-5) - JAIR DE CASTRO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JAIR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0004606-52.2009.403.6106 (2009.61.06.004606-9) - ANA LIMA DIAS DAMASCENO DAVANCO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LIMA DIAS DAMASCENO DAVANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0008613-87.2009.403.6106 (2009.61.06.008613-4) - DORIS LERRO ESCOBAR LONGO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DORIS LERRO ESCOBAR LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0000584-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000584-7) - MARCIA APARECIDA LOPES RIBEIRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA APARECIDA LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0003639-70.2010.403.6106 - SOLANGE APARECIDA THEODORO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SOLANGE APARECIDA THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0004027-70.2010.403.6106 - THEMISTOCLES SIGNORINI FILHO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X THEMISTOCLES SIGNORINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0004037-17.2010.403.6106 - CASSIA PERPETUA DA SILVA CATALANO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CASSIA PERPETUA DA SILVA CATALANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0004965-65.2010.403.6106 - MANOEL RIBEIRO DE ARAUJO(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MANOEL RIBEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003048-84.2005.403.6106 (2005.61.06.003048-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROGERIO DOS SANTOS(SP029782 - JOSE CURY NETO E SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO DOS SANTOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte requerida-executada acerca das manifestações da CEF às fls. 209/210 e 213/214. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002927-51.2008.403.6106 (2008.61.06.002927-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011029-96.2007.403.6106 (2007.61.06.011029-2)) JOSE CARLOS TADEU EVANGELISTA(SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS TADEU EVANGELISTA

Considerando que a parte embargante-executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito. Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006180-76.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANCHES(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista e vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 128/134, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 44. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007278-96.2010.403.6106 - GETULIO TEIXEIRA DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 106/110, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) José Eduardo Nogueira Forni, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008879-40.2010.403.6106 - LUCIANA SANCHEZ AGUERA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 109/114, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 86. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001477-68.2011.403.6106 - ANA SOARES DA SILVA - INCAPAZ X WALTER RAMOS DE SOUZA(SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 146/153 e 165/170, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 115. Considerando que foram elaborados dois laudos em especialidades distintas, fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Jorge Adas Dib, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada laudo apresentado, totalizando R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se, via email, à Corregedoria-

Regional, servindo-se a presente como ofício. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001921-04.2011.403.6106 - ELIDIO SILVA JUNIOR(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao(à) autor(a) de fls. 90/92, e vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 93/102, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 48. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002596-64.2011.403.6106 - FATIMA BARBOSA ZAMARIELI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 71/73, e vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 74/80, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 22. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002948-22.2011.403.6106 - ISABEL CRISTINA DA SILVA BRITTO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao(à) autor(a) de fls. 65/67, e vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 68/72, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 30. Considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002954-29.2011.403.6106 - ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 66/68, e vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 69/73, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 31. Considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003403-84.2011.403.6106 - JOSE MACHADO FILHO - INCAPAZ X GENI DE FIGUEIREDO CHRISTIANO(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/50: Diante da correspondência devolvida de fl. 45 e informação do Sr. Perito de fl. 46, declaro preclusa a prova pericial, uma vez que, conforme decisão de fl. 34, incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para a efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Ciência ao INSS da petição e documentos de fls. 47/50. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003433-22.2011.403.6106 - OSMIR ANTONIO MAZIERO(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 56/59, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003803-98.2011.403.6106 - EURIDES ROSA CHAPARONI(SP034147 - MARGARIDA BATISTA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr.(a) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Após, a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Tendo em vista o disposto nos artigos 31 da Lei nº 8.742/93 e 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004178-02.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS SEVERINO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao(à) autor(a) de fls. 161/163 e vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 124/127, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004179-84.2011.403.6106 - EVERTON LUIS ZERBATO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 55/60, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004205-82.2011.403.6106 - WALDEMIR ADALBERTO DA SILVA - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 29/32, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 21. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Tatiane Dias Rodriguez Clementino, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004228-28.2011.403.6106 - DIVINA FLORENCIO XAVIER BORGES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 34/37, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004638-86.2011.403.6106 - SILVIO SANTO DE OLIVEIRA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 51/56, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fls. 39/40. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Tatiane Dias Rodriguez Clementino, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Fl. 70: Aguarde-se a vinda do Agravo Retido, para as providências em relação ao recurso. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004639-71.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009555-56.2008.403.6106 (2008.61.06.009555-6)) ELIANE REGINA RAMOS LOPES RODRIGUES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 30/35, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004739-26.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS MARTINS GARCIA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 30/35, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 23. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Tatiane Dias Rodriguez Clementino, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004872-68.2011.403.6106 - RAMON JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/137: Aguarde-se a vinda do Agravo Retido, para as providências pertinentes em relação ao recurso. Aguarde-se também a realização da perícia designada às fls. 36/37. Intimem-se.

0004919-42.2011.403.6106 - MERCEDES QUILES MARTINS(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 39, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo de fls. 25/31, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), bem como vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0006326-83.2011.403.6106 - LUCAS FABIANO DA SILVA LOPES - INCAPAZ X LORRAINE PIRES DA SILVA LOPES - INCAPAZ X MARLENE PIRES DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/46 e 47/48: Concedo aos autores mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para que providenciem a emenda à petição inicial nos termos da determinação de fl. 40, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006478-34.2011.403.6106 - MARIA DE FATIMA CODOGNOTO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/66: Excepcionalmente, concedo à autora mais 30 (trinta) dias de prazo, improrrogáveis, para apresentação de procuração e declaração de pobreza, nos termos da decisão de fls. 60/63, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007257-86.2011.403.6106 - VALDIR JANUARIO DA SILVA(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte

do INSS, na forma prevista na lei processual.Fl. 66: Considerando-se que o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença, concedido de 11/12/2006 a 08/12/2011, os pedidos de antecipação de tutela e de prova pericial serão apreciados, se o caso, após a vinda da contestação.Cite-se o INSS, que deverá trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo em nome da parte autora, juntamente com a contestação.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0007357-41.2011.403.6106 - VALDECIR DONIZETTI CARASSATO(SP086578 - PAULO HENRIQUE U DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sem comprovação do ingresso na via administrativa. Vieram os autos conclusos.É o necessário. Passo a decidir. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aférir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo.O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade . A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa.O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas , trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício.A matéria em questão já foi pacificada nos juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais , gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado).O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto .Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando.Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda.Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino:a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias;b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo;c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova;d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor;e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros;f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa;g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.Os poderes para requerer a

concessão da justiça gratuita, constantes da procuração de fl. 15, não se confundem com os poderes para declarar a pobreza em nome do autor. Assim, tendo em vista a impossibilidade de subscrever declaração de próprio punho, por não ser alfabetizado, faculto ao autor a juntada de declaração assinada por duas testemunhas, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Esclareça o autor, no mesmo prazo acima, a pertinência do documento de fls. 33/34, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000857-90.2010.403.6106 (2010.61.06.000857-5) - LUCIENI ROSSI BRANDAO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/90: Tendo em vista que os documentos juntados são anteriores ao ano de 2004, concedo à autora mais 10 (dez) dias de prazo, para apresentação de exames e atestados médicos atualizados, determinados pela decisão de fl. 82, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, cumpra-se a determinação de fl. 72, expedindo-se a solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006436-19.2010.403.6106 - ANNA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 107/112, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal conforme determinação de fl. 22. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) José Eduardo Nogueira Forni, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro e reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008396-10.2010.403.6106 - MARIA DO CARMO DE JESUS CHAGAS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 83/89, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 38. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) José Eduardo Nogueira Forni, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001405-81.2011.403.6106 - DENIR LIBERATO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 146/149, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinação de fl. 131. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002387-95.2011.403.6106 - CLEIDE MARIA FELIPPE DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 75/77, e vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 78/84, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 40. Considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002883-27.2011.403.6106 - SIDNEIA ANGELA LEAL ARAKI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/85: Vista à parte autora para que se manifeste acerca do pedido de nomeação de curador especial, indicando nome de pessoa para exercer o cargo de curador da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003049-59.2011.403.6106 - ALBERTO CARLOS FERREIRA(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao(à) autor(a) de fls. 66/68, e vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 69/77, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 31. Considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 200,00 (duzentos e reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004700-29.2011.403.6106 - ROGER HENRIQUE RIBEIRO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 74: Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da determinação de fl. 73, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006407-32.2011.403.6106 - APARECIDA DIAS DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 233/234: Concedo à autora mais 30 (trinta) dias de prazo, improrrogáveis, para apresentação de exames e atestados médicos atualizados, nos termos da determinação de fl. 227, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0008878-55.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X HORACIO TORRES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 15, certifico que os autos encontram-se com vista às partes dos laudos de fls. 24/39, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a)

Expediente Nº 6275

ACAO PENAL

0004868-12.2003.403.6106 (2003.61.06.004868-4) - JUSTICA PUBLICA X EURIPEDES LOURENCO(SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA)

MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO Nº(S) 573, 574, 575 E 576/2011 OFÍCIO Nº(S) 1118/2011 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: EURÍPEDES LOURENÇO (Adv constituído: DR. KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO, OAB/SP 160.663) Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Eurípedes Lourenço para apurar a prática do delito previsto no artigo 334, parágrafo 1º, c, do Código Penal. Às fls. 110, a denúncia foi recebida, tendo o acusado sido citado e aceito a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 171 e 177). Às fls. 188, foi revogada a decisão de suspensão condicional do processo e o acusado foi interrogado (fls. 194/196), decisão esta reconsiderada às fls. 206/209, mantendo-se a suspensão condicional deste feito. Em grau de recurso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o prosseguimento do feito (fls. 319/321 e 325), tendo este Juízo determinado a intimação do acusado para apresentação da defesa preliminar (fl. 331). Às fls. 336/337, ofício da Receita Federal informando o valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos. Intimado o acusado (fl. 354), este apresentou sua defesa preliminar (fls. 341/351). Fls. 357/360. Manifestação ministerial pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Fls. 341/351. A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Designo o dia 06 de dezembro de 2011, às 16:45 horas, para audiência de instrução deste feito, nos seguintes termos: 1 - OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO: a) ANTÔNIO MARIA DE JESUS FILHO, matrícula 0.223.376, e BRAZ JOÃO PEDRO PALÁCIOS, matrícula 2.397.272, ambos Agentes da Polícia Federal, lotados e em exercício na Delegacia da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP; 2 - OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA: a) JOSÉ PEREIRA DA SILVA, residente e domiciliado à rua Dr. Alceu de Assis, nº 120, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP; 3 - INTERROGATÓRIO DO ACUSADO: a) EURÍPEDES LOURENÇO, brasileiro, vendedor ambulante, R.G. 11.360.761/SSP/SP, CPF. 076.468.688-76, filho de Benedito Lourenço e Benedita Ferreira, nascida aos 15/02/1942, natural de macauba/SP, residente e domiciliado à rua Dr. Alceu de Assis, nº 90, Jardim Antunes, na cidade

de São José do Rio Preto/SP.Servirá cópia desta decisão como:1 - Mandado de Intimação para as testemunhas ANTÔNIO MARIA DE JESUS FILHO, matrícula 0.223.376, e BRAZ JOÃO PEDRO PALÁCIOS, matrícula 2.397.272, JOSÉ PEREIRA DA SILVA e para o acusado EURÍPEDES LOURENÇO;2 - Ofício ao Delegado da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, requisitando o comparecimento de ANTÔNIO MARIA DE JESUS FILHO, matrícula 0.223.376, e BRAZ JOÃO PEDRO PALÁCIOS, matrícula 2.397.272, na audiência acima mencionada, a fim de serem inquiridos como testemunhas arroladas pela acusação;Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

0005736-53.2004.403.6106 (2004.61.06.005736-7) - JUSTICA PUBLICA X EURIPEDES LOURENCO(SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA)
MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO Nº(S) 570, 571 e 572/2011OFÍCIO Nº(S) 1117/2011 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: EURÍPEDES LOURENÇO (Adv constituído: DR. KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO, OAB/SP 160.663), OAB/SP) . Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Eurípedes Lourenço para apurar a prática do delito previsto no artigo 334, parágrafo 1º, c, do Código Penal.À fl. 101, a denúncia foi recebida, tendo o acusado sido citado e interrogado (fls. 123 e 134/136).Às fls. 138/142, decisão proferida nos autos do processo 0004868-12.2003.403.6106, determinando a suspensão condicional daquele feito e destes autos.Em grau de recurso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o prosseguimento destes autos (fls. 151/153), tendo este Juízo determinado a intimação do acusado para apresentação da defesa preliminar (fl. 159).Intimado o acusado (fl. 182), este apresentou sua defesa preliminar (fls. 166/177).Às fls. 179/180, ofício da Receita Federal informando o valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos. Fls. 185/188. Manifestação ministerial pelo prosseguimento do feito.É o relatório.Decido.Fls. 166/177. A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal.Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Designo o dia 06 de dezembro de 2011, às 16:30 horas, para audiência de instrução deste feito, nos seguintes termos:1 - OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO:a) LUCIANO LEONEL MARTINS, brasileiro, branco casado, funcionário público municipal e voluntário da Infância e da Juventude, filho de Sebastião Martins de Araújo e Terezinha Leonel Martins, nascido aos 12/02/1974, natural de São José do Rio Preto/SP, residente na rua XV de Novembro, nº 3031, centro, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP; 2 - OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA:a) JOSÉ PEREIRA DA SILVA, residente e domiciliado à rua Dr. Alceu de Assis, nº 120, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP;3 - INTERROGATÓRIO DO ACUSADO:a) EURÍPEDES LOURENÇO, brasileiro, vendedor ambulante, R.G. 11.360.761/SSP/SP, CPF. 076.468.688-76, filho de Benedito Lourenço e Benedita Ferreira, nascida aos 15/02/1942, natural de macaubal/SP, residente e domiciliado à rua Dr. Alceu de Assis, nº 90, Jardim Antunes, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Servirá cópia desta decisão como:1 - Mandado de Intimação para as testemunhas LUCIANO LEONEL MARTINS, JOSÉ PEREIRA DA SILVA e para o acusado EURÍPEDES LOURENÇO;2 - Ofício ao Prefeito Municipal da cidade de São José do Rio Preto/SP, requisitando o comparecimento de LUCIANO LEONEL MARTINS, na audiência acima mencionada, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pela acusação.Quanto à testemunha RICARDO TAKAHASCHI, manifeste-se o Ministério Público Federal (fl. 189).Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1784

ACAO PENAL

0400658-03.1996.403.6103 (96.0400658-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X FERDINANDO SALERNO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA

MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP266372 - JULIANA ALVES DE SOUSA LISBOA)

I - Fls. 1019/1020: Cientifique-se o membro do Ministério Público Federal de que a testemunha de defesa Claudete Caetano de Jesus comparecerá à audiência designada às fls. 1002 - (22/11/2011 às 14h30min) - independentemente de cumprimento, conforme informado pela Defesa; Ademais, homologo a substituição da testemunha José Ribeiro da Silva Costa por José Zacarias Cerqueira. Depreque-se sua oitiva, expedindo-se o quanto necessário. Intimem-se as partes para que acompanhem o cumprimento da aludida carta precatória junto ao r. Juízo Deprecado. II - Fls. 1030: Defiro a devolução do prazo, bem como a cópia dos cds requerida às fls. 1020. III - Manifeste-se a defesa acerca do quanto certificado às fls. 1012 e 1039º. VI - No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4476

MONITORIA

0006377-45.2007.403.6103 (2007.61.03.006377-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X AMANDA LIMA GUEDES

AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): AGROTERRA DE JACAREÍ LTDA (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) ENDEREÇO: Avenida Sebastião Lopes, nº 96, Casa de Ração - Jardim Nova Esperança, Jacareí/SP - CEP 12324-350. RÉU(S): GIOVANI DA CUNHA GUEDES ENDEREÇO: Avenida Sebastião Lopes, nº 96, Casa de Ração - Jardim Nova Esperança, Jacareí/SP - CEP 12324-350. RÉU(S): AMANDA LIMA GUEDES ENDEREÇO: Avenida Sebastião Lopes, nº 96, Casa de Ração - Jardim Nova Esperança, Jacareí/SP - CEP 12324-350. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 12 de Dezembro de 2011, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0003433-65.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO JULIANO DE ALEXANDRE
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): RODRIGO JULIANO DE ANDRADE ENDEREÇO: Rua José Carlos Fraternal de Aguiar, nº 131 - Residencial São Francisco, São José dos Campos/SP - CEP 12227-857. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 12 de Dezembro de 2011, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0004394-06.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LILIAN RIBEIRO DOS SANTOS
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): LILIAN RIBEIRO DOS SANTOS ENDEREÇO: Rua Guilherme Mazetto, nº 170, aptº 14, bl A - Pinheirinho, Curitiba/PR - CEP 81110-526. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 12 de Dezembro de 2011, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de

Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0000456-66.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE VENANCIO CARDOSO FILHO
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): JOSÉ VENANCIO CARDOSO FILHO ENDEREÇO: Rua Lázaro Floriano Barbosa, nº 230 - Santa Inês I, São José dos Campos/SP - CEP 12248-410. Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 12 de Dezembro de 2011, às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007367-36.2007.403.6103 (2007.61.03.007367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GRAVA INDUSTRIAL LTDA X TANIO ALVES PEIXOTO X VALTER BALDI X GRAZIELLA BOSSA BALDI
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): GRAVA INDUSTRIAL LTDA (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) ENDEREÇO: Rua Sete Lagos, nº 320 - Chácaras Reunidas, São José dos Campos/SP - CEP 12238-510. EXECUTADO(S): TANIO ALVES PEIXOTO ENDEREÇO: Rua Galiléia, nº 156 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP - CEP 12233-250 - OU - Rua Guaianazes, nº 46 - Santana, São José dos Campos/SP - CEP 12211-710 - OU - Rua Alecrins, nº 126 - Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP - CEP 12240-030 EXECUTADO(S): VALTER BALDI ENDEREÇO: Rua Baré, nº 85 ou 25 - Lapa, São Paulo/SP - CEP 05046-030. EXECUTADO(S): GRAZIELLA BOSSA BALDI ENDEREÇO: Rua Baré, nº 85 ou 25 - Lapa, São Paulo/SP - CEP 05046-030. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 12 de Dezembro de 2011, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0007371-73.2007.403.6103 (2007.61.03.007371-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DISAT ELETRONICA LTDA X DANIELA DE SOUZA MONTEIRO X ANA CLAUDIA DE SOUZA MONTEIRO
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): DISAT ELETRÔNICA LTDA (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) ENDEREÇO: Praça Colinas, nº 33 A - Chácaras Reunidas, São José dos Campos/SP - CEP 12238-481 - OU - Avenida Ouro Fino, nº 1870 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP - CEP 12233-401. EXECUTADO(S): DANIELA DE SOUZA MONTEIRO ENDEREÇO: Alameda dos Platis, nº 82, casa - Aquarius II, São José dos Campos/SP - CEP 12246-340 - OU - Rua Dr. Jorge de Oliveira Coutinho, nº 40, aptº 51 - Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP - CEP 12246-060. EXECUTADO(S): ANA CLÁUDIA DE SOUZA MONTEIRO ENDEREÇO: Rua Três Corações, nº 246 - Conjunto 31 de Março, São José dos Campos/SP - CEP 12237-500 - OU - Rua Dr. Jorge de Oliveira Coutinho, nº 300, aptº 94 - Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP - CEP 12246-060. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Fl(s). 53/54. Aguarde-se apreciação no momento oportuno. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 12 de Dezembro de 2011, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0007384-72.2007.403.6103 (2007.61.03.007384-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AR PLACA TURISMO LTDA X AGOSTINHO RODRIGUES

PLACA X LUCIA MARIA RODRIGUES PLACA

EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): AR PLAÇA TURISMO LTDA(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Rua Santa Elza, nº 103 - Vila Adyana, São José dos Campos/SP - CEP 12243-690.EXECUTADO(S): AGOSTINHO RODRIGUES PLAÇAENDEREÇO: Rua Santa Elza, nº 103 - Vila Adyana, São José dos Campos/SP - CEP 12243-690.EXECUTADO(S): LUCIA MARIA RODRIGUES PLAÇAENDEREÇO: Rua Santa Elza, nº 103 - Vila Adyana, São José dos Campos/SP - CEP 12243-690.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.FI(s). 41/42. Aguarde-se apreciação no momento oportuno.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 12 de Dezembro de 2011, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0007396-86.2007.403.6103 (2007.61.03.007396-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCOS ROBERTO DA SILVA SAMPAIO ME X MARCOS ROBERTO DA SILVA SAMPAIO

EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): MARCOS ROBERTO DA SILVA SAMPAIO ME(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Rua J, nº 77 - Santa Hermínia, São José dos Campos/SP - CEP 12200-000. PA 2,10EXECUTADO(S): MARCOS ROBERTO DA SILVA SAMPAIOENDEREÇO: Rua J, nº 77 - Santa Hermínia, São José dos Campos/SP - CEP 12200-000.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.FI(s). 37/38. Aguarde-se apreciação no momento oportuno.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 12 de Dezembro de 2011, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0008106-09.2007.403.6103 (2007.61.03.008106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LAVANDERIA RASSA S/C LTDA X SERGIO VIEIRA STROPPAA X MARIA AMALIA PIRES STROPPA(SP203338 - LUDMILA HELOISE BONDACZUK E SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA E SP267963 - SILVANA APARECIDA VESCOIO)

EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): LAVANDERIA RASSA S/C LTDA(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Rua Baruerama, nº 100, sala dos fundos - Jardim Satélite, São José dos Campos/SP - CEP 12200-000 - OU - Rua Francisca Maria de Jesus, nº 148, aptº 202, bl 1 - Floradas de São José, São José dos Campos/SP - CEP 12230-083 - OU - Rua Geraldo Vieira, nº 38, aptº 71 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP - CEP 12246-024 - OU - Rua Francisco Paes, nº 84 - Centro, São José dos Campos/SP - CEP 12210-100.EXECUTADO(S): SÉRGIO VIEIRA STROPPAENDEREÇO: Rua Baruerama, nº 100, sala dos fundos - Jardim Satélite, São José dos Campos/SP - CEP 12200-000 - OU - Rua Francisca Maria de Jesus, nº 148, aptº 202, bl 1 - Floradas de São José, São José dos Campos/SP - CEP 12230-083 - OU - Rua Geraldo Vieira, nº 38, aptº 71 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP - CEP 12246-024 - OU - Rua Francisco Paes, nº 84 - Centro, São José dos Campos/SP - CEP 12210-100.EXECUTADO(S): MARIA AMALIA PIRES STROPPAENDEREÇO: Rua Baruerama, nº 100, sala dos fundos - Jardim Satélite, São José dos Campos/SP - CEP 12200-000 - OU - Rua Francisca Maria de Jesus, nº 148, aptº 202, bl 1 - Floradas de São José, São José dos Campos/SP - CEP 12230-083 - OU - Rua Geraldo Vieira, nº 38, aptº 71 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP - CEP 12246-024 - OU - Rua Francisco Paes, nº 84 - Centro, São José dos Campos/SP - CEP 12210-100.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.FI(s). 56. Anote-se.FI(s). 57/60, 61/67 e 70/72. Aguarde-se apreciação no momento oportuno.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 12 de Dezembro de 2011, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0008119-08.2007.403.6103 (2007.61.03.008119-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PATRICIA CRISTINA FAZOLO DAMIANI

EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): PATRICIA CRISTINA FAZOLO DAMIANI ENDEREÇO: Avenida Engenheiro Francisco José Longo, nº 633, aptº 214 - São Dimas, São José dos Campos/SP - CEP 12245-000. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 12 de Dezembro de 2011, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0008431-81.2007.403.6103 (2007.61.03.008431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MERCADO HOPA LTDA X NIVALDO NOGUEIRA X NILSON ARIOSTO NOGUEIRA

EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): MERCADO HOPA LTDA (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) ENDEREÇO: Rua Sabará, nº 716 - Jardim Ismênia, São José dos Campos/SP - CEP 12220-661. EXECUTADO(S): NIVALDO NOGUEIRA ENDEREÇO: Rua Sabará, nº 716 - Jardim Ismênia, São José dos Campos/SP - CEP 12220-661. EXECUTADO(S): NILSON ARIOSTO NOGUEIRA ENDEREÇO: Rua Sabará, nº 716 - Jardim Ismênia, São José dos Campos/SP - CEP 12220-661. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 12 de Dezembro de 2011, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0009451-10.2007.403.6103 (2007.61.03.009451-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE ME X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE

EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): LUIS CRISPIM FONTENELE MENA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) ENDEREÇO: Rua 2º Sargento Clarismundo da Silva, nº 868, aptº 4 - Jardim Nova Detroit, São José dos Campos/SP - CEP 12224-650 - OU - Rua Orlando Silva, nº 22 - Jardim Nova Detroit, São José dos Campos/SP - CEP 12224-580. EXECUTADO(S): LUIS CRISPIM BRITO FONTENELE ENDEREÇO: Rua 2º Sargento Clarismundo da Silva, nº 868, aptº 4 - Jardim Nova Detroit, São José dos Campos/SP - CEP 12224-650 - OU - Rua Orlando Silva, nº 22 - Jardim Nova Detroit, São José dos Campos/SP - CEP 12224-580. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 12 de Dezembro de 2011, às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0001895-49.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLA REGINA RIESCO ME X CARLA REGINA RIESCO

EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): CARLA REGINA RIESCO ME (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) ENDEREÇO: Avenida Francisco Loup, nº 208 - Maresias, São Sebastião/SP - CEP 11600-000 - OU - Estrada Principal de São Sebastião/Bertioga, Km 132 (Posto de Gasolina Semar) - Baraqueçaba, São Sebastião/SP - CEP 11600-000. EXECUTADO(S): CARLA REGINA RIESCO ENDEREÇO: Avenida Francisco Loup, nº 208 - Maresias, São Sebastião/SP - CEP 11600-000 - OU - Estrada Principal de São Sebastião/Bertioga, Km 132 (Posto de Gasolina Semar) - Baraqueçaba, São Sebastião/SP - CEP 11600-000. Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 12 de Dezembro de 2011, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se

Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0002100-78.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COML/ VANDER VIANA LTDA ME X TEREZA VIEIRA VIANA X JOSE CARLOS PEREIRA VIANA
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): COMERCIAL VANDER VIANA LTDA ME(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Avenida das Rosas, nº 181, casa 1 e 2 - Jardim Motorama, São José dos Campos/SP - CEP 12224-000. EXECUTADO(S): TEREZA VIEIRA VIANAENDEREÇO: Avenida das Rosas, nº 181, casa 1 e 2 - Jardim Motorama, São José dos Campos/SP - CEP 12224-000. EXECUTADO(S): JOSÉ CARLOS PEREIRA VIANAENDEREÇO: Avenida das Rosas, nº 181, casa 1 e 2 - Jardim Motorama, São José dos Campos/SP - CEP 12224-000. Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 12 de Dezembro de 2011, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0003175-55.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ANDRE LOPES DA CRUZ INFORMATICA ME X ANDRE LOPES DA CRUZ
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): ANDRÉ LOPES DA CRUZ INFORMÁTICA ME(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Rua dos Lírios, nº 881 - Jardim Motorama, São José dos Campos/SP - CEP 12224-010. EXECUTADO(S): ANDRÉ LOPES DA CRUZENDEREÇO: Rua Padre Guilherme Hopp, nº 70 - São José dos Campos/SP - CEP 12248-260. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Fl(s). 30/32. Aguarde-se apreciação no momento oportuno. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 12 de Dezembro de 2011, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0003411-07.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS QUALIT C L X ORLANDO SOARES X ROSANE MARIA DA SILVA SOARES
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS QUALIT C L(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Rua Marques do Herval, nº 224 - Centro, Caçapava/SP - CEP 12281-510. EXECUTADO(S): ORLANDO SOARESENDEREÇO: Rua Marques do Herval, nº 224 - Centro, Caçapava/SP - CEP 12281-510. EXECUTADO(S): ROSANE MARIA DA SILVA SOARESENDEREÇO: Rua Marques do Herval, nº 224 - Centro, Caçapava/SP - CEP 12281-510. Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 12 de Dezembro de 2011, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0003412-89.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONFECÇOES MULEKYS LTDA X BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADE X INACIO JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): CONFECÇÕES MULEKYS LTDA(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Avenida Maria Augusta Fagundes Gomes, nº 478 - Residencial São Paulo, Jacareí/SP - CEP 12322-300. EXECUTADO(S): BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADEENDEREÇO: Rua Gilberto Moreira, nº 29, aptº 21 - Vila Formosa, Jacareí/SP - CEP 12307-750 - OU - Rua Waldemar Berardinelli, nº 226 - Centro, Jacareí/SP - CEP 12308-340. EXECUTADO(S): INÁCIO JOSÉ

OLIVEIRA DE ANDRADEENDEREÇO: Rua Gilberto Moreira, nº 29, aptº 21 - Vila Formosa, Jacareí/SP - CEP 12307-750 - OU - Rua Waldemar Berardinelli, nº 226 - Centro, Jacareí/SP - CEP 12308-340. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 12 de Dezembro de 2011, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0003536-72.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CIVIDANES TRANSPORTADORA LTDA ME X ALEXANDRE CIVIDANES X DOUGLAS DIAS DA CRUZ EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): CIVIDANES TRANSPORTADORA LTDA ME (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) ENDEREÇO: Avenida Roberto Alves Leal, nº 890 - Jardim Santa Maria, Jacareí/SP - CEP 12328-141. EXECUTADO(S): ALEXANDRE CIVIDANES ENDEREÇO: Avenida Roberto Alves Leal, nº 890 - Jardim Santa Maria, Jacareí/SP - CEP 12328-141. EXECUTADO(S): DOUGLAS DIAS DA CRUZ ENDEREÇO: Avenida Roberto Alves Leal, nº 890 - Jardim Santa Maria, Jacareí/SP - CEP 12328-141. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 12 de Dezembro de 2011, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0003658-85.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RAMON WAGNER DE CARVALHO EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): RAMON WAGNER DE CARVALHO ENDEREÇO: Rua Cel. Pacheco Neto, nº 380 - Vila Bandeirantes, São José dos Campos/SP - CEP 12216-110. Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 12 de Dezembro de 2011, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000326-76.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CANAAN VAZ MENDES

AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): CANAAN VAZ MENDES ENDEREÇO: Rua Antonio Saes, nº 304, Centro, CEP 12210-040, São José dos Campos/SP. Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 12 de Dezembro de 2011, às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0000595-18.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BATISTA NOGUEIRA

AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): JOÃO BATISTA NOGUEIRA ENDEREÇO: Rua Manoel Saldanha, nº 290, Vale dos Pinheiros, CEP 12242-330, São José dos Campos/SP ou Rua Marcondes Salgado, nº 65, apto. 09, Vila Adyanna, CEP 12243-820, São José dos Campos/SP. Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo

audiência de conciliação para o dia 12 de Dezembro de 2011, às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0000704-32.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PRISCILA MARIANA DE ALMEIDA SILVA

AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): PRISCILA MARIANA DE ALMEIDA SILVA ENDEREÇO: Rua Vinte e Quatro, nº 88, Parque Imperial, CEP 12329-033, Jacareí/SP. Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 12 de Dezembro de 2011, às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007375-13.2007.403.6103 (2007.61.03.007375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CIRILO AUGUSTO RONDON COUTO(SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA)

EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): CIRILO AUGUSTO RONDON COUTO ENDEREÇO: Avenida Walkir Vergani, nº 517 - Boissucanga, São Sebastião/SP - CEP 11600-000. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 12 de Dezembro de 2011, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0007390-79.2007.403.6103 (2007.61.03.007390-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FRANCISCO DE LIMA(SP100584 - ADEMAR GONCALVES DA SILVA)

EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): FRANCISCO DE LIMA ENDEREÇO: Avenida Juscelino Kubstcheck de Oliveira, nº 5400, aptº 32 - Monte Castelo, São José dos Campos/SP - CEP 12215-380. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 12 de Dezembro de 2011, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0009445-03.2007.403.6103 (2007.61.03.009445-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIS CRISPIM FONTENELE ME X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE

AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): LUIS CRISPIM FONTENELE ME (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) ENDEREÇO: Rua 2º Sargento Clarismundo da Silva, nº 868, aptº 4 - Jardim Nova Detroit, São José dos Campos/SP - CEP 12224-650 - OU - Rua Orlando Silva, nº 22 - Jardim Nova Detroit, São José dos Campos/SP - CEP 12224-580. RÉU(S): LUIS CRISPIM BRITO FONTENELE ENDEREÇO: Rua 2º Sargento Clarismundo da Silva, nº 868, aptº 4 - Jardim Nova Detroit, São José dos Campos/SP - CEP 12224-650 - OU - Rua Orlando Silva, nº 22 - Jardim Nova Detroit, São José dos Campos/SP - CEP 12224-580. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Fl(s). 54/57. Aguarde-se apreciação no momento oportuno. Em apreço ao Movimento Nacional de

Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 12 de Dezembro de 2011, às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0001503-12.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE CIVIDANES

AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): ALEXANDRE CIVIDANESE ENDEREÇO: Avenida Roberto Lopes Leal, nº 890 - Jardim Santa Maria, Jacareí/SP - CEP 12328-141. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 12 de Dezembro de 2011, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0003432-80.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANO AURELIO BEZERRA EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): CRISTIANO AURÉLIO BEZERRA ENDEREÇO: Avenida João Batista de Souza Soares, nº 3.189 - Cidade Morumbi, São José dos Campos/SP - CEP 12236-660 - OU - Rua Maria Augusta Pereira dos Santos, nº 729 - Cidade Morumbi, São José dos Campos/SP - CEP 12236-470. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 12 de Dezembro de 2011, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0003528-95.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X AGIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X AIRTON ALEIXO SOARES X SILVIA HELENA PRADO ALEIXO SOARES EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): AGIL INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) ENDEREÇO: Rua Apeninos, nº 268 - Jardim Satélite, São José dos Campos/SP - CEP 12230-360. EXECUTADO(S): AIRTON ALEIXO SOARES ENDEREÇO: Rua Bertolino Cezário Santos, nº 6 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP - CEP 12233-180. EXECUTADO(S): SILVIA HELENA PRADO ALEIXO SOARES ENDEREÇO: Rua Bertolino Cezário Santos, nº 6 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP - CEP 12233-180. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 12 de Dezembro de 2011, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0003662-25.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PROTTSEG ZELADORIA LTDA ME X ROGERIO LOTH X TEREZINHA LOTH EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): PROTTSEG ZELADORIA LTDA ME (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) ENDEREÇO: Rua Santa Cecília, casa s/n ao lados dos nº 347 e 371 - Jardim Guarani, JACAREÍ/SP - CEP 12308-150 - OU - Rua Candido Pires de Almeida, nº 43 - Vila Nossa

Senhora de Lourdes, Jacareí/SP - CEP 12308-250.EXECUTADO(S): ROGÉRIO LOTHENDEREÇO: Rua Santa Cecília, casa s/n ao lados dos nº 347 e 371 - Jardim Guarani, JACAREÍ/SP - CEP 12308-150 - OU - Rua Candido Pires de Almeida, nº 43 - Vila Nossa Senhora de Lourdes, Jacareí/SP - CEP 12308-250.EXECUTADO(S): TEREZINHA LOTHENDEREÇO: Rua Santa Cecília, casa s/n ao lados dos nº 347 e 371 - Jardim Guarani, JACAREÍ/SP - CEP 12308-150 - OU - Rua Candido Pires de Almeida, nº 43 - Vila Nossa Senhora de Lourdes, Jacareí/SP - CEP 12308-250.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 12 de Dezembro de 2011, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0004400-13.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PV SERVICOS EM CONSTRUCOES LTDA X MARCILIA VALERIA DE SOUZA GOMES
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): PV SERVIÇOS EM CONSTRUÇÕES LTDA(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Rua Adonis, nº 35 - Monte Castelo, São José dos Campos/SP -CEP 12215-480. EXECUTADO(S): MARCÍLIA VALÉRIA DE SOZA GOMESENDEREÇO: Rua Adonis, nº 35 - Monte Castelo, São José dos Campos/SP -CEP 12215-480.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 12 de Dezembro de 2011, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

Expediente Nº 4477

MONITORIA

0001997-81.2004.403.6103 (2004.61.03.001997-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COGA E KOGA LTDA X GILSON SEITI KOGA

AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): COGA & KOGA LTDA(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Rua Avelina Faria Cursino, nº 185 - São José dos Campos/SP - CEP 12231-790.RÉU(S): GILSON SEITI KOGAENDEREÇO: Rua Santo Expedido, nº 536 - Residencial União, São José dos Campos/SP - CEP 12239-021.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Dezembro de 2011, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0002003-88.2004.403.6103 (2004.61.03.002003-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALESSANDRA CAMARGO FERNANDES DE FREITAS(SP049700 - JOAO BAPTISTA FERNANDES FILHO)

AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): ALESSANDRA CAMARGO FERNANDES DE FREITASENDEREÇO: Rua Amapá, nº 58 - Porto Grande, São Sebastião/SP - CEP 11600-000. Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Dezembro de 2011, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia

estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0008353-19.2009.403.6103 (2009.61.03.008353-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SILVANA APARECIDA DA SILVA SAO JOSE DOS CAMPOS ME X SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): SILVANA APARECIDA SILVA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS ME(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Rua Juno, nº 15 - Jardim da Granja, São José dos Campos/SP - CEP 12227-470.RÉU(S): SILVANA APARECIDA DA SILVAENDEREÇO: Praça Marte, nº 81 - Jardim da Granja, São José dos Campos/SP - CEP 12227-430.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Fl(s). 50/52, 53/55 e 56/69. Aguarde-se apreciação no momento oportuno.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Dezembro de 2011, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0005269-73.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CEREMIL COMERCIO DE PRODUTO ALIMENTICIOS LTDA X JOSE BENEDICTO GOULART X JOAO BOSCO GOULART

AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): CEREMIL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Rua Maceió, nº 56 - Vila Terezinha, São José dos Campos/SP - CEP 12209-675.RÉU(S): JOSÉ BENEDICTO GOULARTENDEREÇO: Rua Marica, nº 667 - Jardim Satélite, São José dos Campos/SP - CEP 12230-100 - OU - Rua Ipatinga, nº 368 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP - CEP 12233-370.RÉU(S): JOÃO BOSCO GOULART ENDEREÇO: Rua Marica, nº 667 - Jardim Satélite, São José dos Campos/SP - CEP 12230-100 - OU - Rua Ipatinga, nº 368 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP - CEP 12233-370.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Dezembro de 2011, às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0005822-23.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDUARDO ALVES RIBEIRO

AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): EDUARDO ALVES RIBEIROENDEREÇO: Rua Marica, nº 590 - Jardim Satélite, São José dos Campos/SP - CEP 12230-100.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Dezembro de 2011, às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0005825-75.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X TONY FERNANDO DE FARIA SENE

AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): TONY FERNANDO DE FARIA SENEENDEREÇO: Rua Capitão Francisco Antonio Justo, nº 12 - Vila Resende, Caçapava/SP - CEP 12282-130.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Dezembro de 2011, às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código

de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0005838-74.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EZEQUIAS ALVES DOMINGOS X NEIDE DIAS ALVES DOMINGOS
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): EZEQUIAS ALVES DOMINGOS ENDEREÇO: Rua João Oliveira e Silva, nº 635 - Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP - CEP 12239-290. RÉU(S): NEIDE DIAS ALVES DOMINGOS ENDEREÇO: Rua João Oliveira e Silva, nº 635 - Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP - CEP 12239-290. Vistos em Despacho/Carta de Intimação Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Dezembro de 2011, às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0005841-29.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLA REGINA RIESCO ME X CARLA REGINA RIESCO
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): CARLA REGINA RIESCO ME (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) ENDEREÇO Rua Francisco Loup, nº 208 - Maresias, São Sebastião/SP - CEP 11600-000 - OU - Rua da Cachoeira, nº 07, lj 1 e 2 - Maresias, São Sebastião/SP - CEP 11600-000. RÉU(S): CARLA REGINA RIESCO ENDEREÇO Rua Francisco Loup, nº 208 - Maresias, São Sebastião/SP - CEP 11600-000 - OU - Rua da Cachoeira, nº 07, lj 1 e 2 - Maresias, São Sebastião/SP - CEP 11600-000. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Fl(s). 32/49. Aguarde-se apreciação no momento oportuno. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Dezembro de 2011, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005251-57.2007.403.6103 (2007.61.03.005251-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARP SERVICOS DE DESINFECÇÃO LTDA EPP X MARIANA ROBERTI PULGA RIBEIRO X SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): ARP SERVIÇOS DE DESINFECÇÃO LTDA EPP (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) ENDEREÇO: Rua Dinamarca, nº 119 - Vila Letônia, São José dos Campos/SP - CEP 12231-200 - OU - Rua Jorge de Oliveira Coutinho, nº 120, aptº 103 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP - CEP 12246-060. EXECUTADO(S): MARIANA ROBERTI PULGA RIBEIRO ENDEREÇO: Rua Dinamarca, nº 119 - Vila Letônia, São José dos Campos/SP - CEP 12231-200 - OU - Rua Jorge de Oliveira Coutinho, nº 120, aptº 103 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP - CEP 12246-060. EXECUTADO(S): SEBASTIÃO CARLOS RIBEIRO ENDEREÇO: Rua Dinamarca, nº 119 - Vila Letônia, São José dos Campos/SP - CEP 12231-200 - OU - Rua Jorde de Oliveira Coutinho, nº 120, aptº 103 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP - CEP 12246-060. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Dezembro de 2011, às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0005262-86.2007.403.6103 (2007.61.03.005262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEGVALE PRODUTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS GOMES
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): SEGVALE PRODUTOS DE

SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) ENDEREÇO: Rua Bacabal, nº 408/412 - Parque Industrial, São José dos Campos/SP - CEP 12235-680. EXECUTADO(S): FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS GOMES ENDEREÇO: Rua Anápolis, nº 197 - Parque Industrial, São José dos Campos/SP - CEP 12235-690. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Dezembro de 2011, às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0007502-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X GERALDO GALOCHIO

EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): GERALDO GALOCHIO ENDEREÇO: Avenida Tereza Anselmo Massari, nº 104 - Parque Brasil, Jacareí/SP - CEP 12328-430. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Dezembro de 2011, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002127-08.2003.403.6103 (2003.61.03.002127-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDOMIRO DOURADO DE OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): VALDOMIRO DOURADO DE OLIVEIRA ENDEREÇO: Rua Itabuna, nº 391, casa - Jardim Satélite, São José dos Campos/SP - CEP 12230-790. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Dezembro de 2011, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0002572-26.2003.403.6103 (2003.61.03.002572-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCA DO NASCIMENTO ROLIM X FRANCISCO DA SILVA ROLIM(SP120959 - ALDIGAIR WAGNER PEREIRA)

EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): FRANCISCA DO NASCIMENTO ROLIM ENDEREÇO: Rua Geraldo R da Silva, nº 94 - Conjunto Elmano Veloso, São José dos Campos/SP - CEP 12234-660 - OU - Rua Carlos Nunes de Paula, nº 1.550 - Jardim Imperial, São José dos Campos/SP - CEP 12234-000 - OU - R. Adriano Espindola, nº 792 - Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP - CEP 12236-720. EXECUTADO(S): FRANCISCO DA SILVA ROLIM ENDEREÇO: Rua Geraldo R da Silva, nº 94 - Conjunto Elmano Veloso, São José dos Campos/SP - CEP 12234-660 - OU - Rua Carlos Nunes de Paula, nº 1.550 - Jardim Imperial, São José dos Campos/SP - CEP 12234-000 - OU - R. Adriano Espindola, nº 792 - Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP - CEP 12236-720. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Dezembro de 2011, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0005186-04.2003.403.6103 (2003.61.03.005186-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PEDRO DE JESUS MARQUES X MERCIA DINIZ MARQUES(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE E MG099443 - MARCIO DINIZ MARQUES)
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): PEDRO DE JESUS MARQUESENDEREÇO: Praça Maciel Baião, nº 60 - Jardim Franca, São Paulo/SP - CEP 02339-080.EXECUTADO(S): MÉRCIA DINIZ MARQUESENDEREÇO: Praça Maciel Baião, nº 60 - Jardim Franca, São Paulo/SP - CEP 02339-080.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Fl(s). 136/137. Dê-se ciência à parte executada.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Dezembro de 2011, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0005205-10.2003.403.6103 (2003.61.03.005205-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CIDES RISTHER X MARIA DO CARMO RISTHER
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): CIDES RISTHER(NA PESSOA DE SEU INVENTARIANTE)ENDEREÇO: Rua Cidade de Santos, nº 197 - Centro, São Sebastião/SP - CEP 11600-000.EXECUTADO(S): MARIA DO CARMO RISTHERENDEREÇO: Rua Cidade de Santos, nº 197 - Centro, São Sebastião/SP - CEP 11600-000.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Dezembro de 2011, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0005639-96.2003.403.6103 (2003.61.03.005639-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KATIA CRISTINA LOBO SOARES(SP149678 - ANDRE FARIA DUARTE)
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): KATIA CRISTINA LOBO SOARES ENDEREÇO: Rua Arujá, nº 339 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP - CEP 12233-450 - OU - Avenida Ouro Fino, nº 2.331 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP - CEP 12233-401.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Fl(s). 156/166. Aguarde-se apreciação no momento oportuno.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Dezembro de 2011, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0006393-38.2003.403.6103 (2003.61.03.006393-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ENIVALDO SILVERIO(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO)
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): ENIVALDO SILVÉRIOENDEREÇO: Rua Cordélio da Costa, nº 135 ou 179 - Vila Paiva, São José dos Campos/SP - CEP 12213-380. Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Dezembro de 2011, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0009734-72.2003.403.6103 (2003.61.03.009734-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COMPANHIA DO VESTIBULAR EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP206986 - PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E SP211601 - FABIO DANCUART ASDENTE) X AGLIBERTO DO SOCORRO CHAGAS X LUCIANA GOMES PINTO(SP206986 - PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E SP211601 - FABIO DANCUART ASDENTE) X MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): COMPANHIA DO VESTIBULAR EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Praça Chuí, nº 35, bl B, aptº 37 - Vila Ema, São José dos Campos/SP - CEP 12243-380.EXECUTADO(S): AGLIBERTO DO SOCORRO CHAGASENDEREÇO: Praça Chuí, nº 35, bl B, aptº 37 - Vila Ema, São José dos Campos/SP - CEP 12243-380.EXECUTADO(S): LUCIANA GOMES PINTOENDEREÇO: Praça Chuí, nº 35, bl B, aptº 37 - Vila Ema, São José dos Campos/SP - CEP 12243-380.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Dezembro de 2011, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0000452-73.2004.403.6103 (2004.61.03.000452-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDUARDO CLARO DA COSTA(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM)
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): EDUARDO CLARO DA COSTAENDEREÇO: Rua dos Periquitos, nº 220/224 - Vila Tatetubab, São José dos Campos/SP - CEP 12220-130.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Dezembro de 2011, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0000950-72.2004.403.6103 (2004.61.03.000950-4) - CARLOS DOS SANTOS FERREIRA X NATALICIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP076134 - VALDIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS DOS SANTOS FERREIRA X NATALICIA DE OLIVEIRA FERREIRA
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): CARLOS DOS SANTOS FERREIRAENDEREÇO: Rua Ceci, nº 633 - Vila São Pedro, São José dos Campos/SP - CEP 12215-800.EXECUTADO(S): NATALÍCIA DE OLIVEIRA FERREIRAENDEREÇO: Rua Ceci, nº 633 - Vila São Pedro, São José dos Campos/SP - CEP 12215-800.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Dezembro de 2011, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0000952-42.2004.403.6103 (2004.61.03.000952-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JURANDIR PEREIRA DE LIMA
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): JURANDI PEREIRA DE LIMAENDEREÇO: Rua Maria Osória Nogueira, nº 1037, casa - Cidade Salvador, Jacareí/SP - CEP 12312-310.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Dezembro de 2011, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para

transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0001814-13.2004.403.6103 (2004.61.03.001814-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SELMA ALMEIDA PENNA DE SOUZA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO)

EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): SELMA ALMEIDA PENNA DE SOUZAENDEREÇO: Rua José da Costa Pinheiro, nº 147 - Santana, São José dos Campos/SP - CEP 12211-680.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Dezembro de 2011, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0002155-39.2004.403.6103 (2004.61.03.002155-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ILTON ANTONIO NOVISKI X DIANA MALVINA DE FERRARI NOVISKI

EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): ILTON ANTONIO NOVISKIENDEREÇO: Rua Caraíbas, nº 13 - Vista Verde, São José dos Campos/SP - CEP 12223-400.EXECUTADO(S): DIANA MALVINA DE FERRARI NOVISKIENDEREÇO: Rua Caraíbas, nº 13 - Vista Verde, São José dos Campos/SP - CEP 12223-400.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Fl(s). 139/168. Aguarde-se apreciação no momento oportuno.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Dezembro de 2011, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0004643-64.2004.403.6103 (2004.61.03.004643-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ARMANDO PEREIRA SUGIYAMA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): AFA COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) ENDEREÇO: Rua Montena, nº 126 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP - CEP 12233-594.EXECUTADO(S): ARMANDO PEREIRA SUGIYAMA.PA 1,10 ENDEREÇO: Rua Paulino Blair, nº 121 - Jardim Estoril, São José dos Campos/SP - CEP 12232-030.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Fl(s). 153/163. Aguarde-se apreciação no momento oportuno.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Dezembro de 2011, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0004647-04.2004.403.6103 (2004.61.03.004647-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DENILSON MARTINS DA SILVA(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA)

EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): DENILSON MARTINS DA SILVAENDEREÇO: Avenida Vale do paraíba, nº 160, aptº 21, bl A - Parque Santo Antonio, Jacareí/SP - CEP 12309-000.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Dezembro de 2011, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para

transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0004649-71.2004.403.6103 (2004.61.03.004649-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RANDIZ AUTOPEÇAS E FUNILARIA LTDA ME X VALDIR DINIZ
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): RANDIZ AUTOPEÇAS E FUNILARIA LTDA ME(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Avenida João Batista Soares de Queiroz Júnior, nº 740 - Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP - CEP 12240-000.EXECUTADO(S): VALDIR DINIZENDEREÇO: Avenida Campos Elíseos, nº 485 - Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP - CEP 12240-530.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Dezembro de 2011, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0005089-67.2004.403.6103 (2004.61.03.005089-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILBERTO SIMAO(SP178795 - LUCIANA CRISTIAN DE BARROS FERREIRA)
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): GILBERTO SIMÃOENDEREÇO: Rua Cel. Manoel Martins Junior, nº 249, casa - Jardim Esplanada II, São José dos Campos/SP - CEP 12242-810.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Fl(s). 142/146. Aguarde-se apreciação no momento oportuno.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Dezembro de 2011, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0005248-10.2004.403.6103 (2004.61.03.005248-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DA SILVA
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): MARIA APARECIDA DA SILVAENDEREÇO: Rua Dorni Leal Moreira, nº 105 ou 219 - Cecap, Jacareí/SP - CEP 12310-460 - OU - Rua Jair Fernandes de Alvarenga, nº 77 - Cecap, Jacareí/SP - CEP 12310-310.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Dezembro de 2011, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0006946-51.2004.403.6103 (2004.61.03.006946-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INPACK - EMBALAGENS PROMOCIONAIS E COM/ LTDA X SIDNEY LUCAS DA SILVA
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): INPACK - EMBALAGENS PROMOCIONAIS E COM LTDA(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Rua Jaguarão, nº 156 - Chácaras Reunidas, São José dos Campos/SP - CEP 12238-410.EXECUTADO(S): SIDNEY LUCAS DA SILVAENDEREÇO: Rua Benedito Osvaldo Lecques, nº 170, casa 1 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP - CEP 12246-021.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Dezembro de 2011, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso

da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0007257-42.2004.403.6103 (2004.61.03.007257-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X ORGANIZACAO E ASSESSORIA TECNICO CONTABIL VALE DO PARAIBA S/C LTDA(SP087384 - JAIR FESTI E SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA) X DELCIO MARTINS DA SILVA X DENILSON MARTINS DA SILVA(SP087384 - JAIR FESTI E SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA)
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): ORGANIZAÇÃO E ASSESSORIA TÉCNICO CONTÁBIL VALE DO PARAÍBA S/C LTDA (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) ENDEREÇO: Rua João de Paula, nº 174 - Jardim América, São José dos Campos/SP - CEP 12235-101 - OU - Avenida Guadalupe, nº 632, sl 02 - Jardim América, São José dos Campos/SP - CEP 12235-000. EXECUTADO(S): DÉLCIO MARTINS DA SILVA ENDEREÇO: Rua Groelândia, nº 268 - Jardim Paraíso, São José dos Campos/SP - CEP 12235-090. EXECUTADO(S): DENILSON MARTINS DA SILVA ENDEREÇO: Avenida Vale do Paraíba, nº 160, aptº 21 A - Parque Santo Antonio, Jacareí/SP - CEP 12309-000. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 13 de Dezembro de 2011, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

Expediente Nº 4478

MONITORIA

0008434-41.2004.403.6103 (2004.61.03.008434-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FRANCISCO ROQUE DOS SANTOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): FRANCISCO ROQUE DOS SANTOS ENDEREÇO: Rua Diamantina, nº 490 - Jardim Ismênia, São José dos Campos/SP - CEP 12220-663 - OU - Rua Santo Agostinho, nº 149, aptº 92 - Vila Adyana, São José dos Campos/SP - CEP 12243-800. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 14 de Dezembro de 2011, às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0000147-55.2005.403.6103 (2005.61.03.000147-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA) X LUANA CRISTINA TEIXEIRA ESCOBAR LADISLAU
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): LUANA CRISTINA TEIXEIRA ESCOBAR LADISLAU ENDEREÇO: Rua José Potiguara Miragaia, nº 91, fundos - Honda, São José dos Campos/SP - CEP 12220-050. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 14 de Dezembro de 2011, às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0005531-96.2005.403.6103 (2005.61.03.005531-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 -

EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSA MAEKAVA AIZAWA - ME X ROSA MESAVA AIZAWA
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S): ROSA MAEKAVA AIZAWA - ME(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Rua Três de Abril, nº 88 - Jardim Leonídia, Jacareí/SP - CEP 12327-100.RÉU(S): ROSA MAEKAVA AIZAWAENDEREÇO: Rua Três de Abril, nº 88 - Jardim Leonídia, Jacareí/SP - CEP 12327-100.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 14 de Dezembro de 2011, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0005551-87.2005.403.6103 (2005.61.03.005551-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X L. S. NEVES E CIA LTDA X LUIZ DA SILVA NEVES X LUCIA MARIA DA SILVA NEVES
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S): L. S. NEVES E CIA LTDA(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Rua Carlos de Campos, nº 170, sl 01 - Jardim Esplanada II, São José dos Campos/SP - CEP 12242-540 - OU - Avenida Adhemar Pereira de Barros, nº 606 - Jardim Santa Maria, Jacareí/SP - CEP 12328-300. RÉU(S): LUIZ DA SILVA NEVESENDEREÇO: Avenida Tereza Anselmo Massari, nº 190 - Parque Brasil, Jacareí/SP - CEP 12328-430.RÉU(S): LÚCIA MARIA DA SILVA NEVESENDEREÇO: Avenida Tereza Anselmo Massari, nº 190 - Parque Brasil, Jacareí/SP - CEP 12328-430.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.FI(s). 106/107. Aguarde-se apreciação no momento oportuno.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 14 de Dezembro de 2011, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0006796-36.2005.403.6103 (2005.61.03.006796-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TELES E COELHO COMERCIO DE FRANGOS LTDA X WALDECY DA COSTA COELHO X ERIKA DA SILVA TELES
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S): TELES E COELHO COMÉRCIO DE FRANGOS LTDA(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Rua Madri, nº 142 - Jardim Augusta, São José dos Campos/SP - CEP 12216-750 - OU - Rua José Augusto dos Santos, nº 125, aptº 17 - Floradas de São José, São José dos Campos/SP - CEP 12230-085.RÉU(S): PAULO ROBERTO ACTIS PEREIRAENDEREÇO: Rua Madri, nº 142 - Jardim Augusta, São José dos Campos/SP - CEP 12216-750 - OU - Rua José Augusto dos Santos, nº 125, aptº 17 - Floradas de São José, São José dos Campos/SP - CEP 12230-085.RÉU(S): JOSÉ ANTONIO PAVANETTI ENDEREÇO: Rua Madri, nº 142 - Jardim Augusta, São José dos Campos/SP - CEP 12216-750 - OU - Rua José Augusto dos Santos, nº 125, aptº 17 - Floradas de São José, São José dos Campos/SP - CEP 12230-085.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 14 de Dezembro de 2011, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0007142-84.2005.403.6103 (2005.61.03.007142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ISIDORO SILVA NETO
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S): ISIDORO SILVA NETOENDEREÇO: Rua José Mattar, nº 13, aptº 12 - Jardim São Dimas, São José dos Campos/SP - CEP 12245-450.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 14 de Dezembro de 2011, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal

- CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0008092-59.2006.403.6103 (2006.61.03.008092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANNA CLAUDIA MAGALHAES DE QUEIROZ
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): ANNA CLÁUDIA MAGALHÃES DE QUEIROZ
ENDEREÇO: Rua Vilaça, nº 820 - Centro, São José dos Campos/SP - CEP 12210-000 - OU - Rua Teopompo de Vasconcelos, nº 67 - Vila Adyana, São José dos Campos/SP - CEP 12243-830.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 14 de Dezembro de 2011, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0008120-27.2006.403.6103 (2006.61.03.008120-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CURSOS ICHIBAN IDIOMAS LTDA EPP(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): CURSOS ICHIBAN IDIOMAS LTDA EPP(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)
ENDEREÇO: Avenida Dr. Adhemar de Barros, nº 91 - Centro, São José dos Campos/SP - CEP 12245-010 - OU - Rua Major Antonio Domingues, nº 457 - Centro, São José dos Campos/SP - CEP 12245-750 - OU - Rua Alberto Barbeta, nº 102 - Pedregulho, Guaratinguetá/SP - CEP 12515-040 - OU - Rua Manoelina de Oliveira Cabeti, nº 87 - Pingo de Ouro, Guaratinguetá/SP - CEP 12510-245.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 14 de Dezembro de 2011, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0001172-35.2007.403.6103 (2007.61.03.001172-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP151304E - DIEGO ROUCO VARELA) X CHARLES ALEM
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): CHARLES ALEM
ENDEREÇO: Rua Gilberto Moreira, nº 233 - Vila Aprazível, Jacareí/SP - CEP 12307-750 - OU - Rua Aprazível, nº 17 - Jardim Aprazível, Jacareí/SP - CEP 12307-680. Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 14 de Dezembro de 2011, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0004007-93.2007.403.6103 (2007.61.03.004007-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EQ CENTER DE MAQ COPIADORAS LTDA ME X RODOLFO RICCO DOS SANTOS RIBEIRO X ALKESSANDRA MARTINS DE TOLEDO
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): EQ CENTER DE MAQ COPIADORAS LTDA ME(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)
ENDEREÇO: Avenida dos Astronautas, nº 1758 - Jardim da Granja, São José dos Campos/SP - CEP 12227-010.
RÉU(S): RODOLFO RICCO DOS SANTOS RIBEIRO.
ENDEREÇO: Avenida dos Astronautas, nº 1758 - Jardim da Granja, São José dos Campos/SP - CEP 12227-010.
RÉU(S): ALESSANDRA MARTINS DE TOLEDO
ENDEREÇO: Avenida dos Astronautas, nº 1758 - Jardim da Granja, São José dos Campos/SP - CEP 12227-010.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo

audiência de conciliação para o dia 14 de Dezembro de 2011, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003117-91.2006.403.6103 (2006.61.03.003117-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X NEUSA APARECIDA DIAS(SP101798 - MARIA JOSE DE SOUZA DA SILVA E SOUSA)

EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): NEUSA APARECIDA

DIAS ENDEREÇO: Rua Paraibuna, nº 443, bl 08, aptº 33 - São Dimas, São José dos Campos/SP - CEP 12245-

020. Vistos em Despacho/Carta de Intimação Fl(s). 106/108 e 109. Aguarde-se apreciação no momento oportuno. Em

apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 14 de Dezembro de 2011, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0003118-76.2006.403.6103 (2006.61.03.003118-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X NEUSA APARECIDA DIAS(SP101798 - MARIA JOSE DE SOUZA DA SILVA E SOUSA)

EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): NEUSA APARECIDA

DIAS ENDEREÇO: Rua Paraibuna, nº 443, bl 08, aptº 33 - São Dimas, São José dos Campos/SP - CEP 12245-

020. Vistos em Despacho/Carta de Intimação Fl(s). 52, 53/55 e 66/81. Aguarde-se apreciação no momento oportuno. Em

apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 14 de Dezembro de 2011, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0003125-68.2006.403.6103 (2006.61.03.003125-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X NEUSA APARECIDA DIAS(SP101798 - MARIA JOSE DE SOUZA DA SILVA E SOUSA)

EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): NEUSA APARECIDA DIAS

Rua Paraibuna, nº 443, bl 08, aptº 33 - São Dimas, São José dos Campos/SP - CEP 12245-020. em Despacho/Carta de

Intimação Fl(s). 63/78. Aguarde-se apreciação no momento oportuno. Em apreço ao Movimento Nacional de

Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação

para o dia 14 de Dezembro de 2011, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522

- Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o

comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de

preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a

proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s)

réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição

Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0004065-33.2006.403.6103 (2006.61.03.004065-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SATURNO COMERCIO DE GLP LTDA X ANDRESSA CRISTINA DOS SANTOS PEDRO X FELIPE RODOLFO TAVARES

EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): SATURNO COMÉRCIO DE GLP

LTDA (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) ENDEREÇO: Rua Saturno, nº 30 - Jardim da Granja, São

José dos Campos/SP - CEP 12227-480. EXECUTADO(S): ANDRESSA CRISTINA DOS SANTOS

PEDRO ENDEREÇO: Avenida Vinte e Três de Maio, nº 764 - Vila Maria, São José dos Campos/SP - CEP 12209-

410.EXECUTADO(S): FELIPE RODOLFO TAVARESENDEREÇO: Rua Fênix, nº 84 - Jardim da Granja, São José dos Campos/SP- CEP 12227-300.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Fl(s). 95. Aguarde-se apreciação no momento oportuno.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 14 de Dezembro de 2011, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0004953-02.2006.403.6103 (2006.61.03.004953-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X BENEDITO PAULINO LOPES(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS E SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS)

EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): BENEDITO PAULINO LOPESSENDEREÇO: Rua Martins de Sá, nº 331 - Jardim Satélite, São José dos Campos/SP - CEP 12230-690 - OU - Avenida Iguape, nº 234 - Jardim Satélite, São José dos Campos/SP - CEP 12230-720.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 14 de Dezembro de 2011, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0008124-64.2006.403.6103 (2006.61.03.008124-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCOS ANTONIO BOTELHO

EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): MARCOS ANTONIO BOTELHOENDEREÇO: Avenida Madre Thereza, nº 519, aptº 10A - Centro, São José dos Campos/SP - CEP 12245-680.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 14 de Dezembro de 2011, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0003994-94.2007.403.6103 (2007.61.03.003994-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONSTRUCAMPO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X MARIA DAS MERCES DE OLIVEIRA X WASHYTON BENTO DE OLIVEIRA X ALCIDES APARECIDO RIBEIRO X ISABEL MERCES NOGUEIRA DE OLIVEIRA

EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): CONSTRUCAMPO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Rua Valinhos, nº 226 ou 230 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP - CEP 12233-750.EXECUTADO(S): MARIA DAS MERCES DE OLIVEIRAENDEREÇO: Rua Valinhos, nº 226 ou 230 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP - CEP 12233-750.EXECUTADO(S): WASHYTON BENTO DE OLIVEIRAENDEREÇO: Rua Valinhos, nº 226 ou 230 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP - CEP 12233-750.EXECUTADO(S): ALCIDES APARECIDO RIBEIROENDEREÇO: Rua Valinhos, nº 226 ou 230 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP - CEP 12233-750.EXECUTADO(S): ISABEL MERCES NOGUEIRA DE OLIVEIRAENDEREÇO: Rua Valinhos, nº 226 ou 230 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP - CEP 12233-750.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 14 de Dezembro de 2011, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO,

para integral cumprimento.Int.

0004779-56.2007.403.6103 (2007.61.03.004779-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X P L C ELETRICIDADE TECNICA E COMERCIAL LTDA X ROSELENE FELIX LAMIM X MARIA DO ROSARIO TENORIO OLIVEIRA X MAURO SERGIO DE OLIVEIRA
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): PLC ELETRICIDADE TÉCNICA E COMERCIAL LTDA(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Rua Elvira Guimarães, nº 154 - Residencial Vista Linda, São José dos Campos/SP - CEP 12220-058.EXECUTADO(S): ROSELENE FELIX LAMIMENDEREÇO: Rua Elvira Guimarães, nº 154 - Residencial Vista Linda, São José dos Campos/SP - CEP 12220-058.EXECUTADO(S): MARIA DO ROSÁRIO TENÓRIO OLIVEIRAENDEREÇO: Rua Elvira Guimarães, nº 154 - Residencial Vista Linda, São José dos Campos/SP - CEP 12220-058.EXECUTADO(S): MÁRIO SÉRGIO DE OLIVEIRAENDEREÇO: Rua Elvira Guimarães, nº 154 - Residencial Vista Linda, São José dos Campos/SP - CEP 12220-058.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.FI(s). 48/50. Aguarde-se apreciação no momento oportuno.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 14 de Dezembro de 2011, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0004785-63.2007.403.6103 (2007.61.03.004785-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X M M MARCENARIA SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME X JOSE MANSUR SAMPAIO DE OLIVEIRA X MERCEDES DAS DORES SAMPAIO DE OLIVEIRA
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): M M MARCENARIA SJCAMPOS TLDA ME(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Rua Antonio José Matos Lima, nº 148 - Residencial União, São José dos Campos/SP - CEP 12239-031.EXECUTADO(S): JOSÉ MANSUR SAMPAIO DE OLIVEIRAENDEREÇO: Rua Carlos Nunes de Paula, nº 830 - Jardim Imperial, São José dos Campos/SP - cep 12234-000.EXECUTADO(S): MERCEDES DAS DORES SAMPAIO DE OLIVEIRAENDEREÇO: Rua Antonio José Matos Lima, nº 148 - Residencial União, São José dos Campos/SP - CEP 12239-031.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 14 de Dezembro de 2011, às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0004788-18.2007.403.6103 (2007.61.03.004788-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VIDEO MAIS LTDA ME X LUIS FERNANDO MAIA NOVAES X PAULO EDUARDO MAIA NOVAES
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): VÍDEO MAIS LTDA ME(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Avenida Cidade Jardim, nº 2986 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP - CEP 12233-002 - OU - Rua Newton Vieira Novais, nº 264 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP - CEP 12233-100. EXECUTADO(S): LUIS FERNANDO MAIA NOVAESENDEREÇO: Avenida Cidade Jardim, nº 2986 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP - CEP 12233-002 - OU - Rua Newton Vieira Novais, nº 264 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP - CEP 12233-100. EXECUTADO(S): PAULO EDUARDO MAIA NOVAESENDEREÇO: Avenida Cidade Jardim, nº 2986 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP - CEP 12233-002 - OU - Rua Newton Vieira Novais, nº 264 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP - CEP 12233-100. Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 14 de Dezembro de 2011, às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000411-72.2005.403.6103 (2005.61.03.000411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP087384 - JAIR FESTI E SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA)
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIORENDEREÇO: Rua João de Paula, nº 174, fundos - Jardim América, São José dos Campos/SP - CEP 12235-101. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 14 de Dezembro de 2011, às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0000436-85.2005.403.6103 (2005.61.03.000436-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X LIGIA GARCIA GAGLIARDI(SP174824 - ROSANGELA DE LIMA CRUZ)
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): LIGIA GARCIA GAGLIARDI ENDEREÇO: Rua Rua Liege Alexandre Cosme do Nascimento, nº 33 - Jardim das Azaléias, São José dos Campos/SP - CEP 12235-672. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 14 de Dezembro de 2011, às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0002268-56.2005.403.6103 (2005.61.03.002268-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSMAR MOREIRA DE CARVALHO X PINTURAS DU VALE LTDA(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA E SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO)
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): PINTURAS DU VALE LTDA (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) ENDEREÇO: Rua Procópio Ferreira, nº 164 - Jardim Nova Detroit, São José dos Campos/SP - CEP 12224-570 - OU - Rua Erotides Teixeira de Souza, nº 30 - Jardim São Vicente, São José dos Campos/SP - CEP 12224-330. EXECUTADO(S): OSMAR MOREIRA DE CARVALHO ENDEREÇO: Rua Procópio Ferreira, nº 164 - Jardim Nova Detroit, São José dos Campos/SP - CEP 12224-570 - OU - Rua Erotides Teixeira de Souza, nº 30 - Jardim São Vicente, São José dos Campos/SP - CEP 12224-330. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 14 de Dezembro de 2011, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0003714-94.2005.403.6103 (2005.61.03.003714-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO FRANCA XAVIER
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): ANTONIO FRANCISCO XAVIER ENDEREÇO: Rua Vinte e Três de Maio, nº 38 - Vila Maria, São José dos Campos/SP - CEP 12209-410. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 14 de Dezembro de 2011, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como

CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0005485-10.2005.403.6103 (2005.61.03.005485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALCANCE DO BRASIL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JEFERSON BRANDAO
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): ALCANCE DO BRASIL IND E COM IMP E EXP LTDA(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Rua Monte Azul, nº 155 - Chácaras Reunidas, São José dos Campos/SP - CEP 12238-350 - OU - Rua Eneida Franco Pinto, nº 191 - Vila Anita, Poá/SP - CEP 08557-130.RÉU(S): JEFERSON BRANDÃOENDEREÇO: Rua Monte Azul, nº 155 - Chácaras Reunidas, São José dos Campos/SP - CEP 12238-350 - OU - Estrada do Itapeti, nº 05, quadra 100 - Parque Residencial Itap, Mogi das Cruzes/SP - CEP 08771-001.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 14 de Dezembro de 2011, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0006903-80.2005.403.6103 (2005.61.03.006903-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGIE SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REGINA DE FATIMA TELES RIBEIRO LIMA ME X ULISSES CESAR RIBEIRO LIMA X REGINA DE FATIMA TELES RIBEIRO LIMA EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): REGINA DE FÁTIMA TELES RIBEIRO LIMA ME(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Estrada Municipal José Benedito de Oliveira, nº 1513 - Freitas, São José dos Campos/SP - CEP 12214-422.EXECUTADO(S): ULISSES CÉSAR RIBEIRO LIMAENDEREÇO: Estrada Municipal José Benedito de Oliveira, nº 1513 - Freitas, São José dos Campos/SP - CEP 12214-422.EXECUTADO(S): REGINA DE FÁTIMA TELES RIBEIROENDEREÇO: Estrada Municipal José Benedito de Oliveira, nº 1513 - Freitas, São José dos Campos/SP - CEP 12214-422.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 14 de Dezembro de 2011, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0003166-35.2006.403.6103 (2006.61.03.003166-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BASTOS & CIA/ COM/ DE ALIMENTOS ME EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): BASTOS & CIA COM DE ALIMENTOS ME(NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS - RODOLFO CÉSAR BASTOS, IVANETE APARECIDA PAIS BASTOS e CLÉBIO BASTOS)ENDEREÇO: Avenida Fusanobu Yokota, nº 148, bl 02, aptº 206 - Jardim Oriente, São José dos Campos/SP - CEP 12236-075.Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 14 de Dezembro de 2011, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0006220-09.2006.403.6103 (2006.61.03.006220-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LF DE OLIVEIRA GUIMARAES ME EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): LF DE OLIVEIRA GUIMARÃES ME(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Avenida Rui Barbosa, nº 179 OU 314 - Centro, São José dos Campos/SP - CEP 12209-000.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 14 de Dezembro de 2011, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores

providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0001272-87.2007.403.6103 (2007.61.03.001272-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO PEREIRA SUGIYAMA(SP076134 - VALDIR COSTA E SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): ANTONIO PEREIRA SUGIYAMAENDEREÇO: Rua Pedro Tursi, nº 240, aptº 103 - Jardim Satélite, São José dos Campos/SP - CEP 12230-075.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.FI(s). 144/153. Aguarde-se apreciação no momento oportuno.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 14 de Dezembro de 2011, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0001871-26.2007.403.6103 (2007.61.03.001871-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAMPEMA CONSTRUCOES E SERVICOS DE PAVIMENTACAO E PAISAGISMO LTDA X CAROLINA FIGUEIREDO X LENITA SIQUEIRA STAFFA FIGUEIREDO(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): CAMPEMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E PAISAGISMO LTDA(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Rua João Teixeira Neto, nº 72, aptº 12 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP - CEP 12246-160.EXECUTADO(S): CAROLINA FIGUEIREDOENDEREÇO: Rua João Teixeira Neto, nº 72, aptº 12 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP - CEP 12246-160.EXECUTADO(S): LENITA SIQUEIRA STAFFA FIGUEIREDOENDEREÇO: Rua João Teixeira Neto, nº 72, aptº 12 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP - CEP 12246-160.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.FI(s). 127/130. Aguarde-se apreciação no momento oportuno.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 14 de Dezembro de 2011, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0004782-11.2007.403.6103 (2007.61.03.004782-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X M M MARCENARIA SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME X MERCEDES DAS DORES SAMPAIO DE OLIVEIRA X JOSE MANSUR SAMPAIO DE OLIVEIRA

EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): M M MARCENARIA SJCAMPOS TLDA ME(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Rua Antonio José Matos Lima, nº 148 - Residencial União, São José dos Campos/SP - CEP 12239-031.EXECUTADO(S): JOSÉ MANSUR SAMPAIO DE OLIVEIRAENDEREÇO: Rua Carlos Nunes de Paula, nº 830 - Jardim Imperial, São José dos Campos/SP - CEP 12234-000.EXECUTADO(S): MERCEDES DAS DORES SAMPAIO DE OLIVEIRAENDEREÇO: Rua Antonio José Matos Lima, nº 148 - Residencial União, São José dos Campos/SP - CEP 12239-031.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 14 de Dezembro de 2011, às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006235-02.2011.403.6103 - MARCOS MARTINS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado na petição de fls. 30-31, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 15 de dezembro de 2011, às 14h, para realização do exame médico-pericial, nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se ao INSS.

0007736-88.2011.403.6103 - VALDIR FERREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de esquizofrenia paranoide com perda de memória e transtorno mental crônico, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido diversas vezes o auxílio-doença, tendo se submetido a inúmeras perícias, mas apenas as realizadas nos dias 16.11.2004, 25.6.2006, 01.5.2007 e 21.9.2010 foram deferidas. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Intime-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de dezembro de 2011, às 13h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 15-16, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no

âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0007799-16.2011.403.6103 - EDSON PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como problemas na coluna lombar e cervical, hipertensão arterial, hipotireoidismo, problemas nos rins, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença em 24.01.2011, sendo concedido até 12.7.2011, quando o INSS lhe concedeu alta médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico DR. MAX DO NASCIMENTO

CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de dezembro de 2011, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 10-11, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comuniquem-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0007815-67.2011.403.6103 - ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como hérnia de discal lombar e cervical, esclerose múltipla, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Permaneceu em gozo do auxílio-doença diversas vezes, sendo o último benefício cessado em 01.5.2007. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de dezembro de 2011, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 21, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0007838-13.2011.403.6103 - ORLANDO JANELATO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diabetes e de síndrome do túnel do carpo, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Relata ainda, ter sofrido acidente de trânsito em 04.9.1987, tendo fraturado o braço direito, vindo a perder o movimento deste membro e da mão direita, bem como ter sofrido infarto em maio de 2010. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença por duas vezes, sendo o último benefício cessado em 14.7.2011, quando o INSS lhe concedeu alta médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de dezembro de 2011, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 10-11, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0007839-95.2011.403.6103 - ROBERTO LINGIARD (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como problemas na coluna lombar com espondilose bilateral, espondilolistese grau I de L5 em relação a S1, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente, em 12.7.2011, que foi indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve

progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 15 de dezembro de 2011, às 16h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 09-10, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0007840-80.2011.403.6103 - GUILHERME DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor

busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de problemas psiquiátricos com quadro grave de depressão e stress, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 26.01.2010 a 30.5.2010 e de 10.6.2011 a 03.7.2011, sendo ambos os benefícios cessados por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de dezembro de 2011, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 11-12, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0007858-04.2011.403.6103 - ELISA MARA BORGES (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de síndrome de manguito rotador do ombro direito, com tendinopatia supra-espinhal (CID 10 - M 75-1) e de epicondilite lateral (CID 10 - M77-1), razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 16.8.2011, sendo negado pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria,

aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de dezembro de 2011, às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 12, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0008067-70.2011.403.6103 - EDUARDO FERNANDES DO NASCIMENTO (SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de varizes nos membros inferiores (CID I83) e de síndrome do Guillain-Barré, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença duas vezes, sendo o último benefício cessado em 28.01.2011, quando o INSS lhe concedeu alta médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera

incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para a execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de dezembro de 2011, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 10-11, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4486

CARTA PRECATORIA

0008866-92.2011.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP X ALFREDO COSTA DE JESUS JUNIOR(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Cumpra-se. Determino a realização de laudo/ relatório socioeconômico/ estudo social. Para tanto, nomeio a Assistente Social, Sra. SUELI MARIANO BASTOS NITA, com endereço na Rua João Ribeiro de Barros, nº 235, Jd. Odim Antão, Sorocaba, fone 15-32341802.Do laudo/ relatório, a ser realizado em visita social à residência do(a) autor(a), deverá constar descrição detalhada das condições em que vive, bem como a composição de sua renda familiar. Intime-se o(a) autor(a), por meio de carta com aviso de recebimento, de que receberá visita domiciliar da Sra. Assistente Social.Arbitro os honorários da Sra. Assistente Social em R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo valor deverá ser requisitado à Diretoria do Foro assim que entregue o laudo/ relatório, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita. A Sra. Assistente Social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1 - O(A) autor(a) vive sozinho(a)

ou com familiares? Se residir com familiares, quem são e qual o grau de parentesco? 2 - Fornecer a qualificação completa (nome, data de nascimento, filiação, RG, CPF, etc) dos familiares que vivem com o(a) autor(a). 3 - Com relação aos familiares, exercem alguma atividade remunerada que informalmente? Qual a renda aproximada? .PA 1,10 4 - Ainda com relação aos familiares, algum deles recebe algum tipo de benefício do INSS (auxílio-doença, aposentadoria, etc)? 5 - A moradia é própria, alugada ou de algum familiar? 6 - Quantificar se a renda familiar per capita líquida é superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente. Promova a Secretaria o agendamento da visita social, certificando-se nos autos o dia e a hora. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca da presente. Int. CERTIDÃO DE FLS. 28: CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento à decisão de fls. 27/28, promovi o agendamento de visita domiciliar com a Assistente Social, Sra. Sueli Mariano Bastos Nita, para o dia 14/12/2011, às 14:00 hs, na residência do autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0903645-31.1996.403.6110 (96.0903645-7) - NILTON DEL RIO(SP139407 - NILCE ELIS DEL RIO E SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA E SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON DEL RIO

Fls. 211: O cálculo e todas as demais informações de que o executado precisa para cumprimento da sentença/ acórdão na forma requerida pelo exequente encontram-se nos autos às fls. 206/208. Sendo assim, não há o que deferir ao executado. Dê-se vista ao exequente de fls. 212/214, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901598-21.1995.403.6110 (95.0901598-9) - AGMENON OLIVEIRA DE LIMA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES)

Vistos, etc. Trata-se de execução complementar ao precatório expedido, ao argumento de que, o valor pago através de ofício precatório já expedido nos autos, não teria sido atualizado corretamente. Conforme decisão de fls. 237/238, foi afastada a pretensão da autora, ora exequente, que, em verdade, refere-se à cobrança dos juros de mora em continuação, indevidos no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório. A autora apresentou, às fls. 241/244, Embargos de Declaração em face da decisão que afastou a cobrança dos juros de mora em continuação. Em face da rejeição dos referidos Embargos de Declaração, a autora apresentou recurso de Apelação (fls. 249/253), que não foi recebido tendo em vista não ser cabível tal modalidade de recurso contra decisão interlocutória. Assim, satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora quanto aos termos da decisão de fls. 254, que sedimentou o fato de não haver diferenças a serem pagas a autora nestes autos, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.,

0901585-85.1996.403.6110 (96.0901585-9) - DOLORES LOPES DE OLIVEIRA(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) Encaminhem-se as informações ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ressaltando que a atualização monetária é efetiva automaticamente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desde a data da conta homologada, por ocasião do pagamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, referente à execução dos valores incontroversos. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0008649-20.2009.403.6110 (2009.61.10.008649-8) - JOSE CARLOS DE MOURA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularizem as advogadas Daniela Loureira e Fabiana Rodrigues Silva Borges a representação processual, posto que não se estão devidamente constituídas nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, cumpra-se o determinado às fls. 208. Int.

0012096-16.2009.403.6110 (2009.61.10.012096-2) - CARLOS MORONI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CARLOS MORONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de aprendiz junto à Fábrica Presidente Vargas, junto ao Ministério do Exército, com a consequente conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral. Sustenta o autor, em síntese, encontrar-se aposentado desde 30/12/1994, com valores proporcionais correspondentes a 88% do salário de benefício. Refere que, no entanto, se incluído na contagem de tempo de serviço o período em que foi aprendiz, de 1955 a 1959, num total de 1407 dias de atividade desempenhada junto à Fábrica Presidente Vargas, vinculada ao Ministério do Exército, faria jus à concessão do benefício na forma integral. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/36. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 39/40. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 48/52 sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 53/87 encontra-se acostado aos autos cópia do procedimento administrativo. Réplica às fls. 89/98. Por decisão de fls. 131 o julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que as partes se manifestassem acerca do prosseguimento do feito, diante da verificação por este Juízo, junto ao sistema Plenus/Dataprev, que a revisão pretendida pelo autor foi efetuada na esfera administrativa, sendo inclusive efetuado o pagamento de valores atrasados. Às fls. 140 o autor informou que, de fato, a revisão pretendida foi efetuada na esfera administrativa. Alegou, todavia, que o pagamento dos valores em atraso ainda encontrava-se pendente. Instado a se manifestar a respeito das alegações do autor, o réu informou, às fls. 143, que conforme relação de créditos de fls. 135 o valor das diferenças do período de 95/99 apurados às fls. 77/78 foram pagos em 07/07/99. Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que o autor, quando da propositura desta ação, em 02/10/2009, já era titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, sendo certo que o pedido de revisão efetuado na esfera administrativa foi deferido, conforme se denota de fls. 53/87, notadamente às fls. 72/87. Constata-se, por conseguinte, que inexistente, por parte do autor, interesse processual para prosseguir na demanda. Aquele restaria configurado quando presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda deveria ser útil para as partes, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do autor. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar caracterizado a falta de interesse de agir apto para amparar o direito de ação da parte autora. Nesse sentido, concluo ser a parte autora carecedora do direito de ação, ante as fundamentações acima elencadas. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por não existir interesse processual do autor na demanda, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios a ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0004523-87.2010.403.6110 - ELIZABETH DE LIMA LUIZ(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu). Int.

0000205-27.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE TIETE(SP302439 - IVAN GABRIEL FRANCA DE NEGRI)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face do MUNICÍPIO DE TIETÊ, objetivando a revisão da jornada de trabalho constante do edital de convocação para concurso público referente à carreira de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional. Aduz, em suma, ofensa ao artigo 22, inciso XVI da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 8.856/94. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o Município de Tietê compelido a retificar o capítulo I do Edital de Concurso Público de Provas nº 01/2010. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/78. O pedido de antecipação de tutela restou deferido por decisão de fls. 81 para o fim de determinar a (...) nulidade e retificação do Capítulo I, 1, códigos 009 (Fisioterapeuta) e 017 (Terapeuta Ocupacional) do Concurso Público de Provas referente ao Edital nº 01/2010 da Prefeitura do Município de Tietê, fazendo constar a jornada de 30 horas semanais para os aludidos cargos. Na mesma decisão, determinou-se a citação do réu, sendo certo que a Carta Precatória para o

ato foi expedida em 18/01/2011 e encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Tietê em 28/01/2011, consoante se denota de fls. 85. Às fls. 86/87 a parte autora informa que (...) em 31.01.2011 foi divulgado resultado parcial do concurso regido pelo Edital objeto de impugnação por meio desta demanda (...). Refere descumprimento de ordem judicial, portanto. Por decisão de fls. 100 determinou-se a expedição de ofício ao réu para cumprimento da decisão de antecipação de tutela. Às fls. 101/102 o autor informa que (...) em 23.02.2011 foi homologado o concurso regido pelo Edital objeto de impugnação por meio desta demanda (...), o que indicaria novo descumprimento de ordem judicial. O réu apresentou contestação às fls. 104/107 dos autos aduzindo, em suma, que foi notificado pelo autor através do Ofício/Defis/Crefito-3 nº 267/10 e 283/10 que a jornada fixada no Edital 01/10 para os cargos de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional feria disposições da Lei Federal nº 8856/94, que estabelece limite semanal de trabalho, para tais categorias profissionais, de trinta horas. Afirma que, assim, houve perda do objeto da lide antes da ciência da municipalidade acerca do deferimento do pedido de antecipação de tutela ou mesmo do ajuizamento da ação, na medida em que (...) a partir do recebimento das referidas notificações, a Municipalidade ré, constatando a aplicabilidade da Lei Federal nº 8.856/94, retificou prontamente a jornada de trabalho das categorias em epígrafe, editando a Lei Complementar Municipal nº 05 de 22 de fevereiro de 2011, conforme faz prova cópia em anexo, acompanhada de recorte original do Diário Oficial do Município que veiculou a publicação em 28 de fevereiro - fls. 105. Reafirma que, no momento da citação, não havia mais objeto da lide, nem pretensão jurídica resistida. Sustenta que não há que se falar em reconhecimento do pedido, razão pela qual a parte autora deve arcar com o ônus da sucumbência. Réplica às fls. 118/123. É o breve relatório. Decido. In casu, a despeito de não constar dos autos a Carta Precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Tietê para citação do réu, não obstante aquele Juízo tenha sido cobrado acerca da devolução da referida deprecata, é certo que o envio da Carta Precatória para intimação da decisão que deferiu a tutela pretendida pela parte autora e determinou a citação do réu deu-se, por correio eletrônico, em 28/01/2011 (fls. 85). Ora, a Lei Complementar nº 05/2011, do Município de Tietê, foi editada em 22/02/2011, e publicada apenas em 28/02/2011, corrigindo as distorções apontadas pelo réu concernentes à carga horária semanal dos cargos de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional no Edital nº 01/2011, daquele Município. É fato, pois, que a edição da referida Lei Complementar deu-se em virtude da propositura da presente demanda. Assim, é fato que o réu reconheceu a procedência do pedido formulado pelo réu. Com efeito, em sua peça contestatória, o réu explicita que (...) consoante a aplicabilidade da Lei Federal nº 8.856/94, retificou prontamente a jornada de trabalho das categorias em epígrafe, editando a Lei Complementar nº 05 de 22 de fevereiro de 2011 (...). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o réu reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte autora. Em face do princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se.

0003201-95.2011.403.6110 - JOSE ADMIR DE OLIVEIRA(SP269974 - VALDENIR FERNEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação, conforme requerido às fls. 53, salientando que a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim sendo, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, devidamente atualizada nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da demanda até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 29.P.R.I.

0004774-71.2011.403.6110 - LEVINO MARIANO GONCALVES(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo a revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ). Assim, apresente a autora o início de prova material, contemporânea ao período pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, será apreciado o pedido de produção de prova oral. Int.

0005139-28.2011.403.6110 - GERALDO LUCIANO SCHIAVO(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato na forma original. Prazo: 10 (dez) dias. Inti mem-se.

0006644-54.2011.403.6110 - ANTENOR PASCOAL FEDEL(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO/MANDADO. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTENOR PASCOAL FEDEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor em síntese, que há uma certa obscuridade na contagem do tempo do autor, pois não teriam sido especificados quais períodos foram

reconhecidos como de atividade especial. Alega, que, se reconhecidos os períodos destacados no item 10 de fls. 05/06, o autor faria jus a um benefício mais vantajoso. Requer em sede de tutela antecipada, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 91/93, foi determinado ao autor que formulasse requerimento administrativo. Por decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 108/108verso), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 79. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que o autor já é titular de um benefício previdenciário, de forma que não se vislumba a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, anotando-se Cite-se na forma da Lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Outrossim, tendo em vista que a parte autora não apresentou o laudo técnico confirmando a exposição ao agente nocivo ruído no período trabalhado junto à empresa LUK do Brasil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexado aos autos.

0009334-56.2011.403.6110 - ITAMAR ROSA DE JESUS (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por ITAMAR ROSA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação. Alega o autor que na data de 01/02/2000 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 01/02/2000. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei nº 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime

como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0009434-11.2011.403.6110 - AGENOR FERREIRA DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de pobreza nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido. II) Sem prejuízo, cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0009436-78.2011.403.6110 - PEDRO APOLINARIO DIAS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de prevenção de fls. 197. II) Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de pobreza nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido. III) Sem prejuízo, cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. IV) Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o apresente o laudo técnico referente ao período de atividade especial junto à empresa Etrúria Indústria de Fibras e Fios Sintéticos. V) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. VI) Int.

0009437-63.2011.403.6110 - ABELARDO EDUARDO DOS SANTOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de pobreza nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido. II) Sem prejuízo, cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0009441-03.2011.403.6110 - ANDERSON PEDROSO (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a presente demanda é mera repetição daquela julgada extinta sem julgamento do mérito (autos nº 0001170-05.2011.403.6110) pelo Juízo da 1ª Vara Federal Sorocaba/SP (fls. 145/150), remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Int.

0009490-44.2011.403.6110 - JOAO MORONI (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO MORONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a partir da data do requerimento administrativo, reconhecendo, para tanto, período de atividade rural. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 01/04/2008 (NB 42/147.588.0), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Aduziu que, considerando o tempo rural e os demais períodos já reconhecidos pelo INSS, soma tempo suficiente para a concessão da aposentadoria. Sustenta que de 01/01/1972 a 31/12/1983 trabalhou em atividade rural e que, o INSS reconheceu apenas o período de 01/01/1982 a 14/04/1982, o que somado aos demais períodos considerados pelo INSS, chegou numa somatória de 23 anos, 04 meses e 06 dias de serviço na data do requerimento administrativo. Alegou que se o INSS considerasse todo o período de atividade rural, teria direito à aposentadoria. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a Aposentadoria Por Tempo de Serviço/Contribuição, requerendo para tanto o reconhecimento da atividade rural. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os

recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende o autor o reconhecimento do período de atividade rural, compreendido entre 01/01/1972 a 31/12/1983. No caso em tela, onde se pretende considerar tempo trabalhado em atividade rural para a concessão do benefício previdenciário, os documentos carreados nos autos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não substanciam prova plena do exercício de atividades rurais pelo período de tempo determinado na legislação previdenciária, mas no início razoável de prova material, conforme Súmula 149 do STJ. Tal prova deve ser corroborada com a prova testemunhal, havendo a necessidade de dilação probatória para que tal período seja reconhecido. Entende-se que os documentos apresentados aos autos pelo autor não são suficientes para comprovar inequivocamente o seu direito, em sede de antecipação de tutela, à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliente que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei, bem como intime-se o INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.

0009557-09.2011.403.6110 - GERSON APARECIDO MOREIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, esclarecendo o pedido constante do item 3 de fls. 10, posto que o período mencionado não corresponde ao início da atividade do autor, conforme informado às fls. 03 dos autos. Após, conclusos. Int.

0009704-35.2011.403.6110 - JOSE SIQUEIRA GOMES NETO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM DECISÃO/MANDADO. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ SIQUEIRA GOMES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor em síntese, que o INSS deixou de reconhecer períodos de atividade especial. Alega, que, se reconhecidos os períodos destacados no item 03 de fls. 03, o autor faria jus a um benefício mais vantajoso. Requer em sede de tutela antecipada, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata revisão do seu benefício previdenciário. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que o autor já é titular de um benefício previdenciário, de forma que não se vislumba a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da Lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

0009847-24.2011.403.6110 - ANTONIO MENDES PEREIRA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de pobreza nos termos da Lei n.º 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido. II) Sem prejuízo, cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002302-34.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002734-87.2009.403.6110 (2009.61.10.002734-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X AURELIO TEZOTO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES)
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 63/64 e em face da certidão retro, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009433-26.2011.403.6110 - IGINA PRESTES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, visando a cobrança das prestações vencidas devidos pelo INSS em virtude de condenação judicial nos autos da ação n.º

0006353-69.2002.403.6110, mandado de segurança que tramitou neste Juízo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/67. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Compulsando os autos, verifica-se que o presente requerimento não tem condição de desenvolvimento válido e regular, ante a ausência de título executivo. Pois bem, o requerente almeja, por meio deste ação a execução de prestações vencidas decorrentes de condenação judicial do INSS nos autos da ação supracitada. Afigura-se incabível o requerimento, posto que a sentença em mandado de segurança, conforme cópia de fls. 40/45, expressamente afastou a condenação da autarquia ao pagamento de parcelas atrasadas, com fulcro na Súmula 269 do Colendo Supremo Tribunal Federal. No presente caso, não há título executivo judicial a ser executado na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, requisito indispensável para o regular prosseguimento do feito. Ressalvo, ao autor a faculdade de pleitear a discussão da cobrança de eventuais créditos que entende possuir em face do INSS, na via administrativa e, se necessário, na via judicial, por meio do mecanismo processual adequado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ressalvado ao autor a faculdade de postular pelas vias próprias o que entender de seu direito. Custas ex lege. Não há condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1792

USUCAPIAO

0002624-54.2010.403.6110 - JOSE IRINEU DE ANDRADE(SP123782 - DENISE MONTEIRO E SP219227 - PRISCILA FLORES SENGER LEITE) X BENEDITO DE CARVALHO X IRENE DE OLIVEIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 206, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste conclusivamente acerca da conclusão do ciclo citatório. Int.

0006468-75.2011.403.6110 - MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA E SP256420 - MARIA RENATA BUENO MARTELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação de Usucapião Especial Urbano proposta por MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA com o escopo de obter provimento jurisdicional que declare por sentença a propriedade do imóvel localizado na Rua Severo Pereira, 45, Bloco 24- Apto 13, Parque dos Eucaliptos em Sorocaba/SP e declare o bem livre do ônus hipotecário que incide sobre o imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. Alega a autora, em síntese, que se encontra na posse mansa, pacífica e ininterrupta adquirida mediante contrato verbal de compra e venda celebrado com Cleudes Rodrigues da Costa no ano de 2000, constituindo tal imóvel em sua moradia. Asseveram que o imóvel está construído em área hipotecada à Caixa Econômica Federal - CEF. Frisam que se pretende nesta ação declaratória é a aquisição do domínio livre do ônus hipotecário em favor da CEF. Afirmam se subsumem a hipótese descrita no artigo 1240 do Código Civil na medida em que não possuem outro imóvel urbano ou rural. Com a exordial vieram os documentos de fls. 09/16. Decisão de declínio da competência às fls. 160. Às fls. 168, as partes foram intimadas da redistribuição do feito. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos, v.g., Ação de Usucapião n.º 2008.61.10.000866-5-0 e 2009.61.10.004639-7, passo a analisar diretamente o mérito. **DO MÉRITO** Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia na presente ação cinge-se em analisar se imóvel pertencente a um empreendimento objeto de financiamento, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, concedido pela Caixa Econômica Federal, tendo como garantia do mútuo a hipoteca, contra a qual existe ação de execução, n.º 98.0901355-8, desde o ano 19 de março de 1998, para cobrar os valores constantes no contrato por Instrumento Particular de Sub-rogação e Compra e Venda, de Dívida Hipotecária, de Aditamento Contratual com Retificação e Ratificação, registrado sob n.º R.08/Av.09 da matrícula n.º 43.043, 2º CRIA local, pode, ou não, ser objeto da usucapião. Anote-se, ainda, que sobre o imóvel em discussão existe uma declaração de indisponibilidade, proferida em pelo MM. Juízo da Vara Especializada de Falências de Cuiabá/MT, conforme averbação n.º 09, registrada na matrícula 43.043, em 20 de fevereiro de 2001. Registre-se que faz jus à usucapião especial urbana, quando se preenche os requisitos do artigo 183 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 9º do Estatuto da cidade - Lei 10.257/2001, que assim dispõe: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.. Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.. Destaque-se que com relação aos requisitos para a obtenção da usucapião urbana, existe como

óbice para sua obtenção o fato da posse não ser exercida com ânimo de dono (animus domini), uma vez que a posse ad usucapionem deve ser exercida como se o possuidor fosse o dono da coisa, com a convicção de ter a coisa para si. Da análise dos autos, verifica-se que no presente caso, estamos diante de um imóvel sob litúgio desde março de 1998, execução fiscal n.º 98.0901355-8, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, objetivando cobrar o valor do mútuo da construtora em razão do descumprimento do Contrato de Empréstimo por Instrumento Particular com Obrigações e Hipoteca, datado de 30.12.91, registrado no 2º CRIA, sob n.º R.3/43.043, onde a Caixa Econômica Federal concedeu financiamento à empresa Técnica Engenharia Ltda, destinado à construção de 496 unidades habitacionais, integrantes do Conjunto Residencial Parque dos Eucaliptos, no terreno situado em Sorocaba, no Bairro Ipatinga. Observa-se, ainda, que em 24/01/1996, a empresa Trese Construtora e Incorporadora Ltda, através do Contrato por Instrumento Particular de Sub-rogação e Compra e Venda, de Dívida Hipotecária, de Aditamento Contratual com Retificação e Ratificação, registrado sob n.º R.05/Av.06 da matrícula 43.043, assumiu integral responsabilidade pelo pagamento à CEF do saldo devedor original do financiamento e juros em atraso. Na exordial o requerente alega ter posse mansa e pacífica, ininterrupta adquirida mediante contrato verbal celebrado em outubro de 2000. Feitas as considerações acima, extrai-se que o imóvel em questão constitui-se em uma área de invasão, uma vez que os antecessores mencionados na exordial não possuíam contrato de compra e venda com a Incorporadora do Empreendimento ou com a Caixa Econômica Federal, o que demonstra que os requerentes não possuíam posse com animus domini. Ademais, o imóvel objeto de financiamento no âmbito do sistema financeiro de habitação é protegido pela Lei 5.741/71. O artigo 9º da Lei nº 5.741/71, dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, ele é expresso ao configurar figura típica no âmbito penal relativa também à ocupação, com fim de esbulho possessório, de terreno objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 9º Constitui crime de ação pública, punido com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de cinco a vinte salários mínimos, invadir alguém, ou ocupar, com o fim de esbulho possessório, terreno ou unidade residencial, construída ou em construção, objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.. Nessa diapasão, transcrevam-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais, in verbis: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO REJEITADO. Ante a ausência dos requisitos previstos na CR/88 e, também, a circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não possível in casu o reconhecimento da usucapião. (Processo AC 200670030025404 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 07/07/2008). Invasão e usucapião especial. Impossibilidade: STF - Usucapião especial - Imóvel - Sistema Financeiro da Habitação - Incompatibilidade - Uma vez que prevista a invasão e ocupação do imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como fato típico penal (Lei n.º 5.741/71), descabe cogitar da configuração de Usucapião especial (STF, 2ª T. - Rextr. nº 191.603-6/MS - Rel. Min. Marco Aurélio, Diário da Justiça, Seção I, 28 ago. 1998, p.10). Ressalte-se que não pode se configurar neste caso a posse animus domini, em função da própria causa da posse, eis que o imóvel foi invadido, sendo, pois impossível possuir a coisa como proprietário aquele que tem pleno conhecimento de que o mesmo pertence a outrem, uma vez que a falência da Trese Construtora e Incorporadora Ltda e seu inadimplemento junto à Caixa Econômica Federal - CEF constituem fatos notórios aos ocupantes do imóvel, até porque em 07/12/2000, declarou-se sua indisponibilidade, consoante cópia de sentença proferida pelo Juízo Falimentar que se encontra acostada às fls. 98/106 dos autos sob n.º 2009.61.10.004639-7 e Av.9-43.043 - fls. 90-verso). Transcrevam-se, outrossim, os seguintes julgados: IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF e vendido a terceiro. legitimidade para imissão na posse. cerceamento de defesa. desnecessidade de intervenção do mpf. usucapião especial. necessidade de todos os requisitos. falta de animus domini. impossibilidade de reconhecimento. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Gisela Alves Tenório em face da sentença que julgou procedente, em parte, pedido da CEF no sentido de ser imitada na posse do imóvel ocupado, localizado na Rua Iguaba Grande nº 687, aptº 106, bloco 1, Pavuna, Rio de Janeiro. 2. A CEF tem legitimidade ativa para pleitear a imissão na posse do imóvel em questão, eis que O exequente, a quem foi adjudicado o imóvel penhorado em execução, tem legitimidade para pleitear a imissão na posse do referido bem, mesmo tendo transferido a propriedade do mesmo, por escritura pública, a terceiro, pois só assim ele pode cumprir integralmente a obrigação de transferir, ao adquirente, a propriedade plena. (TRF2, Agravo de Instrumento nº 1999.02.01.035037-0, DJU 19/12/2000) 3. No que tange ao cerceamento de defesa, a questão fático-jurígena restou suficientemente burilada, sendo despicienda a produção suplementar de provas, o que afasta a nulidade do decisum. Ademais, a hipótese comporta o julgamento antecipadamente da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I, do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização de oitiva de testemunhas. 4. Quanto à alegação de nulidade do processo pela falta de intervenção do Ministério Público, tal não merece prosperar, eis que no presente feito a parte ré não está defendendo direito ou interesse de sua filha, não sendo, pois, o caso de intervenção obrigatória do parquet. 5. A Constituição da República de 1988 instituiu, em seu art. 183, o usucapião especial urbano, estabelecendo os seguintes requisitos para sua configuração: (1) animus domini do possuidor; (2) possuidor não proprietário de outro imóvel urbano ou rural; (3) posse ininterrupta e sem oposição; (4) posse por prazo superior a cinco anos; (5) posse pessoal, ou seja, utilização do imóvel para sua moradia ou de sua família; e, (6) imóvel de até 250 metros quadrados na área urbana. A ausência de qualquer uma dessas condições afasta, por si só, possibilidade de se adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva. In casu, a posse da ré não é tida com animus domini em função da própria causa da posse, eis que o imóvel foi invadido, sendo, pois, impossível possuir a coisa como proprietário aquele que tem pleno conhecimento de que o mesmo pertence a outrem. 6. Note-se que na contestação (item 7, fl. 33) está dito que a requerente iniciou o exercício manso e pacífico da posse sobre o imóvel (...) desde o início do ano de 1995, posto que o mesmo encontrava-se totalmente abandonado, situação, aliás, que ocorreu em relação a outros vários imóveis da Caixa Econômica Federal, diante da crise social no

setor habitacional, ademais a inércia desta entidade, verdadeiro desinteresse pelos bens financiados. 7. Assim, entendo como o Juízo a quo, verbis: A ré é ocupante, a título clandestino, e não tem posse propriamente dita. Ou, em outras palavras, possui posse degradada, mera detenção.(...) Apenas é justa a posse que não é violenta, clandestina ou precária, nos termos do artigo 1200 do Código Civil, e a posse clandestina apenas pode produzir efeitos contra quem de direito depois de cessada a clandestinidade (art. 1208). Portanto, não há possibilidade de usucapião. 8. Recurso desprovido.(Processo AC 200251010208593 AC - APELAÇÃO CIVEL - 344852 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND. TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::10/08/2007 - Página::627) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ARREMATADO PELA CEF. USUCAPIÃO URBANO. DESCABIMENTO EM IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. PRECEDENTES. 1 - In casu, o imóvel em questão foi adquirido por ORLANDO VIANA PENALVA por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial com a CEF, em 28/09/1984, regido pelas normas do SFH, tendo sido, posteriormente, transferido para NEUSA JARDIM ROCHA, por meio de Instrumento Particular, sem anuência da CEF. 2 - Promovida a execução extrajudicial do imóvel pelo rito do Decreto-Lei 70/66, em razão da inadimplência do mutuário, o imóvel foi arrematado em favor da CEF, conforme Carta de Arrematação datada de 29/09/1989. 3 - A Ré tinha conhecimento inequívoco da existência do financiamento decorrente da aquisição do imóvel pelo mutuário originário, garantido por hipoteca, tendo, inclusive ajuizado uma ação ordinária em face da CEF, objetivando o reconhecimento do direito de aquisição do imóvel onde reside, através do direito de preferência; ou seja, nunca possuiu o imóvel com animus domini; ao contrário, sempre soube que não tinha a propriedade plena do imóvel, o qual poderia ser retomado a qualquer momento pela CEF através do procedimento da execução extrajudicial. 4 - Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. 5 - Apelação conhecida e provida, para julgar procedente o pedido para determinar que a CEF seja imitada na posse do imóvel referido na exordial, com a conseqüente expedição do Mandado de Imissão de Posse com Cláusula de Arrombamento, contra a Ré ou terceiros que eventualmente estejam ocupando o imóvel, bem como seja arbitrada uma taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 100,00 (cem reais), desde a transcrição no RGI até a efetiva imissão na posse; condenada a Ré nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais).(Processo AC 200351010122629 AC - APELAÇÃO CIVEL - 386440 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. TRF2. Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte DJU - Data::30/06/2009 - Página::92/93) CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO REJEITADO. Ante a ausência dos requisitos previstos na CR/88 e, também, a circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não possível in casu o reconhecimento da usucapião.(Processo AC 200670030025404 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 07/07/2008). Diante os fundamentos supra elencados, verifica-se a impossibilidade de se falar em posse com animus domini no presente caso. DO ÔNUS HIPOTECÁRIO Ainda que se desconsiderasse a argumentação acima exposta, deve-se ponderar que não poderia prosperar a intenção do autor no sentido de obter a aquisição do domínio livre do ônus hipotecário. Mesmo que se admita que o autor ou seus supostos antecessores tenham adquirido a posse do imóvel, a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de credora hipotecária, deveria ter sido notificada previamente, para que tal negócio jurídico surtisse efeitos válidos e viabilizasse a notificação do ocupante para desocupar o imóvel. Destaque-se que a primeira requerida não quedou-se inerte, pois, em 19/03/1998, ajuizou Ação de Execução, n.º 98.0901355-8 em face da Trese Construtora e Incorporadora Ltda, visando efetuar a cobrança do mútuo pactuado, o que resultou na penhora do referido imóvel, conforme consta da averbação de sua matrícula (Av.7-43.043), fls. 90 verso dos autos. Ademais, no presente caso existe uma declaração de indisponibilidade, proferida em pelo MM. Juízo da Vara Especializada de Falências de Cuiabá/MT, conforme averbação n.º 09, registrada na matrícula 43.043, em 20 de fevereiro de 2001. Destaque-se que o artigo 47 do Decreto-lei n.º 7.661/45 - Leis de Falências, dispunha: Durante o processo de falência fica suspenso o curso da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido. Já o artigo 6º da nova Lei de Falência - n.º 11.101/2005, prevê: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Por sua vez, o artigo 1.244 do Código Civil de 2002 reproduziu o disposto no artigo 553 do CC 1916, vejamos: Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstem, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam à Usucapião. (Dispositivo correspondente no Código Civil de 1916: art. 553) Portanto, a autora tinha plena ciência de que o imóvel pertencia a outrem. Tal fato tem extrema relevância para fins de manutenção ou não do ônus caso fosse possível à aquisição do domínio por usucapião. Nesse sentido, transcreva-se ensinamento de Benedito Silvério Ribeiro, constante em sua obra Tratado de Usucapião, 6ª edição, ano de 2008, Editora Saraiva, volume 1, página 197, in verbis: No concernente à existência de direitos reais, há distinguirem-se duas situações quanto ao verdadeiro proprietário que constitui ônus sobre o imóvel objeto de usucapião, fazendo-o antes ou depois do começo da posse do prescribente. Se agiu como se fora dono da coisa prescrita, sem que sofresse contrariedade da parte de pessoa qualificada como titular de direito real sobre a mesma, parece evidente que adquira o domínio pleno, ficando extintos os ônus reais gravadores da propriedade. No entanto, se no decurso da posse possíveis terceiros, dizentes de direitos reais sobre o bem, se mantiveram no exercício deles, bem como se era do conhecimento do prescribente a existência desses direitos, é evidente que adquirirá o usucapiente a coisa, permanecendo os ônus reais preexistentes. Por fim, sabe-se que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e

às exigências do bem comum (art. 5º, LICC). Sob esse prisma, conclui-se que o artigo 183 da Constituição Federal, destina-se a permitir a consecução de uma política urbana voltada para o bem comum. Não pode servir para legitimar ocupações indevidas ou para albergar a pretensão de mutuários inadimplentes de adquirir a propriedade de um imóvel pelo qual não pagaram, em flagrante enriquecimento ilícito e em detrimento do patrimônio público. Assim, permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico. Feitas as considerações acima, conclui-se que a parte autora não tem o animus domini, pois, não preenche o requisito temporal, bem como, há oposição quanto ao prazo prescricional para sua aquisição, visto estar o imóvel hipotecado à CEF, conforme se extrai da matrícula nº. 43.043, do 2º CRIA de Sorocaba-SP, desde 20/02/1992. Nesse sentido, o seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. POSSE. REQUISITOS. HIPOTECA. PRAZO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. TERMO INICIAL. 1.- A usucapião é forma originária de aquisição da propriedade que, de maneira geral, transfere-se ao adquirente desde que decorrido prazo temporal compatível com o tipo de usucapião, qualificado pelo animus domini e sem qualquer oposição, preenchidos os requisitos legais. 2.- Na pendência de garantia hipotecária a gravar o imóvel, sequer iniciou-se o prazo prescricional para a aquisição da propriedade pela usucapião. (grifos nossos). (TRIBUNAL REGIONAL QUARTA REGIÃO - CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200572080017804 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - DATA DA DECISÃO: 16/12/2008 - FONTE: D.E. 14/01/2009 - RELATOR(A) JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - DECISÃO: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO). Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão, ela deve ser considerada improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora de usucapião em relação à área objeto da petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autores estão dispensados do pagamento das despesas processuais, custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista o requerimento formulado na inicial com base nas declarações de fls. 10/12, passando a usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, bem como em razão do disposto 2º do artigo 12 da Lei 10.257/2001: O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita.... Intime-se o Ministério Público Federal para que tenha ciência de todo o processado, em consonância com o artigo 944 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003172-65.1999.403.6110 (1999.61.10.003172-6) - RODOTEC TRANSPORTES GERAIS LTDA (SP147772 - ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR) X INSS/FAZENDA (SP138268 - VALERIA CRUZ)

Vistos em decisão. RODOTEC TRANSPORTES GERAIS LTDA, CNPJ nº 56.151.491/0001-26, ajuizou esta demanda em face do INSS, visando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos a multa e encargos aplicados ao débito originário, bem como seja declarada a compensação de débitos. O feito, após regular tramite, foi julgado improcedente por sentença que condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado (fls. 46/53), sentença essa que transitou em julgado (fl. 56). Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte autora, ora executada, ficou-se inerte. Pedido de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD às fls. 305. Desta forma, tendo em vista a necessidade de satisfação dos créditos devidos, defiro a diligência requerida. Assim, em observância a tal decisão bem como a ordem estabelecida nos dispositivos abaixo relacionados: Código de Processo Civil: Artigo 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...) Ademais, considerando que nos termos do artigo 4º, 1º, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal: as decisões do Conselho da Justiça Federal serão de observância obrigatória no âmbito da Justiça Federal, fundamenta-se a presente decisão na resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assim dispõe: Art. 1º Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Regional Federal poderá o magistrado, via Sistema BACEN-JUD 2.0, solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias. Parágrafo único. No processo de execução, a emissão da ordem em comento poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial; podendo, nas demais ações, tal medida ser adotada inclusive ex officio. Ante os fundamentos supra elencados, solicitei, nesta data, consoante demonstra o documento a seguir, BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD, das contas e aplicações financeiras em nome da autora, ora executada, até o valor total de R\$ 10.063,14 (dez mil e sessenta e três reais e quatorze centavos). Com a vinda das informações bancárias acerca do bloqueio realizado, tornem os autos conclusos. Resultando negativa a diligência de bloqueio de ativos financeiros, determino a intimação da exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

0006267-59.2006.403.6110 (2006.61.10.006267-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISMAEL CATARINA DOS SANTOS (SP068846 - LEONCIO GONCALVES NETO) X JOAO CARACANTE FILHO (SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO E SP129563 - JOELMA AMORIM)

Recebo o agravo retido de fls. 370/371. Ao agravado para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0016512-61.2008.403.6110 (2008.61.10.016512-6) - ANTONIO JOSE ELIAS (SP169363 - JOSÉ ANTONIO

BRANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Promova a CEF a retirada dos alvarás, no prazo de 10 (dez) dias.

0014240-60.2009.403.6110 (2009.61.10.014240-4) - SERGIO PEREIRA(SP123048 - ALTAIR CESAR RODRIGUES DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Ouidas as testemunhas, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte Autora, e os seguintes para a CEF para apresentação das alegações finais por meio de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003246-36.2010.403.6110 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN(SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a União do despacho de fls. 1071 e seguintes. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005004-50.2010.403.6110 - ODNEI JOSE PEREIRA PINTO(SP296477 - LARISSA DEMARCHI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

*Trata-se de execução de decisão proferida às fls. 78/80 dos autos, a qual condenou a CEF ao pagamento dos percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1989 e 44,80% relativos à correção monetária de abril de 1990. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fls. 83/87 os cálculos e extratos da conta vinculada do autor. O exequente, regularmente intimado, não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pela CEF. Pelo exposto, e considerando que a decisão de fls. 88 esclareceu que o silêncio dos exequentes seria interpretado como concordância com os cálculos apresentados, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor ODNEI JOSÉ PEREIRA PINTO (fls. 83/87) e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0009937-66.2010.403.6110 - DROGA CITY SOROCABA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador, para que regularize a sua representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0000046-84.2011.403.6110 - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, entendo incabível o pedido da autora de expedição de ofício ao INSS, requerido no ítem a da petição de fls. 1379/1382. A juntada de documentos nos autos é providência que cabe à parte e por ela deverá ser realizada. Quanto ao pedido de prova pericial médica, entendo desnecessária a sua realização. A verificação da ocorrência de acidente de trabalho e seu nexo de causalidade é atribuição legal e exclusiva de perito médico do INSS. Outrossim, a eventual constatação do evento acidentário é irrelevante como prova nos autos uma vez que a multa aplicada no auto de infração teve como origem o descumprimento de obrigação acessória consistente na ausência de emissão da CAT após a constatação pela empresa da ocorrência de acidente de trabalho através do relatório anual do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional). Com o mesmo fundamento indefiro também a prova testemunhal para esclarecimento do modo como foram realizados os exames a que se refere o auto de infração. Portanto, não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001662-94.2011.403.6110 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Adoto entendimento proferido pela Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no Ag 1071044/RS, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, publicando em 16/02/2011, no sentido de que: No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. Assim, já tendo expirado o prazo de 180 dias fixado pelo STF, pela última vez em 25/03/2010, determino o prosseguimento do feito. O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus. 2.

O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido.3. Agravo de instrumento improvido.Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior - Convocado(Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Não e vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo . 4. Apelação improvida.Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado(TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393)(grifamos).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR DA CAUSA E O BENEFÍCIO ECONÔMICO OU PATRIMONIAL PLEITEADO - RECURSO IMPROVIDO.1. O valor da causa deve refletir o benefício a ser auferido, mesmose se tratar de Mandado de Segurança, não obstante seja célere o trâmite.2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 178166 Processo: 200303000215192 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 08/06/2005 Documento: TRF300093404. Fonte DJU DATA:29/06/2005 PÁGINA: 267 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR.)1- Portanto atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício econômico pretendido e comprove o recolhimento das custas complementares. 2- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.3- Intime-se.

0006046-03.2011.403.6110 - JOSE RICARDO FAVERO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)
Tendo em vista o requerido às fls. 65, intemem-se as testemunhas arroladas pelo autor para comparecimento na sede Juízo, para a audiência designada para o dia 24 de janeiro de 2011, às 15h:30m, abaixo indicadas .

0008546-42.2011.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ULISSES KLEBER DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR)
Ciência à União da redistribuição do feito para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Venham os autos conclusos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0009065-17.2011.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, objetivando a declaração de classificação fiscal de insumo importado pela autora. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, conforme decisão de fls. 371.Às fls. 376 dos autos foram apresentados comprovantes de depósito judicial relativo aos valores de acordo com a classificação adotada pela autoridade fazendária. O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, II, do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro. Do exposto, ACOLHO os depósitos judiciais de fl. 376, determinando a sua manutenção nestes autos até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, ressaltando que o mesmo foi realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ. Intime-se a ré desta decisão, do depósito realizado e, por conseguinte, da suspensão do crédito tributário, ressalvado o poder-dever do Fisco de verificar a regularidade do referido depósito.No mais, aguarde-se a contestação.

0009260-02.2011.403.6110 - MARCELO HENRIQUE DAMAS LEITE(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Cite-se a União, representada pela Advocacia Geral da União, para que responda no prazo legal.II) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.III) Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009684-44.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X NANCY CUBAS CORREA

Vistos em decisão.Trata-se de ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL--CEF contra NANCY CUBAS CORREA, objetivando reintegrar-se na posse do imóvel que se encontra na posse da ré.Sustenta que em 16/08/2007 a autora firmou Contrato de Arrendamento Residencial, obtendo

a posse do imóvel situado na rua David Dias Sabóia, nº 582, loteamento Residencial Imperatriz, em Sorocaba/SP, cuja a propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial representado pela Caixa Econômica Federal-CEF, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial-PAR. Alega que o PAR foi instituído pela Medida Provisória nº 2.135-24, hoje convertido na Lei nº 10.188, de 10/02/2001, tendo como finalidade propiciar moradia à população de baixa renda, mediante arrendamento do bem imóvel, com opção de aquisição no prazo final do contrato. Assim, o PAR oferece um plano de arrendamento com opção de compra, em que o arrendatário paga taxas mensais com a possibilidade de tornar-se proprietário do imóvel após 180 (cento e oitenta) meses. Assevera que, embora notificada do atraso no pagamento, a ré tornou-se inadimplente, o que gera a rescisão do contrato e a desocupação do imóvel, em consonância com a cláusula 20ª do contrato e do artigo 9º da Lei que rege o Programa de Arrendamento Residencial. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 2.512,67 (dois mil quinhentos e doze reais e sessenta e sete centavos). Requer, em sede de liminar, seja determinada a imediata reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra os requeridos ou eventuais outros ocupantes do imóvel. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. A concessão de medida liminar em ação possessória prescinde da demonstração, pela parte Autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pela ré, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 927). O primeiro pressuposto resta comprovado pela certidão de matrícula do imóvel e pelo contrato de arrendamento (fls. 09/17), documentos que atestam a propriedade e a posse anterior da Requerente sobre o bem, assim como a cessão da posse direta a Requerida. O segundo requisito está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório (art. 9 da Lei nº 10.188/2001). Segundo a documentação acostada aos autos, a Requerida está inadimplente em relação à obrigação de pagar a taxa de arrendamento no período posterior a 16/01/2011. Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada findo o prazo de 10 (dez) dias concedido no ato notificatório, ocorrido via por meio extra-judicial, conforme documentos de fls. 18/20, data esta concernente ao chamamento para notificação para a regularização dos débitos em atraso (art. 9º da Lei nº 10.188/01). Decorrido in albis o lapso temporal, sem pagamento dos encargos em atraso, presumida legalmente a existência de esbulho. Por fim, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela Requerente: se em princípio era justa, hoje é precária. Assim, a permanência irregular da devedora na posse direta do bem impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela Requerente, impondo-lhe prejuízos. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração da Requerente na posse do imóvel localizado na rua David Dias Saboia, 582, Residencial Imperatriz, Sorocaba/SP. Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial do Juízo. Cite-se e intime-se. A cópia desta decisão servirá de: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da ré NANCY CUBAS CORREA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 18667978, CPF 058.029.578-83, residente e domiciliada na rua David Dias Sabóia, 582, Residencial Imperatriz, Sorocaba/SP, para os fatos e termos da ação de reintegração na posse em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo, para o seu integral cumprimento. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. A cópia desta decisão servirá de: MANDADO ao Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado e que estiver em cumprimento deste mandado, que, juntamente com o representante legal da parte autora acima mencionada, ACOMPANHEM O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, dirigindo-se estes ao endereço declinado na petição inicial e, aí sendo, PROVIDENCIE A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO NA POSSE da autora no imóvel descrito às fls. 15/17 e registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba (conforme certidão de matrícula de fls. 15/17), referente ao feito em epígrafe, bem como LAVRE o respectivo TERMO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE em favor da autora, acima mencionada, providenciando-se a retirada da ré - ou de quem o estiver ocupando o imóvel, com a conseqüente apreensão das chaves do imóvel que estiver em poder da requerida e lavrando-se o TERMO DE ENTREGA das chaves do imóvel acima referido ao representante legal da Caixa Econômica Federal - C.E.F., que será nomeado DEPOSITÁRIO(S) FIEL(EIS) da mesma, tudo a ser cumprido pelos Oficiais de Justiça Avaliadores juntamente com o(s) depositário(s) fiel(éis), no(s) endereço(s) acima referido(s). Em caso de resistência, fica autorizada a solicitação de reforço da Polícia Federal que deverá usar de moderação no cumprimento da ordem, tudo nos termos desta decisão.

Expediente Nº 1793

MONITORIA

0009924-14.2003.403.6110 (2003.61.10.009924-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X GERSON FREIRE(SP134185 - ALINE MARIA CAIANI)

Fls. 255: Manifeste-se a CEF conclusivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos realizados nos autos. Outrossim, considerando o valor da dívida remanescente, bem como o longo trâmite do feito, ajuizado em 06/10/2003, manifeste-se conclusivamente sobre seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

0007113-47.2004.403.6110 (2004.61.10.007113-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X LUIZ ROGERIO PERILLI(SP22109A - FERNANDO LOMBARDI PLENTZ MIRANDA E SP147129 - MARCELO

ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA E SP215333 - FLÁVIA MARIANA MENDES OLIVEIRA E SP213857 - ANNA LUISA DE OLIVEIRA)

Defiro o desentranhamento dos documentos conforme solicitado pela CEF, que deverá ser intimada a retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007491-66.2005.403.6110 (2005.61.10.007491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LEOMAR JUNIOR DA PAIXAO X ELIANI PEREIRA DE SOUZA(SP221848 - IVAN TERRA BENTO)

Fls. 158: Indefiro o requerido, pois o requerente não foi nomeado por este Juízo para exercer a função de advogado dativo, não sendo o caso de aplicação do disposto na Resolução CJF 588/2007. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0009847-97.2006.403.6110 (2006.61.10.009847-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE CARLOS LIBERATTI

Defiro o desentranhamento dos documentos conforme solicitado pela CEF, que deverá ser intimada a retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0014019-77.2009.403.6110 (2009.61.10.014019-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X KATIELE BICUDO BUENO X FABIO FERREIRA BALARINO

Defiro o desentranhamento dos documentos conforme solicitado pela CEF, que deverá ser intimada a retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009103-63.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GEDENILSON APARECIDO DO NASCIMENTO

Defiro o desentranhamento dos documentos conforme solicitado pela CEF, que deverá ser intimada a retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000845-30.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JASON LEMOS DE PONTES

Defiro o desentranhamento dos documentos conforme solicitado pela CEF, que deverá ser intimada a retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008312-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FRANCISCO SIDNEY MARIANO

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FRANCISCO SIDNEY MARIANO, objetivando a constituição de título executivo judicial de contratos de crédito, possuindo o réu residência e domicílio em Itapeva/SP. Intimada, a parte autora requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Itapeva/SP (fl. 87). É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente. Tendo em vista que o réu é residente e domiciliado no Município de Itapeva/SP, ou seja, em área sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Itapeva/SP, instituída por meio do Provimento nº 319, de 20 de novembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar a presente ação. Assim, conforme requerido pela autora, nos termos do artigo 94, do CPC, encaminhem-se os autos com baixa na distribuição à Subseção Judiciária de Itapeva/SP, e com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0009188-15.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LEONIDAS ALVES DA SILVA

Tendo em vista a criação da Subseção Judiciária em Osasco/SP, conforme Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e que o réu tem domicílio em Osasco/SP, esclareça a autora se pretende que o processo tenha curso nesta Subseção de Sorocaba.

0009194-22.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PAU BRASIL SM IND/ COM/ CONFECÇÕES LTDA X SYLVIO NARACCI X MARTA DE MOURA NARACCI

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu 1 para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Fica desde já o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172, 2º, do CPC. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0009195-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PEREIRA COM/ DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

Sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para: 1. Emendar a petição inicial, apresentando cópia simples do(s) seguinte(s) contrato(s) mencionado(s) na petição inicial: 2839160000081-06. Int.

0009198-59.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA JOSE MORAES RODRIGUES PEREIRA BARBA
1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Fica desde já o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172, 2º, do CPC. 4. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0009200-29.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA JOSE ORTENSE DA SILVA
Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Fica desde já o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172, 2º, do CPC. Cópia deste despacho servirá como mandado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016344-59.2008.403.6110 (2008.61.10.016344-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007006-66.2005.403.6110 (2005.61.10.007006-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE LUCAS DOS SANTOS NETO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 81/83, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

ACOES DIVERSAS

0007301-40.2004.403.6110 (2004.61.10.007301-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X VANIA DE LIMA DEOLINDO
Defiro o desentranhamento dos documentos conforme solicitado pela CEF, que deverá ser intimada a retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009301-76.2005.403.6110 (2005.61.10.009301-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARLOS PASCHOAL CARDOSO DOS SANTOS
Defiro o desentranhamento dos documentos conforme solicitado pela CEF, que deverá ser intimada a retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1797

EXECUCAO FISCAL

0009861-52.2004.403.6110 (2004.61.10.009861-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CATALENT BRASIL LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI)
DESPACHO/OFÍCIOFls. 240: Considerando que o exequente aceitou a fiança bancária oferecida pelo executado (fls. 231/236), defiro a substituição dos veículos penhorados nestes autos pela fiança bancária. Compulsando os autos, verifica-se que os veículos que permaneceram penhorados são os discriminados às fls. 244/248, observando-se ainda que, o veículo mencionado às fls. 243 apesar de não mais se encontrar penhorado em virtude de substituição de penhora (fl. 273), permanece bloqueado. Portanto, oficie-se à Ciretran de Sorocaba, para que proceda, no prazo de 05 dias, ao desbloqueio dos seguintes veículos abaixo mencionados, comprovando de imediato, nestes autos, a sua liberação: FIAT PALIO, placa - DKR 1744.GM/ASTRA , placa - DTQ 5644.FIAT PALIO, placa- DWH 5431GM ASTRA, placa - DUR 7662.CITROEN C4, PALLAS - placa DWH 6888, placa DKR 1722Considerando a urgência demonstrada pela executada às fls. 238/239 e 241 determino a remessa imediata desse ofício à Central de Mandados deste Juízo para que seja cumprido em caráter de plantão, devendo, no entanto, ser seguido o procedimento padrão relacionado ao seu cumprimento, nos termos do art. 184 do Provimento COGE nº 64/2005. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 115/2011 Instruir com cópias de fls. 242/248 e demais documentos pertinentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004403-24.2004.403.6120 (2004.61.20.004403-0) - CREUSA PEREIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não obstante o pronunciamento ministerial de fl. 111, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem à conclusão. Int. Cumpra-se.

0007288-11.2004.403.6120 (2004.61.20.007288-8) - ANDERSON PEDRO SILVA SANTOS(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c3) Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o determinado no V. acórdão de fls. 149/156, que transitou em julgado em 14 de setembro de 2011, intime-se o autor para que regularize sua representação processual, apresentando representante legal a ser nomeado como curador à lide, nos termos do artigo 218, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Outrossim, designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade laborativa da parte autora, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e apresentados pela autora às fls. 48/49. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Intemem-se. Cumpra-se.

0004190-81.2005.403.6120 (2005.61.20.004190-2) - VALTER DOUGLAS DA COSTA X GISLAINE CRISTINA LOPES DOS SANTOS(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MARCELO ROCHA PREDOLIM X FERNANDA LOPEZ ROSELL

Fl. 176: Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 131. Sem prejuízo, manifeste-se, no mesmo prazo, sobre a contestação apresentada pela CEF às fls. 135/175. Int. Cumpra-se.

0007880-84.2006.403.6120 (2006.61.20.007880-2) - EVA TEREZA NEVES COSTA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o determinado na V. decisão de fl. 80, que transitou em julgado em 09 de setembro de 2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003453-10.2007.403.6120 (2007.61.20.003453-0) - CARLA MARIA DE OLIVEIRA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a Sra. Perita Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente o laudo médico da perícia realizada. int. Cumpra-se.

0002319-11.2008.403.6120 (2008.61.20.002319-6) - FELIPE INACIO MAGALHAES FERREIRA DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA)

BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a informação de fl. 92, oficie-se a Agência da Previdência Social em Brasília - Ceilândia/DF, no endereço indicado, solicitando cópia do Processo Administrativo referente ao NB 42/120.019.264-5.Int. Cumpra-se.

0005128-71.2008.403.6120 (2008.61.20.005128-3) - LUIZ ANTONIO ALBERTO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

(C1) Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o determinado no V. acórdão de fls. 217/219, que transitou em julgado em 20 de setembro de 2011, intime-se o autor para que, emenda a inicial, juntando os documentos essenciais à propositura da ação, se estes já não se encontrarem apensos à apelação interposta. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0007845-56.2008.403.6120 (2008.61.20.007845-8) - PAULO CASTORINO DE QUADROS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o determinado na V. decisão de fls. 108/109, que transitou em julgado em 21 de julho de 2011, bem como o requerido à fl. 111, intime-se o autor para que esclareça se possui interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0008276-90.2008.403.6120 (2008.61.20.008276-0) - VALDECI DONISETE FUSCO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo técnico de fls. 121/122.

0009399-26.2008.403.6120 (2008.61.20.009399-0) - ONEIDE DE LIMA LUIZ(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 84 e dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.Int.

0002356-04.2009.403.6120 (2009.61.20.002356-5) - ADRIANA MARIA BAZONE PAEZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo médico da perícia realizada.Int. Cumpra-se.

0006642-25.2009.403.6120 (2009.61.20.006642-4) - GLAUCIO REIS DE SOUZA X CINTIA CORREA(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCÃO JUNIOR) X FABIO EMPKE VIANNA(SP150396 - FABIO EMPKE VIANNA) X FERNANDA MARCONI GONCALVES VIANNA(SP157239 - FERNANDA MARCONI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SABA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO)

Tendo em vista a certidão de fl. 518, verso, concedo aos autores prazo adicional de 5 (cinco) dias, para que que comprovem nos autos o depósito dos honorários periciais arbitrados à fl. 492, sob pena de desentranhamento do laudo pericial apresentado e prejuízo da prova realizada.Não obstante, tendo em vista a r. decisão de fls. 497/499, passo à análise das preliminares suscitadas na contestação de fls. 338/363.Os corréus Fábio Empke Vianna e Fernanda Marconi Gonçalves Vianna alegaram ilegitimidade passiva, pugnando, também, pela denúncia à lide do construtor do imóvel objeto da demanda, Sr. Luciano Monteiro da Silva.Analisando o objeto da presente demanda, verifico que razão assiste aos requeridos, em relação à denúncia à lide do construtor do imóvel em litígio.Nos termos do artigo 70, III, do Código de Processo Civil, a denúncia à lide pressupõe direito de regresso entre o denunciante e o denunciado decorrente da lei ou de contrato.Os denunciantes fundamentam seu requerimento no fato de que somente terão direito regressivo contra o construtor do imóvel se a este tenha sido oportunizada ampla defesa nestes autos, juntando para tanto, instrumento particular de cessão e transferência de direitos de compromisso de venda e compra firmado entre os réus Fábio e Fernanda, ora denunciantes, e Luciano Monteiro da Silva, denunciado à lide nesta oportunidade. Em referido documento, o denunciado Luciano figura como vendedor do imóvel, o que poderia suscitar dúvidas se ele seria o responsável pela sua construção, mas às fls. 386/388, foram acostados aos autos documentos que confirmam esta informação, tais como, alvará de construção e guia GPS preenchidos em favor do denunciado, demonstrando assim, a plausibilidade jurídica necessária à sua inclusão no pólo passivo deste feito.Diante do exposto, ACOLHO a denúncia à lide de LUCIANO MONTEIRO DA SILVA, qualificado à fl. 342, formulada pelos corréus Fábio Empke Vianna e

Fernanda Marconi Gonçalves Vianna.Cite-se o denunciado. Providenciem os denunciantes, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido.As demais preliminares apresentadas pelas partes serão oportunamente apreciadas, em despacho saneador.Ao SEDI, para as anotações necessárias.Intimem-se.

0008609-08.2009.403.6120 (2009.61.20.008609-5) - FATIMA APARECIDA TADIELLO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 247/250: Mantenho a decisão de fl. 241 por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0010748-30.2009.403.6120 (2009.61.20.010748-7) - JOSE PAULO DE JESUS BARBOSA(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a Sra. Perita Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente o laudo médico da perícia realizada. int. Cumpra-se.

0000241-73.2010.403.6120 (2010.61.20.000241-2) - EDER RICARDO DOS SANTOS LIBERAL(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a Sra. Perita Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente o laudo médico da perícia realizada. int. Cumpra-se.

0000709-37.2010.403.6120 (2010.61.20.000709-4) - ALBERTO DA SILVA E SOUZA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 96/99.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0002478-80.2010.403.6120 - FLAVIO JOSE SANTANA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 108/119.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0003501-61.2010.403.6120 - MARIA LIGIA GENNARI -INCAPAZ X NELSON GENNARI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência, para determinar a autora que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS juntado aos autos à fl. 80, informando o falecimento de seu esposo e curador Nelson Gennari, em face da possibilidade da concessão administrativa do benefício previdenciário de pensão por morte.Sem prejuízo, determino, ainda que, no mesmo prazo, a autora regularize sua representação processual.Int.

0008009-50.2010.403.6120 - SIRLEI ALVES SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a Sra. Perita Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente o laudo médico da perícia realizada. int. Cumpra-se.

0008381-96.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a Sra. Perita Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente o laudo médico da perícia realizada. int. Cumpra-se.

0009865-49.2010.403.6120 - LEONILDO PESTANA(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES E SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo técnico de fls. 94/95.

0011147-25.2010.403.6120 - JOSE ANGELO BENEDICTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003027-56.2011.403.6120 - MARLENE LUZIA MISSURINO(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 97/99. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0003246-69.2011.403.6120 - ALAN ROBERTO DA SILVA GIRELLI - INCAPAZ X ROSANA DE FATIMA GIRELLI(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c1) Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 51, concedo à parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 48 h (quarenta e oito horas), sob a pena já consignada, para regularizar sua representação processual, nos termos do art. 8º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0004208-92.2011.403.6120 - VALDEVINO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c1) Fl. 72: Concedo o derradeiro prazo de 05(cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado nos despachos de fls. 61 e 70, sob a pena já consignada, providenciando a:a) qualificação completa (os nomes, prenomes, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência, inscrição no Cadastro de Pessoa Física/MF e do Registro Geral da Secretaria de Segurança Pública) dos sucessores legais do de cujus, nos termos dos art. 282, II, do Código de Processo Civil, instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (cópias de sua cédula de identidade (R.G, CPF/ MF e comprovante de endereço), tendo em vista que os apresentados às fls. 64/69, são reproduções de fac-símile e alguns estão ilegíveis (C.P.F. às fls. 66/68); b) complementação da contrafé, trazendo cópias dos aditamentos (de fl. 72, bem como da qualificação completa dos sucessores do falecido (alínea a)), necessária para instrução do mandado de citação do requerido. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006162-76.2011.403.6120 - MARIA LUIZA SALVADOR FERRARI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0008170-26.2011.403.6120 - HEITOR POSSI(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por Heitor Possi, em que objetiva a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo, para tanto, que é portador de osteoporose idiopática com fratura patológica (M 80-5), além de ter se submetido a cirurgias de colecistectomia por vídeo laparoscopia, e de catarata, com implante de lente nos olhos, respectivamente em setembro e em dezembro do ano passado. Em virtude disso, protocolizou pedido de benefício em 06/06/2011, indeferido pela Autarquia Previdenciária sob o argumento de inexistência de incapacidade ao trabalho. Juntou documentos (fls. 07/14). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 17). Depois da citação do INSS (fl. 19), mas antes da manifestação do requerido, o autor pugnou pela apreciação de pleito de tutela antecipada, trazendo novos documentos ao feito (fls. 20/48). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 49/52. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que o requerente possui 64 anos de idade (fl. 10). Consoante consulta aos dados do sistema previdenciário, possui vínculos de 17/02/1967 a 01/03/1977, de 01/02/2005 a 08/10/2007 e de 01/04/2008 a 26/02/2010, com percepção de benefício de 17/02/2006 a 20/05/2007, de 31/08/2008 a

12/09/2008, de 30/04/2009 a 20/12/2009 e de 19/08/2010 a 30/03/2011 (fls. 49/52). Para prova da alegada inaptidão, o demandante trouxe o expediente médico de fls. 12/14 e 23; este último, emitido em 2007. Os atinentes a este ano, no entanto, não ratificam a tese de incapacidade, nos termos em que narrado na exordial; ao contrário, demonstram, até, uma melhora do quadro: [...] apresentou boa evolução pós operatória sem intercorrências [...] O último exame realizado em Março/11 apresentava em ambos os olhos com correção visão igual a 1 (fls. 13/14). Ademais, o relatório de fl. 12, além de não demonstrar a situação de saúde atual do demandante, posto que teve emissão em março p.p., é dado isolado no feito, motivo pelo qual deve prevalecer a decisão denegatória do INSS de fl. 11. Desse modo, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, e, por conseguinte, de estar inapto o autor. Por outro lado, inexistente óbice legal para a futura reanálise do pleito, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

0010552-89.2011.403.6120 - EDGARD ANTONIO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011987-98.2011.403.6120 - LORIS DA ROCHA BARBOSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Loris da Rocha Barbosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Na inicial, a parte autora pede a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, para tanto, que era casada com Sidnei Machado Sebastião, falecido em 12/02/2009. Assevera que requereu o referido benefício previdenciário na via administrativa, sendo indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição ocorreu em abril de 2006, mantendo a qualidade de segurado até 15 de junho de 2007. Juntou procuração e documentos (fls. 07/26). Extrato do Sistema CNIS/Plenus às fls. 29/30. É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, uma vez que a parte autora não comprovou, por ora, a manutenção da qualidade de segurado do falecido no momento de seu óbito. Ressalto, ainda, que conforme consta no documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos à fl. 29, o falecido efetuou recolhimento previdenciário no período de 10/2005 a 04/2006 e recebeu benefício previdenciário nos períodos de 25/05/2006 a 19/07/2007 (NB 516.785.453-5) e de 29/10/2007 a 30/01/2008 (NB 522.453.145-0) e o óbito ocorreu em 16/02/2009 (fl. 14). Entretanto, se verifica nos documentos de fls. 17/18, que os benefícios de auxílio-doença que foram recebidos pelo falecido estão sob análise de sua regularidade junto ao MOB, sendo essencial, portanto, a produção de prova testemunhal, sem embargo de outras provas documentais, razão pela qual, entendo que, por ora, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 10 de Abril de 2012, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se, a parte autora para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil.

0011991-38.2011.403.6120 - SALVADOR ALVES ROCHA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Salvador Alves da Rocha, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que é portador de pancreatite crônica e cirrose hepática, em virtude do que recebeu benefício no período de 09/05/2007 a 25/03/2011, quando cessado pela Autarquia Previdenciária em decorrência de perícia médica contrária. Juntou documentos (fls. 09/77). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 80/81. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que o requerente possui 51 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia das CTPS de fls. 12/20, conjugada à consulta aos dados do sistema previdenciário, possui vínculos de 1975 a 2007, com percepção de benefício no período de 09/05/2007 a 25/03/2011 (fls. 80/81). Para prova da alegada inaptidão, o demandante trouxe o expediente médico de fls. 46/76, concernente ao intervalo em que esteve em gozo de benefício até junho deste ano, do qual se depreende quadro atual similar àquele apresentado quando afastado: Paciente portador de hepatopatia e pancreatite crônica calcificante, está em tratamento clínico contínuo, não podendo realizar

esforços físicos [...] deverá ser afastado do trabalho (respectivamente em 21/06/2011 e em 15/06/2011, fls. 46/47). Dessa forma, levando-se em conta a profissão do autor - qualifica-se na inicial como tratorista (fl. 02) - função que lhe exige força física, observo a existência da verossimilhança das alegações iniciais, encontrando-se claro o direito no qual se fundamenta o pedido, e demonstrado o perigo na demora do atendimento jurisdicional, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda imediatamente o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 520.469.002-2, em favor de Salvador Alves da Rocha, C.P.F. n. 019.904.608-52. Além disso, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do demandante, devendo constar Salvador Alves da Rocha, nos termos do C.P.F. de fl. 11. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0012021-73.2011.403.6120 - WEVERSON NOBREGA DE SA(SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Weverson Nóbrega de Sá em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o cancelamento do débito referente à fatura de cartão de crédito do mês de julho de 2011, no valor de R\$ 170,69, excluindo os seus dados do cadastro de inadimplentes. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, em síntese, que é cliente da requerida, firmando contrato de abertura de crédito, adquirindo cartão para efetuar compras a prazo. Assevera que efetuou o pagamento integral da fatura referente ao mês de julho de 2011 em 30/07/2011, porém está recebendo aviso para pagamento da referida fatura. Relata que visando efetuar empréstimo financeiro para compra de veículo e compras a prazo no comércio local, teve seu crédito recusado, sob a alegação de que seus dados estavam incluídos no cadastro de inadimplentes. Juntou documentos (fls. 11/25). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor juntou cópia das faturas do cartão de crédito referente aos meses de 07/2011 e 08/2011, bem como comprovante de pagamento de bloqueto caixa, efetuado em 30/07/2011, no valor de R\$ 170,69 (fl. 16). Trouxe, ainda, consulta ao Serasa, datada de 20/09/2011, demonstra a existência de uma ocorrência informada pela Caixa em nome do autor, no valor de R\$ 41,49, com data de débito em 28/07/2011, referente ao contrato 518767115828395 (fl. 15). Assim, tratando-se de juízo de cognição sumária, verifica-se que os documentos acostados pela parte autora demonstram o pagamento da fatura referente ao mês de 07/2011 (fl. 16), de tal modo que convencem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Nesse passo, não se afigura correto submeter o requerente às restrições e consequências da inserção de seu nome nos cadastros restritivos ao crédito, pois o dano daí decorrente é indubitável, impondo premente prestação jurisdicional, haja vista que nesta situação a parte autora ficaria impossibilitada de realizar qualquer operação creditícia no comércio ou com instituição financeira. Além disso, importa ressaltar que a decisão de concessão de tutela antecipatória pode, até quando do trânsito em definitivo da sentença a ser prolatada, ser revista. Diante do exposto, preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua o nome do autor Weverson Nóbrega de Sá (CPF 381.199.418-29) dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, relativamente ao fato tratado nestes autos, contrato 518767115828395, da Caixa Econômica Federal (fl. 15), até decisão final desta ação, sem ônus para a parte requerente. Oficie-se à CEF para que dê cumprimento ao determinado na presente decisão. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0012097-97.2011.403.6120 - LEONILDA BARRETO DE ABREU(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Leonilda Barreto de Abreu, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte com pedido sucessivo de amparo assistencial. Na inicial, a parte autora requer que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma a parte autora que é genitora de Paulo Barreto de Abreu falecido em 15 de fevereiro de 2009. Aduz que requereu referido benefício na via administrativa, sendo indeferido, sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Alega que é casada e que seu marido recebe aposentadoria de um salário mínimo por mês. Relata que não possui meios de prover o seu sustento ou de ser mantida por sua família. Juntou documentos (fls. 10/20). Extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado às fls. 23/26. É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o

suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento de fl. 19, de que a parte autora teve seu pedido administrativo negado, pois os documentos apresentados não comprovaram a qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor. Com relação ao pedido de amparo assistencial, verifica-se que a autora nasceu em 23/03/1941 e tem 70 anos de idade (fl. 12). Com efeito, apesar disso, não há nos autos, até agora, informações que possibilitem concluir sobre a atual condição socioeconômica da autora e de seu núcleo familiar ou se pode ser mantida pela família, o que somente poderá ser verificado após a realização da instrução probatória, de maneira que não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS que não reconheceu a insuficiência da renda familiar (fl. 20). Por tais razões, consideram-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela autora na inicial, determino a imediata realização de perícia social. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. MARIA APARECIDA CALDAS DOS SANTOS ARRUDA CAMARGO, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Os honorários da Sra. Perita nomeada serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega do laudo. Sem prejuízo, designo audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada na data de 10 de Abril de 2012, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se, inclusive a autora e as testemunhas por ela arroladas (fl. 09). Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0012130-87.2011.403.6120 - HATSUKOY INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA ME(SP123152 - CARLA SAMAHA DONATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por HATSUKOY INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, objetivando em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi imposta no valor de R\$ 541,75. Aduz, em síntese, que tem como objetivo social a industrialização, desenvolvimento, produção e comercialização de produtos químicos, cosméticos e correlatos. Assevera que possui registro no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, tendo como responsável técnica a representante legal da empresa Elisa Tioco Yoshikawa Braga, sendo desnecessária a presença de engenheiro químico. Relata que foi notificada pela requerida através da ANI 2620151 da multa imposta e da obrigatoriedade do registro na requerida. Juntou documentos (fls. 12/133). Custas pagas (fl. 134). É a síntese do necessário. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, pretende a requerente em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi imposta no valor de R\$ 541,75, pois não providenciou o registro e não indicou profissional de engenharia química como responsável técnico, infringido o disposto no artigo 59 da Lei 5194/66. Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a antecipação da tutela. Com efeito, constato que a requerente está cadastrada no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, possuindo ainda farmacêutica responsável (fl. 25), sendo, em princípio, desnecessário o seu cadastro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, uma vez que deve ser considerada a atividade básica desenvolvida pela empresa para a inscrição no órgão de fiscalização competente, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980, que dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desse modo, não pode a requerente ser compelida a efetuar a duplicidade de registros. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência, conforme o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REGISTRO EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ENGENHEIRA QUÍMICA REGISTRADA NO CRQ. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREA. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE DÚPLICE INSCRIÇÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. POSSIBILIDADE DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NA EXIGÊNCIA, COM AS CONSEQÜÊNCIAS DAÍ DECORRENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A atividade básica do profissional, ou seja, o ato típico da profissão é o que delimita a competência do Conselho de fiscalização, conforme iterativa jurisprudência pátria. 2. Dessa forma, se uma empresa ou pessoa física tem atividade básica que se situa na área de engenharia química, pode ela registrar-se ou no CREA ou no CRQ, de acordo com a ênfase desenvolvida, restando vedado o duplo registro. 3. Não pode o profissional ser compelido à dúplice inscrição, posto que ambos os Conselhos têm competência para fiscalizar atividade que se insira neste campo do conhecimento. 4. Já estando a Recorrente - engenheira química - regularmente inscrita no CRQ há muitos anos,

plausível a desnecessidade de sua inscrição junto ao CREA, sob pena de duplicidade. 5. Agravo de instrumento provido. (AGV 200402010133101, Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 19/09/2005) Assim, presente a plausibilidade do direito invocado há de ser concedida a tutela pleiteada. Verifico que também está configurado o periculum in mora, pois caso não seja concedida a tutela, a requerente estará sujeita à inscrição do débito em dívida ativa com suas posteriores consequências. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa imposta, em razão da não vinculação da requerente ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, até final julgamento. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010185-65.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-52.2011.403.6120) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ULYSSES DE LIMA RAMOS DOS SANTOS(BA030452 - LEONARDO CIDREIRA DE FARIAS E BA020686A - JULIANA VAZ BARBOSA DE ARAUJO)

(c1) A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, apresentou a presente exceção de incompetência, suscitando a incompetência relativa do D. Juízo Federal da Subseção de Araraquara/SP, uma vez que sua sede está situada na Capital do Estado de São Paulo, e que, portanto, goza de prerrogativa de foro, pugando pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a conseqüente remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Instado a se manifestar, o excepto, às fls. 09/12, requereu a improcedência da presente exceção e que este Juízo se declare competente, argumentando que a OAB se reconhece como uma autarquia federal especial e que o STF vem entendendo que o 2º do art. 109 é aplicado também nas causas intentadas contra autarquias federais. É o breve relatório. Passo a decidir. Conforme previsto no artigo 100, V, a, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação do dano. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 100, V, A - AGRAVO DESPROVIDO. I - O artigo 100, V, a, do Código de Processo Civil, é regra de competência específica para a ação de reparação de danos, afastando a incidência da regra geral do artigo 100, IV, a (competência pelo local da sede da pessoa jurídica), do mesmo Código. II - No caso em exame, tendo ocorrido os supostos danos morais no município de Araraquara, SP, a Justiça Federal desta localidade é a competente, em detrimento do foro da sede da pessoa jurídica agravante. III - Agravo desprovido. (AI 200803000104227, relator JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 21/05/2009). RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - OAB - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - EXECUÇÃO - RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca realizar os fins da Administração. 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n. 6.830/80. Recurso especial provido. (RESP 200700049591, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/06/2007) Cuido de salientar ainda que o processo de interiorização da Justiça Federal vem em benefício dos jurisdicionados, não havendo razão para que o autor do presente feito, residente e domiciliado nesta cidade de Araraquara/ SP, que é sede desta 20ª Subseção Judiciária, tenha de se deslocar até a capital do Estado para ver reconhecido seu direito. Assim, considerando que a prática do ato ter se dado nesta cidade, INDEFIRO a presente Exceção de Incompetência e DECLARO COMPETENTE este Juízo para processar e julgar a presente causa. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se, arquivando-se os autos em seguida, com as formalidades de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0007250-52.2011.403.6120. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007533-51.2006.403.6120 (2006.61.20.007533-3) - EULICE MESQUITA DA SILVA (SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 100: Determino a secretaria que realize cópia da mídia de fl. 91, certifique-se e encaminhe ao INSS conforme requerido. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidade de praxe. Cumpra-se.

0003944-12.2010.403.6120 - MARILENE CORREA PERINA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício assistencial a pessoa idosa. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão, quais sejam, (1) a idade (atualmente de 65 anos) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). No caso, a autora preencheu o requisito subjetivo eis que nascida em 191943 (fl. 11). O benefício, entretanto, foi indeferido em razão de a renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo (fl. 15), sendo necessária a realização de estudo social para a prova da miserabilidade. Logo, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social MARIA ARLETE DO NASCIMENTO GIORDANO que deverá ser intimada de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Cite-se. Intimem-se.

0000418-03.2011.403.6120 - JOAO CARLOS MANOEL(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 26-31 - afastamento apontado no termo de fl. 22. Vistos etc., Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a pagar a diferença devida em razão do índice não aplicado em sua conta vinculada ao FGTS referente ao mês janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo existente em conta vinculada por ocasião do saque/aposentadoria. Custas recolhidas (fl. 21). Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já uniformizou a questão posta nestes autos editando a Súmula 252. Não obstante, passados vinte anos do alegado prejuízo, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Ante o exposto, nego a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

0002456-85.2011.403.6120 - JOSE EDSON CASTERETE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Visto em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial com reconhecimento de períodos de atividade especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). No caso, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), pois o autor ainda está trabalhando, conforme extrato CNIS anexo. Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se. Após a réplica, se houver, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0002743-48.2011.403.6120 - JOAO CARLOS FLORES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

reconhecendo como especial os períodos em que exerceu atividade com exposição a agentes agressivos. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto ao período de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Ocorre que, em consulta ao CNIS, verifiquei que a autora ainda está trabalhando (extrato anexo). Assim, neste momento, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Seja como for, se for constatado, a final, que a autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Após a réplica, se houver, faculto à parte autora a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0002912-35.2011.403.6120 - JOAO EMILIANO RODRIGUES NETO(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período de atividade como segurado especial exercido em atividade sujeita a agentes agressivos entre 06/06/1973 e 19/06/1987, bem como o reconhecimento de atividade especial e do período de trabalho em regime geral junto à Prefeitura Municipal de Nova Europa/SP, entre 05/09/1997 e 05/11/2009. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), pois a CTPS sem baixa (fl. 73) e a consulta de valores (extrato DATAPREV anexo) indicam que o autor continua trabalhando na Prefeitura Municipal de Nova Europa. Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se.

0003030-11.2011.403.6120 - LUCIENE DE GOUVEIA SILVA X LUCINEIA BEZERRA DA SILVA X LINDINALVA BEZERRA DA SILVA X LUCIANO MARIANO DA SILVA X LUIZ ANTONIO BEZERRA DA SILVA X LUCI DALVA MARIANO DA SILVA X CARLOS MARIANO DA SILVA(SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 30: Defiro.; Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a parte autora dar cumprimento a determinação de fl. 29. Intim.

0003376-59.2011.403.6120 - MILTON GOMES DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período de trabalho homologado perante a Justiça do Trabalho. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, embora haja sentença homologatória de acordo reconhecendo o período de atividade de 11/03/1990 a 02/10/2008 (fls. 36/37), bem como o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias (fls. 109/110 e 123/124), não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), eis que o autor continua trabalhando na mesma empresa que celebrou acordo na Justiça do Trabalho (fl. 20 e extratos do CNIS anexos). Além disso, ao que consta nos autos a execução previdenciária ainda não foi extinta, eis que a Fazenda Nacional interpôs Recurso Ordinário (fls. 116/121), sendo os autos remetidos ao TRT, conforme acompanhamento processual (anexo). Seja como for, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício desde a DER, o pagamento

retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se.

0003875-43.2011.403.6120 - VALENTINA BENEDITO MEZIN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro a prioridade na tramitação. Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de aposentadoria por idade. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 25, II ou 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 04/02/2011 (fl. 11). Quanto à carência, considerando seu nascimento em 1951 e o fato de ter ingressado no sistema antes de 1991, há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Dessa forma, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 180 meses de contribuição. O INSS indeferiu o benefício considerando que a autora computou, apenas, 143 contribuições mensais. A autora alega que o INSS não computou para efeito de carência os vínculos rurais entre 02/05/83 a 07/10/85, 13/01/86 e 24/06/86, 25/06/86 a 17/10/87 e entre 26/10/87 e 13/02/91 e os períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 24/09/95 e 31/01/96, 18/05/05 e 31/08/05 e entre 01/11/05 e 31/03/06. De fato, se a simulação de contagem realizada pelo INSS computou 19 anos, mas verificou apenas 143 contribuições é inegável que a autarquia deixou de considerar alguns períodos como carência. Quanto aos períodos de trabalho rural com registro em CTPS, gozam de presunção relativa de veracidade (Súmula 225, STF), reforçadas pelas informações do CNIS que também merecem a confiança deste juízo. Dessa forma, devem ser considerados para fins de carência. Quanto aos períodos em gozo de auxílio-doença (num total de quatro benefícios, conforme CNIS anexo), devem ser computados para fins de carência apenas os que foram gozados em períodos intercalados com trabalho remunerado. Logo, devem ser computados todos os quatro períodos em auxílio-doença, já que exerceu atividade intercalada entre o gozo de todos e depois da cessação do último em 2008. Assim, a autora somava na DER (16/02/2011) 19 anos e 10 meses de tempo de contribuição, vale dizer, mais de 180 meses. Nesse quadro, há prova inequívoca da verossimilhança da alegação e face o caráter alimentar do benefício e a idade avançada da autora o fundado receio de dano é irreparável ou de difícil reparação, ainda que a autora esteja trabalhando atualmente. Ante o exposto, DEFIRO para determinar ao INSS a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91, em favor da autora VALENTINA BENEDITO MEZIN, nascida em 04/02/1951, filha de Catarina Ferrari, RG n. 25.832.495-8 SSP/SP, CPF n. 092.794.468-51, NIT 1.213.142.728-1, residente e domiciliada na Rua Joaquim Antonio dos Santos, n. 179, JD. Nova Esperança, Boa Esperança do Sul/SP, a partir desta decisão, com DIP em 15/07/2011, no prazo de 15 dias a partir dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida em favor da autora. E para que não haja dúvidas, a presente tutela não alcança valores pretéritos que serão objeto de requisição após o trânsito em julgado. Cite-se o INSS. Intime-se. Oficie-se à EADJ IMEDIATAMENTE.

0004139-60.2011.403.6120 - JOSE LUIZ PRANDI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, mediante desaposentação. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso, a parte autora teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 19/02/1998. Assim, tendo em vista já estar recebendo benefício, ainda que em espécie, ou em valor menor que o pretendido, não vislumbro por ora o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, NEGÓ a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). No mesmo prazo, faculto à parte autora a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar

alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0004824-67.2011.403.6120 - CONFIANCA SERVICOS S/S LTDA- EPP(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Custas recolhidas às fls. 96/97. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela visando à suspensão de inexigibilidade de crédito tributário decorrente das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito n.s 37.323.972-6, 37.323.973-4, 37.323.974-2 e 37.323.975-0. Alega na inicial a nulidade dos lançamentos fiscais por violação ao princípio da irretroatividade dos efeitos do Ato Declaratório Executivo de exclusão do SIMPLES, impugnando a multa lançada, defendendo a aplicação do art. 35 da Lei 8.212/91, ao invés do art. 35-A da referida Lei, com redação dada pela Lei 11.941/2009. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Com efeito, os atos da Administração Pública Tributária têm presunção de legalidade, veracidade e constitucionalidade. No caso, ao que consta dos autos, a exclusão do simples se deu em razão de a autora prestar serviços de vigilância, limpeza e conservação o que, em princípio, realmente é vedado pela Lei 9.317/96 (art. 9º, XII, f). Assim, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Anote-se na capa dos autos que os mesmos contêm documento protegido por SIGILO FISCAL. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

0005075-85.2011.403.6120 - ALICE VASQUES BRAGA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do processo. Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de aposentadoria por idade. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 25, II ou 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 28/07/1988 (fl. 12). Quanto à carência, considerando seu nascimento em 1928, tem-se que no advento da Lei 8.213/91 já tinha os 60 anos exigidos pelo artigo 32, da CLPS (Decreto n.º 89.312/84). De outro lado, com o advento da LBPS tendo em conta simplesmente a idade exigida por esta, constata-se que diante da novel legislação a autora também já tinha a idade necessária (60 anos). Seja como for, exige-se no caso a carência seria de 60 meses por força da CLPS ou, ainda, por força da LBPS. Pois bem. A autora instruiu a inicial com cópia de sua CTPS onde consta um vínculo entre 01/09/1943 e 30/04/1949 (fl. 15) que goza de presunção relativa de veracidade (Súmula 225, STF). Ademais, se o empregador não recolhe as contribuições o segurado não pode ser lesado por isso. Assim, a autora soma mais de 60 contribuições. Ademais, a partir da Lei n. 10.666/03 a perda da qualidade de segurada não impede a concessão do benefício. Nesse quadro, há prova inequívoca da verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado e o fundado receio de dano irreparável está na idade avançada da autora e do caráter alimentar do benefício. Por tais razões, DEFIRO o pedido para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana à autora ALICE VASQUES BRAGA, nascida em 28/07/1928, filha de Laurinda Vasques, RG n. 17.154.713, CPF n. 159.866.668-10, residente na Av. Padre Manoel da Nóbrega, n. 18, PQ. Alvorada, Araraquara/SP, a partir desta decisão, com DIP em 15/07/2011, no prazo de 15 dias a partir dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida em favor da parte autora. Para que não haja dúvidas, a presente tutela não alcança valores pretéritos que serão objeto de requisição após o trânsito em julgado. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se ofício à EADJ IMEDIATAMENTE.

0005338-20.2011.403.6120 - ODATO DUNGA DUARTE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Visto em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos de atividade especial. Inicialmente, observo que embora o autor peça a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a título de tutela (fl. 22), o objeto da ação é aposentadoria especial, conforme o autor deixa claro à fl. 04. Assim, recebo o pedido de tutela como sendo para imediata implantação de aposentadoria especial (46/150.075.732-0). Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de

direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), pois o autor ainda está trabalhando (fl. 56). Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0005353-86.2011.403.6120 - ROBSON LUIZ GUSSONATTO DOS SANTOS(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora pede antecipação da tutela visando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito alegando que o contrato FIES firmado com a CEF tem cláusulas abusivas e não pode arcar com valores calculados de forma ilegal com juros abusivos, capitalizados e cujo saldo devedor é calculado pela Tabela Price. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). A propósito da inserção do nome de consumidores em órgãos de proteção ao crédito, é de se mencionar que o Código de Defesa do Consumidor reservou toda uma seção entre as Práticas Comercial (capítulo V) em seu texto sobre isso: SEÇÃO VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor. 1 É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado. 2 Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código. Como se pode notar, o CDC garante ao consumidor o direito de não ser inserido em tais cadastros quando a inserção for injusta ou indevida. No caso dos autos, a autora alega que firmou o contrato de financiamento estudantil, mas não concorda com os valores cobrados porque os entende abusivos. Com efeito, a parte contratante tenha o direito de pleitear a revisão das cláusulas do contrato, porém as teses apresentadas, bastante genéricas, não induzem a ilegalidade do contrato. Logo, é inequívoco que não há amparo para o descumprimento do contrato, porque lhe toca o dever de pagar as parcelas ajustadas, até porque não apresentou o valor que entende devido. Assim, o não pagamento pode, sim, acarretar a inclusão do nome no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito e o vencimento antecipado da dívida, conforme CLÁUSULA VIGÉSIMA, de modo que não vejo como coibir a CEF a inserir o nome do autor nesses órgãos se o contrato, em princípio válido, não for cumprido no tempo e modo devidos. Assim, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, observo que a partir da nova redação conferida pela Lei 12.202, de 15 de janeiro de 2010 ao art. 3º, inc. II da Lei 10.260/01, a gestão dos ativos e passivos do fundo passou a ser de responsabilidade do FNDE que desde 15/01/2011 assumiu a função de gestor de todos os contratos de FIES (art. 20-A). Dessa forma, tratando-se de norma processual de eficácia imediata, referida lei é aplicável ao presente caso, sendo imprescindível a inclusão do FNDE no pólo passivo da presente ação em litisconsórcio passivo necessário. Assim, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de requer a citação do FNDE para integrar o pólo passivo da presente ação em litisconsórcio necessário, sob pena de extinção (art. 47, parágrafo único, CPC). Após, regularizada a inicial, cite-se a CEF e o FNDE. Intimem-se.

0006160-09.2011.403.6120 - JOSE RITA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a revisar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período de atividade especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto ao período de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Por outro lado, o autor já está aposentado (fl. 15). Logo, como está recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, a verossimilhança da alegação ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Após a réplica, se houver, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0006177-45.2011.403.6120 - MARIO DOS SANTOS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006543-84.2011.403.6120 - JOSE BARBATO(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006666-82.2011.403.6120 - OSMAR PINTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

0006705-79.2011.403.6120 - ROMEU DONADONI JUNIOR(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006711-86.2011.403.6120 - ALBERTO SADALLA X MARIA JOSE MAZZI SADALLA X ALBERTO SADALLA FILHO X LUIS AMADEU SADALLA X JORGE LUIS SADALLA(SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela, Trata-se de ação ordinária visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, sob o argumento de que a norma é inconstitucional, ou alternativamente, autorização judicial para depósito do valor devido. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto à verossimilhança da alegação, entendo que não está caracterizada. O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 03/02/2010, no Recurso Extraordinário n. 363.852, de fato, declarou a inconstitucionalidade incidenter tantum da contribuição social exigida com base no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n. 8.540/92 e n. 9.528/97, anterior à Emenda Constitucional n. 20/98 que acrescentou na alínea b, inciso I, do artigo 195, da Carta, a expressão receita como base de cálculo da contribuição. Note-se que no voto do MM. Relator ficou expressa a declaração de que a inconstitucionalidade existia até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Ocorre que, a Lei n. 10.251, de 9 de julho de 2001 (posterior, portanto, à EC n. 20/98), deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei n. 8.212/91 instituindo a contribuição do empregador rural

pessoa física no percentual de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Assim, desde a entrada em vigor da Lei 10.256/01, isto, desde julho de 2001, a exigência da contribuição social do empregador rural com base na receita, com empregados, é válida. A propósito: PROC. -:- 2010.03.00.020186-0 AI 411269 D.J. -:- 16/8/2010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020186-73.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.020186-0/SP RELATOR: Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF; TRF3, AI 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, 16/04/2010; TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104/RS, Relatora Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, 05/05/2010. No mais, vale observar que a decisão proferida no RE 363.852 não tem efeito vinculante, embora tenha sido admitida a repercussão geral sobre o tema no RE 596.177 em 17/09/2009. Alternativamente, pede autorização judicial para realizar depósito do valor devido a fim de suspender a exigibilidade do crédito. De fato, o contribuinte tem o direito de realizar o depósito do montante integral do tributo a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN), com a finalidade de impedir a propositura da execução fiscal respectiva. Ocorre que o art. 205 do Provimento COGE n. 64 de 28 de abril de 2005, dispõe: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei n.º 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. (...). Assim é que não existe necessidade de autorização judicial para o depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, estando a cargo da parte autora a responsabilidade pelo depósito do valor correto para fins de suspensão da exigibilidade do tributo. Assim, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, tratando-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006731-77.2011.403.6120 - SEBASTIAO LUIZ CORDEIRO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006749-98.2011.403.6120 - MARIA BERENICE LUCAS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecendo como especial os períodos em que exerceu atividade com exposição a agentes agressivos. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto ao período de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, os documentos dos autos não são suficientes para que se verifique a razão da negativa de o INSS não reconhecer a atividade como especial, portanto, a verossimilhança da alegação. Além disso, em consulta ao CNIS, verifiquei que a autora ainda está trabalhando (fls. 51/72 e extratos do CNIS em anexo). Assim, neste momento, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Seja como for, se for constatado, a final, que a autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Após a réplica, se houver, faculto à parte autora a apresentação de outras provas, justificando sua pertinência, ou de alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0006840-91.2011.403.6120 - MARIA MOREIRA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para que promova a citação da Caixa Seguros S/A, nos termos do artigo 47, parágrafo único, CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei n. 1060/50. Intim.

0006843-46.2011.403.6120 - LUIZ ANTONIO ROSSI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares

apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006848-68.2011.403.6120 - JOAO LUIS JOIA FERNANDES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de auxílio-doença. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Inicialmente, observo que o autor tem 47 anos de idade e se qualifica como operador de máquina rotativa. Quanto à qualidade de segurado e carência na DER (14/04/2011), o estão preenchidos considerando que o autor trabalhou com carteira assinada até 13/11/2010 (fl. 43 e CNIS anexo). Destarte, constata-se que a afirmação de que está em vias de rescindir o contrato de trabalho por justa causa por abandono de emprego (fl. 48) não é verdadeira. Portanto, fica a parte desde já advertida de que tem o dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade e de proceder com lealdade e boa-fé (art. 14, incisos I e II, CPC c/c art. 2º, parágrafo único, II, do Código de Ética da OAB). Sem prejuízo, quanto à incapacidade, o autor juntou aos autos atestados médicos posteriores à perícia no INSS afirmando que necessita de afastamento de suas atividades profissionais em decorrência de escoliose idiopática (M41.2) e de poliartrrose (M15.0) o que o impede definitivamente de exercer sua atividade profissional, e o impossibilita de realizar esforços físicos, ainda que mínimos (fls. 21/22). Nesse quadro, embora não seja possível antecipar o provimento final, considerando os documentos médicos juntados entendo possível deferir a tutela cautelarmente até que se realize a perícia médica. Ante o exposto, DEFIRO o pedido para determinar ao INSS que implante em favor da parte autora JOÃO LUIS JÓIA FERNANDES, filho de Maria Leonardo Fernandes, nascido em 05/01/1964, CPF n. 047.710.688-95, RG n. 16.137.282/SSP-SP, residente na Av. Dona Gertrudes Leite de Souza Pinto, n. 449, Vila Cidade Industrial, Araraquara, o benefício do auxílio-doença a partir desta decisão, em caráter cautelar (art. 273, 7º, CPC). E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados. Sem prejuízo, designo e nomeio como perito do juízo, DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se. Comunique-se a EADJ imediatamente.

0006925-77.2011.403.6120 - TERESA DA PENHA ESTEVAM(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro a prioridade na tramitação do feito. Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a proceder à imediata revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando no cálculo da RMI o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso, a parte autora teve o benefício de aposentadoria concedido em 31/01/2006 (fl. 18). Assim, tendo em vista já estar recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, NEGÓ a antecipação de tutela pleiteada. Intime-se. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

0007067-81.2011.403.6120 - JOSE APARECIDO JOIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007189-94.2011.403.6120 - ANA PAULA DE LIMA FREITAS(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as

partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

0007198-56.2011.403.6120 - CLEUZA EVA ROMAO CARVALHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a preferência na tramitação do processo, na medida do possível. Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria por idade. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiiva, 1997, p, 76). Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 25, II ou 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 11/12/2010 (fl. 11). Quanto à carência, considerando seu nascimento em 11/12/1950, tem-se que no advento da Lei 8.213/91 de 24/07/1991 não tinha os 60 anos exigidos pelo artigo 32, da CLPS (Decreto n.º 89.312/84). Vindo a completar 60 anos no advento da Lei n.º 8.213/91, constata-se que a carência exigida seria de 174 meses. Como é cediço, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade (Súmula 225, STF) e se o empregador não recolhe as contribuições o segurado não pode ser lesado por isso. Assim, considerando seu nascimento em 1950, e o fato de ter ingressado no sistema antes de 1991, conforme cópia da CTPS juntada aos autos há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, levando em conta simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 174 meses de contribuição. De acordo com a CTPS, a autora conta com 6 anos, 3 meses e 26 dias de tempo de contribuição, ou seja, 75 meses de contribuições. Nesse quadro, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, nego a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

0007467-95.2011.403.6120 - BORDADOS BEM ME QUER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP141231 - MARCOS ROGERIO SELOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados no Juízo de Direito de Ibitinga, a exceção dos decisórios. Intime-se a autora a providenciar o recolhimento das custas devidas para o processamento do feito nesta jurisdição, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação e correção do polo passivo, substituindo o INSS pela União Federal (Fazenda Nacional), conforme requerimento de fls. 180/181. Int.

0007468-80.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007467-95.2011.403.6120) BORDADOS BEM ME QUER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP141231 - MARCOS ROGERIO SELOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados no Juízo de Direito de Ibitinga, a exceção dos decisórios. Intime-se a autora a providenciar o recolhimento das custas devidas para o processamento do feito nesta jurisdição, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação e correção do polo passivo, substituindo o INSS pela União Federal (Fazenda Nacional), conforme requerimento de fls. 180/181 do apenso. Int.

0007751-06.2011.403.6120 - JOVELINA DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007752-88.2011.403.6120 - NORIVAL SCHIAVO(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007765-87.2011.403.6120 - ELVACY ALENCAR DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007922-60.2011.403.6120 - BENEDITO MARCOS MOREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecendo como especial os períodos em que exerceu atividade com exposição a agentes agressivos. Preceitua o

artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto ao período de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Ocorre que, em consulta ao CNIS, verifiquei que a parte autora ainda está trabalhando (extrato anexo). Assim, neste momento, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Seja como for, se for constatado, a final, que a autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). No mesmo prazo, faculto à parte autora a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0007924-30.2011.403.6120 - RUI CESAR FERNANDES GOUVEA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007931-22.2011.403.6120 - HERNANI MACIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X RENATA CRISTINA ALVARENGA MACIEIRA(SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu pai, ocorrida em outubro de 2010. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). São requisitos para a concessão do benefício: qualidade de dependente do autor, qualidade de segurado e condição de recluso do segurado. No caso, a qualidade de dependente está provada eis que o autor é filho do recluso (fl. 16 e 18) e, sendo menor de idade, a dependência econômica é presumida. Por outro lado, não há documentos nos autos que comprovem a qualidade de segurado do recluso TIAGO. Em consulta ao CNIS, porém, verifico que o recluso exerceu atividade remunerada até 01/01/2010 de modo que, se foi preso em outubro de 2010, mantinha a qualidade de segurado nessa data (extratos anexos). Entretanto, não há prova da condição de recluso de TIAGO nos autos e nem no sistema de consulta processual da Vara de Execuções Criminais - VEC do TJSP na internet, apesar de a parte autora afirmar que o mesmo foi preso em outubro de 2010 para cumprimento de pena imposta pela Justiça. A propósito, observo que o fato de o segurado se negar a fornecer qualquer documento à parte autora não a desincumbe do ônus de provar seu direito. De toda forma, a prova da qualidade de recluso se faz através do atestado carcerário que pode ser obtido pela parte autora diretamente no do Centro de Ressocialização de Araraquara, independentemente da vontade do preso. Seja como for, não vislumbro, por ora, a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0007938-14.2011.403.6120 - ANTONIO CELSO PAULO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a pagar a diferença devida em razão do índice não aplicado em sua conta vinculado ao FGTS referente ao mês janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova

já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já uniformizou a questão posta nestes autos editando a Súmula 252. Não obstante, passados vinte anos do alegado prejuízo, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Ante o exposto, nego a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se.

0008146-95.2011.403.6120 - REGINALDO CRISTIANO RODRIGUES(SP257626 - ELENIR APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc., Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a excluir imediatamente seu nome do SPC/SERASA, bem como indenização por danos morais, alegando que as inscrições foram indevidamente lançadas em seu nome após o encerramento da conta corrente. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). A propósito da inserção do nome de consumidores em órgãos de proteção ao crédito, é de se mencionar que o Código de Defesa do Consumidor reservou toda uma seção entre as Práticas Comercial (capítulo V) em seu texto sobre isso: SEÇÃO VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor. 1 É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado. 2 Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código. Como se pode notar, não existe direito ao consumidor de não ser inserido em tais cadastros garantindo-o tão-somente da inserção injusta ou indevida. No caso dos autos, o autor alega que a conta corrente cujo contrato foi objeto de inscrição no CADIN foi extinta em 31/12/2008 e a negativação foi efetuada após essa data, em 2011. Contudo, não há provas de que a conta 00004524-0 tenha sido efetivamente encerrada, pois a correspondência enviada pela CEF apenas comunica a data prevista para o encerramento (fl. 26). Em outras palavras, não se descarta a hipótese de lançamentos futuros ou até mesmo pendentes na data de emissão do comunicado. Ademais, a parte autora não juntou contrato de abertura com as cláusulas extintivas, tampouco o ato de encerramento formal da conta. Nesse quadro, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a CEF. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Desentranhe-se a procuração, declaração de pobreza e cópias dos documentos pessoais de Michele Carina Merola Rodrigues (fls. 21/24), eis que não integra o pólo ativo da presente ação, entregando-os ao patrono da parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0008288-02.2011.403.6120 - SANTO BRASIL(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008289-84.2011.403.6120 - DEISMARA REJANA RODRIGUES FERREIRA DE MORAES(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ordinária de revisão de contrato de financiamento estudantil - FIES visando a realização imediata de perícia contábil a fim de aferir o correto valor a ser pago mensalmente e, após realizada a perícia, seja autorizado o depósito judicial do valor devido apurado até final julgamento. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki,

Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Ocorre que, no caso dos autos, o pedido realizado a título de tutela antecipada, na verdade, trata-se de pedido liminar de natureza eminentemente cautelar de produção antecipada de prova, ainda que sob o argumento do fundado receio de dano irreparável, ou de grave lesão, já que o pagamento de prestação indevida estaria causando prejuízos ao autor e gerando descontrole financeiro. Veja-se que o bem da vida almejado pela parte autora é a revisão do contrato com a diminuição do valor das prestações e, para tanto, o autor pede a realização de prova pericial para justificar o acolhimento do pedido. Logo, trata-se de pedido liminar para produção de prova. Assim, a questão deve ser observada sob a ótica da fungibilidade, nos termos do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil: Art. 273. (...) 7º. Se o autor, a título de antecipação da tutela, requerer provimento de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presente os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Tal como na ação cautelar regulada no Código de Processo Civil (arts. 798 e seguintes), a existência do fumus boni juris e do periculum in mora revelam-se como condições indispensáveis à concessão da tutela cautelar. A propósito da produção antecipada de provas, dispõe o artigo 849, do Código de Processo Civil: Art. 849. Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial. A propósito, ensina a doutrina: Trata-se, portanto, de verdadeiro processo cautelar antecipatório (Carnelutti), posto que permite que antes da ação de conhecimento estar ajuizada, ou antes de chegada a fase instrutória do procedimento, fique devidamente documentado o depoimento da parte ou testemunha ou o corpo de impressões periciais a respeito de certo fato (daí afirmar Pontes de Miranda que por meio dela exercita-se pretensão à segurança das provas) (Antonio Cláudio Costa Machado, Código de Processo Civil, interpretado, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, Saraiva, 1997, p. 953). No caso dos autos, a situação não é essa. Se não, vejamos. O periculum in mora alegado é o fundado receio de dano irreparável, ou de grave lesão, já que o pagamento de prestação indevida estaria causando prejuízos ao autor e gerando descontrole financeiro. Ora, a medida cautelar em questão não se presta a tal objetivo, mas sim o de resguardar a prova em si, o que em absoluto restará prejudicada já que não há risco de tornar-se impossível, ou muito difícil, a verificação dos fatos alegados na fase apropriada para tanto que é a de instrução. Em suma, não havendo risco ou prejuízo na demora da produção da prova, não se pode falar também num bom direito a ser resguardado. Por outro lado, considerando o poder geral de cautela (art. 798, CPC), o fato de a Lei n. 12.202, de 14 de janeiro de 2010 ter produzido uma redução significativa no percentual dos juros incidentes sobre o saldo devedor, nos termos da Resolução n. 3842, de 10 de março de 2010, do Conselho Monetário Nacional, que fixou a taxa efetiva de juros aos contratos já formalizados em 3,4%, em substituição do percentual anteriormente previsto e, ainda, o fato de a matéria ser de ordem pública, DETERMINO, em caráter cautelar, que a CEF apresente, no prazo da contestação, novo cálculo do saldo devedor do contrato da parte autora, com aplicação da redução da taxa efetiva de juros garantida por lei, para fixar o percentual de 3,4% a.a., sobre o saldo devedor, retroagindo à data da assinatura do contrato. Sem prejuízo disso, a partir da nova redação conferida pela Lei 12.202/10 ao art. 3º, inc. II da Lei 10.260/01, a gestão dos ativos e passivos do fundo passou a ser de responsabilidade do FNDE: Art. 3º A gestão do FIES caberá: II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. - grifos nossos. A Lei 12.202, vigente desde 15 de janeiro de 2010, estabeleceu o prazo de até um ano para o FNDE assumir a função de gestor de todos os contratos de FIES: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. - grifei. Dessa forma, embora a CEF seja a instituição financeira contratante, em razão da sucessão da CAIXA pelo FNDE como gestor do fundo a partir de 15/01/2011, o FNDE também deve integrar o pólo passivo da presente ação. Assim, intime-se a parte autora para promover a inclusão do FNDE no pólo passivo e pedir sua citação, em litisconsórcio passivo necessário, sob pena de indeferimento da inicial (art. 47, parágrafo único, CPC). Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0008292-39.2011.403.6120 - PEDRO MARTINS(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período de atividade especial como motorista autônomo. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, conquanto não seja possível exigir do autor a juntada de formulários, ou PPP, porque alega ter trabalhado como motorista autônomo, os documentos juntados aos autos são insuficientes para a demonstração do exercício da atividade de motorista nos períodos em questão e para a prova da habitualidade do exercício da atividade, exigidos para o enquadramento como atividade especial. Logo, é imprescindível a instrução do feito, possivelmente com a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Nesse quadro, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se. Após a réplica, se houver, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0008306-23.2011.403.6120 - MAURICIO PEREIRA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008389-39.2011.403.6120 - MARIA DAS GRACAS SANTOS PROCOPIO(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc., Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela para que a CEF exclua seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). A propósito da inserção do nome de consumidores em órgãos de proteção ao crédito, é de se mencionar que o Código de Defesa do Consumidor reservou toda uma seção entre as Práticas Comercial (capítulo V) em seu texto sobre isso: SEÇÃO VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor. 1 É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado. 2 Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código. Como se pode notar, não existe direito ao consumidor de não ser inserido em tais cadastros garantindo-o tão-somente da inserção injusta ou indevida. É certo que, paralelamente a isso, o consumidor tem o direito de discutir a relação contratual, mormente para que seu equilíbrio seja mantido. Isso não nos leva a concluir, entretanto, que haja direito do consumidor a não ser incluído nesses cadastros ou que deixem de pagar as prestações previamente acordadas simplesmente por discutir o débito em juízo. Logo, se o débito existe, não pode ser tratado, em princípio, como se inadimplente não seja sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa fé que deve nortear todas as relações jurídicas. NO CASO, a autora alega que firmou contrato de arrendamento residencial em 2006, mas em setembro de 2007 a CEF ajuizou ação de reintegração alegando que não residia no imóvel. Paralelamente, a autora afirma que ajuizou ação consignatória realizando o depósito das prestações do arrendamento que venceram entre setembro de 2007 e o julgamento da ação de reintegração, em dezembro de 2009. Afirma, entretanto, que a CEF incluiu seu nome nos órgão de proteção ao crédito pelo não pagamento de todas as parcelas do arrendamento vencidas entre 2007/2009, mesmo sob pendência da consignatória, o que foi indevido. Em que pesem os argumentos da parte autora, compulsando o comunicado do SARASA verifico que a dívida inscrita em 31/07/2008 tem natureza de empréstimo (EMPRES CONTA) e não de arrendamento residencial e o número do contrato (n. 0800000000000334309) é diverso do tal contrato de arrendamento (n. 672420003934-7) - fls. 15/22 e 24/25. Logo, não há qualquer indicativo de que a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito decorra do contrato de arrendamento em questão. Logo, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se.

0008587-76.2011.403.6120 - JOEL MARCOLA(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008724-58.2011.403.6120 - MARCOS ANTONIO DE PAULA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecendo como especial os períodos em que exerceu atividade com exposição a agentes agressivos. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser

antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto ao período de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Ocorre que, em consulta ao CNIS, verifiquei que a parte autora ainda está trabalhando (extrato anexo). Assim, neste momento, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Seja como for, se for constatado, a final, que a autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Após a réplica, se houver, faculto às partes a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0008730-65.2011.403.6120 - JOSELITO RIBEIRO DE SANTANA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008731-50.2011.403.6120 - ANDERSON LIZARDO PINHEIRO MORAES ME X ANDERSON LIZARDO PINHEIRO MORAES(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em tutela, Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor ANDERSON LIZARDO PINHEIRO MORAES. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica microempresa, observo que o benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. (STJ. RESP - 690482, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. PRIMEIRA TURMA, DJ 07/03/2005). No caso, trata-se de microempresa destinada ao comércio varejista de bicicletas e triciclos, peças e acessórios, com capital social de R\$ 2.000,00 (fl. 41), optante do SIMPLES NACIONAL e com débitos no valor aproximado de R\$ 136.676,66 junto a diversas instituições financeiras, conforme documento de fls. 44/45. Além disso, embora não haja declaração positiva de débitos, há indício de débito de tributos federais (fls. 47/75) e há menção a uma ação executiva ajuizada na 4ª Vara Cível de Araraquara (fl. 44). Dessa forma, considerando que a empresa do autor é unipessoal, de natureza nitidamente familiar e possui débito consideravelmente maior que seu capital social, também concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora ANDERSON LIZARDO PINHEIRO MORAES - ME. Dito isso, passo à análise da tutela. A parte autora pede antecipação da tutela visando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito alegando que a inscrição se deu em decorrência do não pagamento de dívida indevida decorrente da aplicação de juros abusivos, capitalizados, cobrança de taxas e seguros. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). A propósito da inserção do nome de consumidores em órgãos de proteção ao crédito, é de se mencionar que o Código de Defesa do Consumidor reservou toda uma seção entre as Práticas Comercial (capítulo V) em seu texto sobre isso: SEÇÃO VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor. 1 É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado. 2 Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código. Como se pode notar, o CDC garante ao consumidor o direito de não ser inserido em tais cadastros quando a inserção for injusta ou indevida. No caso dos autos, a parte autora alega que firmou contrato de cheque especial com o banco e possui cartões de crédito, mas não concorda com os valores cobrados porque

os entende abusivos. Com efeito, a parte contratante tenha o direito de pleitear a revisão das cláusulas do contrato, porém as teses apresentadas, bastante genéricas, não induzem a ilegalidade do contrato. Logo, é inequívoco que não há amparo para o descumprimento dos contratos, porque lhe toca o dever de pagar o valor devido que, segundo consta do extrato de fl. 44, girava em torno de R\$ 11.781,00 em 02/04/2010. Assim, o não pagamento pode, sim, acarretar a inclusão do seu nome no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito e o vencimento antecipado da dívida, de modo que não vejo como coibir a CEF a inserir o seu nome nesses órgãos se o contrato, em princípio válido, não for cumprido no tempo e modo devidos. Assim, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0008739-27.2011.403.6120 - DILMA FERRARI DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008754-93.2011.403.6120 - EDSON LUIS DIAS(SP254934 - MARIA CRISTINA RIBEIRO CHIOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc., Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a excluir imediatamente seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiiva, 1997, p. 76). A propósito da inserção do nome de consumidores em órgãos de proteção ao crédito, é de se mencionar que o Código de Defesa do Consumidor reservou toda uma seção entre as Práticas Comercial (capítulo V) em seu texto sobre isso: SEÇÃO VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores. Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor. 1 É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado. 2 Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código. Como se pode notar, não existe direito ao consumidor de não ser inserido em tais cadastros garantindo-o tão-somente da inserção injusta ou indevida. NO CASO, o nome do autor foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito em 18/11/2010 pelo débito de R\$ 618,40, referente ao Contrato n. 588703, com data de vencimento em 31/10/2010 (fls. 17). O autor, por sua vez, alega que o débito em questão já estava pago eis que em outubro de 2010 pagou R\$ 200,00, diretamente na agência bancária, e depois R\$ 421,19 em 12/11/2010 (fls. 18). Em primeiro lugar, não há prova nos autos do alegado pagamento no valor R\$ 200,00. De outra parte, o pagamento realizado em 12/11/2010 refere-se a outro contrato (n. 24.4103.191.000212-23). Logo, não há indicativo de que se trate da mesma dívida e do mesmo contrato. Nesse quadro, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a. Intime-se.

0008761-85.2011.403.6120 - IVANILDO FRANCISCO DE LIMA(SP255965 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intímem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

0008877-91.2011.403.6120 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a excluir imediatamente o seu nome dos serviços de proteção ao crédito. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional

pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). A propósito da inserção do nome de consumidores em órgãos de proteção ao crédito, é de se mencionar que o Código de Defesa do Consumidor reservou toda uma seção entre as Práticas Comercial (capítulo V) em seu texto sobre isso: SEÇÃO VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor. 1 É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado. 2 Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código. Como se pode notar, não existe direito ao consumidor de não ser inserido em tais cadastros garantindo-o tão-somente da inserção injusta ou indevida. É certo que, paralelamente a isso, o consumidor tem o direito de discutir a relação contratual, mormente para que seu equilíbrio seja mantido. Isso não nos leva a concluir, entretanto, que haja direito do consumidor a não ser incluído nesses cadastros ou que deixem de pagar as prestações previamente acordadas simplesmente por discutir o débito em juízo. Logo, se o débito existe, não pode ser tratado, em princípio, como se inadimplente não seja sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa fé que deve nortear todas as relações jurídicas. No caso, a CEF confirma que a conta da parte autora encontra-se devidamente encerrada desde 09/03/2011, mas diz que na referida data existia uma dívida no valor total de R\$ 947,93 ligado à conta n. 54.023-7 (fl. 22), inserido no SCPC em 24/03/2011, com data de vencimento em 04/03/2011 (fl. 19). Por outro lado, o extrato da conta informa que houve um crédito CRED CA/CL na conta do autor exatamente no valor em questão (R\$ 947,93 C), e encerramento da conta em 09/03/2011 com R\$ 0,00 C. Assim, a rigor, é razoável o argumento da parte autora de que foi surpreendida com a inserção de seu nome nos serviços de proteção ao crédito por débito que à época da extinção da conta não exista e cujo valor correspondente foi creditado em sua conta, vale dizer, não foi computado como débito de cheque especial. De toda forma, se é certo que o autor tem o direito de encerrar a conta a qualquer momento também é certo que o prestador de serviços tem o dever de prestar informações precisas sobre o preço do serviço, a forma de seu gozo e a existência de eventual débito remanescente de cheque especial no momento de encerramento da conta que, a meu ver, nem deveria ter ocorrido se houvesse pendência de débito. Assim, nesse contexto, em sede de cognição sumária, é verossímil a alegação do autor de modo que reputo indevida a, por ora, a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pelo débito referente à conta/contrato n. 5402307, no valor de R\$ 947,93. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CEF que exclua o nome do autor JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS (CPF n. 863.310.438-53) dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito relativamente ao fato tratado nestes autos (contrato de conta corrente n. 54.023-07, agência 0282,), até decisão final desta ação, sem ônus para a autora. Oficie-se à CEF para que dê cumprimento ao determinado na presente decisão, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$ 100,00. Cite-se a CEF. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0009214-80.2011.403.6120 - YOLANDA DUARTE TRINTIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a preferência na tramitação do processo. Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria por idade. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 25, II ou 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 05/05/1993 (fl. 13). Quanto à carência, considerando seu nascimento em 1933, tem-se que no advento da Lei 8.213/91 de 24/07/1991 não tinha os 60 anos exigidos pelo artigo 32, da CLPS (Decreto n.º 89.312/84). Vindo a completar 60 anos no advento da Lei n.º 8.213/91, constata-se que a carência exigida seria de 66 meses, considerando o fato de ter ingressado no sistema antes de 1991, conforme cópia da CTPS juntada aos autos (art. 142, LBPS). De acordo com a CTPS e extrato CNIS anexo, a autora soma com 9 anos e 04 meses de tempo de contribuição, ou seja, 112 meses de contribuições. Ademais, o próprio INSS reconheceu o recolhimento de 111 contribuições (fl. 60). Nesse quadro, há

prova inequívoca da verossimilhança da alegação de que a autora possui os 66 meses de contribuição, conforme contagem anexa. Ante o exposto, DEFIRO para determinar ao INSS a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (NB/154.238.178-6), nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91, em favor da autora YOLANDA DUARTE TRINTIN, nascida em 05/05/1933, filha de Avana Porto, RG n. 18.425.499, CPF n. 162.134.098-82, NIT n. 1.065.776.229-3, residente e domiciliada na Rua Bahia, n. 150, Américo Brasiliense/SP, a partir desta decisão. Para que não haja dúvidas, a presente tutela não alcança valores pretéritos que serão objeto de requisição após o trânsito em julgado. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se. Cumpra-se, IMEDIATAMENTE, expedindo-se ofício à EADJ.

0009293-59.2011.403.6120 - GENESIO DELLABARRERA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- NÃO HÁ DOCUMENTO QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO APONTADA. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0009294-44.2011.403.6120 - RESELENE DE FATIMA MAURI SANTOS(SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a suspender imediatamente desconto realizado mensalmente em seu benefício de aposentadoria a título de débito com o INSS sob o fundamento de ter recebido indevidamente R\$ 2.073,36 pagos a esse título no período entre 2008/2009. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). No caso, observe que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez e mediante revisão administrativa constatou-se erro no cálculo do benefício gerando um valor de R\$ 2.079,36 recebidos, segundo o INSS, de forma indevida. Com efeito, desde a competência 04/2011 até 08/2011 foi debitado do benefício da autora consignação débito com INSS, num total de 2.110,06 (extratos anexos). Tal consignação cessou na competência 09/2011, de modo que o pedido de tutela para cessação imediata do débito resta prejudicado. De qualquer forma, tendo em conta que se for constatado, a final, que os descontos foram indevidos, a autora terá direito à restituição dos valores tal como pedido na inicial. Nesse quadro, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se.

0009457-24.2011.403.6120 - FRANCISCO CARLOS SANCHES PERES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009461-61.2011.403.6120 - JEOVA GAUDENCIO RIBEIRO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecendo tempo de atividade comum com registro em CTPS e como empresário e autônomo. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). No caso, como a parte autora visa o reconhecimento de períodos de atividade urbana com registro em CTPS e averbação de período de atividade como empresário e autônomo. Entretanto, o INSS considerou apenas 10 anos e 11 meses de tempo de contribuição (fls. 78). Como se vê da cópia do processo administrativo, aparentemente alguns recolhimentos não foram considerados porque realizados com atraso (fls. 32/34) e os vínculos registrados em CTPS não constam do CNIS (fls. 28/29 e 47/53). Por outro lado, consta que a inscrição no PIS constante de sua CTPS no sistema do INSS pertence a outra pessoa (fl. 27). Assim, há dúvidas que deverão ser

sanadas somente após a contestação do INSS e instrução do feito. Nesse quadro, não verifico a verossimilhança da alegação. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos, não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

0009465-98.2011.403.6120 - LUIZ CARLOS BENEDICTO(SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 MESES),(...). (C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283); e 14-(X)- (...) OU HÁ ATRIBUIÇÃO DE VALOR INCORRETO (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0009601-95.2011.403.6120 - NORBERTO DE BARROS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- NÃO HÁ DOCUMENTO QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO APONTADA. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0009603-65.2011.403.6120 - MARCOS AUGUSTO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ZILA LUIZA DE ALMEIDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de pensão por morte de sua mãe, ocorrida em 19/08/1997. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurada da falecida e a qualidade de dependente do autor. No caso, o INSS indeferiu o benefício sob o argumento de que o autor não era inválido (fl. 80). A qualidade de segurada da falecida está comprovada, já que era aposentada na data do óbito (fl. 16). Quanto à qualidade de dependente, observo que o autor é filho da falecida e na data do óbito era menor de 21 anos de idade já que nascido em 07/05/1984. Então, a rigor, sua dependência era presumida na época. Acontece que o autor não requereu o benefício em 1997, mas somente em 06/10/2008 (fl. 80) quando era maior de idade. Dessa forma, o INSS exigiu a prova de que era inválido, já que a partir dos 21 anos (1998) não teria mais direito ao benefício se constatado que era civil e fisicamente capaz (art. 77, II, da Lei n. 8.213/91). Pois bem. Há prova nos autos de que o autor é filho da falecida e que na época do óbito ainda era menor de idade e, portanto, presumidamente dependente da mãe. Por outro lado, conquanto o INSS tenha concluído pela ausência da condição de inválido, inequivocamente o autor é portador de deficiência mental grave, em caráter permanente e, segundo laudo médico realizado quando da ação de interdição, não tem e nem nunca teve condições de trabalho, ou de realizar quaisquer serviços concluindo que, provavelmente, a origem da deficiência seja congênita (fl. 41). Assim, há prova inequívoca da invalidez do autor na data do óbito e do requerimento administrativo, portanto, a verossimilhança da alegação. Assim, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para determinar ao INSS que implante em favor do autor MARCOS AUGUSTO DO NASCIMENTO (incapaz representado por sua curadora Zila Luisa de Almeida), o benefício de pensão por morte de sua mãe Maria Aparecida do Nascimento Almeida (NN/146.822.764-2), a partir desta decisão, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados. Intimem-se. Cite-se. Oficie-se à EADJ IMEDIATAMENTE. Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica e, para tanto, nomeio como perito Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para a impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Por fim, intime-se o autor para apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais e abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para

especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Dê-se vista ao MPF considerando que o autor é civilmente incapaz.

0009701-50.2011.403.6120 - CLELIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP075222 - MARIA FLORIZA PEREIRA DE C FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

0009760-38.2011.403.6120 - ANTONIO SALUSTIANO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período de atividade especial e averbação de tempo de serviço rural com e sem registro em CTPS. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, o benefício foi indeferido em razão de o INSS ter computado apenas 18 anos, 8 meses e 26 dias de tempo de contribuição até 15/12/98 e 24 anos, 2 meses e 18 dias na DER (fl. 11). Quanto ao período de atividade especial, segundo documento de fl. 19, alguns períodos foram considerados por função em enquadramento administrativo, porém, não há notícia nos autos acerca de quais períodos teriam sido reconhecidos. Ademais, não averbou três vínculos considerando que as pesquisas externas foram negativas. Seja como for, ainda que se convertessem todos os períodos, a parte autora pretende averbar tempo de trabalho rural sem registro em CTPS a respeito do qual é imprescindível a instrução do feito. Assim, não verifico a verossimilhança da alegação. Além disso, atualmente o autor está trabalhando (extrato CNIS anexo), logo não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Por fim, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se. Sem prejuízo disso, após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência, inclusive quanto aos períodos de atividade rural que pretende sejam reconhecidos e averbados, ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0009761-23.2011.403.6120 - JAIR BOAVENTURA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009934-47.2011.403.6120 - LUIZ APARECIDO VILLA(SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

0010029-77.2011.403.6120 - JOSE LUIZ PEREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

0010060-97.2011.403.6120 - NEUSA CARRASCO DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria por idade. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 25, II ou 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 24/09/2009 (fl. 09). Quanto à carência, considerando seu nascimento em 1949, tem-se que no advento da Lei 8.213/91 de 24/07/1991 não tinha os 60 anos exigidos pelo artigo 32, da CLPS (Decreto n.º 89.312/84). Vindo a completar 60 anos no advento da Lei n.º 8.213/91, constata-se que a carência exigida seria de 168 meses, considerando o fato de ter ingressado no sistema antes de 1991, conforme cópia da CTPS juntada aos autos (art. 142, LBPS). De acordo com a CTPS e extrato CNIS anexo, a autora soma com 2 anos e 09 meses e 08 dias de tempo de contribuição, ou seja, 33 meses de contribuições. Nesse quadro, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, nego a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, faculto à autora a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0010065-22.2011.403.6120 - LUCIA HELENA CASELLA RIBAS DOS SANTOS(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010269-66.2011.403.6120 - MARCIA APARECIDA CARDOSO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010283-50.2011.403.6120 - THEREZINHA VENANCIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010290-42.2011.403.6120 - JOSE GILBERTO MARTINS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0010296-49.2011.403.6120 - OSVALDO MIGUEL SABINO(SPI87950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de pensão por morte de sua mulher, ocorrida em 30/11/1985. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Pois bem. De acordo com o princípio do tempus regit actum, o benefício de pensão por morte deve ser analisado de acordo com a lei vigente na data do óbito do instituidor. No caso dos autos, o falecimento ocorreu quando estava em vigor a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto 89.312/84), que prevê a concorrência de três requisitos para a concessão do benefício: a qualidade de dependente, a qualidade de segurado do falecido e a carência. Tratando-se de marido da falecida (fl. 11), a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 10, inc. I c/c art. 12 da CLPS. Além disso, a qualidade de segurado resta comprovada, eis que a falecida estava trabalhando na data do óbito (fl. 15). No que tange à carência, o art. 47 da CLPS prevê o número mínimo de doze contribuições mensais. Com efeito, verifico que o benefício foi indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido comprovado período de carência (fl. 17). A propósito, há que se observar que a CLPS (Dec. 89.312/84), diferentemente do regime atual, não tinha previsão de aproveitamento de recolhimentos após a perda da qualidade de segurado (art. 24, parágrafo único, Lei 8.213/91). Assim, salvo na hipótese do direito adquirido, no

regime da CLPS, ou seja, até 24.7.91, quem perdia a qualidade de segurado estava obrigado a cumprir novo período de carência (Wladimir Novaes Martinez, Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 6ª edição, Editora LTr, 2003, p. 194). De outro lado, observo que o autor requereu o benefício somente em 29/03/2011, passados mais de vinte cinco anos após a data do óbito, e atualmente está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição (extrato DATAPREV anexo). Dessa forma, não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação considerando que se, a final, for constatado que o autor tinha ao benefício desde a DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se.

0010542-45.2011.403.6120 - LUCIANA SILVA DE SOUZA GONCALVES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- NÃO HÁ DOCUMENTO QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO APONTADA. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0010544-15.2011.403.6120 - MARIA DA CONCEICAO ARGENTE BASSI(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício assistencial a pessoa idosa. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão, quais sejam, (1) a idade (atualmente de 65 anos) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). No caso, a autora preencheu o requisito subjetivo eis que nascida em 1935 (fl. 11). O benefício, entretanto, foi indeferido em razão de a renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo (fl. 15), sendo necessária a realização de estudo social para a prova da miserabilidade. Logo, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social MARIA ARLETE DO NASCIMENTO GIORDANO que deverá ser intimada de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Cite-se. Intimem-se.

0010546-82.2011.403.6120 - TEREZINHA DA SILVA LIMA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício assistencial à pessoa idosa. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão, quais sejam, (1) a idade (atualmente de 65 anos) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). No caso, a autora preencheu o requisito subjetivo eis que nascida em 1946 (fls. 15/18 e 34). O benefício, entretanto, foi indeferido em razão de a renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo (fl. 13), sendo necessária a realização de estudo social para a prova da miserabilidade. Logo, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo socioeconômico a assistente social MARILENE MUNHOZ BEZERRA, que deverá ser intimada de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de

14/04/2010 bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente cópia de seu documento pessoal (RG). Cite-se. Intimem-se.

0010554-59.2011.403.6120 - MARIO SERGIO ZANON(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010686-19.2011.403.6120 - SEVERINO DOS RAMOS E SILVA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011452-72.2011.403.6120 - SALVILINA DO PRADO CAPRA(SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 11-(X)- NÃO HÁ CÓPIA DE DOCUMENTO PESSOAL DO AUTOR R.G. e C.P.F. (LEGÍVEL); 14-(x)- não há indicação do valor da causa OU HÁ ATRIBUIÇÃO DE VALOR INCORRETO.(CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC), e 19-(X)- NÃO HÁ DOCUMENTO QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO APONTADA. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0011516-82.2011.403.6120 - ADELSON SCHMIDT(SP224739 - FELIPE AMARAL BARBANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011979-24.2011.403.6120 - LUCIANA CRISTINA DENARDE VIEIRA(SP236794 - FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA F. BARDI F.DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a pagar o benefício salário-maternidade pelo nascimento de seu filho em 26/11/2008. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em princípio, tal benefício tem como requisito apenas a qualidade de segurada. Isso porque, quanto ao cumprimento da carência, por vezes é exigível, por vezes, não. No caso dos autos, a autora afirma ser SEGURADA ESPECIAL, de forma que o benefício em tela depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, ou seja, 28 dias antes do parto. Para a prova do alegado apresentou certidão de residência e atividade rural pelo ITESP informando, nos termos do Processo ITESP n. 093/1998 que a autora reside e explora regularmente, com sua família, o lote n. 24 do PA Monte Alegre I e encontra-se assentada desde 25/04/2009 (fl. 24), caderneta de campo aberta em 2009 (fls. 25/26), ficha da Secretaria Municipal de Saúde onde consta a autora como residente no PA Monte Alegre I, lote n. 24, datada de 24/05/2002 (fl. 27) e declaração de atividade agrícola da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente de Motuca atestando a exploração agrícola do lote n. 24, agrovila 38, desde o ano de 1998 (fl. 28). Nesse quadro, entendo que há prova inequívoca da atividade rural da autora como segurada especial com sua família no lote n. 24, do PA Monte Alegre de 1998 até, pelo menos, 21/09/2011, portanto, por tempo superior ao exigido pela Lei. Ante o exposto, DEFIRO o pedido para determinar ao INSS que implante em favor da autora LUCIANA CRISTINA DENARDE VIEIRA o benefício de salário-maternidade (NB/150.755.667-2) a partir desta decisão. E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados. Intimem-se. Cite-se. Oficie-se imediatamente à EADJ.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009010-36.2011.403.6120 - EMILIA MARIA ALVES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Sem prejuízo, encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização da classe processual alterando para 29 - Procedimento Ordinário. Intim.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3371

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019140-65.2000.403.0399 (2000.03.99.019140-9) - MARIA FELIX FERRAZ DESPERATE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA FELIX FERRAZ DESPERATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000570-26.2003.403.6122 (2003.61.22.000570-0) - GERALDO CALCANHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDO CALCANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001283-98.2003.403.6122 (2003.61.22.001283-2) - VISMA IVONE REDOVIC(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VISMA IVONE REDOVIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Condenação) e Caixa Econômica Federal (Sucumbência). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000087-59.2004.403.6122 (2004.61.22.000087-1) - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001322-61.2004.403.6122 (2004.61.22.001322-1) - JOSE LOPES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001456-88.2004.403.6122 (2004.61.22.001456-0) - SEBASTIANA ALEXANDRINA DE MORAIS OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIANA ALEXANDRINA DE MORAIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001781-63.2004.403.6122 (2004.61.22.001781-0) - APPARECIDA MOSANER DE FREITAS(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APPARECIDA MOSANER DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000542-87.2005.403.6122 (2005.61.22.000542-3) - ALORINO RIBEIRO DE SOUZA(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALORINO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000762-85.2005.403.6122 (2005.61.22.000762-6) - MATILDE PIVA TEIXEIRA(SP187709 - MARCIA REGINA BALSANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MATILDE PIVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001102-29.2005.403.6122 (2005.61.22.001102-2) - FRANCISCO DE ASSIS ROQUE(SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO DE ASSIS ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-

se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001375-08.2005.403.6122 (2005.61.22.001375-4) - IZAIAS JOSE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZAIAS JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001452-17.2005.403.6122 (2005.61.22.001452-7) - ANTONIO MODESTO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO MODESTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Condenação) e Caixa Econômica Federal (Sucumbência). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000584-05.2006.403.6122 (2006.61.22.000584-1) - DISCISLAU PASSADOR(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DISCISLAU PASSADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000611-85.2006.403.6122 (2006.61.22.000611-0) - DEOLINDA FURLAN ZAPAROLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DEOLINDA FURLAN ZAPAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000792-86.2006.403.6122 (2006.61.22.000792-8) - MARIA IRACY JACOB DE OLIVEIRA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA IRACY JACOB DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de

residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000848-22.2006.403.6122 (2006.61.22.000848-9) - CARLOS SIDNEY MINERVA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS SIDNEY MINERVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001481-33.2006.403.6122 (2006.61.22.001481-7) - CLEMENTINA VICENTINI DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEMENTINA VICENTINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001522-97.2006.403.6122 (2006.61.22.001522-6) - IRACI FIRMINO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRACI FIRMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001839-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001839-2) - JOSE CARLOS COELHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002255-63.2006.403.6122 (2006.61.22.002255-3) - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido,

venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002395-97.2006.403.6122 (2006.61.22.002395-8) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002505-96.2006.403.6122 (2006.61.22.002505-0) - FLAIDE RAPACI SCARPANTE(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FLAIDE RAPACI SCARPANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal (Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000266-85.2007.403.6122 (2007.61.22.000266-2) - ADOLFO GUNARS GERTKE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADOLFO GUNARS GERTKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000283-24.2007.403.6122 (2007.61.22.000283-2) - CREUZA DOS SANTOS ROSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CREUZA DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000959-69.2007.403.6122 (2007.61.22.000959-0) - AVELINA RUIZ FRANCISCO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AVELINA RUIZ FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000962-24.2007.403.6122 (2007.61.22.000962-0) - MARIA EDITE DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA EDITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001615-26.2007.403.6122 (2007.61.22.001615-6) - NELCINO NERY BATISTA - INCAPAZ X CRISTINA NERI BATISTA(SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN E SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELCINO NERY BATISTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001774-66.2007.403.6122 (2007.61.22.001774-4) - WALDEMAR COSTA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WALDEMAR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002300-33.2007.403.6122 (2007.61.22.002300-8) - MARIA DO CARMO SANTOS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000179-95.2008.403.6122 (2008.61.22.000179-0) - MARIA ISABEL RICARTE DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ISABEL RICARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000192-94.2008.403.6122 (2008.61.22.000192-3) - LUIZA VITORIA DE CARVALHO RIBEIRO - INCAPAZ X FERNANDA DIONISIO CARVALHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FERNANDA DIONISIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-

se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal (Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000195-49.2008.403.6122 (2008.61.22.000195-9) - ANILDA DE SOUZA JESUS(SP264573 - MICHELE CONVENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANILDA DE SOUZA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000614-69.2008.403.6122 (2008.61.22.000614-3) - NELSON STROPA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON STROPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca da averbação de tempo de contribuição efetuada, bem como do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000829-45.2008.403.6122 (2008.61.22.000829-2) - NATALICIO LIODORIO DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NATALICIO LIODORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000866-72.2008.403.6122 (2008.61.22.000866-8) - MADALENA DE FATIMA GOMES DE MORAES(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MADALENA DE FATIMA GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000871-94.2008.403.6122 (2008.61.22.000871-1) - NOEMIA DE SOUZA FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NOEMIA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta

dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001228-74.2008.403.6122 (2008.61.22.001228-3) - APARECIDO ANGELO DE SUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO ANGELO DE SUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001401-98.2008.403.6122 (2008.61.22.001401-2) - LIDIA COUTINHO DE OLIVEIRA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LIDIA COUTINHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001427-96.2008.403.6122 (2008.61.22.001427-9) - NELLY VITOL KASBAR(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELLY VITOL KASBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001476-40.2008.403.6122 (2008.61.22.001476-0) - ANA DISPERATI SANCHES X SATYRO SANCHES X ANA DISPERATI SANCHES X EDEMAR ALDROVANDI X JOAO MOREIRA EMED X MANOEL MARTIN GARCIA X NATALINA POPIM ALVES X PASCHOAL BORTOLETTI X PASCHOAL ROQUE(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA DISPERATI SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001553-49.2008.403.6122 (2008.61.22.001553-3) - LUIS GOMES DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido,

venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001658-26.2008.403.6122 (2008.61.22.001658-6) - NEUZA KIMURA PIGARI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUZA KIMURA PIGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001778-69.2008.403.6122 (2008.61.22.001778-5) - OSWALDO LOPES SILVA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSWALDO LOPES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001889-53.2008.403.6122 (2008.61.22.001889-3) - JOSE PEREIRA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001928-50.2008.403.6122 (2008.61.22.001928-9) - TEREZINHA ROSA DOS SANTOS DE BRITO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZINHA ROSA DOS SANTOS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001987-38.2008.403.6122 (2008.61.22.001987-3) - ELISABETE DE FATIMA ANGELINI ALVES - INCAPAZ X VICTOR FABIO ALVES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELISABETE DE FATIMA ANGELINI ALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001992-60.2008.403.6122 (2008.61.22.001992-7) - ANTONIO SIQUEIRA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA) X ANTONIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002262-84.2008.403.6122 (2008.61.22.002262-8) - IVO PLAZAZ GALLEGOS(SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO E SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVO PLAZAZ GALLEGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000153-63.2009.403.6122 (2009.61.22.000153-8) - ERA AKIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ERA AKIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000282-68.2009.403.6122 (2009.61.22.000282-8) - NIVALDO APARECIDO GOMES(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NIVALDO APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000290-45.2009.403.6122 (2009.61.22.000290-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-59.2004.403.6122 (2004.61.22.000087-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000802-28.2009.403.6122 (2009.61.22.000802-8) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-

se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000879-37.2009.403.6122 (2009.61.22.000879-0) - NEUSA TETILA DUARTE DOS SANTOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA TETILA DUARTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001666-66.2009.403.6122 (2009.61.22.001666-9) - MARIANO PEREIRA DE MOURA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIANO PEREIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001745-45.2009.403.6122 (2009.61.22.001745-5) - MARIA ALICE DE FREITAS MACEDO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ALICE DE FREITAS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001792-19.2009.403.6122 (2009.61.22.001792-3) - VALENTIM MENOSSI(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALENTIM MENOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000022-54.2010.403.6122 (2010.61.22.000022-6) - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada

quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000426-08.2010.403.6122 - PAULO ISSAMU KAWATO X JULIO SUSSUMU KAWATO(SP104148 - WILIANS MARCELO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO ISSAMU KAWATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000191-07.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) MARILENE RODRIGUES FURLANETI X MARIA ROSARIA RODRIGUES RAMOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000395-51.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA SOUZA GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000402-43.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ODETE BISCAINO ROCHA SASSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000493-36.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) QUITERIA FERREIRA TORRES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à

Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000575-67.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIO DE OLIVEIRA X DEVANIR DE OLIVEIRA X BERNADETE DE OLIVEIRA PEIXOTO X LEONICE DE OLIVEIRA PEIXOTO X MARIA LUISA DE OLIVEIRA X MORACIR DE OLIVEIRA X CLARICE DE OLIVEIRA X VANDERLEI DE OLIVEIRA X ODIRLEI DE OLIVEIRA X RONDINEI DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000576-52.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) APARECIDO DO CARMO FERREIRA X AGRIPINO FERREIRA X ROSALIA CRISTINA FERREIRA MOREIRA X CICERO CANDIDO FERREIRA X KAREN TALITA DA COSTA FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000621-56.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) AUREA ROSA RODRIGUES - REPRESENTADA X ANTONIO GERMANO RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000675-22.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA ALVES RIBEIRO X TEREZA ALVES MAGALETI X LAURINDA ALVES RIBEIRO X ANA ALVES FOLHA FORNAZIERI X DIONIZIO ALVES FOLHA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000702-05.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) FLORINDA ANA DE JESUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de

residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000711-64.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE BORDONALLI X LUIZA BORDONAL BUZANELLI X ORLANDO BORDONAL X JURACI BORDONAL NEPONOCEMA X IRENE BORDONAL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000786-06.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) FATIMA APARECIDA DA SILVA DOMINGOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000885-49.2006.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000788-73.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) DELIA MAESTRO BULGRIM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000885-49.2006.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000821-63.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DOS SANTOS MELO - REPRESENTADA X FRANCISCO DE MELO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

Expediente Nº 3373

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001289-61.2010.403.6122 - NEUSA MARIA FAVARO PETELIN(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025077-90.1999.403.0399 (1999.03.99.025077-0) - MARIA IZABEL DA SILVA X ANTONIO LUIZ GONZAGA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA X MANOEL GONZAGA DA SILVA X JOAO CARDOSO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA IZABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000124-52.2005.403.6122 (2005.61.22.000124-7) - EMILIA MARTINS MANTOVANI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EMILIA MARTINS MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000541-05.2005.403.6122 (2005.61.22.000541-1) - DIRCE MARDEGAN DOS ANJOS(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIRCE MARDEGAN DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000050-61.2006.403.6122 (2006.61.22.000050-8) - JOSE ANTONIO SARMENTO DA SILVA(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MION E SP124548 - ANDRE LUIZ ALGODOAL PODESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ANTONIO SARMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000243-76.2006.403.6122 (2006.61.22.000243-8) - LUCINIA FERREIRA JOANILI(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA) X JOAO MANOEL JOANILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000655-07.2006.403.6122 (2006.61.22.000655-9) - JOSE ANGELO DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ANGELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000661-14.2006.403.6122 (2006.61.22.000661-4) - MITSU TANIGUCHI MIZUSHIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MITSU TANIGUCHI MIZUSHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001591-32.2006.403.6122 (2006.61.22.001591-3) - JOSE DAVID FRANCISCO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DAVID FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002168-10.2006.403.6122 (2006.61.22.002168-8) - LILIAN ROBLEDO MUNHOZ(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LILIAN ROBLEDO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000002-68.2007.403.6122 (2007.61.22.000002-1) - DIVA MARIA ALEXANDRE GARCIA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIVA MARIA ALEXANDRE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001723-55.2007.403.6122 (2007.61.22.001723-9) - OTILIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OTILIA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001998-04.2007.403.6122 (2007.61.22.001998-4) - MILLER GONCALVES FERREIRA - INCAPAZ X LUIS FERNANDO GONCALVES - INCAPAZ X MERCEDES COSTA FERREIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MILLER GONCALVES FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002045-75.2007.403.6122 (2007.61.22.002045-7) - CLEONICE FERREIRA DO AMARAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEONICE FERREIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000026-62.2008.403.6122 (2008.61.22.000026-8) - LUCIANE MARTINATTI DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIANE MARTINATTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000079-43.2008.403.6122 (2008.61.22.000079-7) - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP184276 - ALINE

SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Condenação) e Caixa Econômica Federal (Sucumbência). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000712-54.2008.403.6122 (2008.61.22.000712-3) - DIVA MARIA DE ARAUJO(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIVA MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001048-58.2008.403.6122 (2008.61.22.001048-1) - BARTIMEU MARTINS DE MELO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BARTIMEU MARTINS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001552-64.2008.403.6122 (2008.61.22.001552-1) - RUBENS NEI VIEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RUBENS NEI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000987-66.2009.403.6122 (2009.61.22.000987-2) - ETELVINA DOS SANTOS BECKI(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ETELVINA DOS SANTOS BECKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001013-64.2009.403.6122 (2009.61.22.001013-8) - AVELINO JOSE VIEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AVELINO JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-

se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001306-34.2009.403.6122 (2009.61.22.001306-1) - VALDENETE FERNANDES DA SILVA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDENETE FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001379-06.2009.403.6122 (2009.61.22.001379-6) - LUZINETI DOS REIS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZINETI DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001460-52.2009.403.6122 (2009.61.22.001460-0) - LAERCIO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAERCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001514-18.2009.403.6122 (2009.61.22.001514-8) - PAULO TAKAHASHI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001533-24.2009.403.6122 (2009.61.22.001533-1) - TEREZA DOS SANTOS RODRIGUES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas

aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001675-28.2009.403.6122 (2009.61.22.001675-0) - NEIVA LOVO MORALES(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEIVA LOVO MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001677-95.2009.403.6122 (2009.61.22.001677-3) - VALZIR PANHOZI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALZIR PANHOZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000019-02.2010.403.6122 (2010.61.22.000019-6) - ROQUE PEREIRA DAMACENO(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROQUE PEREIRA DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000526-26.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ARNALDO DA SILVA POSSIDONIO X CECILIA ANALIA DA SILVA AMARAL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000528-93.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) OSVALDO PICOLO X ANTONIO PICOLO X JOSEFINA PICOLO RIZZO X MARIA APARECIDA PICOLO X ADEMIR PICOLO X JOSE PICCOLO X ALZIRA PICCOLO MAGARI X NADIR DE FATIMA PICCOLO DA SILVA X GENI PICOLO X VERA LUCIA PICCOLO X IDALINA PICCOLO DOLIFE X VERA LUCIA BASTIANI LABADESSA X LUIS CARLOS DE BASTIANI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta

dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000529-78.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) APARECIDO ALVES X TEREZINHA ALVES DE CAMARGO OLIVEIRA X ANTONIO PEDRO ALVES X JOAO BATISTA ALVES - INCAPAZ X ISABEL ALVES RAMOS X JOSE ALVES X ISABEL ALVES RAMOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000530-63.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANITA LIMA CAIRES CASSIANO X JOSE LIMA CAIERES X APARECIDO DONIZETE DA ROCHA X ROSEMEIRE DA ROCHA MELO X CRISTIANE CARLOS DA ROCHA X JOSE HENRIQUE ROCHA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000577-37.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIO JOSE PASCHOAL X SERGIO PASCHOAL X NELSON PASCHOAL X VALDECIR PASCHOAL X MARIA APARECIDA PASCHOAL PACOLLA X MARIA DE FATIMA PASCHOAL - INCAPAZ X MARIA CRISTINA PASCHOAL X VALTER PASCHOAL X ANALDO PASCHOAL X MARIA CRISTINA PASCHOAL X ADAIR PASCHOAL (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000647-54.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LEIA LOPES DE ALMEIDA PEREIRA DE MENDONCA X DANIEL LOPES DE ALMEIDA X ELIAS LOPES DE ALMEIDA X MOISES LOPES DE ALMEIDA X ELISEU LOPES DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES ALMEIDA DOS SANTOS X RUTH ALMEIDA DO PRADO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000829-40.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE BATISTA GOES X MANOELA BATISTA GOES SANTOS X MANOEL BATISTA GOES X MARIA DE LOURDES BATISTA GOES X FABIANA CRISTINA BATISTA GOES (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

ACAO PENAL

0000466-58.2008.403.6122 (2008.61.22.000466-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE APARECIDO PIRES X MANOEL MESSIAS GONCALVES DO NASCIMENTO X JAIRO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA E SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES)

Vistos etc. Cuida-se de ação penal, de iniciativa pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ APARECIDO PIRES, MANOEL MESSIAS GONÇALVES DO NASCIMENTO e JAIRO GONÇALVES DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, denunciados pelas práticas dos crimes previstos nos arts. 168-A, 1º, I, e 337-A, I, combinado com o art. 71, todos do Código Penal, sob a acusação de, enquanto sócios (Manoel Messias Gonçalves do Nascimento e Jairo Gonçalves do Nascimento) e contador (José Aparecido Pires) da empresa SAENCO (Saneamento Engenharia e Construções Ltda), no período junho de 2001 a janeiro de 2007, terem deixado de incluir diversos pagamentos a segurados empregados e contribuintes individuais em Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP), suprimindo contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, bem como terem se absterido de recolher contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social e arrecadadas de empregados em novembro de 2001, dezembro (décimo terceiro) de 2002, fevereiro de 2003, abril de 2003, junho de 2003, dezembro (décimo terceiro) de 2003, janeiro de 2004, março a julho de 2004, setembro de 2004, novembro a dezembro de 2004 (inclusive décimo terceiro), maio e junho de 2005, dezembro de 2005 (décimo terceiro), fevereiro de 2006, abril de 2006, junho a outubro de 2006 e dezembro de 2006 (décimo terceiro). Recebida a denúncia e o respectivo aditamento (fl. 185, em 04/11/2008), os réus foram chamados para apresentar defesa preliminar. Ratificada a decisão que recebeu a denúncia (fl. 328), tomou curso a instrução processual, com a oitiva das testemunhas de defesa e os interrogatórios dos réus. Finda a instrução, as partes apresentaram suas considerações finais. É o relatório. Decido. Não observo no processo a necessidade de decretação de nulidade, tampouco análise de incidentes ou prejudiciais, pelo que passo desde logo à análise de seu mérito. A materialidade é indubitosa. Segundo apensos, em desfavor da empresa SAENCO - Saneamento, Engenharia e Construções Ltda. - foram lavrados, além de outros, dois lançamentos. Um, registrado sobre número (NFLD) 37.068.546-6, período de apuração de novembro de 2001 a dezembro de 2006, afeto às contribuições descontadas de segurados empregados, mas não repassadas à Seguridade Social (34 competências), no aporte de R\$ 9.700,54 (em agosto de 2007). Outro, de número (NFLD) 37.068.547-4, período de junho de 2001 a janeiro de 2007, alusivo a não inclusão de diversos pagamentos a segurados empregados e contribuintes individuais em Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP), no valor de R\$ 137.905,41 (em agosto de 2007). Pelos dados trazidos aos autos, pode-se afirmar que a dívida tributária existe e é exigível, estando encerrados os lançamentos tributários, pois não manejado qualquer recurso nem realizado o pagamento - o documento de fl. 382, da Receita Federal do Brasil, aponta não só a execução judicial do débito como a subsistência da exação mesmo considerando os efeitos da súmula vinculante 8 do STF. Em relação à autoria do delito, restringe-se, conforme prova judicial, ao sócio-gerente JAIRO GONÇALVES DO NASCIMENTO, a quem competia, segundo atos constitutivos e prova testemunhal, administrar a empresa. JOSÉ APARECIDO PIRES era mero contador da empresa, não possuindo poder de gestão e em nada contribuiu para o ilícito. Da mesma forma, MANOEL MESSIAS GONÇALVES DO NASCIMENTO não tinha conhecimento dos atos de gestão do negócio, até mesmo porque de longa data empregado, como engenheiro civil, da empresa SABESP, prestando serviço na cidade de São Paulo - a rigor, figurou no quadro de sócios movido por ato de auxílio ao irmão (Jairo Gonçalves do Nascimento), a fim de regularizar a constituição da empresa depois da saída de quotista. Em síntese, JAIRO GONÇALVES DO NASCIMENTO confessou a materialidade e a autoria do delito, havendo referência de dificuldade financeira para honrar o crédito tributário constituído, mas nenhuma prova tem-se nos autos com o propósito de demonstrá-la, sendo, portanto, inaceitável o argumento. Nesse sentido: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 168-A 1º, I, DO CP - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CRIME FORMAL - DESCABIDA A EXIGÊNCIA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - NÃO COMPROVAÇÃO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE (INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA) - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS - NEGADO O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR ENTREGA DE CESTAS BÁSICAS - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.1. Apelação Criminal contra sentença condenatória, proferida em ação penal destinada a apurar a prática

do crime descrito no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, c/c o art. 71 do Estatuto

Repressivo.....8. O ônus de comprovar a excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa é dos acusados que fizeram a alegação (art. 156 do CPP).9. Não basta a mera menção de séria dificuldade financeira. É indispensável a prova cabal da situação periclitante. Precedentes das Turmas desta Corte.....15. De ofício, aplicando a jurisprudência unânime desta Turma, altero o destinatário da prestação pecuniária, porquanto deve ser paga para a vítima, que no caso é o INSS, de acordo com o art. 45, 1º, do CP.TFR da 3ª. Região, ACR 2001.61.04.001977-3/SP, DJ 27/11/2007, Des. Federal JOHONSOM DI SALVO Por isso, tenho não preencher o réu os pressupostos necessários à exclusão da culpabilidade.No mais, os temas afetos ao elemento subjetivo do tipo e à possibilidade de concurso material dos delitos em destaque mereceu atenção do Supremo Tribunal Federal, o qual, julgando caso concreto, assim se pronunciou:EMENTA : AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ . INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCABIMENTO. 1. O acusado, detentor do foro por prerrogativa de função, na condição de sócio-gerente da empresa Curtume Progresso Indústria e Comércio Ltda., deixou de repassar ao INSS, no prazo legal, no período de janeiro de 1995 a agosto de 2002, valores arrecadados pela empresa a título de contribuições incidentes sobre a remuneração de empregados, relacionados em folha de pagamento mensal e rescisões de contrato de trabalho. Além disso, no período de maio de 1999 a agosto de 2002, omitiu fatos geradores de contribuições previdenciárias nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP referentes a remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais e à diferença de remuneração paga a segurados empregados. Valores consolidados em 14 de março de 2003, respectivamente, em R\$ 259.574,72 (duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) e R\$ 618.587,06 (seiscentos e dezoito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e seis centavos). 2. A materialidade delitiva ressaí do procedimento fiscal já encerrado, acompanhado de falta de documentação, que resultou nos valores indevidamente apropriados e sonegados, detalhados nas notificações fiscais de lançamento de débito lavradas pela autoridade fazendária e não impugnadas na esfera administrativa. 3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária. 4. Não se presta para a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos moldes do art. 9º da Lei 10.684/2003, a juntada de Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, cuja primeira prestação não foi paga no prazo previsto no referido documento, porque não comprova a efetiva obtenção do parcelamento administrativo do débito fiscal. 5. A mera participação no quadro societário como sócio-gerente não pode significar a automática, ou mecânica, responsabilização criminal, porquanto não se pode presumir a responsabilidade criminal daquele que se acha no contrato social como sócio-gerente, devido apenas a essa condição, pois tal increpação mecânica ou linear acarretaria a aplicação de inadmissível figura de responsabilidade penal objetiva. 6. Os elementos probatórios confrontados com as diferentes versões externadas pela defesa no curso da persecução penal, bem como a juntada de alteração contratual com registro falso da junta comercial excluindo o acusado da sociedade permitem chegar à conclusão da responsabilidade penal deste. No procedimento fiscal, ganha destaque e corrobora inequivocamente a condição contratual de sócio-gerente do acusado o instrumento procuratório por ele outorgado, representando a empresa, em que concede poderes a mandatário para os atos relacionados à ação fiscal. Mandatário que efetivamente assinou todas as notificações fiscais de lançamento de débito e os atos com ela relacionados. A transmissão de poderes, típicos de administração societária, confere certeza ao grau de envolvimento do acusado com a administração da empresa. De outra parte, a concessão de procuração pelo acusado a terceiro, com outorga de poderes de gerência da empresa, não conferiu exclusividade de poderes ao outorgado, preservando os poderes de gestão do acusado. 7. A prova testemunhal produzida durante a instrução criminal não infirma a condição do acusado de responsável pela administração da sociedade, se nenhuma das pessoas ouvidas mantinha contato direto ou tinha vínculo com a empresa. Se não mantiveram contato com o dia-a-dia da empresa, não há de se atribuir ao depoimento de empregados de pessoas jurídicas outras - ainda que de empresas de um mesmo grupo familiar - a força de afastar do acusado a condição de responsável pela administração da sua empresa. 8. No âmbito dos crimes contra a ordem tributária, tem-se admitido, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, como causa suprallegal de exclusão de culpabilidade a precária condição financeira da empresa, extrema ao ponto de não restar alternativa socialmente menos danosa que não a falta do não-recolhimento do tributo devido. Configuração a ser aferida

pelo julgador, conforme um critério valorativo de razoabilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, cabendo a quem alega tal condição o ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Deve o julgador, também, sob outro aspecto, aferir o elemento subjetivo do comportamento, pois a boa-fé é requisito indispensável para que se confira conteúdo ético a tal comportamento. 9. Não é possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade ao delito do art. 337-A do Código Penal, porque a supressão ou redução da contribuição social e quaisquer acessórios são implementadas por meio de condutas fraudulentas - incompatíveis com a boa-fé - instrumentais à evasão, descritas nos incisos do caput da norma incriminadora. 10. Hipótese em que o conjunto probatório não revela, em absoluto, a precária condição financeira da empresa. Nítida é a deficiência da prova de tal condição, não havendo nos autos um só documento que permita concluir por modo diverso. De mais a mais, a posterior autuação da empresa, referente ao período de setembro de 2002 a abril 2004, demonstra a plena continuidade dos seus negócios, de maneira a patentear que os elementos de convicção constantes dos autos caminham em sentido contrário à tese defensiva. 11. A continuidade delitiva se configura pela sucessão de crimes autônomos de idêntica espécie - praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução - e que se considera um só crime por fictio iuris (ficção de direito). 12. Não há nos autos prova ou evidência de que a co-ré detivesse poder de mando, ou houvesse exercido qualquer atividade na empresa. O que afasta, por completo, a sua responsabilidade penal pelos crimes cometidos. 13. Réu condenado à pena-base de 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, para cada delito, que, na ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes e aumentada de 1/6 (um sexto) ante a continuidade delitiva, foi tornada definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses e 30 (trinta) dias-multa. Pena que, somada, devido ao concurso material, totalizou 7 (sete) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, fixados no valor unitário de (um meio) salário mínimo, vigente em agosto de 2002 (término da continuidade delitiva), atualizados monetariamente desde então. Fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena, seguido do reconhecimento da impossibilidade de conversão das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos ou da falta de direito ao sursis da pena. 14. Co-ré absolvida por insuficiência de provas, nos termos do inciso V do art. 386 do Código de Processo Penal.(AP 516, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2010, DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 EMENT VOL-02445-01 PP-00020) Portanto, o réu incorreu nas penas do art. 168-A, 1º, I, e art. 337-A, I, todos do Código Penal, com o que passo à dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais do réu lhes são favoráveis, sendo primário e de bons antecedentes. Assim, diante das circunstâncias judiciais, aplico-lhe a pena-base no mínimo legal previsto no art. 168-A do Código Penal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa - cada dia-multa deverá ser calculado na base de meio salário mínimo. A atenuante da confissão não tem o condão de diminuir a pena aquém do mínimo legal, conforme orientação predominante. Não há agravantes a serem consideradas. Como causa de aumento, subsiste a continuidade delitiva - art. 71 do Código Penal -, incidente à espécie uma vez que foram várias as omissões nos recolhimentos da exação. Por isso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que implica pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.No que se refere ao delito descrito no art. 337-A, I, do Código Penal, diante das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa - cada dia-multa deverá ser calculado na base de meio salário mínimo. A atenuante da confissão não tem o condão de diminuir a pena aquém do mínimo legal. Não há agravantes a serem consideradas. Como causa de aumento, subsiste a continuidade delitiva - art. 71 do Código Penal -, incidente à espécie uma vez que foram várias as omissões nos recolhimentos da exação. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que implica pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.Por força do concurso material (art. 69 do CP), somo as penas, redundando em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais 22 (vinte e dois) dias-multa.O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III) é o semiaberto (CP, arts. 33, 1º, b, e 2º, c, 35), por ser a pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, também afastada a substituição por restritiva de direito (art. 44 do CP).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de absolver JOSÉ APARECIDO PIRES e MANOEL MESSIAS GONÇALVES DO NASCIMENTO (art. 386, IV, do CPP) e condenar JAIRO GONÇALVES DO NASCIMENTO como incurso nas sanções dos arts. 168-A, 1º, I, e 71 do Código Penal, a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, e nas dos arts. 337-A, I, e 71 do Código Penal, a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, ou seja, a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais 22 (vinte e dois) dias-multa (art. 69 do CP), regime inicial semiaberto de cumprimento.Pela própria natureza da sanção penal e por estarem ausentes os pressupostos da prisão preventiva, poderá o sentenciado recorrer em liberdade.Transitada em julgado, lança-se o nome do réu no rol dos culpados.Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento.Ao Sedi para as anotações pertinentes.P. R. I. Comuniquem-se.

Expediente Nº 3374

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001389-60.2003.403.6122 (2003.61.22.001389-7) - MARIA MARTINS DE ARAUJO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MARTINS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas

aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000302-35.2004.403.6122 (2004.61.22.000302-1) - OSVALDO MAURICIO DA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO MAURICIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000788-20.2004.403.6122 (2004.61.22.000788-9) - IRENE PEREIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRENE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001505-32.2004.403.6122 (2004.61.22.001505-9) - IZABEL MARCONDES CARDOSO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZABEL MARCONDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001827-52.2004.403.6122 (2004.61.22.001827-9) - JOAO GARCIA ESPARSA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO GARCIA ESPARSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001117-95.2005.403.6122 (2005.61.22.001117-4) - APARECIDA MENDES RAGASSI(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA MENDES RAGASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido,

venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001203-66.2005.403.6122 (2005.61.22.001203-8) - FATIMA FRANCISCA DA SILVA X CLAUDEMIR VASCONCELOS DA SILVA(SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FATIMA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000048-91.2006.403.6122 (2006.61.22.000048-0) - NEUZA HELENA DA CRUZ(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DILZA DA SILVA ANDRADE(SP214859 - MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO E Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUZA HELENA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002573-46.2006.403.6122 (2006.61.22.002573-6) - MARIA DE CARVALHO GERIS(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA DE CARVALHO GERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001561-60.2007.403.6122 (2007.61.22.001561-9) - RAIMUNDO JOSE MENDES - INCAPAZ X OLINDA AUGUSTA ASSUNCAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDO JOSE MENDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001565-97.2007.403.6122 (2007.61.22.001565-6) - MARILIA FERREIRA PAULINO(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARILIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000273-43.2008.403.6122 (2008.61.22.000273-3) - IDARIO DA SILVA FILHO(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES

DA SILVA) X IDARIO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000276-95.2008.403.6122 (2008.61.22.000276-9) - HELENA VIEIRA DA SILVA LOPES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA VIEIRA DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000532-38.2008.403.6122 (2008.61.22.000532-1) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000843-29.2008.403.6122 (2008.61.22.000843-7) - ELIENE RODRIGUES ROCHA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIENE RODRIGUES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001399-31.2008.403.6122 (2008.61.22.001399-8) - JOAO WALDIR GARCIA PEDRERO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO WALDIR GARCIA PEDRERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001688-61.2008.403.6122 (2008.61.22.001688-4) - NIVALDO VIVALDO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NIVALDO VIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de

residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001784-76.2008.403.6122 (2008.61.22.001784-0) - SEBASTIAO PEDROSA DE CARVALHO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO PEDROSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001917-21.2008.403.6122 (2008.61.22.001917-4) - JOCELINO JOSE FRANCISCO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOCELINO JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000199-52.2009.403.6122 (2009.61.22.000199-0) - UESCLEI DIEGO APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X SILVANA DOS SANTOS(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X UESCLEI DIEGO APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000278-31.2009.403.6122 (2009.61.22.000278-6) - MARIA APARECIDA BISPO DA SILVA RODRIGUES(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA BISPO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000458-47.2009.403.6122 (2009.61.22.000458-8) - ISAURA BORGES(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISAURA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido,

venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000684-52.2009.403.6122 (2009.61.22.000684-6) - VICENTE KOMORI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VICENTE KOMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000759-91.2009.403.6122 (2009.61.22.000759-0) - ELZA AGOSTINHO PLACIDIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA AGOSTINHO PLACIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000937-40.2009.403.6122 (2009.61.22.000937-9) - ANA PAULA MANFRE MARTINS - INCAPAZ X SONIA APARECIDA MANFRE(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA PAULA MANFRE MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001224-03.2009.403.6122 (2009.61.22.001224-0) - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001258-75.2009.403.6122 (2009.61.22.001258-5) - MARIA DE SOUZA - INCAPAZ X ALMERINDA RODRIGUES DE SOUZA SILVA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001347-98.2009.403.6122 (2009.61.22.001347-4) - MARIA AUREA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA

BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA AUREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001487-35.2009.403.6122 (2009.61.22.001487-9) - IVONE NAVARRO DE OLIVEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVONE NAVARRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001499-49.2009.403.6122 (2009.61.22.001499-5) - SELMA DE NALDI DONHA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SELMA DE NALDI DONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001655-37.2009.403.6122 (2009.61.22.001655-4) - NORMA LUIZ LOURENCO ALVES(SP216602 - FABIANA TURRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NORMA LUIZ LOURENCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001665-81.2009.403.6122 (2009.61.22.001665-7) - SEBASTIANA FERREIRA CHIOCA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIANA GOMES POLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002826-88.2007.403.6125 (2007.61.25.002826-4) - RUBERVAL NILO DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, à fl. 126, reiterou o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não teria sido apreciado seu pedido até a presente data. É a síntese do necessário. A fim de não prejudicar a parte autora, entendo ser possível apreciar o presente pedido, ainda que após a prolação da sentença de mérito, pois já havia requerimento para antecipação da tutela formulado anteriormente (fls. 82/85). Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional, haja vista a sentença das fls. 98/106 ter concedido o benefício ora buscado. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço integral. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência.

0001780-59.2010.403.6125 - ALEX DE SOUZA ROLIM(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, por meio da qual o autor acima indicado pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 30. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 83/86, refutando os termos da inicial sob o argumento de que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. O laudo da perícia médica judicial foi juntado às fls. 97/104. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 112/114, enquanto o réu manifestou-se à fl. 126. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 97/104), tendo o perito judicial concluído que o autor é portador de seqüela de fratura dos ossos da sua perna esquerda (fl. 101, 1.º quesito). O expert revelou que existe incapacidade para a realização de qualquer atividade física até aproximadamente o início do 2.º semestre de 2007 e incapacidade para a atividade de garçom até a atualidade (fl. 102, 2.º quesito). Assim, concluiu que a incapacidade detectada é de caráter total e temporária (fl. 99, 3.º quesito). O perito judicial esclareceu que a patologia apresentada pela parte autora advém de fratura sofrida no último trimestre de 2006 (fl. 103, 10.º quesito), motivo pelo qual fixa a data de início da incapacidade quando do acidente em questão (fl. 101, 6.º quesito). O expert também explicou que a patologia apresentada pela parte autora impede atualmente de realizar sua atividade laborativa usual; a mesma é, entretanto, passível de tratamento cirúrgico (fl. 99, 4.º quesito), motivo pelo qual entendeu que o autor deveria ser submetido à nova reavaliação médica após nove meses (fl. 103, 14.º quesito), uma vez que seria tempo suficiente para ser submetido ao procedimento cirúrgico necessário e para reabilitar-se fisicamente. Assim, não se pode negar que o cancelamento do benefício em questão mostrou-se indevido, porquanto o autor, àquela época, já estava totalmente e temporariamente incapacitado para o trabalho, em face do problema diagnosticado. Desta feita, tratando-se de benefício cancelado indevidamente na via administrativa, não há que se perquirir acerca da qualidade de segurado e da carência necessária para a concessão do benefício vindicado, posto que preenche o autor estes dois requisitos. Nesse passo, entendo que deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, NB n. 570.237.883-7, injustamente cancelado em 30.12.2009 (fl. 19). Entretanto, considerando que a perícia médica foi realizada em 13.9.2010, que o expert fixou o prazo de nove meses para nova reavaliação médica e, ainda, que este prazo expirou em 13.6.2011, entendo que o autor já pode ser submetido à nova perícia médica administrativa para apurar se ainda perdura a incapacidade diagnosticada, haja vista a provisoriedade do benefício em tela. Logo, resta assegurado o pagamento do benefício no período de 31.12.2009 até pelo menos a data da presente sentença. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença, NB 570.237.883-7, a partir de 31.12.2009 (data imediatamente posterior ao cancelamento administrativo) até pelo menos a data da presente sentença, tendo em vista que já transcorreu o prazo que o perito judicial fixou para reavaliação médica. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. Após a data da presente sentença, o benefício somente poderá ser cessado em sete hipóteses: (a) alteração fática da situação que determinou a concessão do benefício judicial e que indique a inexistência de incapacidade; (b) após a reabilitação do autor para outra profissão, nos termos do art. 62 da LBPS, não bastando, neste caso, que nova perícia médica perante a autarquia conclua pela inexistência de incapacidade; (c) em caso de retorno voluntário ao trabalho, devidamente

comprovado; (d) se a parte autora, intimada para comparecer ao procedimento de reabilitação ou para nova avaliação pericial pelo INSS deixar de comparecer injustificadamente; (e) se o INSS optar por converter administrativamente o seu benefício em aposentadoria por invalidez ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (f) desídia do autor, devidamente comprovada, em se submeter a tratamento gratuito de saúde, nos termos do artigo 77 do Decreto nº 3.048/99; g) em caso de óbito da parte autora. Nos casos a e b, a cessação do benefício somente poderá ocorrer após manifestação fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos da Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/03, especialmente os artigos 7º e 8º, b, e e f. As parcelas atrasadas, assim entendidas aquelas vencidas entre a DIB e a data da prolação da presente sentença (estabelecida como DIP) serão pagas por RPV ou precatório, conforme o caso, a ser expedido após o trânsito em julgado dessa sentença (art. 100, 6º, CF/88), acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97). Honorários advocatícios só sobre os atrasados, em 10% (art. 20, 3º, CPC), nos termos da Súmula 111, STJ, contra o INSS em favor da parte autora. As parcelas vincendas, abrangendo aquelas devidas em data posterior à da prolação desta sentença (DIP), serão pagas por complemento positivo, mediante a imediata implantação do benefício aqui concedido à parte autora, para o quê fica deferida a tutela antecipada, na medida em que o *fumus boni iuris* resta amplamente superado pela cognição exauriente própria desse momento processual e o *periculum in mora* emerge da própria natureza alimentar do benefício. Independente de recurso, oficie-se à EADJ-Ourinhos para implantação do benefício aqui reconhecido à autora, em 5 (cinco) dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento de tal determinação judicial. Custas na forma da lei. Havendo recurso, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade próprio dessa instância. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 10 dias, apresentar o cálculo dos atrasados e, havendo concordância do autor (a ser intimada para se manifestar em 5 dias), ensejar a imediata expedição da RPV ou precatório, conforme o caso, independente de novo despacho. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Alex de Souza Rolim; Benefício concedido: auxílio-doença (restabelecimento); DIB (Data de Início do Benefício): 31.12.2009; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início de pagamento: data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002588-69.2007.403.6125 (2007.61.25.002588-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO OURINHOS SANTA FE LTDA ME X BENEDITO PASQUALINI X FERNANDO DOS SANTOS(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ)

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação (de 28/11/2011 a 02/12/2011) e a possibilidade de acordo proposta pela exequente, Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 95/86), designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 16h50min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intime-se a exequente, via imprensa oficial, e os executados pessoalmente, expedindo-se o necessário com urgência.

0002746-27.2007.403.6125 (2007.61.25.002746-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CLAUDINEI RISERIO DE ALMEIDA ME X CLAUDINEI RISERIO DE ALMEIDA(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação (de 28/11/2011 a 02/12/2011) e a possibilidade de acordo proposta pela exequente, Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 92/93), designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 15h10min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intime-se a exequente, via imprensa oficial, e os executados pessoalmente, expedindo-se o necessário, com urgência.

0003447-85.2007.403.6125 (2007.61.25.003447-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PEDRO ALDEVAM CANDIDO ME X PEDRO ALDEVAM CANDIDO(SP154885 - DORIVAL PARMEGANI E SP189553 - FERNANDO COSTA SALA)

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação (de 28/11/2011 a 02/12/2011) e a possibilidade de acordo proposta pela exequente, Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 154/155), designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 14h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intime-se a exequente, via imprensa oficial. De outro norte, considerando-se a escassez de tempo, intime(m)-se o(s) executado(s), residente(s) em outro(s) município(s), pelo meio mais célere (via telefone, correio eletrônico ou fac-símile).

0004306-04.2007.403.6125 (2007.61.25.004306-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA LOPES DE CAMARGO ME X EDNA LOPES DE CAMARGO

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação (de 28/11/2011 a 02/12/2011) e a possibilidade de acordo proposta pela exequente, Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 114/115), designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 14h10min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intime-se a exequente, via imprensa oficial. De outro norte, considerando-se a escassez de tempo, intime(m)-se o(s) executado(s), residente(s) em outro(s) município(s), pelo meio mais célere (via telefone, correio eletrônico ou fac-símile).

0004307-86.2007.403.6125 (2007.61.25.004307-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA MARIA DOS SANTOS RUFATO(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação (de 28/11/2011 a 02/12/2011) e a possibilidade de acordo proposta pela exequente, Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 114/115), designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 14h10min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intime-se a exequente, via imprensa oficial. De outro norte, considerando-se a escassez de tempo, intime(m)-se o(s) executado(s), residente(s) em outro(s) município(s), pelo meio mais célere (via telefone, correio eletrônico ou fac-símile).

0001399-22.2008.403.6125 (2008.61.25.001399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANDRO ELIAS GUILHERME

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação (de 28/11/2011 a 02/12/2011) e a possibilidade de acordo proposta pela exequente, Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 107/108), designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 13h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intime-se a exequente, via imprensa oficial, e o executado pessoalmente, expedindo-se o necessário, com urgência.

0001403-59.2008.403.6125 (2008.61.25.001403-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JORGE VIRGILIO DO NASCIMENTO(SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO)

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação (de 28/11/2011 a 02/12/2011) e a possibilidade de acordo proposta pela exequente, Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 105/106), designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 13h50min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intime-se a exequente, via imprensa oficial. De outro norte, considerando-se a escassez de tempo, intime(m)-se o(s) executado(s), residente(s) em outro(s) município(s), pelo meio mais célere (via telefone, correio eletrônico ou fac-símile).

0002415-11.2008.403.6125 (2008.61.25.002415-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VINICIUS DOS SANTOS CASSIOLATO(SP024799 - YUTAKA SATO)

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação (de 28/11/2011 a 02/12/2011) e a possibilidade de acordo proposta pela exequente, Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 101/102), designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 13h50min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intime-se a exequente, via imprensa oficial. De outro norte, considerando-se a escassez de tempo, intime(m)-se o(s) executado(s), residente(s) em outro(s) município(s), pelo meio mais célere (via telefone, correio eletrônico ou fac-símile).

0002808-33.2008.403.6125 (2008.61.25.002808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JHSC CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE HILARIO AGOSTINHO PINTO X IZQUIEL PEREIRA DA ROCHA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação (de 28/11/2011 a 02/12/2011) e a possibilidade de acordo proposta pela exequente, Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 113/114), designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 15h50min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intime-se a exequente, via imprensa oficial. De outro norte, considerando-se a escassez de tempo, intime(m)-se o(s) executado(s), residente(s) em outro(s) município(s), pelo meio mais célere (via telefone, correio eletrônico ou fac-símile). Referente(s) àquele(s) domiciliado(s) nesta municipalidade, expeça-se o necessário, com urgência.

0000139-70.2009.403.6125 (2009.61.25.000139-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NANCY DE CASTRO LOBO (ESPOLIO)

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação (de 28/11/2011 a 02/12/2011) e a possibilidade de acordo proposta pela exequente, Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 118/119), designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 16h50min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intime-se a exequente, via imprensa oficial. De outro norte, considerando-se a escassez de tempo, intime(m)-se o(s) executado(s), residente(s) em outro(s) município(s), pelo meio mais célere (via telefone, correio eletrônico ou fac-símile).

0000718-18.2009.403.6125 (2009.61.25.000718-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO PEDRO(SP043739 - ANTONIO CARLOS JIMENEZ)

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação (de 28/11/2011 a 02/12/2011) e a possibilidade de acordo proposta pela exequente, Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 62/63), designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 15h10min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intime-se a exequente, via imprensa oficial. De outro norte, considerando-se a escassez de tempo, intime(m)-se o(s) executado(s), residente(s) em outro(s) município(s), pelo meio mais célere (via telefone, correio eletrônico ou fac-símile).

0001743-66.2009.403.6125 (2009.61.25.001743-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI DE C CUNHA PINHATARI MARCENARIA ME X SUELI DE CASTRO CUNHA PINHATARI X JOAQUIM ISRAEL PINHATARI(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS E SP228763 - RODRIGO AUGUSTO PORTELA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação (de 28/11/2011 a 02/12/2011) e a possibilidade de acordo proposta pela exequente, Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 102/103), designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 13h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intime-se a exequente, via imprensa oficial. De outro norte, considerando-se a escassez de tempo, intime(m)-se o(s) executado(s), residente(s) em outro(s) município(s), pelo meio mais célere (via telefone, correio eletrônico ou fac-símile).

0001997-39.2009.403.6125 (2009.61.25.001997-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MAURICIO APARECIDO RODRIGUES DE FREITAS - ESPOLIO(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X FERNANDA CAROLINA RODRIGUES DE FREITAS(SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação (de 28/11/2011 a 02/12/2011) e a possibilidade de acordo proposta pela exequente, Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 87/88), designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 15h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intime-se a exequente, via imprensa oficial, e o executado pessoalmente, com urgência.

0003189-07.2009.403.6125 (2009.61.25.003189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VULCANO 08 AUTO POSTO LTDA X EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS X JOSE LUIZ COLENCI DA SILVA(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES)
Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação (de 28/11/2011 a 02/12/2011) e a possibilidade de acordo proposta pela exequente, Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 127/128), designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 15h50min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intime-se a exequente, via imprensa oficial. De outro norte, considerando-se a escassez de tempo, intime(m)-se o(s) executado(s), residente(s) em outro(s) município(s), pelo meio mais célere (via telefone, correio eletrônico ou fac-símile). Referente(s) àquele(s) domiciliado(s) nesta municipalidade, expeça-se o necessário, com urgência.

0003190-89.2009.403.6125 (2009.61.25.003190-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA X EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS X JOSE LUIZ COLENCI DA SILVA(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação (de 28/11/2011 a 02/12/2011) e a possibilidade de acordo proposta pela exequente, Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 139/140), designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 15h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intime-se a exequente, via imprensa oficial. De outro norte, considerando-se a escassez de tempo, intime(m)-se o(s) executado(s), residente(s) em outro(s) município(s), pelo meio mais célere (via telefone, correio eletrônico ou fac-símile). Referente(s) àquele(s) domiciliado(s) nesta municipalidade, expeça-se o necessário, com urgência.

0003446-32.2009.403.6125 (2009.61.25.003446-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO LEME DE GOIS(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA)
Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação (de 28/11/2011 a 02/12/2011) e a possibilidade de acordo proposta pela exequente, Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 56/57), designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 14h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intime-se a exequente, via imprensa oficial. De outro norte, considerando-se a escassez de tempo, intime(m)-se o(s) executado(s), residente(s) em outro(s) município(s), pelo meio mais célere (via telefone, correio eletrônico ou fac-símile).

0004449-22.2009.403.6125 (2009.61.25.004449-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO CORONA LTDA X ISMAR CORONA X SANDRA MARIANA MANTOVANI CORONA X BRUNA MANTOVANI CORONA
Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação (de 28/11/2011 a 02/12/2011) e a possibilidade de acordo proposta pela exequente, Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 131/132), designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 14h50min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intime-se a exequente, via imprensa oficial. De outro norte, considerando-se a escassez de tempo, intime(m)-se o(s) executado(s), residente(s) em outro(s) município(s), pelo meio mais célere (via telefone, correio eletrônico ou fac-símile).

0000050-13.2010.403.6125 (2010.61.25.000050-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X E.L.C.EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. ME. X ELAINE CRISTINA MATOS X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)
Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação (de 28/11/2011 a 02/12/2011) e a possibilidade de acordo proposta pela exequente, Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 161/162), designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 14h50min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intime-se a exequente, via imprensa oficial. De outro norte, considerando-se a escassez de tempo, intime(m)-se o(s) executado(s), residente(s) em outro(s) município(s), pelo meio mais célere (via telefone, correio eletrônico ou fac-símile).

0000566-33.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP137635 - AIRTON GARNICA) X RONIERI JOSE MAZETTO X JULIO AUDACIO MAZETTO(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA)

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação (de 28/11/2011 a 02/12/2011) e a possibilidade de acordo proposta pela exequente, Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 40/41), designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 16h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intime-se a exequente, via imprensa oficial. De outro norte, considerando-se a escassez de tempo, intime(m)-se o(s) executado(s), residente(s) em outro(s) município(s), pelo meio mais célere (via telefone, correio eletrônico ou fac-símile).

0000885-98.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAQUIM ISRAEL PINHATARI

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação (de 28/11/2011 a 02/12/2011) e a possibilidade de acordo proposta pela exequente, Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 88/89), designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 16h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intime-se a exequente, via imprensa oficial. De outro norte, considerando-se a escassez de tempo, intime(m)-se o(s) executado(s), residente(s) em outro(s) município(s), pelo meio mais célere (via telefone, correio eletrônico ou fac-símile).

0001883-66.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CARLOS FRAZA EPP X CARLOS FRAZA(SP194621 - CHARLES TARRAF E SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA)

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação (de 28/11/2011 a 02/12/2011) e a possibilidade de acordo proposta pela exequente, Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 51/52), designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 16h10min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intime-se a exequente, via imprensa oficial. De outro norte, considerando-se a escassez de tempo, intime(m)-se o(s) executado(s), residente(s) em outro(s) município(s), pelo meio mais célere (via telefone, correio eletrônico ou fac-símile).

0001412-16.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRMAOS ZAGO ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME X DIOGENES ZAGO CAMOLES X CLOVIS RODRIGUES

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação (de 28/11/2011 a 02/12/2011) e a possibilidade de acordo proposta pela exequente, Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 51/52), designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 16h10min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intime-se a exequente, via imprensa oficial. De outro norte, considerando-se a escassez de tempo, intime(m)-se o(s) executado(s), residente(s) em outro(s) município(s), pelo meio mais célere (via telefone, correio eletrônico ou fac-símile).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4478

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003163-66.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003162-81.2010.403.6127) JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Trata-se de ação de execução de sentença (verba ho-norária) proposta pela Fazenda Nacional em face de João Francisco Junqueira na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000154-77.2002.403.6127 (2002.61.27.000154-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP050627 - JOSE OSCAR MATIELLO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001369-15.2007.403.6127 (2007.61.27.001369-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES

Expediente Nº 4482

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003269-28.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-43.2010.403.6127)
EDMEA APARECIDA DONABELA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X COMPANHIA
DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E
SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência para publicação da decisão tomada nos autos nº0003268-43.2010.403.6127, em apenso. Após, voltem conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0000352-12.2005.403.6127 (2005.61.27.000352-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 -
MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOLANGE MARIA DOS SANTOS
BOARO X LUIZ ANTONIO BOARO

1 - Tendo a exequente carreado aos autos o valor atualizado do débito, conforme se verifica às fls. 169/174, passo à análise da petição de fls. 166/167. 2 - Preliminarmente não há se falar em conversão do mandado inicial em mandado executivo, haja vista a sentença de fl. 123.3 - No mais, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que os executados SOLANGE MARIA DOS SANTOS BOARO, CPF nº 325.652.598-65 e LUIZ ANTONIO BOARO, CPF nº 852.136.838-00, eventualmente possuam em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em setembro de 2011, correspondia a R\$ 4.189,62 (quatro mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos). 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 5 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime-se os executados da penhora. 6 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE a exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 7- Int. e cumpra-se.

0001169-42.2006.403.6127 (2006.61.27.001169-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X DANIEL NOGUEIRA DE TOLEDO

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela exequente à(s) fl(s). 95 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o executado DANIEL NOGUEIRA DE TOLEDO, CPF nº 137.320.498-25, eventualmente possuam em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em setembro de 2011, correspondia a R\$ 18.395,45 (dezoito mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime-se o executado da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE a exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0001955-86.2006.403.6127 (2006.61.27.001955-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 -
GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA IRMAOS SERRA LTDA - ME X
JURACY SERRA X MARIA APARECIDA ALEXANDRE SERRA X JURAIR SERRA(SP065749 - MARIA INES
VILLA MOREIRA)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela exequente à(s) fl(s). 133 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que os executados GRAFICA IRMÃOS SERRA LTDA - ME, CNPJ nº 00.902.847/0001-61, JURACY SERRA, CPF nº 863.044.108-91,

MARIA APARECIDA ALEXANDRE SERRA, CPF nº 016.525.318-58 e JURAIR SERRA, CPF nº 033.632.738-27, eventualmente possui(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em setembro de 2011, correspondia a R\$ 30.605,98 (trinta mil, seiscentos e cinco reais e noventa e oito centavos).2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intimem-se os executados da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE a exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0004603-97.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RILDO BELI

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do réu no sistema Webservice. Após, abra-se vista à parte autora por dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001291-60.2003.403.6127 (2003.61.27.001291-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP094946 - NILCE CARREGA) X YACHT MOUNTAIN CLUB CAPITAN CHRISTOVAM(SP143383 - ISAC JOSE DE PAULA)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela exequente à(s) fl(s). 266/267 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que a executada YACHT MOUNTAIN CLUB CAPITAN CHRISTOVAM, CNPJ nº 00.980.715/0001-58, eventualmente possui(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até a quantia de R\$ 41.103,81 (quarenta e um mil, cento e três reais e oitenta e um centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime-se a executada da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5- Int. e cumpra-se.

0001474-94.2004.403.6127 (2004.61.27.001474-9) - AIRTON PICOLOMINI RESTANI(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA E SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X POSTO CACONDE LTDA(SP057669 - CARLOS TEODORICO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Revendo entendimento anteriormente adotado por este Juízo e, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente à(s) fl(s). 312 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que a executada POSTO CACONDE LTDA., CNPJ nº 43.080.654/0001-85, eventualmente possui(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em setembro de 2011, correspondia a R\$ 11.130,45 (onze mil, cento e trinta reais e quarenta e cinco centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime-se a executada da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0000494-79.2006.403.6127 (2006.61.27.000494-7) - RUBENS LOBATO PINHEIRO(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP206651 - DANIEL GATSNHIGG CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL
Em dez dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.

0000228-87.2009.403.6127 (2009.61.27.000228-9) - JOAO LUPPI(SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em decisão. Trata-se de incidente de falsidade documental arguido por João Luppi autor da ação ordinária proposta em face de Caixa Econômica Federal, na qual objetiva receber diferença de correção monetária em conta de poupança. Para tanto, contesta a autenticidade da ficha de abertura da conta de poupança que pretende a correção, apresentada pela CEF à fl. 100, pois consta como data de abertura 20.04.1990, sendo que já em 1987 informou a existência de tal conta em sua declaração de imposto de renda, além do fato de existir dobras na cópia do dito documento (fls. 108/110). A CEF manifestou-se (fls. 115/118) pela improcedência do incidente, pois a cópia da declaração de imposto de renda do ano de 1987, apresentada pelo autor, possui anotado na parte superior 1991/1990, além de consistir em folha simples, escrita à mão e sem a comprovação de entrega à Receita Federal. Sustenta, ainda, que tal documento é que apresenta indícios de falsidade e requer a condenação da parte autora em litigância de má-fé. Determinou-se a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que apresentasse cópia da declaração de imposto de renda prestada pelo autor referente ao ano de 1989 (fl. 125). Em resposta, a Delegacia da Receita Federal informou que as declarações do exercício 1990 - ano base 1989 foram incineradas (fl. 127). É o relatório. Decido. Assiste razão à CEF. A fim de comprovar a existência da conta de poupança, a parte autora apresentou cópia da folha de declaração de bens da DIRPF de 1989, na qual consta anotado à mão a informação 1991/1990 na parte de cima (fl. 16), bem como extrato para imposto de renda ano-base 1990 (fls. 51/53). Consta do extrato que, em 31/12/1990, a conta de poupança da parte autora possuía o saldo de Cr\$ 52.901,99, idêntica importância anotada na folha de declaração de bens na coluna referente ao ano-base 1988. Infere-se, daí, que as informações constantes do documento de fl. 16 referem-se, na verdade, à declaração de bens de 1990/1991, tal como anotado na parte superior do documento. Ademais, consigna-se que se trata de documento produzido unilateralmente, consistente em uma única folha e sem a chancela de recebimento pela Receita Federal. Por outro lado, a ficha de abertura da conta de poupança encontra respaldo na cópia do extrato juntado à fl. 89, o qual indica a mesma data de início da conta, qual seja, 20.04.1990. No mais, esclareceu a CEF que a ficha de abertura da conta trata-se de cópia do arquivo microfilmado, haja vista que o original já não mais existe. Com efeito, em uma análise do documento contestado é possível deduzir que se trata de cópia de três partes de um mesmo documento, daí porque as dobras. Por fim, não cabe a condenação da parte autora em litigância de má-fé. Isso porque, o uso de recurso admitido em lei, à semelhança do que ocorre com o exercício razoável do direito de defesa, não configura má-fé. Ante o exposto, rejeito a arguição de falsidade documental. Decorridos os prazos legais, tornem conclusos os autos principais para prolação de sentença. Intimem-se.

0001435-24.2009.403.6127 (2009.61.27.001435-8) - JOSE ANTONIO TOBIAS X VICENTE RODRIGUES(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela exequente à(s) fl(s). 64/64v e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que os executados JOSE ANTONIO TOBIAS, CPF nº 719.579.608-68 e VICENTE RODRIGUES, CPF nº 774.148.968-20, eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em julho de 2011, correspondia a R\$ 135,71 (cento e trinta e cinco reais e setenta e um centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J, do CPC.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intimem-se os executados da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE a exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0003268-43.2010.403.6127 - EDMEA APARECIDA DONABELA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 234/235: A despeito dos argumentos defendidos pela parte autora, esse juízo não vem causando tumulto processual e não há qualquer erro no despacho de fl. 200, em que se determina à parte autora que promova a inclusão da CEF no pólo passivo da demanda. Considerando o quanto discutido nos autos, claro que a CEF deve integrar o feito na qualidade de litisconsorte necessária passiva, e não ativa, não obstante os termos do voto de fl. 180/192. Com efeito, a Justiça Estadual entendeu que o feito deve ser processado e julgado perante essa Justiça Federal, uma vez que no contrato celebrado entre a autora e a CDHU há cláusula de cobertura pelo FCVS. Dessa feita, se acatada a tese da parte autora, o valor de sua prestação sofrerá redução. Conseqüentemente, o sal-

do devedor de seu financiamento sofrerá aumento, a ser suportado pelo FCVS. Ou seja, o interesse da CEF, enquanto gestora do FCVS, é de defender tese contrária a da autora, de modo que não arque com o aumento do saldo devedor. Portanto, não poderia a CEF integrar o pólo ativo do feito, e litigar contra seus interesses. Patente o equívoco encontrado no voto em comento, vez que, inclusive, faz menção a acolhimento de embargos - fl. 187, figura processual estranha aos autos até o momento. Aliás, tira-se desse mesmo parágrafo mesmo entendimento esposado por esse juízo: o litisconsórcio, no caso, é necessário (art. 47, CPC), pois o acolhimento dos embargos implicará em majoração do saldo residual que será pago com recursos do FCVS, de modo que só participando do pólo ativo estará a gestora do numerário, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, obrigada a respeitar a coisa julgada, eventualmente, em favor do mutuário. Veja-se que nas próprias ementas colacionadas pela então relatora do voto faz-se menção à posição a ser assumida pela CEF: integrante do pólo passivo, na qualidade de litisconsorte necessária. Decidida a questão da posição assumida pela CEF, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003799-95.2011.403.6127 - ODAIR BORGES DA SILVA X EENIR FERNANDES MARTINS DA SILVA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Concedo o prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora apre-sentar cópia da inicial e eventuais decisões proferidas nos autos n. 0003119-76.2011.403.6106, indicado no quadro informativo de prevenção (fl. 100). Sem prejuízo, esclareça juridicamente a razão da propositura desta ação neste Juízo Federal, considerando que os autores residem em Olímpia-SP, local, aliás, onde se encontra o imóvel que se pretende a posse, objeto dos autos, e o contrato de mútuo foi firmado (fls. 85/96). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001401-88.2005.403.6127 (2005.61.27.001401-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA HELOISA CASSIMIRO

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro parcialmente o pedido deduzido pela exequente à(s) fl(s). 59/60, uma vez que não há se falar em multa, e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que a executada MARIA HELOÍSA CASSIMIRO, CPF nº 063.272.198-70, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cujo importância, em setembro de 2011, correspondia a R\$ 31.686,10 (trinta e um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e dez centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime-se a executada da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0003323-28.2009.403.6127 (2009.61.27.003323-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO ME X MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO X VANIO CHINI

1 - Revendo entendimento anteriormente adotado por este Juízo e, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que os executados MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO ME, CNPJ nº 00.349.632/0001-65, MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO, CPF nº 065.325.768-67 e VANIO CHINI, CPF nº 086.585.360-68, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cujo importância, em setembro de 2011, correspondia a R\$ 19.599,94 (dezenove mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intemem-se os executados da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0004267-30.2009.403.6127 (2009.61.27.004267-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IND/ E COM/ LAGOA BRANCA LTDA X JOSE ARMANDO CORREA DA FONSECA X

ANA MARIA FAGAN DA FONSECA

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela exequente à(s) fl(s). 66/67 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que os executados IND/ E COM/ LAGOA BRANCA LTDA, CNPJ nº 03.680.067/0001-02, JOSÉ ARMANDO CORREA DA FONSECA, CPF nº 430.403.736-68 e ANA MARIA FAGAN DA FONSECA, CPF nº 016.178.018-01, eventualmente possuam em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em setembro de 2011, correspondia a R\$ 50.779,45 (cinquenta mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intimem-se os executados da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE a exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0001602-07.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X S.M. MARTINS ESQUADRIAS ME X SELMA MARIA MARTINS

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do réu no sistema Webservice. Após, abra-se vista à parte autora por dez dias. Int.

0003213-92.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X J. S. COM/ E REPARACAO DE PECAS LTDA ME X JORGE ALBERTO NASCIMENTO X IRACI PINTO MESQUITA BRAGANHOLE

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela exequente à(s) fl(s). 158/160 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que os executados J. S. COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE PEÇAS LTDA ME, CNPJ nº 08.165.692/0001-30, JORGE ALBERTO NASCIMENTO, CPF nº 101.605.198-02 e IRACI PINTO MESQUITA BRAGANHOLE, CPF nº 107.846.708-03, eventualmente possuam em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em setembro de 2011, correspondia a R\$ 23.481,43 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intimem-se os executados da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE a exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0003339-45.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X S.M. MARTINS ESQUADRIAS ME X SELMA MARIA MARTINS

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do réu no sistema Webservice. Após, abra-se vista à parte autora por dez dias. Int.

0004606-52.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NEIVA LENITA MIXTRO ME X NEIVA LENITA MIXTRO

1 - Em face da não localização de bens da empresa executada, conforme demonstrado pela exequente, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela exequente à(s) fl(s). 34/35 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que os executados NEIVA LENITA MIXTRO - ME, CNPJ nº 04.158.700/0001-60 e NEIVA LENITA MIXTRO, CPF nº 286.596.508-24, eventualmente possuam em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em setembro de 2011, correspondia a R\$ 33.690,15 (trinta e três mil, seiscentos e noventa reais e quinze centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos

valores penhorados, intem-se os executados da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE a exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0004607-37.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARA LUCIA PANSANI RONDINELLI

1 - Em face da não localização de bens da executada, conforme notícia nos autos e, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela exequente à(s) fl(s). 46/47 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que a executada MARA LUCIA PANSANI RONDINELLI, CPF nº 102.232.478-04, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cujo importância, em julho de 2011, correspondia a R\$ 23.998,82 (vinte e três mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intem-se a executada da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002266-72.2009.403.6127 (2009.61.27.002266-5) - SANDRA MARIA CELLI NOGUEIRA(SP289355 - KELEN CRISTINA CENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que a executada SANDRA MARIA CELLI NOGUEIRA, CPF nº 107.854.998-22, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em agosto de 2011, correspondia a R\$ 101,93 (cento e um reais e noventa e três centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intem-se a executada da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE a exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002168-19.2011.403.6127 - ALESSANDRA DE MELLO POLICHE - INCAPAZ X GERALDO POLICHE(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes de que a prova pericial social será realizada no dia 08 de dezembro de 2011, às 15:30 horas. Intem-se.

Expediente Nº 4485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002865-40.2011.403.6127 - MARLENE MARIA FERREIRA DE GOIS(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/85: o perito nomeado é médico do trabalho, profissional da confiança do Juízo, possuindo conhecimentos técnicos aptos ao auxílio da atividade cognitiva do magistrado, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho sua nomeação e, conseqüentemente, a data para realização da perícia. Intem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000304-07.2011.403.6139 - TATIANE BUENO DAS NEVES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Tatiane Bueno das Neves, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06/17).O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 19).Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 23/26). O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido por não preencher os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, diz que não está provada a sua incapacidade para os atos da vida independente (atividades da vida diária) e, ainda, vindica pela aplicação do precedente do E. STF expresso na ADIN 1.232-DF com relação à renda per capita familiar. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. Na mesma oportunidade apresentou os quesitos para a perícia médica e o estudo social do caso (fl. 27/28). Juntada de documentos oriundos do INSS (fls. 29/36). Não houve réplica, conforme certidão de fl. 40. Foi designada audiência (fl. 18) e, à fl. 41, determinou-se a realização de estudo social bem como a juntada de laudo médico de perícia que já havia sido realizada.O laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 45/50 e as partes manifestaram-se nas fls. 53 e 54.À fl. 55, o Ministério Público teve vista dos autos e opinou pela realização de estudo social.O estudo do caso realizado por assistente social foi juntado na fl. 62/63, com manifestação das partes nas fls. 66/68 e 72/77.O juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (Ordem de Serviço nº 01/10 - fl. 69).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da Ordem de Serviço nº 01/10 (cópia da fl. 69).Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com

renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por quer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da

leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência

contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial, em janeiro/2010 (fls. 45/50), onde se concluiu, síntese, em face da pericianda, com 14 anos de idade (fl. 47), é portadora irreversíveis distúrbios neurológico e ortopédico devido a sequela de mielomeningite com paralisia infantil, com comprometimento de ambas pernas com dificuldade de deambulação (fl. 49, item 2).Em face desse quadro de saúde da parte autora o perito médico concluiu que a mesma apresenta-se com incapacidade total e permanente para as atividades rotineira de uma criança/jovem de sua idade e para o futuro (fls. 49/50). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora foi apurado no estudo social, elaborado em outubro/2010 (fls. 62/63), que o núcleo familiar compõe-se de quatro, a saber, a autora, a mãe, o genitor - trabalhador rural no regime da CLT, que percebia, na época, R\$ 510,00 - e o irmão, com 12 (doze) anos de idade.Quanto ao salário do genitor relatado no estudo social, cumpre esclarecer que o valor, em abril de 2011, era de R\$ 685,00, conforme documento de fl. 76, este salário somado à renda da mãe da parte autora como secretária de dentista, mencionada no relatório social de R\$ 510,00 perfaz a quantia total de R\$ 1.195,00. Nesse contexto, considerando-se o conceito de unidade familiar adotado por este juízo, e consoante já fundamentado alhures, tem-se uma renda per capita aproximada de R\$ 298,75 (duzentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), portanto, superior a 1/4 do salário mínimo vigente em julho/2010, que era de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) [Lei nº 12.255/10 - R\$ 1.195 : 4]. Assim, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS.3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000457-40.2011.403.6139 - JOAO ALBERTO GOES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por João

Alberto Goes, qualificado(a) na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 13/27). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 28, primeiro parágrafo). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 35/40). O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez não preencher os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, diz que não está provada a sua incapacidade para os atos da vida independente (atividades da vida diária) e, ainda, vindica pela aplicação do precedente do E. STF expresso na ADIN 1.232-DF com relação à renda per capita familiar. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. Na mesma oportunidade apresentou os quesitos para a perícia médica e o estudo social do caso (fl. 41). Réplica constando das fls. 46/51. Determinou-se às partes que especificassem as provas a serem produzidas (fl. 52). À fl. 54, o requerente pleiteou a produção de prova pericial, testemunhal e relatório social. O INSS, por sua vez, requereu a realização de perícia médica e de estudo social (fl. 55). A seguir, o feito foi saneado (fl. 56) determinado-se a realização de perícia médica e estudo social. O estudo do caso realizado por assistente social foi juntado nas fls. 67/70 e sobre o parecer manifestaram-se a parte autora às fls. 74/75 e o INSS à fl. 80. O laudo da perícia médica judicial foi apresentado na fl. 87 e as partes manifestaram-se nas fls. 90/95 e fl. 100. O juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (Ordem de Serviço nº 01/10 - fl. 96). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da Ordem de Serviço nº 01/10 - fl. 96. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se

admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) I o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo

requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUÍZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUÍZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la

provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial, em julho/2010 (fl. 87), onde se concluiu, síntese, em face do autor que possui ele uma deficiência de grau severo, que reduz a capacidade para o desempenho de função habitual permanentemente.Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Por outro lado, com relação à situação socioeconômica da parte autora foi apurado no estudo social, elaborado na residência do requerente em julho/2009 (fls. 67/70), que a parte autora reside sozinha de favor em uma casa, não exercendo atividade laborativa e não possuindo renda. Informa, também que o autor sobrevive da ajuda de terceiros, sendo que o seu genitor o ajuda com alimentos.Ainda em conformidade com as observações constantes do laudo do serviço social: a situação sócio econômica do requerente pode ser definida como precária; o autor relata que nasceu com deformidade na coluna, o que o impede de trabalhar, no verão faz bico como vendedor de picolé na vila, onde consegue ganhar no máximo a quantia de R\$ 30,00 mensais; há 02 anos um amigo cedeu um barraco de tábuas contendo 2 cômodos para ele morar gratuitamente (fl. 70). Assim, considerando as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo, pelas razões expostas acima, que a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, enquadra-se o demandante como beneficiário da LOAS. O benefício é devido desde a competência agosto/2010, data da juntada nos autos da perícia médica apontando a incapacidade do requerente, especialmente, porquanto não há notícia de anterior requerimento administrativo do benefício assistencial.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (ao deficiente) em favor da parte autora, a partir da competência agosto de 2010. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: João Aleberto Góes (CPF 231.616.948-13 e RG 36.193.248-0 SSP/SP);Benefício concedido: amparo social ao deficiente;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): agosto/2010; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: agosto/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001447-31.2011.403.6139 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELIA CAMARGO DE OLIVEIRA

Converto o julgamento em diligência.Considerando-se a existência de pessoa incapaz, no polo ativo desta ação judicial (fl. 19) e o preceito insculpido no artigo 82, inciso I, do Estatuto Processual Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação.Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0001993-86.2011.403.6139 - LEONINA MARIA DA FONSECA SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por

Leonina Maria da Fonseca Santos, qualificado(a) na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08/17). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 18, primeiro parágrafo). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 25/30). O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez não preencher os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, diz que não está provada a sua incapacidade para os atos da vida independente (atividades da vida diária) e, ainda, vindica pela aplicação do precedente do E. STF expresso na ADIN 1.232-DF com relação a renda per capita familiar. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. Na mesma oportunidade apresentou os quesitos para a perícia médica e o estudo social do caso (fl. 31). Juntada de documentos oriundos do INSS (fls. 32/36). Réplica constando das fls. 39/47. A seguir o processo foi saneado e houve determinação de realizar as perícias médica e social (fl. 52). O estudo do caso realizado por assistente social foi juntado na fl. 59, com manifestação das partes nas fls. 62/63. O laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 75/81 e as partes manifestaram-se nas fls. 87/90. O juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (Ordem de Serviço nº 01/10 - fl. 95). Na seqüência os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da Ordem de Serviço nº 01/10 (cópia da fl. 95). Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro e os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V,

da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão ao disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) I o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo

21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005). No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade

para a vida independente - os Juizes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação. Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser cancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade. Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial, em janeiro/2010 (fls. 75/81), onde se concluiu, síntese, em face da pericianda que é portadora de hipertensão arterial não controlada com repercussões sistêmicas e de alterações dermatologia com seqüela em couro cabeludo devido a sessões de radioterapia para tratamento de linfoma de couro cabeludo, não podendo expor-se a raios-solares e apresenta também diabetes mellitus (fl. 79, item 2). Em face desse quadro de saúde da parte autora o perito médico concluiu que a mesma apresenta-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho (fl. 97, item 2). Os demais quesitos formulados e respondidos pelo perito-médico são no mesmo sentido da incapacidade da autora para exercer trabalhos de forma total e permanente (fls. 80/81). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora foi apurado no estudo social, elaborado em julho/2009 (fl. 59), que a composição familiar encontra-se assim constituída: (i) o(a) autor(a), sem renda; (ii) seu esposo, Benedito Henrique dos Santos, com remuneração decorrente de aposentadoria. Quanto a aposentadoria relatada no estudo social, cumpre esclarecer com base na prova coletada nos autos se tratar de benefício decorrente de aposentação por invalidez previdenciária (NB 0005905770), cujo valor do benefício era de R\$ 642,00 em julho/2010 (INFBEN juntado na fl. 90). Portanto, não se tratando de benefício previdenciário de valor igual ao salário mínimo. Nesse contexto, considerando-se o conceito de unidade familiar adotado por este juízo, e consoante já fundamentado alhures, tem-se uma renda per capita de R\$ 321,00 (trezentos e vinte e um reais), portanto, superior a 1/4 do salário mínimo vigente em julho/2010, que era de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) [Lei nº 12.255/10 - R\$ 642,00 : 2]. Assim, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS.3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002479-71.2011.403.6139 - ELISSANDRE ANTONIO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a existência de pessoa incapaz, no pólo ativo desta ação judicial (fls. 48/49), e o preceito insculpido no artigo 82, inciso I, do Estatuto Processual Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação. Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0002513-46.2011.403.6139 - MARIA LUIZA SOLIVAM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Luiza Solivan da Silva, qualificada(a) na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/12). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 13, primeiro parágrafo). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 20/25). O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez não preencher os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, diz que não está provada a sua incapacidade para os atos da vida independente (atividades da vida diária) e, ainda, vindica pela aplicação do precedente do E. STF expresso na ADIN 1.232-DF com relação à renda per capita familiar. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. Na mesma oportunidade apresentou os quesitos para a perícia médica e o estudo social do caso (fl. 26).

Réplica constando da fl. 30. A seguir o processo foi saneado e houve determinação de realizar as perícias médica e social (fl. 31). Juntada de documentos oriundos do INSS (fls. 32/37).O laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 85/86 e as partes manifestaram-se nas fls. 87/88.O estudo do caso realizado por assistente social foi juntado na fl. 92. Com vista do citado estudo de caso, a parte autora pleiteou a desistência da presente ação judicial com aquiescência do réu (fls. 93 verso e 94). O juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (decisão de fl. 95).Na seqüência os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão da fl. 95.Inicialmente deixo consignado que não acolho o pleito de desistência desta ação judicial, conforme requerimento da parte autora, com concordância da parte ré (fls. 93 verso e 94). Tal se devendo, posto que o processo já se encontra apto a receber um juízo meritório sobre o pedido de concessão de benefício (LOAS). Em especial, notadamente depois de realizados diversos atos processuais desde a sua propositura, ainda na justiça estadual paulista em agosto/2005 (protocolo da fl. 02), como, perícias médica e social, tudo com dispêndio de tempo e dinheiro público (como dos peritos, dos funcionários da justiça e de outros agentes do processo).Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa interpretação do art. 203 da

Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da

cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindida, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. BENEFÍCIO. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...) (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005). No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida,

e, portanto, independe de comprovação. Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade. Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial, em março/2010 (fls. 85/86), onde se concluiu, síntese, em face da pericianda que é portadora de cervicalgia crônica e dor crônica em membros superiores, sem déficits motores, conforme tomografia realizada. Segundo a perícia, tal patologia pode ocasionar redução da capacidade para a realização de atividade laborativa que exija esforço físico intenso.. (resposta do quesito 4 do INSS, fl. 86). Quando da resposta ao quesito 5, do INSS, a saber, se o requerente é totalmente incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária - a resposta categórica do expert foi NÃO (fls. 26 e 86). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se NÃO ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Por outro lado, com relação à situação socioeconômica da parte autora foi apurado no estudo social, elaborado na residência da requerente em agosto/2010 (fl. 92), que a composição familiar encontra-se assim constituída: (i) o(a) autor(a); (ii) seu esposo, José Floriano dos Santos, aposentado, e, (iii) os filhos, Arnaldo e Wagner Faria dos Santos, inspetores de alunos. Quanto a renda familiar o mesmo estudo social apurou que é constituída da aposentadoria do marido da autora de R\$ 1.100,00 e mais R\$ 510,00 percebido por cada filho dessa requerente, atingindo uma renda familiar mensal de cerca de R\$ 2.120,00. Nesse contexto, considerando-se o conceito de unidade familiar adotado por este juízo, e consoante já fundamentado alhures, tem-se uma renda per capita de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), portanto, superior a 1/4 do salário mínimo vigente em agosto/2010, que era de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) [Lei nº 12.255/10 - R\$ 2.120,00 : 4]. Assim, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS.3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003017-52.2011.403.6139 - MARISA RODRIGUES DE FREITAS(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Marisa Rodrigues de Freitas, qualificado(a) na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 09-48). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 49, primeiro parágrafo). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 61/66). O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez não preencher os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, diz que não está provada a sua incapacidade para os atos da vida independente (atividades da vida diária) e, ainda, vindica pela aplicação do precedente do E. STF expresso na ADIN 1.232-DF com relação a renda per capita familiar. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. Na mesma oportunidade apresentou os quesitos para a perícia médica e o estudo social do caso (fl. 67). Juntou documentos (fls. 68/69). Réplica constando das fls. 71/81. A seguir a parte autora retificou a peça vestibular indicando a real doença da qual a autora é portadora: EPILEPSIA e, juntou documentos médicos correspondentes (fls. 82/84). O processo foi saneado e houve determinação de realizar as perícias médica e social (fl. 85/86). O laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 93/102. Audiência de instrução e julgamento realizada nas fls. 104/107. O estudo do caso realizado por assistente social foi juntado nas fls. 113/114, tudo com manifestação das partes nas fls. 116/117. O juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fls. 118/120). Na seqüência os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, foro Distrital de Itaberá, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão na qual se declinou da competência (cópia da fl. 118/119). Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu

artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF - Rcl - MC - AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ 29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE

PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário.Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento.O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia.Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513).Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:ACÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa

incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUÍZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70)DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUÍZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial, em dezembro/2009 (fls. 93/102), onde se concluiu, síntese, em face da pericianda que não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 97). Os demais quesitos formulados e respondidos pelo perito-médico são no mesmo sentido da capacidade da autora para exercer trabalhos (fls. 98/102).Cumprido ressaltar, em relação à patologia da autora, que se trata de quadro sugestivo de epilepsia (fls. 82 e 97, final) e não de neoplasia maligna mencionada na peça inicial (fl. 02). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Com relação à situação

socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão do requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que, não restou comprovada sua incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004315-79.2011.403.6139 - JOSE NELSON DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a existência de pessoa incapaz, no polo ativo desta ação judicial (fls. 45/49) e o preceito insculpido no artigo 82, inciso I, do Estatuto Processual Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação. Após, tomem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0004985-20.2011.403.6139 - MARINA DE SOUZA LOPES - INCAPAZ X ALEX SANDRO DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a existência de pessoa incapaz, no pólo ativo desta ação judicial (fls. 23), e o preceito insculpido no artigo 82, inciso I, do Estatuto Processual Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação. Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0005561-13.2011.403.6139 - MARCIA DA CRUZ BENFICA X VANIA DA CRUZ BENFICA X JOSELI DA CRUZ BENFICA X SANDRA DA CRUZ BENFICA FRANSON X JULIANO DA CRUZ BENFICA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor, pessoalmente, para cumprir o despacho de fls. 27^v, em 48 horas, sob pena de extinção do processo (art. 267, 1º, do CPC). Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença.

0005727-45.2011.403.6139 - NELCI MARIA DE ANDRADE MELLO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NELCI MARIA DE ANDRADE MELLO ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/13. À fl. 14 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. À fl. 15 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de abril de 2011, às 16h40. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 17/23, pugnando pela improcedência do pedido. Em 13/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 24), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 05/04/2011 (fl. 25). À fl. 19 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/08/2011, às 09h50. Réplica da autora às fls. 29. Realizada a audiência (fl. 31), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo. À fl. 44/45 o INSS apresentou proposta de acordo. À fl. 47 manifestou-se a parte autora apresentando contra-proposta. À fl. 50, ouvido o INSS, este concordou com a contra-proposta, requerendo a homologação do acordo. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 44/45 e 50, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006259-19.2011.403.6139 - LIDIA LINEA FRANSON MIRANDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Lídia Línea Franson Miranda, qualificada na peça vestibular, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07-12). Em sua manifestação (fl. 13), o Ministério Público opinou pelo indeferimento da tutela antecipada; na seqüência, pedido de tutela de urgência foi inacolhido pelo MM. Juízo (fl. 14 - 1º parágrafo). O benefício da justiça gratuita foi concedido e determinada a citação do réu (fls. 14/15). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem alegações em

matéria preliminar; quanto ao mérito, aduz que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, vindica pela aplicação do precedente do E. STF expresso na ADIN 1.232-DF com relação à renda per capita familiar. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo (fls. 23/27). Na mesma oportunidade apresentou os quesitos para o estudo social do caso e juntou documentos (fls. 28/33). Réplica figurando nas fls. 36/37. O estudo social consta das fls. 44/45. A parte autora e o INSS manifestaram-se sobre o laudo da assistente social às fls. 48/49 e 54/55 verso, respectivamente. O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 51). O termo de fl. 52 acusou a prevenção dos autos n 0005423-46.2011.403.6139. A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. 2.

Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da Ordem de Serviço n 01/10 (cópia da fl. 51). 2.1 .Da prevenção O termo de fl. 52 acusou a prevenção dos autos n 0005423-46.2011.403.6139, cujo feito foi distribuído em 21/03/2011. Do cotejo da presente ação de conhecimento (condenatória) com aquela outrora ajuizada, NÃO vislumbro a existência de LITISPENDÊNCIA, uma vez que, nos autos n 0005423-46.2011.403.6139, embora as partes sejam as mesmas, a causa de pedir e o pedido são diversos, pois nos autos mencionados a Sra. LIDIA LINEA FRANSON MIRANDA pleiteia a concessão do benefício assistencial em razão da alegada incapacidade para o trabalho (amparo assistencial ao deficiente) e nos presente autos (autos n 0006259-19.2011.403.6139) a causa de pedir e o pedido se baseiam no fato da parte possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (amparo assistencial ao idoso). 2.2 Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei n 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS,

ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. Razão pela qual este juízo se rende a esta interpretação do nosso Supremo Tribunal. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme aponta a cópia do documento juntado na fl. 07 (carteira de identidade de Lídia Línea Franson Miranda), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo assim cumprido o requisito legal etário. Com relação à situação socioeconômica da requerente, foi apurado pelo estudo social do caso, elaborado em outubro/2010 (fls. 44-45), que a família da autora é composta por 04 pessoas que moram no mesmo lar (o marido, uma filha maior e a neta de quatro anos de idade). Em relação à renda familiar o laudo da Assistente Social esclarece que é proveniente da aposentadoria previdenciária percebida pelo esposo da autora, cujo valor, no momento da realização do estudo social, era de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), quantia essa superior a 01 salário mínimo. A nossa egrégia Corte Regional tem firmado posicionamento acerca da matéria, a fim de excluir do cômputo da renda per capita o valor de benefício previdenciário mínimo auferido por algum membro da unidade familiar, mediante aplicação, por analogia, do dispositivo previsto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Nesse contexto, muito embora peditado dispositivo legal refira-se unicamente a outro benefício assistencial, os argumentos repousam na viabilidade da interpretação da lei, mediante atribuição à expressão, de igual maneira, aos benefícios previdenciários. Cuida-se de tratamento igual a casos semelhantes. Ademais, não se está a olvidar que o exame da hipossuficiência possui índole puramente econômica, seja qual for a nomenclatura jurídica atribuída ao respectivo benefício percebido. Para tanto, basta ser equivalente a um salário mínimo. A propósito, transcrevo alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal. II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistência Social. IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto. VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência. VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício

assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem. VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93. X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.(AC 200761110005413, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 13/01/2009)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. APLICABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - Razão assiste ao embargante no tocante à contradição apontada. - Recolhe-se dos autos, o autor da ação é José Martinez, bem como o laudo pericial de fls. 99/100 constatou a incapacidade total e permanente do autor em razão das doenças que o acometem, hipertensão arterial, insuficiência renal avançada (em tratamento com hemodiálise três vezes por semana) e insuficiência coronariana, além de ter sofrido infarto no miocárdio. - O laudo social de fls. 77/78 (realizado em 30.07.2003) apontou que o autor reside em imóvel simples, alugado, com a enteada e a companheira, esta beneficiária de pensão por morte percebendo pouco mais de um salário-mínimo, estando comprovado que o valor percebido pela companheira era insuficiente à subsistência da família. - Não se pode olvidar que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe que o benefício mensal de um salário-mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. - Na apuração da renda familiar, não será computado o benefício assistencial concedido a outro membro da família (Lei 10.741/2003, art. 34, parágrafo único), com extensão da referida regra por analogia, para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, nos casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão. - A Excelsa Corte já decidiu que a aplicação da legislação superveniente (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) ao caso concreto, não traduz violação ao artigo 203, V, da Constituição Federal ou à decisão proferida na ADIN nº 1232-1, o que autoriza o exame da hipótese vertente à luz do mencionado dispositivo legal. Precedentes. - Devido o benefício assistencial ao autor que, comprovadamente, preencheu os requisitos da deficiência e da condição de miserabilidade, nos termos artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Embargos de declaração acolhidos. Apelação improvida. (AC 200603990215799, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - NONA TURMA, 16/07/2008)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LEI 8.742/93. ESTATUTO DO IDOSO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. PEDIDO PROCEDENTE EM GRANDE PARTE. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual. Remessa oficial, tida por interposta. 2. Para concessão do benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige-se hoje a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. 3. A autora atende ao requisito etário, conforme se observa da cédula de identidade juntada aos autos, tornando desnecessária qualquer prova em relação a sua incapacidade, a partir da vigência do Estatuto do Idoso. 4. De outra parte, no que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade, traduzido objetivamente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, observa-se das provas produzidas que a autora o atende. 5. Segundo o Estudo Social produzido nos autos, o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, à época (em 2005), com 66 anos de idade. A renda que os sustenta é composta apenas pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo sr. Joaquim Cunha, marido da autora, no valor de um salário mínimo. 6. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Aplicação do referido dispositivo por analogia. 7. Diante disso, exclui-se da renda familiar da autora o benefício de aposentadoria por invalidez percebido por seu esposo e, assim, a renda familiar a ser considerada, no caso, é nula. Por conseguinte, resta também atendido o segundo requisito legal para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Entretanto, pelo que restou exposto, o dia de início do benefício será coincidente com a vigência da Lei 10.741/03 (art. 118). 8. Tratando-se de pedido alternativo, em que, nos termos do art. 288 do CPC, o devedor pode cumprir a prestação de mais de um modo - caso dos autos - se acolhido o pedido alternativo, não há que se falar em sucumbência recíproca, pois o pedido não foi parcialmente procedente, mas sim procedente em grande parte. 9. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora conhecida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida de ofício.(AC 200003990720212, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA: 18/09/2008.)(todos destaquei)Às fls. 54/55, o INSS informou que o benefício que o marido da requerente recebe é o de aposentadoria por tempo de contribuição e o valor para maio de 2011 é de R\$ 840,69.O artigo 34, parágrafo

único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe que o benefício mensal de um salário-mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar. A contrário senso, se algum membro da família recebe benefício superior ao salário mínimo, como é o caso dos autos, o requisito de miserabilidade fica afastado. Nesse cenário, o grupo familiar a ser considerado é composto por 04 pessoas: a autora, o seu cônjuge, a sua filha maior e a neta (menor impúbere), donde se verifica que a renda familiar per capita, diante dos relatos apurados no estudo socioeconômico, é superior a 1/4 do salário mínimo, conforme estabelece o 3º do artigo 20 da LOAS. No caso em questão, o requisito etário foi preenchido, mas o critério da hipossuficiência não, portanto, NÃO se enquadrando a parte autora como beneficiária da LOAS. Neste sentido, cito julgado do nosso Regional: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IRREPETIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Ainda que tenha preenchido o requisito etário, o autor não faz jus ao benefício pleiteado, vez que sua renda familiar per capita é superior ao limite estabelecido em lei e mostra-se suficiente à sua manutenção. II - Não há que se falar em devolução das prestações recebidas pelo autor a título de antecipação de tutela, ante o caráter alimentar do benefício assistencial em questão. III - Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). IV - Preliminar rejeitada. Apelação do réu provida. (AC 0004995-85.2010.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/10/2011)3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006507-82.2011.403.6139 - GILMAR DE OLIVEIRA CARVALHO - INCAPAZ X DIRCE DE OLIVEIRA CARVALHO (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a existência de pessoa incapaz, no pólo ativo desta ação judicial (fls. 12), e o preceito insculpido no artigo 82, inciso I, do Estatuto Processual Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação. Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0010111-51.2011.403.6139 - VINICIUS RIBEIRO DE LIMA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS para ciência do(s) documento(s) juntado(s) à fl. 40/45.

0012580-70.2011.403.6139 - ANISIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Solicitou os benefícios da justiça gratuita, juntando procuração e documentos às fls. 18/152. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo, em ação de conhecimento, condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova testemunhal para a comprovação do exercício da atividade rural, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL - TUTELA ANTECIPADA - ATIVIDADE RURAL - NECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - As provas carreadas aos autos são insuficientes para o reconhecimento dessa atividade na fase inicial do processo, devendo ser corroboradas com prova testemunhal consistente, colhida sob o crivo do contraditório durante a instrução probatória. - Agravo de instrumento provido. (destaquei) (AI 407809, Desembargadora Federal Eva Regina, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/11/2010) Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 211

CAUTELAR FISCAL

0005008-87.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X ANGELA NOBREGA DE ALMEIDA X MILTON SERGIO DE ALMEIDA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Indefiro o pedido de fls. 209/210 ante a alienação dos bens relacionados às fls. 193/202.Expeça-se o edital de citação ao réu, Milton Sérgio de Almeida, com prazo de 30(trinta) dias, devendo a parte autora providenciar a publicação no jornal local de grande circulação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Quanto à publicação no órgão oficial, fica sob responsabilidade da Secretaria desta Vara, sem ônus para a requerente até que a matéria seja regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça. Expedido o edital, intimem-se. Int.

Expediente Nº 212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000144-16.2010.403.6139 - VANILSA ALMEIDA LARA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 01/12/2011, às 13h:15min).Intimem-se.

0000159-82.2010.403.6139 - JOSIANA DE ANDRADE AMARAL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 02/12/2011, às 09h:15min).Intimem-se.

0000358-07.2010.403.6139 - NATALIA AMARAL GORGONHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 02/12/2011, às 09h:00min).Intimem-se.

0000192-38.2011.403.6139 - MIRIAN SILVA SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 29/11/2011, às 15h:00min).Intimem-se.

0001023-86.2011.403.6139 - VANILZA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 01/12/2011, às 15h:15min).Intimem-se.

0002210-32.2011.403.6139 - ROSELI PEREIRA DE LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 29/11/2011, às 15h:15min).Intimem-se.

0002464-05.2011.403.6139 - SHIRLEY DE JESUS OLIVEIRA TRAVASSO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 29/11/2011, às 16h:15min). Intimem-se.

0005663-35.2011.403.6139 - JOSEMARA DOS SANTOS CONCEICAO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 30/11/2011, às 11h:30min). Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 530

MONITORIA

0009432-17.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SANDRA REGINA CANDIDO X ADRIENE RIBAS BRASIL X JOSE JOAQUIM CANDIDO NETO(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA)

Por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo o dia 23/04/2012, às 14h30min, para realização de audiência de conciliação, quando, em não havendo composição entre as partes, serão resolvidas as questões pendentes e, eventualmente, fixados os pontos controvertidos e definidas provas a serem produzidas. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Intimem-se. Campo Grande-MS, 14 de novembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001547-83.2009.403.6000 (2009.60.00.001547-9) - THEODORO DOS SANTOS MALHADO(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Tendo em vista versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo o dia 23/04/2012, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação, quando, em não havendo acordo, serão resolvidas as questões pendentes. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Intimem-se.

0002794-65.2010.403.6000 - AUGUSTINHO IRANI LAZZARO(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Tendo em vista versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo o dia 23/04/2012, às 13h45min, para realização de audiência de conciliação, quando, em não havendo acordo, serão resolvidas as questões pendentes. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Intimem-se.

0000169-24.2011.403.6000 - SHEILA CRISTIANE ROMANINI(MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI)

PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo o dia 23/04/2012, às 14h15min, para realização de audiência de conciliação, quando, em não havendo composição entre as partes, serão resolvidas as questões pendentes e, eventualmente, fixados os pontos controvertidos e definidas provas a serem produzidas. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Intimem-se. Campo Grande-MS, 16 de novembro de 2011. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0000950-46.2011.403.6000 - ISIDORO ANTONIO MISCHESKI(MS012966 - RODRIGO VALADAO GRANADOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Tendo em vista versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo o dia 23/04/2012, às 13h30min, para realização de audiência de conciliação, quando, em não havendo acordo, serão resolvidas as questões pendentes. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Intimem-se.

Expediente N° 531

MANDADO DE SEGURANCA

0012600-90.2011.403.6000 - FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA(MS010250 - FLAVIO AFFONSO BARBOSA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MS

Pelo que se depreende dos autos, todos os recursos foram examinados pela Banca Revisora nomeada pelo Presidente do Conselho Federal da OAB. Aliás, é o que consta do item 5 do edital. Há, inclusive, no item 5.11.1 do Edital, disposição expressa no sentido de não atribuir qualquer valor jurídico à decisão de Comissão de Estágio e Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinado. Assim, a princípio, parece que as autoridades coatoras não teriam legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. Dessa forma, intime-se o impetrante para que informe qual foi o ato praticado pelas autoridades apontadas como coatoras no prazo de cinco dias. Intime-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande-MS, 23 de novembro de 2011.

0012602-60.2011.403.6000 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO(MS014803 - REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MS

Pelo que se depreende dos autos, todos os recursos foram examinados pela Banca Revisora nomeada pelo Presidente do Conselho Federal da OAB. Aliás, é o que consta do item 5 do edital. Há, inclusive, no item 5.11.1 do Edital, disposição expressa no sentido de não atribuir qualquer valor jurídico à decisão de Comissão de Estágio e Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinado. Assim, a princípio, parece que as autoridades coatoras não teriam legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. Dessa forma, intime-se o impetrante para que informe qual foi o ato praticado pelas autoridades apontadas como coatoras no prazo de cinco dias. Intime-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande-MS, 23 de novembro de 2011.

0012603-45.2011.403.6000 - LUDMILA FREITAS FERRAZ(MS014803 - REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MS

Pelo que se depreende dos autos, todos os recursos foram examinados pela Banca Revisora nomeada pelo Presidente do Conselho Federal da OAB. Aliás, é o que consta do item 5 do edital. Há, inclusive, no item 5.11.1 do Edital, disposição expressa no sentido de não atribuir qualquer valor jurídico à decisão de Comissão de Estágio e Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinado. Assim, a princípio, parece que as autoridades coatoras não teriam legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. Dessa forma, intime-se o impetrante para que informe qual foi o ato praticado pelas autoridades apontadas como coatoras no prazo de cinco dias. Intime-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande-MS, 23 de novembro de 2011.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1860

ACAO PENAL

0000126-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000126-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE OSMAR FRANCO DAUZACHER(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X NILTON NUNES NOGUEIRA(MS004331 - DANILO NUNES NOGUEIRA) X ODINEY VASQUES DO PRADO(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA)

Diante do exposto, redesigno a audiência para o dia 17/01/2012, às 14:00horas. Com antecedência, intimem-se todos os réus e requirite-se a presença daquele que estiver preso. Requirite-se, logo, a presença das testemunhas, constando do

ofício que não deverão faltar. Avisar, quem já foi intimado, sobre a redesignação.

Expediente Nº 1861

ACAO PENAL

0001989-88.2005.403.6000 (2005.60.00.001989-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EOLO GENOVES FERRARI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X CLAIRTO HERRADON(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA E MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE) X GERALDO MATIAS ALVES X LILIANA SCAFF FONSECA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROBINSON ROBERTO ORTEGA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Para a oitiva da testemunha Roberto Sinai, fica marcado o dia 13/12/2011, às 13:30 horas, devendo ser intimada no mesmo endereço de fls.1643/1644. Via de consequencia fica cancelada a audiência de interrogatórios marcada para o dia 01/12/2011.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1912

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011418-69.2011.403.6000 - JOAO JUNIOR SOUZA DE OLIVEIRA X JOAO ARI SOUZA DE OLIVEIRA(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

Esclareça o autor a inicial, pois, havendo dúvida sobre o titular do direito e dada a divergência entre o valor da obrigação, impõe-se o depósito integral. Tanto assim que se pretende o pagamento do tributo exigido pelo município e a extinção dessa obrigação

USUCAPIAO

0010979-92.2010.403.6000 - JOSE ELPIDIO NETO X ELIANA SANTOS DE SOUZA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA X JOAO JARBAS LEMES(MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X PAOLO MANNO X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Diligência negativa. Manifeste-se a exequente.

MONITORIA

0003473-75.2004.403.6000 (2004.60.00.003473-7) - CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A REGIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X SILVA FILHO LOPES LTDA

Intime-se o exequente para realizar as diligências necessárias, junto ao Juízo Deprecado, para fins de devolução da Carta Precatória expedida à f. 53.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005947-34.1995.403.6000 (95.0005947-9) - JOSE MACIEL NEVES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CELINA PEREIRA MARTINS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANTONIA EDILEUSA MARTINS GUEDES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X GABRIEL FARIA DE CARVALHO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JOAO BOSCO TAVARES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X DECIO MAURILIO GALVAO BOAS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X LEA ABREU CARNEIRO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X PEDRO DE OLIVEIRA MOREIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NEIDE MARIA DIVINA DE OLIVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SUZANA PEDREIRA ROCHA MENDES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X GILV ANDRELEY GOMES APOLINARIO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JASSON NUNES DINIZ(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SONIA TONOCCKI MARTINS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JOSE RIBEIRO SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X HELENA QUEIROZ DA SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FRANCISCO ZABULON DE FIGUEIREDO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X IDELFONSO FERNANDES DE ARAUJO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CLARA CHIEKO UENO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FATIMA XAVIER(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X

ANTONIO CRECENCIO PEREIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CELIA MARIA DA SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ELIZABETH DA CUNHA TOMIOKA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FRANCISCO FERREIRA FILHO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X LUCIA MARIA DE LIMA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FRED ZERLOTINI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X DANUZA COSTA OLIVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ERENI DE OLIVEIRA LOPES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MAURA BEATRIZ DRAGO DORNELLES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ARLINDO DA CRUZ GOMES JUNIOR(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X EDINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ELCI NASCIMENTO DE OLIVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ELIANE GUERRA DE FREITAS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X BENEDITO CARLOS FRANCISCO DE SOUZA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SHEYLLA DE OLIVEIRA E SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIANE SULZ DE OLIVEIRA MOTTA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X RUTE SPADA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FRANCISCA DOMINGAS DE PAULA E BITES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ADELIA DIVINA MARTINS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JORGE ONOFRE DO CARMO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X REGINA COELI LOPES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NAIZA MOREIRA DE OLIVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X TEREZINHA AFONSO DA SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA APARECIDA NEVES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SIMEI SUSA SPADA PIMENTA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SILVANO BARBOSA DE BRITO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SUELI FARIA PINTO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X GILBERTO BISPO DOS SANTOS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X BATISTA REIS DE CARVALHO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ALEXANDRE JOSE LAUS BARCELLOS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X REGINA DE PAULO OLIVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARLENE BIDES ALVES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ROBERTO SALES NOGUEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X DANIEL ANDRE FERREIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X IRIO DA SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA CREMILDES DE OLIVEIRA E SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANANIAS NICOMEDES FIGUEIREDO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X RENATO DINIZ GANZAGA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JURANDIR VENANCIO MAMEDIO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X RITA FERREIRA LIMA DE SANTANA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JOSE DA FONSECA MELO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA SOCORRO BRAGA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NELVA LIMA TEIXEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CACILDA LANUZA DA ROCHA DUQUE(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ORLANDO DE ARRUDA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIO CESAR DE SOUSA CHAVES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NILDA OCAMPOS LINHARES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA BENEDITA TRINDADE DE CARVALHO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X LUZIMARIA CORDEIRO PINHEIRO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARINALDO HENRIQUE BESERRA LEITE(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MESSOD ARANHA MARRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X VALERIA MORETTI UCHIDA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X EDICLEIA DOIN GUEDES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIZETE BORGES DA SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ELIMARLETE COSTA SANTOS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARLY BARBOSA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JOSE DO SOCORRO NOGUEIRA COIMBRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARCIA DA MOTA PINTO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X PEDRO GREGORIO FERREIRA MANCO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X OSWALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANA MARIA DE LIMA MARQUES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA DA CONCEICAO NETA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA ORTENCIA RIBEIRO BRAGA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA ROSELIA DA CONCEICAO FRAGOSO RABELO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JOSE MARIA DE ABREU(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X LOURDES MARIA BALBY SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NASARO MIYASAKI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ROSE MARY SODRE COELHO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X KARLA BIANKA ALVES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SUELY SUGUINO MANCO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X LINDOLFO FREDERICO DORNER(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X WILSON MARTINS PERSIANY(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista que a União já apresentou as fichas financeiras, intimem-se os autores para apresentação de memória discriminada dos cálculos que entendem devidos, no prazo de trinta dias, oportunidade em que deverão requerer a citação da ré, nos termos do art. 730 do CPC, e juntar contrafé para instrução do mandado de citação. Int.

0007841-88.2008.403.6000 (2008.60.00.007841-2) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Intime-se o autor para informar o número de sua inscrição no PIS. Após, com a juntada da informação, atenda-se ao ofício de f. 184.Int.

0003978-90.2009.403.6000 (2009.60.00.003978-2) - PABLO PICASSO CORREA PULQUERIO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sobre o laudo pericial complementar.

0006176-03.2009.403.6000 (2009.60.00.006176-3) - JOSE GOMES DA SILVA X ROSELY ROSA DA SILVA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Anote-se o substabelecimento de f. 216.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0000243-15.2010.403.6000 (2010.60.00.000243-8) - NELCY DORNELES DA SILVA(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA E MS013679 - KATIUSCI SANTIM VILELA) X UNIAO FEDERAL X ALZIRA MIRANDA E SILVA(MS000745 - JOAO PEREIRA DA SILVA E MS012800 - LUIZ ANTONIO SANTANA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0002063-69.2010.403.6000 (2010.60.00.002063-5) - A & D AUTO POSTO LTDA(MS011747 - LIBERA COPETTI DE MOURA E MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A X BR PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(MS011673 - CARLOS ANZOTEGUI NETO)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

0002746-09.2010.403.6000 - ERISVALDO APARECIDO TRINDADE(MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO E MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. Paulo Philbois Neto, designou o dia 07.12.2011, às 09h30, para realização da perícia médica, em seu consultório (Rua Maracaju, 1077, sala 02, 3324-0893, Campo Grande, MS). O advogado do autor deverá diligenciar para que o mesmo compareça ao consultório do perito, levando os exames e laudos que dispuser.

0005266-39.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, declinando-as, se for o caso.

0005329-64.2010.403.6000 - CARLOS NEY CARDINAL ARRUDA X OMILTON JACOB SILVA X KURT MATZKEIT X ROLF FERDINAND MATZKEIT(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias, justificando-as.Int.

0012017-42.2010.403.6000 - ERONILDO MAURICIO DA SILVA(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MAX HENRIQUE BORTOTTO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias, justificando-as.Int.

0013527-90.2010.403.6000 - EDSON DA SILVA ALVES(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

0005047-89.2011.403.6000 - CARLOS EUGENIO FIDELIS(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

0006189-31.2011.403.6000 - SANDRA BENTO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

0006950-62.2011.403.6000 - RODOLFO SCHNEIDER FERREIRA MEDEIROS X JEFFERSON FERREIRA MEDEIROS(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando-as, se for o caso.

0007224-26.2011.403.6000 - NILMA DE OLIVEIRA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAI NE CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Diga o A. sobre a contestação. Decline as provas que pretende produzir.

0007769-96.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X RADIOJORNAL DE AMAMBAI LTDA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA)

Tendo em vista os depósitos de fls. 530/531 e 547, designo audiência de conciliação para o dia 13/12/2011, às 13:30 hs.O inadimplemento da obrigação informada pela União já vem de longa data, pelo que não vejo urgência que impeça a apreciação do pedido de antecipação da tutela após essa audiência.Intimem-se.Campo Grande, MS, 9 de novembro de 2011

0009726-35.2011.403.6000 - EDVALDO DE JESUS BARBOSA DOS SANTOS(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pede a antecipação da tutela para que seja reintegrado no serviço militar do Exército e para compelir a ré a prestar-lhe tratamento médico e a pagar-lhe as despesas com locomoção para o hospital.Decido.1- As provas carreadas aos autos não me convencem da verossimilhança das alegações, dado que há necessidade de dilação probatória para que se comprove a incapacidade ou limitação laboral do autor por meio de perícia judicial, observando-se o princípio do contraditório.Note-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e o licenciamento foi precedido de avaliação médica.Também não se constatou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré.Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, porém antecipo a produção de prova pericial.2- Nomeio como perito o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, médico do trabalho, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, telefone 3042-9720.3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes:a) o autor possui alguma moléstia?b) qual a moléstia que lhe acomete?c) qual a data de início dessa moléstia?d) o autor é incapaz para o serviço militar?e) o autor é incapaz para qualquer atividade profissional?f) quando teve início a incapacidade do autor?4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.5- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.6- Defiro o pedido de justiça gratuita.7- Intimem-se. Cite-se.

0011425-61.2011.403.6000 - ROGERIO SHINOHARA(MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

O autor pretende em antecipação da tutela sua nomeação no cargo de Analista em Infraestrutura - Especialidade Engenheiro Civil ou que efetue a reserva da vaga (...) determinando que possibilite o Demandante participar das demais fases do certame público. Relata ser o 4º classificado no concurso promovido pelo réu, pelo que, diante da existência de três vagas e da desistência do 2º colocado, o réu deveria ter promovido sua nomeação.É o relato do necessário. DECIDO.O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento, conforme dispõem os arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93, aplicado analogicamente.Nessa esteira de entendimento, decidiu recentemente o Supremo Tribunal Federal:DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS PARA CARGO PÚBLICO COM LISTA DE APROVADOS EM CONCURSO VIGENTE: DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVER CARGOS VAGOS: NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ARTIGOS 37, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso.2. A recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário.3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (Grifei)(STF. RE 227480/RJ - RIO DE JANEIRO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MENEZES DIREITORRelator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/09/2008. Carmem Lúcia. PRIMEIRA TURMA)O Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR. PRETERIÇÃO DE CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL 16/1994. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Enquanto vigente o prazo de validade do concurso público, não se opera a decadência para impetrar mandado de segurança contra ato omissivo de autoridade pública que não nomeia candidato aprovado no certame.2. Consoante jurisprudência firme do STJ, candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no Edital do concurso público, possui direito subjetivo à nomeação e posse no cargo, e não mera expectativa de direito.3. No tocante à disponibilidade orçamentária para a nomeação da candidata, cumpre concluir que a nomeação se fez dentro do número de vagas previsto no Edital. Dessa forma a disponibilidade orçamentária deveria ter sido prevista quando da elaboração do próprio Edital ao qual a Administração se vincula.4. Ambos os embargos de declaração rejeitados. (Grifei)(STJ. EDcl no RMS 15945/MG. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0028533-3. Ministro CELSO LIMONGI. SEXTA TURMA. DJe 07/12/2009)No caso, o concurso foi homologado em 04/09/2009 (f. 51) e, nos termos do Edital nº 1/2009 tinha validade máxima por dois anos (disposições preliminares, f. 31). O documento de f. 23 demonstra que a desistência do 2º colocado, Rodrigo Aparecido de Souza, ocorreu em 27/09/2011, ou seja, depois de expirado o prazo de validade do concurso. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois inexistente a verossimilhança exigida pela lei. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 9 de novembro de 2011. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003376-31.2011.403.6000 - ODACY BARBOSA DA SILVA(MS002300 - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X BANCO DE BRASILIA S/A - BRB(DF016966 - DURVAL GARCIA FILHO) Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011338-08.2011.403.6000 (2005.60.00.000798-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-08.2005.403.6000 (2005.60.00.000798-2)) WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) 1- Apensem-se aos autos n.º 2005.60.00.00798-2.2- Recebo os presentes embargos, que serão processados sem efeito suspensivo, pois a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 3- Manifeste-se a embargada, no prazo de quinze dias.4. Indefiro o pedido de suspensão da execução formulado à f. 05, uma vez que Gilberto Freitas Ferreira não é parte no processo.5. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000169-34.2005.403.6000 (2005.60.00.000169-4) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES Fls. 95-6. Manifeste-se a exequente, em dez dias

0000709-82.2005.403.6000 (2005.60.00.000709-0) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES Fls. 65-6. Manifeste-se a exequente, em dez dias

0007697-85.2006.403.6000 (2006.60.00.007697-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOSE MARCOS ROSA DA SILVA Diligência negativa. Manifeste-se a exequente.

0000092-20.2008.403.6000 (2008.60.00.000092-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X IARA MIRNA GUIMARAES Manifeste-se a exequente.

0000629-45.2010.403.6000 (2010.60.00.000629-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X AZIZE ZAROUR Diligência negativa. Manifeste-se a exequente.

0010083-49.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALCIDES ALVES DA SILVA JUNIOR Diligência negativa. Manifeste-se a exequente.

0010254-06.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSVALDO CACAO Diligência negativa. Manifeste-se a exequente.

0010378-86.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANDRA AMARAL MARCONDES

Diligência negativa. Manifeste-se a exequente.

0011676-16.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X GISELE APARECIDA CINTURIAO DA SILVA
Manifeste-se a exequente.

0012697-27.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ABEL CONCEICAO

Diligência negativa. Manifeste-se a exequente.

0012707-71.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE MARCOS ROSA DA SILVA

Diligência negativa. Manifeste-se a exequente.

0012719-85.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIME TEOPISTO BARBOSA ABATH

Diligência negativa. Manifeste-se a exequente.

0013404-92.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA GILSA DE CARVALHO

Diligência negativa. Manifeste-se a exequente.

0013407-47.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAURA LUCIANA RODRIGUES MARCELINO

Diligência negativa. Manifeste-se a exequente.

0013411-84.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OBDULIA RODRIGUES MARCELINO

Diligência negativa. Manifeste-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005157-74.2000.403.6000 (2000.60.00.005157-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X SERGIO HENRIQUE MONTEIRO(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO HENRIQUE MONTEIRO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se, em dez dias, sobre a exceção de pré-executividade. Int.

0006182-88.2001.403.6000 (2001.60.00.006182-0) - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

F. 170. Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de seis meses, findo o qual a exequente deverá ser intimada para manifestação. Int.

Expediente N° 1913

MONITORIA

0004643-82.2004.403.6000 (2004.60.00.004643-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X DANIEL APARECIDO ANANIAS(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA)

Manifeste-se o réu, em cinco dias, sobre a petição de f. 297-300.

0003783-37.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARLENE DE BARROS SANTOS(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Sem provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0006479-46.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X DEBORA CRISLINA BARBOSA DE CAMPOS

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre os embargos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006326-18.2008.403.6000 (2008.60.00.006326-3) - ANTONIO FLAVIO BRIZUENA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes da distribuição do presente feito para este Juízo. 2. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.3. Não havendo outros requerimentos, anote-se no sistema MVES e MVCJ a conclusão do presente processo para sentença.Intimem-se.

0009024-94.2008.403.6000 (2008.60.00.009024-2) - ROSIANE VALENCOELA GAUNA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI)

Fls. 52-3. Dê-se ciência à autora.Anote-se o substabelecimento de f. 57.Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0006896-67.2009.403.6000 (2009.60.00.006896-4) - EDVALDO BRITO SANTANA X ELMA PENTEADO SANTANA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Declinem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0005292-37.2010.403.6000 - AMELIO SELLES BARBOSA JUNIOR(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

O autor sustenta ter firmado com a requerida um contrato de mútuo, sob as normas do SFH.Diz que pagou 233 prestações, havendo cumprindo quase a totalidade do contrato, mas a ré sustenta que ainda resta um saldo residual de R\$ 223.741,50, que, refinanciado, corresponde a uma prestação inicial de R\$ 3.801,54. Considera que o CDC é aplicável ao caso e com base nas normas desse código pretende a revisão do contrato, visando ao reequilíbrio das prestações, porquanto pagava R\$ 81,45.Sustenta a ocorrência de capitalização de juros no contrato, sob o fundamento de que a Tabela Price impõe a aplicação de juros compostos, aliás, facilmente perceptível pela adoção de duas taxas que não são equivalentes.Culmina pedindo a exclusão do excesso decorrente da aplicação dos juros efetivos e da prática do anatocismo, declarando-se se for o caso, a quitação do débito em razão das amortizações já realizadas e a condenação da ré a lhe devolver eventual excesso. Caso sobejado saldo depois dessas operações, pede a declaração de nulidade de cláusula que prevê a sua responsabilidade por essa parcela. Pede, ainda, a declaração do valor real do imóvel. E por último, pede a condenação da ré a lhe devolver os valores recebidos a título de FUNDHAB, que alega ter pago indevidamente, pois devidos pelo vendedor. A título de antecipação da tutela, pugnou pelo depósito das prestações no valor de R\$ 81,45 ou de R\$ 335,27, este obtido tendo como base de cálculo o valor venal do imóvel. Pede, ainda, que a ré seja compelida a não incluir seu nome nos cadastros de devedores e a não proceder à execução extrajudicial do contrato enquanto tramitar a presente ação.Indeferi o pedido de justiça gratuita (f. 84), pelo que o autor efetuou o pagamento das custas processuais (fls. 87).Decido.a) Tabela PriceNão procede a alegação da parte autora de que o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price implica na capitalização de juros.Eis uma simulação do cálculo de um empréstimo de R\$ 150.000,00, à taxa nominal de 11,3856^{aa}, equivalente à taxa efetiva de 12,00%, no prazo de 120 meses, pela tabela SAC e pela tabela PRICE:SISTEMA DE CÁLCULO: TABELA SAC Valor financiado: R\$ 150.000,00Taxa de juros: 11,3856% ao anoTaxa de juros efetiva: 12,00% ao ano.º de parcelas: 120Data do início do contrato: 01/05/2008Parcela Data Saldo Devedor Amortização Juros Prestação Saldo Devedor 01/05/2008 - - - - 150.000,00 01/06/2008 150.000,00 1.250,00 1.423,32 2.673,32 148.750,00 01/07/2008 148.750,00 1.250,00 1.411,46 2.661,46 147.500,00 01/08/2008 147.500,00 1.250,00 1.399,60 2.649,60 146.250,00 01/09/2008 146.250,00 1.250,00 1.387,74 2.637,74 145.000,00 01/10/2008 145.000,00 1.250,00 1.375,87 2.625,87 143.750,00 01/11/2008 143.750,00 1.250,00 1.364,01 2.614,01 142.500,00 01/12/2008 142.500,00 1.250,00 1.352,15 2.602,15 141.250,00 01/01/2009 141.250,00 1.250,00 1.340,29 2.590,29 140.000,00 01/02/2009 140.000,00 1.250,00 1.328,43 2.578,43 138.750,00 01/03/2009 138.750,00 1.250,00 1.316,57 2.566,57 137.500,00 01/04/2009 137.500,00 1.250,00 1.304,71 2.554,71 136.250,00 01/05/2009 136.250,00 1.250,00 1.292,85 2.542,85 135.000,00 01/06/2009 135.000,00 1.250,00 1.280,99 2.530,99 133.750,00 01/07/2009 133.750,00 1.250,00 1.269,13 2.519,13 132.500,00 01/08/2009 132.500,00 1.250,00 1.257,27 2.507,27 131.250,00 01/09/2009 131.250,00 1.250,00 1.245,40 2.495,40 130.000,00 01/10/2009 130.000,00 1.250,00 1.233,54 2.483,54 128.750,00 01/11/2009 128.750,00 1.250,00 1.221,68 2.471,68 127.500,00 01/12/2009 127.500,00 1.250,00 1.209,82 2.459,82 126.250,00 01/01/2010 126.250,00 1.250,00 1.197,96 2.447,96 125.000,00 01/02/2010 125.000,00 1.250,00 1.186,10 2.436,10 123.750,00 01/03/2010 123.750,00 1.250,00 1.174,24 2.424,24 122.500,00 01/04/2010 122.500,00 1.250,00 1.162,38 2.412,38 121.250,00 01/05/2010 121.250,00 1.250,00 1.150,52 2.400,52 120.000,00 01/06/2010 120.000,00 1.250,00 1.138,66 2.388,66 118.750,00 01/07/2010 118.750,00 1.250,00 1.126,79 2.376,79 117.500,00 01/08/2010 117.500,00 1.250,00 1.114,93 2.364,93 116.250,00 01/09/2010 116.250,00 1.250,00 1.103,07 2.353,07 115.000,00 01/10/2010 115.000,00 1.250,00 1.091,21 2.341,21 113.750,00 01/11/2010 113.750,00 1.250,00 1.079,35 2.329,35 112.500,00 01/12/2010 112.500,00 1.250,00 1.067,49 2.317,49 111.250,00 01/01/2011 111.250,00 1.250,00 1.055,63 2.305,63 110.000,00 01/02/2011 110.000,00 1.250,00 1.043,77 2.293,77 108.750,00 01/03/2011 108.750,00 1.250,00 1.031,91 2.281,91 107.500,00 01/04/2011 107.500,00 1.250,00 1.020,05 2.270,05 106.250,00 01/05/2011 106.250,00 1.250,00 1.008,19 2.258,19 105.000,00 01/06/2011 105.000,00 1.250,00 996,33 2.246,33 103.750,00 01/07/2011 103.750,00 1.250,00 984,47 2.234,47 102.500,00 01/08/2011 102.500,00 1.250,00 972,61 2.222,61 101.250,00 01/09/2011 101.250,00 1.250,00 960,75 2.210,75 100.000,00 01/10/2011 100.000,00 1.250,00 948,89 2.198,89 98.750,00 01/11/2011 98.750,00 1.250,00 937,03 2.187,03 97.500,00 01/12/2011 97.500,00 1.250,00 925,17 2.175,17 96.250,00 01/01/2012 96.250,00 1.250,00 913,31 2.163,31 95.000,00 01/02/2012 95.000,00 1.250,00 901,45 2.151,45 93.750,00 01/03/2012 93.750,00 1.250,00 889,59 2.139,59 92.500,00 01/04/2012 92.500,00 1.250,00 877,73 2.127,73 91.250,00 01/05/2012 91.250,00 1.250,00 865,87 2.115,87 90.000,00 01/06/2012 90.000,00 1.250,00 854,01 2.104,01 88.750,00 01/07/2012 88.750,00 1.250,00 842,15 2.092,15 87.500,00 01/08/2012 87.500,00 1.250,00 830,29 2.080,29 86.250,00 01/09/2012 86.250,00 1.250,00 818,43 2.068,43 85.000,00 01/10/2012 85.000,00 1.250,00 806,57 2.056,57 83.750,00 01/11/2012 83.750,00 1.250,00 794,71 2.044,71 82.500,00 01/12/2012 82.500,00 1.250,00 782,85 2.032,85 81.250,00 01/01/2013 81.250,00 1.250,00 770,99 2.020,99 80.000,00 01/02/2013 80.000,00 1.250,00 759,13 2.009,13 78.750,00 01/03/2013 78.750,00 1.250,00 747,27 1.997,27 77.500,00 01/04/2013 77.500,00 1.250,00 735,41 1.985,41 76.250,00 01/05/2013 76.250,00 1.250,00 723,55 1.973,55 75.000,00 01/06/2013 75.000,00 1.250,00 711,69 1.961,69 73.750,00 01/07/2013 73.750,00 1.250,00 700,00 1.950,00 72.500,00 01/08/2013 72.500,00 1.250,00 688,31 1.938,31 71.250,00 01/09/2013 71.250,00 1.250,00 676,62 1.926,62 70.000,00 01/10/2013 70.000,00 1.250,00 664,93 1.914,93 68.750,00 01/11/2013 68.750,00 1.250,00 653,24 1.903,24 67.500,00 01/12/2013 67.500,00 1.250,00 641,55 1.891,55 66.250,00 01/01/2014 66.250,00 1.250,00 629,86 1.879,86 65.000,00 01/02/2014 65.000,00 1.250,00 618,17 1.868,17 63.750,00 01/03/2014 63.750,00 1.250,00 606,48 1.856,48 62.500,00 01/04/2014 62.500,00 1.250,00 594,79 1.844,79 61.250,00 01/05/2014 61.250,00 1.250,00 583,10 1.833,10 60.000,00 01/06/2014 60.000,00 1.250,00 571,41 1.821,41 58.750,00 01/07/2014 58.750,00 1.250,00 559,72 1.809,72 57.500,00 01/08/2014 57.500,00 1.250,00 548,03 1.798,03 56.250,00 01/09/2014 56.250,00 1.250,00 536,34 1.786,34 55.000,00 01/10/2014 55.000,00 1.250,00 524,65 1.774,65 53.750,00 01/11/2014 53.750,00 1.250,00 512,96 1.762,96 52.500,00 01/12/2014 52.500,00 1.250,00 501,27 1.751,27 51.250,00 01/01/2015 51.250,00 1.250,00 489,58 1.739,58 50.000,00 01/02/2015 50.000,00 1.250,00 477,89 1.727,89 48.750,00 01/03/2015 48.750,00 1.250,00 466,20 1.716,20 47.500,00 01/04/2015 47.500,00 1.250,00 454,51 1.704,51 46.250,00 01/05/2015 46.250,00 1.250,00 442,82 1.692,82 45.000,00 01/06/2015 45.000,00 1.250,00 431,13 1.681,13 43.750,00 01/07/2015 43.750,00 1.250,00 419,44 1.669,44 42.500,00 01/08/2015 42.500,00 1.250,00 407,75 1.657,75 41.250,00 01/09/2015 41.250,00 1.250,00 396,06 1.646,06 40.000,00 01/10/2015 40.000,00 1.250,00 384,37 1.634,37 38.750,00 01/11/2015 38.750,00 1.250,00 372,68 1.622,68 37.500,00 01/12/2015 37.500,00 1.250,00 361,00 1.611,00 36.250,00 01/01/2016 36.250,00 1.250,00 349,31 1.599,31 35.000,00 01/02/2016 35.000,00 1.250,00 337,62 1.587,62 33.750,00 01/03/2016 33.750,00 1.250,00 325,93 1.575,93 32.500,00 01/04/2016 32.500,00 1.250,00 314,24 1.564,24 31.250,00 01/05/2016 31.250,00 1.250,00 302,55 1.552,55 30.000,00 01/06/2016 30.000,00 1.250,00 290,86 1.540,86 28.750,00 01/07/2016 28.750,00 1.250,00 279,17 1.529,17 27.500,00 01/08/2016 27.500,00 1.250,00 267,48 1.517,48 26.250,00 01/09/2016 26.250,00 1.250,00 255,79 1.505,79 25.000,00 01/10/2016 25.000,00 1.250,00 244,10 1.494,10 23.750,00 01/11/2016 23.750,00 1.250,00 232,41 1.482,41 22.500,00 01/12/2016 22.500,00 1.250,00 220,72 1.470,72 21.250,00 01/01/2017 21.250,00 1.250,00 209,03 1.459,03 20.000,00 01/02/2017 20.000,00 1.250,00 197,34 1.447,34 18.750,00 01/03/2017 18.750,00 1.250,00 185,65 1.435,65 17.500,00 01/04/2017 17.500,00 1.250,00 173,96 1.423,96 16.250,00 01/05/2017 16.250,00 1.250,00 162,27 1.412,27 15.000,00 01/06/2017 15.000,00 1.250,00 150,58 1.400,58 13.750,00 01/07/2017 13.750,00 1.250,00 138,89 1.388,89 12.500,00 01/08/2017 12.500,00 1.250,00 127,20 1.377,20 11.250,00 01/09/2017 11.250,00 1.250,00 115,51 1.365,51 10.000,00 01/10/2017 10.000,00 1.250,00 103,82 1.353,82 8.750,00 01/11/2017 8.750,00 1.250,00 92,13 1.342,13 7.500,00 01/12/2017 7.500,00 1.250,00 80,44 1.330,44 6.250,00 01/01/2018 6.250,00 1.250,00 68,75 1.318,75 5.000,00 01/02/2018 5.000,00 1.250,00 57,06 1.307,06 3.750,00 01/03/2018 3.750,00 1.250,00 45,37 1.295,37 2.500,00 01/04/2018 2.500,00 1.250,00 33,68 1.283,68 1.250,00 01/05/2018 1.250,00 1.250,00 22,00 1.272,00 0,00 01/06/2018 0,00 1.250,00 10,31 1.260,31 0,00 01/07/2018 0,00 1.250,00 -1,38 1.248,62 0,00 01/08/2018 0,00 1.250,00 -13,09 1.236,93 0,00 01/09/2018 0,00 1.250,00 -24,80 1.225,24 0,00 01/10/2018 0,00 1.250,00 -36,51 1.213,55 0,00 01/11/2018 0,00 1.250,00 -48,22 1.201,86 0,00 01/12/2018 0,00 1.250,00 -60,00 1.190,17 0,00 01/01/2019 0,00 1.250,00 -71,71 1.178,48 0,00 01/02/2019 0,00 1.250,00 -83,42 1.166,79 0,00 01/03/2019 0,00 1.250,00 -95,13 1.155,10 0,00 01/04/2019 0,00 1.250,00 -106,84 1.143,41 0,00 01/05/2019 0,00 1.250,00 -118,55 1.131,72 0,00 01/06/2019 0,00 1.250,00 -130,26 1.120,03 0,00 01/07/2019 0,00 1.250,00 -141,97 1.108,34 0,00 01/08/2019 0,00 1.250,00 -153,68 1.096,65 0,00 01/09/2019 0,00 1.250,00 -165,39 1.084,96 0,00 01/10/2019 0,00 1.250,00 -177,10 1.073,27 0,00 01/11/2019 0,00 1.250,00 -188,81 1.061,58 0,00 01/12/2019 0,00 1.250,00 -200,52 1.049,89 0,00 01/01/2020 0,00 1.250,00 -212,23 1.038,20 0,00 01/02/2020 0,00 1.250,00 -223,94 1.026,51 0,00 01/03/2020 0,00 1.250,00 -235,65 1.014,82 0,00 01/04/2020 0,00 1.250,00 -247,36 1.003,13 0,00 01/05/2020 0,00 1.250,00 -259,07 991,44 0,00 01/06/2020 0,00 1.250,00 -270,78 979,75 0,00 01/07/2020 0,00 1.250,00 -282,49 968,06 0,00 01/08/2020 0,00 1.250,00 -294,20 956,37 0,00 01/09/2020 0,00 1.250,00 -305,91 944,68 0,00 01/10/2020 0,00 1.250,00 -317,62 933,00 0,00 01/11/2020 0,00 1.250,00 -329,33 921,31 0,00 01/12/2020 0,00 1.250,00 -341,04 909,62 0,00 01/01/2021 0,00 1.250,00 -352,75 897,93 0,00 01/02/2021 0,00 1.250,00 -364,46 886,24 0,00 01/03/2021 0,00 1.250,00 -376,17 874,55 0,00 01/04/2021 0,00 1.250,00 -387,88 862,86 0,00 01/05/2021 0,00 1.250,00 -399,59 851,17 0,00 01/06/2021 0,00 1.250,00 -411,30 839,48 0,00 01/07/2021 0,00 1.250,00 -423,01 827,79 0,00 01/08/2021 0,00 1.250,00 -434,72 816,10 0,00 01/09/2021 0,00 1.250,00 -446,43 804,41 0,00 01/10/2021 0,00 1.250,00 -458,14 792,72 0,00 01/11/2021 0,00 1.250,00 -469,85 781,03 0,00 01/12/2021 0,00 1.250,00 -481,56 769,34 0,00 01/01/2022 0,00 1.250,00 -493,27 757,65 0,00 01/02/2022 0,00 1.250,00 -504,98 745,96 0,00 01/03/2022 0,00 1.250,00 -516,69 734,27 0,00 01/04/2022 0,00 1.250,00 -528,40 722,58 0,00 01/05/2022 0,00 1.250,00 -540,11 710,89 0,00 01/06/2022 0,00 1.250,00 -551,82 699,20 0,00 01/07/2022 0,00 1.250,00 -563,53 687,51 0,00 01/08/2022 0,00 1.250,00 -575,24 675,82 0,00 01/09/2022 0,00 1.250,00 -586,95 664,13 0,00 01/10/2022 0,00 1.250,00 -598,66 652,44 0,00 01/11/2022 0,00 1.250,00 -610,37 640,75 0,00 01/12/2022 0,00 1.250,00 -622,08 629,06 0,00 01/01/2023 0,00 1.250,00 -633,79 617,37 0,00 01/02/2023 0,00 1.250,00 -645,50 605,68 0,00 01/03/2023 0,00 1.250,00 -657,21 593,99 0,00 01/04/2023 0,00 1.250,00 -668,92 582,30 0,00 01/05/2023 0,00 1.250,00 -680,63 570,61 0,00 01/06/2023 0,00 1.250,00 -692,34 558,92 0,00 01/07/2023 0,00 1.250,00 -704,05 547,23 0,00 01/08/2023 0,00 1.250,00 -715,76 535,54 0,00 01/09/2023 0,00 1.250,00 -727,47 523,85 0,00 01/10/2023 0,00 1.250,00 -739,18 512,16 0,00 01/11/2023 0,00 1.250,00 -750,89 500,47 0,00 01/12/2023 0,00 1.250,00 -762,60 488,78 0,00 01/01/2024 0,00 1.250,00 -774,31 477,09 0,00 01/02/2024 0,00 1.250,00 -786,02 465,40 0,00 01/03/2024 0,00 1.250,00 -797,73 453,71 0,00 01/04/2024 0,00 1.250,00 -809,44 442,02 0,00 01/05/2024 0,00 1.250,00 -821,15 430,33 0,00 01/06/2024 0,00 1.250,00 -832,86 418,64 0,00 01/07/2024 0,00 1.250,00 -844,57 406,95 0,00 01/08/2024 0,00 1.250,00 -856,28 395,26 0,00 01/09/2024 0,00 1.250,00 -867,99 383,57 0,00 01/10/2024 0,00 1.250,00 -879,70 371,88 0,00 01/11/2024 0,00 1.250,00 -891,41 360,19 0,00 01/12/2024 0,00 1.250,00 -903,12 348,50 0,00 01/01/2025 0,00 1.250,00 -914,83 336,81 0,00 01/02/2025 0,00 1.250,00 -926,54 325,12 0,00 01/03/2025 0,00 1.250,00 -938,25 313,43 0,00 01/04/2025 0,00 1.250,00 -949,96 301,74 0,00 01/05/2025 0,00 1.250,00 -961,67 290,05 0,00 01/06/2025 0,00 1.250,00 -973,38 278,36 0,00 01/07/2025 0,00 1.250,00 -985,09 266,67 0,00

01/12/2010 112.500,00 1.250,00 1.067,49 2.317,49 111.250,0032 01/01/2011 111.250,00 1.250,00 1.055,63 2.305,63
110.000,0033 01/02/2011 110.000,00 1.250,00 1.043,77 2.293,77 108.750,0034 01/03/2011 108.750,00 1.250,00
1.031,91 2.281,91 107.500,0035 01/04/2011 107.500,00 1.250,00 1.020,05 2.270,05 106.250,0036 01/05/2011
106.250,00 1.250,00 1.008,18 2.258,18 105.000,0037 01/06/2011 105.000,00 1.250,00 996,32 2.246,32 103.750,0038
01/07/2011 103.750,00 1.250,00 984,46 2.234,46 102.500,0039 01/08/2011 102.500,00 1.250,00 972,60 2.222,60
101.250,0040 01/09/2011 101.250,00 1.250,00 960,74 2.210,74 100.000,0041 01/10/2011 100.000,00 1.250,00 948,88
2.198,88 98.750,0042 01/11/2011 98.750,00 1.250,00 937,02 2.187,02 97.500,0043 01/12/2011 97.500,00 1.250,00
925,16 2.175,16 96.250,0044 01/01/2012 96.250,00 1.250,00 913,30 2.163,30 95.000,0045 01/02/2012 95.000,00
1.250,00 901,44 2.151,44 93.750,0046 01/03/2012 93.750,00 1.250,00 889,57 2.139,57 92.500,0047 01/04/2012
92.500,00 1.250,00 877,71 2.127,71 91.250,0048 01/05/2012 91.250,00 1.250,00 865,85 2.115,85 90.000,0049
01/06/2012 90.000,00 1.250,00 853,99 2.103,99 88.750,0050 01/07/2012 88.750,00 1.250,00 842,13 2.092,13
87.500,0051 01/08/2012 87.500,00 1.250,00 830,27 2.080,27 86.250,0052 01/09/2012 86.250,00 1.250,00 818,41
2.068,41 85.000,0053 01/10/2012 85.000,00 1.250,00 806,55 2.056,55 83.750,0054 01/11/2012 83.750,00 1.250,00
794,69 2.044,69 82.500,0055 01/12/2012 82.500,00 1.250,00 782,83 2.032,83 81.250,0056 01/01/2013 81.250,00
1.250,00 770,96 2.020,96 80.000,0057 01/02/2013 80.000,00 1.250,00 759,10 2.009,10 78.750,0058 01/03/2013
78.750,00 1.250,00 747,24 1.997,24 77.500,0059 01/04/2013 77.500,00 1.250,00 735,38 1.985,38 76.250,0060
01/05/2013 76.250,00 1.250,00 723,52 1.973,52 75.000,0061 01/06/2013 75.000,00 1.250,00 711,66 1.961,66
73.750,0062 01/07/2013 73.750,00 1.250,00 699,80 1.949,80 72.500,0063 01/08/2013 72.500,00 1.250,00 687,94
1.937,94 71.250,0064 01/09/2013 71.250,00 1.250,00 676,08 1.926,08 70.000,0065 01/10/2013 70.000,00 1.250,00
664,22 1.914,22 68.750,0066 01/11/2013 68.750,00 1.250,00 652,35 1.902,35 67.500,0067 01/12/2013 67.500,00
1.250,00 640,49 1.890,49 66.250,0068 01/01/2014 66.250,00 1.250,00 628,63 1.878,63 65.000,0069 01/02/2014
65.000,00 1.250,00 616,77 1.866,77 63.750,0070 01/03/2014 63.750,00 1.250,00 604,91 1.854,91 62.500,0071
01/04/2014 62.500,00 1.250,00 593,05 1.843,05 61.250,0072 01/05/2014 61.250,00 1.250,00 581,19 1.831,19
60.000,0073 01/06/2014 60.000,00 1.250,00 569,33 1.819,33 58.750,0074 01/07/2014 58.750,00 1.250,00 557,47
1.807,47 57.500,0075 01/08/2014 57.500,00 1.250,00 545,61 1.795,61 56.250,0076 01/09/2014 56.250,00 1.250,00
533,74 1.783,74 55.000,0077 01/10/2014 55.000,00 1.250,00 521,88 1.771,88 53.750,0078 01/11/2014 53.750,00
1.250,00 510,02 1.760,02 52.500,0079 01/12/2014 52.500,00 1.250,00 498,16 1.748,16 51.250,0080 01/01/2015
51.250,00 1.250,00 486,30 1.736,30 50.000,0081 01/02/2015 50.000,00 1.250,00 474,44 1.724,44 48.750,0082
01/03/2015 48.750,00 1.250,00 462,58 1.712,58 47.500,0083 01/04/2015 47.500,00 1.250,00 450,72 1.700,72
46.250,0084 01/05/2015 46.250,00 1.250,00 438,86 1.688,86 45.000,0085 01/06/2015 45.000,00 1.250,00 427,00
1.677,00 43.750,0086 01/07/2015 43.750,00 1.250,00 415,13 1.665,13 42.500,0087 01/08/2015 42.500,00 1.250,00
403,27 1.653,27 41.250,0088 01/09/2015 41.250,00 1.250,00 391,41 1.641,41 40.000,0089 01/10/2015 40.000,00
1.250,00 379,55 1.629,55 38.750,0090 01/11/2015 38.750,00 1.250,00 367,69 1.617,69 37.500,0091 01/12/2015
37.500,00 1.250,00 355,83 1.605,83 36.250,0092 01/01/2016 36.250,00 1.250,00 343,97 1.593,97 35.000,0093
01/02/2016 35.000,00 1.250,00 332,11 1.582,11 33.750,0094 01/03/2016 33.750,00 1.250,00 320,25 1.570,25
32.500,0095 01/04/2016 32.500,00 1.250,00 308,39 1.558,39 31.250,0096 01/05/2016 31.250,00 1.250,00 296,52
1.546,52 30.000,0097 01/06/2016 30.000,00 1.250,00 284,66 1.534,66 28.750,0098 01/07/2016 28.750,00 1.250,00
272,80 1.522,80 27.500,0099 01/08/2016 27.500,00 1.250,00 260,94 1.510,94 26.250,0100 01/09/2016 26.250,00
1.250,00 249,08 1.499,08 25.000,0101 01/10/2016 25.000,00 1.250,00 237,22 1.487,22 23.750,0102 01/11/2016
23.750,00 1.250,00 225,36 1.475,36 22.500,0103 01/12/2016 22.500,00 1.250,00 213,50 1.463,50 21.250,0104
01/01/2017 21.250,00 1.250,00 201,64 1.451,64 20.000,0105 01/02/2017 20.000,00 1.250,00 189,78 1.439,78
18.750,0106 01/03/2017 18.750,00 1.250,00 177,91 1.427,91 17.500,0107 01/04/2017 17.500,00 1.250,00 166,05
1.416,05 16.250,0108 01/05/2017 16.250,00 1.250,00 154,19 1.404,19 15.000,0109 01/06/2017 15.000,00 1.250,00
142,33 1.392,33 13.750,0110 01/07/2017 13.750,00 1.250,00 130,47 1.380,47 12.500,0111 01/08/2017 12.500,00
1.250,00 118,61 1.368,61 11.250,0112 01/09/2017 11.250,00 1.250,00 106,75 1.356,75 10.000,0113 01/10/2017
10.000,00 1.250,00 94,89 1.344,89 8.750,0114 01/11/2017 8.750,00 1.250,00 83,03 1.333,03 7.500,0115 01/12/2017
7.500,00 1.250,00 71,17 1.321,17 6.250,0116 01/01/2018 6.250,00 1.250,00 59,30 1.309,30 5.000,0117 01/02/2018
5.000,00 1.250,00 47,44 1.297,44 3.750,0118 01/03/2018 3.750,00 1.250,00 35,58 1.285,58 2.500,0119 01/04/2018
2.500,00 1.250,00 23,72 1.273,72 1.250,0120 01/05/2018 1.250,00 1.250,00 11,86 1.261,86 0 150.000,00 86.110,79
0,00 236.110,79 SISTEMA DE CÁLCULO: TABELA PRICE Valor financiado: R\$ 150.000,00 Taxa de juros: 11,3856%
ao ano Taxa de juros efetiva: 12,0% ao ano N.º de parcelas: 120 Data do início do contrato: 01/05/2008 Parcela Data
Saldo Devedor Amortização Juros Prestação Saldo Devedor 01/05/2008 - - - 150.000,00 01/06/2008 150.000,00
675,89 1.423,32 2.099,21 149.324,112 01/07/2008 149.324,11 682,30 1.416,91 2.099,21 148.641,813 01/08/2008
148.641,81 688,78 1.410,43 2.099,21 147.953,034 01/09/2008 147.953,03 695,31 1.403,90 2.099,21 147.257,725
01/10/2008 147.257,72 701,91 1.397,30 2.099,21 146.555,816 01/11/2008 146.555,81 708,57 1.390,64 2.099,21
145.847,247 01/12/2008 145.847,24 715,29 1.383,91 2.099,21 145.131,958 01/01/2009 145.131,95 722,08 1.377,13
2.099,21 144.409,879 01/02/2009 144.409,87 728,93 1.370,28 2.099,21 143.680,9410 01/03/2009 143.680,94 735,85
1.363,36 2.099,21 142.945,0911 01/04/2009 142.945,09 742,83 1.356,38 2.099,21 142.202,2612 01/05/2009
142.202,26 749,88 1.349,33 2.099,21 141.452,3813 01/06/2009 141.452,38 757,00 1.342,21 2.099,21 140.695,3814
01/07/2009 140.695,38 764,18 1.335,03 2.099,21 139.931,2015 01/08/2009 139.931,20 771,43 1.327,78 2.099,21
139.159,7716 01/09/2009 139.159,77 778,75 1.320,46 2.099,21 138.381,0217 01/10/2009 138.381,02 786,14 1.313,07
2.099,21 137.594,8818 01/11/2009 137.594,88 793,60 1.305,61 2.099,21 136.801,2919 01/12/2009 136.801,29 801,13
1.298,08 2.099,21 136.000,1620 01/01/2010 136.000,16 808,73 1.290,48 2.099,21 135.191,4321 01/02/2010

135.191,43 816,40 1.282,80 2.099,21 134.375,0222 01/03/2010 134.375,02 824,15 1.275,06 2.099,21 133.550,8723
01/04/2010 133.550,87 831,97 1.267,24 2.099,21 132.718,9024 01/05/2010 132.718,90 839,87 1.259,34 2.099,21
131.879,0425 01/06/2010 131.879,04 847,83 1.251,37 2.099,21 131.031,2026 01/07/2010 131.031,20 855,88 1.243,33
2.099,21 130.175,3227 01/08/2010 130.175,32 864,00 1.235,21 2.099,21 129.311,3228 01/09/2010 129.311,32 872,20
1.227,01 2.099,21 128.439,1229 01/10/2010 128.439,12 880,48 1.218,73 2.099,21 127.558,6530 01/11/2010
127.558,65 888,83 1.210,38 2.099,21 126.669,8231 01/12/2010 126.669,82 897,26 1.201,94 2.099,21 125.772,5532
01/01/2011 125.772,55 905,78 1.193,43 2.099,21 124.866,7733 01/02/2011 124.866,77 914,37 1.184,83 2.099,21
123.952,4034 01/03/2011 123.952,40 923,05 1.176,16 2.099,21 123.029,3535 01/04/2011 123.029,35 931,81 1.167,40
2.099,21 122.097,5436 01/05/2011 122.097,54 940,65 1.158,56 2.099,21 121.156,9037 01/06/2011 121.156,90 949,57
1.149,63 2.099,21 120.207,3238 01/07/2011 120.207,32 958,59 1.140,62 2.099,21 119.248,7439 01/08/2011
119.248,74 967,68 1.131,53 2.099,21 118.281,0540 01/09/2011 118.281,05 976,86 1.122,34 2.099,21 117.304,1941
01/10/2011 117.304,19 986,13 1.113,08 2.099,21 116.318,0642 01/11/2011 116.318,06 995,49 1.103,72 2.099,21
115.322,5743 01/12/2011 115.322,57 1.004,94 1.094,27 2.099,21 114.317,6344 01/01/2012 114.317,63 1.014,47
1.084,74 2.099,21 113.303,1645 01/02/2012 113.303,16 1.024,10 1.075,11 2.099,21 112.279,0646 01/03/2012
112.279,06 1.033,81 1.065,39 2.099,21 111.245,2547 01/04/2012 111.245,25 1.043,62 1.055,58 2.099,21 110.201,6348
01/05/2012 110.201,63 1.053,53 1.045,68 2.099,21 109.148,1049 01/06/2012 109.148,10 1.063,52 1.035,68 2.099,21
108.084,5750 01/07/2012 108.084,57 1.073,62 1.025,59 2.099,21 107.010,9651 01/08/2012 107.010,96 1.083,80
1.015,40 2.099,21 105.927,1652 01/09/2012 105.927,16 1.094,09 1.005,12 2.099,21 104.833,0753 01/10/2012
104.833,07 1.104,47 994,74 2.099,21 103.728,6054 01/11/2012 103.728,60 1.114,95 984,26 2.099,21 102.613,6555
01/12/2012 102.613,65 1.125,53 973,68 2.099,21 101.488,1256 01/01/2013 101.488,12 1.136,21 963,00 2.099,21
100.351,9257 01/02/2013 100.351,92 1.146,99 952,22 2.099,21 99.204,9358 01/03/2013 99.204,93 1.157,87 941,34
2.099,21 98.047,0659 01/04/2013 98.047,06 1.168,86 930,35 2.099,21 96.878,2060 01/05/2013 96.878,20 1.179,95
919,26 2.099,21 95.698,2561 01/06/2013 95.698,25 1.191,15 908,06 2.099,21 94.507,1062 01/07/2013 94.507,10
1.202,45 896,76 2.099,21 93.304,6563 01/08/2013 93.304,65 1.213,86 885,35 2.099,21 92.090,7964 01/09/2013
92.090,79 1.225,38 873,83 2.099,21 90.865,4165 01/10/2013 90.865,41 1.237,00 862,20 2.099,21 89.628,4166
01/11/2013 89.628,41 1.248,74 850,47 2.099,21 88.379,6767 01/12/2013 88.379,67 1.260,59 838,62 2.099,21
87.119,0868 01/01/2014 87.119,08 1.272,55 826,65 2.099,21 85.846,5269 01/02/2014 85.846,52 1.284,63 814,58
2.099,21 84.561,8970 01/03/2014 84.561,89 1.296,82 802,39 2.099,21 83.265,0871 01/04/2014 83.265,08 1.309,12
790,09 2.099,21 81.955,9572 01/05/2014 81.955,95 1.321,54 777,66 2.099,21 80.634,4173 01/06/2014 80.634,41
1.334,08 765,12 2.099,21 79.300,3374 01/07/2014 79.300,33 1.346,74 752,46 2.099,21 77.953,5875 01/08/2014
77.953,58 1.359,52 739,69 2.099,21 76.594,0676 01/09/2014 76.594,06 1.372,42 726,79 2.099,21 75.221,6477
01/10/2014 75.221,64 1.385,45 713,76 2.099,21 73.836,1978 01/11/2014 73.836,19 1.398,59 700,62 2.099,21
72.437,6079 01/12/2014 72.437,60 1.411,86 687,35 2.099,21 71.025,7480 01/01/2015 71.025,74 1.425,26 673,95
2.099,21 69.600,4881 01/02/2015 69.600,48 1.438,78 660,42 2.099,21 68.161,7082 01/03/2015 68.161,70 1.452,44
646,77 2.099,21 66.709,2683 01/04/2015 66.709,26 1.466,22 632,99 2.099,21 65.243,0484 01/05/2015 65.243,04
1.480,13 619,08 2.099,21 63.762,9185 01/06/2015 63.762,91 1.494,17 605,03 2.099,21 62.268,7486 01/07/2015
62.268,74 1.508,35 590,86 2.099,21 60.760,3987 01/08/2015 60.760,39 1.522,66 576,54 2.099,21 59.237,7288
01/09/2015 59.237,72 1.537,11 562,09 2.099,21 57.700,6189 01/10/2015 57.700,61 1.551,70 547,51 2.099,21
56.148,9190 01/11/2015 56.148,91 1.566,42 532,79 2.099,21 54.582,4991 01/12/2015 54.582,49 1.581,29 517,92
2.099,21 53.001,2092 01/01/2016 53.001,20 1.596,29 502,92 2.099,21 51.404,9193 01/02/2016 51.404,91 1.611,44
487,77 2.099,21 49.793,4894 01/03/2016 49.793,48 1.626,73 472,48 2.099,21 48.166,7595 01/04/2016 48.166,75
1.642,16 457,04 2.099,21 46.524,5996 01/05/2016 46.524,59 1.657,75 441,46 2.099,21 44.866,8497 01/06/2016
44.866,84 1.673,48 425,73 2.099,21 43.193,3698 01/07/2016 43.193,36 1.689,35 409,85 2.099,21 41.504,0199
01/08/2016 41.504,01 1.705,38 393,82 2.099,21 39.798,63100 01/09/2016 39.798,63 1.721,57 377,64 2.099,21
38.077,06101 01/10/2016 38.077,06 1.737,90 361,31 2.099,21 36.339,16102 01/11/2016 36.339,16 1.754,39 344,81
2.099,21 34.584,76103 01/12/2016 34.584,76 1.771,04 328,17 2.099,21 32.813,72104 01/01/2017 32.813,72 1.787,84
311,36 2.099,21 31.025,88105 01/02/2017 31.025,88 1.804,81 294,40 2.099,21 29.221,07106 01/03/2017 29.221,07
1.821,93 277,27 2.099,21 27.399,13107 01/04/2017 27.399,13 1.839,22 259,98 2.099,21 25.559,91108 01/05/2017
25.559,91 1.856,67 242,53 2.099,21 23.703,24109 01/06/2017 23.703,24 1.874,29 224,92 2.099,21 21.828,94110
01/07/2017 21.828,94 1.892,08 207,13 2.099,21 19.936,87111 01/08/2017 19.936,87 1.910,03 189,18 2.099,21
18.026,84112 01/09/2017 18.026,84 1.928,15 171,05 2.099,21 16.098,68113 01/10/2017 16.098,68 1.946,45 152,76
2.099,21 14.152,23114 01/11/2017 14.152,23 1.964,92 134,29 2.099,21 12.187,31115 01/12/2017 12.187,31 1.983,56
115,64 2.099,21 10.203,75116 01/01/2018 10.203,75 2.002,39 96,82 2.099,21 8.201,36117 01/02/2018 8.201,36
2.021,39 77,82 2.099,21 6.179,97118 01/03/2018 6.179,97 2.040,57 58,64 2.099,21 4.139,41119 01/04/2018 4.139,41
2.059,93 39,28 2.099,21 2.079,48120 01/05/2018 2.079,48 2.079,48 19,73 2.099,21 -0,00 149.999,97 101.904,93 0,00
251.905,20Na tabela SAC, como o próprio nome está a di-zer, o devedor amortiza o capital de forma constante, ou seja,
a cada mês amortiza 1/120 do valor do capital, que no exemplo dado corresponde a R\$ 1.250,00 [R\$ 150.000,00 / 120].
Ademais, paga juros sobre o total do capital [R\$ 150.000,00] no primeiro mês, o que equivale a R\$ 1.432,32. A
prestação total [Juros de R\$ R\$ 1.423,32 + amortização de R\$ 1.250,00] equivale a R\$ 2.673,32.Na segunda prestação,
como o mutuário já é devedor de um valor menor do capital (total - o valor amortizado a primeira parcela), os juros
serão menores, porque incidente sobre o saldo já amortiza-do. De sorte que o valor da segunda prestação é a parcela
fixa de amortização constante de R\$ 1.250,00, acrescidas dos juros sobre o capital parcialmente amortizado, ou seja, R\$
150.000,00 - R\$ 1.250,00. Então a segunda prestação equivale a R\$ 2.661,46 [R\$ 1.250,00 de amortização + R\$

1.411,46 de juros]. Como se vê, a cada mês ocorre uma redução na prestação total, na ordem de R\$ 11,86, que corresponde aos juros sobre a o valor da última parcela de amortização. Nessa forma de pagamento, a redução da prestação total é tamanha que encerra em R\$ 1.261,86, correspondente à parcela amortização (constante) de R\$ 1.250,00, acrescida dos juros de R\$ R\$ 11,86 sobre o saldo devedor que então equivale a R\$ 1.250,00. Sucede que as partes, com base na no princípio da autonomia da vontade, podem escolher outra forma de amortização, estipulando, por exemplo, que, no início, o devedor pagará uma prestação de a-mortização MENOR, de tal forma que em todo o contrato a prestação total permanecerá inalterada. Trata-se da tabela PRICE. Nessa forma de amortização (vide tabela acima), a prestação total equivale a R\$ 2.099,21, sendo R\$ 1.423,32 de juros e R\$ 675,89 de amortização. Note-se que os juros são iguais em ambos os exemplos: R\$ 1.423,32. O que altera é a parte de amortização. No SAC o devedor amortiza R\$ 1.250,00 todo mês, enquanto que pela PRICE ele começa com uma amortização de R\$ 675,89. Isso não quer dizer que o credor está incorrendo na proibição do art. 4º, do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), que veda a cobrança de juros dos juros, ou seja, o lançamento dos juros no capital para que nova taxa de juros incida sobre o total (capitalização). Com efeito, na tabela PRICE o credor não cobra juros dos juros. Os juros incidem somente sobre o capital (vide tabela acima). Ademais o saldo devedor reduz a cada mês, o que demonstra que sobre ela não incide juros ou qualquer outra parcela. É certo que ao final do contrato o devedor que escolhe a tabela PRICE desembolsa quantia superior àquela que pagaria se sua opção recaísse na tabela SAC. No exemplo dado, além da devolução do capital, na ordem de R\$ 150.000,00 o mutuário optante pela tabela PRICE paga juros de R\$ 101.904,93, enquanto que o optante pela tabela SAC desembolsa R\$ 86.110,79. A diferença é de R\$ 15.794,14. Entretanto, repita-se, a diferença verificada não decorre de capitalização juros. Abro um parêntese para mencionar a conceituação de juros (in Enciclopédia do Advogado, Leib Soibelman, RJ, Ed. Rio, 1981): juros é o preço que se paga pelo dinheiro alheio. Do exposto, conclui-se que o devedor optante pela tabela PRICE paga mais juros simplesmente porque inicia a amortização do capital com prestação pequena (menor do que o capital mutuado dividido pelo prazo), permanecendo por mais tempo com os recursos que lhe foi em-prestado. b) Juros nominais e efetivos A previsão contratual de duas taxas de juros, nominal e efetiva (item 10.3, f. 51) não implica na capitalização do encargo. Consta no contrato (f. 51) que a prestação seria composta de parcela de amortização (necessária à liquidação do saldo devedor) e de juros, à taxa nominal de 8,6% ao ano (fls. 51 e 57), numa demonstração inequívoca de que a taxa efetivamente praticada seria maior, porque o pagamento é mensal, o que, aliás, está em consonância com o art. 6, c, da Lei 4.380/1964. De qualquer forma, partindo-se da planilha de evolução do financiamento (f. 57, primeira linha), constata-se que não houve cobrança de juros superiores ao contratado: $8,6\% : 12 = 0,71666\%$ (ao mês) \times R\$ 442.038,02 (saldo devedor) = R\$ 3.167,92 (parcela mensal de juros). Sobre a questão, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. CDC.(...)- A previsão contratual de taxa de juros nominal e de taxas de juros efetiva não constitui anatocismo. Essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes, já que a taxa efetiva corresponde a taxa anual aplicada mensalmente.(...)(AC 200861260002677 - AC - 1409576 - PRIMEIRA TURMA - RELATOR JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - DJF3 CJ1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 198)c) Amortização negativa Observando a planilha de Evolução do financiamento (f. 57), independentemente de cálculo pericial, verifico a ocorrência de capitalização de juros no contrato em questão. De fato, em várias ocasiões (ex. prestação nº 1 e seguintes) ocorreu a chamada amortização negativa, quando a prestação mensal cobrada não foi suficiente sequer para o pagamento da parcela alusiva aos juros. Nestes casos, a primeira ré procedeu ao lançamento da diferença dos juros no saldo devedor, no mesmo mês da ocorrência. A partir de então passou a cobrar juros sobre a totalidade do saldo devedor, ou seja, saldo e diferença de juros anteriormente lançados, o que ocasionou a cobrança de juros sobre juros. Tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Segundo aquela Corte somente a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (súmula 93). Relativamente ao Sistema Financeiro da Habitação, decidiu aquele sodalício que a capitalização de juros, vedada legalmente (o art. 4º do Decreto nº 22.626/33), deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência da Súmula 121/STF (REsp 601445/SE - 2003.0191306-9 - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ 13.09.2004, pág. 178). Ademais o contrato de mútuo bancário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação não admite pacto de capitalização de juros, independentemente da periodicidade (REsp 436.842/RS - 2002.0058022-5 - 3ª Turma - Min. Nancy Andrighi). E esse entendimento foi reafirmado recentemente nas RESP 1070297/PR e 880026/RS, no procedimento da Lei nº 11.672/08, que disciplinou os recursos repetitivos, seguindo-se daí a solidificação da jurisprudência sobre a matéria. Por conseguinte, a capitalização não é admitida independentemente da periodicidade. Registro que o valor referente aos juros não amortizados é devido pelos mutuários e sobre eles incide a mesma correção do contrato. Vedada é incidência de juros sobre esses juros. d) Saldo residual Outrossim, por força do art. 2º, do Decreto-lei nº 2.349, de 29 de julho de 1987, nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Sobreveio a Resolução nº 446, de 5 de janeiro de 1988, nos seguintes termos: I - Estabelecer que os recursos captados em depósitos de poupança pelas sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo e caixas econômicas terão o seguinte direcionamento básico: a) 15% (quinze por cento) em encaixe obrigatório no Banco Central, conforme o disposto na regulamentação em vigor; b) 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, em financiamentos habitacionais; c) recursos remanescentes em disponibilidades financeiras e em

operações de faixa livre, conforme regulamentação do Banco Central.II - Determinar que a aplicação dos recursos captados, referidos na alínea b do item anterior, observará a seguinte diversificação:a) até 20% (vinte por cento), em financiamentos habitacionais, a taxas de mercado, conforme regulamentação do Banco Central;b) 10% (dez por cento), no mínimo, em operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valor de até 2.500 (duas mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), observado o disposto no item IV desta Resolução; c) recursos remanescentes em operações de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valores superiores a 2.500 (duas mil e quinhentas) OTN e até 5.000 (cinco mil) OTN, observado o disposto no item V desta Resolução;III - Estabelecer que os percentuais previstos nos itens I, alíneas b e c, e II serão calculados com base na média aritmética simples dos saldos de depósitos de poupança existentes em final de mês, durante os últimos 6 (seis) meses, devidamente corrigidos, até o último mês, pelos mesmos índices de atualização desses depósitos.IV - No percentual a que se refere a alínea b do item II estão incluídos os depósitos no Fundo de Apoio à Produção de Habitações para a População de Baixa Renda (FAHBRE) e no Fundo de Estabilização (FESTA).V - No percentual a que se refere a alínea c do item II estão incluídos os créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e outros créditos vinculados a financiamentos habitacionais.VI - Definir que operações no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação são aquelas enquadradas nas alíneas b e c do item IIe no item XII desta Resolução.VII - Estabelecer as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea b do item II:a) cobertura obrigatória do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS);b) contratação no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional;c) remuneração efetiva máxima, compreendendo juros, comissões e outros encargos, limitada à taxa anual equivalente à capitalização mensal das taxas anuais máximas fixadas no item XII desta Resolução;d) inclusão obrigatória na Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SFH);e) limite máximo do preço de venda do imóvel financiado de 10.000 (dez mil) OTN.VIII - Estipular as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea c do item II:a) sem cobertura do FCVS, sendo eventual saldo devedor, ao final dos prazos ajustados, de responsabilidade do mutuário, devendo tais fatos, obrigatoriamente, constar de cláusula do respectivo contrato;b) renegociação, entre as partes, de eventual saldo devedor existente ao término do prazo ajustado, mediante novo financiamento, com prazo de até 50% (cinquenta por cento) daquele pactuado no contrato inicial;c) contratação no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, admitida a opção expressa do mutuário por outra modalidade de reajuste de prestações;O contrato firmado entre as partes não contou com a cobertura do FCVS, pelo que, na cláusula 17ª (f. 52) ficou estabelecido que eventual saldo residual seria pago pelo devedor em 108 prestações.Por conseguinte, não há que se falar em nulidade da obrigação, porquanto o autor recebeu o valor do mútuo e estava bem ciente de que ao final deveria devolver o quantum recebido. O saldo devedor é devido, conforme, aliás, tem decidido o STJ:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DISTINTO DAQUELE PREVISTO PARA O REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSIS. OBJETO IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.692, DE 28.7.1993.- Previsto em lei, o critério de reajuste do saldo devedor (pelos mesmos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança) é válido, independentemente do parâmetro utilizado para o reajustamento dos encargos mensais (Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda).Não estando preconizada a cobertura do eventual resíduo pelo FCVS (Fundo de Compensações de Variações Salariais), o que sobejar ao final do contrato é da responsabilidade do mutuário.(REsp nº 382.875 - SC, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ: 24/02/2003).RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO MUTUÁRIO - CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário.2. Tal entendimento não se limita aos contratos firmados após a Lei n. 8.692/93, mas se espria para qualquer contrato de financiamento habitacional em que não se tenha pactuado expressamente a coberturado FCVS.3. Recurso especial provido.(REsp 823791 - PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 16/12/2008).Extrai-se do voto proferido pelo relator, Min. Massami Uyeda a seguinte passagem:... o bônus de valer-se, por anos, de uma prestação mensal compatível com os reajustamentos salariais, segue-se o ônus de, ao cabo do contrato, arcar-se com o saldo devedor eventual remanescente...O caso bem retrata as palavras do Ministro Uyeda pois o autor vinha pagando prestação irrisória de R\$ 81,45 (f. 67-verso), pelo que, desta feita não é justa sua pretensão de empurrar a dívida remanescente para terceiros.De qualquer sorte, constata-se que o agente financeiro está executando o débito por valor superior ao devido, dado que lançou no saldo devedor parcela decorrente de capitalização dos juros, originada na ocorrência de amortização negativa.Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela para determinar à ré que não inclua o nome do autor nos cadastros de inadimplentes e a não deflagre a execução extrajudicial do débito enquanto não excluir, mediante simples cálculos, a capitalização aludida. Esclareço que não há que se falar em depósito, uma vez que, querendo, a mutuante poderá executar o contrato, bastando que exclua a capitalização.Citem-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2011.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0000452-47.2011.403.6000 - ADRIELY MARCAL COSTA DE LIMA X CINTHIA ARAKAKI WATANABE X FABIO LUIS MARTINS FERNANDES X FELIPE MASSAMI GONCALVES YAMAUCHI X JEFFERSON NEVES SAUCEDO X JOFMAM AMORIM LEITE DA SILVA X MAISA SILVA COSTA X NATHALIA ROCHA FERNANDES X OSYANNE DUARTE CORREIA - incapaz X OSEIAS VIANA CORREIA X RICARDO AUGUSTO DE ARAUJO CARRERA - incapaz X ABILIO BENITEZ CARRERA X SOLANGE APARECIDA DA

SILVA ROSA X TEOCLITO GONCALVES FIALHO DE SOUZA X TIAGO DE LIMA ZAMPIERI X VICTOR MAGPALI ROBERTSON(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG E Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO E Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE E Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS E Proc. 1489 - JULIA DE ALMEIDA CORREA E Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO CESGRANRIO(RJ155889 - TASSIA GODOY CALAZANS) X CESPE UNB - UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

Defiro o pedido de suspensão do processo, requerido à f. 361, verso. Apresente a Fundação Cesgranrio o original da petição de protocolo nº 2011.000042776-1, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da lei nº 9.800/99. Int.

0003361-62.2011.403.6000 - LUIS HENRIQUE ELIAS DO NASCIMENTO SILVA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

O autor pretende em antecipação da tutela que seja colocado na situação de Agregado e ADIDO, como se efetivo fosse, fazendo expediente, trabalhando em serviços burocráticos, com tratamento médico adequado que o caso requer, por conta da ré, e que seja expressamente afastado de exercícios físicos e escalas, pela incapacidade física. Alega que, na condição de militar, sofreu um acidente em serviço, que o incapacitou para as atividades pessoais e profissionais, vindo a ser licenciado, embora fizesse jus à reforma. Em contestação, a União sustentou a legalidade do ato, ademais porque o acidente não teria sido considerado em serviço (fls. 38/48). É a síntese do necessário. DECIDO. O parecer da Inspeção de Saúde nº 1219, de 28/12/2010 (f. 116), foi pela incapacidade temporária para prestação do serviço militar, e também de incapacidade temporária para exercício de atividades laborativas civis. Com base nesse documento, o autor foi excluído do estado efetivo e desincorporado das fileiras do Exército (f. 126). Resta controversa a condição de saúde do autor, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir sua capacidade, inclusive porque a perícia na esfera militar concluiu pela incapacidade temporária. Inexistindo a verossimilhança exigida pela lei, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos que a acompanham. Intimem-se. Campo Grande, MS, 16 de novembro de 2011. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0003913-27.2011.403.6000 - MATHEUS ASSIS BASSAN(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para determinar que a ré efetue provisoriamente a matrícula do autor no curso de engenharia elétrica da UFMS, possibilitando que o ele assista regularmente às aulas e possa fazer os exames pertinentes juntamente com os demais alunos. Relata o autor que foi convocado a ingressar no referido curso e, conforme Edital nº 50/2011, a confirmação era presencial. No entanto, esse edital era dúbio quanto ao local de comparecimento, pois indicava tanto a Secretaria Acadêmica do respectivo Centro/Faculdade/Campus como o Anfiteatro do Centro de Ciências Exatas e Tecnologia. Narra que após constatar que o primeiro local estava fechado, dirigiu-se ao segundo, chegando antes das nove horas, horário estipulado no Edital. Todavia, enquanto aguardava, em fila, ser chamado a entrar no Anfiteatro, houve a comunicação de que o horário havia extrapolado e não poderia fazer a matrícula. Relata que estaria assistindo às aulas e que o pedido administrativo para efetivação da matrícula foi indeferido. Citada, a ré defendeu o indeferimento do pedido de antecipação da tutela ao tempo em que alegou ter agido em obediência ao princípio da legalidade, atendendo ao previsto no Edital, bem com ao da isonomia, garantindo tratamento igualitário a todos os candidatos. É o relato do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. O autor alega que a prova inequívoca reside na divergência do edital quanto ao local de comparecimento. No entanto, havia relatado anteriormente, que conseguiu chegar no Anfiteatro antes das 9h (f. 4). Ademais, os fatos narrados (comparecimento no local e horário) exigem cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, entre outras, produção de prova testemunhal. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois inexistente a verossimilhança exigida pela lei. Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Campo Grande, MS, 16 de novembro de 2011. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0007761-22.2011.403.6000 - NELSON KITIRO CHIRACAVA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007847-90.2011.403.6000 - JOAO RAMAO FLORES DA ROSA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011999-84.2011.403.6000 - HENRIQUE YUICHI KOMATSU X TARSILA PIMENTEL(MS008169 - LUCIANA

DE BARROS AMARAL BERNER) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Cuida-se de ação ordinária proposta por HENRIQUE YUICHI KOMATSU e TARSILA PIMENTEL em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando a concessão de ordem liminar para suspensão do ato administrativo que cancelou suas matrículas no curso de Direito do campus de Campo Grande, MS e determinou que fossem efetivadas no campus de Corumbá, MS. Informam que em decorrência da remoção do primeiro requerente, servidor público, do Município de Corumbá para esta Capital e amparados na sentença proferida no mandado de segurança nº 4370-93.2010.403.6000, fizeram movimentação do curso de Direito do campus da FUFMS de Corumbá para o campus da FUFMS de Campo Grande. No entanto, em reexame obrigatório da matéria, a decisão foi reformada. Assim, a requerida decidiu pelo cancelamento das matrículas dos autores no campus de Campo Grande e a respectiva efetivação no campus de Corumbá. Entendem que tal decisão lhes acarreta evidente prejuízo, pois a requerida deferiu seus requerimentos de matrícula para o segundo semestre de 2011 e não podem agora, faltando apenas um mês para o encerramento do semestre letivo, serem compelidos a se locomoverem até o campus de origem (Corumbá) para concluir as disciplinas. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente (art. 273, CPC) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). O poder discricionário da administração pública faculta à requerida a remoção dos autores entre o campus de Campo Grande e de Corumbá, até porque foram aprovados e iniciaram seus estudos naquela cidade. Além disso, o recurso especial interposto não suspendeu a decisão que negou a transferência dos estudantes. Porém, tal decisão administrativa não encontra amparo no princípio da razoabilidade, uma vez que o semestre letivo está praticamente concluído. A própria ré tem ciência de que os autores não conseguirão completar o semestre em Corumbá, ainda mais porque o primeiro autor é servidor público e está lotado e tem exercício em Campo Grande. O fundado receio de dano de difícil reparação, também se encontra presente, tendo em vista que os autores encontrarão grande dificuldade de concretizar a remoção de imediato, porque além de os municípios se encontrarem há aproximadamente 430 km de distância, o primeiro autor é servidor público lotado nesta cidade. Por outro lado, lembramos que o direito à educação se encontra garantido pela Constituição Federal e é dever do Estado, que também dá proteção especial à unidade familiar (arts. 205 e 226). Sopesando todos os argumentos aqui expostos, entendo que devem prevalecer os requisitos da proporcionalidade e da razoabilidade, pois, prejuízo algum acarretará à ré aguardar a conclusão do semestre para que os acadêmicos possam regularizar suas situações sem prejudicar seus estudos. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para, sem prejuízo de qualquer decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial antes aludido, o fim de determinar que a requerida suspenda a decisão administrativa que cancelou a matrícula dos autores no curso de Direito/FADIR no campus de Campo Grande até a conclusão do segundo semestre letivo de 2011, permitindo a participação destes em todas as atividades relativas ao curso. Cite-se. Intimem-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008212-86.2007.403.6000 (2007.60.00.008212-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-76.1997.403.6000 (97.0002674-4)) JOAO PAULO DOS SANTOS AZAMBUJA X JORGE MIRANDA QUEVEDO X JOSE TIAGO LEAL X ANGELA DA SILVA TEIXEIRA (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

O Inss juntou fichas financeiras. Manifestem-se os embargados, em 10 dias, conferindo se houve a restituição dos valores pretendidos,

0011343-30.2011.403.6000 (2006.60.00.007193-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007193-79.2006.403.6000 (2006.60.00.007193-7)) GILBERTO FREITAS FERREIRA (Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

1. Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pelo embargante, relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 2006.60.00.007193-7), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3. Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. 4. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006211-85.1994.403.6000 (94.0006211-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JULIA APARECIDA DE LIMA X ANTONIO FLAVIO BRIZUENA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA)

1. Dê-se ciência às partes do apensamento aos autos da ação ordinária nº 200860000063263.2. Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a petição de fls. 576-581. 3. Anote-se a procuração de f. 584. Intimem-se.

0006027-95.1995.403.6000 (95.0006027-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X JANDIRA AMORIN DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT) X JOSE ANEZI DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT) Certificado o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 303-7, em cinco dias.Cumpra-se o determinado na sentença (f. 298), relativamente ao desbloqueio dos valores de f. 284.Oportunamente, archive-se.Int.

0005373-64.2002.403.6000 (2002.60.00.005373-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X VERA APARECIDA NERYS PAIVA BONFIM(MS008625 - LIZANDRA GOMES MENDONCA) F. 130. Defiro o pedido de vista dos autos à executada, pelo prazo de dez dias.Anote-se a procuração de f. 131.Int.

0004834-64.2003.403.6000 (2003.60.00.004834-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X SUPERMERCADO COSTA JUNIOR LTDA(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X RODRIGO HENRIQUE DA COSTA JUNIOR(MS006755 - CELINA FILOMENA FARIA FERREIRA DIAS E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS003147 - OSMAR FERREIRA DIAS E MS010143 - KELLY GUIMARAES DE MELLO) F. 330. Defiro. Penhore-se, conforme requerido.Intimem-se da penhora os executados e respectivos cônjuges, para, querendo, oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias.(exequente deve atualizar o valor da dívida para que seja lavrado o termo de penhora)

0003062-32.2004.403.6000 (2004.60.00.003062-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X NEIDA MARIA SMANIOTO DA COSTA(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA E MS010143 - KELLY GUIMARAES DE MELLO E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES) X RODRIGO HENRIQUE DA COSTA JUNIOR(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS) X SUPERMERCADO COSTA JUNIOR LTDA(MS006237 - GISELE VERAO RIBEIRO SEBA E MS004678 - HECIO BENFATTI JUNIOR) F. 562. Defiro. Penhore-se, conforme requerido.Intimem-se da penhora os executados e respectivos cônjuges, para, querendo, oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias.(exequente deve atualizar o valor da dívida para que seja lavrado o termo de penhora)

0012374-27.2007.403.6000 (2007.60.00.012374-7) - BANCO DO BRASIL S/A(MS003563 - JOSE MARIA TORRES E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) Despacho de f. 109: Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Pereira Barreto/SP,para avaliação dos bens penhorados (f.26). A exequente devesa acompanhar a carta precatoria na referida comarca a fim de recolher custas pertinentes.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001021-82.2010.403.6000 (2010.60.00.001021-6) - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X EDVALDO BRITO SANTANA X ELMA PENTEADO SANTANA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)

Declinem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

INTERDITO PROIBITORIO

0007314-34.2011.403.6000 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA - MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS009932 - RAUL ROSA DA SILVEIRA FALCAO E MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID) X CGR ENGENHARIA LTDA(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS011779 - LEONARDO FONSECA ARAUJO)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0000351-06.1994.403.6000 (94.0000351-0) - CONSTRUMAT COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) Ao SEDI para alteração do polo ativo, nos termos da decisão de f. 142.Defiro o pedido de vista dos autos à autora, pelo prazo de dez dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012326-10.2003.403.6000 (2003.60.00.012326-2) - VALDECIR DA SILVA BARROS(MS009940 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EDLEUZA DE JESUS RODRIGUES BARROS X VALDECIR DA SILVA BARROS(MS007061 - VALDECIR DA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X VALDECIR DA

SILVA BARROS(MS008160 - ADILSON SILVA TABARINI)

Fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado, na penhora de valores (BACENJUD), podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004096-42.2004.403.6000 (2004.60.00.004096-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SILVANA MENDONCA DEMEIS(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA MENDONCA DEMEIS

Juntado documentos fornecidos pela Receita Federal. Manifeste-se e autora.

0008251-88.2004.403.6000 (2004.60.00.008251-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003652-77.2002.403.6000 (2002.60.00.003652-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUIZ FREIRE THOMAZ(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUIZ FREIRE THOMAZ(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES)

F. 86-91. Manifeste-se a CEF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002295-52.2008.403.6000 (2008.60.00.002295-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X EDER MOREIRA SOARES DA SILVA X CAMILA BITTEMCOURT SANTOS MOREIRA

Fica a CEF intimada da expedição de carta precatória para a comarca de Várzea Grand, MT, devendo acompanhar a tramitação da mesma naquele juízo.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1060

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0011921-90.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X OSMAR DE OLIVEIRA X NILSON ALEXANDER FERREIRA BRUM(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI) Diante do exposto, nos termos do art. 22, 6º, 312, 313 e 319 do CPP, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante dos indiciados Osmar de Oliveira e Nilson Alexandre Ferreira Brum.Desnecessária a expedição de mandado de prisão, pois a indiciada já se encontra recolhida.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do indiciado (Defensoria Pública da União).Comunique-se o custodiado da conversão da prisão preventiva.Comunique-se a autoridade policial.Intime-se. DESPACHO DE F. 35: Avoquei.Chamo o feito à ordem.Revogo o despacho de f. 32/35, na parte referente à desnecessidade da expedição de mandados de prisão.Assim, expeçam-se mandados de prisão preventiva em desfavor dos indiciados. No mais, cumpra-se o referido despacho.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006201-45.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-35.2011.403.6000) LEUTON LUIS ALVES BARBOSA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS014324 - LAIS MASSUDA ALBUQUERQUE) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando a restituição, na esfera criminal, do veículo acima descrito, ao requerente.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

0007714-48.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002553-57.2011.403.6000) ANDERSON CARLOS DE LIMA MARTINS(MS014251B - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE) X JUSTICA PUBLICA

Concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos indicados pelo Ministério Público Federal à fl. 17, consoante pedido de fl. 19.Após o decurso desse prazo, com ou sem o cumprimento dessa determinação, dê-se vista dos autos ao Parquet.Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012054-35.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011998-02.2011.403.6000) ANTONIO CARLOS TEIXEIRA CARVALHO(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA
O pedido destes autos ficou prejudicado pela concessão de liberdade provisória nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante nº 00119980220114036000.;Intime-se.Oportunamente, arquivem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000670-75.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADERVAL GUIMARES DA SILVEIRA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X MARCO ANTONIO MARCONDES LOURENCO PLAZA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X ANTONIO DE SOUZA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X MILER QUESADA CASQUET(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X ELIANE APARECIDA NOVELLI(SP121363 - RINALDO DELMONDES E MS012235 - RINALDO DELMONDES)
Fls. 1574/1586. Em homenagem aos principios da ampla defesa e da busca da verdade real. defiro a oitiva da testemunhas ALINE DA SILVA BITENCOURT DE SOUZA, referida pelas testemunhas Ednil e Edwanil, em seus depoimentos que se encontram gravados no CD de fl. 1579, como testemunha do Juízo. Expeça-se carta precatória, com urgência, para a oitiva da referida testemunha, no endereço declinado à fl. 1585. Dê-se vista ao MPF para manifestar-se sobre o pedido de fl. 1625/1626. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. FICAM AS DEFESAS DOS ACUSADOS INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 524/2011-SC05-A, PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DO JUIZO ALINE DA SILVA BITENCOURT DE SOUZA, DEVENDO AS PARTES ACOMPANHAREM O CUMPRIMENTO DA REFERIDA CARTA PRECATORIA JUNTO AO JUIZO DEPRECADO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.

ACAO PENAL

0005665-20.2000.403.6000 (2000.60.00.005665-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X CARMO GRECHI(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X ROSELI PACHECO X DORIVAL RODRIGUES JUNIOR(SP100032 - ADOLPHO TABACHINE FERREIRA) X LUIS HENRIQUE DA FONSECA X SERGIO JOAQUIM GONCALVES(SP100032 - ADOLPHO TABACHINE FERREIRA) X ALFREDO ELIAS MILANI(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO)
Intime-se a defesa do acusado Carmo Grechi para juntar procuração atualizada com poder específico para o levantamento da fiança.Juntada a procuração, expeça-se o alvará de levantamento, ou caso prefira indique a agência e o Banco para que a CEF possa transferir o valor. Oportunamente arquivem-se os presentes autos.

0009634-38.2003.403.6000 (2003.60.00.009634-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ODAIR MOMESSO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X SIDNEI MOMESSO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X IRINEU FRANCISCO MOMESSO(SP158210 - FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X MARCOS ANTONIO MOMESSO(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO E MS004516 - SANTINO BASSO)
Fica intimada a defesa dos acusados Odair Momesso e Sidnei Momesso, para manifestar a respeito das certidões de antecedentes criminais juntadas nos autos.

0002262-33.2006.403.6000 (2006.60.00.002262-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ANGELO MENDES PERALTA(MT012315 - MARCILENE APARECIDA TEIXEIRA FRANCO) X MARCO ANDRE MACKERT LIMA(MS003623 - MANOEL BARBOSA DE SOUZA)
Restou prejudicada a presente audiência, eis que o acusado Angelo não foi intimado para o ato e sua advogada não compareceu.2) Designo o dia 30 de janeiro de 2012, às 13h30min, para oitiva da testemunha João Aparecido Spontoni.3) Aguarde-se o retorno das precatórias expedidas para oitiva das demais testemunhas.Saem os presentes intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessarias. Nada mais.Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 520/2011.SC05.A, ao Juízo Distribuidor da comarca de Tangará da Serra-MT, para intimação do acusado Ângelo Mendes Peralta, para participar da audiência designada neste Juízo.

0003512-04.2006.403.6000 (2006.60.00.003512-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FERNANDO MAURICIO JUNQUEIRA(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X MARLY TELLES(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO)
Dê-se ciência à defesa acerca da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 504).Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0006483-59.2006.403.6000 (2006.60.00.006483-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ELENICE NETO DA SILVA X ELIANE LEITE FERNANDES X VANDERLEI CARVALHO DA SILVA(MT005905 - ANTONIO TEIXEIRA NOGUEIRA NETO E MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MT006960 - CARLOS MAGNO KNEIP ROSA) X PAULO NILO RODRIGUES ANASTACIO X WELLINGTON COUTO

1) Diante da manifestação ministerial de fl. 769, intime-se o advogado da denunciada ELIANE LEITE FERNANDES

para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado daquela, sob as penas da lei.2) Outrossim, officie-se à AGEPEN/MS, para o fim de solicitar se os acusados WELLINGTON COUTO e PAULO NILO RODRIGUES ANASTÁCIO encontram-se recolhidos em alguma de suas unidades prisionais.3) Por derradeiro, considerando-se a informação de fl. 786 e os andamentos de fls. 787/792, desnecessário se faz oficiar ao Juízo Federal de Goiás (GO), eis que a punibilidade do acusado PAULO NILO encontra-se extinta com relação à condenação proferida nos autos da Ação Penal nº 2007.35.03.002003-3 e cuja execução havia sido autuada no Juízo da Subseção Judiciária de Rio Verde (GO) sob o nº 2008.35.03.000541-8. Todavia, considerando-se o endereço em que foi efetuada a última intimação daquele réu nos autos da Execução Provisória nº 0002723-13.2009.812.0019 (fl. 792), desentranhe-se a Carta Precatória nº 201/2011-SC05.A (fls. 734/738), remetendo-a novamente à Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS), para o fim de intimar o acusado PAULO NILO RODRIGUES ANASTÁCIO acerca da expedição das precatórias nº 197/2011-SC05.A, nº 198/2011-SC05.A e nº 199/2011-SC05.A e para que constitua novo procurador, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser alertado que, caso não possua condições financeiras para tanto, será assistido pela Defensoria Pública da União.4) Com as respostas e a juntada a Carta Precatória nº 198/2011-SC05, vistas ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação.

Expediente Nº 1062

ACAO PENAL

0008267-71.2006.403.6000 (2006.60.00.008267-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X OSCAR GOLDONI X PAULO RICARDO SBARDELOTE X SANGER GARCIA KERSTING(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS012817 - DANIEL POMPERMAIER BARRETO)

1) Tendo em vista o despacho de fl. 617, cancelando a audiência por videoconferência no Juízo deprecante e ainda que não houve intimação das partes acerca do referido despacho, redesigno para o dia 26 de janeiro de 2012, às 15 horas, para o interrogatório do acusado Paulo Ricardo Sbardelote. 2) Sai a defesa do acusado Paulo Ricardo intimado do despacho de fl. 617. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCIO CRISTIANO EBERT PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA
WULMAR BIZÓ DRUMOND

Expediente Nº 2084

CARTA PRECATORIA

0004349-77.2011.403.6002 - 2A VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Considerando o informado pelo Juízo Deprecante à folha 11, designo audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação: SILVIO SERGIO RIBEIRO, policial rodoviário federal, e LUIZ FERNANDO NERY DE MORAES, policial rodoviário federal, para o dia 06 de DEZEMBRO de 2011, às 14:30, a ser realizada, da forma convencional, na sede deste Juízo Federal. Requisitem-se as testemunhas arroladas ao seu superior hierárquico. Officie-se o Juízo deprecante para que fique ciente acerca da presente designação. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003060-85.2006.403.6002 (2006.60.02.003060-6) - SIRIO VERA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º A da Portaria nº 001/2009-SE01-1ª Vara e para melhor adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência de conciliação anteriormente agendada à fl. 112, para o dia 28 de novembro de 2011, às 13:10 horas.

0001620-83.2008.403.6002 (2008.60.02.001620-5) - AGERMINIO BORGES DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 13:16 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato.Intimem-se.Cumpra-se.

0002421-62.2009.403.6002 (2009.60.02.002421-8) - SANDRA BENITES VARGAS VIEGAS(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 01/12/2011, às 13:15 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato.Intimem-se.Cumpra-se.

0003895-68.2009.403.6002 (2009.60.02.003895-3) - LEONARDO PORTELLA DE SOUZA(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01 e tendo vista a petição de fls. 72/73, fica redesignado a audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2011 às 13:05 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal.

0005006-87.2009.403.6002 (2009.60.02.005006-0) - LUIS FELIPE BIRKHAN RIBEIRO X MERI MATILDE DE MELLO BIRKHAN(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 28/11/2011, às 13:17 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato.Intimem-se.Cumpra-se.

0005224-18.2009.403.6002 (2009.60.02.005224-0) - DARCI SOARES DE OLIVEIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01 e tendo vista a petição de fls. 72/73, fica redesignado a audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2011 às 13:10 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal.

0001302-32.2010.403.6002 - MARIA NAILDE ALVES DA SILVA VANIN(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 13:18 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato.Intimem-se.Cumpra-se.

0001332-67.2010.403.6002 - THAYNARA DA SILVA PEREIRA X VALDECI QUIRINO DA SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º A da Portaria nº 001/2009-SE01-1ª Vara e para melhor adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência de conciliação anteriormente agendada à fl. 122, para o dia 28 de novembro de 2011, às 13:15 horas.

0002108-67.2010.403.6002 - LOURDES CANDIDO DOS SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º A da Portaria nº 001/2009-SE01-1ª Vara e para melhor adequação da pauta deste Juízo, redesigno

a audiência de conciliação anteriormente agendada à fl. 64, para o dia 28 de novembro de 2011, às 13:05 horas.

0002656-92.2010.403.6002 - CLOVIS CHAVES(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01 e tendo vista a petição de fls. 72/73, fica redesignado a audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2011 às 13:00 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal.

0003223-26.2010.403.6002 - SIMONE DA SILVA FERREIRA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º A da Portaria nº 001/2009-SE01-1ª Vara e para melhor adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência de conciliação anteriormente agendada à fl. 115, para o dia 28 de novembro de 2011, às 13:20 horas.

0003812-18.2010.403.6002 - LECI GONZAGA CAMARGO(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR E MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 01/12/2011, às 13:50 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004607-58.2009.403.6002 (2009.60.02.004607-0) - OSCALINA MARIA DE LIMA(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista o requerido pela autora às fls. 262/263, redesigno a audiência de instrução marcada para o dia 30/11/2011, às 16:00 horas, para o dia 14/12/2011, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, sendo a autora através de sua advogada. Cumpra-se ainda o 2º parágrafo do despacho de fls. 258.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001390-35.2008.403.6004 (2008.60.04.001390-8) - MARCIA REGINA ALVES DE ARRUDA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIA SILVA DE SOUZA(RJ117952 - RITA BEZERRA DA COSTA)

. PA 0,10 Aos 09 de novembro de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Monique Marchioli Leite, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apreoadas as partes, presente a autora, Márcia Regina Alves de Arruda, acompanhada de seu (sua) procurador(a), Dra. Suely Maria Carcano Canavarros OAB/MS 8134. Ausente a ré Antônia Silva de Souza, uma vez que não aportou nesta Vara Federal a carta precatória que visava a sua intimação. A União foi representada pelo Advogado da União, Dr.

Aparecido dos Passos Júnior. Pela MMA. Juíza Federal Substituta foi dito: Tendo em vista a ausência da parte ré Sra. Antônia Silva de Souza, a fim de que se evite nulidade, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13.12.2011, às 14h. Expeça-se carta precatória para a intimação da ré a uma das Varas Federais de Nilópolis/RJ. A Secretaria deverá, com antecipação e urgência, cobrar o cumprimento da carta precatória. Saem os presentes intimados. Publique-se para ciência da advogada de Antônia Silva de Souza. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4229

ACAO PENAL

0001991-67.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X DILCEU BRAUN(MS006483 - JEFFERSON JOSE RAHAL)
Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 712/2011 à JUSTIÇA FEDERAL - 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva da testemunha de acusação LUIZ AUGUSTO FLAMIA, e da Carta Precatória nº 713/2011, à Comarca de Amambai/MS, para a oitiva da testemunha de acusação JOÃO CHARÃO MARIANO. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 4230

ACAO PENAL

0000551-26.2002.403.6002 (2002.60.02.000551-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ELOI BRUSAMARELLO(MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X AMARILDO BRUSAMARELLO(MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X CESAR IRALA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus às fls. 459 e 464. 2. Tendo em vista o requerimento da defesa para a apresentação das razões recursais na instância ad quem, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.CUMPRA-SE.Intimem-se.

Expediente Nº 4231

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0003193-45.2011.403.6005 (2006.60.05.000065-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000065-90.2006.403.6005 (2006.60.05.000065-3)) ANILSON NEVES DA SILVA X SERGIO LUIZ DE CASTRO X ANTONIO MARCOS PISSURNO X ELTON CANDIA DA CUNHA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ)

Isto posto, e considerando as manifestações uniformes da defesa e da acusação (fls.04/05 e 07/08), ACOLHO a presente exceção para extinguir sem julgamento do mérito e determinar o TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS sob o nº2006.60.05.000065-3, com fundamento no Art.110 do Código de Processo Penal. Ciência ao MPF. Traslade-se cópia da presente aos autos sob o nº0002275-02.2001.403.6002. Transitada esta em julgado, dê-se baixa, mantendo-se os autos apensados ao processo nº0002275-02.2001.403.6002, uma vez que nestes constam elementos necessários ao deslinde daquela. P.R.I.C.Ponta Porã, 09 de Novembro de 2011.Lisa TaubemblattJuíza Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000125-29.2007.403.6005 (2007.60.05.000125-0) - JOSE INACIO ROMERO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de Apelação do INSS em seus efeitos regulares. 2. Intime-se o recorrido(a) para apresentação de

contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0002444-33.2008.403.6005 (2008.60.05.002444-7) - MOHAMAD HASSAN DUIDAR(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Determino a realização de perícia contábil para que se verifique se a RMI foi calculada corretamente ou não. Caso negativo, determino que o perito fixe o valor não pago. Anoto que na conta o perito deve aplicar o fator previdenciário. As partes devem apresentar os quesitos em 5 (cinco dias). O perito deve realizar as contas em 20 (vinte) a contar da entrega dos autos. Após a entrega do laudo, intemem-se as partes para, em 05 (cinco) dias de prazo comum, apresentarem memoriais. Depois, venham conclusos para sentença.

0002274-90.2010.403.6005 - MARIA CARLOS DA SILVA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 29/47, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 68/77, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fls. 20/20v. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intemem-se. Cumpra-se.

0000883-66.2011.403.6005 - RENATO GONCALVES CHIMENES(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos anexados às fls. 75 e 76. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se o requerente acerca da Contestação. Após, conclusos.

0001407-63.2011.403.6005 - SBARAINI AGROPECUARIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X BENJAMIN SBARAINI(MS012631 - ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da regularização do recolhimento das custas processuais (f. 242), defiro o pedido de fl. 240 a fim de que seja emitida ordem de restituição ao autor do valor indevidamente depositado no Banco do Brasil conforme fl. 237.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002202-06.2010.403.6005 - DOMINGOS JOSE DE OLIVEIRA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 85/86. 2. Tendo em vista o despacho proferido pelo Juízo deprecado às fls. 106, atente a Secretaria para o encaminhamento de todas as peças processuais necessárias à realização do ato, devendo constar, ainda, que o autor goza dos benefícios da gratuidade judiciária. Intemem-se. Cumpra-se.

0002684-51.2010.403.6005 - ATARINO HENRIQUE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 10 de novembro de 2011, às 14h00, nesta cidade de Ponta Porã - MS, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Benedicto Miguel Calix Filho, Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o autor, acompanhado de seu(sua) procurador(a), Dr. Alci Ferreira Franca, OAB/MS 6.591. Ausente o Procurador do INSS. Presente às testemunhas Egídio Hoffmann, Ledir Kuhn e Reginaldo da Silva. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do autor e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O autor apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o autor ter mais de sessenta anos de idade, tendo cumprido o período de carência exigido pela lei. O INSS contestou às fls. 47/56, alegando a falta do requisito material, bem como a prova da qualidade de segurado especial e comprovação de atividade rural. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Apesar da falta de indeferimento administrativo, há interesse processual porque o INSS contestou meritoriamente. No mérito. Há início de prova material (docs. às fls. 10/13 e 16). A inspeção judicial é manifestamente favorável à pretensão porque o autor apresenta sinais físicos evidentes de lide rural por longo tempo, tais como pele castigada pelo sol, dentre outros, bem como comportamento inerente aos rurícolas. Ademais, seu depoimento e o das testemunhas são uniformes no sentido da qualidade de segurado especial. Como não houve requerimento administrativo, o termo inicial do benefício é a citação, nos termos do CPC. Ante o exposto condeno o INSS a conceder aposentadoria rural por idade à autora desde a citação (08/07/2011) e a pagar a correspondente, via RPV. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas ou honorários. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Atarino Henrique; 3- Benefício concedido: Aposentadoria rural por Idade; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 08/07/2011; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: N/C. Publicada em audiência, sai a parte Autora intimada. Intime-se o INSS. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Benedicto Miguel Calix

Filho, Analista Judiciário, RF 6948, digitei e subscrevi.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003670-05.2010.403.6005 - INTERLUZ INSTALADORA DE REDE RURAL X ANTONIO BRANDALERO X ZANETE LOURDES LORENZETTI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)
Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002093-60.2008.403.6005 (2008.60.05.002093-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X INTERLUZ INSTALADORA DE REDE RURAL X ZANETE LOURDES LORENZETTI X ANTONIO BRANDALERO
Encaminhe-se cópia da petição de fls. 50 e documento que a acompanha, para a Comarca de Amambai para cumprimento da Carta Precatória de fls. 29.Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002585-81.2010.403.6005 - ELIANE GAUTO VELAZQUEZ X UBALDA RAMONA VELAZQUEZ VALIENTE(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X NAO CONSTA
Vistos, etc.ELIANE GAUTO VELAZQUEZ, paraguaia, menor impúbere, representada por sua genitora Ubalda Ramanona Velazquez Valiente, ingressou em juízo com pedido de homologação de Opção de Nacionalidade brasileira nos termos do art. 12, I, c, da CF/88. Narra a requerente que nasceu em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, sendo filha de mãe brasileira, Sra. Ubalda Ramona Velazquez Valiente, e pai paraguaio, Sr. Cayetano Gauto Garcia, bem como que reside em solo brasileiro, à Rua Corumba, n. 953, Centro, nesta cidade de Ponta Porã/MS. Juntou os seguintes documentos: a) certidão de nascimento (fl.10); b) registro de opção de nacionalidade de sua genitora (fl.11); c) conta de luz (fl.12).Certidão do Sr. Oficial de Justiça constatando que a requerente reside à Rua Corumbá, n.º 1.013, Jardim Aeroporto, neste município de Ponta Porã/MS (fl. 21). Aberta vista ao Ministério Público Federal, manifesta-se i. Procurador da República pelo deferimento do registro provisório de nacionalidade brasileira à requerente (fls. 25/26).É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Prima facie, cumpre destacar que a opção de nacionalidade é direito personalíssimo, o qual não pode ser suprido por representação.Em que pese a requerente ainda não poder optar pela nacionalidade brasileira, a menor pode ser considerada brasileira nata, porquanto preenche os requisitos necessários para tanto, mediante registro provisório, nos termos do art. 32, 2º, da Lei n.º 6.015/73.É dizer, a requerente comprovou ter nascido na cidade de Pedro Juan Caballero no Paraguai, em 16 de setembro de 2002, ser filha de mãe brasileira, bem como ter residência fixa no Brasil (fls. 10/12 e 21).Nesse diapasão, é razoável expedir-se registro provisório civil, necessário aos atos da vida civil, a fim de que lhe seja assegurado seus direitos fundamentais. Com efeito, a jurisprudência é pacífica nesse sentido. Cito:EMENTA: CONSTITUCIONAL. NACIONALIDADE. OPÇÃO. ART. 12, I, C DA CF/88 COM ECR Nº 3/94. CAPACIDADE. SENTENÇA QUE SE ANULA 1. A Emenda Constitucional de Revisão nº 03/94 não instituiu aos menores o direito de opção, ato personalíssimo e que, portanto, carece do consentimento válido do titular, que só poderá ser obtido quando esse for dotado de capacidade de fato. 2. Até a maioridade, o menor é brasileiro nato, sendo razoável expedir-se registro civil provisório, necessário para os atos da vida civil. 3. Atingida a maioridade, a indivíduo passa a ser brasileiro sob condição suspensiva, até que opte pela nacionalidade brasileira, ato que pode ser realizado a qualquer tempo, gerando efeitos ex tunc. (TRF4, AC 0003797-27.2009.404.7208, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010)EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. REGISTRO PROVISÓRIO DE NASCIMENTO. - É dever da família (e, registre-se, também do Estado) assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade (para utilizar a expressão do legislador-constituente), o direito à educação, à cultura, à dignidade, à profissionalização, ao respeito, à convivência comunitária etc. (CF/88, art. 227). - A Lei nº 8.069/90, art. 3º, garante à criança e ao adolescente o gozo de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e o art. 53 dispõe que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. - Sentença reformada para conceder às recorrentes o registro provisório de nascimento. (TRF4, AC 2003.71.00.034438-7, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, DJ 27/07/2005)Destarte, malgrado o pedido seja de opção de nacionalidade, à luz do princípio da fungibilidade, o registro provisório é medida que se impõe.Pelo exposto, determino o REGISTRO CIVIL PROVISÓRIO no Brasil do termo de nascimento da menor ELIANE GAUTO VELAZQUEZ, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Ponta Porã/MS, autorizando a lavratura do termo de nascimento da menor ELIANE GAUTO VELAZQUEZ (Art. 32, 2º da Lei 6.015/73), bem como informando da condição de beneficiário da Justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 17 de novembro de 2011.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004595-35.2009.403.6005 (2009.60.05.004595-9) - OLACIR FRANCO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face à juntada do contrato de honorários às fls. 88/89, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do CJF. 2. Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

Expediente Nº 161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001761-93.2008.403.6005 (2008.60.05.001761-3) - BERNARDA PEDRA DUARTE(MS010532 - CECILIA LUCI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo procedente o pedido, a fim de autorizar o levantamento do valor existente na conta vinculada ao PIS da autora e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estabelecidos pelo parágrafo terceiro do artigo 20 do CPC. Expeça-se Alvará Judicial. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Ponta Porã/MS, 09 de novembro de 2011. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001811-51.2010.403.6005 - LEANDRO ACIOLY DE SOUZA X JACIRA THEREZINHA GOMES DE MELLO X JOSE RONALDO RIBEIRO BORGES X PEDRO HENRIQUE LOUREIRO PALMIERI X LEDA LOUREIRO PALMIERI(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem memoriais no prazo comum de 5 dias. 2. Após, tornem os autos conclusos.

0002784-06.2010.403.6005 - AMILCAR FERNANDES COELHO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 23/35, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 52/59, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fls. 16. 4. Ciência ao MPF de todo o Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001415-40.2011.403.6005 - MARIA RITA MAIDANA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 63, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 15/02/2012, às 09:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS.

0002092-70.2011.403.6005 - DRIVALNEIA PORTILHO SENTURIAO(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a autora para em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, § único, CPC, comprovando que a filha menor Juliana Portilho Senturião recebe o benefício conforme alegado às fls. 05, e requerer que esta componha o polo passivo.

0002870-40.2011.403.6005 - SERGIO ARGUELHO MACHADO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, § único, CPC, para emendar a inicial trazendo aos autos cópia dos documentos do autor bem como de seu pai. O autor deve trazer ainda cópia do requerimento administrativo ou possível indeferimento. 2. Após, tornem os autos conclusos.

0002937-05.2011.403.6005 - MARIA UMBELINA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, único, CPC, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do requerimento administrativo ou seu possível indeferimento. O autor deve trazer aos autos documentos atualizados da atividade rural. 2. Após, tornem-se os autos conclusos.

0002956-11.2011.403.6005 - AILTON MARTINS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, juntar aos autos cópia da petição inicial, da sentença de extinção e certidão de trânsito em julgado do processo de nº 0004701-69.2010.403.6002. 2. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002125-60.2011.403.6005 - MARIA BATISTA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único,

CPC, regularizar a representação processual, apresentando poderes específicos para a presente demanda. O autor deve trazer prova do requerimento e possível indeferimento administrativo e ainda informar o rol de dependentes previdenciários, com seus endereços e qualificações.2. Tudo concluído, designe-se a audiência.

Expediente Nº 162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002155-95.2011.403.6005 - ANA CRISTINA IGLESIA DUARTE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. 4. Após, vistas ao MPF. 5. Intime-se.

0002165-42.2011.403.6005 - JOANA TRINDADE MACENA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls.77, intímem-se as partes da perícia médica designada para o dia 15/02/2012, às 09:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS.

0002307-46.2011.403.6005 - FRANCISCA HEROTILDES GONTALES TIAGO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls.62, intímem-se as partes da perícia médica designada para o dia 15/02/2012, às 09:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS.

0002338-66.2011.403.6005 - RAMAO RODRIGUES MATOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls.55, intímem-se as partes da perícia médica designada para o dia 15/02/2012, às 09:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS.

0002867-85.2011.403.6005 - ROBERTO CARLOS MARTINEZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos prova de requerimento administrativo do benefício ora pleiteado, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002128-15.2011.403.6005 - MARIA BALBINO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentar prova do requerimento administrativo ou seu possível indeferimento. Deve o autor trazer o rol de dependentes previdenciários, bem como seus endereços e qualificações.2. Tudo concluído, designe-se a audiência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002048-85.2010.403.6005 - ATINOEL LUIZ CARDOSO - ADVOCACIA S/C ADVOGADOS ASSOCIADOS(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que os autos principais, conforme cópias de fls. 09/18, estão em andamento na 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Pora/MS, bem como a existência de Vara Federal nesta cidade, oficie-se à 2ª Vara Cível de Ponta Porã/MS, solicitando o encaminhamento dos autos principais para este Juízo, para aqui proceder o cumprimento da sentença.Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005303-85.2009.403.6005 (2009.60.05.005303-8) - JACINTA RAFAELI(MS012736 - MILTON BACHEGA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACINTA RAFAELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de Classe Processual para Classe 97:EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Após, intime-se o (a) autor (a) para, manifestar-se sobre os cálculos, no prazo de 5 dias. 3. Havendo concordância, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Intime-se.Cumpra-se.

0001253-79.2010.403.6005 - MARIA DO SOCORRO MORALES BENITES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO SOCORRO MORALES BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de Classe Processual para Classe 97:EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Após, intime-se o (a) autor (a) para, manifestar-se sobre os cálculos, no prazo de 5 dias. 3. Havendo concordância, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Intime-se.Cumpra-se.

0003000-64.2010.403.6005 - MARIA FARIAS MORAES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FARIAS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de Classe Processual para Classe 97:EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Após, intime-se o (a) autor (a) para, manifestar-se sobre os cálculos, no prazo de 5 dias. 3. Havendo concordância, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Intime-se.Cumpra-se.

Expediente N° 164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000213-72.2004.403.6005 (2004.60.05.000213-6) - JOAQUINA MARIA EUGENIA DA GAMA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.12.2011, às 10h45min.As partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

0001503-20.2007.403.6005 (2007.60.05.001503-0) - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls.114/120, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002214-83.2011.403.6005 - MARIO ZARACHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para, em 10 (dez)dias, juntar aos autos prova de requerimento administrativo do benefício ora pleiteado, nos termos do art. 284, do CPC.Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente N° 1279

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000947-73.2011.403.6006 - SUELIS CRISTINA DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fl. 46: defiro. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de janeiro de 2012, às 14 horas, a qual será realizada na sede deste Juízo.Saliento que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato

independentemente de intimação pessoal. Publique-se. Ciência ao INSS.

0000949-43.2011.403.6006 - NEUZA DA SILVA SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão negativa de f. 65-verso, deverá a autora comparecer à audiência designada para o dia 30 de novembro de 2011, às 14 horas, independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000730-30.2011.403.6006 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BANCO VOLKSWAGEN S/A impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS e UNIÃO FEDERAL consistente na apreensão e declaração de perdimento do caminhão marca Volkswagen, modelo 24220, E III, cor banco geada, ano 2007, modelo 2007, movido a diesel, chassi 9BW3782TX7R721615, placa NGF-0716, Renavam 927311178. Alega que é legítimo proprietário do referido veículo e autor da ação de reintegração de posse em trâmite na 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, autuado sob nº 200801917411 em que é ré a empresa MAAR Distribuidora de Produtos Alimentícios e Log. Ltda., cujo objeto é a posse do veículo em questão, garantia do contrato inadimplido de arrendamento mercantil nº 9089217, celebrado em 18.07.2007. Argumenta, ainda, que na referida ação foi concedida a liminar de reintegração de posse que, no entanto, restou inviabilizada diante da aplicação da pena de perdimento do bem em favor da União no auto de infração lavrado em 07.06.2010, em razão de ter sido utilizado para transporte de mercadorias objeto de descaminho. Por fim, requereu, liminarmente, a suspensão da decisão que aplicou a pena de perdimento do veículo e, no mérito, pugnou pela concessão da segurança de forma a se permitir o cumprimento do mandado de reintegração de posse do veículo, uma vez que não tem responsabilidade pela prática da infração tributária, razão pela qual não pode sofrer a perda de seu bem. Foi deferido o pedido de liminar para que a autoridade impetrada não desse destinação ao veículo em questão até a prolação desta sentença (f. 159/159-v). Na mesma decisão foi determinada a notificação da autoridade impetrada para que prestasse as informações, bem como fosse dada ciência à pessoa jurídica indicada para, querendo, ingressar no feito. A União/Fazenda Nacional requereu o seu ingresso no pólo passivo da demanda (f. 165). Vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada acompanhada de documentos (f. 168/181), destacando que o referido veículo é objeto do contrato de arrendamento mercantil cujo arrendador é o Banco Volkswagen e arrendatária a empresa MAAR Distribuidora de Produtos Alimentícios e Logística Ltda e que o mesmo foi apreendido por servir de instrumento para o cometimento de infração à legislação aduaneira. Afirma que diante das evidências da prática de ilícito fiscal aduaneiro, foi instaurado o processo administrativo fiscal n 10142.001051/2010-78, por meio do qual foi proposta a aplicação da pena de perdimento do veículo. E mais, em razão da revelia dos interessados, em 20.10.2010 foi lavrado o ato declaratório de perdimento do qual foi cientificado o impetrante, em 05.11.2010, por meio do Edital de Intimação nº 187/2010. Diante disso, sustenta, preliminarmente, estar configurada a decadência do direito do impetrante em requerer o presente mandamus, uma vez que em 20.10.2010 foi imposta a pena de perdimento e por meio do Edital de Intimação nº 187/2010 o impetrante foi considerado ciente do ato declaratório de perdimento em 05.11.2010, transcorrendo até a data do ajuizamento deste feito 222 dias. No mérito, argumenta que o contrato de arrendamento mercantil não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, tendo em vista a supremacia do interesse público. Por conta disso, requereu a denegação da segurança, haja vista a inexistência de direito líquido e certo. Instado, o Ministério Público Federal expressou ausência de interesse público na presente demanda (f. 182-v). Conclusos para sentença, baixaram-se os autos em diligência para que o impetrante comprovasse a tempestividade do ajuizamento deste feito (f. 185). O impetrante juntou aos autos cópia do aviso de recebimento (AR), datado de 28.02.2001, da notificação expedida ao impetrante acerca da decisão que decretou a pena de perdimento do veículo, considerando a impetração do presente remédio constitucional tempestiva (f. 187/195). A União/Fazenda Nacional pugnou pelo reconhecimento da decadência, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Sustenta que, lavrado o auto de infração, o impetrante foi intimado a apresentar defesa em 23.09.2011, conforme documentos de f. 84 e 89, tendo-a apresentado de forma intempestiva em 18.11.2010 (f. 105). Com relação ao ato declaratório de perdimento (f. 93), aduz constar dos autos que a intimação do impetrante deu-se de forma editalícia, em 05.11.2010 (f. 94, configurando, portanto, a decadência do direito de ação (f. 197/198). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, deve-se analisar a possível ocorrência da decadência para ajuizamento da presente demanda. Acerca do tema, cabe trazer à colação o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, cujo teor ora transcrevo: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. O presente mandado de segurança foi impetrado em 17.06.2011. O impetrante ofereceu petição informando que tomou ciência da pena de perdimento aplicada ao bem em 28.02.2011, juntando aos autos cópia do Aviso de Recebimento (AR) da notificação que lhe fora enviada. Por sua vez, a Fazenda Nacional afirma que o impetrante foi intimado do ato declaratório de perdimento de forma editalícia, em 05.11.2010, tendo sido o ajuizamento do presente mandamus, portanto, intempestivo. Compulsando os autos, verifico que o impetrante foi pessoalmente notificado da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, nos termos do Edital de Intimação nº 1075/2010 (f. 84) em 23.09.2010, conforme cópia do AR de f. 89. Vejo, ademais, que, em 19.10.2010 foi declarada a sua revelia, conforme termo de f. 91. Em 20.10.2010, o veículo em questão e as demais mercadorias apreendidas foram declarados perdidos em favor da Fazenda Nacional, por força do Ato

Declaratório de Perdimento IRF/MNO/MS nº 1336/2010 (f. 93), em razão da revelia dos interessados. O impetrante foi intimado desse ato por meio do Edital de Intimação nº 187/2010, com vencimento em 05.11.2010 (f. 94). Apenas em 18.11.2010 o impetrante apresentou impugnação na via administrativa (f. 107/134), tendo sido proposto o seu não conhecimento, em razão da intempestividade com que foi oferecida, e a aplicação da pena de perdimento do veículo, conforme o Parecer nº 17/2011 (f. 137/139). No dia 04.02.2011, foi proferido o Despacho Decisório nº 17/2011 em que, à vista do Parecer nº 17/2011, resolveu o Inspetor-Chefe não tomar conhecimento da impugnação apresentada pelo impetrante, indeferindo-a sem apreciação do mérito, e julgar procedente a ação fiscal, aplicando a pena de perdimento do veículo (f. 140). Do referido parecer e despacho decisório foi o impetrante intimado por meio do Edital de Intimação nº 017/2011, com vencimento em 11.03.2011 (f. 143), bem como pessoalmente, conforme verificado à f. 142, cujo AR é datado de 28.02.2011 (f. 145). Assim, considerando que presente writ objetiva atacar o ato administrativo que declarou o perdimento do veículo, a data a partir da qual deve iniciar a contagem do prazo decadencial é a da intimação do impetrante acerca do despacho decisório que não conheceu de sua impugnação administrativa, julgando procedente a ação fiscal e aplicando a pena de perdimento ao veículo, ou seja, 28.02.2011, conforme AR de f. 145 e 194. Desta forma, considerando que o presente mandado de segurança foi ajuizado em 17.06.2011, não fluíu o prazo de 120 dias, não se operando, portanto, a decadência. Passo ao exame do mérito. A questão controversa no presente mandado de segurança trata, em síntese, da possibilidade ou não de decretação da pena de perdimento sobre veículo objeto de leasing. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no país tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota a partir do dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Diante dessas considerações, em princípio, o arrendador no contrato de leasing seria terceiro em face de eventual contrabando ou descaminho praticado pelo arrendatário, sendo ainda cabível concluir, de ordinário (art. 334 do CPC), sua boa-fé nesse tipo de relação, que costumeiramente não se constitui para fins escusos. No entanto, para além desse raciocínio, devem ser feitas outras considerações. Com efeito, não se olvida que o contrato de leasing possui natureza complexa, abarcando não apenas a locação, como também o financiamento e a própria compra e venda, visto haver a opção de aquisição ao final do contrato. Diante disso, a propriedade da locadora torna-se resolúvel, condicionada à opção do devedor quanto à sua aquisição ou não, adquirindo, em certa medida, uma configuração de garantia do contrato. Nesses termos, a propriedade invocada pela empresa de leasing não implica impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do bem. Anoto que essa conclusão não traz prejuízo à impetrante, tendo em vista que os seus prejuízos com a perda do bem deverão ser ressarcidos pelo próprio arrendatário, conforme, inclusive, prevê o contrato firmado entre as partes. Não é curial, porém, que esse prejuízo da impetrante seja transferido ao Estado, que nenhum ato ilícito cometeu. Com efeito, o acolhimento do pedido da impetrante, na verdade, implicaria tumulto e desvirtuamento da própria finalidade da pena de perdimento, tornando-a inócua para os fins a que se destina, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: A existência de contrato de arrendamento do veículo não é obstáculo da aplicação da pena de perdimento, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte. Com efeito, a liberação do veículo à instituição financeira arrendante, nestes autos, representaria apenas (1) a impossibilidade de aplicação da penalidade eventualmente devida ao infrator fiscal, ao mesmo tempo em que (2) solucionaria o problema particular da credora - em detrimento do interesse público -, qual seja, o de reaver o bem objeto da dívida. Ademais, beneficiaria indiretamente o autor do ilícito, pois representaria a rescisão do contrato de arrendamento, isentando-o do pagamento das prestações estipuladas. Com certeza, esse não é o melhor desfecho para casos como o presente, nos quais a pena de perdimento objetiva reprimir e punir delitos como o contrabando e descaminho. O contrato de arrendamento, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. Admitindo-se que o veículo objeto do contrato de locação não pudesse ser alvo de apreensão fiscal e conseqüente aplicação de pena de perdimento - estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais. Os interesses privados devem ser discutidos nas vias próprias. (Apelação Cível n. 2008.70.02.008841-4, 2ª T., Rel. Desemb. Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 19.05.09, D.E. 04.06.09). Com efeito, não se pode admitir o raciocínio da impetrante, sob pena de (a) isentar o infrator de sua responsabilidade, sendo que o mesmo ficaria livre da pena de perdimento, bem como de grande parte de sua responsabilidade pela perda do bem, visto que esse seria devolvido à arrendadora; e (b) colocar o Estado como garantidor de dívida contraída entre particulares, na medida em que o risco da perda do bem (prevista contratualmente) passaria a ser arcado não mais pela empresa arrendadora, mas sim pelos cofres públicos, o que não é curial. Demais disso, como conseqüência do exposto no item a, a utilização de veículos sujeitos a contrato de leasing transmudar-se-ia em um salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais, o que não pode ser respaldado pelo Poder Judiciário. Nesse mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS - POSSIBILIDADE - VEÍCULO ADQUIRIDO EM CONTRATO DE LEASING. 1. Não se aplica a Súmula n. 7/STJ, quando a matéria a ser decidida é exclusivamente de direito. 2. A pena de perdimento de veículo por transporte irregular de mercadoria pode atingir os veículos adquiridos em contrato de leasing, quando há cláusula de aquisição ao final do contrato. 3. A pena de perdimento não altera a obrigação do arrendatário do veículo, que continua vinculado ao contrato. 4. Admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de

ilícitos fiscais.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 1153767/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)Com esses fundamentos, não vislumbro ato ilegal praticado pela autoridade impetrada.DISPOSITIVO diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/09). Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 22 de novembro de 2011.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

000045-70.2004.403.6005 (2004.60.05.000045-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X JOAQUIM ALVES DE JESUS X DIRCEU DOS SANTOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS)

Depreque-se às Comarcas/Subseções com jurisdição sob os endereços declinados pelo Ministério Público Federal à f. 828, a realização de audiência admonitória em relação ao réu DIRCEU DOS SANTOS, haja vista o oferecimento da suspensão condicional do processo (art. 89, e seus parágrafos, da lei 9.099/95) pelo Parquet Federal às fls. 819-820.Ademais, intime-se a defesa do réu ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA para que apresente alegações finais, na forma de memoriais, no prazo legal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.